

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-165205/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA - JUIZ DO
TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RE-
CIFE

REQUERIDO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDES-
TE

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmo. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Recife, Dr. Gustavo Augusto Pires de Oliveira, comunica que não obteve êxito no cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta bancária da Requerida (c/c 41301410, Ag. 020, BankBoston), cadastrada junto ao Bacen Jud, conforme informação dada pelo Sistema.

Após ser citada, a Empresa requer, à fl. 14, a juntada de Declaração emitida pelo BankBoston, atestando a efetivação do bloqueio no valor da execução, não havendo qualquer óbice quanto à constrição.

A aludida Declaração (fl. 15) confirma a realização do bloqueio, relativamente ao Processo nº 1848/03-6, consoante determinação do Exmo. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Recife, pelo que se conclui pela desnecessidade de adoção da providência solicitada.

Dê-se ciência ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168864/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS- JUIZ DA 9ª
VARA DO TRABALHO DE RECIFE

REQUERIDA : SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LT-
DA.

D E S P A C H O

O Exmº Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Dr. Theodomiromiro Romeiro dos Santos, comunica a esta Corregedoria-Geral que, ao proceder bloqueio de crédito na conta especificada pela Reclamada/executada (CC-42006159, Agência- 1056 - BANDEPE), foi informado, pelo sistema do Bacen Jud, da inexistência de saldo bancário para sustentar a penhora.

Citada à fl. 9, a Requerida manifestou-se no sentido de que em março de 2006 providenciou, junto a esta Corregedoria do TST, a substituição da citada conta para uma nova conta, e que tal substituição foi devidamente autorizada por este Tribunal, como se verifica no documento acostado à fl. 13, mas que o Banco Bandepe não manteve crédito suficiente para garantir a execução deste processo da 9ª Vara de Recife; certamente pelo fato de a Empresa informar a intenção de não mais continuar operando com aquele Banco.

Entretanto, esclareceu a Requerida que, apesar de não possuir naquele momento o valor integral da execução, não houve qualquer prejuízo para a parte, pois além de ter oferecido bens anteriormente, fora bloqueado o valor da execução em questão em outra instituição financeira, o Banco do Brasil, e, para comprovar, anexou o documento de fl. 15.

Requer a reconsideração do Ofício expedido a fim de preservar o benefício judicial de indicação de conta bancária para o Sistema Bacen Jud.

A Secretaria desta Corregedoria, às fls. 19 e 20, informa que a nova conta corrente indicada pela Empresa se encontra devidamente habilitada pelo Sistema Bacen Jud com o número CC - 1004557 - Agência 2960 - Banco Bradesco S/A.

Assim, considerando que comprovada a existência do deferimento, por esta Corregedoria, da solicitação de substituição de conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud, bem como a ocorrência de bloqueio do valor da execução que ora se trata em outra instituição financeira, o Banco do Brasil, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, razão pela qual julgo improcedente o pedido de providências.

Dê-se ciência ao Exmº Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-170001/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS - JUÍZA TITU-
LAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO
SUL

REQUERIDA : IVAÍ ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul informou, por meio do Ofício nº 168/2006, que a solicitação de bloqueio na conta da Requerida não foi atendida, sob o fundamento de que a Executada não possui conta na instituição financeira cadastrada no Sistema Bacen Jud (conta-16512, Agência-0373 da Caixa Econômica Federal).

Mediante o Ofício nº 0031/2006 da Secretaria desta Corregedoria, foi concedido à Requerida prazo para, querendo, manifestar-se.

A Empresa apresenta, então, às fls. 9/13, Declaração da Caixa Econômica Federal atestando a existência da conta e cópia do Ofício nº 401/2006 da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul - RS, datado de 8/5/2006, por meio do qual o Juiz Carlos Henrique Selbach solicita sejam sustados os efeitos do mencionado Ofício nº 168/2006, de 20/2/2006.

Esclarece a Requerida, outrossim, que a resposta negativa do Sistema deve ter decorrido do fato de o dígito verificador ter sido incluído no número da conta, o que implicou o seu não-reconhecimento.

Requer, assim, sejam tomadas as providências necessárias no sentido de corrigir os dados da conta cadastrada de 16512 para 1651-2, a fim de evitar bloqueios múltiplos e conseqüente prejuízo.

O teor do Ofício nº 401/2006, coligido à fl. 16, torna sem objeto o Pedido de Providências constante do Ofício nº 168/2006.

Conclui-se, por outro lado, resultar igualmente sem objeto o pedido formulado pela Requerida, no sentido de que fossem alterados os dados da conta cadastrada, uma vez que esse pleito, renovado por meio da Petição nº 57287/2006-7, foi deferido mediante Despacho transcrito no OF.SECG.BCJUD nº 0148/2006, coligido à fl. 24 destes autos.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-170701/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ANA MARIA APARECIDA DE FREITAS - JUÍZA TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

REQUERIDA : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

A Exma. Juíza da 22ª Vara do Trabalho do Recife, Dra. Ana Maria Aparecida de Freitas, comunicou o não-cumprimento da ordem de bloqueio de saldo em conta da Requerida (c/c 1004557 - Ag. 2960 - BRADESCO), cadastrada junto ao Bacen Jud, por ter sido constatada pelo Sistema a inexistência de saldo.

Após ser citada, à fl. 6, a Requerida esclarece, às fls. 7/8, que o Banco cadastrado para penhora "on line" não mais vinha atendendo suas necessidades, razão pela qual solicitou à Corregedoria deste Tribunal a substituição da conta, conforme demonstrado pelo documento de fl. 9. Afirma, ainda, que, por ocasião da transferência das contas, o Banco antigo, em um momento único, em quase 2 (dois) anos de cadastramento, não manteve crédito suficiente para garantir a execução do Processo em discussão. A Empresa aduz, outrossim, a inexistência de prejuízo para o Reclamante, uma vez que, além de já ter oferecido bens, o bloqueio foi realizado em outra instituição financeira. Requer, por fim, a desconsideração do pedido de providências, assinalando a ausência de má-fé ou de intenção de descumprimento da determinação do Provimento nº 6/2005.

O documento de fl. 9 confirma a alegação de substituição da conta, que, em regra, vem acompanhada de possíveis desacertos financeiros.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171763/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUÍZA TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, Drª Rita de Cássia Martinez, comunica que a TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada, de nº 106348.2, agência 0813 do Banco Unibanco S/A.

Cite-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171781/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica que restaram improdutivas as ordens de bloqueio na conta pré-cadastrada nº 1513409, HSBC Banck Brasil S/A - Banco Multiplo/ Ag-1759, da requerida Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Cite-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171921/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : WALTER GONÇALVES - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDA : GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRI-MONIAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Exmª Juiz da Vara do Trabalho de Itapetininga, Dr. Walter Gonçalves, comunica que o Banco Modal S/A, o Banco Triângulo S/A e o Banco Unibanco S/A não responderam à determinação judicial de bloqueio das contas e/ou operações financeiras da Executada, efetuadas em 21/11/2005 e reiteradas em 28/11/2005 e 5/12/2005.

Intimem-se os chefes dos Departamentos Jurídicos das referidas instituições financeiras, remetendo-lhes cópias do Ofício de fl. 2 e deste Despacho, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do motivo de falta de resposta às ordens de bloqueio de contas e/ou operações financeiras da Executada, efetuadas em 21/11/2005 e reiteradas em 28/11/2005 e 5/12/2005.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168302/2006-000-00-00.2

REQUERENTES : JOÃO FORMENTO FILHO E OUTRA

REQUERIDA : ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

JOÃO FORMENTO FILHO e MARIA AMÉLIA VIEIRA apresentam Reclamação Correicional contra ato da Presidente do TRT da 12ª Região. Relatos dos Requerentes que, por iniciativa da Presidência daquele Regional, foi acionado o Núcleo Experimental de Conciliação de Processos em Segunda Instância com o propósito de buscar a composição de numerosas ações em que figuram como parte a Empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos e que têm como objeto o restabelecimento de direitos suprimidos em 1999 e em fevereiro de 2003.

Tais direitos consistem em benefícios como Planos de Saúde Bradesco, subsídio na aquisição de medicamentos, assistência odontológica, seguro de vida, dentre outros.

Segundo os Reclamantes, em 5/11/04, todos os processos envolvendo o "caso dos veteranos da Multibrás", até mesmo os que tramitavam na 1ª Instância, como é o caso dos Requerentes, foram suspensos.

Retomadas as negociações em março de 2005, sucederam-se algumas audiências pelo referido Núcleo, na cidade de Joinville. Na audiência do dia 8/3/05, a Ré, com a anuência dos representantes dos Requerentes, acolheu a proposta lançada pela Mesa para que, de forma precária e paleativa - até solução final das negociações -, fossem atendidos os casos de doenças graves.

Sustentam que as medidas adotadas estão muito aquém dos benefícios que lhes eram assegurados, além de não contemplarem os cônjuges dos veteranos.

Não obstante isso, a Presidente do Tribunal, por meio do Núcleo Experimental de Conciliação de Processos de 2ª Instância acabou por homologar - de forma definitiva, aquela composição que se pretendia provisória, conforme haviam deixado expresso os Requerentes. Tal medida se consumou por meio de Despacho datado de 8/9/05.

Postularam, por fim, providências da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por meio do Despacho de fl. 78, os Requerentes foram intimados para indicar, com precisão, qual o ato atacado e para juntar os documentos necessários, dentre outras providências.

Nas petições de fls. 83/84 e 135/136, os Requerentes alegam que a pretensão consiste na nulidade do acordo homologado, materializado pelo Despacho firmado pela Juíza Presidente, em 8/9/05, e, em última análise, no trâmite normal dos processos. Alegam não dispor de documento atestando a data de ciência inequívoca do referido ato, salvo uma cópia do termo de audiência do dia 2/5/05, que tiveram acesso em 10/3/06.

Verifica-se, inicialmente, que, a despeito da oportunidade concedida aos Requerentes, não foi apresentado o Despacho em que homologado o acordo. Houve, portanto, inobservância do prescrito no art. 14, I, do RI/CGJT.

Por outro lado, os Requerentes dão conta de que o ato impugnado ocorreu em 8/9/05, e a presente Reclamação somente foi apresentada em 16/3/06. A data da ciência do ato é requisito essencial à admissibilidade da Reclamação Correicional, não se constituindo fundamento jurídico válido a afirmativa dos Requerentes de que não possuem os documentos relativos à medida impugnada.

Tem-se, portanto, como intempestiva a Reclamação, nos termos do art. 15 do RI/CGJT.

Diante dessas circunstâncias, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 14, I, 15 e 17 do RI/CGJT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-647463/2000-000-00-9

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA DO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 364/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 244/99, apresentado pelo exequente Manoel Andrade de Oliveira, em face da quebra da ordem cronológica dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e julgou improcedente a Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fls. 118 e 140).

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 143/166).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou os Despachos de fls. 118 e 140 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 176).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral que, mediante o Despacho de fls. 192/194, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço do Terceiro Interessado; b) juntarem cópia da inicial para sua citação e c) informarem a situação do Precatório nº 364/95.

Intimados os Requerentes, mediante a Petição de fl. 200, acompanhada dos documentos de fls. 201/202, informaram que o aludido Precatório já havia sido pago ao Exequente por meio do Alvará nº 1084/05.

Considerando a informação prestada pelos Requerentes, no sentido de que o Precatório nº 367/95 já havia sido pago ao Exequente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando, por conseguinte, PREJUDICADO o exame do Agravo Regimental interposto pelos Requerentes contra a decisão indeferitória do pedido de Liminar e da própria correicional.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649055/2000.2

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : NICOLAU LOPES DA ROCHA DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 367/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região, no Pedido de Providência nº 230/99, apresentado pelo exequente Nicolau Lopes da Rocha, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 117).

Indeferido ainda o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 127.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 128/151).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 117 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 161).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 200/202, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço do Terceiro Interessado; b) juntarem cópia da inicial para sua citação e c) informarem a situação do Precatório nº 367/95.

Intimados, os Requerentes mediante a Petição de fl. 207, acompanhada dos documentos de fls. 217/223, informaram que o aludido Precatório já foi pago ao Exequente por meio do Alvará nº 1150/05.

Considerando a informação prestada pelos Requerentes, no sentido de que o Precatório nº 367/95 já foi pago ao Exequente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelos Requerentes contra a decisão indeferitória do pedido de liminar e da própria Correicional.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº P-397/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 235/99, apresentado pelo exequente João Moulais, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e julgou improcedente a Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 115).

Os Requerentes apresentaram Embargos Declaratórios com efeitos infringentes (fls. 118/124), cujo processamento foi indeferido (fl. 147).

Ao ser comunicada quanto ao teor do referido Despacho, a Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Dra. Anabella Almeida Gonçalves, prestou esclarecimentos às fls. 125/135.

Ato contínuo, os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 149/172), ao qual se negou provimento (fls. 185/187).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que determinou a reatuação do feito como Reclamação Correicional (fl. 190), determinando, ainda, que o processo aguardasse na Secretaria da Corregedoria o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ (fl. 192).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral que, mediante o Despacho de fls. 196/197, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço do Terceiro Interessado; b) juntarem cópia da inicial para sua citação e c) informarem a situação do Precatório nº 397/95.

Intimados os Requerentes, mediante a Petição de fl. 202, acompanhada dos documentos de fls. 203/205, informaram que o aludido Precatório já havia sido pago espontaneamente ao Exequente no dia 1º/6/2005; por conseguinte, a Reclamação Trabalhista nº 00361.1985.131.17.41-5, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, foi arquivada em 1º/7/2005.

Considerando a informação prestada pelos Requerentes, no sentido de que o Precatório nº 397/95 já havia sido pago ao Exequente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório relativo à Reclamação nº 00007.1991.002.17.43-0, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências apresentado pela exequente Geni Rosa da Costa Santos, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 191).

Indeferido ainda o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 201.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 203/226).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 191 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 237).

A Terceira Interessada apresentou então Agravo Regimental, fls. 243/257.

Verificado o julgamento do Conflito de Competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral que, mediante o Despacho de fls. 285/286, determinou que o Agravo Regimental da Terceira Interessada ficasse retido nos autos, até decisão final da Reclamação Correicional, bem assim fossem intimados os Requerentes para informarem a situação do Precatório objeto dessa Medida.

Intimados os Requerentes, mediante a Petição de fl. 324, informaram que o aludido Precatório já havia sido pago à Exequente.

Após consulta junto ao cadastramento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, verifica-se que, de fato, já foram arquivados os autos da Reclamação nº 00007.1991.002.17.43-0 ajuizada perante a 2ª vara do Trabalho de Vitória - ES por Geni Rosa da Costa Santos contra Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, com liberação do montante devido por meio do Alvará nº 1608/04.

Considerando, pois, tais registros, no sentido de que o crédito trabalhista já foi liberado para a Exequente por meio de Alvará Judicial, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando, por conseguinte, PREJUDICADO o exame dos Agravos Regimentais interpostos pelos Requerentes e pela Terceira Interessada.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e à Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649449/2000.4

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOÃO MOULAIS
DO

PROC. Nº TST-RC-649459/2000.9

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : GENI ROSA DA COSTA SANTOS
DA

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETEESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	4	0	0	0	1	0	0	10	0	0	0	0	6	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	1	0	1	0	4	0	1	0	4	0	0	0	4	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	1	10	0	0	14	0	0	0	1	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	7	0	0	8	3	0	0	3	0	0	0	0	4	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	6	0	0	0	3	0	0	0	3	0	0	0	26	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	1	0	3	0	1	11	0	0	0	0	17	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	5	0	0	1	5	0	0	5	0	0	0	0	34	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6	0	0	2	2	0	1	3	0	0	0	0	16	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	4	0	0	1	3	0	0	3	0	0	0	0	9	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	4	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	70	0	0	0	0



MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	5	0	0	1	2	0	1	2	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	0	0	3	0	0	2	1	0	0	0	81	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	8	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	68	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	6	0	0	0	2	0	1	4	0	0	0	0	33	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	6	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	19	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	4	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	5	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	91	0	3	14	45	0	8	63	10	0	1	1	415	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	12	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	0	1	5	0	0	5	0	0	0	18	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	1	9	4	0	0	3	0	0	0	5	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	7	32	0	0	30	0	0	0	7	0	0	0	0	
TOTAL	4	0	1	17	43	0	0	40	0	0	0	45	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	39	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	13	0	0	1	0	5	0	0	3	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	12	0	0	0	0	0	2	3	0	0	0	101	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	9	0	2	59	6	0	0	15	0	0	0	9	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	14	0	0	7	8	0	0	8	0	0	1	120	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	13	0	0	9	8	0	0	8	0	0	4	95	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	12	0	2	10	3	0	1	3	0	0	2	44	0	0	0	0	
TOTAL	72	0	4	99	25	0	5	38	5	0	7	494	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	118	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	6	86	55	0	0	2	2	1	0	0	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	155	0	2	0	44	0	13	11	22	0	0	148	0	316	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	162	0	3	31	166	0	54	11	79	0	0	153	0	721	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	164	0	7	23	135	0	42	33	41	0	0	164	0	538	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	175	0	5	43	168	0	2	0	54	1	0	167	0	1.055	0	0	
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	204	0	6	15	74	0	28	19	15	1	0	179	0	200	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	189	0	6	1	88	0	1	57	0	14	0	189	0	683	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	166	0	3	21	121	0	0	24	0	1	0	160	0	232	0	0	
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	38	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	205	0	0	0	0	
TOTAL	1.371	0	38	229	851	0	140	157	213	18	0	1.365	0	3.745	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	86	1	0	2	55	2	4	61	7	0	4	3	268	1	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	82	0	0	9	55	0	16	50	15	0	0	1	44	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	100	0	2	10	42	1	40	30	7	0	2	2	57	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	83	2	1	12	94	0	1	94	1	0	2	1	212	2	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	92	2	1	1	70	0	47	56	14	0	9	8	931	2	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	91	10	3	5	66	5	16	90	18	0	7	0	664	10	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	535	15	7	41	383	8	125	381	62	0	24	15	2.187	15	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	672	0	6	65	245	0	84	317	101	0	3	0	5551	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	764	0	10	13	315	0	40	446	30	0	0	1	8448	0	0	0	0	
VIEIRA DE MELLO FILHO	734	0	16	65	371	0	67	461	8	0	0	0	11217	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	760	0	5	67	359	0	70	349	9	0	0	0	7769	0	0	0	0	
PERPÉTUO WWANDERLEY*	741	0	1	82	246	0	41	238	54	0	0	0	3838	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	20	0	0	0	28	0	12	2	35	0	0	0	715	0	0	0	0	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	
TOTAL	3.691	0	38	292	1.564	0	314	1.813	237	0	3	1	37.555	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	3389	0	2	6	58	0	0	0	57	0	1	0	3443	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	17	0	0	251	136	0	0	168	132	0	0	0	4050	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	819	0	3	75	387	0	304	263	149	0	2	1	7423	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	767	0	5	115	463	0	6	348	89	0	0	0	7099	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES*	10	0	0	2	38	0	0	5	0	0	0	0	46	0	0	0	0	
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	757	0	0	25	303	0	0	284	70	0	2	1	6811	0	0	0	0	
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	747	0	0	89	526	0	6	225	337	0	17	2	5154	0	0	0	0	
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	258	0	1	35	22	0	0	0	19	0	0	0	260	0	0	0	0	
TOTAL	6.764	0	11	598	1.933	0	316	1.293	853	0	22	4	34.286	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	734	0	1	107	351	0	137	335	0	0	2	0	7.054	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	781	0	6	76	412	0	116	402	0	0	7	1	6.841	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRES-CIANI	742	0	2	149	625	0	103	611	0	0	6	1	10.343	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	757	0	0	50	396	0	186	374	0	0	1	0	1.978	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	735	0	0	20	316	0	190	309	0	0	6	1	5.891	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	30	0	0	1	37	0	0	37	0	0	0	0	46	0	0	0	0
TOTAL	3.779	0	9	403	2.137	0	732	2.068	0	0	22	3	32.153	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
MILTON DE MOURA FRANÇA	672	0	3	47	149	0	94	149	0	0	0	0	5.275	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	772	0	3	123	427	0	4	426	0	0	0	0	1.441	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	781	0	8	84	273	0	288	222	52	0	0	0	576	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	784	0	1	63	381	0	113	381	0	0	0	0	7.951	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	768	0	2	59	344	0	172	344	0	0	0	0	5.563	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	7	0	0	0	22	0	0	22	0	0	0	0	9	0	0	0	0
TOTAL	3.784	0	17	376	1.596	0	671	1.544	52	0	0	0	20.815	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
GELSON DE AZEVEDO	762	0	4	73	221	0	12	213	11	0	2	5	8188	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	696	0	0	53	327	0	19	326	1	0	11	2	5309	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	24	0	0	1	64	0	18	67	0	0	0	0	195	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	8810	0	3	42	180	0	328	170	1	0	3	0	10047	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	759	0	0	61	315	0	3	308	0	0	6	8	5249	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	756	0	0	41	265	0	26	257	2	0	10	1	7273	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	1	0	0	3	56	0	0	56	0	0	0	0	133	0	0	0	0
TOTAL	11.808	0	7	274	1.428	0	406	1.397	15	0	32	16	36.394	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	9.995	0	3	144	624	0	16	575	12	0	0	0	5.891	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	9.371	0	4	26	303	0	175	162	3	0	1	6	11.542	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	10.131	0	1	65	389	0	79	189	109	0	0	1	11.931	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	7.518	0	1	139	412	0	82	178	78	0	0	0	7.790	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	2.370	0	4	185	492	0	18	141	237	0	6	3	2.603	0	0	0	0
TOTAL	39.385	0	13	559	2.220	0	370	1.245	439	0	7	10	39.757	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.035	1.273	801
Efeito Suspensivo	6	6	0
Protesto Judicial	3	3	0
Suspensão de Segurança	1	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	1.045	1.282	801

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-28/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição de agravo regimental, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que deferiu a formação do precatório. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-86/2004-000-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALO DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 6/4/2006, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Cabe recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo regimental em sede de Precatório. Inteligência da alínea "b" do art. 895 da CLT, da alínea "i" do inciso I do art. 70 e do art. 230 do Regimento Interno do Eg. TST. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento e julgamento oportuno do recurso ordinário em agravo regimental.

PRECATÓRIO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Órgão colegiado de Tribunal Regional que não conhece de agravo, porquanto desacompanhado de cópia de peças dos autos principais.

2. Existindo expressa previsão regimental de agravo contra decisão de Presidente de TRT em precatório e ante a falta de norma que exija a tramitação em autos apartados, não pode a Agravante verse penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II).

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo, como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-108/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA CAMPOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em desconformidade com a lei e inexistência de debate nas fases de conhecimento e execução).

2. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, não merecendo reparos a decisão regional que determinou a incidência imediata do percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nos cálculos do precatório.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-131/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉSAR SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 - LEI Nº 9.494/97 - APLICAÇÃO IMEDIATA

A simples contrariedade aos interesses da parte não significa omissão, especialmente quando a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-137/2005-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : ANA LIDIA DA COSTA LINHARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO: Por unanimidade: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrida; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao tópico referente à violação à coisa julgada, por desfundamentado; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 05-00019/2004 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001 e deles sejam excluídas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. I - O Regional afastou a propalada ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que a insurgência não foi disparada contra a conta de atualização, e sim em relação à de liquidação da sentença, já impugnada mediante embargos à execução e recursos sucessivos, nos quais a recorrente não logrou êxito. II - As razões recursais nesse aspecto, contudo, foram deduzidas à margem do fundamento norteador do acórdão regional. Isso porque a recorrente se limita a reproduzir o mesmo arrazoado do seu agravo regimental, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º-F, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. II - Extrai-se dos autos que não houve controvérsia no processo de conhecimento tampouco na fase executória sobre o critério de apuração dos juros, tornando-se

possível, desse modo, a revisão dos cálculos elaborados, para a sua adequação à nova sistemática (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. I - Nos termos da Lei nº 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica estão isentos do pagamento de custas. II - Como as custas processuais são consideradas taxas, não são alcançadas pela intangibilidade da coisa julgada, pelo que é forçoso dar pela aplicação imediata da Legislação Extravagante, a fim de isentar a recorrente do seu pagamento. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-140/2005-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido do Estado do Pará - SAGRI de nulidade da execução ou suspensão do processo até o julgamento final da ADPF nº 47 pelo Supremo Tribunal Federal; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexistências materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Decisão anterior do Pleno do TST sobre juros moratórios, no mesmo processo, entre as mesmas partes, mas sob aspecto diverso, não obsta a limitação da incidência de juros moratórios, quanto ao percentual, em face da aludida Medida Provisória.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública.

PROCESSO : RXOF E ROMS-170/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário da União.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. LIMITAÇÃO À DATA DA DECISÃO PLENÁRIA DO TCU 463/2000. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE MANTÉM. A decisão do eg. Tribunal Regional que determinou a concessão da segurança para sustar a determinação de restituição ao erário de valores pagos indevidamente, está afinada com entendimento desta C. Corte, que examinando a mesma matéria entendeu por não determinar a devolução, em razão de "recente Decisão nº 463/2000, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar pedido de reexame da Decisão nº 26/2000 - Plenário, apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deu-lhe provimento para tornar insubsistente os itens 8.1 e 8.2 daquela decisão, referente à determinação para o desconto das importâncias indevidamente pagas a título de Gratificações Judiciária e Extraordinária aos servidores, uma vez que o pagamento se deu em razão de interpretação errônea do texto legal". Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-411/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO
RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA EXAMINAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EM PRECATÓRIO (CLT, ART. 884, § 5º). MATÉRIA IMPERTINENTE PARA DISCUSSÃO EM PROCESSO DE PRECATÓRIO. A jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal entende que os atos praticados pelos magistrados nos autos de precatório não se darão sob o pálio da função jurisdicional. São atos proferidos no exercício de suas funções administrativas. Desse modo, eventuais entraves envolvendo questões que exijam

a atividade jurisdicional do magistrado, como a verificação da inexigibilidade do título judicial (art. 884, § 5º, da CLT), são totalmente impertinentes para discussão em precatório.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO ADVENTO DA LEI 8.112/90. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Acolher em precatório o pedido de limitação de toda condenação à edição da Lei 8.112/90 seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. No caso concreto, além de a propositura da Reclamação Trabalhista ter ocorrido na vigência da Lei 8.112/90, ficou consignado, na petição inicial, que os substituídos eram servidores públicos stricto sensu e que a competência da Justiça do Trabalho estava amparada no art. 240, alínea "e", da Lei 8.112/90. Na sentença exequenda, há manifestação expressa do julgador no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito estava amparada no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-564/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão da União (Universidade Federal do Pará - UFPA) de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-682/1989-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - RECLAMATÓRIA DE EMPREGADO DE ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO - TRANSFORMAÇÃO DO ÓRGÃO EM AUTARQUIA - MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

1. O Reclamante, empregado do SLU (Serviço de Limpeza Urbana), órgão do Distrito Federal, ajuizou reclamatória, julgada parcialmente procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de precatório.

2. O SLU atravessou posteriormente petição, alegando que, por ter sido transformado em Autarquia, passaria a responder pelos débitos. O 10º TRT, após determinar a substituição do pólo passivo, chamou o feito à ordem, para tornar sem efeito a referida substituição.

3. Contra essa decisão, o Distrito Federal interpôs agravo regimental, sob o argumento de que, com a criação da Autarquia, o SLU passou a gozar de autonomia, o que caracteriza a sucessão. O TRT negou provimento ao agravo, de sorte a manter o Ente Federado como responsável pelo adimplemento do débito.

4. Ora, não merece reforma a decisão recorrida, pois a lei distrital que criou a Autarquia não previu a substituição naqueles processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-898/1990-131-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. PRETERIÇÃO.

1. Importa preterição do direito de precedência do credor o pagamento pela Fazenda Pública, posteriormente à expedição de precatório, de débito contraído em transação judicial homologada. O acordo judicial, conquanto vantajoso, não autoriza o ente público a quebrar a ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento ao admitir o sequestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais no caso de preterimento, ou seja, quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. Precedente: STF-RCL-1893/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ de 08.03.02, pág. 16.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-959/1991-005-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-975/1995-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL A. NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALDAMIRO CORREA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregado que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 36, II), e não do Tribunal Supe do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.347/1989-003-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALDA LUZIA PESSOTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, em conformidade com a decisão dos embargos à execução.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento dos cálculos, em conformidade com a decisão dos embargos à execução.

PROCESSO : ROAG-1.502/1991-002-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE MATTOS PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão da União (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES) de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.558/1988-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ABEL MARQUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. PÓLO PASSIVO. DISTRITO FEDERAL. SLU E BELACAP. TITULARIDADE. REESTRUTURAÇÃO PREVISTA EM LEI DISTRITAL. Ao examinar o Agravo Regimental em Precatório, decidiu o eg. Tribunal Regional confirmar o despacho do Presidente da Corte que determinou a reatuação do processo para constar no pólo passivo apenas o ente público - Governo do Distrito Federal. Isso porque o trânsito em julgado da ação operou-se quando o SLU - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal era apenas um órgão do GDF, e porque na reestruturação realizada, que resultou na criação da Autarquia - BELACAP - Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, não houve determinação legislativa para que a Autarquia assumisse os débitos em execução do Governo. Deve ser preservada a v. decisão recorrida, até porque não houve determinação de reinclusão do precatório, mas apenas de que seja observada a ordem cronológica e preservados os pagamentos já praticados. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-24.053/1992-001-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : KÁTIA ACETI OLIVER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-50.173/2003-000-22-43.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 6/4/2006, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Sem êxito o Recurso Ordinário cujas razões não logram infirmar os fundamentos da Decisão recorrida.

PROCESSO : AIRO-50.194/2002-000-22-43.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIO SÉRVIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM PRECATÓRIO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Cabe recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em sede de precatório. Inteligência da alínea "b" do art. 895 da CLT, da alínea "i" do inciso I do art. 70 e do art. 230 do Regimento Interno do Eg. TST. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno/TST.

2. Conquanto cabível, é inadmissível recurso ordinário interposto em autos de precatório se a parte abstém-se de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : MA-115.620/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REQUERENTE : SÍLVIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUIAR NATIVIDADE
ASSUNTO : ENQUADRAMENTO COMO SERVIDORES INATIVOS

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, acolher o requerimento de enquadramento dos Requerentes como servidores do quadro de pessoal inativo do TST, com efeitos financeiros a partir de 19/12/2002, que deverão providenciar o cancelamento da aposentadoria preexistente paga pelo INSS. Deferida a juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EX-EMPREGADOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO 77.242/76. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDORES INATIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TST. Se a aposentadoria dos Requerentes foi concedida após o advento da Lei 8.112/90, cujo artigo 243 autorizou a transformação das funções em cargos efetivos, a aposentadoria, sobre a qual se discute, deixou de ter natureza previdenciária, submetendo-se o respectivo servidor ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90. Passando os empregados, em atividade, de celetistas para estatutários, devem ser reajustados os proventos daqueles aposentados que estariam na mesma condição, se na ativa estivessem, por força da vinculação de suas aposentadorias, ao regime próprio de previdência do servidor público federal. Nos termos da Súmula 359 do excelso STF a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para tanto. Requerimento acolhido.

PROCESSO : MA-126.039/2004-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM 24 MESES.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, acolher o requerimento do SINDJUS, para, alterando a redação do art. 21 da Resolução Administrativa nº 680/2000 do TST, estabelecer que o servidor do Tribunal Superior do Trabalho está sujeito ao estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Findo esse prazo, a progressão do servidor se dará para o 3º padrão da Classe A de sua carreira. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França e de voto convergente ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. A nova redação do art. 41 da CF/88 é direcionada exclusivamente à estabilidade no serviço público, sem dispor sobre nenhum tipo de regra relativa ao estágio probatório. Tratando-se de institutos distintos, conclui-se que a alteração do artigo 41 da Lei Maior, conferida pela Emenda Constitucional 19/98, não revogou o artigo 20 da Lei 8.112/90. Entende-se, portanto, que o servidor do Tribunal Superior do Trabalho está sujeito ao estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Requerimento acolhido.

PROCESSO : EXS-153.045/2005-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Excipiente: Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues - Juíza Titular da Quarta Vara do Trabalho de Natal-RN

Excepto(a): Maria de Lourdes Alves Leite - Juíza do TRT da 21ª Região

Excepto(a): José Vasconcelos da Rocha - Juiz do TRT da 21ª Região

Excepto(a): Raimundo de Oliveira - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Excepto(a): Maria do Perpétuo Socorro Wanderlei de Castro - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região

Excepto(a): Carlos Newton de Souza Pinto - Juiz do TRT da 21ª Região

Excepto(a): Eridson João Fernandes de Medeiros - Juiz do TRT da 21ª Região

Excepto(a): José Barbosa Filho - Juiz do TRT da 21ª Região

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição em relação aos Exmos. Srs. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton de Souza Pinto, Raimundo Oliveira, José Vasconcelos da Rocha, Eridson João Fernandes de Medeiros, José Barbosa Filho e Maria de Lourdes Alves Leite.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Arguição de exceção de suspeição por magistrado em processo administrativo de natureza disciplinar. Competência do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 70, inc. II, s, do Regimento Interno deste Tribunal. Ausência de demonstração de fatos que caracterizariam inimizade notória entre os Exceptos e a Excipiente. Exceção de suspeição que se rejeita.

PROCESSO : MS-160.227/2005-000-00-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
IMPETRANTE : ALESSANDRO BUARQUE COUTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST
LITISCONSORTE : UNIÃO
PASSIVO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1046/2005. CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Súmula 266 do Supremo Federal - "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese".

2. A pretensão do impetrante de obter um provimento declaratório que lhe reconheça o atendimento de exercício de atividade jurídica em período anterior à sua colação de grau como Bacharel em Direito, para comprovação em "certame que vier a ser aprovado" e, para tanto, impugnando o ato do Tribunal Pleno desta Corte que, mediante a Resolução Administrativa 1046/2005, estabeleceu critérios para os fins de apuração dos 3 (três) anos de atividade jurídica a que se refere o art. 93, inc. I, da Constituição da República com redação da Emenda Constitucional 45/2004, revela-se descabida pela via do mandado de segurança.

3. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : MA-170.301/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/

OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO TRT-15

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno deste Tribunal, II - determinar a remessa, ao Conselho Nacional de Justiça, do anteprojeto de lei de ampliação da composição do quadro de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 36 para 55 juízes togados vitalícios, com a consequente criação de 19 (dezenove) cargos efetivos de juízes de TRT; e de criação de 68 (sessenta e oito) cargos efetivos de analista judiciário; 135 (cento e trinta e cinco) cargos efetivos de técnico judiciário; 61 (sessenta e um) cargos em comissão CJ-3; 20 (vinte) funções comissionadas FC-2; 38 (trinta e oito) funções comissionadas FC-3; 4 (quatro) funções comissionadas FC-4; e 20 (vinte) funções comissionadas FC-5. 9

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - O e. TRT da 15ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteprojeto que cuida da ampliação do quadro de magistrado daquela Corte e da criação de cargos de assessor, analista judiciário, técnico judiciário e funções comissionadas. O Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução nº 5, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instruiu o processo com dados administrativos, orçamentários e financeiros, ressaltando a adequação do anteprojeto às Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer favorável ao anteprojeto. O Conselho Superior, na sessão ordinária de 16.2.06, aprovou a proposição, determinando a remessa deste autos a este Tribunal. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mormente em face de sua conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, proponho a remessa do anteprojeto ao Conselho Nacional da Justiça.

PROCESSO : MA-171.881/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRT-7, ALÉM DA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRT-7

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da matéria com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte; II - determinar a remessa, ao Conselho Nacional de Justiça, dos anteprojetos que cuidam da ampliação da composição do quadro de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de 8 para 18 juízes togados vitalícios, com a consequente criação de 10 (dez) cargos efetivos de juízes de TRT, e de 95 (noventa e cinco) cargos de analista judiciário, 95 (noventa e cinco) de técnico judiciário, 22 (vinte e dois) cargos comissionados CJ-3, 63 (sessenta e três) funções comissionadas FC-05, 32 (trinta e duas) funções comissionadas FC-04, 73 (setenta e três) funções comissionadas FC-03, 18 (dezoito) FC-02, e 10 (dez) funções comissionadas FC-01. 5

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - O e. TRT da 7ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteprojetos que cuidam da ampliação do quadro de magistrado daquela Corte e da criação de cargos de assessor, analista judiciário, técnico judiciário e funções comissionadas. O Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução nº 5, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instruiu o processo com dados administrativos, orçamentários e financeiros, ressaltando a adequação dos anteprojetos às Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer favorável aos anteprojetos. O Conselho Superior, na sessão ordinária do dia 16.2.06, aprovou a proposição, com a redução de 10% nos quantitativos indicados pelo Regional, determinando a remessa deste autos a este Tribunal. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior Justiça do Trabalho, mormente em face de sua conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, proponho a remessa dos anteprojetos ao Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : ED-AG-RC-519.207/1998.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: a - sanando contradição, alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 115/177, de modo a constar que a decisão foi no sentido de "negar provimento ao agravo regimental"; b - suprimindo omissão, conferir-lhe efeito modificativo, a fim de declarar incabível a reclamação correicional e, assim, indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso V, e 267, inciso I, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Verifica-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que não foi apreciada questão devidamente suscitada pelo ora embargante, no sentido do não-cabimento de reclamação correicional para atacar decisão proferida por órgão colegiado em sede de agravo regimental. Suprimindo essa omissão, confere-se efeito modificativo aos embargos de declaração, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 295, inciso V, e 267, inciso I, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, conferindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RC-643.903/2000.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Os atos impugnados são decisões proferidas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em agravo regimental, cujo trânsito em julgado já ocorreu, conforme informações da Exma. Sra. Juíza daquele Tribunal. Sob esse aspecto, tem-se que a presente reclamação correicional é incabível. Com efeito, a medida ora intentada não é o meio para reformar decisão jurisdicional. Esta Corregedoria-Geral não pode atuar como verdadeira instância jurisdicional, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal Pleno em diversos precedentes.

De qualquer sorte, não restou caracterizada nenhuma macula à boa ordem processual na hipótese sub judice que justificasse a intervenção deste Órgão Corregedor. Não há comprovação de pagamento de precatório em inobservância a lista dos precatórios que possibilite verificar a quebra da ordem de precedência em relação aos agravantes. Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-664.032/2000.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORENCIO ROCHA CORRENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Os atos impugnados são decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em agravo regimental, cujo trânsito em julgado já ocorreu, conforme informações da Exma. Sra. Juíza daquele Tribunal. Sob esse aspecto, tem-se que a presente reclamação correicional é incabível. Com efeito, a medida ora intentada não é o meio para reformar decisão jurisdicional. Esta Corregedoria-Geral não pode atuar como verdadeira instância jurisdicional, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal Pleno em diversos precedentes.

De qualquer sorte, não restou caracterizada nenhuma macula à boa ordem processual na hipótese sub judice que justificasse a intervenção deste Órgão Corregedor. Os documentos a que se referem os agravantes (fls. 40/57) são cópias de uma reclamação trabalhista em fase de execução, na qual a reclamante declara que a Reclamada, DETRAN/ES, quitou o débito relativo à condenação. Não há comprovação de pagamento de precatório em inobservância a lista dos precatórios que possibilite verificar a quebra da ordem de precedência em relação aos agravantes. Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-4/2005-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 16ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-227/2004-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-347/2002-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMLIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : GERALDA TORQUATO DE CALDA
ADVOGADO : DR. HELENA M. BRAONDANI SADAHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento de indenização pecuniária dos períodos de férias não gozadas nos anos de 1999, 2000 e 2001, ao espólio do juiz Francisco Alves de Calda.

EMENTA: MAGISTRADO - REMUNERAÇÃO - VANTAGENS - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LEI Nº 8.112/90 - PENSIONISTA QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença-prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral." Precedentes: Ação Ordinária nº 155, Relator Ministro Otávio Galloti; RMS 21.410, RE 100.584, Relator Ministro Néri da Silveira; MS 23.557-8/DF, Relator Ministro Moreira Alves. Acresça-se, ainda, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 9/2005, veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrados. Nesse contexto, pretendendo a pensionista indenização dos períodos de férias não gozadas por magistrado falecido, o pedido não merece acolhimento, em face do princípio da legalidade estrita. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-772/2003-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IONE BRAUTIGAM
ADVOGADO : DR. ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. Pretensão da Requerente de remoção para uma das Varas do Trabalho de Itajaí - SC ou nas proximidades. Desinteresse em exercer suas atribuições na Vara do Trabalho de Balneário Camboriú. Adequação do interesse particular em face do interesse público. Princípio da Proporcionalidade. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.158/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALMERINDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que a funcionária, em decorrência de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, teve deferido o pagamento de 100% da função comissionada exercida, cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo e VPNI. Superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual se entendeu ser indevido o referido pagamento. Intimação do Tribunal Regional para que a funcionária restituísse os valores recebidos indevidamente. PRESCRIÇÃO. Prescrição não configurada, uma vez que entre a data da lesão ao direito da União e a expedição de notificação para que a Requerente saldasse a sua dívida com o erário não transcorreram mais de cinco anos. SÚMULA Nº 235 DO TCU. Nos termos da citada súmula do Tribunal de Contas da União, os servidores estão obrigados a restituir ao erário, em valores atualizados, as importâncias que lhe forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida sua boa-fé. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.193/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REJANE ZAGO CANTÚ
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITTA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. Pretensão da Requerente de averbação dos períodos durante os quais substituiu a titular da função de assistente administrativo e da função de assistente-chefe. A teor do art. 38, § 2º, da Lei nº 8.112/90, a substituição só ocorre em relação aos cargos ou funções de direção ou chefia. Inviável, pois, a pretensão de ver averbado tempo de serviço em que a Requerente substituiu a titular da função de assistente administrativo, que constitui encargo, e, não, função de direção. Como, na hipótese, somente pela Portaria nº 548, de 27/7/98, é que a Recorrente foi formalmente designada para atuar como primeira substituta da titular da função de assistente-chefe do Setor de Enfermagem, apenas a partir dessa data é que se lhe há de deferir o pedido de averbação das substituições por ela realizadas e a contraprestação remuneratória respectiva. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.426/2004-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTÁCIO TRAJANO BORGES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES. Pretensão consistente na desconsideração do prazo de carência para atendimento na rede conveniada e reembolso de mensalidades pagas. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região mediante a qual se julgou improcedente o recurso do servidor. Celebração de novo contrato parcialmente vinculado ao anterior. A superveniência de termo aditivo com previsão de carência para novos associados não contraria disposições do contrato original. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.547/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HÉLCIO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523. LEI Nº 9.528/97. Ausência de direito adquirido à aposentadoria na qualidade de magistrado classista na hipótese de exercício da magistratura por menos de 05 (cinco) anos até 13.10.1996. Manutenção da decisão regional em que se indeferiu a pretensão de concessão de aposentadoria ao Requerente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.765/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.421/96. AGENTE DE VIGILÂNCIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. Pretensão recursal consistente no afastamento da decadência do direito de insurgência contra o referido ato. Impugnação do ato em que se regulamentou, no âmbito do Tribunal Regional da Sétima Região, o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área de Serviços Gerais, especialidade Agente de Vigilância, supostamente de maneira diversa do regramento estabelecido no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do princípio da autotutela. Recurso a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito.

PROCESSO : RMA-3.853/2001-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UELSES MAIA MENDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Uelses Maia Mendes.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME DE JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região em que se ratificou decisão monocrática do Exmo. Sr. Juiz-Presidente, consistente na aplicação da pena de advertência. Retificação da conclusão da comissão responsável pelo procedimento administrativo. Decisão fundamentada. Impossibilidade de exame de justiça ou injustiça da decisão. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-11.095/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRECATÓRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a Resolução Administrativa nº 149/2001, disciplinou, no âmbito jurisdicional daquela Região, a realização de conciliação e seqüestro nas execuções constantes dos precatórios expedidos contra órgãos públicos municipais. Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob alegação de afronta aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal, 125 da LOMAN e 731 do CPC, a qual não se configura, visto que, com a Resolução Administrativa ora impugnada, o Tribunal Regional pretendeu regular a situação excepcional pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal em relação aos débitos da Fazenda Pública que, a despeito de não estarem sujeitos a pagamento mediante precatório, estivessem seguindo essa forma de execução, de modo a possibilitar a adoção, no âmbito da Terceira Região, do procedimento previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001, cuja aplicação subsidiária nesta Justiça Especial encontra autorização nos termos do § 3º do citado preceito constitucional. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-16.036/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DEÁ
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Hipótese em que foi deferido ao Requerente, Juiz Classista, o pagamento de diárias referentes à sua convocação para atuar perante a então Junta de Conciliação e Julgamento de Guajará-Mirim, no período de 14/6/99 a 21/10/99. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se indica afronta ao princípio da legalidade. O fato de na Lei nº 6.903/81 se equiparar o juiz temporário ao servidor público civil da União, para efeitos da legislação previdenciária e assistência social, não autoriza a conclusão restritiva de que a LOMAN, nas demais situações, não seja aplicável ao magistrado classista.

O deferimento do pedido do Requerente, na hipótese, se deu de forma a observar o princípio da isonomia, assegurando-se o direito ao pagamento de diárias tanto ao magistrado togado quanto ao classista. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-30.032/1995-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOUREIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RENATA MATOS DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA (PJ-1). DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em que se determinou a revisão das parcelas componentes dos proventos de aposentadoria de servidor. Recurso em matéria administrativa em que se alega a inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ato recorrido decorrente do cumprimento da Decisão nº 031/2002 do Tribunal de Contas da União. Obrigatoriedade de cumprimento pela Administração Pública. Impossibilidade de revisão da decisão por meio de recurso em matéria administrativa. Observância dos princípios mencionados. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-41.445/2002-000-00-0.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada, ante a perda de objeto, a apreciação dos recursos interpostos pelos Exmos. Srs. Juízes Dr. Antônio Carlos Chaves Antero e Dr. José Ronald Cavalcante e pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ELEGIBILIDADE DE APENAS UM DOS COMPONENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. Hipótese em que o Requerente, Juiz integrante do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, peticionou àquela Corte requerendo a declaração de inelegibilidade de todos os Juízes daquele Tribunal para concorrerem ao cargo de Presidente para o biênio 2002/2004, visto que todos, à exceção dele próprio, já haviam exercido, pelo menos uma vez, os cargos de Presidente e Vice-Presidente. Indeferimento de tal pedido. Interposição, pelo Requerente, pelo Ministério Público do Trabalho e por um dos juízes integrantes do citado Tribunal, de recurso em matéria administrativa para o Tribunal Superior do Trabalho. Ajuizamento, paralelamente, de ação cautelar no âmbito da Justiça Federal, requerendo-se, liminarmente, a suspensão da eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região. Constatação de que, em decorrência do deferimento dessa liminar, o Requerente exerceu a Presidência daquela Corte no biênio compreendido entre os anos 2002 a 2004. Perda de objeto. Recursos em matéria administrativa prejudicados.

PROCESSO : RMA-61.499/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCY WEYAND SOARES
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de determinar a devolução aos cofres públicos das parcelas referentes à ajuda de custo deferida à Sra. Lucy Weyand Soares.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE EM CARGO DE COMISSÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DECRETO Nº 1.445/95. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO TARDIO. Pretensão do Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região consistente na declaração de nulidade do ato concessivo de ajuda de custo a servidor ocupante de cargo em comissão. Considera-se ilegal a concessão, em razão de o requerimento ter sido protocolado tardiamente, conforme o disposto no art. 10 do Decreto nº 1.445/95, que é o diploma em que se regulamentou a matéria. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-89.422/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM NETO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO.
RECORRIDO(S) : FRANCÍLIO TRINDADE DE CARVALHO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Manoel Joaquim Neto.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE. EXERCÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO. GERAÇÃO DE EFEITOS CONDICIONADA À PUBLICAÇÃO. Antiguidade aferida a partir da data de publicação do ato de concessão de permuta, a despeito do fato de o exercício na nova Região ter-se dado em data anterior, o que levou à necessidade de o Tribunal ratificar os atos de jurisdição praticados no interregno. Inexistência da hipótese de empate, prevista na LOMAN. Decisão em conformidade com a lei. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-97.414/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT
ADVOGADA : DRA. NAISY SAAR BREGOLATO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PAGAMENTO DIRETO AOS SERVIDORES DOS VALORES SUBSIDIADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Pretensão recursal de pagamento direto aos servidores da parcela subsidiada pelo Tribunal referente a servidores que não ingressarem no plano de saúde complementar disponibilizado pela Corte Regional. Ausência de determinação legal. Incidência do princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-98.227/2003-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA LOYO DE ARRUDA FALCÃO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA LOYO DE ARRUDA FALCÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal consignaram ressalvas de entendimento.

EMENTA: REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, os juízes classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos juízes togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-98.793/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/1990. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PUBLICIDADE. Aprovação pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região da conclusão da comissão de sindicância no sentido de determinar a rescisão do convênio entre o Tribunal Regional e a Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da Primeira Região - ASJT em relação à averbação em folha de pagamento dos valores devidos a Bradesco Seguros S.A. Alegação da Associação-Recorrente de nulidade da conclusão da comissão de sindicância, em razão da inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Inexistência de nulidade, em razão da inaplicabilidade desses princípios à sindicância. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-126.113/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA RITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALMARA NOGUEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Maria Rita de Souza no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri - SP e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri - SP com base na não-comprovação da qualidade de empregada, nas condições do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RMA-142.535/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira consignaram ressalvas de entendimento.

EMENTA: LEI Nº 9.655/98 - ATO Nº 109/TST - AUXÍLIO-MORADIA - EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. Os juízes classistas aposentados e pensionistas não fazem jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela não pode integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao consignar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Acresça-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão nº 1.809/2003 - Plenário, enfrentando a matéria em exame, determinou ao TRT da 3ª Região que se abstenha de pagar aos juízes classistas aposentados e respectivos pensionistas a parcela referente a auxílio-moradia, em vista do disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei nº 9.655/98 e arts. 3º e 4º do Ato TST/GP nº 109/2000. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-147.745/2004-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUIZAS ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO E JOSÉLIA MORAIS DA COSTA NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Pretensão recursal consistente na impugnação da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Hipótese em que o Recorrente concorreu à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, entretanto, não foi eleito. A sua ineligibilidade para o cargo de Corregedor decorreu da existência de impedimento à sua reeleição (art. 102 da Lei Complementar nº 35/79), o que não importa na obrigatoriedade da eleição de S. Exa. no cargo de Vice-Presidente. O ato de eleger alguém para determinado cargo implica uma escolha, decorrente de uma preferência, uma predileção por tal ou qual nome, escolha essa que nem sempre recai sobre o membro mais antigo da Corte. Não-demonstração de qualquer fundamento hábil à impugnação do processo de eleição das atuais dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Recurso em matéria administrativa ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RMA-151.345/2005-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPO-JUFES
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. PERCEPÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO REFERENTES AOS 11,98%. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em face do Princípio da Legalidade não é dado ao administrador público agir em desconformidade com a lei. Em virtude da natureza remuneratória das parcelas referentes ao acréscimo de 11,98%, impõem-se os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. Recurso a que nega provimento.

PROCESSO : RMA-155.245/2005-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RONILDO FONTENELES DE MENESES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 22ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Pretensão de consideração do tempo de serviço durante o qual o servidor, no seu entender, exerceu, de fato e não, de direito, função pública. Princípio da legalidade estrita. Impossibilidade de acolhimento da pretensão. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-721.026/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AZINETH TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. GILDA MESQUITA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Azineth Teixeira Lopes no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT GP nº 635, de 26/12/1997) e de determinar a devolução dos valores recebidos no exercício do cargo e a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. ART. 2º, II, H, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregadores, da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN com base na ausência de comprovação da qualidade de empregada. Ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, II, h, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN. Devolução dos valores recebidos no exercício do cargo e desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROJIC-726.014/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PESSOA
ADVOGADO : DR. NEREU BATISTA LINHARES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de, julgando parcialmente procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. José Luiz Pessoa no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT-GP nº 157/98) e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. ART. 2º, II, B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN com base na ausência de traslados do certificado de reservista. Ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, II, h, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN. Desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RMA-739.103/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIMONE GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DANILLO VÁZ BELTRAMI
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, porque prejudicado.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA MÉDICA. ATESTADOS. VALIDADE. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região manteve a conclusão de indeferimento do pedido de licenças médicas nos períodos de 03/02/2000 a 17/5/2000 e 27/5/2000 a 10/6/2000, com base na conclusão da junta médica daquela Corte. Hipótese em que, após a interposição do recurso em matéria administrativa para esta Corte, a Requerente informa que o Tribunal de origem concedeu-lhe apo-

sentadoria, reconhecendo a validade dos atestados médicos por ela posteriormente apresentados. Perda superveniente do interesse de recorrer, já que a controvérsia se mostra superada pelo ato concessivo da aposentadoria. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece, porque prejudicado.

PROCESSO : ROJIC-748.484/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROLIM DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Maria do Socorro Alencar da Silva no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá - AM, determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria e, ainda, determinar a devolução dos valores percebidos no exercício da função.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. ART. 2º, II, H e I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá - AM com base na comprovação fraudulenta da qualidade de empregada, mediante declaração na CTPS em contrariedade à realidade dos fatos. Decisão regional em que se julgou improcedente a impugnação. Decisão em confronto com os requisitos estabelecidos no art. 2º, h, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação da Impugnada no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá - AM. Desconsideração do tempo de serviço e devolução dos valores percebidos no exercício da função. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROJIC-793.796/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À NOMEAÇÃO NO CARGO. ART. 2º, II, H, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Macau - RN com base na inexistência de comprovação do exercício da atividade profissional por mais de 02 (dois) anos. Ausência de necessidade de o exercício da atividade profissional por mais de 02 (dois) anos ser imediatamente anterior à nomeação no cargo de magistrado classista. Comprovação do requisito estabelecido no art. 2º, II, h, da Instrução Normativa nº 12/1997 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-794.941/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. Existência de decisão administrativa anterior, em que se reconheceu o direito de Juiz Classista ao gozo de férias de sessenta dias. Interposição de recurso em matéria administrativa dessa conclusão, com efeito suspensivo, do qual a Seção Administrativa desta Corte não conheceu. Requerimento do Interessado de pagamento de indenização equivalente ao valor das suas férias não usufruídas na época própria. Deferimento desse pedido pela decisão ora recorrida. Interposição de recurso pela União, sob o argumento de que aos Juízes Classistas não é concedido o direito a gozo de férias de sessenta dias. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece, uma vez que não impugnado o fundamento da decisão recorrida.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ficam as partes abaixo relacionadas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais no valor de R\$11.671,00 (onze mil seiscentos e setenta e um reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$5.835,50 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e aos Suscitados o recolhimento do valor remanescente, no prazo legal.

PROCESSO : DC - 105137/2003-000-00-00.0
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL
 SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

Brasília, 12 de junho de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Ficam as partes abaixo relacionadas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais no valor de R\$1.291,30 (um mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), no prazo legal.

PROCESSO : DC - 807486/2001.3
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES SOUZA HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

Brasília, 12 de junho de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-ROAA-141515/2004-900-01-00.5
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DRS. MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA, LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

Brasília, 12 de junho de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-604.274/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINARES - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Os documentos acostados aos autos comprovam que o Sindicato Suscitante buscou solução prévia do conflito pela via negociada, sem, contudo, obter êxito. Recurso a que se nega provimento. INSUFICIÊNCIA E ILEGITIMIDADE DE QUORUM DELIBERATIVO - Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou-se a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum. Segundo tal previsão legal, em segunda convocação, a Assembléia Geral deve ser aprovada por 2/3 dos presentes na mesma. Recurso a que se nega provimento. MÉRITO - REAJUSTE SALARIAL - O índice de reajuste salarial encontra-se indexado ao índice do INPC cumulado no período revisando. A Lei n.º 10.192/01, em seu art. 13, caput, vedou a indexação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços. Recurso parcialmente provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou a estipulação de que as contribuições confederativa e assistencial alcançam exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 397-439, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado e, no mérito, deu provimento parcial às cláusulas.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas interpuseram Recursos Ordinários às fls. 332-335 e 361-395.

Os Recursos Ordinários foram admitidos à fl. 398.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 403-405, e opinou pelo acolhimento das preliminares por ausência de negociação prévia e irregularidade para as deliberações da Assembléia Geral das preliminares para ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

I- DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- PRELIMINARES

2.1- NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional por intermédio do Acórdão de fls. 309-330, rejeitou a preliminar, por entender que o suscitante promoveu tentativas de negociação prévia, sendo esta frustrada pela falta de interesse das entidades patronais, sob os seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica dos documentos das fls. 28/29 e 36/37, o sindicato suscitante, inicialmente, convidou os suscitados à negociação, conforme avisos de recebimento datados em 12/09/97 e 19/09/97, como resultaram inexitosas as tentativas, foram realizadas reuniões promovidas pela Delegacia Regional do Trabalho, nas datas de 16/10/97 e 29/10/97, ocasiões em que igualmente resultaram frustradas as negociações." (fl. 313)

O Recorrente alega que as provas trazidas ao processo não indicam efetividade da tentativa prévia de negociação. Entende que a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia.

Postula, pois, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Compulsando-se aos autos (fls.28-29), verifica-se que foram enviadas aos Sindicatos Suscitados correspondências com a finalidade de convocação para discutir a pauta de reivindicação da categoria profissional. Como se pode depreender dos documentos de fls. 36-37, que são cópias das atas das reuniões realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 1997, respectivamente, frustradas as tentativas de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho. Em primeira reunião, realizada no dia 09 de outubro de 1997, os Sindicatos Suscitados, embora devidamente convocados, não compareceram. Já em segunda reunião, realizada em 16 de outubro de 1997, quando se fizeram presentes os Suscitados, não se obteve êxito nas negociações.

Houve, pois, exaustão das tentativas de negociação prévia, antes do ajuizamento do dissídio sem se obter êxito.

Nego provimento.

2.2- FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL E POR ALEGAÇÃO CONCERNENTE DO ESCRUTÍNIO SECRETO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 309-330, rejeitou a preliminar, sob os seguintes fundamentos:

"Os documentos das fls. 13/17 e 30/34 demonstram que a assembléia foi instalada e realizada em segunda convocação, portanto, com a liberdade de serem aprovadas pela maioria simples de votos dos associados presentes (setenta e oito, conforme lista fls. 30/34) atendendo assim, os requisitos dos arts. 14, § 4º (fl.42) do estatuto social da categoria e 859 da CLT.

Relativamente à alegação de não-observância da forma de escrutínio secreto, em conformidade com as disposições do art. 524, há primeiramente, que ressaltar que após o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais adquiriram a prerrogativa de estabelecerem, na forma estatutária, as suas normas de funcionamento. Desta forma, o escrutínio secreto é exigível apenas quando não houver outra forma de deliberação estatutária. In casu, contudo, foi observada a forma legal, de escrutínio secreto, conforme se vê da fl. 13.

Rejeita-se a preliminar."

O Recorrente alega que a entidade sindical somente estará legitimada para proceder à instauração da ação quando a assembléia da categoria que representa lhe conferir, expressamente, poderes para tanto, e que a assembléia não obedeceu aos requisitos de validade elencados no art. 524 da CLT, tornando-se nula.

Dispõe, ainda, que o Sindicato Suscitante não trouxe ao processo a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração deste dissídio.

Pleiteia pela exclusão do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum. Segundo tal previsão legal, em segunda convocação, a Assembléia-Geral deve ser aprovada por 2/3 dos presentes na mesma. Como se depreende de fls. 13-17, a Assembléia foi aprovada por unanimidade dos presentes, em consonância com a legislação. Este entendimento encontra-se substanciado em decisões recentes desta Seção. Entre as quais se incluem: RODC-133215/2004-900-04-00, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ do dia 01/07/2005; RODC-4395/2002-000-11-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, publicado no DJ do dia 24/06/2005.

Pelo exposto, nego provimento.

3- MÉRITO

3.1- REAJUSTE SALARIAL

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 01 - REAJUSTE SALARIAL

Na data base deverá ser reajustado o salário de todos os profissionais da categoria, em 01/11/97, em percentual correspondente a 100% da variação do INPC (IBGE), verificada no período de 01/11/96 a 31/10/97."

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante, reajuste salarial de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.96, observados os itens XXI e XXVI da IN n.º 04/93, conforme reiteradas decisões desta Seção Especializada." (fl.314)

O Recorrente alega que o deferimento de reajuste salarial é matéria que foge ao poder normativo da Justiça do Trabalho conferido pelo art. 114 da Constituição da República, e observa que para a concessão de tal reajuste é necessária a análise do contexto sócio-econômico do País.

Destaca, ainda, que as implicações que os direitos sociais consagrados no novo texto constitucional trazem aos empregados majorações salariais indiretas que o empresariado tem dificuldades de absorver.

Por fim, invoca o art. 10º da Medida Provisória n.º 1.540-20, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe que os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio de livre negociação coletiva.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição da República, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições de prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A Lei n.º 10.192/01, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da Constituição de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Todavia, o índice de reajuste salarial encontra-se indexado ao índice do INPC cumulado no período revisando, qual seja, 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento). A Lei n.º 10.192/01, em seu art. 13, caput, vedou a indexação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

Pelo exposto, **dou provimento parcial**, para aplicar o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) ao reajuste salarial da categoria.



3.2- SALÁRIO NORMATIVO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 03 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurada à categoria profissional suscitante o salário normativo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Fundamentação: Na atual conjuntura econômica o salário mínimo vem sofrendo arrocho imenso o que faz com que os trabalhadores sobrevivam indignadamente. A majoração do salário normativo é a garantia de manutenção do poder aquisitivo trabalhador. Fundamenta-se nos termos da cláusula 03 da decisão revisanda."

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Defere-se parcialmente a pretensão, para assegurar à categoria profissional o salário normativo de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), resultante da incidência do índice deferido na cláusula n.º 01 sobre o salário normativo revisando de R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos), com o arredondamento para facilitar o cálculo do salário-hora." (fl.315)

O Recorrente entende por inconstitucional a fixação de salário normativo, e alega que a matéria subordina-se à norma específica.

O Regional fixou o piso salarial em valores resultantes do índice de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), ou seja, o mesmo índice por ele aplicado ao reajuste salarial.

O entendimento desta Corte se consagra no sentido de a atuação normativa do Trabalho limitar os reajustes dos valores das decisões revisandas às condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Tendo em vista a reforma da decisão do Regional, no tocante à cláusula de reajuste salarial, fixando-o em 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), **dou provimento parcial** para que aos valores da decisão revisanda seja aplicado o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), conforme reajuste salarial deferido por esta Seção Especializada.

3.3- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 05 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Concederão os empregadores adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base a cada cinco anos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador.

O Regional, deferiu a cláusula, nos mesmos termos transcrita acima.

Sustenta o Recorrente que a cláusula trata de matéria que deve ser negociada entre as partes, e não imposta por sentença normativa, porque não cabe à Justiça do Trabalho tal designação.

A cláusula cuida de adicional por tempo de serviço, gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Por importar em benefício específico, com implicações financeiras, indispensável o consentimento das partes.

Dou provimento para excluir.

3.4- TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 06 - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIA-

DOS

O trabalho prestado em domingos e feriados deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

O Regional deferiu a cláusula nos termos da norma revisanda, com a seguinte redação:

"O trabalho em domingos, feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl.315)

O Recorrente alega que a matéria não pode constar em sentença normativa, pois já possui respaldo legal.

A matéria de que trata a cláusula, é bem delimitada pelo Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST, que preconiza:

"**TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

A cláusula não dispõe sobre a parte final do referido precedente, que dispõe a possibilidade de o empregador estabelecer outro dia para a compensação da jornada de trabalho realizada aos domingos e feriados. Logo, deve a cláusula ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC/TST.

3.5- CRECHES

Consta da pretensão do Sindicato Obreiro:

"Cláusula 07 - CRECHES

Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional por filho, a indicar, em mural, no nome da creche conveniada."

O Regional deferiu parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda:

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos, mediante comprovação. No caso de haver creche conveniada, o empregador obriga-se a colocar o nome da creche em mural." (fl. 316)

Dispõe o Recorrente que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no inciso XXV do art. 7º da Constituição da República, porém, trata-se de dispositivo constitucional não aplicável, dependente de lei ordinária que a regulamente.

Assevera, ainda, que a Constituição da República atribuiu ao Estado a obrigatoriedade de creches para crianças de zero a seis anos, em seu art. 208, IV. Conclui, portanto, que não deve recair sobre as empresas a obrigatoriedade de manter creches ou convênios ou pagamento de auxílio-creche.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada pelo Precedente Normativo n.º 22 do TST, que dispõe:

"**CRECHE (positivo)**

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 22 da SDC/TST.

3.6- QUEBRA DE CAIXA

Consta da pretensão do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 08- QUEBRA DE CAIXA

Às exercentes da função de caixa é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário base."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da decisão revisanda:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl.316)

Argumenta o Recorrente que a quebra de caixa não constitui salário, porque é verba indenizatória, destinada a ressarcir o empregado de prejuízos que porventura sofra no manuseio constante de dinheiro.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada pelo Precedente Normativo n.º 103 do TST.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, é cópia fiel da redação do Precedente referido.

Nego provimento.

3.7- DELEGADOS SINDICAIS

Consta do pedido do Suscitante:

"Cláusula 09- DELEGADOS SINDICAIS

a) Fica assegurado aos trabalhadores o direito a elegerem Delegados Sindicais em votação secreta, com mandato anual;

b) Será obedecida a proporção de um delegado sindical para cada grupo de cem empregados, ficando assegurado, no entanto, o mínimo de dois delegados para o estabelecimento que possua entre cem e duzentos empregados;

c) Fica estabelecida a estabilidade provisória nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal;

d) Os delegados sindicais poderão ser requisitados pelo sindicato da categoria profissional até dois dias no mês, para prestação de serviços à categoria."

O Regional indeferiu a letra "d" da cláusula, por tratar-se de matéria própria de acordo entre as partes, e deferiu parcialmente as letras "a", "b" e "c", nos termos da decisão revisanda, in verbis:

"a) Fica assegurado aos trabalhadores o direito a elegerem Delegados Sindicais em votação secreta com mandato anual;

b) Será obedecida a proporção de um delegado sindical para cada grupo de cem empregados, ficando assegurado, no entanto, o mínimo de dois delegados para o estabelecimento que possua entre cem e duzentos empregados;

c) Fica estabelecida a estabilidade provisória nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal." (fls. 316/317)

O Recorrente concorda com a eleição, todavia, se opõe à estabilidade pretendida.

A matéria é consolidada pelo Precedente Normativo n.º 86, desta Seção Especializada, que preconiza:

"**REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)**

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente referido.

3.8- DISPENSA REMUNERADA

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 11- DISPENSA REMUNERADA

Fica assegurada aos dirigentes sindicais requisitados pelo Sindicato Profissional para as reuniões mensais (até dois por mês).

Fundamentação: Nos termos do art. 46 do decreto n.º 89.712 de 23 de janeiro de 1984 e na cláusula 9ª da decisão revisanda."

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional, nos termos da decisão revisanda, que dispõe:

"Fica assegurada aos dirigentes sindicais requisitos pelo Sindicato da categoria profissional para as reuniões mensais, em até duas por mês, o pagamento dos salários e demais parcelas." (fl.317)

Argumenta o Recorrente que a cláusula encontra-se redigida de maneira ampla e genérica, já que esta não estabelece qualquer limite, havendo, portanto, possibilidade de abusos.

O § 2º do art. 253 da CLT dispõe que o afastamento necessário ao exercício da função de dirigente sindical será considerado como licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o que abre a possibilidade de acordo entre as partes quanto ao tema.

O entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada se firmou no sentido de assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões, desde que devidamente convocadas e comprovadas, consoante Precedente Normativo n.º 83 do TST. Porém, não autoriza o entendimento de que o afastamento deve ser remunerado, ficando o tema a critério de acordo entre as partes, e não de imposição via sentença normativa.

Pelo exposto, **dou provimento** para excluir a cláusula da sentença normativa.

3.9- UNIFORMES E EPIS

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 12- UNIFORMES E EPIS

Sempre que for exigido, pelo empregador, o uso de uniforme de EPI (Equipamento de Proteção) deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Parágrafo único: é de responsabilidade do empregador a limpeza e desinfecção de todos os uniformes e equipamentos de proteção."

A cláusula foi deferida em sua integralidade, nos termos da decisão revisanda.

Alega o Recorrente que matéria estabelecida em lei não deve ser objeto de cláusula em acordo, convenção ou sentença normativa. Dispõe que o uniforme e EPIS apenas devem ser utilizados quando exigidos pelo empregador, e ainda assim, devolvidos na rescisão contratual e indenizado quando for danificado por culpa ou dolo do trabalhador.

O fornecimento de uniforme encontra guarida no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n.º 115, desta Seção Especializada. No que tange ao fornecimento dos equipamentos de segurança, a matéria está prevista no art. 166 da CLT.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 115, da SDC/TST, que dispõe:

"UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

3.10- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 13- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

a) O pagamento da remuneração será efetuado dentro do horário normal de trabalho do empregado;

b) Será fornecido ao trabalhador, comprovante do pagamento efetuado contendo a identificação da empresa e a discriminação de todas as parcelas pagas e descontos efetuados, bem como a quantidade de horas extras prestadas e adicional correspondente, bem como qualquer outro adicional."

A cláusula foi deferida pelo Regional em sua totalidade, nos termos da decisão revisanda.

O Recorrente sustenta que a questão que envolve a cláusula é disciplinada na legislação do trabalho, pelo art. 465 da CLT, não existindo razão para esta ser imposta via sentença normativa.

Entendo razoável a letra "a" da cláusula, uma vez que, se os empregados tiverem que perceber seus salários no local de trabalho do período normal de sua jornada, este período há de ser considerado como de serviço efetivo por encontrarem-se os trabalhadores à disposição do empregador, conforme prevê o caput do art. 4º da CLT. Motivo pelo qual voto pela manutenção da letra "a" da cláusula.

No tocante à letra "b" da cláusula, a matéria é consolidada pelo Precedente Normativo n.º 93, desta Seção Especializada, que preconiza:

"Comprovante de pagamento (positivo)

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a letra "b" da cláusula ao Precedente Normativo n.º 93 desta Seção Especializada.

3.11- ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 14 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Deverá ser anotada a CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou seu código (CBO) correspondente."

O Regional deferiu a cláusula, nos termos da decisão revisanda, que dispõe:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl.318)

Entende o Recorrente que não cabe impor via sentença normativa, matéria que a lei já dispõe a obrigatoriedade.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência iterativa desta Corte Especializada, consoante o Precedente Normativo n.º 105 do TST. A cláusula, tal como deferida pelo Regional, é cópia fiel do referido precedente.

Nego provimento.

3.12- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 15- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APO-

SENTADO

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de doze meses anteriores à aquisição voluntária ou por idade junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de cinco anos na mesma empresa desde que comunique o fato ao empregador."

A cláusula foi deferida na íntegra pelo Regional, nos termos da decisão revisanda.



Considerando a frequência da prestação de serviços em trabalho noturno na atividade dos empregados da categoria, e que a lei prevê o adicional de 20%, entendendo que sua majoração deve resultar de negociação entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.26- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Consta do pedido do Suscitante:

"Cláusula 33- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não pelo acordo ou decisão normativa 1 (um) dia de salário já reajustado e devido em 01/11/97, recolhendo-os aos cofres do Sindicato Profissional, cinco dias a contar do 5º dia útil do primeiro pagamento. Esgotado o prazo de recolhimento, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês de atualização monetária."

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a descontar do salário dos seus empregados, atingidos ou não pela presente decisão normativa, em nome do sindicato suscitante, desde que eles não manifestem discordância até 10 (dez) dias após o desconto, exercido perante o empregador, valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado, a título de contribuição assistencial, cujo desconto, deverá ser efetuado na primeira folha de pagamento, subsequente ao mês da publicação do presente acórdão. O valor descontado será recolhido aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito." (fl.324)

O Recorrente invoca o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto, de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, do art. 8º, da Constituição da República.

Com razão o Recorrente.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou a estipulação de que as contribuições confederativa e assistencial alcançam exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Também tem limitado o valor a 50% do salário-dia.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119, limitando-a aos associados e a 50% do salário-dia.

3.27- ATESTADOS MÉDICOS

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"Cláusula 34- ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores reconhecerão, como válidos, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviço ao Sindicato, através de convênios com a Previdência Social."

O pedido foi parcialmente deferido pelo Regional, nos termos da norma revisanda, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (325)

Alega o Recorrente que a matéria é disciplinada em lei.

A matéria encontra guarida na jurisprudência desta Corte Especializada, consoante Precedente Normativo n.º 81 do TST, que dispõe:

"ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, não dispõe sobre a ressalva do referido precedente, pelo que impõe-se ajuste.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC/TST.

3.28- INGRESSO COM ATRASO

Consta da pretensão do Suscitante:

"Cláusula 35- INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso, no final da jornada de trabalho ou semana.

Parágrafo Único: Assegura-se o pagamento do dia de trabalho, ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O caput da cláusula foi deferido nos termos da norma revisanda, e o parágrafo único foi deferido conforme Precedente Normativo n.º 92 do TST. A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador.

Parágrafo Único: Assegura-se o pagamento do dia de trabalho, ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Aduz o Recorrente que a cláusula não possui respaldo legal, já que a legislação já prevê penalidades ao funcionário contratado que não cumprir seu horário de trabalho determinado.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo n.º 92 da SDC/TST.

Nego provimento.

3.29- FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO

Consta do pedido do Suscitante:

"Cláusula 38- FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO

Os empregadores farão coincidir as férias de seus empregados que têm mais de um contrato de trabalho."

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, que dispõe:

"Os empregadores farão coincidir as férias de seus empregados que têm mais de um contrato de trabalho, desde que solicitado pelo interessado, com antecedência mínima de três meses." (fl.326)

Assevera o Recorrente que a matéria é regulada pela legislação trabalhista, e que com exceção do previsto no art. 136 da CLT, a época de concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do empregador.

Mantenho a decisão do Regional por sua razoabilidade.

Nego provimento.

II- DO RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- PRELIMINARES

2.1- AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Prejudicada análise da preliminar, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

2.2- INÉPCIA DA INICIAL

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 309-330, rejeitou a preliminar, sob os seguintes fundamentos:

"A preliminar não prospera, porquanto uma leitura perfuntória da representação demonstra indiscutivelmente, que nenhuma das invocadas irregularidades se configuram.

Prefacial rejeitada." (fl.312)

O Recorrente aponta ausência de fundamentação dos pedidos da categoria, porque entende descumprida a Instrução Normativa n.º 04/93 do TST.

Pleiteia, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de causa de pedir, com fulcro no art. 267 do CPC.

Não prosperam suas alegações.

O Suscitante apresentou fundamentos para cada uma das reivindicações da inicial (fls. 02-11). Os elementos aduzidos possibilitaram o exercício da defesa e a decisão do Regional. Os dispositivos encontram-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDC/TST e do Precedente Normativo n.º 37, desta Seção Especializada.

Nego provimento.

2.3- AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 309-330, rejeitou a preliminar por não atendimento das disposições da Instrução Normativa n.º 04/93 do TST e ausência de documentos, dentre os quais, a norma revisanda da categoria profissional, sob os seguintes fundamentos:

"A prefacial não prospera, a representação foi instruída com o edital de convocação da categoria à assembléia deliberativa (fl. 27), a ata (fls. 13/26), lista de presenças (fls. 30/34) e norma revisanda relativa ao suscitado n.º 01. A norma revisanda do suscitado n.º 02 não acompanhou a representação porque pendia de julgamento, o que foi providenciado assim que publicado o acórdão, conforme se constata nas fls. 240-261. Portanto, a arguição supra é absolutamente descabida, demonstrando, tão somente, o exame superficial das peças processuais.

Rejeita-se, pois, a preliminar." (fls.313/314)

O Recorrente requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de decisão revisanda da categoria profissional.

Não prospera a preliminar, já que o documento de fls. 240-261, é cópia de decisão revisanda de dissídio coletivo do período revisando anterior ao presente instrumento.

Nego provimento.

2.4- FALTA DE PROVA DE ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO

Prejudicada análise da preliminar, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3- MÉRITO

3.1- REAJUSTE SALARIAL

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.2- PISO SALARIAL

A cláusula foi indeferida pelo Regional em razão do deferimento do salário normativo da cláusula n.º 03.

Prejudicada, por falta de objeto.

3.3- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.4- AUXÍLIO-CRECHE

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.5- QUEBRA DE CAIXA

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.6- DELEGADOS SINDICAIS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.7- DISPENSA REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.8- UNIFORMES E EPIS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.9- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.10- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.11- EMPREGADO ESTUDANTE

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.12- SUBSTITUIÇÃO

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.13- RETENÇÃO DA CTPS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.14- AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.15- CIPAS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.16- ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.17- ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.18- ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.19- PLANTÕES

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.20- MULTA

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.21- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.22- ADICIONAL NOTURNO

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.23- ATESTADOS MÉDICOS

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

3.24- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Prejudicada análise do tema, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas. a) Negar-lhe provimento quanto às pre-

liminares de não esgotamento da negociação prévia e de falta de prova de alcance do "quorum" estatutário e legal e de alegação concernente ao escrutínio; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 11 - DISPENSA REMUNERADA, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 21 - CIPAS, 23 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR e 31 - ADICIONAL NOTURNO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 6ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS, aos termos do Precedente Normativo n.º 87/TST; 7ª - CRECHES, aos termos do Precedente Normativo n.º 22/TST; 9ª - DELEGADOS SINDICAIS, aos termos do Precedente Normativo n.º 86/TST; 12 - UNIFORMES E EPIS, aos termos do Precedente Normativo n.º 115/TST; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo n.º 93/TST; 16 - EMPREGADO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo n.º 70/TST; 20 - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR, aos termos do Precedente Normativo n.º 95/TST; 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo n.º 119/TST e limitar o desconto a 50% do salário-dia; e 34 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo n.º 81/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 14 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CPTS, 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO, 17 - SUBSTITUIÇÃO, 18 - RETENÇÃO DA CPTS, 22 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 24 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 27 - PLANTÕES, 29 - MULTA, 38 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, 30 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS e 35 - INGRESSO COM ATRASO; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para aplicar o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) ao reajuste salarial da categoria e 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para que, aos valores da decisão revisanda, seja aplicado o índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento); II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Julgar prejudicada a análise das preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de prova de alcance do "quorum" estatutário, consoante os fundamentos na apreciação do recurso do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde de Pelotas, e negar-lhe provimento no tocante às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de norma revisanda; b) julgar prejudicada a análise da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, por falta de objeto; c) julgar prejudicada a análise das cláusulas seguintes, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do primeiro suscitante: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - AUXÍLIO-CRECHE, 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 9ª - DELEGADOS SINDICAIS, 11 - DISPENSA REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS, 12 - UNIFORMES E EPIS, 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO, 16 - EMPREGADO ESTUDANTE, 17 - SUBSTITUIÇÃO, 18 - RETENÇÃO DA CPTS, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 21 - CIPAS, 22 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 23 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 24 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 27 - PLANTÕES, 29 - MULTA, 30 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 34 - ATESTADOS MÉDICOS.

Brasília, 11 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-9.628/2002-000-06-00.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO-SUSCITADO. GREVE. ABUSIVIDADE. A inobservância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, para o regular exercício do direito de greve, nas atividades consideradas essenciais, principalmente a comunicação ao empregador e aos usuários dos serviços da decisão da categoria quanto à paralisação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, configura o abuso do direito de greve, ainda que deflagrada em razão do patente descumprimento pela empresa de normas previstas em convenção coletiva de trabalho então em vigor. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Empresa São Paulo Ltda. ajuizou ação coletiva, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco. afirmou que foi surpreendida por ato ilegal e arbitrário praticado pelo Suscitado, que teria comandado a paralisação das atividades de seus empregados, em 5.11.2002. Sustentou que, embora seja prestadora de serviço essencial à população do Estado de Pernambuco - transporte coletivo -, não foram observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89, pois não houve tentativa de negociação prévia, indicação das equipes que assegurariam a continuidade na prestação de serviços, e realização de assembleia-geral para deliberação a respeito da greve. Pleiteou, liminarmente, o seguinte: a) fosse assegurada a manutenção dos serviços essenciais à população em todas as localidades em que a empresa presta serviços no Estado do Pernambuco, garantindo-se a presença em cada setor ou unidade em serviço de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos empregados lotados ou daqueles relacionados

em documento anexado; b) fosse determinado que os prédios ocupados pelos grevistas tivessem seus portões de acesso liberados aos empregados que não desejassem participar da greve e, também, ao "público fornecedor e consumidor" (fls. 11); c) fosse imposta sanção ao Sindicato-Suscitante pelo descumprimento da medida liminar, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo de outras sanções trabalhistas e penais; e d) fosse oficiado o Ministério Público do Trabalho a fim de que procedesse a abertura de inquérito e oferecimento de denúncia na hipótese de prática de delito e violação de direitos humanos. Requereu, por fim, a declaração de abusividade da greve, com a determinação de retorno imediato dos empregados ao trabalho, sob pena de pagamento pelo Sindicato profissional de multa pecuniária diária por empregado ausente, nos termos dos arts. 722 a 725 da CLT e 15 da Lei nº 7.783/89, e, ainda, a determinação de não-pagamento dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 02/13).

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão de fls. 27/28, deferiu a liminar requerida, determinando: a) que o Sindicato-Suscitado diligenciasse para que 50% (cinquenta por cento) dos empregados da área operacional (motoristas, cobradores, despachantes, fiscais, mecânicos, ajudantes, etc.) e 30% (trinta por cento) dos empregados da área administrativa assegurassem os serviços indispensáveis aos usuários; b) que a empresa publicasse nota nos principais veículos de comunicação no Estado, convocando os trabalhadores para retornarem ao trabalho; c) que fosse liberado o portão de entrada da empresa aos trabalhadores que quisessem comparecer ao trabalho; d) o pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão judicial por quaisquer das partes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza civil e penal.

Na audiência de conciliação e instrução realizada no Tribunal Regional no dia 12.11.2002 (fls. 43/44), as partes acordaram a volta dos empregados ao trabalho no segundo turno desse dia, a partir das 12h; a não-realização pela empresa de dispensa de empregados grevistas; e a abertura de canal de negociação com a intervenção do Ministério Público do Trabalho e a participação da EMTU.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco apresentou contestação à ação trabalhista, acompanhada de documentos (fls. 47/55).

Nas audiências de conciliação e instrução realizadas em prosseguimento à audiência do dia 12.11.2002 (fls. 176/177, 178/179, 187/188, 205/206, 220 e 248/249), as partes não se conciliaram.

A Empresa São Paulo Ltda. apresentou razões finais (fls. 189/202).

A Suscitante (fls. 232/244) e o Suscitado (fls. 245/247), manifestaram-se sobre os documentos anexados a fls. 208/215 e 221/231.

O Ministério Público do Trabalho da Sexta Região opinou pela declaração de abusividade da greve e, em consequência, pelo não-pagamento dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 250/253).

O Tribunal Pleno da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 263/275, julgou procedente a ação coletiva, declarando a abusividade da greve, determinando o não-pagamento dos salários relativos aos dias em que houve paralisação dos serviços, e estabelecendo que esses dias não poderão ser computados como tempo de serviço para a concessão das férias.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco interpostos recurso ordinário, pugnando o afastamento da declaração de abusividade da greve e dos efeitos dela decorrentes (fls. 249/283).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, nos termos da decisão de fls. 285.

A Empresa São Paulo Ltda. apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 287/296.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 299/589, em que se preconiza o conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. **GREVE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 263/275, julgou procedente a pretensão de declaração de abusividade da greve, deduzida na petição inicial da ação coletiva, tendo lavrado ementa do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA DOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPREGADORA. ATIVIDADE ESSENCIAL. ABUSIVIDADE. EFEITOS. A necessidade de comunicação do intuito de deflagrar greve, inserida na Lei nº 7.783/89, decorre do respeito do legislador aos princípios que regulam o direito coletivo, dentre eles o da boa-fé e o da informação, sob pena de quebra da harmonia que o Estado de direito exige. Não comunicando o Sindicato dos Trabalhadores que deflagraria o movimento paredista, deu ensejo à configuração da abusividade da paralisação. Dissídio Coletivo de natureza jurídica, provido no sentido de decretar o caráter abusivo da greve, com os efeitos daí decorrentes" (fls. 263).

Assinalou-se, ainda, nas razões do acórdão recorrido, que embora relevantes os motivos que ensejaram a greve, ou seja, o inadimplemento sistemático de obrigações trabalhistas estabelecidas em convenções coletivas de trabalho então em vigor (horas extras, férias, vales-alimentação, etc.), não se justificava a paralisação dos serviços sem o atendimento dos requisitos previstos na lei que rege a matéria. Registrou-se que a norma prevista no art. 14 da Lei nº

7.783/89 não é incompatível com aquela inserta no art. 13, pelo contrário, se completam, logo, as "disposições do parágrafo único do art. 14 legitimam a paralisação quando está em vigor um acordo, convenção ou sentença normativa, sem excluir o dever de avisar acerca da deflagração da greve" (fls. 272).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente pugna o afastamento da declaração de abusividade da greve e dos efeitos dela decorrentes. Assevera ter-se evidenciado que o motivo para a deflagração da greve foi o descumprimento pela empresa de normas previstas na convenção coletiva de trabalho relativa ao período 2002/2003, notadamente daquelas alusivas ao pagamento de salários e de horas extraordinárias, recolhimento do FGTS, fardamento, sistema de "dois rolos", e de ticket-alimentação. Alega, diante desse quadro e, pois, do estado de necessidade da categoria profissional, não ser exigível o cumprimento de determinadas formalidades para a deflagração do movimento grevista. Sustenta que, a teor do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, não é declarável a abusividade da greve que tenha por finalidade a exigência do cumprimento de cláusula ou condição, na vigência de instrumento coletivo, prevalecendo essa regra de natureza especial sobre a de natureza geral, prevista no caput desse mesmo dispositivo de lei. Argumenta que a greve não se iniciou inopinadamente, mas após exaustivas tentativas de conciliação, não podendo a empregadora se beneficiar de situação a que deu causa e, em contrapartida, serem prejudicados os trabalhadores que apenas buscavam o recebimento da contraprestação laboral, fundamentando-se em normas coletivas de trabalho. Aduz que, nos termos do documento constante nas fls. 150, noticiou ao Ministério Público do Trabalho a decisão dos empregados da empresa de paralisação das atividades, não sendo cabível, de outro lado, falar na "falta de pauta de reivindicação, se esta, em verdade, era a própria CCT em suas cláusulas não cumpridas" (fls. 283).

Sem razão.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. A inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 configura, pois, o abuso do direito de greve. É o que se extrai do disposto no art. 1º, caput e seu parágrafo único, e no caput do art. 14 dessa mesma lei, verbis:

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei".

"Art. 14. Constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei (...)."

In casu, consoante registrado na decisão recorrida e demonstrado mediante documentação existente no processo, o movimento grevista irrompeu do descumprimento pela empresa, total ou parcial, de obrigações trabalhistas, muitas delas previstas em normas constantes na convenção coletiva de trabalho relativa ao período 2002/2003, tais como horas extraordinárias, FGTS, fardamento, sistema "dois rolos", e ticket-alimentação.

Não obstante a gravidade de que se revestem as infrações contratuais perpetradas pela Empresa e das consequências advindas aos seus empregados, tratando-se de greve em serviço ou atividade essencial, como o transporte coletivo, hipótese vertente, deve-se demonstrar o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 7.783/89. E, no art. 13 dessa lei, estabeleceu-se como requisito para o regular exercício do direito de greve, nas atividades consideradas essenciais, a comunicação ao empregador e aos usuários dos serviços da decisão da categoria quanto à paralisação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. No caso concreto, todavia, não há comprovação nesse sentido. Com efeito, o documento constante na fl. 150, mencionado pelo Recorrente, demonstra apenas a confecção de ofício à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, em 07.11.2002, ou seja, dois dias após a eclosão do movimento grevista e um dia após o ajuizamento da ação coletiva, no qual se falou a respeito da greve. Entretanto, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.783/89, a comunicação em tela, não só deve ser dirigida ao empregador e aos usuários dos serviços, como deve realizar-se antes da data do início da greve.

Mencionem-se nesse sentido, respectivamente, a Orientação Jurisprudencial nº 38 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e alguns de seus precedentes, verbis:

"GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89".

"O não atendimento aos procedimentos formais exigidos pela Lei nº 7.783/89 para deflagração do movimento grevista, mormente quanto à comunicação da decisão à população e ao empregador, com antecedência mínima de setenta e duas horas nos serviços essenciais (art. 13 da Lei 7.783/89), abusiva é a greve, desobrigando a empresa do pagamento dos salários do dia de paralisação. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-ROAD-394.578/97, Juiz Convocado Candeia de Souza, DJ 05.06.98).

"GREVE - ABUSIVIDADE. É abusiva a greve que se realiza sem observar as expressas exigências da Lei nº 7.783/89, notadamente no que concerne à imprescindibilidade de manutenção dos serviços essenciais e comunicação prévia à coletividade e ao empregador. Recurso Ordinário conhecido e provido" (TST-RODC-202248/1995, Min. Armando de Brito, DJ 10.05.96).

Outrossim, não se comprovou no caso concreto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, visto que não consta no processo o edital de convocação da categoria profissional



para a assembléia-geral, em que se teria deliberado a respeito da deflagração da greve, e as correspondentes ata da assembléia e lista de presenças. Com efeito, tendo em vista o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato, que é mero representante da categoria profissional, a sua atuação dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia, devidamente convocada. A inobservância desse procedimento, compromete a legitimidade do movimento grevista, suscitando dúvida a respeito da greve ter resultado realmente da vontade da maioria dos empregados interessados ou apenas da liderança sindical.

Nesse contexto, inafastável tanto a declaração de abusividade da greve como dos efeitos dela decorrentes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.191/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRTs DA 2ª E DA 15ª REG. 1. A competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho para o dissídio coletivo é ditada pela extensão territorial do conflito coletivo, o que se aquilata, em princípio, pela base territorial dos sindicatos suscitante e suscitado. Exegese da regra geral prevista no art. 651 da CLT, segundo a qual a competência dos Tribunais Regionais, em caso de dissídio coletivo, firma-se "pelo local onde este ocorrer". 2. Se a base territorial do sindicato está inteiramente contida na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o dissídio coletivo em que figure como suscitante tal sindicato refoge inteiramente à competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., não se aplicando o artigo 12 da Lei 7.520/86. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento.

Em 14.06.2002, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisõal em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 108/122.

O Eg. 2º Regional acolheu preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, por incompetência territorial.

No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, afastou as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, deferiu cláusulas coletivas para o período de 10.05.2002 a 30.04.2003 (fls. 952/975).

Irresignado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS interpôs recurso ordinário, mediante o qual requer a reforma do v. acórdão regional no que o excluiu da relação processual, por incompetência territorial (fls. 977/980).

Também informado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON interpõe recurso ordinário adesivo, mediante o qual renova as preliminares de ausência de requisitos legais - quorum, base territorial, inexistência de negociação prévia e ausência de data-base. Requer, ainda, a reforma do acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 987/1061).

O Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Presidência, deferiu parcialmente o efeito suspensivo formulado, alterando tão-somente a redação da cláusula 20a, atinente à contribuição assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 20, referente às Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos desta Corte. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente."

Contra-razões apresentadas (fls. 1065/1069 e 1073/1077).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento dos recursos (fls. 1080/1082).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 2º Regional, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, "tendo em vista que a base territorial da entidade sindical em tela está contida na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não se enquadrando sequer nos moldes do artigo 12 da Lei 7.520/86" (fl. 955 - sem grifo no original).

O Sindicato profissional Recorrente, em suas razões recursais, aduz que logrou unificar a pauta de reivindicações com o primeiro Sindicato Suscitante, dada a proximidade das bases territoriais. Requer, com fulcro nos arts. 12, da Lei nº 7.520/86, 46 e 102, do Código de Processo Civil, a reforma do v. acórdão para que, afastada a incompetência territorial, sejam-lhe estendidas as cláusulas deferidas.

Não lhe assiste razão.

Firma-se a competência dos Tribunais Regionais, em caso de dissídio coletivo, "pelo local onde este ocorrer", segundo regra geral prevista no art. 651 da CLT. Vale dizer, a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho para o dissídio coletivo é ditada pela extensão territorial do conflito coletivo, o que se aquilata, em princípio, pela base territorial dos sindicatos suscitante e suscitado.

A Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 9.254/96, estabelece o seguinte critério para a definição da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região no julgamento de dissídios coletivos:

"Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a **decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.**" (sem grifo no original)

Depreende-se do quanto estatuído que somente se os efeitos da decisão proferida atingirem parte da jurisdição da 15ª Região e parte da 2ª Região, compete ao Eg. 2º Regional julgar o dissídio coletivo.

Ora, no caso dos autos, a base territorial do Sindicato profissional Recorrente integra exclusivamente municípios componentes da jurisdição da 15ª Região. Resulta que a decisão com relação a ele, seja qual for a base territorial do sindicato patronal suscitado, sempre produz efeitos restritos à 15ª Região, local onde o dissídio coletivo ocorre. Daí se segue a competência territorial da 15ª Região para julgar o processo dissídio coletivo por ele instaurado.

A alegada unificação da pauta de reivindicação, por si só, não tem o condão de alterar a regra de competência, por eventual conexão ou por suposta formação de litisconsórcio. Com efeito, o requisito da conexão é a existência de duas ações, o que não ocorre no presente caso. Por outro lado, o processo de dissídio coletivo forma litisconsórcio de natureza facultativa, o que resulta em possibilidade de decisões diversas para as partes.

Incólumes, a meu juízo, os arts. 46 e 102, do Código de Processo Civil.

Andou bem, portanto, o Eg. 2º Regional ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas.

Nego provimento.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi sustenta a inadmissibilidade do recurso adesivo, haja vista que a única matéria devolvida ao conhecimento do Eg. TST seria a exclusão da relação processual do segundo Sindicato profissional Suscitante.

Não lhe assiste razão.

O art. 500 do Código de Processo Civil, ao prever a interposição de recurso adesivo na hipótese de **sucumbência recíproca**, não contempla restrição no tocante à matéria a ser trazida em razões adesivas. Aliás, hermenêutica nesse sentido afronta a própria teleologia da norma, consubstanciada na faculdade de recurso para a parte que, em princípio, resignou-se com a sentença no que lhe fora desfavorável.

Perfila tal diretriz o escólio de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal. Pouco importa que se trate, num e outro, de capítulos perfeitamente distintos da sentença: por exemplo, do relativo ao pedido originário e do atinente à reconvenção. A 'sucumbência recíproca' há de caracterizar-se à luz do teor do julgamento considerado em seu conjunto; não exclui a incidência do art. 500 o fato de haver cada uma das partes obtido vitória total neste ou naquele capítulo. Interpretação diversa contraria a ratio legis e reduz a eficácia prática do mecanismo legal."

(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 2004, 11a edição, p. 317 - sem grifo no original)

No caso dos autos, o Sindicato patronal Suscitado ostenta a faculdade de impugnar a v. decisão regional pela via de recurso ordinário adesivo, independente de pretender a reforma da matéria relativa às preliminares e às cláusulas deferidas.

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. QUORUM. BASE TERRITORIAL

O Sindicato patronal Recorrente arguiu preliminar de não-preenchimento do quorum previsto no art. 612 da CLT. Alega, ainda, não haver a indicação da matrícula dos associados na lista de presença da assembléia, em afronta às Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST. Por fim, aduz a suposta inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, por ausência de assembléias múltiplas, bem assim da Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC-TST, com relação à irregularidades no edital.

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à regularidade da assembléia.

Não assiste razão ao Recorrente.

A **Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST** exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST presumia a insuficiência de quorum sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciasse múltiplas assembléias. Já a Orientação Jurisprudencial nº 21 determinava a indicação do número de associados à entidade sindical para fins de comprovação do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Sucede, todavia, que a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 24.11.2003).

Encontram-se, pela mesma razão, canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21/SDC-TST (DJ 02.12.2003).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima do sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com efeito, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembléias múltiplas.

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação para as assembléias nos Municípios de Alumínio e de Itapevi, sede do Sindicato profissional Suscitante, dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 91 v). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

De fato, as atas das assembléias gerais deliberativas aprovaram, em segunda chamada, por unanimidade, o ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, então autorizada (fls. 93/101 e 105/113).

O Sindicato profissional Suscitante providenciou a juntada das listas de presença (fls. 102/103 e 114), contendo nome e assinatura de 68 (sessenta e oito) trabalhadores.

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Relativamente à "forma como seria realizada a votação e a maneira do procedimento a ser adotado pela respectiva assembléia para apuração dos votos", constato que as respectivas atas também registram que a votação deu-se por escrutínio secreto, com apuração de urna e de cédulas.

Resta examinar a alegação genérica de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC-TST. No particular, note-se o prazo bastante razoável entre a data de publicação do edital (07.03.2002) e a realização das assembléias (15 e 16.03.2002) (fl. 91).

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente requer, ainda, seja extinto o processo, sem exame do mérito, por não-esgotamento da negociação coletiva.

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à negociação prévia.

Também aqui não assiste melhor sorte ao Recorrente.

Constato da prova dos autos que o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado reuniram-se nos dias 24 e 29 de abril de 2004, sem, contudo, lograrem atingir o consenso (fls. 40/41).

Assim, afigura-se-me demonstrada a tentativa de negociação prévia que, com relação ao Recorrente, não resultou em êxito. Patente o respeito ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Mantenho.

2.3. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Argumenta o Recorrente que, ante a extinção dos processos revisandos de dissídio coletivo, a categoria profissional carcerária de data-base, o que impediria a fixação das condições de trabalho para o período posterior.

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à data-base.

Sem razão o Recorrente.

A circunstância de os processos haverem sido extintos não conduz à perda da data-base, tão-somente à ausência de norma revisanda. Ademais, a data-base para fins de norma coletiva para o período 2002/2003 resultou garantida com o deferimento de protesto judicial em 07.05.2002 (fls. 43/44).

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 1a - CORREÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula da seguinte forma:

"A partir de 1º de maio de 2002, os salários dos empregados abrangidos pela presente sentença normativa serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas concederão um reajuste salarial para todos os empregados da categoria profissional de 8,8% (oito vírgula oito por cento), sobre os salários vigentes em 01/05/2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A correção salarial acima corresponde ao resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/05/2001 a 30/04/2002, dando-se por cumprida a Lei nº 8880/94 e legislação complementar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após 01.05.2001 farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função.

PARÁGRAFO QUARTO - Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

PARÁGRAFO QUINTO - O percentual de reajuste pactuado no parágrafo primeiro desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

PARÁGRAFO SEXTO - As diferenças salariais decorrentes desta cláusula serão pagas na folha de pagamento do mês julho/2002, de forma destacada, sob o título "**DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA 01/05/02 - 30/04/03**", sem qualquer correção monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que tenham feito antecipações salariais, ou abonos a partir de 01/05/2002, poderão compensar tais valores das diferenças salariais a serem pagas na folha de pagamento do mês de julho/2002." (fl. 958)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula sob o argumento de que a majoração, autorizada por sentença normativa, extrapolaria o âmbito do Poder Normativo, a teor da Lei nº 10.192/2001.

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de reajuste salarial, sob o seguinte fundamento:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. A decisão normativa deferiu o percentual de reajuste em **8,8%** (oito vírgula oito por cento), incidente sobre o valor do salário vigente em 1º/05/2001. Como já referido, esse percentual foi concedido tendo como parâmetro Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDUSCON e outros sindicatos suscitantes em processo distinto, buscando o Tribunal Regional, dessa forma, manter a isonomia entre os trabalhadores da região, não restando o reajuste indexado a nenhum índice de correção monetária. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial."

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

O índice de inflação apurado pelo INPC/IBGE para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 foi da ordem de **9,55%** (nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **8,8%** (oito vírgula oito por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Robustece minha convicção o fato de percentual idêntico haver sido objeto de convenções coletivas de trabalho celebrada entre o Sindicato patronal Recorrente, de um lado, e, de outro, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - FETICOM e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araras e outros 31 (trinta e um) sindicatos (fl. 821) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema e de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (fl. 433).

Por fim, em audiência de conciliação e julgamento o Sindicato patronal Suscitado reiterou a concordância com o índice de 8,8% (oito vírgula por cento) (fl. 673).

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

Esta é a cláusula impugnada:

"Fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 431,20** (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), ou R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) hora mensais, a partir de 01/07/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não há salário normativo ou qualquer outra referência dessa natureza para os trabalhadores não ligados diretamente à produção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de outras localidades que venham a fazer obras com duração de mais de 60 (sessenta) dias na região do ABCD pagarão, a título de adicional, com os devidos reflexos legais, a diferença entre o seu menor salário e o menor salário médio apurado e publicado no 'Construfax Indicadores' em agosto de 2002 para essa região (ABCD), no caso deste ser superior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O adicional apurado será devido apenas no período de duração da(s) obra(s) e não será incorporado ao salário base do trabalhador. Da mesma forma, a diferença de valor que vier a ser paga a título de adicional não servirá para equiparação salarial com nenhum outro salário praticado pela empresa em outras regiões ou em sua sede.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas." (fl. 959)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula que fixou salário normativo, sob o argumento de que a matéria refugiria à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Aduz que é distinta a realidade econômica entre a Capital e o Interior do Estado de São Paulo. Por essa razão, requer a aplicação do piso salarial no mesmo valor constante da convenção coletiva de trabalho celebrada com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem industrial do Estado de São Paulo e outros 31 (trinta e um) sindicatos profissionais com base territorial no interior do Estado, de **R\$ 349,80** (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de salário normativo.

Não assiste razão ao Recorrente.

Entendo que a cláusula não estabeleceu piso salarial, mas salário normativo que beneficiará os atuais empregados da entidade patronal. Ademais, intui-se a relevância e, de outro lado, a suportabilidade do benefício, visto que o valor fixado corresponde àquele objeto de convenção coletiva de trabalho celebrada para o mesmo período de vigência (1º.05.2002 a 30.04.2003) entre o Sindicato patronal Suscitado e o Sindicato de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, representante da mesma categoria profissional (cl. 2a, fl. 434).

A par dessa circunstância, o Sindicato profissional Suscitante juntou diversos acordos coletivos de trabalho celebrados com Empresas do Interior do Estado de São Paulo, contemplando o mesmo valor ora deferido de salário normativo (fls. 241/431).

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 3a - REFEIÇÃO

Eis a cláusula deferida:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** terá também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

- **TÍQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) cada, a partir de 1º de maio/2002. A partir de 1º de janeiro de 2003 o valor do Tiquete Refeição passará para R\$ 7,00 (sete reais). O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

- Para o **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA**, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

OU,

- **CESTA BÁSICA**, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS
QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS
PRODUTOS

10 quilos arroz
04 quilos feijão
03 latas óleo de soja
02 pacotes macarrão com ovos (500g)
02 quilos açúcar refinado
01 pacote café torrado e moído (500g)
01 quilo sal refinado
01 pacote farinha de mandioca crua
01 quilo farinha de trigo
01 pacote fubá mimoso (500 gramas)
02 latas extrato de tomate (140g)
02 latas sardinha conserva (135g)
01 lata salsicha tipo Viena (180g)
01 pacote tempero completo (200g)
01 pacote biscoito doce (200 gramas)
01 lata goiabada (700 gramas)

- Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU,

- **TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO**, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976." (fls. 959/961)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de refeição.

A cláusula ostenta nítida função social ao prever o fornecimento da refeição ou a concessão de tiquete refeição aos empregados.

Contudo, conveniente **reduzir** o valor do benefício àquele previsto na convenção coletiva de trabalho celebrada com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros 31 (trinta e um) sindicatos, pois corresponde à possibilidade econômica das empregadoras (fls. 823/824).

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula à seguinte redação:

"**CLÁUSULA 3a - REFEIÇÃO**. As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

- **TÍQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) cada, a partir de 1º de maio/2002. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

- Para o **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA**, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

OU,

- **CESTA BÁSICA**, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS
QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS
PRODUTOS

10 quilos arroz
04 quilos feijão
03 latas óleo de soja
02 pacotes macarrão com ovos (500g)
02 quilos açúcar refinado
01 pacote café torrado e moído (500g)
01 quilo sal refinado
01 pacote farinha de mandioca crua
01 quilo farinha de trigo
01 pacote fubá mimoso (500 gramas)
02 latas extrato de tomate (140g)
02 latas sardinha conserva (135g)
01 lata salsicha tipo Viena (180g)
01 pacote tempero completo (200g)
01 pacote biscoito doce (200 gramas)
01 lata goiabada (700 gramas)

- Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU,

- **TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO**, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento ns 78.676, de 8 de novembro de 1976."

2.7. CLÁUSULA 5a - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A cláusula foi estabelecida da seguinte forma:

"As empresas representadas pelo SindusCon-SP, bem como as subempreiteiras por elas contratadas, são obrigadas a recolher mensalmente a contribuição de 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento de seus empregados, inclusive as folhas relativas ao 13º salário, respeitada a contribuição mínima sobre 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Serviço Social da Indústria da Cons-



trução e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI-SP. Esta contribuição destina-se à sustentação dos serviços mantidos pelo SECONCI, entre os quais Programas de Educação para a Saúde e de Assistência Social, atendimento odontológico, assistência médica ambulatorial, conforme capacidade instalada em seus ambulatorios, fornecimento a preço de custo de medicamentos, óculos e próteses dentárias oferecidos aos empregados e seus dependentes, assim legalmente considerados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição citada no 'caput' desta cláusula será de 2% (dois por cento) no caso de trabalhadores em que a empresa estenda o benefício aos seus dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de cálculo da contribuição devida ao SECONCI-SP, as empresas deverão levar em consideração o total bruto das folhas de pagamento com todos os seus componentes, inclusive 13º salário e quitações sem descontos ou abatimentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento acima citado refere-se às operações das empresas enquadradas no SindusCon-SP nos locais servidos pelos ambulatorios, postos de serviços ou credenciados pelo SECONCI-SP já instalados ou que venham a instalar-se na vigência desta Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO - As contribuições devidas pelas empresas e demais prestadoras de serviços ou fornecedores de mão-de-obra, cadastradas como pessoas jurídicas, serão recolhidas mensalmente por via bancária, em ficha de compensação emitida pelo SECONCI-SP e preenchida pela contribuinte até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês de competência, conforme conteúdo do parágrafo 2º, não sendo permitida nenhuma exclusão, divisão ou distinção entre empregados de obra e administrativos. A inclusão dos prestadores de serviços, autônomos e subempreiteiros deve ser garantida pela empresa mediante exigência do comprovante de recolhimento ao SECONCI.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas deverão enviar mensalmente ao SECONCI-SP, por meio apropriado, relação nominal dos empregados beneficiados, podendo referida relação ser substituída pela GFIP, RE-FGTS ou outro formulário instituído pelos sindicatos ou previdência social, bem como relação dos respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas inadimplentes, ou que não fornecerem os documentos mencionados no parágrafo anterior, poderão vir a ter o atendimento suspenso por parte do SECONCI-SP.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O inadimplemento implicará na cobrança das contribuições atrasadas acrescidas de multa legalmente permitida (equilíbrio financeiro) e juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, ficando ainda o SECONCI-SP facultado a promover ação apropriada em foro competente para a cobrança das importâncias devidas.

PARÁGRAFO OITAVO - A obrigatoriedade do recolhimento da contribuição tratada nesta cláusula não se aplicará para a hipótese de funcionários cobertos e assistidos por serviço médico ambulatorial permanente, próprio da empresa ou contratado com entidades de assistência médica regularmente estabelecidas.

PARÁGRAFO NONO - As empresas estarão isentas do recolhimento nas localidades onde não existir prestação de serviço pelo SECONCI.

Serão compensadas todas e quaisquer antecipações, reajuste e aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.05.02 a 30.04.03, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título." (fl. 1033)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de contribuição social.

Conquanto a cláusula conste da convenção coletiva de trabalho celebrada com outras entidades sindicais profissionais (fls. 437 e 825), o Sindicato profissional Suscitante sequer postulou reivindicação nesse sentido.

Reformo para excluir.

2.8. CLÁUSULA 6a - ADIANTAMENTO SALARIAL

A cláusula foi assim deferida:

"As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente." (fl. 963)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de adiantamento salarial.

A cláusula reflete situação corriqueira da atividade da construção civil, a par de não causar onerosidade excessiva.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 7a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Deferiu-se a cláusula a seguir:

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado." (fl. 964)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula de autorização para desconto em folha de pagamento.

A cláusula tão-somente condiciona à prévia e expressa autorização do empregado o desconto salarial para serviços de seu interesse, a teor da Súmula nº 342/TST. Nos termos em que redigida, encontra amparo no art. 462 da CLT.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 8a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TO Cuida-se da seguinte cláusula:

"As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS." (fl. 964)

Alega o Recorrente que o art. 464 da CLT regula suficientemente a matéria.

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

Não assiste razão ao Recorrente.

A cláusula harmoniza-se com o art. 464 da CLT, está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST e não causa onerosidade excessiva.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 9a - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Eis a cláusula instituída:

"As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas." (fl. 964)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 70/TST, ao determinar a compensação das horas concedidas. A par dessa circunstância, amplia a tutela específica do estudante, conforme previsão do art. 473 da CLT.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 10 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Essa é a cláusula deferida:

"Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo." (fl. 964)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em foco.

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST:

"**CLÁUSULA 10. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.13. CLÁUSULA 12a - FÉRIAS

Cuida-se da cláusula:

"O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados." (fl. 965)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula aos Precedentes Normativos nºs 100 e 116/TST, resultando a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 12. FÉRIAS.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo primeiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

2.14. CLÁUSULA 13 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Eis o teor da cláusula em apreço:

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA QUARTA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias.

Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos." (fl. 966)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

A cláusula impõe medidas salutares quando da despedida sem justa causa. Note-se que mitiga o fardo da dispensa ao prever esclarecimento sobre a necessidade de cumprimento do aviso prévio, bem assim ao determinar dia para recebimento de verbas rescisórias. Tudo sem causar onerosidade excessiva à empregadora.

Ademais, não afronta o art. 482 da CLT, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A cláusula foi assim definida:

"As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do décimo sexto ao sexagésimo dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado." (fl. 966)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à presente cláusula.

Em princípio, à minguada de previsão legal, não é de se modificar, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa", não integrará o salário de contribuição.

Note-se que a cláusula, ao instituir a obrigação da complementação, incrementa a proteção legal, resguardando, contudo, a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 60º (sexagésimo) dia de afastamento. Considerando-se que, mediante a presente sentença normativa, o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, em vez de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 60º dia de afastamento.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 15 - ABONO POR APOSENTADORIA

Esta é a cláusula deferida:

"A. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo." (fl. 966)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em foco.

A meu juízo, a cláusula concede justo prêmio àqueles empregados que dedicaram à empregadora os últimos anos contínuos de labor.

Por essa razão, mantinha a cláusula.

A douta maioria, contudo, houve por bem excluir o benefício sob o fundamento de que a cláusula merece ser alcançada via negociação coletiva.

Reformo para excluir.

2.17. CLÁUSULA 16 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Esta é a redação da cláusula:

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no 'Caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário." (fl. 967)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula ora analisada.

A cláusula tão-somente estipula a compensação de feriado coincidente com sábado já trabalhado na semana. Não causa onerosidade ao empregador.

O Recorrente articula genericamente com a violação de dispositivos referentes ao alcance do poder normativo, sem explicitar as razões de inviabilidade da cláusula.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 17 - DESCANSO REMUNERADO

Trata-se da seguinte cláusula:

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR." (fl. 967)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em foco.

A cláusula, em que pese prestigiar o convívio do trabalhador com os familiares nos dias de celebração, desorganiza a rotina de produção da empresa. Temerário impô-la por sentença normativa.

Reformo para excluir.

2.19. CLÁUSULA 18 - QUADRO DE AVISO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém, é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja." (fl. 967)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à presente cláusula.

A cláusula é ainda mais rigorosa que o Precedente Normativo nº 104/TST, pois não abre exceções para as matérias de conteúdo ofensivo.

Não padece de inconstitucionalidade, sequer afronta a Súmula nº 190/TST, pois contém ditames precisos sem comprometer a atuação sindical.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 19 - EMPREGADO/EMPRESA/SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

1 - CONTRATO TEMPO PARCIAL

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

1.1.- O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

1.2.- Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

II - CÓPIA DA RAIS

A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional.

III - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio.

IV - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

IV.1.- O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

IV.2.- Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula." (fls. 968/969)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

O item I da cláusula refere-se a contrato de tempo parcial cujas implicações não resultam claras, de modo que pode gerar controvérsias.

Por sua vez, o item II contempla fornecimento de documentos ao Sindicato, o qual a empregadora já se encontra obrigada por lei a providenciar.

No tocante ao item III, constato que se cuida de mera previsão para o caso de seguro de vida.

Por fim, o item IV afigura-se-me salutar, pois garante a eficácia do pagamento no prazo legal. Note-se a desobrigatoriedade de liberar o empregado para descontar cheque ou resgatar depósito bancário, caso o pagamento do salário seja efetuado antes da data de vencimento. Ademais, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 117/TST.

Reformo parcialmente a cláusula para excluir o item I, mantendo-se incólumes os demais itens:

"As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

I - CÓPIA DA RAIS

A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional.

II - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio.

III - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

III.1.- O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

III.2.- Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula."

2.21. CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 972)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto. **Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

2.22. CLÁUSULA 22 - MULTA

A cláusula foi assim fixada:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 973)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em tela.

A cláusula ameniza a situação do empregador, visto que, consoante o Precedente Normativo nº 73/TST, a multa devida por descumprimento de obrigação de fazer seria da ordem de 10% (dez por cento).

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 25 - VIGÊNCIA

Eis o teor da cláusula:

"As partes fixam a vigência da presente Convenção de 1º de Maio de 2002 a 30 de Abril de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cláusulas acima se tornarão válidas a partir de 1º de julho de 2002." (fl. 974)

Indeferido o efeito suspensivo no tocante à cláusula em apreço.

Razoável que a sentença normativa preveja prazo de vigência, a fim de que sejam iniciadas novas negociações.

A cláusula, contudo, merece reparo, pois fixa um prazo de vigência no caput e no parágrafo primeiro refere-se a outro prazo de validade das cláusulas, apta a gerar dúvidas quando da aplicação.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"A presente sentença normativa vigorará de 1º de Maio de 2002 a 30 de Abril de 2003."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de falta de requisitos legais - "quorum" - base territorial, de não esgotamento de negociação prévia e de ausência de data-base; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 6ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 7ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 9ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 13 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO, 18 - QUADRO DE AVISO, 22 - MULTA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - REFEIÇÃO -

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em: ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula. OU, TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$6,00 (seis reais) cada, a partir de 1º de maio/2002. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês. OU, CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS - 10 quilos de arroz, 4 quilos de feijão, 3 latas de óleo de soja, 2 pacotes de macarrão com ovos (500g), 2 quilos de açúcar refinado, 1 pacote de café torrado e moído (500g), 1 quilo de sal refinado, 1

pacote de farinha de mandioca crua, 1 quilo de farinha de trigo, 1 pacote de fubá mimoso (500g), 2 latas de extrato de tomate (140g), 2 latas de sardinha em conserva (135g), 1 lata de salsicha tipo Viena (180g), 1 pacote de tempero completo (200g), 1 pacote de biscoito doce (200g), 1 lata de goiabada (700g). Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada. OU, TÍQUETE SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima. Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima. Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador. Parágrafo terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976"; 10 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 12 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 19 - EMPREGADO/EMPRESA/SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO - "As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber: A - CÓPIA DA RAIS - A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional; B - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores, estabelecer as condições da contratação, bem como estabelecer, em negociação, a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio; C - PAGAMENTO COM CHEQUE - Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição; C.1. O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados; C.2. Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o "caput" desta cláusula"; 20 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; 25 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de Maio de 2002 a 30 de Abril de 2003"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e 17 - DESCANSO REMUNERADO; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - ABONO POR APOSENTADORIA, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.259/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 310/TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSEMBLÉIA. AUTORIZAÇÃO. 1. Ao propor dissídio coletivo de natureza econômica, o sindicato da categoria profissional não reside em juízo ostentando a qualidade jurídica de substituto processual dos integrantes da categoria, mas de representante legal (CLT, art. 513, "a"). Não se trata da defesa, em nome próprio, de



direito de outrem, e, portanto, de uma legitimação anômala ou extraordinária. Cuida-se, sim, de uma legitimação ordinária do sindicato, para a defesa dos interesses gerais da categoria, que o sindicato encarna como próprios, razão por que lhe cabe legalmente defendê-los com exclusividade. 2. Assim, o cancelamento da Súmula nº 310/TST não implica a desnecessidade de o sindicato, em dissídio coletivo, comprovar a realização de assembléia deliberativa regular e a respectiva autorização para instaurar a instância. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento.

Em 20.08.2002, SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/17.

Em contestação, o Sindicato patronal Suscitado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, aduzindo que os legítimos representantes da categoria profissional seriam o "SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO e outros sindicatos de práticos de farmácia e de empregados no comércio, notadamente no interior, esses últimos, normalmente coordenados pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo". Requer a inclusão do referido sindicato na relação processual, bem como da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e mais 34 (trinta e quatro) sindicatos. Aponta, ainda, o não-esgotamento das tentativas conciliatórias prévias, **irregularidades no registro sindical e nas listas de presença**, falta de comprovação de quorum, ausência de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, falta de transcrição da pauta de reivindicações em ata e realização de assembléia única. No mérito, propugnou o indeferimento de todas as cláusulas coletivas (fls. 232/250).

A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e outros 29 (vinte e nove) sindicatos oferecem oposição alegando serem os legítimos representantes "da categoria dos empregados no comércio atacadista e no comércio varejista, inclusive auxiliares, técnicos e empregados de farmácias, drogarias e comércio de drogas e medicamentos em geral" (fls. 332/352 e documentos de fls. 353/1.582).

O Eg. 2o Regional julgou o processo extinto, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência nos autos de **registro sindical** correspondente ao Suscitante e por "irregularidade da representação processual" do Suscitante (fls. 1.693/1.700).

O Sindicato profissional Suscitante interpôs embargos de declaração (fls. 1702/1711), a que se negou provimento (fls. 1760/1762).

Ainda inconformado, interpôs recurso ordinário, mediante o qual suscita preliminar de nulidade processual e pretende a reforma do acórdão regional, refutando o fundamento da diversidade da nomenclatura no registro e de irregularidade nas listas dos presentes à assembléia geral deliberativa (fls. 1.764/1.774).

Contra-razões apresentadas (fls. 1787/1791 e 1792/1799). O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 1802/1804).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. DA NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aduz o Recorrente que a decisão proferida em sede de embargos de declaração seria **nula**, porquanto permaneceriam sem apreciação as alegações referentes ao registro sindical. Assevera que "consta dos autos Registro Sindical expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego conferindo amplos poderes de representatividade ao suscitante." Alega, por fim, que "o Recorrente detém vários Dissídios Coletivos homologados tanto pelo Egrégio TRT 15ª Região, bem como por aquele Egrégio Tribunal." (sic., fl. 1768).

Não lhe assiste razão.

O Eg. 2º Regional examinou **suficientemente** a matéria atinente à ausência de registro sindical, consignando que o registro sindical juntado aos autos não demonstra a legitimidade ad processum da categoria, uma vez que pairam dúvidas sobre a nomenclatura da entidade (fls. 1698 e 1762).

Com relação às decisões anexadas, que teriam homologado acordos em dissídios coletivos anteriores, esclareceu que:

"Saliena-se que os documentos apresentados com os embargos de declaração em nada alteram os fundamentos da decisão, lembrando-se que cada processo é um individualmente e são analisados e julgados de acordo com as provas neles constantes, o direito e a livre convicção do juízo." (fl. 1762)

Resulta patente, assim, a entrega da completa prestação jurisdicional, pois o Eg. 2o Regional demonstrou as razões de seu convencimento.

Nego provimento.

2.2. NOMENCLATURA DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

Como visto, o Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento a seguir:

"(...) o Suscitante limitou-se a alegar que a **diversidade de denominação entre o estatuto social e o registro sindical** era irrelevante, não se prestando a comprovar que o registro sindical apresentado, apesar de constar diversidade na denominação do Sindicato lhe dizia respeito. Convém acrescentar, que longe de ser irrelevante, é de suma importância que a certidão de registro sindical contenha a denominação correta e integral da entidade sindical a que diz respeito, pois somente deste modo é possível verificar a regularidade do registro perante o Ministério do Trabalho, não havendo qualquer documento nos autos que nos possa levar a esta conclusão. Assim, não

possui o Suscitante legitimidade "ad processum", vez que não comprovou regularmente seu registro perante o Ministério do Trabalho." (fls. 1698/1699)

O Recorrente alega suposto equívoco do Ministério do Trabalho e Emprego quanto ao cadastro da denominação da entidade sindical e que, por essa razão, tramitaria pedido de retificação perante a Secretaria de Relações de Trabalho. Aduz que tal fato não lhe tem impedido de celebrar instrumentos normativos.

Não assiste razão ao Recorrente.

A certidão de fl. 179 refere-se ao registro sindical do **Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP**, com base territorial em todo o Estado de São Paulo.

O Sindicato profissional Suscitante insiste em que a sua correta nomenclatura seria **Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo-SP**.

Não há elementos nos autos, contudo, indicativos da suposta incorreção do registro sindical relativamente à denominação do Sindicato profissional Suscitante, tampouco da alegada retificação. Trata-se, a meu ver, de pura tergiversação.

Com efeito, o prolapado Ofício SRT/CGRS/Nº 16/02 (fl. 1712), que, no entender do Recorrente, seria a prova cabal de que houve alteração no registro sindical por força de decisão judicial, faz-se acompanhar de certidão emitida pela Secretaria das Relações de Trabalho (fl. 1713) em que permanece constando nome divergente daquele constante de seu Estatuto Social (fl. 25), bem assim dos registros no cartório civil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 23/24).

Em sendo assim, não colhe o argumento de que resultaria comprovada a legitimidade ad processum, porquanto somente a entidade com registro sindical, naturalmente, em estreita correspondência com a denominação, a base territorial e a definição da categoria representada, é parte legítima para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Esse é o entendimento perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC-TST:

"Sindicato. Legitimidade 'ad processum'. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Ademais, a circunstância de o Sindicato profissional haver celebrado convenções coletivas com Sindicatos patronais distintos, não se consubstancia em óbice a que a ausência de registro sindical seja aqui reconhecida. Como visto, o registro sindical é imprescindível a que o Sindicato compareça em juízo.

Assim, andou bem o Eg. 2º Regional ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, por ausência de pressuposto válido e regular.

Mantenho.

2.3. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310/TST

Alega o Recorrente que com a revogação da Súmula nº 310/TST, "amplia-se consideravelmente o poder de atuação do Suscitante em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria, considerando que a **autorização desta última torna-se fator secundário**" (fl. 1771 - sem grifo no original).

Sem razão.

É bem verdade que esta Eg. Corte, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003, houve por bem **cancelar a aludida Súmula 310 do TST**, de modo que, a partir de agora, o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal constitui norma asseguratória de substituição processual.

Ao propor dissídio coletivo de natureza econômica, contudo, o sindicato da categoria profissional não reside em juízo ostentando a qualidade jurídica de substituto processual dos integrantes da categoria, mas de representante legal (CLT, art. 513, "a"). Não se trata da defesa, em nome próprio, de direito de outrem, e, portanto, de uma legitimação anômala ou extraordinária. Cuida-se, sim, de uma legitimação ordinária do sindicato, para a defesa dos interesses gerais da categoria, que o sindicato encarna como próprios, razão por que lhe cabe legalmente defendê-los com exclusividade.

Assim, o cancelamento da Súmula nº 310/TST não implica a desnecessidade de o sindicato, em dissídio coletivo, comprovar a realização de assembléia deliberativa regular e a respectiva autorização para instaurar a instância.

Mantenho.

2.4. LISTAS DE PRESENÇA

Aduz o Recorrente não haver irregularidade nas listas de presença porque "devidamente assinadas com a participação efetiva da categoria, constando contudo o local de trabalho de cada trabalhador" (fl. 1772).

Também aqui não lhe assiste melhor sorte.

É cediço que a instauração da instância pelo Sindicato condiciona-se à autorização da categoria, uma vez que a titularidade do direito material a ser postulado em dissídio coletivo é da categoria, conforme de depreende do art. 857 da CLT.

Tal autorização é obtida em assembléia regularmente convocada, exigindo-se a presença de um quorum mínimo de trabalhadores, ante o disposto no art. 859 da CLT. Nesse sentido, a **ata de assembléia**, bem como a respectiva lista de presença devem conter elementos que possibilitem a aferição da regularidade dos procedimentos com vistas a comprovar a manifestação da vontade da categoria.

Na hipótese dos autos, penso que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Primeiramente, insta ressaltar que o **edital de convocação** da assembléia da categoria não se dirigiu estritamente a auxiliares e técnicos. Ao revés, convocou "todos os empregados em Farmácias, Drogarias, Distribuidoras de Medicamentos, Perfumaria, Cosméticos, Farmácias Hospitalares e Laboratórios de Manipulações em todo o Estado de São Paulo", atraindo membros estranhos à categoria profissional (fl. 87 - sem grifo no original).

Ademais, o art. 15, § 5o, do Estatuto Social do Recorrente, dispõe que "as resoluções da Assembléia Geral, em primeira convocação, serão tomadas pela **maioria absoluta dos votos** em relação ao número total de associados em condições de votar e, em seguida, pela maioria simples dos votos dos presentes, exceto nos casos especiais" (fl. 36).

Contudo, a **ata da assembléia** não indica se a assembléia ter-se-ia realizado em primeira ou segunda convocação (fls. 85/86).

Ressalte-se, também, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical, o que inviabiliza, por si só, a aferição do quorum legal e estatutário.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 15 do Estatuto Social** do Sindicato profissional Suscitante. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).

Ainda que superados esses óbices, saliento circunstância mais gravosa: não estou convicto de que as **listas** de fls. 88/117 refiram-se aos trabalhadores presentes na assembléia designada para o dia 02.06.2002, porquanto tais documentos aludem a uma convocação para participar da campanha salarial a ser concretizada em assembléia, como se pode inferir dos respectivos cabeçalhos:

"Lista de presença dos empregados auxiliares de farmácias, drogarias, distribuidoras, perfumarias, similares e manipulações no Estado de São Paulo, que **ficam todos convocados** a incorporar a campanha salarial 2002/2003 em caráter permanente até a conclusão do processo coletivo. Onde será ratificado através de assembléia geral extraordinária para a conclusão do mesmo."

Em derradeira análise, compulsando a prova produzida pelo próprio Sindicato profissional Suscitante, não obstante a expressiva quantidade de assinaturas -- quase 900 (novecentas) --, não é possível aferir se foram colhidas por ocasião da realização da assembléia da categoria.

Andou bem, portanto, o Eg. 2o Regional ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.279/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIA, BARES, LANCHONETES, BOITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO	: DR. WALTER VETTORE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO DA ENTIDADE OPOENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Ao ajuizar a ação, deve o autor observar os pressupostos processuais e as condições da ação - entre as quais se destaca a legitimidade da parte - sem o que se encontra impedido de agir, a teor do art. 3º do CPC. Na dissociação sindical, é imprescindível a apresentação do documento hábil de registro para que se tenha por legitimada a representação da entidade mais recente - formalidade essencial, prevista no ordenamento jurídico, inclusive no art. 8º, inciso I, da Constituição da República. Na hipótese, não comprovado o requisito processual, prevalece a legitimidade de representação da entidade mais antiga. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS. A cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º,

incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE NEXO COM AS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisões iterativas, que declaram a nulidade de cláusulas normativas instituidoras de contribuições patronais para as entidades representativas da categoria econômica, em face da inexistência de nexo e, portanto, de interesse jurídico, ante as finalidades da Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 611 da CLT.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS**, figurando como Suscitado **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS**.

Na sessão da Audiência de Instrução e Conciliação, às fls.370-371, as partes anuíram com a possibilidade de acordo, pelo que decidiu o Regional a suspensão do processo por vinte dias. Na sessão em prosseguimento, às fls.597-599, o Suscitado requereu a juntada de documentos alusivos ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES, BOITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA**, ora Recorrente. O Juiz Instrutor, ante a verificação de conflito de representatividade, determinou a reunião do Processo nº 319/2002-0,ajuizado pela referida entidade em face do mesmo Suscitado. Consta às fls.614-617, oposição manifestada no referido Processo (319/2002) pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS**, ora Recorrido. Resposta à oposição às fls.618-664 e manifestação em réplica, às fls.694-750, pelo Sindicato ora Recorrente.

Petição do Sindicato-suscitante do presente Dissídio, às fls.976-977, informando e requerendo a juntada de "**despacho final do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial da União de 24.7.2003, seção 1, pág. 64, extinguindo o insubstituível pedido de registro sindical do aqui opoente, em que intentou o desmembramento da categoria profissional representada pelo Suscitante desde 1933**".

As fls.985-996, o Suscitante e o Suscitado informam a celebração, e requerem a juntada, de Convenção Coletiva, conforme instrumento às fls.987-996, para o período de vigência de 01.08.2002 a 31.07.2003, correspondente ao presente Dissídio, e noticiam também a celebração de duas outras normas, para os períodos de 2000/2001 e 2003/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao proferir a decisão, às fls.1022/1047, acolheu em parte a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Suscitado, para extinguir o Processo nº 319/2002-0, sob o fundamento de ilegitimidade **ad causam** ativa, resultando prejudicada a oposição; rejeitou a preliminar igualmente argüida pelo Suscitado de inépcia da petição inicial e julgou prejudicadas as demais; rejeitou as preliminares de não atendimento da IN 04/93 e não observação de requisitos específicos, argüidas pelo Ministério Público; quanto ao mérito, homologou o acordo, por representar a vontade das partes, ante a inexistência de afronta à legislação.

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls.1049-1051, impugnando a decisão homologatória quanto às cláusulas 42ª e 51ª, que prevêm contribuição assistencial dos empregados e das empresas, para as respectivas entidades representativas.

A entidade Suscitante do Dissídio nº 319/2002-0, aqui Opoente - **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BARES, LANCHONETES, BOITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA** - interpõe Recurso Ordinário, às fls.1052-1062, pretendendo a reforma do Julgado, por entender validado o seu registro sindical, ante decisões judiciais e administrativas favoráveis, que se opõem às decisões em que se fundamentou o Acórdão impugnado.

Contra-razões, oferecidas pelo Suscitado, ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, às fls.1070-1072, e ao Recurso Ordinário da entidade obreira Opoente, às fls.1074-1076.

O Sindicato obreiro Suscitante apresentou, às fls.1085-1086, contra-razões ao Recurso da entidade Opoente e, às fls.188-1091, contra-razões ao apelo do Ministério Público do Trabalho.

Em seu Parecer, às fls.1097-1098, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do Recurso da entidade obreira Opoente.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA ENTIDADE OPOENTE - PROCESSO 319/2002-0

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Em face da decisão do Regional que extinguiu sem exame do mérito o Processo de Dissídio Coletivo nº 319/2002-0, em que a entidade aqui Opoente, ora Recorrente, figurara como Suscitante, alega essa entidade, em síntese, que a referida decisão extintiva, lastreada em sentença proferida pela Justiça Comum, que lhe foi desfavorável, discrepa de Parecer exarado pelo Ministério do Trabalho de nº 101/96, cuja íntegra o Recorrente transcreve às fls.1054-1060, e que serviu de fundamento à decisão do Tribunal Regional

Federal, bem como Parecer da SEINT/SDT/SANTOS, que lhe foram favoráveis, pelo que pretende a reforma da decisão, por entender validado o seu registro sindical.

Ante os elementos ora aduzidos pelo Recorrente, merece um breve relato a controversia.

Na petição inicial do aludido Processo - TRT/SP nº 319/2002-0 - que se encontra apenso aos presentes autos, o então Suscitante alegou ser o legítimo representante da Categoria dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Boites, Cantinas, Buffets, Danceterias, Pastelarias, Casa de Café, Choperias e Afins da Baixada Santista, Litoral, Sul e Vale do Ribeira. À fl.75 do referido Processo, o Juiz-instrutor designou Audiência de Instrução e Conciliação e determinou ao Suscitante que apresentasse nessa oportunidade documentos essenciais para a instauração do Dissídio Coletivo: Registro no Ministério do Trabalho, Estatutos do Sindicato e Ata de Posse da sua Diretoria.

Compareceu espontaneamente à próxima Sessão designada para a Audiência, fls.81-87, o Sindicato-suscitante do presente Dissídio Coletivo - **SINTHORESS**. Na oportunidade, o representante dessa entidade declarou, **verbis**:

"Que o depoente já ouviu falar no Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias e etc., que postula a representatividade dos obreiros nesta ação; que, contudo, o depoente pode adiantar que se trata de uma entidade eminentemente fantasma ..., que o Sindicato do depoente tomou conhecimento do registro daquela entidade no Ministério do Trabalho e a impugnou nos termos da lei ..., que essa entidade se limita a propor Dissídios Coletivos que são extinguidos por esta Corte Trabalhista..."

Ante a verificação de conflito de representatividade, o Regional determinou a reunião do Processo nº 319/2002-0 aos presentes autos, pelo que, tratando-se de matéria de legitimidade concorrente, pode-se ter o referido Processo como Oposição ajuizada em face do presente Dissídio Coletivo.

Conforme consta da decisão do Regional, o pleito de reconhecimento da legitimidade de representação do **SINDREST**, no foro competente, "foi extinto e arquivado, por força de decisão proferida pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo, desta forma, o Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Litoral Sul - SP o único e legítimo representante da categoria".

O Recorrente alega, em síntese, que a referida sentença proferida pela Justiça Comum não teria a força decisória que lhe pretendeu atribuir o Regional, ante outras decisões judiciais e administrativas apontadas, que lhe foram favoráveis.

A questão articulada no Recurso Ordinário - alusiva à legitimidade **ad causam** ativa, portanto, tema de natureza eminentemente processual - decorre da decisão proferida pelo Regional, que extinguiu sem exame do mérito o Processo de Dissídio Coletivo nº 319/2002-0, por não reconhecer à entidade que figurou como Suscitante naquele Processo, aqui Opoente, a legitimidade para agir em nome próprio na defesa dos interesses do segmento profissional, objeto do Dissídio Coletivo.

Refere-se o Opoente a Parecer de Órgão Regional do Ministério do Trabalho favorável à "validação do registro..." (fls.1060-1061) e transcreve Parecer do Procurador do Ministério do Trabalho (fls.1054-1060), que teria servido de "base da decisão junto ao Tribunal Regional Federal".

O **princípio da autonomia sindical**, consubstanciado no caput e inciso I do art. 8º da Constituição da República, veda a ingerência do Estado na fundação e na organização de sindicatos. Na parte final do inciso II do mesmo dispositivo, é atribuída aos próprios trabalhadores e empregadores a definição da base territorial de representação, desde que não inferior ao Município.

Como limitação ao princípio da autonomia sindical, manteve-se na Constituição o **princípio da unicidade sindical**, prevista no art. 516 da CLT, consoante o inciso II do art. 8º, que veda a superposição de agremiações sindicais na mesma base territorial, **verbis**:

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial..."

A compatibilização entre o princípio da unicidade sindical e a liberdade de fundação e dissociação de sindicatos em segmentos mais específicos requer preceitos formais, disciplinadores, de modo a se evitar a insegurança jurídica decorrente da possibilidade de relações coletivas de trabalho superpostas e conflitantes na mesma base de representação, ante a expressa previsão legal.

Nesse contexto, a exigência do registro sindical foi mantida na diretriz do inciso I do art. 8º da Constituição, **verbis**:

"I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente...**"

Os dispositivos da CLT, nesse sentido, foram recepcionados pela Constituição de 1988, de forma a preservar-se a segurança no desenvolvimento e aperfeiçoamento da representação sindical. O art. 561, em se referindo às representações profissionais, fixa a denominação "sindicato" como privativa das associações de primeiro grau, reconhecidas na forma da Lei; - dispõe o art. 558, caput, da CLT: "São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas..."; - quanto às disposições estatutárias, declara o parágrafo 3º, do art. 558, da CLT: "As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro"; - enfaticamente dispõe o art. 512 da CLT que "Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o artigo 558 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei"; - conforme preconiza o art.

513 da CLT, são prerrogativas dos sindicatos: a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar "contratos coletivos de trabalho", hoje, convenções e acordos coletivos de trabalho.

Conforme claramente expresso na diretriz constitucional e nos dispositivos enfocados, a entidade associativa não poderá exercer as prerrogativas legais atribuídas ao sindicato antes da formalização do registro no órgão competente, ou seja, somente o registro proporciona o reconhecimento da lei - a **legitimidade** - para o exercício da representação sindical, no âmbito proposto, inclusive no que tange ao exercício da autonomia privada coletiva.

Desnecessário enfatizar-se que, também na dissociação sindical, é imprescindível a apresentação do documento hábil de registro para que se tenha por legítima a representação da entidade mais recente - formalidade essencial, prevista no art. 512, consoante o disposto no art. 558, da CLT, e expressa no art. 8º, inciso I, da Constituição da República.

Ao ajuizar a ação, deve o autor observar os pressupostos processuais e as condições da ação - entre as quais se destaca a legitimidade da parte - sem o que se encontra impedido de agir, a teor do art. 3º do CPC. Impõe-se ao órgão julgador, ante a inocorrência da condição, declarar, inclusive de ofício, a extinção do processo, sem o exame do mérito.

Assente em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 818 da CLT, a obrigação imposta à parte de provar as suas alegações; mais detidamente, a sistemática probatória do diploma processual civilista, consoante o artigo 333, incisos I e II, pelo que respectivamente incumbem ao autor comprovar os elementos de fato e de direito constitutivos do seu pedido, e à parte adversa, provar as alegações impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor.

As decisões administrativas aludidas pelo Recorrente, conquanto lhe possam ser favoráveis, não se sobrepõem à decisão proferida pela Justiça Comum - competente para o deslinde da questão de legitimidade de representação - e não suprem o requisito do registro sindical, ante os dispositivos atuais do ordenamento jurídico, acima mencionados, inclusive quanto à destacada diretriz constitucional. Ante a inobservância do requisito processual, prevalece a legitimidade de representação da entidade sindical mais antiga, consoante a Jurisprudência desta Seção Especializada.

Por esses fundamentos, **nego** provimento ao Recurso do Opoente.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em seu Recurso Ordinário, às fls.1049-1051, argüi nulidade e requer a exclusão de cláusulas constantes da decisão homologatória - 42ª (fl.1043) e 51ª (fls.1045-1046) - as quais prevêm contribuição assistencial dos empregados e das empresas, para as respectivas entidades representativas, sendo que a contribuição obreira deve ser descontada indistintamente dos salários de todos os trabalhadores.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA

Alega o Recorrente que a contribuição foi imposta indiscriminadamente a empregados associados e não-associados, sem oportunidade de oposição e em violação aos princípios da livre filiação ao sindicato e da intangibilidade salarial.

A referida cláusula apresenta a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

Os empregados procederão ao desconto assistencial de 5% (cinco por cento) da remuneração dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados (dezembro de 2003), em favor da entidade de trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês do desconto, importância essa a ser depositada no Banco do Brasil - conta corrente nº 728-5 - Agência 3145-3."

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição assistencial, a ser descontada na folha de pagamento, conforme especificado.

Todavia, a Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la, uma vez que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil.

Deve-se, pois, adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

De outra parte, conquanto não impugnado pelo Recorrente, esta Corte tem considerado a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador, entendendo razoável o limite de até meio dia de salário, descontado de uma só vez, como contribuição assistencial a ser suportada unicamente pelo trabalhador associado ao Sindicato.



Dou provimento parcial ao Recurso, para, reformada a decisão, adaptar a Cláusula 42ª - alusiva ao desconto assistencial do empregado - ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar o valor do desconto a meio dia de salário, descontado de uma só vez, apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

O douto Ministério Público arguiu a nulidade da cláusula em apreço, que instituiu contribuição a favor da entidade representativa da categoria econômica. Alega que o dispositivo normativo não se refere a vínculo de trabalho entre empregados e empregadores, e aponta a impropriedade de sua utilização para veicular matéria de natureza civil de interesse da entidade patronal e seus associados.

A norma coletiva tem por finalidade fixar condições de trabalho e normas de conduta, no âmbito das respectivas representações, em decorrência da relação de trabalho.

A matéria encontra-se pacificada nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisões iterativas, que declaram a nulidade de cláusulas normativas instituidoras de contribuições patronais para as entidades representativas da categoria econômica, em face da inexistência de nexó e, portanto, de interesse jurídico, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho é a norma em que as entidades representativas das categorias econômica e profissional fixam condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito das respectivas representações - inteligência do art. 611 da CLT.

Dou provimento ao Recurso para, reformada a decisão, declarar a nulidade da Cláusula 51ª, alusiva à contribuição assistencial patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Boites, Cantinas, Buffets, Danceterias, Pastelarias, Casa de Café, Choperias e Afins da Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira. Negar-lhe provimento; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO para, reformada a decisão, adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor do desconto a meio dia de salário, descontado de uma só vez sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL para, reformada a decisão, declarar a nulidade da referida cláusula.

Brasília, 11 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-66.068/2002-900-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO WARKEN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil. Quórum legal e estatutário atendidos. INTERESSE PROCESSUAL. O sindicato representante de categoria profissional diferenciada possui interesse processual no ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica perante entidades sindicais patronais, representantes de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza. A celebração de instrumento coletivo entre o sindicato patronal suscitado e o sindicato profissional representante de trabalhadores exercentes das atividades preponderantes das empresas correlacionadas, não afasta o interesse processual do Sindicato-Suscitante no ajuizamento da ação coletiva, visto que não têm eficácia em relação à categoria diferenciada. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Preliminar fundamentada na inviabilidade de se postular, mediante ação coletiva de natureza econômica, o estabelecimento uniforme de normas que alcançarão trabalhadores com vínculo de emprego e avulsos, que vivenciam situações distintas. Arguição sem fundamento, haja vista o Suscitante ter limitado expressamente, na petição inicial, a sua representatividade na ação coletiva aos empregados das empresas representadas pelos Suscitados, que exercem atividades de carga e descarga e movimentação de mercadorias em geral, excluindo os trabalhadores avulsos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José - Santa Catarina ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis e

Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis (fls. 02/27), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 28/35, para o período de 1º de setembro de 2001 a 30 de agosto de 2002.

O Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, em conjunto com o Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis (fls. 100/109) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis (fls. 114/145), apresentaram defesa à ação coletiva.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 175/192, recomendou a retificação da atuação do processo, para que se enquadre a ação coletiva na categoria de ação revisional; opinou pela rejeição das arguições, em contestações, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de indicação do número total de associados ao sindicato profissional, da falta de quórum, da falta de interesse processual, da impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva, e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 175/192).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 203/221, resolveu: I - determinar a retificação da atuação, a fim de que se enquadrasse a ação coletiva na categoria de ação revisional, em lugar de ação originária; II - rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de quórum, da ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, de nulidade da assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva e da falta de interesse processual; III - indeferir a pretensão do Suscitante de manutenção das cláusulas preexistentes; IV - fixar as seguintes normas e condições de trabalho: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Exames Médicos e Laboratoriais; 3ª - Quadro de Avisos; 4ª - Primeiros Socorros; 5ª - Equipamentos de Proteção e Instrumentos de Trabalho; 6ª - Anotação na Carteira Profissional; 7ª - Dispensa Justificada do Emprego; 8ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante; 9ª - Férias Proporcionais; 10ª - Auxílio-Doença; 11ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego; 12ª - Contrato de Experiência; 13ª - Multa. Obrigação de Fazer; 14ª - Creche; 15ª - Comprovante de Pagamento; 16ª - Dispensa do Aviso Prévio; 17ª - Relação Nominal de Empregados; 18ª - Vigência. Na mesma sessão de julgamento, resolveu julgar prejudicado o exame da cláusula 44ª (Uniformes e Calçados) e não estabelecer as seguintes cláusulas, com sua numeração original: 2ª - Piso Salarial; 4ª - Auxílio-Funeral; 7ª - Adiantamento do 13º Salário; 9ª - Vale-Transporte; 10ª - Salário do Substituto; 12ª - Quitação das Verbas Rescisórias; 15ª - Controle de Horário de Trabalho; 17ª, alínea a - Garantias Gerais de Emprego; 18ª - Liberação de Dirigentes Sindicais; 19ª - Compensação e Prorrogação da Jornada de Trabalho; 20ª - Relações de Trabalho; 22ª - Sindicalização; 23ª - Aprendiziz do SENAI; 24ª - Auxílio Serviço Odontológico; 25ª - Desconto em Folha de Pagamento; 26ª - Chamadas Especiais/Emergências; 27ª - Jornada de Trabalho em Regime Especial; 28ª - Cesta Básica; 29ª - Integração ao Trabalho; 30ª - Depósito Bancário; 31ª - Transporte de Empregados; 32ª - Cópias do Acordo Coletivo; 36ª - Acidente de Trabalho; 38ª - Revisão da Convenção Coletiva de Trabalho; 39ª - PIS; 40ª - Dispensa do Empregado 30 Dias antes da Data-Base; 41ª - Ação de Cumprimento e Competência; 42ª - Contribuição Confederativa; 45ª - 13º Salário no Benefício Previdenciário; 46ª - Participação nos Lucros da Empresa; 47ª - Prevenção de Câncer Ginecológico; 48ª - Fornecimento de Absorventes Higiénicos; 49ª - Terceirização; e 51ª - Foro.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis (fls. 223/224), foram acolhidos, em parte, para sanar omissão no tocante ao exame da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do acórdão de fls. 229/234.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis interpôs recurso ordinário (fls. 236/121), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, da falta de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 259.

Os Suscitados não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 263.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 266/273).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional, no exame da preliminar em epígrafe, assinalou ter sido observado no caso concreto tanto o quórum estatutário como o previsto em lei, conforme documentos anexados, quais sejam estatuto do sindicato (fls. 37/52, art. 19), lista de presenças relativa à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva (fls. 54/55), e lista de associados ao sindicato (fls. 167/168). Consignou que a categoria profissional foi devidamente convocada para a assembleia-geral, não exigindo a lei "a presença mínima de trabalhadores de determinadas empresas na assembleia para convalidá-la" (fls. 207). Asseverou que a ata da assembleia-geral, em que se aprovou o rol de reivindicações (fls. 60/68), foi apresentada em versão original, conforme assinatura lançada pelo Presidente do Sindicato-Suscitante, e a lista de presenças dos associados participantes da assembleia deliberativa, estava autenticada. Aduziu que a cópia da sentença normativa anterior não estava autenticada, mas o seu conteúdo e vigência foram admitidos pela parte

que juntara o documento, o que supria a falta de autenticação. Registrou que, apesar de não se esclarecer na ata da assembleia-geral a forma de apuração dos votos, prevalecia a presunção de que a votação foi secreta, "uma vez que o suscitado se limita a fazer alegações sem apresentar provas" (fls. 208).

Nas razões ora em exame, o Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, com base nos seguintes argumentos:

a) não houve indicação na petição inicial do número total de associados presentes à assembleia-geral e do quórum necessário para aprovação do rol de reivindicações, sendo certo que a lista de associados de fls. 167/168 não foi trazida pelo Sindicato-Suscitante, mas por um dos Suscitados;

b) o edital de convocação para a assembleia-geral estava dirigido a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, associados ou não, e na ata da assembleia-geral extraordinária, constante nas fls. 60/68 e 76, não constou a quantidade de associados ali presentes, relacionados a cada um dos Sindicatos-Suscitados, nem se indicou quais dos presentes votantes eram efetivamente filiados ao Sindicato-Suscitante, o que compromete a aferição do quórum previsto no art. 612 da CLT e contraria a Instrução Normativa nº 04/93 do TST e as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho;

c) não foi observado o disposto no art. 22º do estatuto do Sindicato-Suscitante, no que concerne a indicação de quem foi a iniciativa de convocação da assembleia-geral extraordinária, o que inviabiliza a apuração do percentual de convocadores, obrigados a comparecer, previsto no art. 23º, parágrafo único, do mencionado estatuto;

d) não se observou o disposto no item VII, alíneas b, c e d, da Instrução Normativa nº 04/93, haja vista não ter sido apresentada cópia autenticada da sentença normativa anterior, da ata da assembleia, em que se teria aprovado o rol de reivindicações e o ajuizamento da ação coletiva e, ainda, da lista de presença dos associados participantes da assembleia deliberativa;

e) o comparecimento de número inexpressivo de trabalhadores na assembleia-geral, isto é, 50 (cinquenta), conforme lista de presenças de fls. 54/55, da qual não se extrai "quantos dos presentes são efetivamente associados ao sindicato recorrente ou empregados das empresas representadas por este" (fls. 249), não confere representatividade ao Suscitante;

f) inexistiu na assembleia-geral votação por escrutínio secreto das matérias relativas à negociação coletiva e ao ajuizamento da ação coletiva, em contrariedade ao disposto no art. 524 da CLT.

Em conseqüência, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

À análise.

Registra-se, inicialmente, que tanto a Instrução Normativa nº 04/93 quanto as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal foram canceladas, respectivamente, em 26.03.2003, 24.11.2003 e 02.12.2003, não havendo mais obrigatoriedade de indicação, na petição inicial, do número de associados do sindicato da categoria profissional e do quórum estatutário para deliberação em assembleia.

No caso concreto, a apresentação junto com a petição inicial da cópia autenticada do estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 37/52) e da lista de presentes na assembleia-geral, dos originais do edital de convocação e das atas da assembleia-geral (fls. 60/68 e 76) e, ainda, a apresentação pelo Sindicato-Suscitante, por promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 161/163) e determinação da Presidente do Tribunal Regional (fls. 164), no curso da instrução processual, da lista dos trabalhadores associados, é suficiente para a aferição do quórum legal e estatutário.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, na assembleia realizada no dia 31 de julho de 2001 (fls. 60/68 e 76), em que se aprovou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos presentes. Segundo a listagem de fls. 54/55, 50 (cinquenta) trabalhadores, no universo de 63 (sessenta e três) associados ao Sindicato-Suscitante (lista de associados, fls. 167/168), estavam presentes à mencionada assembleia-geral. Confrontando-se a lista de associados de fls. 167/168 com a lista de presenças de fls. 54/55, verifica-se que pelo menos 16 (dezesseis) trabalhadores presentes na assembleia-geral eram associados ao Sindicato-Suscitante.

Em conseqüência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 19º, parágrafo único, do Estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 43).

Vale destacar, ainda, a desnecessidade de comprovação pelo Suscitante da presença na assembleia-geral de empregados associados das empresas relacionadas aos Sindicatos-Suscitados, ante a falta de amparo legal, notadamente na hipótese vertente em que se trata de categoria profissional diferenciada.



"Por unanimidade de votos, deferir em parte o pedido, concedendo por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/07/2003, reajuste salarial de 26,26% (vinte e seis vírgula vinte e seis por cento), referente ao período de 01/11/2001 a 01/07/2003, a incidir sobre os salários praticados em 01/11/2001, observado, no que pertine às compensações, o que se segue: ressalvas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

Os Recorrentes alegam que a decisão não merece ser mantida e que a cláusula não apresentou justificativa plausível que ampare a sua postulação. Entendem, ainda, que a legislação em vigor assegura a livre negociação para a fixação e revisão dos salários na data-base anual.

Dispõem que o TST tem adotado posicionamento contrário à concessão de reajuste de salários, visto que não compete à Justiça do Trabalho a estipulação ou descoberta de qual o índice adequado para o reajustamento dos salários.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição da República, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições de prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. A Lei nº 10.192/01, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da Constituição de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O percentual de reajuste salarial deferido pelo Regional ultrapassa o índice oficial de inflação apurado pelo IBGE, qual seja, 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento).

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para fixar o índice de reajuste salarial em 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

3.2- CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Consta da pretensão do Suscitante:

"A partir de 1º de novembro de 2002 o piso salarial da categoria será equivalente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Justificativa: O estabelecimento de um piso salarial de R\$540,00 corresponde a uma melhoria no piso revisando, de forma a adequar a norma coletiva à necessidade básica do trabalhador para sustentar a si e a sua família, bem como a capacidade econômica da categoria suscitada. Cumpre destacar que trata-se de um setor em que piso salarial possui grande importância, pelo fato de que é realmente praticado pela empresa com relação a parte de seus empregados."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, sob os fundamentos a seguir:

"Por unanimidade de votos, deferir em parte o pedido para estabelecer, por arbitramento, a partir de 01.07.2003, salário normativo de R\$326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) à categoria profissional suscitante."

Alegam os Recorrentes que a estipulação de qualquer piso salarial ou salário normativo, pelo Poder Judiciário, vai de encontro ao princípio constitucional que incumbe ao Poder Executivo o estabelecimento do valor mínimo de retribuição ou contraprestação atribuível a um empregado no Território Nacional. Entendem que esta estipulação deve ser objeto de acordo entre as partes e postulam a exclusão da cláusula em questão.

O Regional fixou um piso salarial de R\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) à categoria. Todavia, o entendimento desta Corte se estabelece no sentido de a atuação normativa da Justiça do Trabalho limitar os reajustes dos valores das decisões revisandas às condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando a decisão, excluir o piso salarial deferido e aplicar como reajuste dos pisos praticados o mesmo índice aplicado aos salários.

3.3- CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Consta do pedido do Suscitante:

"Adiantará a empresa, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação de férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus.

Justificativa: merece ser deferido, com fundamento no artigo precedente 24 do TRT, bem como manutenção de cláusula do acordo revisando celebrado com o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do RS, com outra redação."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.270-295, deferiu o pedido nos termos da norma revisanda, com a seguinte redação:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

Os Recorrentes alegam que as possibilidades de concessões, antecipações e multas que se referem ao pagamento do décimo terceiro salário, bem como os períodos de concessão, já encontram-se contempladas na legislação.

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 4.749/65, artigo 2º, § 2º, que dispõe que o adiantamento do décimo terceiro salário será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Dou provimento ao recurso para a exclusão da cláusula.
3.4- CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas poderão descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e previstos neste acordo, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas com farmácias, médico, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, contas de água, luz e telefone, transportes - desde que respeitadas para esta rubrica os limites do vale transporte, prêmios de seguros, exames de laboratórios, mensalidades da associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, aluguel - desde que previamente autorizado e, ainda, os aprovados em assembleia do sindicato profissional.

Parágrafo único: os descontos previstos no caput da cláusula 8 (oito) não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Justificativa: tendo sido autorizada seja por assembleia geral da categoria e ainda de forma individual, pelo empregado, há que se permitir a realização dos descontos em folha de salários, como faculta a lei, porque de interesse do obreiro e muitas vezes da própria empresa, bem como manutenção de cláusula dos acordos revisandos celebrados com diversos suscitados."

O parágrafo único da cláusula foi deferido na íntegra pelo Regional, e o caput da cláusula foi deferido parcialmente, nos termos da decisão revisanda, passando a ter a cláusula a seguinte redação:

"Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados os valores destinados às associações, fundações, seguros alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados, bem como aqueles aprovados em assembleias do sindicato profissional, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único: os descontos previstos no caput da cláusula 8 (oito) não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês."

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra respaldo na legislação pátria, e que não pode ser modificada por sentença normativa, merecendo reforma a decisão.

A cláusula prevê descontos de caráter muito genéricos, e a está tratada jurisprudencialmente na Súmula nº 342 do TST.
Dou provimento para excluir a cláusula.

3.5- CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Consta da pretensão do Suscitante:

"CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

Quando pagos em sextas-feiras ou em vésperas de feriado, os salários serão em moeda corrente nacional, salvo hipótese de crédito em conta corrente bancária do empregado.

Justificativa: norma que assegura o efetivo pagamento ao obreiro, quando o horário bancário pode causar obstáculos (fim de semanas ou feriados), o que não pode ocorrer sob pena de prejuízos irreparáveis.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Os salários pagos após o prazo legal serão acrescidos de uma multa em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente a um salário-dia, por dia de atraso.

Justificativa: trata-se de instituir para o empregador que não paga os salários em dia, porque qualquer atraso de obrigação deve possuir uma pena, para inibir esta prática."

O Regional deferiu a cláusula nona nos termos do Precedente Normativo nº 32, daquele Tribunal, e deferiu a cláusula décima terceira, nos termos da norma revisanda, passando as cláusulas a terem as seguintes redações:

"CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal."

Os Recorrentes alegam que as determinações relativas a datas, prazos e multa atinentes ao pagamento de salários estão regulados pela CLT, o que desmotiva a alteração destes dispositivos via sentença normativa proferida pelo Poder Judiciário.

Pleiteiam a reforma da decisão.

No tocante ao tema da cláusula nona, o artigo 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável. Porém as questões relativas à segurança e as disposições atuais do ordenamento jurídico não permitem a vedação do pagamento por cheque, ainda que nas circunstâncias consideradas. Garante-se, porém, ao trabalhador, quando o pagamento for realizado em cheque, um período para descontá-lo no mesmo dia, consoante Precedente Normativo nº 117 da SDC/TST. O item passa a ter a seguinte redação:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

Decido pela modificação da cláusula, consoante Precedente Normativo nº 117 do TST.

A cláusula décima terceira dispõe sobre matéria consolidada nesta Seção Especializada, consubstanciada pelo Precedente Normativo nº 72 do TST, que preconiza:

"MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Deve a cláusula ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC/TST.

Dou provimento parcial ao recurso para modificar a redação da cláusula nona, consoante Precedente Normativo nº 117, e adaptar a cláusula décima terceira ao Precedente Normativo nº 72, desta Seção Especializada.

3.6 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Consta do pedido do Suscitante:

"As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS.

Justificativa: precedente nº 20 do TST, bem como manutenção de cláusula dos acordos revisandos celebrados com diversos suscitados, com outra redação."

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional, nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 93 do TST, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Sustentam os Recorrentes que o comprovante de pagamento de salários é matéria que compete à cautela das empresas e deve se situar dentro das normas legais vigentes.

Sem razão os Recorrentes.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, é cópia fiel do Precedente Normativo nº 93, desta Corte.

Nego provimento.

3.7 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Consta da pretensão do Suscitante:

"As horas extras serão remuneradas com um adicional de 100% sobre o salário base do empregado.

Justificativa: Visa impedir o abuso patronal na exigência de horas extras, instituindo adicional de 100%. Corresponde, também, a renovação de cláusulas de acordos revisandos com diversos suscitados, mediante acréscimo do adicional a fim de evitar a prática constante de trabalho extraordinário."

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional, nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente nº 3, daquele Tribunal, com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Sustentam os Recorrentes que a matéria somente pode ser objeto de regulamentação por legislação ordinária. Ressalta, ainda, que o Precedente Jurisprudencial, desta Corte, que concedia adicional para serviço em jornada extraordinária em índice superior àquele constitucionalmente previsto, foi cancelado.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem se manifestado recentemente com sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do Princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Desta forma, **nego provimento** ao recurso.

3.8 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida à título de repouso semanal remunerado, nestes dias.

Justificativa: trata-se de remunerar as horas extras trabalhadas no repouso semanal em dobro (100% ou 200% dependendo do adicional normal de 50% ou 100%), além de assegurar o pagamento do próprio dia de repouso semanal, como forma de compensar o empregado pelo trabalho nestas condições, quando deveria gozar o merecido e justo descanso, o que sem dúvida irá contribuir para evitar esta prática, bem como manutenção da cláusula do acordo revisando celebrado com o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do RS."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente nº 5, daquele Tribunal, com a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

Afirmam os Recorrentes que o trabalho em tais ocasiões deverá ser remunerado de acordo com o percentual previsto na legislação específica, não possibilitando sua alteração via sentença normativa.

A decisão encontra-se em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87, excetuando-se a parte final do referido precedente, **in verbis**:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo trabalhador."

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87, desta Seção Especializada.

3.9 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Consta do pedido do Suscitante:

"No curso do aviso prévio dado pela empresa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, desobrigando-se, por via de consequência, do pagamento daquele período não trabalhado."

Justificativa: Precedente nº 28 do TST e manutenção de cláusula de acordos revisandos celebrados com diversos suscitados."

O Regional deferiu a cláusula nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 24 do TST, que dispõe:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Entendem os Recorrentes que a matéria já encontra amparo no art. 487 e seguintes da CLT, e que não pode um dispositivo legal ser alterado via sentença normativa.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, reproduz o precedente Normativo nº 24, desta Corte.

Nego provimento.

3.10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

Consta do pedido do Suscitante:

"As empresas fornecerão aos empregados demitidos por justa causa documento indicando a falta grave cometida, sob pena de não o fazendo torná-la a mesma sem justa causa."

Justificativa: precedentes normativos n.º 18 do TRT da 4ª Região, e o n.º 47 do E. TST."

O Regional deferiu o pedido, conforme norma revisanda, nos termos exatos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Os Recorrentes sustentam que não há qualquer justificativa legal para a concessão do previsto na cláusula. Pleiteiam, pois, pela exclusão da mesma.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, reproduz o Precedente Normativo nº 47 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte.

Nego provimento.

3.11 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas concederão a seus empregados licença para afastamento do trabalho, durante o dia, sem prejuízo do salário, com a finalidade de preparar-se para prestar exames em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e também para matricular-se."

Justificativa: precedente normativo 70 do TST, bem como manutenção da cláusula do acordo revisando com outra redação celebrado com o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do RS."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Dispõem os Recorrentes que as faltas justificadas, ou seja aquelas que serão abonadas, já estão previstas no art. 473 da CLT, desmotivando a alteração destes dispositivos via sentença normativa proferida pelo Poder Judiciário."

A cláusula encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo nº 70 do TST, com exceção da sua parte final, que dispõe que o aviso da falta ao empregador deve ter antecedência de 48 horas. O Precedente Normativo supra citado dispõe que a antecedência deve ser de 72 horas."

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70, desta Corte, que preconiza:

"LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

3.12 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por velhice (60 anos para mulher e 65 anos para homem), por tempo de serviço (30 anos) ou especial (25 anos) e, desde que haja comunicação escrita à empresa pelo interessado, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, durante o mencionado período, ressalvadas as demissões por justa causa."

Justificativa: antigo Precedente 21 do TRT da 4ª Região, bem como a manutenção da cláusula dos acordos revisandos com diversos suscitados, com adaptação do prazo."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, com fundamento na norma revisanda, que está em conformidade com o Precedente Normativo nº 21, daquele Tribunal. A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalha há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Entendem os Recorrentes que, uma vez que a legislação não estabelece garantia de emprego, a estabilidade provisória ao empregado que está prestes a se aposentar não pode ser regulamentada via sentença normativa."

A decisão encontra amparo no Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST, exceto quanto à parte final, pela qual, adquirido o direito de aposentadoria, extingue-se a garantia."

"GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Deferiu-se a garantia de emprego, durante os meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85, do TST."

3.13 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"A empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados na função de vigias, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidirem na prática de ato que os leve a responder qualquer ação penal."

Justificativa: Precedente 102 do TST."

A cláusula foi deferida pelo Regional, nos termos da norma revisanda, com a seguinte redação:

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará a assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

Alegam os Recorrentes que a cláusula deve ser excluída, visto que não encontra qualquer amparo legal."

A cláusula, tal como deferida, encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte, que dispõe:

"ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal."

Nego provimento.

3.14 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou cuja duração seja superior a 30 dias, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes pessoais ou inerentes ao cargo efetivo."

Justificativa: trata-se de direito reconhecido pela jurisprudência trabalhista, consubstanciado no Enunciado 159 do TST."

A cláusula foi deferida nos termos da norma revisanda e do entendimento majoritário da SDC, daquele Tribunal, que dispõe:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Os Recorrentes entendem que a matéria não possui amparo legal e pleiteiam a exclusão da cláusula em questão."

A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Mantenho."

Nego provimento.

3.15 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

Consta da pretensão do Suscitante:

"Ao empregado que, embora comparecendo atrasado ao serviço, for chamado a trabalhar no restante da jornada, será garantido o registro de ponto, a partir do horário de chegada e o gozo do repouso semanal remunerado, vedando-se ainda, quaisquer punições no mesmo fato."

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 92 do TST, que dispõe:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Asseveram os Recorrentes que a presente cláusula contraria a previsão da legislação trabalhista em vigor."

Nego provimento.

3.16 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

Consta do pedido do Suscitante:

"A empresa que não mantiver creches junto ao estabelecimento, ou em convênio, pagará mensalmente a seus empregados com filhos menores de seis anos de idade comprovada, um auxílio em valor equivalente a meio piso da categoria, independentemente de qualquer comprovação de despesas."

Justificativa: a instituição de auxílio-creche merece ser devida, eis que se trata de cláusula até pouco tempo amparada no antigo PN 09 do TRT, o que significa ser este um importante direito a ser assegurado ao trabalhador."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 22 do TST:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Acreditam os Recorrentes que a matéria já se encontra devidamente expressa na CLT, pelo que inexistia a possibilidade de fixação via sentença normativa."

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, possui a mesma redação que o Precedente Normativo nº 22, desta Corte."

Nego provimento.

3.17 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas serão obrigadas a liberar seus trabalhadores nos dias e horários de Assembleias Gerais convocadas legalmente pelos seus respectivos sindicatos."

Justificativa: proposta tem intuito de agilizar as relações capital x trabalho, visto que a presença dos interessados nas assembleias constitui-se em fator essencial para a solução dos conflitos."

O Regional deferiu parcialmente o pedido, em conformidade com a norma revisanda, que determina:

"As empresas não poderão prorrogar a jornada de trabalho, além do horário normal, nos dias em que forem realizadas assembleias gerais do sindicato profissional, convocadas por este, e desde que sejam comunicadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização de tal evento, ressalvados os casos em que houver necessidade imperiosa por motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto às empresas."

Asseveram os Recorrentes que a cláusula envolve matéria própria para acordo entre as partes, tão-somente."

Entendo justa e razoável a condição deferida. Ademais, não atenta contra a lei, e possui ressalva que visa não trazer prejuízos às empresas."

Nego provimento.

3.18 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PEDIDO DE DEMISSÃO - FÉRIAS

Consta do pedido do Suscitante:

"São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão."

Justificativa: esta cláusula possui amparo no antigo PN 23 do TRT, pelo que merece ser deferida."

O Regional deferiu a cláusula em conformidade com a Súmula nº 171 do TST:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT)."

Sustentam os Recorrentes que a concessão do dispositivo da cláusula deve limitar-se estritamente ao disposto em lei."

A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula nº 171 desta Corte."

Nego provimento.

3.19 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATES-TADOS E SALÁRIOS

Consta do pedido do Suscitante:

"Obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Justificativa: precedente normativo 08 do TST."

A cláusula foi deferida pelo Regional nos seguintes termos: "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido."

Afirmam os Recorrentes que a matéria é exclusivamente previdenciária, e não pode ser objeto de concessão via sentença normativa. Dispõem que esta é a posição do Tribunal Superior do Trabalho e postulam pela exclusão da cláusula."

A matéria da cláusula encontra-se pacificada nesta Corte Especializada, pelo Precedente Normativo nº 08, que preconiza:

"ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 08, desta Corte."

3.20 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EPIs E UNIFORMES

Consta da pretensão do Sindicato-suscitante:

"As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço, uniforme, sendo obrigatória a sua devolução, e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou outra hipótese de extinção do contrato de trabalho."

Parágrafo único: o empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano."

Justificativa: antigo precedente normativo n.º 30 do TRT/RS, e PN 115 do TST, bem como manutenção de cláusulas dos acordos revisandos."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos seguintes termos:



"Serão fornecidos gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, além de uniformes, quando exigidos obrigatoriamente, sendo obrigatória a devolução dos mesmos, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo único: O empregado se obriga ao uso e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano."

Alégam os Sindicatos-suscitados que merece reforma a decisão, visto que o indeferimento do parágrafo único foi de encontro aos interesses das partes envolvidas.

O fornecimento de uniforme encontra guarida no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115, desta Seção Especializada. No que tange o fornecimento dos equipamentos de segurança, a matéria está prevista no art. 166 da CLT.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115, da SDC/TST, que dispõe:

"UNIFORMES

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

3.21 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RE-CIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço.

Justificativa: Pedido alternativo ao que determina a assistência sindical a todos os contratos de trabalho, excetuados os de experiência, por analogia aos antigos precedentes n.º 15 e 16 do TRT."

O Regional deferiu parcialmente o pedido, conforme norma revisanda, nos seguintes termos:

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço."

Os Recorrentes sustentam que toda obrigação de fornecimento de documentos pelas empresas aos seus empregados deverão limitar-se à previsão das disposições consolidadas.

A previsão é benéfica tanto para os empregados como para os empregadores.

Nego provimento.

3.22 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Consta do pedido do Suscitante:

"As empresas concederão a todas as suas empregadas que tenham filho(s) de até 14 (quatorze) anos de idade ou ao pai empregado com guarda de filho(s) de até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração de até 16 (dezesseis) horas por ano quando as(os) tiverem que se ausentar do serviço para levá-lo(s) ao médico ou hospital, mediante comprovação através de atestado médico nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

Parágrafo único: A falta(s) ao trabalho da empregada-mãe, que necessita acompanhar filho ou dependente a tratamento de saúde, será(ão) objeto de compensação, observado um limite de faltas de até 30 (trinta) horas ao ano e, que a compensação não exceda a 01 (uma) hora diária.

Justificativa: precedente 70 do TST, bem como manutenção das cláusulas dos acordos revisandos com alterações."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.270-295, deferiu parcialmente os pedidos constantes do **caput** e do parágrafo único, conforme norma revisanda, nos seguintes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Os Recorrentes alegam que a CLT, em seu art. 473, já estabelece as faltas que serão abonadas pela empresa, não havendo necessidade de se falar em outras que não tenham previsão específica.

O Precedente Normativo nº 95, desta Seção Especializada, assegura ao empregado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 95, da SDC/TST.

3.23 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos pelos profissionais credenciados pelos sindicatos e/ou pelo INSS.

Justificativa: Precedente n.º 81 do TST."

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional, conforme norma revisanda, nos seguintes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Os Recorrentes aduzem que a condenação da cláusula extrapola os limites legais da matéria.

A matéria encontra-se sedimentada nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consubstanciada no Precedente Normativo nº 81, que preconiza:

"ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81, da SDC/TST.

3.24 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"As empresas permitirão que a entidade sindical profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias, de interesse da categoria, bem como a fixação dos acordos coletivos.

Justificativa: manutenção da cláusula dos acordos revisandos, com adaptação na redação."

O Regional, deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda e do Precedente Normativo nº 104 do TST:

"Deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse do empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Os Recorrentes acreditam que os meios pelos quais o suscitante pretende se comunicar com seus membros não deve envolver as empresas, além de não poder constituir ônus para as mesmas.

A cláusula foi deferida com redação idêntica ao Precedente Normativo nº 104, da SDC/TST. Decido pela manutenção da cláusula.

Nego provimento.

3.25 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

Consta do pedido do Suscitante:

"As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira, dispensarão sem prejuízo do vencimento, os empregados pertencentes à diretoria da mesma, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria até um limite máximo anual de 25 (vinte e cinco) dias.

Justificativa: PN 83 - TST, bem como manutenção de cláusulas dos acordos revisandos com diversos suscitados, com alterações."

O Regional deferiu a cláusula, conforme norma revisanda e o Precedente Normativo nº 83, do TST, nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Os Recorrentes sustentam que a cláusula não possui fundamentação legal e, ademais, o art. 473 da CLT estabelece as faltas que serão remuneradas.

A decisão do Regional foi proferida nos moldes do Precedente Normativo nº 83, desta Corte, em sua redação original, porém, nova redação foi dada pela Resolução nº 123/2004.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula à nova redação do Precedente Normativo nº 83, que dispõe:

"DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

3.26 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas concederão garantia no emprego aos membros da CIPA, titulares e suplentes, nos termos do artigo 10, alínea 'a' - do Ato das disposições constitucionais transitórias.

Justificativa: Precedente n.º 51 do TST, bem como manutenção da cláusula 21 do acordo revisando com outra redação."

O Regional deferiu o pedido, nos termos da norma revisanda e do entendimento majoritário da SDC, nos seguintes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1998."

Entendem os Recorrentes que não pode ser mantida a decisão proferida, uma vez que a garantia de emprego estabelecida constituintionalmente se estende apenas ao titular.

A decisão, tal como deferida pelo Regional, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST.

Nego provimento.

3.27 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Consta da pretensão do Suscitante:

"Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos funcionários, a empresa colocará à disposição do sindicato suscitante, acesso, local e meios para este fim.

Justificativa: a previsão de banca para sindicalização é parte integrante de vários acordos da categoria da alimentação, e merece ser deferido, pois disciplina a forma de execução de importante direito de sindicalizar-se, do trabalhador."

A cláusula foi parcialmente deferida, de acordo com a norma revisanda e do Precedente Normativo nº 91, do TST, que dispõe:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Entendem os Recorrentes tratar-se de matéria própria de acordo entre as partes.

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, reproduz o Precedente Normativo nº 91, desta Seção Especializada.

Nego provimento.

3.28 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Consta da pretensão do Sindicato-suscitante:

"Fica estipulada por infração de qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado, multa de 20% (vinte por cento) do piso da categoria. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidades, ou aquelas já trazem em seu próprio bojo, punição pecuniária.

Justificativa: a fixação de multa - cláusula penal - para o caso de descumprimento de norma coletiva é prática natural no mundo jurídico, principalmente nas obrigações de fazer a fim de penalizar o empregador que não observar devidamente tais deveres. O antigo PN 26 do TRT já previa este tipo de multa, pelo que merece ser deferido, bem como manutenção de cláusulas dos acordos revisandos com alterações."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda, com a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Dispõem os Recorrentes que as multas a serem aplicadas em qualquer hipótese deverão ser aquelas previstas legalmente. Entendem ser incompetente a Justiça do Trabalho para fixar multas além daquelas legais.

A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 73, que impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nego provimento.

3.29 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"Nas férias individuais ou coletivas, quando houver feriados no período de gozo, estes dias deverão ser acrescidos no período de gozo.

Parágrafo único: o início das férias ocorrerá sempre às segundas-feiras.

Justificativa: Precedente do TST n.º 161, bem como a manutenção de cláusulas dos acordos revisandos com diversos suscitados e outra redação."

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos da norma revisanda, de acordo com os preceitos do Precedente Normativo nº 100 do TST, que preconiza:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados e dia de compensação de repouso semanal."

Os Recorrentes argumentam no sentido de que a matéria da cláusula em questão encontra previsão legal, e só pode ser alterada via acordo entre as partes.

A cláusula foi deferida em conformidade com jurisprudência sedimentada da SDC, desta Corte, pelo Precedente Normativo nº 100.

Nego provimento.

3.30 - CLÁUSULAS SEXAGÉSIMA OITAVA E SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE DEDITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Consta da pretensão do Sindicato-obreiro:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE DEDITIDOS E ADMITIDOS - As empresas remeterão, mês a mês, cópia da relação dos empregados demitidos e admitidos, ao suscitante, nas mesmas condições em que é informado o Ministério do Trabalho, e das CATs - Comunicação de Acidente de Trabalho.

Justificativa: antigo PN 35 do TRT previa a relação anual, e aqui se pede com periodicidade mensal, o que merece ser deferido, eis que basta fazer-se uma cópia para o sindicato obreiro do documento que é enviado ao Ministério do Trabalho.

(...)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários e funções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Justificativa: Precedente n.º 60 do TST. Medida que visa oferecer transparência ao processo de desconto e repasse da Contribuição Sindical, de maneira que o suscitante tenha elementos para controlar sua arrecadação, e possuir dados também sobre os contratos de trabalho, de interesse da atividade sindical."

O Regional ao analisar em conjunto as cláusulas, deferiu parcialmente os pedidos, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Discorrem os Recorrentes que as questões referentes às cláusulas devem limitar-se ao previsto nas disposições existentes na CLT.

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte Especializada, que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao Sindicato-obreiro, da relação de empregados, veio complementar o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia de guias de contribuição Sindical e assistencial, no prazo de trinta dias, contados da data do desconto.

A redação da cláusula é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para remessa das guias de trinta para dez dias. Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, deve-se alterar a redação da cláusula, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para remessa das cópias das guias de contribuição social e assistencial.

Dou provimento parcial, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das cópias das guias de contribuição social e assistencial.

3.31 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Consta do pedido do Sindicato-obreiro:

"Estabilidade ao Delegado Sindical, em número de um por empresa com mais de dez empregados, desde o momento da oficialização da candidatura, até um ano após o término do mandato, cuja eleição tenha ocorrido em assembléia dos empregados da empresa, convocada pelo Sindicato.

Justificativa: os tribunais trabalhistas vem deferindo esta medida, que também é comum em acordos e convenções coletivas, por representar necessário avanço na organização sindical livre."

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos exatos do Precedente Normativo nº 86, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias no artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

Os Recorrentes expõem que a figura de delegado sindical não é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 11 da Constituição da República, admitindo que se trata de representante dos empregados, assegura os empregadores nas empresas com a finalidade de promover negociações com os empregadores nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, todavia, este dispositivo, pende de regulamentação via legislação. Postulam a exclusão da cláusula.

A cláusula foi deferida com redação idêntica ao do Precedente Normativo nº 86 do TST.

Nego provimento.**3.32 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE**

Consta da pretensão do Suscitante:

"As empresas descontarão de seus empregados abrangidos pelo presente dissídio o equivalente a 1 (um) dia do salário do mês de novembro de 2002, devidamente atualizado, e será recolhido aos cofres do suscitante até o dia 05 do mês de dezembro de 2002, acompanhado da relação nominal onde conste o valor descontado e informando em coluna própria o salário atualizado de 01 de novembro de 2002.

Parágrafo único: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no 'caput' desta cláusula, acarretará à empresa uma multa de 50% do valor principal acrescido de juros e atualização monetária que deverá ser recolhido aos cofres do suscitante.

Justificativa: Precedente n.º 17 do TRT/4ª Região, bem como manutenção de cláusula do acordo revisando."

A cláusula foi deferida em parte pelo Regional, nos seguintes termos:

"Por maioria de votos, deferir em parte o pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já ajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Sustentam os Recorrentes que não há que se falar em desconto no salário do emprego salvo se por ele expressamente autorizado, bem como não deve ser imposta aplicação de penalidade pelo não recolhimento da contribuição assistencial, pela inexistência de suporte legal para amparar a pretensão. Invocam o art. 545 da CLT, o Precedente Normativo nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF.

Apesar de observado o direito de oposição do empregado ao desconto, este caracteriza-se como preceito atentatório à liberdade sindical, prevista no art. 8º, caput e inciso V da Constituição da República, vez que obriga aos sindicalizados e não sindicalizados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições federativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST (esta Seção tem limitado o desconto a 50% do salário-dia), de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras formas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

(esta Seção tem limitado o desconto a 50% do salário-dia).

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, desta Corte, limitando o pagamento da contribuição assistencial aos associados do sindicato profissional da categoria e a 50% do salário-dia.

3.33- CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

Consta do pedido do Suscitante:

"A presente norma coletiva tem vigência a partir de 01 de novembro de 2002, nos termos dos dispositivos aplicáveis.

Justificativa: manutenção da data-base de 1º de novembro de 2002, nos termos dos dispositivos aplicáveis."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.275-290, fixou a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º.07.2003.

Pleiteiam os Recorrentes a fixação do termo final da vigência da presente revisão e a estipulação da vigência pelo prazo de um ano.

O artigo 613, II, da CLT, dispõe que as convenções e acordos coletivos deverão conter obrigatoriamente prazo de vigência e via de regra esse prazo é de um ano, quando outro não for estipulado entre as partes.

Dou provimento ao recurso para limitar a vigência da sentença normativa a um ano.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de bases de conciliação e de ausência de assembléia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO e 8ª - AUTORIZAÇÕES PARA DESCONTOS; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 9ª e 13 - PAGAMENTO E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos n.ºs 117 e 72/TST; 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 24 - ABO-NO DE FALTA AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 44 - ATESTADORA E SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST; 54 - EPIS E UNIFORMES, aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 57 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST e 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA AO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA, 43 - PEDIDO DE DEMISSÃO - FÉRIAS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO-RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS e 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para determinar o índice de reajuste salarial em 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para excluir o piso salarial deferido e aplicar reajuste dos pisos praticados no mesmo índice dado aos salários, e 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para limitar a vigência da sentença normativa a um ano.

Brasília, 11 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.187/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CIPA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS ELEITOS. COMUNICAÇÃO AO SINDICATO. 1. Acolhe-se cláusula coletiva que estabeleça prazo de dez dias em que o empregador deve comunicar ao sindicato a relação dos empregados eleitos para a CIPA. 2. Tal disposição, a par de inovadora, não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos. 3. As chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por

parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 29.08.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS DA FRONTEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/22.

O Eg. 4º Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de setembro de 2003, limitadas aos empregados do HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE ROSÁRIO DO SUL (fls. 310/343).

Irresignado, o SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso ordinário (fls. 350/381), mediante o qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão - fl. 389).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 392/400).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO**2.1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Sustenta o Recorrente que os pleitos ventilados na representação carcerária de fundamentação adequada. Por isso, requer a extinção do processo, sem exame do mérito.

Não lhe assiste razão.

Ora, a petição inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 02/22).

Logo, reputo satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, caput, da Lei nº 10.192/2001, bem como a alínea e do inciso VI da extinta IN nº 04/93-TST.

Mantenho.**2.2. PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DO QUORUM**

O Recorrente pleiteia a extinção do processo, sem exame do mérito, por não atendimento ao quorum legal previsto no art. 524, alínea e, da CLT e das alíneas b e c do inciso VII, da revogada IN 04/93-TST.

Não lhe assiste razão.

Conforme jurisprudência consagrada na Eg. SDC do Tribunal Superior do Trabalho, o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, e não o artigo 524, alínea e, da CLT, tampouco as alíneas b e c do inciso VII da antiga Instrução Normativa nº 04/93.

Na **espécie**, constato que a assembléia geral deliberativa reuniu 66 (sessenta e seis) integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade e escrutínio secreto (ata de fls. 31/37 e lista de presença de fls. 28/30).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de **2/3 dos associados presentes** à assembléia geral.

Mantenho.**2.3. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO**

O Recorrente propugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, por não constarem dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93, vigente no período da instauração da instância (fl. 357).

Infundado o óbice argüido.

Compulsando os autos, constato que a representação veio devidamente instruída e acompanhada dos documentos hábeis para o julgamento do processo, nos exatos termos do art. 858 da CLT e da revogada IN nº 04/93-TST.

Mantenho.**2.4. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NORMA REVISAN-DA**

O Recorrente pleiteia a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da inexistência de sentença normativa revisanda em razão de ainda estar pendente o julgamento do dissídio coletivo anterior.

Sustenta que o Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato profissional Suscitante e o HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE ROSÁRIO DO SUL, para o período revisando, não constituiria parâmetro para deferimento de cláusulas para o período seguinte.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, mister consignar que a eventual pendência de julgamento de norma revisanda não repercute no julgamento do presente processo, porquanto se referem a períodos normativos distintos.



Constato, outrossim, que não houve extensão pura e simples do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 85/94, celebrado com o Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul, eis que o Eg. 4º Regional procedeu à apreciação de todas as cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria profissional à luz dos Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer maneira a abrangência da v. sentença normativa restringe-se aos empregados do Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul, o que por si só justifica a manutenção de cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho revisando celebrado com o referido hospital (fl. 313).

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 17,52% (dezesseete vírgula cinquenta e dois por cento), sobre os salários vigentes em 1º.09.2003, a partir de 1º.09.2002, "ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 314).

Tomou como parâmetro o total das perdas da inflação apuradas pelo INPC/IBGE, no período de 1º de setembro de 2002 a 30 de agosto de 2003.

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão do reajuste de 17,52% estaria balizado em indexador econômico.

Assiste-lhe razão parcial.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo, e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **17,2%** (dezesseete vírgula dois por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 17,2% (dezesseete vírgula dois por cento).

2.6. CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Assegura-se à categoria suscitante os salários normativos a seguir discriminados, resultantes dos valores fixados na revisanda, atualizados pelo índice concedido na cláusula primeira, de 17,52% (dezesseete vírgula cinquenta e dois por cento):

a) técnico de enfermagem - R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais)/mês, R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos)/hora;

b) auxiliar de enfermagem - R\$ 569,80 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)/mês, R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos)/hora;

c) auxiliar de escritório e administração - R\$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)/mês, R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos)/hora;

d) recepcionista e aux. de farmácia - R\$ 442,20 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)/mês, R\$ 2,01 (dois reais e um centavo)/hora;

e) atendente de enfermagem - R\$ 371,80 (trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos)/mês, R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos)/hora;

f) serviços gerais e vigias - R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)/mês, R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos)/hora e

g) serventes - R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)/mês, R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos)/hora." (fl. 315)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula que fixou piso salarial, sob o argumento de que a matéria refugiria à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser instituído via lei ordinária.

Requer a aplicação da Lei nº 11.903/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece piso salarial para os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

De fato, com base na Lei Complementar 103/2000, a Lei 11.903/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, fixa piso salarial de **R\$ 319,20** (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) para os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Sucedo, todavia, que, **na espécie**, resultaria inviável a aplicação da referida lei estadual aos empregados da categoria profissional Suscitante, pois implicaria diminuição do salário, de acordo com os vencimentos percebidos desde 2002 (acordo coletivo de trabalho de fls. 85/94).

Constato, ainda, que o Eg. 4º Regional limitou-se a **atualizar** os razoáveis valores constantes do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul e o Sindicato profissional Suscitante para o período revisando (fls. 85/94).

Reformo parcialmente para, mantendo o critério utilizado pelo Eg. 4º Regional, tão-somente adaptar a cláusula ao percentual fixado na cláusula 1ª da presente decisão, com exceção dos trabalhadores em serviços gerais, vigias e serventes, que passarão a perceber o piso salarial mínimo previsto na lei estadual nº 11.903/2003, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª. PISO SALARIAL. Assegura-se à categoria profissional, a partir de 1º de setembro de 2003, os seguintes salários normativos:

a) Técnico de enfermagem - R\$ 579,69 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos);

b) Auxiliar de enfermagem - R\$ 567,25 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos);

c) Auxiliar de escritório e administração - R\$ 465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

d) Recepcionista e auxiliar de farmácia - R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais);

e) Atendente de enfermagem - R\$ 369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos);

f) Serviços gerais e vigias - R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos);

g) Serventes - R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)."

2.7. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula: "Fica assegurado ao empregado um adicional mensal equivalente a 5,0% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração, a cada 05 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador." (fls. 315/316)

Trata-se de cláusula que impõe ônus financeiro ao empregador sem que haja prova da viabilidade da concessão.

Reformo para excluir a cláusula.
2.8. CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO
Cuida-se da seguinte cláusula: "O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento). No horário compreendido entre as 19h e as 07h será considerado como noturno e a hora terá duração de 52min30segundos." (fl. 316)

A matéria já se encontra suficientemente delimitada em lei. Não visuo peculiaridade para extrapolar o valor do adicional e alterar o período considerado noturno.

Reformo para excluir a cláusula.
2.9. CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Eis a cláusula deferida: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 316)

A cláusula fixada pelo Eg. 4º Regional, quando cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODOC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODOC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho. 2.10. CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA

Assim prevê a cláusula: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fls. 316/317)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 103/TST, e será aplicada, evidentemente, se houver o exercício da função de caixa.

Mantenho. 2.11. CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO APOSENTADOR

Cuida-se da seguinte cláusula: "Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao empregado nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à sua aposentadoria, salvo em caso de despedida com justa causa." (fl. 317)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exhibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 14 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.12. CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fls. 317/318)

Reformo, parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 16. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.13. CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Eis a cláusula concedida:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 318)

A cláusula harmoniza-se com os termos do Precedente Normativo nº 70/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS

A cláusula ostenta o seguinte teor:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar." (fl. 318)

O fornecimento de lanche para os empregados que trabalham em regime de plantão, por 12 horas ou mais, mostra-se adequado, uma vez que o período a ser laborado ultrapassa, em muito, o da jornada normal de trabalho. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 9/TST resultou cancelado.

Entretanto, **reformo parcialmente** para excluir a expressão "bom padrão alimentar" por suscitar controvérsia e acrescentar que a parcela ostentará natureza indenizatória. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais. A parcela terá natureza indenizatória."

2.15. CLÁUSULA 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fl. 318)

Constato que a cláusula está em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

A cláusula foi assim deferida:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fls. 318/319)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.17. CLÁUSULA 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO

Eis a cláusula concedida:

"As empresas concederão local adequado para descanso e repouso de seus empregados nos intervalos de plantões." (fl. 319)

Disponibilizar local adequado para descanso e repouso aos empregados que trabalham em regime de plantão, por 12 horas ou mais, mostra-se adequado, uma vez que o período a ser laborado ultrapassa, em muito, o da jornada normal de trabalho.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 22 - QUADRO DE AVISOS

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"É permitida a divulgação de avisos, pelo sindicato, em mural nas empresas, em local de fácil acesso, junto ao relógio ponto, despidos de conteúdo político partidário ou ofensivo." (fl. 319)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 22 - QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidários ou ofensivos."



A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 91/TST.

Mantenho.

2.45. CLÁUSULA 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

Eis a cláusula instituída:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fls.332/333)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliente que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

Mantenho.

2.46. CLÁUSULA 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

A cláusula observou os Precedentes Normativos n.ºs 41 e 111/TST.

Mantenho.

2.47. CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula deferida:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 334/335 - sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, reduzir o valor a título de contribuição a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário e excluir o direito à não-oposição do associado, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 83. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

2.48. CLÁUSULA 87 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

Esta é a redação da cláusula:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 335/336)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.49. CLÁUSULA 89 - VIGÊNCIA

A cláusula foi fixada nos seguintes termos:

"Fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de setembro de 2003." (fl. 336)

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de termo inicial, possíveis para vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

No caso dos autos, o termo final da vigência do acordo coletivo de trabalho revisando foi 31.08.2003. Conquanto o dissídio coletivo haja sido instaurado somente em 29.08.2003, resultou comprovada nos autos a tentativa exaustiva de negociação, sendo que a última reunião direta entre as partes ocorreu em 25.08.2003.

Assim, em que pese não observado o prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, na espécie, em vista de a negociação coletiva ainda não se haver esgotado, justifica-se a fixação do início da vigência da presente sentença normativa em **1º de setembro de 2003.**

Por outro lado, note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência.**

Reformo parcialmente para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 2003. Imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 89. VIGÊNCIA.** A presente sentença normativa vigorará de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA, 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO, 25 - DESCONTO EM FOLHA, 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE, 29 - REDUÇÃO NA JORNADA NO AVISO PRÉVIO, 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 38 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 53 - AUXÍLIO-CRECHE, 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO, 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 70 - ATRASO AO SERVIÇO, 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 75 - DELEGADO SINDICAL, 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, E 87 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar a 17,2% (dezesete vírgula dois por cento) o reajuste salarial concedido na Cláusula 1ª; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL - "Assegura-se à categoria profissional, a partir de 1º de setembro de 2003, os seguintes salários normativos: 1) Técnico de Enfermagem - R\$579,69 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos); 2) Auxiliar de Enfermagem - R\$567,25 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos); 3) Auxiliar de Escritório e Administração - R\$465,97 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); 4) Recepcionista e Auxiliar de Farmácia - R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais); 5) Atendente de Enfermagem - R\$369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos); 6) Serviços Gerais e Vigias - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos); 7) Serventes - R\$319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos)"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 16 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais. A parcela terá natureza indenizatória"; 20 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente

previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 22 - QUADRO DE AVISOS - "Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 31 - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 89 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e 7ª - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.766/2003-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula nº 666/STF. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 03.11.2003, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 79/87.

Em 20.09.2004, o Exmo. Juiz Relator determinou o apensamento dos autos do DC nº 1767/2003, ajuizado com relação à data-base posterior, para julgamento conjunto em vista da identidade de matérias (fls. 591/594 - autos em apenso).

O Eg. 15º Regional homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 537/550 e 578/589 dos autos em apenso), com vigência em 1º.01.2002 a 31.12.2003. Adaptou, contudo, a redação da "cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES" ao Precedente Normativo nº 119/TST, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso, III, do CPC (fls. 564/583).

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração (fls. 585/594), a que se negou provimento (fls. 598/599).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende o restabelecimento da redação original da "cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES" (fls. 601/608).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 610).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Cuida-se de acordo entabulado por SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., em que avençada a cláusula 12ª, atinente às contribuições confederativa e assistencial, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. A EMPRESA efetuará o desconto da contribuição confederativa de todos os empregados, respeitando o percentual que ficar estabelecido na assembleia geral dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Com relação ao desconto da contribuição assistencial, a EMPRESA se compromete a efetuar-lo em folha de pagamento no percentual devido, garantindo-se ao empregado o direito de oposição, que deverá ser exercido diretamente na entidade sindical correspondente, com cópia dirigida à EMPRESA.

Parágrafo Segundo - As contribuições acima citadas, e outras contribuições devidas ao Sindicato, deverão ser repassadas pela EMPRESA à entidade sindical até o quinto dia após efetuado o desconto dos empregados." (fl. 567 - sem destaque no original)

O Eg. 15º Regional, ao homologar o acordo, adaptou a cláusula 12ª ao Precedente Normativo nº 119/SDC-TST. Assim, a cláusula foi homologada com a redação a seguir:

"CLÁUSULA 12a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. A EMPRESA efetuará o desconto das contribuições confederativa e assistencial dos empregados associados, respeitando o percentual que ficar estabelecido na assembléia geral dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - As contribuições acima citadas, e outras contribuições devidas aos Sindicatos de Base, deverão ser repassadas pela EMPRESA à entidade sindical correspondente até o quinto dia após efetuado o desconto dos empregados." (fl. 568- sem grifo no original)

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário mediante o qual postula a reforma da decisão, sob o argumento de que a restrição do desconto das contribuições aos empregados associados afrontaria o artigo 513, alínea "e", da CLT. Sustenta que deveria prevalecer "o acordado sobre o legislado." (fl. 607)

Não assiste razão ao Recorrente.

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (artigos 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Relativamente ao art. 513, alínea e, da CLT, este se refere à contribuição assistencial genérica instituída pela assembléia geral da entidade sindical, porém, pode ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato. Diferentemente da contribuição sindical, que ostenta origem legal e natureza tributária determinadas pela Constituição Federal, conforme visto.

Na **hipótese vertente**, a cláusula 12ª, como homologada pelo Juízo a quo, fixa desconto de contribuição assistencial e confederativa tão-somente aos empregados associados, em consonância com a jurisprudência do Eg. TST.

Assim, restabelecer a cláusula tal como pactuada pelas partes implicaria violação ao princípio da liberdade sindical.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-3.345/2003-000-13-00.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO A NORMA PÚBLICA. Fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. Em nenhum dos casos elencados a norma coletiva faz menção a fato cuja relevância ou impossibilidade de previsão justifique a condição de excepcionalidade. Substitui-se o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, ou seja, aquela circunstância de certa natureza, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. O intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública. Ao atribuir aos agentes interessados a possibilidade de dispor sobre tais condições excepcionais, a lei não enseja a prevalência da norma coletiva sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ao proferir a decisão, às fls.186-196, na Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, julgou procedente o pedido, para anular a Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre SINDICATO DOS ARRUMADORES DE CABEDELO e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

O Sindicato-obreiro interpõe Recurso Ordinário, às fls.201-213, impugnando a decisão, no que concerne à regulamentação do intervalo interjornada, pactuada na Cláusula 12ª da Convenção Coletiva. Em suma, pretende o Recorrente a reforma da decisão, alegando que as condições estabelecidas na Cláusula atendem ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.719/98.

Despacho concessivo do seguimento do Recurso às fls.224-226.

Oferecidas contra-razões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, às fls.229-233.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A Cláusula objeto da ação anulatória dispõe da seguinte forma, verbis:

"Cláusula Décima Segunda - Poderão os trabalhadores de capatazia avulsa ser escalados sem a observância do intervalo intrajornada de 11 (onze) horas, de que trata o art. 8º, da Lei 9.919, de 27.11.98, considerando as características peculiares do trabalho avulso de capatazia no Porto de Cabedelo, sujeito a alternância da movimentação portuária e das safras, desde que haja concordância do trabalhador, sendo entendidas como situações excepcionais as seguintes:

-Período de escoamento das safras de açúcar;
 -Operações com cargas frigoríficas;
 -Operações com cargas containerizadas;
 -Operações com carga sem condições de estocagem na área do Porto;

-Nos casos de pique de trabalho (fl. 14)".

O art. 8º da Lei nº 9.719/98 dispõe sobre o tema nos seguintes termos, **verbis**:

"Na escalação diária de trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Na inicial, o douto Ministério Público considerou que as **situações excepcionais** previstas na lei devem ser interpretadas restritivamente, devendo-se observar, quanto ao alcance da expressão, o disposto no art. 61 da CLT. Sustenta o Autor que as circunstâncias elencadas na Cláusula como capazes de ensejar a flexibilização do intervalo nada têm de excepcional e que, ao contrário, são, de ordinário, questões costumeiras e corriqueiras. Alega que, assim dispostas, as normas convencionais relativas à regulamentação da concessão do intervalo interjornada afrontam a literalidade da lei e violam direito indisponível do trabalhador, caracterizado pelo Autor como norma imperativa de ordem pública, essencial à manutenção do estado de higidez física e mental do trabalhador, ante a possibilidade de dilatação de jornada além do limite recomendável ou aceitável.

O Sindicato-recorrente alega que o legislador, no art. 8º da Lei nº 9.719/98, estabeleceu como regra básica o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso, mas, imediatamente, possibilitou a flexibilização do preceito para atender a situações excepcionais reconhecidas em normas coletivas consensuais, o que demonstra a "vontade do legislador de estimular o indispensável entendimento entre as partes interessadas, face à peculiaridade do trabalho avulso na área portuária". Argumenta que, não estando definida na lei tais situações ensejadoras da excepcionalidade, uma vez que incumbe às partes explicitá-las, estas se encontram justificadas pelas razões que apresenta (fls.209-211). Aduz, como fatos ensejadores, os relacionados ao período de escoamento de safra de açúcar, as operações com cargas frigoríficas, containerizadas e aquelas sem condições de estocagem na área do Porto, bem como em "casos de pique de trabalho".

Alega, afinal, o Sindicato-recorrente que sempre haverá a possibilidade de recusa ao trabalho em tais condições, uma vez que se trata de trabalhador avulso, inexistindo "o caráter de obrigatoriedade do serviço em tais situações, ficando o mesmo condicionado à anuência do trabalhador como faz ressalva a própria cláusula" (fl.210).

Cabem algumas considerações quanto ao enfoque atribuído ao tema do intervalo interjornada, do ponto de vista do interesse coletivo.

Se a situação for efetivamente excepcional, não haverá a necessidade da autorização individual do trabalhador, mesmo porque, nessas circunstâncias, esse procedimento é inviável na maioria dos casos da realidade operacional. A autorização prévia é vazia de conteúdo e significado. Cabe à categoria profissional participar da regulamentação desse evento, sempre excepcional, da supressão ou redução do intervalo de repouso obrigatório, caracterizando-se as circunstâncias em que poderá ocorrer e como se atenderá às necessidades específicas, uma vez que a lei atribuiu aos agentes da relação de trabalho o disciplinamento da matéria, mas não outorgou às partes a supressão do intervalo, genericamente, ou sem que se caracterize a excepcionalidade do evento.

Cabe considerar-se o argumento de que o procedimento de redução ou supressão do intervalo, consoante a norma coletiva, será sempre precedido de fato extraordinário que o autorize. No direito comum, o fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional.

Quanto às justificativas aduzidas pelo Recorrente, em relação ao escoamento de cargas especializadas citadas, trata-se de acréscimo de demanda da mão-de-obra avulsa, dadas as condições locais de execução dessas operações.

No que concerne aos dois últimos motivos apresentados pelo Recorrente, evidenciam-se, igualmente, atividades que demandam maior número de trabalhadores, com vistas a evitar prejuízos às empresas, preocupando-se o Sindicato-obreiro em manter equipes adequadas à demanda que, evidentemente, flutua, exigindo maior ou menor contingente de trabalhadores avulsos.

Todavia, em nenhum dos casos elencados, a norma coletiva faz menção a fato cuja relevância ou impossibilidade de previsão justifique a condição de excepcionalidade. Substitui-se o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, ou seja, aquela circunstância de certa natureza, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. Evidentemente, não é esse o espírito da lei. Conforme consabido, o intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública, sendo desnecessário aqui enfatizar-se a sua relevância, consagrada na Constituição, bem como na jurisprudência desta Casa.

Ao atribuir aos agentes interessados a possibilidade de dispor sobre tais condições excepcionais, a lei não enseja a prevalência da norma coletiva sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

Na hipótese, verificada a violação a norma de ordem pública, caracteriza-se a nulidade da cláusula convencional. Deve-se manter a decisão que declarou a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.309/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS



	EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
	CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS
ADVOGADA :	DRA. TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO :	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES
ADVOGADO :	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
ADVOGADA :	DRA. FIORELLA DA SILVA IGNÁCIO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS DE CVL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS, AGENTES AUT. COML. EMPR. ASSESSORIAS, PERÍCIAS DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. JOSÉ IVANÓÉ FREITAS JULIÃO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA :	DRA. MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA ILHA DE SANTO AMARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - ADESAN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE E OUTRO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S) :	COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL
ADVOGADO :	DR. CRISTIANE SCIANNELLI	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO :	DR. ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS E LOUÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC.
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO COM. AMBULANTES PERM. USO VIAS LOG. PU.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA				
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS				
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS				

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPOR-TUÁRIOS ALFANDEGADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO-SUSCITANTE QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Preservação, na Constituição Federal de 1988, dos princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (CF, art. 8º, II). O Sindicato não desenvolve atividade econômica, apenas defende os interesses dos integrantes da categoria por ele representada, razão por que é vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Extensão aos empregados de entidades sindicais das normas e condições coletivas de trabalho estabelecidas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que se decreta. Recursos ordinários a que se dá provimento.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém ajuizou ação coletiva perante a Associação dos Administradores de Empresa de Santos e outras 238 entidades, entre associações, sindicatos e federações (fls. 02/04 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 53/58 para o período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 2.966/3.026 (vol. 16), decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), em relação à Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima - FENAMAR e ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP; decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), em relação à Associação do Pessoal Técnico e Administrativo da CODESP - ATAC, à Associação dos Administradores de Santos - ADESAN, à Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, ao Centro do Professorado Paulista e ao Sindicato dos Corretores dos Imóveis no Estado de São Paulo; rejeitou as arguições, em contestações, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa ad processum ; de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de registro do Sindicato-Suscitante no Ministério do Trabalho e Emprego, de falta de negociação prévia, de inobservância da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, de falta de legitimidade ad causam, de falta de prova quanto a fixação do edital de convocação na sede do Suscitante, de insuficiência de quorum, de falta de votação por escrutínio secreto, de ilegitimidade do Suscitante no tocante à base territorial de Bertiooga, de perda de objeto, de ausência do trânsito em julgado de sentença normativa anterior e de perda da data-base, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : Os embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e outro (fls. 3.061/3.063 - vol. 16), foram acolhidos para esclarecimentos, sem eficácia modificativa, e os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 3.069/3.071 - vol. 16), foram rejeitados pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 3.236/3.240 - vol. 17).
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : Dessa decisão interpuseram recurso ordinário: 1) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados (fls. 3.028/3.041 - vol. 16); 2) o Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo (fls. 3.043/3.051 - vol. 16); 3) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, em conjunto com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados de São Paulo (fls. 3.052/3.058 - vol. 16); 4) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, o Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região e, ainda, com a Federação dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (fls. 3.064/3.067 - vol. 16); 5) o Sindicato dos Odontologistas de Santos (fls. 3.072/3.083 - vol. 16); 6) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (fls.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE SÃO SEBASTIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. AD.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITANHAÉM	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO LITORAL PAULISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MAT. PLAST. QUIM. E FARM. DE RIO CLARO	
RECORRIDO(S) : SINDPRAMED	RECORRIDO(S) : SINDICATO CONDOM. PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	
RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL FISCALIZ. MAN. PLAN.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRAS E SERRALHERIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ	
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA A. VERDE DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE	
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO DE CONTAINERS DE GUARUJÁ E SANTOS	
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	



3.085/3.140 - vol. 16); 7) o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 3.145/3.220 - vol. 17); 8) o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 3.222/3.230 - vol. 17); 9) o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 3.252/3.271 - vol. 17); e 10) o Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Similares e seus anexos e afins de Santos e Região (fls. 3.287/3.298 - vol. 17).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, nos termos das decisões de fls. 3.273/3.275 e 3.300/3.302, admitiu todos os recursos ordinários, exceto o interposto pelo Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Similares e seus anexos e afins de Santos e Região, porque intempestivo.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 3.277/3.285 - vol. 17).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários, pela rejeição das arguições de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, inexistência de negociação prévia e exclusão de Suscitados e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos ordinários (fls. 3.307/3.313 - vol. 17).

É o relatório.

VOTO

I - DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO

Preliminarmente, não conheço dos recursos ordinários interpostos por Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados (fls. 3.028/3.041 - vol. 16); Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo (fls. 3.043/3.051 - vol. 16) e por Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 3.252/3.271 - vol. 17), porque desertos.

Com efeito, consta da decisão regional, **verbis**:

"Custas pelos suscitados calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fls. 2.972 - vol. 16).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal" (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, **verbis**:

"Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)".

In casu, não há documento comprobatório do recolhimento das custas processuais pelas mencionadas entidades sindicais recorrentes.

Diante do exposto, não conheço dos recursos ordinários interpostos por Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados; Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, EM CONJUNTO COM A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO-SUSCITANTE QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"D) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Alegam os Suscitados, em suas respectivas contestações, que não existe a imprescindível correlação entre categoria econômica e categoria profissional, sendo que o enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade preponderante exercida na empresa, o que enseja a extinção do processo. Todavia, razão não lhes assiste.

Ab initio, não deve prosperar a alegação de que o Sindicato Suscitante não tenha legitimidade para figurar no pólo ativo deste Dissídio Coletivo. E isso porque não se pode olvidar que a representação da categoria profissional constitui prerrogativa do sindicato, nos termos do disposto no artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda uma faculdade sua, tal como dispõe o artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em ilegitimidade do Suscitante, sobretudo em sede de Dissídio Coletivo Econômico, em que se pleiteia a renovação e/ou a melhoria das condições gerais de trabalho em substituição àquelas então vigentes.

Da análise do Estatuto Social do Sindicato Suscitante (fls. 59/77) verifica-se que, nos termos de seu artigo 1º, trata-se de "entidade autônoma, sem fins lucrativos, de duração por prazo indeterminado e com número ilimitado de associados, constituídos para fins de defesa e representação legal das categorias profissionais dos empregados em entidades sindicais e órgãos classistas".

De ser ressaltado ainda que o registro sindical do Sindicato Suscitante também confirma ser ele o legítimo representante da categoria profissional dos empregados em entidades sindicais e órgãos classistas.

Nessa conformidade, a norma estatutária do Suscitante, bem como seu registro sindical, demonstram claramente que ele integra uma categoria própria e organizada que, embora não corresponda às atividades preponderantemente exercidas pelos empregados das entidades sindicais Suscitadas, tal fato não o impede de postular a fixação de normas de trabalho para a categoria que representa através de Dissídio Coletivo, mesmo com a existência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho firmados pelos Suscitados. E isso porque os empregados em entidades sindicais e órgãos classistas, além de condições de vida singulares, possuem estatuto profissional próprio e distinto daqueles trabalhadores pertencentes às categorias profissionais que preponderantemente integram os respectivos sindicatos Suscitados.

E, na esteira do parecer do D. Ministério Público do Trabalho (fls. 2071) "os empregados de entidades sindicais merecem seu próprio regramento coletivo, sendo que seus empregadores passarão a representar o pólo dos 'patrões'".

Por outro lado, quaisquer divergências quanto à aplicabilidade da sentença normativa a ser proferida nestes autos em relação aos trabalhadores integrantes dos quadros funcionais das empresas Suscitadas ultrapassam os limites objetivos do presente Dissídio Coletivo e, portanto, não devem ser acolhidas.

Rejeito, pois, essa preliminar" (fls. 2.998/2.999 - vol. 16).

(...)

F) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD PROCESSUM". EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 4.725/65. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Sustentam os Suscitados devam ser excluídos do polo passivo da demanda, uma vez que os empregados dos sindicatos estão abarcados pelos benefícios dos dissídios da categoria a qual o sindicato representa, sendo o pedido juridicamente impossível, a teor do disposto no artigo 10, da Lei nº 4.725/65.

Razão não lhes assiste, porquanto a Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, visava garantir proteção aos empregados de entidades sindicais, que estavam impedidos de fundar entidades para representá-los, com a aplicação automática dos reajustamentos salariais fixados em sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos de interesse da respectiva classe. Todavia, a partir do sistema de liberdade sindical instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, inciso I, restou assegurada a formação de sindicatos independentemente da autorização estatal, permitindo que os empregados de entidades sindicais pudessem criar seus próprios sindicatos, e pleitear regramento específico.

Por outro lado, como mencionado no item "D" deste voto, quaisquer divergências quanto à aplicabilidade da sentença normativa a ser proferida nestes autos em relação aos trabalhadores integrantes dos quadros funcionais das empresas Suscitadas poderão ser questionadas e discutidas em sede de demanda individual, pois ultrapassam os limites objetivos do presente Dissídio Coletivo e, portanto, não devem ser acolhidas.

Rejeito, pois, esta preliminar" (fls. 3.000 - vol. 16).

Nas razões de recurso ordinário, os Sindicatos-Recorrentes pugnam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e do disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65. Argumentam que a "lei regula a hipótese específica dos empregados em entidades sindicais, que dispensa a instauração do dissídio coletivo, posto que todas as entidades sindicais, sejam profissionais ou econômicas, celebram norma coletiva, e no caso específico dos empregados do suscitado, ora contestante, houve a aplicação do reajuste na respectiva data-base da categoria, bem como, houve a aplicação das condições estabelecidas na norma coletiva da própria categoria que representa" (fls. 3.057 - vol. 16).

À análise.

Trata-se de ação coletiva ajuizada por sindicato que se diz representante dos empregados em entidades sindicais e órgãos clas-

sistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém (fls. 02 - vol. 01) perante a Associação dos Administradores de Empresa de Santos e outras 238 entidades, entre associações, sindicatos e federações.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se tradicionalmente sob o regime de bifrontalidade entre as categorias profissional e econômica. A categoria é definida em razão da identidade, similitude ou conexão das profissões ou das atividades empresariais exercidas.

No art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe-se sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. O sindicato não desempenha atividade econômica, apenas representa e defende os interesses dos integrantes da categoria, razão por que não se admite aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Todavia, sempre se considerou que esses empregados têm direito aos benefícios alcançados pela categoria representada pelo sindicato onde trabalham. Afinal, são profundos os laços que os unem às categorias representadas por seus empregadores, pois suas atividades visam dar suporte à entidade na defesa dos interesses de seus representados. Nesse sentido, inclusive, é o teor do art. 10 da Lei nº 4.725/65, em que se estendem as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. Frise-se, ainda, que essa situação não foi alterada com o advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, embora ali se tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, a essência do sindicalismo anteriormente vigente foi preservada, com a manutenção do princípio da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (CF, art. 8º, II).

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, do seguinte teor:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART.10 DA LEI Nº 4.725/65.

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos Recorrentes.

III - RECURSOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SANTOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em face dos fundamentos adotados na apreciação das razões apresentadas no recurso ordinário interposto por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e outros, e tendo em vista a identidade dos argumentos apresentados pelos demais Recorrentes, dou provimento aos recursos ordinários interpostos por: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, em conjunto com o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, o Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemblados no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região e, ainda, com a Federação dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (fls. 3.064/3.067 - vol. 16); 2) Sindicato dos Odontólogos de Santos (fls. 3.072/3.083 - vol. 16); 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (fls. 3.085/3.140 - vol. 16); 4) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 3.145/3.220 - vol. 17); e 5) Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 3.222/3.230 - vol. 17), para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, também em relação a esses Recorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários interpostos por Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros sindicatos filiados; Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo. Sem divergência, dar provimento aos recursos ordinários interpostos por: 1) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Ma-

terial Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, em conjunto com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, e com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados de São Paulo; 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região, o Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região e, ainda, com a Federação dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo; 3) Sindicato dos Odontologistas de Santos; 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas; 5) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; e 6) Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-85.924/2003-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO : DR. JESUÍNA APARECIDA CORAL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato representante da categoria profissional que deflagra o movimento. Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes ajuizou ação coletiva de greve perante Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. (fls. 02/05), alegando o atraso sistemático no pagamento dos salários dos empregados, o pagamento em correto das horas extraordinárias, a não-concessão regular das férias, a falta de depósito dos valores alusivos ao FGTS e, ainda, a transgressão da cláusula 32ª da convenção coletiva de trabalho então em vigor, haja vista a prática adotada pela empresa de dispensar os seus empregados para substituí-los por trabalhadores organizados em cooperativas. Postulou a declaração de não-abusividade da greve deflagrada em 06.08.2002; a concessão de medida cautelar de arresto dos bens da empresa, a fim de se garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas; o não-desconto dos valores referentes aos dias em que houve paralisação dos serviços; a concessão de garantia no emprego pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e o pagamento de multa diária na hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida na ação coletiva.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 64/70), constatou-se a formalização de acordo parcial entre as partes, no tocante ao pagamento dos salários, à concessão das férias, ao pagamento dos valores relativos aos dias em que houve paralisação do trabalho e à garantia de emprego. Constatou-se, ainda, a inviabilidade de conciliação entre as partes, no que concerne à "existência da Cooperativa e da prestação de serviço por cooperados na empresa" (fls. 68).

A Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. apresentou defesa à ação coletiva de greve (fls. 72/90), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação e a condenação do Suscitante por litigância de má-fé.

Mediante a petição de fls. 143/144, o Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a defesa e documentos apresentados pela Suscitada.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 156/158, em que se preconizou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se determinasse ao Suscitante a comprovação do registro sindical; a homologação do acordo parcial celebrado entre as partes; a declaração de não abusividade da greve e a determinação à Suscitada quanto ao cumprimento imediato do disposto na cláusula 32ª da convenção coletiva de trabalho (fls. 266/268).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 165/170, homologou o acordo parcial celebrado entre as partes, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de declarar a não-abusividade da greve; determinar o pagamento dos valores salariais relativos aos dias em que houve paralisação do trabalho e também o cumprimento do disposto na cláusula 32ª da convenção coletiva de trabalho, no prazo de noventa dias, sob pena de pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento) por trabalhador em situação irregular, calculada sobre a remuneração a ele paga, a ser revertida em favor dos trabalhadores prejudicados com a conduta patronal.

Os embargos de declaração opostos pela Suscitada (fls. 172/173), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 177/180.

Inconformada, a Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 184/196), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. Impugnou a decisão regional quanto à

declaração de não-abusividade da greve e à determinação de se acabar com a contratação de trabalhadores advindos de cooperativa, mediante "ação imprópria, inadequada e desprovida de todos os pressupostos legais" (fls. 194).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 223.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 225/226).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito e pelo desprovimento do recurso ordinário. Sustentou a inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, em que se assinala a ilegitimidade do sindicato profissional que deflagrou a greve, para ajuizar a ação coletiva correspondente, pugnano pronunciamento a respeito da matéria constitucional suscitada (fls. 229/239).

É o relatório.

VOTO

AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE OFÍCIO

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a ilegitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paretista que ele próprio fomentou".

Ressalte-se que a edição de orientação jurisprudencial por esta Corte sobre determinada matéria não prescinde da análise criteriosa da legislação que a permeia, inclusive dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal. Não há falar, portanto, em inobservância do estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 7.783/1989, 5º, incs. II e XXXV, 8º, inc. III e 114, **caput**, da Constituição Federal.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, ficando ressalvado o acordo parcial celebrado entre as partes, homologado pela Corte Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ressalvando o acordo parcial celebrado entre as partes, homologado pela Corte Regional.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-99.863/2003-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS

PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE NOVA IGUAÇU, ITAGUAÍ, PARACAMBI, JAPERI E QUEIMADOS

ADVOGADO : DR. LUIZ A. D. MALDONADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA POR SINDICATO REPRESENTANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Cancelamento dessa orientação jurisprudencial. Manutenção da decisão regional, por fundamento diverso: ausência de interesse processual de sindicato patronal em ajuizar ação coletiva de natureza econômica. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

O Sindicato da Indústria de Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos de Perfumarias e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu, Itaguaí, Paracambi, Japeri e Queimados (fls. 02/13), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/11, para o período de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos de Perfumarias e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu, Itaguaí, Paracambi, Japeri e Queimados apresentou defesa à ação coletiva (fls. 52/53).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 69/70).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam**, e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 82/86).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/92, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"A falta de realização de assembléia nas localidades abrangidas pelo Suscitado acarreta a extinção da ação dissídial, sem julgamento do mérito, em especial quando não houve o quorum mínimo exigido por lei" (fls. 90).

Inconformado, o Sindicato da Indústria de Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 93/96), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegou que o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, de obrigatoriedade de realização de assembléia em cada um dos Municípios que compõem a base territorial, dirige-se apenas ao sindicato profissional e não, ao patronal. Aduziu, de outro lado, ter havido quorum suficiente na assembléia geral, pois "convocou todos os seus associados através do Edital de fls. 19, a assembléia realizou-se conforme ata de fls. 20, tendo comparecido 15 representantes das empresas associadas, cujo número ascende a 18 associadas, conforme documento de fls. 36/39" (fls. 95).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 98.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 100/102).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA POR SINDICATO PATRONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O Tribunal Regional, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, nos arts. 612 e 659 da CLT, e no inc. VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93 também desta Corte, decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Em síntese, foram registrados os seguintes fundamentos, verbis:

"Acolho a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, pelos fundamentos expostos no parecer de fls. 82/86.

Com efeito, não há nos autos prova da realização de assembléias nas localidades em que o SUSCITANTE exerce sua representação, já que a assembléia foi realizada exclusivamente no Município do Rio de Janeiro, ou seja, em localidade diversa da representação do Suscitado, que abrange os Municípios de Nova Iguaçu, Itaguaí, Paracambi, Japeri e Queimados.

A questão já se encontra com o entendimento consolidado através da OJ nº 14, da SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"Sindicato. Base Territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Assim, levando-se em consideração que não foi realizada assembléia deliberativa em nenhum dos Municípios onde o Suscitado exerce sua representação, acolho a preliminar, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Do Quorum

Ainda que assim não fosse, o presente Dissídio seria mesmo extinto, sem julgamento do mérito, ante a falta do quorum exigido pelos artigos 612 e 659 da CLT (sic), bem como pela IN 04/93, inciso VII, alínea "c".

Com efeito, não há prova do número de associados. A SUSCITANTE simplesmente informa que são vinte e um, sem juntar documentos hábeis a provar o fato. Mesmo assim, na assembléia deliberativa realizada (fora da base territorial do Suscitado, repita-se), consta a presença de apenas 12 associados, ou seja, número ínfimo.

Além disso, deve ser salientado que dos doze associados presentes somente um - listado sob o nº 110 - tem estabelecimento na base territorial do Sindicato Suscitado. Todos os demais se constituem em estabelecimentos situados neste Município do Rio de Janeiro.

PROCESSO : RODC-713/2004-000-07-00.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISSOCIAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. O Suscitado apresentou, na defesa, liminar do Juízo Cível declarando outra entidade como legítima representante do segmento profissional correspondente à atividade empresarial do Suscitado - comércio varejista de gêneros alimentícios - pelo que estava a novel entidade autorizada a entabular negociações coletivas com o Sindicato patronal, de que resultou a celebração de Convenção Coletiva para o período de vigência de 2004 - igual ao invocado no presente Dissídio Coletivo. Ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, o E. Regional ateu-se à observância do decidido na esfera judicial competente. Mantém-se o Julgado, pelos seus fundamentos, quanto ao aspecto. DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Uma vez que à época do ajuizamento do Dissídio não havia transitado em julgado a decisão sobre a declaração de legitimidade de representação do segmento profissional objeto da controvérsia, a propositura da ação nesta Justiça Especializada não enseja a imputação de litigância de má-fé, e, conseqüentemente, as penalidades aplicadas por esse fundamento. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao proferir, às fls. 274-277, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA**, tendo como Suscitado o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Suscitado, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC, por entender caracterizada a dissociação sindical, ante a existência de liminar concedida pelo Juízo competente que reconhece outra entidade como representante dos empregados do comércio de gêneros alimentícios de Fortaleza. Considerando configurada a litigância de má-fé, aplicou ao Suscitante, em favor do Suscitado, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 279-288, em que sustenta, em síntese, não caracterizado o desmembramento da representação sindical quanto ao referido segmento profissional, porque não transitada em julgado a sentença proferida pela Justiça Comum, mantendo-se por enquanto a legitimidade da representação da categoria dos empregados do comércio de Fortaleza e Região Metropolitana, em sua integridade, consoante a Certidão de Registro e demais documentos anexados à inicial. Pretende seja afastada a imputação de litigância de má-fé, bem como as penalidades cominadas.

Contra-razões, às fls. 314-324.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 329-330, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Merece relato a controvérsia.

O Sindicato Suscitado alegou na defesa o desmembramento da representação dos empregados do comércio de gêneros alimentícios de Fortaleza, que compõe o segmento profissional objeto do Dissídio Coletivo, considerando já reconhecido outro sindicato como legítimo representante desse segmento, consoante decisão liminar, de fls. 172-173, proferida na Ação Ordinária Declaratória nº 2002.02.38310-5, então em tramitação na Terceira Vara Cível de Fortaleza - competente à época para o deslinde da questão intersindical.

Por esse fundamento, argüiu a ilegitimidade **ad causam** ativa e passiva das partes, para figurarem no presente Dissídio Coletivo, considerando insubsistente a representação do Suscitante, ante a existência de outra entidade mais específica, apta a representar o referido segmento, em conformidade com o princípio da liberdade sindical (fl. 147). Apontou litigância de má-fé nas pretensões do Autor, tentativas de ludíbrio do Juízo e de alteração da verdade dos fatos, por desconsiderar a liminar deferitória do desmembramento da referida representação. Entendeu cabível, por esse motivo, a incidência típica dos artigos 17 e 18 do CPC. Afinal, alegou firmada Convenção Coletiva com a referida entidade, às fls. 178-181, com vigência para o período de 2004 - coincidente com a prevista no presente Dissídio Coletivo.

Em réplica, o Suscitante alegou, às fls. 212-216, que detém a legitimidade de representação da categoria dos comerciários de Fortaleza e Região Metropolitana, consoante a Certidão de Registro no Ministério do Trabalho (fl. 208). Refutou as alegações de litigância de má-fé; sustentou a ausência de prova da existência legal da entidade que alega representar a categoria em questão, e destacou a provisoriedade típica da liminar. Considerou que a instauração do presente Dissídio harmoniza-se com os princípios da unicidade e da liberdade sindical, pois não caracterizada a legitimidade de representação da entidade concorrente, não obstante firmada Convenção Coletiva entre esta e o Suscitado, para o período de 2004.

Em face da réplica, o Suscitado alegou em sua manifestação, às fls. 227-231, haver equívocos na argumentação do Autor quanto à legitimidade de representação do aludido segmento (fl. 228); reiterou a tese de litigância de má-fé, por carecerem de fundamentos jurídicos e fáticos. Afinal, apresentou cópia da decisão definitiva proferida na mencionada Ação Ordinária Declaratória nº 2002.02.38310-5, às fls. 233-241, em que é declarado o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza entidade representativa do mencionado segmento.

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA

Já se reconhecia no ordenamento jurídico, antes da promulgação da Constituição de 1988, o direito de dissociação sindical. O art. 571 da CLT enseja a dissociação de sindicatos ecléticos em segmentos específicos, com vistas ao aprimoramento da representação sindical.

A par do princípio da autonomia sindical, **manteve-se na novel Constituição o princípio da unicidade sindical**, prevista no art. 516 da CLT, consubstanciando-se no inciso II do art. 8º da Constituição, verbis:

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial..."

No ambiente da unicidade sindical, a lei faculta ao Sindicato registrado na mesma base de representação impugnar o registro da novel entidade de representação mais específica. A impugnação ao registro pode resultar em acordo entre as entidades concorrentes ou ao encaminhamento da questão à via jurisdicional para a decisão sobre a disputa intersindical.

Na hipótese, o Suscitado apresentou, na defesa, liminar do Juízo Cível declarando outra entidade como legítima representante do segmento profissional correspondente à atividade empresarial do Suscitado - comércio varejista de gêneros alimentícios - pelo que estava a novel entidade autorizada a entabular negociações coletivas com o Sindicato patronal, de que resultou a celebração de Convenção Coletiva para o período de vigência de 2004 - igual ao invocado no presente Dissídio Coletivo.

Verifica-se que, durante a tramitação do Dissídio Coletivo, manteve-se íntegra a liminar concedida pelo Juízo Cível - negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado seguimento ao agravo de instrumento, julgado prejudicado o incidente de agravo regimental, e impróspero o agravo retido, interpostos pela parte adversa, ora Suscitante-Recorrente (fls. 233-234). A medida foi confirmada pela Sentença Cível - oportunamente apresentada pelo Suscitado, às fls. 233-241, antes do julgamento do Dissídio - tendo sido declarada, na Sentença, a legitimidade de representação da mencionada entidade profissional concorrente (fls. 233-241), pelo que ateu-se o E. Regional à observância do decidido na esfera judicial competente (fls. 275-276), ainda que pendente de apreciação o recurso de apelação cível interposto pela entidade ora Recorrente (fls. 289-307).

Mantenho a decisão proferida pelo E. Regional, pelos seus fundamentos, quanto ao aspecto.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na peça principal de defesa, e nas intervenções subsequentes, conforme relatado, o Sindicato patronal Suscitado apontou a litigância de má-fé nas pretensões do Autor - o intuito de causar prejuízos, faltando com a verdade dos fatos, a ausência de subsídios jurídicos, o ajuizamento do dissídio coletivo em desacordo com o princípio da autonomia sindical, e por haver Convenção Coletiva firmada com a novel entidade obreira - pelo que entendeu caracterizada a burla à representação específica reconhecida para o segmento profissional objeto do Dissídio.

O E. Regional, todavia, acolheu a tese de litigância de má-fé por outro fundamento, entendendo incompatível com a boa-fé a argumentação apresentada pelo Autor, às fls. 212-216, a título de réplica à contestação. Considerou que o Sindicato-Autor "tinha pleno conhecimento da antecipação da tutela deferida por aquele juízo em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, mesmo assim..., tentou desqualificar a prova trazida pelo suscitado (cópia da decisão da antecipação de tutela), insinuando mesmo a 'possibilidade de se tratar de documento forjado com o intuito de albergar suas pretensões'" (fl. 276).

Em seu Recurso Ordinário, o Autor alega tratar-se de argumentação, com fundamento no art. 830 da CLT, em que aponta a ausência de autenticação, na apresentação da cópia da liminar, concluindo que o documento não poderia, nessas circunstâncias, ter sido apresentado como prova válida, uma vez que passível de adulteração. É cabível, em tese, a ilação, a título de argumento, com base no fundamento legal, quanto à possibilidade de adulteração em qualquer documento não autenticado. O tema não implica potencial de dano processual correspondente à tese de falsidade, uma vez que não há afirmativa nesse sentido.

De outra parte, retomando-se a argumentação apresentada pelo Suscitado, ao argüir a litigância de má-fé, conforme acima relatado, tem-se que à época do ajuizamento do Dissídio, não havia transitado em julgado a decisão sobre a declaração de legitimidade de representação do segmento profissional objeto da controvérsia, pelo que a propositura da ação nesta Justiça Especializada configura o exercício normal de um direito e não enseja a imputação de litigância de má-fé, e, conseqüentemente, as penalidades aplicadas por esse fundamento.

Dou provimento parcial ao Recurso, para julgar insubsistentes as alegações de litigância de má-fé aduzidas na defesa e excluir da decisão a multa e a indenização cominadas por esse fundamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para, reformando-se a decisão, julgar insubsistentes as alegações de litigância de má-fé, e excluir a multa e a indenização aplicadas por esse fundamento.

Brasília, 11 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.025/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEGUNDO REQUERIDO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª. Legitimidade passiva ad causam do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo em relação a todas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho. Instrumento normativo celebrado pelo segundo Requerido. Irrelevância no argumento de a contribuição assistencial referir-se somente ao sindicato da categoria profissional. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª: CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. Limitação da declaração de nulidade aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (fls. 02/16), pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª e 20ª, relativas à contribuição retributiva de representação profissional (contribuição assistencial), constantes nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre as citadas entidades, com vigência nos períodos de 01.05.2002 a 30.04.2003 e 01.05.2003 a 30.04.2004, respectivamente (fls. 41/67). Alegou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria não só o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, II, 7º, VI e X, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST, como também a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pleiteou, ainda, a concessão de pretensão liminar em relação à suspensão dos efeitos da cláusula 20ª do instrumento normativo 2003/2004, a fim de que se obstasse o desconto da contribuição em comento nos salários dos integrantes da categoria profissional, principalmente dos trabalhadores não sindicalizados ou, ao menos, se impedisse o repasse dos valores correspondentes aos Sindicatos.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região indeferiu a pretensão liminar (fls. 98/102).

O segundo Requerido, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 171/174).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, primeiro Requerido, ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 178/193).

O Requerente manifestou-se sobre as defesas oferecidas pelos Requeridos (fls. 296/310).

O Requerente (fls. 313/319) e o segundo Requerido (fls. 324/327), apresentaram razões finais.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 331/333, em que se preconizou a procedência da ação anulatória.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 340/347, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**, de ilegitimidade ativa **ad causam**, e de impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas nas defesas apresentadas pelos Requeridos; e julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 21ª da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 e 20ª da convenção coletiva de trabalho 2003/2004, celebradas entre os Requeridos, "para que não surtam quaisquer efeitos jurídicos".

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (fls. 358/361), foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 374/376.

Os novos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (fls. 383/385) também foram acolhidos para esclarecimentos, conforme acórdão de fls. 390/391.



Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpôs recurso ordinário (fls. 362/370 e 393), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** em relação às cláusulas 20ª e 21ª. Pleiteou, ainda, a reforma da decisão regional quanto à declaração de nulidade das citadas cláusulas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 395/409), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e postulou a reforma do acórdão recorrido em relação à declaração de nulidade das cláusulas 20ª e 21ª.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 422.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 411/420).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

Análise, em conjunto, os recursos ordinários interpostos pelos Requeridos, em razão da identidade de matérias.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conhecido.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, declarou a ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o "Ministério Público não pode substituir os trabalhadores filiados ao quadro associativo do Sindicato" (fls. 396) e, pois, "não pode vir a juízo para pretender anular atos que demandaram autorização de assembléia e que fez lei entre as partes observando ainda os estritos termos do artigo 7º e 8º da Constituição Federal" (fls. 396). Aduz tratar-se na hipótese de direito individual disponível, não se justificando, portanto, a intervenção do Ministério Público, principalmente na qualidade de substituto processual. Sustenta, ainda, para embasar a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo, em processos semelhantes, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive aquelas em que se estabelecem contribuições assistenciais ou outras da mesma espécie.

Registre-se, por oportuno, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

"Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de "Contribuição dos Empregados". (fl. 73)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso, no particular" (TST-ROAA-1773/2004-000-03.9, DJ - 11/11/2005, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

"Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Nego provimento à preliminar" (ROAA - 95/2004-000-08-00, DJ - 03/06/2005, Rel. Ministro Barros Levenhagen).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, conforme acórdão do seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003).

Registre-se, por fim, que o Ministério Público do Trabalho, no caso concreto, é o titular da ação anulatória proposta, sendo impróprio falar em substituição processual.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO SEGUNDO REQUERIDO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** do segundo Requerido, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, em relação à pretensão de declaração de nulidade das cláusulas referentes à contribuição retributiva de representação profissional (contribuição assistencial). Consignou que, sendo o Requerido signatário dos instrumentos coletivos onde constam as cláusulas objeto da pretensão de declaração de nulidade, a sua legitimidade passiva é inquestionável.

Nas razões ora em exame, o segundo Requerido renova a arguição de ilegitimidade passiva **ad causam**, sob o argumento de que, na qualidade de representante da categoria econômica, não se beneficia da cobrança realizada pelo sindicato profissional.

Sem razão, o Recorrente.

A legitimidade passiva **ad causam** decorre do fato de a pretensão manifestada na petição inicial ser de declaração de nulidade de cláusulas de convenções coletivas do trabalho celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Em consequência, os convenientes detêm legitimidade passiva **ad causam** em relação a todas as cláusulas do instrumento normativo impugnado pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, sendo irrelevante o fato de a contribuição retributiva de representação profissional (contribuição assistencial) referir-se somente ao sindicato da categoria profissional.

Mencione-se, por demasiado, que há, **in casu**, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão da lide será uniforme para todas as partes, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte a respeito da matéria:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ACORDANTE

ESTANDO a cláusula impugnada inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, num instrumento normativo coletivo, firmado entre sindicato e empresa, a sua nulidade ou não - ainda mais quando esta impõe à empresa, ora recorrente, uma obrigação de fazer - interessa a ambas as partes, uma vez que tanto uma quanto a outra serão afetadas pela decisão, visto que são partes integrantes da relação jurídica material questionada" (ROAA-737.155/2001, Ministro Wagner Pimenta, DJ 27.09.2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS 20ª E 21ª: CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

O Tribunal Regional declarou a nulidade das cláusulas 21ª da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 e 20ª da convenção coletiva de trabalho 2003/2004, celebradas entre os Requeridos, relativas à contribuição retributiva de representação profissional (contribuição assistencial), sob o fundamento de que estabelecidas para toda a categoria profissional representada, inclusive para os não sindicalizados, independentemente da autorização exigida em lei (art. 545 da CLT) e sem a previsão do direito de oposição ao desconto, contrariando os princípios constitucionais da livre associação sindical e da intangibilidade dos salários e, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Nas razões ora em exame, os Recorrentes sustentam a legalidade das cláusulas impugnadas, sob o argumento de que a fixação da contribuição em comento foi deliberada de forma livre e democrática em assembléia para a qual foi convocada toda a categoria profissional representada, ou seja, trabalhadores associados e não associados, sendo aplicável na hipótese o disposto nos arts. 8º, **caput**

e incs. I, II e IV, da Constituição Federal, 511 e 513, e, da CLT. Afirmam que se trata de direito individual a ser exercido pelo trabalhador que se sentir prejudicado mediante o ajuizamento de ação individual perante a Vara do Trabalho.

A análise.

As cláusulas em exame foram redigidas da seguinte forma nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2002/2003 e 2003/2004, respectivamente:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que a assembléia de 24 de fevereiro de 2002 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção ficou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a **contribuição retributiva de representação/assistencial** de 3% (três por cento) dos salários já reajustados, devidos em maio/2002; e, 1,2% (um vírgula dois por cento) dos salários de junho de 2002 a abril de 2003, inclusive sobre a folha de pagamento do 13º salário, exceto no mês de março de 2003 caso seja mantida a contribuição sindical.

A contribuições dos empregados junto ao seu Sindicato, aprovadas pela assembléia geral de 24 de fevereiro de 2002, **associativas e retributiva**, serão descontadas e recolhidas observada a seguinte disciplinação:

A - o desconto da **contribuição retributiva** observará um teto de R\$ 30,00 (Trinta Reais);

A.1 - o recolhimento será efetuado até o sexto dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim;

A.2 - o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para conhecimento dos empregados e das empresas, com prazo hábil para desconto.

A.2.1 - as **mensalidades associativas** serão descontadas em folha, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo Sindicato às empresas, as quais serão recolhidas na forma do item a .1;

B - o contido nas relações de sócios enviadas pelo Sindicato sob sua responsabilidade, serão atendidas pelas empresas, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão a disposição das empresas para exame na sede do Sindicato dos Trabalhadores;

B.1 - as relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos e serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento;

B.2 - no caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, devolvendo os recibos correspondentes" (fls. 51/52).

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL -

Considerando que a assembléia de 09 de fevereiro de 2003 foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção ficou, livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

Fica ajustado que as empresas descontarão em **folha de pagamento** de seus empregados, sindicalizados ou não, a **contribuição retributiva de representação/assistencial** de 3% (três por cento) dos salários já reajustados, devidos em maio/2003; e, 1,2% (um vírgula dois por cento) dos salários de junho de 2003 a abril de 2004, inclusive sobre a folha de pagamento do 13º salário, exceto no mês de março de 2004 caso seja mantida a contribuição sindical.

A contribuições dos empregados junto ao seu Sindicato, aprovadas pela assembléia geral de 09 de fevereiro de 2003, **associativas e retributiva**, serão descontadas e recolhidas observada a seguinte disciplinação:

B - o desconto da **contribuição retributiva** observará um teto de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais);

A.1 - o recolhimento será efetuado até o sexto dia após o desconto através de guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, as quais identificarão a conta bancária para este fim;

A.2 - o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para conhecimento dos empregados e das empresas, com prazo hábil para desconto.

A.2.1 - as **mensalidades associativas** serão descontadas em folha de pagamento, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo Sindicato às empresas, as quais serão recolhidas na forma do item a.1;

B - o contido nas relações de sócios enviadas pelo Sindicato sob sua responsabilidade, serão atendidas pelas empresas, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão a disposição das empresas para exame na sede do Sindicato dos Trabalhadores;

B.1 - as relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos e serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento;

B.2 - no caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, devolvendo os recibos correspondentes" (fls. 65/66).

Depreende-se da redação das Cláusulas 20ª e 21ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida nas cláusulas acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade das cláusulas em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 21ª da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 e 20ª da convenção coletiva de trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, a fim de limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, adaptando as referidas cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-123.794/2004-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBERF
ADVOGADO	:	DR. ALFEC AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DIRIGENTES SINDICAIS. REUNIÕES. FREQUÊNCIA LIVRE. 1. Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores. 2. O Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador. 3. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 31.10.2002, SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO LI-

TORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS RELIGIOSOS, BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/27.

Remanesceram no pólo passivo da demanda: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS RELIGIOSOS, BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS; foi homologada a desistência em relação ao SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (fl. 140), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

O Eg. 4º Regional converteu a presente demanda em dissídio coletivo originário ante a extinção do dissídio coletivo revisando, sem julgamento do mérito (processo nº 084440.000/01-4) e **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação. No mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de novembro de 2002 (fls. 307/346).

Irresignados, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (fls. 352/377) e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 382/408) interpõem recurso ordinário, mediante os quais renovam as preliminares de ausência de negociações prévias, insuficiência de quorum, irregularidades na realização da assembleia, inépcia da inicial, ausência dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância e ilegitimidade passiva. Postulam, ainda, o indeferimento de determinadas cláusulas.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 415/421).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto às fls. 352/408, e pelo não provimento do recurso interposto às fls. 382/408.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

A Corte de origem indeferiu, dentre outras reivindicações da categoria profissional, cláusulas com reflexos econômicos, quais sejam, as cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 6ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 7ª - ADICIONAL NOTURNAL, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 60 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS (fls. 307/346).

Não obstante, os Sindicatos patronais Recorrentes postulam a reforma da sentença normativa quanto a tais condições de trabalho, sequer instituídas. Naturalmente, carecem de interesse recursal nesse aspecto, à falta de sucumbência. Não conheço, pois, do recurso ordinário no tocante às cláusulas em apreço.

Conheço do recurso apenas parcialmente, no que tange unicamente às argüições de extinção do processo, sem exame do mérito, ora renovadas, e às cláusulas de fato instituídas no Juízo a quo.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. PRELIMINAR. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Álegam os Sindicatos patronais Suscitados que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei. Requerem, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão não lhes assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando os Sindicatos patronais Suscitados para reuniões nos dias 15, 17, 19 de julho de 2002, 26 e 30 de agosto de 2002 (fls. 94/107).

Todavia, a negociação prévia resultou infrutífera, pois os Sindicatos patronais Suscitados sequer compareceram às reuniões agendadas, apesar do envio da pauta de reivindicações pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 103/107).

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República, bem assim do art. 616, da CLT.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Sindicatos patronais Suscitados requerem a extinção do processo, sem exame do mérito, por não atendimento ao quorum previsto no artigo 859 da CLT e por não atendimento ao art. 524, alínea "e", da CLT e à Instrução Normativa nº 04/93.

Razão não lhes assiste.

A Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RÓDC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Na espécie, constato que a assembleia geral deliberativa reuniu 30 (trinta) integrantes da categoria profissional, estando 27 (vinte e sete) associados quites com a tesouraria do sindicato, consoante declaração firmada pela presidente do Sindicato profissional Suscitante (fl. 132), que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade e escrutínio secreto (ata, fl. 74).

Apesar de o Sindicato profissional Suscitante contar com 567 filiados (fl. 131), o número de presentes na assembleia geral não se mostra inexpressivo, conquanto seja de 27 o número de associados em dia com o pagamento das mensalidades sindicais (fl. 132).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral.

Mantenho.

2.3. PRELIMINAR. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Os Recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão regional sob o argumento de que publicado o edital de convocação em apenas um município, sendo que a base territorial do Sindicato profissional abrangera mais de um município, o que inviabilizaria a manifestação dos trabalhadores interessados diretamente no dissídio coletivo.

Não lhes assiste razão.

A Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, que estabelecia a obrigatoriedade de realização de assembleias múltiplas quando a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangesse mais de um município, foi cancelada (DJ 02.12.2003).

Na espécie, apesar de os autos noticiarem publicação do edital apenas no "Jornal do Comércio", é notório tratar-se de veículo com grande circulação, abrangendo municípios componentes da base territorial do Suscitante (fl. 72).

Esse aspecto, ademais, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT, eis que o atendimento ao quorum legal na única assembleia realizada na cidade-sede torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Mantenho.

2.4. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL

Os Recorrentes argüem inépcia da inicial, pleiteando a exclusão dos pedidos que não apresentaram fundamentação legal e causa de pedir, ou que não vieram acompanhados de justificativa adequada, em detrimento da revogada Instrução Normativa nº 04/93, item VI, alínea "e".

Não lhes assiste razão.

Certo que, no tocante à causa de pedir, não pode haver dúvida acerca do ônus do Autor em expor na petição inicial, de modo claro e objetivo, o fundamento jurídico por que pauta seu pedido, conforme regra do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil. A não exposição precisa do fundamento legal compromete, de forma irremediável, o direito de defesa do Requerido.

Na hipótese dos autos, todavia, o Sindicato profissional Suscitante consignou expressamente, na petição inicial, bem como na pauta de reivindicações, a causa de pedir, bem como a fundamentação legal e as justificativas pertinentes ao seu pleito, não existindo motivo para o acolhimento da preliminar argüida (fls. 02/27).

Mantenho.

2.5. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Os Recorrentes pleiteiam a extinção do processo, sem exame do mérito, sob o argumento de que não teria sido observada a Instrução Normativa 04/93, no que tange aos documentos exigidos pelo inciso VII, da referida norma, bem como da lista de presentes na assembleia geral realizada.

Infundado o óbice argüido.

Compulsando os autos, constato que a representação veio devidamente instruída e acompanhada dos documentos hábeis para o julgamento do processo, nos exatos termos do art. 858 da CLT.

Mantenho.

2.6. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os Recorrentes aduzem a ilegitimidade passiva ad causam do SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL para o dissídio coletivo, porquanto representaria instituições hospitalares sem fins lucrativos, segmento patronal supostamente imune ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho (fl. 391).

Reportam-se a duas decisões monocráticas em que o Exmo. Min. Armando de Brito acolheu semelhante argüição, proferidas no RODC 527651/1999.8, DJ de 31.05.99, e no RÓDC 580537/1999-4, DJ de 08.12.99.

Não assiste razão aos Recorrentes, todavia.

O caráter filantrópico da atividade empresarial não obsta a que o Sindicato representante da categoria profissional ajuíze dissídio coletivo de natureza econômica.

Note-se que a Constituição da República confere a quaisquer empregados - salvo àqueles vinculados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional - o direito tanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI), quanto à tutela jurisdicional normativa, uma vez malograda a negociação autônoma (art. 114, § 2º).

2.26. CLÁUSULA 61 - UNIFORMES E EPIS

Esta é a cláusula recorrida:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fls. 326/327)

Constatou-se a cláusula está em consonância com a redação do Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.**2.27. CLÁUSULA 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICO-LÓGICOS E ODONTOLÓGICOS**

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 327)

Reformo, parcialmente, para incluir à cláusula a ressalva concernente ao serviço próprio ou conveniado, a teor do Precedente Normativo nº 81/TST:

"CLÁUSULA 62. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.28. CLÁUSULA 66 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

O Eg. 4º Regional decidiu a cláusula da seguinte forma:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 328)

A cláusula instituída acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.**2.29. CLÁUSULA 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL**

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fls. 328/329)

A cláusula é mera reprodução do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.**2.30. CLÁUSULA 71 - GARANTIA NO EMPREGO. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

Eis o teor da cláusula impugnada:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl.329)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 71 - GARANTIA DE EMPREGO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.31. CLÁUSULA 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

A cláusula foi assim fixada:

"O empregado demitido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 330)

A cláusula está prevista nos moldes do Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.**2.32. CLÁUSULA 76 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 330)

A cláusula perflha o entendimento insculpido no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.**2.33. CLÁUSULA 80 - AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO**

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 332)

A cláusula atua no vazio legal e visa a permitir que o operário possa dispor de tempo para encontrar novo emprego após infortúnio que impeça o exercício das funções, amparado pela legislação previdenciária.

Mantenho.**2.34. CLÁUSULA 84 - CURSOS E REUNIÕES**

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fls. 332/333)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.**2.35. CLÁUSULA 89 - QUADRO DE AVISOS**

Eis o teor da cláusula:

"Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fls. 333/334)

A cláusula está consubstanciada no Precedente Normativo nº 104/TST.

Mantenho.**2.36. CLÁUSULA 91 - GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO**

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, "a", do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 334)

Note-se que a cláusula não trata de assunto interno da Comissão e, sim, da estabilidade provisória a que se referem a Constituição Federal e a Súmula nº 339/TST.

Mantenho.**2.37. CLÁUSULA 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS**

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ofensiva." (fls. 334/335)

A cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

Mantenho.**2.38. CLÁUSULA 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A cláusula foi assim deferida:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 335)

A cláusula não representa ônus excessivo para o empregador e contribui em muito para que o empregado possa cumprir suas obrigações fiscais. Reputo-a justa, portanto.

Ademais, encontra respaldo no Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.**2.39. CLÁUSULA 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA**

Eis o teor da cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fls. 335/336)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST.

Mantenho.**2.40. CLÁUSULA 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A cláusula foi fixada nos seguintes moldes:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento, contado da publicação deste acórdão.

Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto." (fls. 336/337 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o valor a título de contribuição a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 97. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

2.41. CLÁUSULA 98 - DATA-BASE

A cláusula foi concedida nos seguintes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2002." (fl. 337)

Note-se que não há marco final para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência.**

Reformo parcialmente para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2002. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 98. VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4ª - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 6ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 60 - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DOS EMPREGADOS; II - conhecer parcialmente dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados, no que tange às arguições de extinção do processo sem exame do mérito e às cláusulas de fato instituídas no Juízo "a quo", e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum", de irregularidades na realização da assembleia, de inépcia da inicial, de ausência dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância e de ilegitimidade passiva; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DE SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPIS, 66 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 17 - LICENÇA GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho. Parágrafo único. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou no término da jornada"; 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 31 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sin-

Embargante: Salvador Honorato dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagen participou da sessão em virtude de convocação, nos termos do artigo 117 do RITST; **Processo: E-AIRR - 2831/2000-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogada: Maria Cristina Ferraz, Embargado(a): Moisés Pardo Prado, Advogado: Maurílio Greicius Machado, Embargado(a): Badra S.A., Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 627978/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Custódio Antônio Claudino, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 669350/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Rosana Vasconcelos de Melo, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-AIRR - 714133/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roque Nunes da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-AIRR - 2270/2001-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Helio José Brescia Júnior, Advogado: Praxedes Fernandes dos Santos Filho, Embargado(a): GOI - Grupo Odontológico Integrado S/C Ltda., Advogado: Antônio Carlos Pizzolatto, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 778616/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jurandir Valentim, Advogado: José Roberto Apolári, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-ED-AIRR - 246/2002-041-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fabiana Mendes Fonseca, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 1477/2002-011-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wesley Monteiro, Advogada: Elis Fidelis Soares, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 36160/2002-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Julio Cesar da Costa Belfort, Advogada: Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-AIRR - 43113/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Josué Cursino de Moraes, Advogada: Maria Aparecida dos Santos Pinto, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-ED-RR - 152/2003-471-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valter Francisco, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagen participou da sessão em virtude de convocação, nos termos do artigo 117 do RITST; **Processo: A-E-AIRR - 464/2003-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Agravado(s): Ézio Saturnino Souza, Advogado: Adilson Teodósio Gomes, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 649/2003-064-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar

Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janete Aparecida Carvalho de Melo e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 962/2003-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alves Sobrinho, Advogada: Tânia Teixeira, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 988/2003-035-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Celso Barbosa, Advogado: Flaviano dos Santos, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1049/2003-002-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Emerenciano, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 1211/2003-043-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Flávio Montagner, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-AIRR - 1253/2003-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Martins dos Santos, Advogado: Marcelo Leopoldo Moreira, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 1256/2003-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Nilton José da Silveira, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-ED-RR - 1275/2003-122-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Arceli, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-A-RR - 1396/2003-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Milton de Arruda Reginato Júnior, Advogado: Elnaldo Modesto Carneiro, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1493/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Laércio Aparecido de Campos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-AIRR - 1579/2003-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alberto Ribeiro, Advogado: Dilson Zanini, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1629/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Manoel Florêncio, Advogada: Iolanda Cunha, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1679/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Advogada: Shirley Rosemary Durante de Moura, Agravado(s): José Guido Alves, Advogada: Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1698/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Sérgio Henrique de Souza Toledo, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 1714/2003-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Valdomiro dos Santos Cantagalo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão,

12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 1774/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Figueiredo, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-RR - 96165/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Newton Ramos Chaves, Embargado(a): Eli Teresinha Teixeira, Advogado: Ipojuca Demetrius Vecchi, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-AIRR - 277/2004-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Roberto Brito Rodrigues, Advogado: Miguel Alexandre da Silva Braga, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: A-E-RR - 400/2004-057-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Madureira, Advogado: Antônio Clarette Rodrigues, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-AIRR - 449/2004-101-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Edmir Corrêa da Silva, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 736/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Paulo de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a impossibilidade do Exmo. Ministro Relator comparecer à Sessão marcada para esta data, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, 12-6-2006; **Processo: E-AIRR - 32/2001-761-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-32/2001-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lindomar Berti, Advogada: Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-AIRR - 800/2003-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Reni Maria Pimenta de Barros Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 1623/2002-058-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Lima, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 1716/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dirceu Henrique, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 417759/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Romanha Curto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-AIRR - 1301/2003-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Daniel da Silva Maltha, Advogada: Adriana Barros, Embargado(a): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna conjunta de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-A-AIRR - 2068/2003-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antonio Carlos Correa Pinto, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-ED-RR - 59611/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimundo de Oliveira Menezes, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 449994/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Ferreira da Gama e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Ket Silva de Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional. Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais). Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-ED-RR - 464277/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fued Abrahão, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 564565/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Alex Massuda, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-ED-RR - 727712/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Marinho de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 659466/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito do Carmo Reis, Advogada: Sônia A. Saraiva, Decisão: adiar o julgamento para a próxima sessão ante a falta de "quorum", em razão de impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e do Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 599268/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosemary Nagata, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Valdir Henrique Ramos, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ED-E-RR - 657560/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cirênio Castorino da Silva, Advogado: Juarez Soares Orban, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial,

Procurador: Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-ED-RR - 70/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helvécio Vieira de Rezende, Advogada: Andréa Lúcia Lemos Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-ED-AIRR - 9763/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderley Garcia Pimenta, Advogada: Sirlène Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 632285/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Inar Wilson Gonçalves, Advogada: Rogéria Gonzaga Jaime Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 721978/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdir Bitencourt Paes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 675307/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odilon Cesário do Lago Neto, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: E-RR - 542860/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joel Pereira da Silva, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Sem a participação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen julgou-se o processo seguinte. **Processo: E-A-AIRR - 1784/1993-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Augusto de Araujo Magalhães e Outros, Advogado: Raimundo Marques de Mesquita, Decisão: por maioria, vencidos a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen participou da sessão apenas compondo "quorum", nos termos do artigo 117 do RITST; IV - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou apenas da sessão realizada em 29-5-2006, ocasião em que deixou consignado seu voto; **Processo: E-RR - 520648/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Antônio Barros Levenhagen, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porque contrariada a Súmula nº 23 desta Corte, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas decorrentes da estabilidade. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em virtude de impedimento, razão pela qual foi convocado, nos termos do art. 117 do RITST, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: E-RR - 768437/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Embargado(a): Milton Tenn-Pass, Advogado: José Paulo Wedig, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Estabilidade Provisória - Norma Coletiva"; e deles conhecer no tópico Reintegração - Estabilidade provisória - Período estável exaurido - Conversão em pagamento de salários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 (hoje convertida na Súmula nº 396; e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar o pagamento dos salários no período compreendido entre a data da despedida e a data em que o Reclamante adquiriu o direito à aposentadoria, reconhecendo-se o vínculo de emprego até esta última, para fins de implementação dos requisitos à aposentadoria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante; **Processo: E-A-RR - 516889/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Marchiori Cazorla, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: E-RR - 368313/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outra, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcedir de Carli, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona da Embargada; **Processo: E-ED-RR - 695030/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilberto Alves Moreira, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, no tema "Recurso Ordinário interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.800/99 - Comprovantes de Recolhimento de Custas e Depósito Recursal enviados por fac-símile - Originais apresentados 1 (um) dia após o término do prazo recursal - Deserção", e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, que declarara a deserção do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 1300/2004-021-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: César Ferreira de Campos e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da Embargada; **Processo: E-ED-RR - 702742/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Márcia Maria F. D. Profeta do Nascimento e Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Wanderlei Antônio Zanardi Bensi e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de embargos das reclamadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono dos Embargados; **Processo: E-A-AIRR - 763/1998-057-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Francisco Maziero, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante; **Processo: E-AIRR - 1424/2003-013-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Janete Maria dos Santos, Advogado: Adem Bafii, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 470278/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Manoel José Correia Argiles, Advogado: Odone Engers, Advogado: Afonso Celso Ban-

deira Martha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer de ambos os Embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, considerado nulo o contrato, reconhecer ao Reclamante apenas os valores correspondentes ao FGTS. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-E-ED-RR - 175/2001-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Embargado(a): Adalberto Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodrigo Mello de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 640449/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Embargado(a): Adilson Roseiro e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a litigância de Má-Fé argüida na impugnação; II - não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 1503/2001-096-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marcelo Baldan, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AG-RR - 910/2003-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Alice Barbosa Guiraldele e Outros, Advogado: Júlio César Petrucelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1060/2003-013-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Embargado(a): Antonio José Soares, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 1443/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Sérgio Capassi, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 1738/2003-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denise Regina Filier Milani, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 147/2004-069-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): João Pereira Alves, Advogado: Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1784/2004-004-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Argemiro Pamplona Rebelo da Silva, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nesse momento, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou a sua visita à cidade de Pedro Leopoldo, em Minas Gerais, o qual acompanhava os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e José Luciano de Castilho Pereira, ocasião em que S. Exa. agradeceu a acolhida e apresentou as suas homenagens aos pedroleopoldenses. Nada mais a registrar deu-se continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-AIRR - 373/1996-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Auto Expresso Oliveira Ltda., Advogada: Solange Mões Moreira, Embargado(a): Marcos Antônio do Nascimento e Outros, Advogado: Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 535021/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ferreira da Silva e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogado: João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 580828/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edison Marin, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 734269/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): José Antônio Justi, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 777979/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jafilton Gomes dos Santos, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos;

Processo: E-ED-RR - 795745/2001.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Altair Alves, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1312/2002-442-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Caetano Ribas, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1541/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Luciano Bastos Dominguez, Embargado(a): Edmilson da Silva Bandeira, Advogado: Alberto Guido Valério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1850/2002-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Renato Márcio Fouyer, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Ricardo Lima Lourenço, Advogado: Carlos Alberto Paschoal, Embargado(a): Boot & Company Informática S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 48211/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lauro Contardi, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 596/2003-100-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Sandra Lúcia Paula Yera, Advogado: Luís Felipe de Almeida Pescada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 598/2003-100-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Aparecido de Castro, Advogado: Luís Felipe de Almeida Pescada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1242/2003-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Cláudio Bazzo, Advogado: Joel Vair Minatel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1806/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Carlos Henrique Breitschaft e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2223/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Tasso José Nunes, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2802/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Dilma Aparecida Tadei, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): Diná Silvestre dos Santos, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 96018/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Anchieta Paiva de Araújo e outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 96019/2003-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marlene Souza Costa e outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 101275/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto Silva Rodrigues Neto, Advogado: Adair Chapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 50/2004-106-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-50/2004-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio de Souza, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1588/2004-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Helena de Jesus Rios, Advogado: Eurípedes Cipriano Mota, Embargado(a): Simone Maria Piassava de Moraes, Advogado: Simone Maria Piassava de Moraes, Embargado(a): Jackson Olavo Pinheiro Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 120291/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Salvador Lucas Bianchi, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 418523/1998.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):

Serrana de Mineração Ltda., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Luiz Alves Rozenq, Advogado: Jorge K Hanashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 451155/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alceu Bisetto Júnior, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: A-E-RR - 572662/1999.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Norizete Maria Caliman Comério, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 593409/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eulália Aparecida Lopes Amorim, Advogado: Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para convalidar a retenção dos descontos legais realizados pela Reclamada no momento da satisfação das verbas objeto da condenação; **Processo: ED-E-RR - 612626/1999.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Shirlei Subtil de Oliveira Silva, Advogado: João Alberto Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: A-E-RR - 3053/2000-030-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sebastião de Souza Arantes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-ED-RR - 627185/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Finincard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina da Silva Santos, Advogado: Carlos Alberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-RR - 650466/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Lislely Moreira Souza, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 656043/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Drogasil S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Deonézio Aparecido da Silva, Advogada: Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 718984/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ulisses Moreira Formiga, Advogada: Karla Patricia Rebouças Sampaio, Agravado(s): Lídio Florentino de Albuquerque Neto (Espólio de), Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 726222/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Flávio Januário, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 796026/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Cacildo Armando Pagel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 1808/2002-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernane Alves de Souza, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 859/2003-008-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Francisco Marcos Malimpensa, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-A-E-RR - 1667/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eurípedes Antônio da Silva, Embargado(a): Gilmar Jones Moreno, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 101608/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Garcia, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 2499/2001-069-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dejanilson Geraldo da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.,



Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso; **Processo: E-ED-AIRR - 1494/1992-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): Cleonaldo Bento de Miranda, Advogada: Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 2416/1998-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Tânia Lúcia Ravaneli Elias, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 561257/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lucas Martinho Andreatta, Advogado: Eudides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 537/2000-074-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A., Advogada: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Juraci Paulina dos Santos, Advogada: Olga Maria Ferreira Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-AIRR - 908/2000-014-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguericio, Advogada: Zulmira da Costa Bibiano, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 666520/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Andrade de Souza, Advogada: Líliliana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1591/2001-091-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: CNEC Engenharia S.A., Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Daoud Sleiman Gholmie, Advogado: Sérgio Luiz Ribeiro, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 749985/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Augusto Barbieri, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 801391/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Joaquim Henrique Cardoso, Advogado: André José Marfinatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1168/2002-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sônia Medeiros, Advogado: Antonio Bonifácio Schmitt Filho, Embargado(a): Latina Exportações Ltda., Advogada: Adriana de Paula Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1530/2002-073-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Benedito Luiz de Jesus e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1644/2002-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edna Lins de Brito e Outros, Advogada: Maria Helena Cabral de Melo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 2141/2002-022-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Harumi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 25613/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargado(a): Tâmara Lima da Silva e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 33459/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Benício Bastos de Santana e Outros, Advogado: Fabrício José Leite Luquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 36094/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Batista Martins Pereira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR e RR - 36983/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Abraham Kerzner e Outros, Advogado: Joaquim Portes de Cerqueira César, Advogada: Poliana Colucci, Embargado(a): União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 769/2003-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Guilherme Mig-

none Gordo, Embargado(a): Luiz Clóvis Lamon, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 867/2003-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Regina Coeli de Oliveira Santos, Advogado: João Celso Neto, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 931/2003-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Geraldo Fernandes e Outros, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1024/2003-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Milton Carlos de Souza, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1463/2003-068-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Roberto Progetti Mendonza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1641/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Milton Justo da Cruz, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1808/2003-043-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Célio Alfredo Braz Chaves, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1871/2003-032-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva, Advogada: Margarida Maria de Cássia Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 534/2004-074-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elson de Oliveira, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Embargado(a): Consórcio Candonga, Embargado(a): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 877/2004-026-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Paulino de Faria, Advogada: Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1492/2004-005-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Deycon Comércio e Representações Ltda. e Outra, Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Embargado(a): Maria Jeceni de Souza e Silva, Advogado: João José Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 3301/1999-048-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Flávio Zeitoun, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 593442/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Francisca Tereza Campos dos Santos, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 1516/2001-044-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Antonio Toto Cid Pereira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 771301/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Lear do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Embargado(a): Rosângela Aparecida da Silva, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: ED-E-RR - 53183/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogada: Ivone Mas-sola, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Stelben Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Diogenes Minozzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 1266/2003-062-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Rafael Pirillo, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos; **Processo: E-RR - 1584/2003-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria Lúcia Ribeiro Gonçalves, Advogado: Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-RR - 728/2004-073-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): An-

tonio José Pinto (Espólio de), Advogado: Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscripta. Brasília, aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-110/2003-004-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. MARCELO RAMOS CORREIA E ANDRÉA FON-
TES MELO PERES

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 128/131, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1, excluiu da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, ao argumento de que a extinção do contrato se deu pela aposentadoria, e não por iniciativa do empregador.

O Reclamante interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 137/140). Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição; 453 da CLT, e transcreve arestos à divergência. Afirma, ainda, que a decisão contraria o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADIN nº 1.721.3.

Impugnação às fls. 143/147.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, que dispõe:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Não há falar, portanto, em violação a dispositivos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336, da C. SBDI-1. Não se cogita, por outro lado, de desrespeito à decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que o entendimento se funda no caput do artigo 453 da CLT, cuja eficácia não foi alcançada pela ADI.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-467/2001-092-15-40.0TRT - 15a REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 222/227, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sustentando que o acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 371.

A Reclamada interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 230/237). Alega que o acórdão embargado viola os arts. 896, "c", da CLT; 5º, II, LIV, da Constituição da República; 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 378. Afirma que, como se equipara doença profissional com acidente do trabalho, é necessário que a Reclamante preencha os mesmos requisitos para a obtenção da estabilidade provisória. Afirma que a Reclamante não recebeu o auxílio-doença. Sustenta que deve haver, no mínimo, emissão da CAT e afastamento pelo INSS para tratamento médio por mais de 15 (quinze) dias. Traz arestos.

Não houve impugnação (fls. 240).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 537 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-486/2003-023-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : DELSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 125/129, da lavra do Exmo. Min. João Batista Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou que o acórdão regional estava conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A CEMIG interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 140/147). Alega que a C. Turma violou o art. 896, "a" e "c", da CLT, ao não conhecer do Recurso de Revista. Transcreve arestos e indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 130, 131 e 140) e subscritos por advogados legalmente constituídos (fls. 31, 77 e 148), os Embargos não merecem conhecimento, porque desertos.

O acórdão regional (fls. 87) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada demonstrou o depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), às fls. 110.

Considerando o valor arbitrado à condenação, a Embargante deveria, nesta oportunidade, completar o depósito, o que não aconteceu.

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-560/2002-045-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADA : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 127/130, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com o item I da Súmula nº 244 desta Corte.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 133/138). Aponta violação aos arts. 896, "c", da CLT; 10, II, "b", do ADCT e 5º, II e LIV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, pela análise de requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-560/2003-005-10-40.7

EMBARGANTE : AFONSO RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA E DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 199/201, complementado pelo de fls. 217/218, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 220 e seguintes), que foram impugnados às fls. 333/399.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 199/201), complementado a fls. 217/218, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-711/2002-512-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
EMBARGADA : IARA DE MATOS AUDIBERT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Em decisão de fls. 133/134, de forma monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por descumprimento de requisito extrínseco.

A essa decisão, interpõe a Reclamante Embargos à SBDI-1 (fls. 136/139 e 140/143, fac-símile e originais, respectivamente).

Impugnação, às fls. 146.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 149/151, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Voto

Os Embargos não merecem seguimento.

O Embargante maneja Embargos à SBDI-1 para atacar decisão monocrática, o que contraria o requisito explicitado no art. 894, "b", da CLT, ao exigir que o recurso seja interposto à decisão da Turma. A mesma regra está estatuída no art. 239 do RITST, que apresenta o seguinte conteúdo:

"Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei."

Assim sendo, anteriormente à interposição dos Embargos, caberia Agravo, conforme disposição expressa nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 245, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim não ocorrendo, resultam ineficazes os presentes Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-859/2004-035-03-41-5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 140/141, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 121, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 151/158). Sustenta que a tempestividade do Recurso de Revista foi atestada no primeiro juízo de admissibilidade. Afirma, ainda, que não há suporte legal para o entendimento esposado pela C. Turma. Indica violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos não comportam seguimento.

O traslado regular do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A C. Turma, pois, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há falar, pois, nas apontadas violações.

3 - Conclusão

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-890/2003-005-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/122, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante. Assinalando que a presente ação foi proposta dentro do biênio que se sucedeu à extinção do contrato de trabalho, afastou a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, restabelecendo a sentença onde fora reconhecido o direito da Autora ao recebimento de diferenças de expurgos na multa do FGTS.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 124/127). Sustenta que a prescrição da pretensão de reflexos dos expurgos do FGTS na multa respectiva tem início na data de extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 129).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não comportam seguimento.

Como demonstrado, a C. Turma afastou a prescrição pronunciada por identificar que, na espécie, a Reclamação foi ajuizada dentro do período de 2 (dois) anos iniciado com a extinção do contrato de trabalho: extinta em 13/12/2001 a relação, foi ajuizada a ação no dia 26/06/2003.

Desta feita, não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, na medida em que a C. Turma julgou o feito adotando os fundamentos dos Embargos.

A apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna não preenche o requisito do prequestionamento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.150/2003-101-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO : CLÉBER PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o v. acórdão de fls. 363/365, que não conheceu de seu recurso de revista com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, o Estado da Bahia, interpõe embargos (fls. 368/371).

Sem contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não conhecimento dos embargos (fls. 371/376).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

Os embargos atendem os pressupostos genéricos de sua admissibilidade, mas não merecem prosseguimento.

Com efeito, a Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Logo, era ônus do embargante apontar violação do art. 896 da CLT, para viabilizar seu recurso, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, como bem revela o ilustrado parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 375/376).

Com esses fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-666.556/00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LEOPOLDO GOLDEMBERG
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 277/281, que não conheceu do seu recurso de revista, interpõe a reclamada embargos à SDI-1 (fls. 287/290), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

Os embargos não merecem seguimento, uma vez que seu subscritor, Dr. Jaime José M. Fernandes (fl. 287) não possui procuração nos autos, de forma que não detém poderes para representar a reclamada, conforme exige o art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-762.736/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : SALETE MARIA MATTJE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/115, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 117/123). Indica divergência jurisprudencial e violação aos arts. 7º, XXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, reafirmando a natureza indenizatória de abono previsto em norma coletiva.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, pela análise de requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-803.477/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO : ARNALDO MANEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 310/313, complementado a fls. 322/324, que negou provimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe embargos à SDI-1 (fls. 332/335), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O v. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fls. 248/258).

A reclamada recorreu de revista (fls. 269/281) e efetuou corretamente o depósito de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos, fl. 182) e pagou as custas (fl. 283).

A revista foi conhecida e não provida (fls. 310/313) e complementada a fls. 322/324.

Ao recorrer de embargos (fls. 333/335) a reclamada não efetuou nenhum depósito, ônus que lhe competia, considerando-se o valor da condenação e o depósito feito para recorrer de revista.

A Súmula nº 128, I, desta Corte é peremptória ao dispor: É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Deserto os embargos, deles NÃO CONHEÇO.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : E-RR-55/2005-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : IRACI ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição, restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial esta C. Corte construiu o entendimento pacificado na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-315/2003-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSANA PAIVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos

de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-497/2003-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : AURORA MAGALHÃES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
EMBARGADO(A) : GENILÇA GOMES BODART DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI

A ausência do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional, e a falta de outros elementos que possibilitem se aferir, com convicção, a tempestividade do recurso de revista, inviabiliza a reforma da decisão da C. Turma, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18 (Transitória) da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-837/2003-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-859/2003-008-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-882/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SOLANGE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS - INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. SÚMULA 363 DO C. TST.

Decisão da C. Turma que limita os efeitos do contrato declarado nulo apenas ao pagamento do FGTS, observando a orientação contida na Súmula 363 do C. TST, não pode ser reformada. A existência de jurisprudência consolidada em Súmula do c. TST impede o exame de conflito pretoriano, conforme a redação do art. 894, alínea "b", da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : E-RR-961/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE MORAES
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVEIRAS JARDIM
 EMBARGADO(A) : LOJAS MAKTUB LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante a ausência de indicação de violação do art. 896 da CLT, em Recurso de Embargos interposto contra decisão da C. Turma, que não conheceu do recurso de revista, porque não cumprido pressuposto intrínseco de admissibilidade, não pode ser conhecido o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.301/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA MALTHA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETA

1. Ao interpor o Agravo de Instrumento, a Ré deixou de trasladar, em sua integralidade, cópia do despacho denegatório, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, além de essencial à aferição de requisito do Agravo, atinente à adequada motivação, na forma do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, a fração do despacho denegatório juntada aos autos não contém assinatura do juiz prolator, sendo inválida, a teor da parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.410/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FRAZZÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE

A v. decisão da C. Turma não merece reforma, ante a data em que ajuizada a ação trabalhista - 27.6.2003, eis que se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, contando-se como marco inicial a LC 110/2001, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Embargos NÃO conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.496/2002-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : GERALDO BASTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.553/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.667/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GILMAR JONES MORENO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.808/2002-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A C. SDI-Plena, no julgamento dos E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85, ou na hipótese de as condições de exposição a risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1).

O Tribunal Regional consignou a exposição a risco de vida, conforme laudo pericial sendo devido o pagamento do referido adicional. Incide a Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.068/2003-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CORREA PINTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS DO TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - DOCUMENTO ESSENCIAL AO TEMA

Verificada a imprescindibilidade de comprovação idônea da data de ajuizamento da ação para exame do tema relativo à prescrição, apresenta-se correto o acórdão embargado que aponta a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição inicial como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO - ALCANCE DO TEMA "ATO JURÍDICO PERFEITO"

Embora o não-conhecimento do Agravo de Instrumento quanto ao tema prescrição não tenha o condão de impossibilitar o exame do apelo quanto ao tema "ato jurídico perfeito", verifica-se que a matéria, tal como devolvida no Recurso de Revista e repetida no Agravo de Instrumento não encontra guarida, uma vez que não questionada no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.220/2002-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS POR ADVOGADO. APOSIÇÃO DE CARIMBO PELO SINDICATO.

O entendimento sedimentado no C. TST é no sentido de que a autenticação de peças do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, §1º, do CPC, não prescinde de declaração de advogado regularmente constituído nos autos, ou seja, não pode ser efetivada, tal declaração, por outra pessoa que não seja advogado, como, no caso, pelo sindicato de classe (pessoa jurídica), pois que assim se ofende não só a lei, mas o seu próprio espírito, eis que o texto legal acima referido fala "em responsabilidade pessoal do advogado" quanto a declaração de autenticidade. Ausente tal declaração, pelo advogado, não há como considerar como autenticadas as peças. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.245/1998-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : GIROFAL LOPES VILAS BÔAS TADEU
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.348/2003-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ROBERTO GOMES NERY
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA PARISI CURCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DIRECIONAMENTO. Se a parte, que teve o seu agravo não conhecido, por deficiência de traslado, não ataca este fato, voltando seu recurso apenas para o mérito da matéria em discussão nos autos, o seu apelo recursal não pode ser conhecido, eis que inexistente matéria de mérito para ser revista na decisão recorrida.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-3.053/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EXPURGOS DO FGTS - INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Correto o despacho agravado que, confirmando o que declarado pela C. Turma, negou seguimento aos Embargos pelos óbices das Súmulas nos 126 e 297, do TST, já que no acórdão regional as questões impugnadas não foram analisadas à luz dos argumentos devolvidos no Recurso de Revista, nem foram, à época, opostos Embargos de Declaração com tal finalidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-73.743/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

A ausência da contradição apontada no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : ED-E-RR-75.395/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : HELENA DE AGUIAR FARIAS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

A complementação no julgado é entregue, ainda que inexistente qualquer omissão, apenas com o fim de prestar esclarecimentos considerados pertinentes, sem que tal importe em alteração do conteúdo decisório.

PROCESSO : A-E-RR-101.608/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. Apresentando-se manifestamente improcedente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não há óbice ao exame da matéria por meio de julgamento monocrático, a fortiori porque franqueada a posterior provocação do órgão colegiado. Inteligência dos artigos 557 do CPC e 794 da CLT.

2. Não há formação de vínculo de empregado entre prestador de serviço terceirizado e a tomadora quando esta estiver submetida à norma inculpada no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 331, item II, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-418.523/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES ROZENQ
ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVISÃO FÁTICA - QUITAÇÃO - PARCELA NÃO INDIVIDUALIZADA

1. Nos termos da Súmula nº 126/TST, é soberana a análise dos fatos realizada pelo Eg. Tribunal Regional, como na espécie, em que restou afirmada a identidade de funções dos equiparandos.

2. A indicação, no TRCT, de pagamento sob a rubrica "outros vencimentos" não importa em quitação, nos termos da Súmula nº 330/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-572.662/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, as sociedades de economia mista podem despedir imotivadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-612.626/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SHIRLEI SUTIL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-627.185/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS

1. Reitera-se que a nulidade pleiteada no Recurso de Revista foi lastreada em elementos que não foram devidamente prequestionados pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Ademais, o único objeto dos Embargos de Declaração opostos na instância ordinária - a contradição do julgamento - não foi renovado na Revista, inviabilizando, portanto, seu conhecimento.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-631.228/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDIR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS - PLANO VERÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 estabelecer que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário conter na mesma referência expressa do dispositivo legal para tê-lo prequestionado, o recurso de revista do reclamado não poderia, realmente, ter sido conhecido por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A matéria foi prequestionada no acórdão regional, todavia o reclamado não alegou em suas razões de revista afronta à literalidade do aludido preceito constitucional. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-656.043/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : DEONÉZIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT

Não se conhece do recurso quando não existe autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.560/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 E SÚMULA Nº 363.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-674.867/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE DA INDICAÇÃO EXPRESSA DE SUA OFENSA.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT. (OJ da SBDI-1 nº 294/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-695.030/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, no tema "Recurso Ordinário interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.800/99 - Comproventes de Recolhimento de Custas e Depósito Recursal enviados por fac-símile - Originais apresentados 1 (um) dia após o término do prazo recursal - Deserção", e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, que declarara a deserção do Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A preliminar deixa de ser apreciada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL ENVIADOS POR FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS 1 (UM) DIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO



A não-apresentação, no prazo do recurso, dos comprovantes originais de recolhimento de custas e depósito recursal enviados por fac-símile importa na deserção do Recurso Ordinário interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.800/1999. Inteligência das Súmulas nos 245 e 387 desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-708.790/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FIAT. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA C. SDI. Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da C. SDI não é passível de reforma, nos termos do art. 894, "b", da CLT e Súmula 333 do C. TST. Entendimento, nos autos, plenamente acorde com a Orientação Jurisprudencial 275 da C. SDI: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVÍDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

Incidência da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-718.984/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LÍDIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE NETO (ESPÓ-LIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 199, I.

Constata a ocorrência de pré-contratação de horas extras de bancário, aplica-se o teor da Súmula nº 199, I: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)"

PROCESSO : E-RR-726.222/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Aplica-se a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.437/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MILTON TENN-PASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no

tema "Estabilidade Provisória - Norma Coletiva"; e deles conhecer no tópico "Reintegração - Estabilidade provisória - Período estável exaurido - Conversão em pagamento de salários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 (hoje convertida na Súmula nº 396), e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar o pagamento dos salários no período compreendido entre a data da despedida e a data em que o Reclamante adquiriu o direito à aposentadoria, reconhecendo-se o vínculo de emprego até esta última, para fins de implemento dos requisitos à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA

1. A Reclamada busca o conhecimento dos Embargos, afirmando ser cabível o aresto colacionado na Revista. Incide, na hipótese, a Súmula nº 296, II: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

1. A jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula nº 396, I, pacificou o entendimento de que "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997).

2. A norma coletiva, conforme descrito no acórdão regional, aplicada à hipótese, por sua vez, estabelece que "o empregado que comprovadamente estiver ao máximo de 36 (trinta e seis) meses para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço (30 anos para homens e 25 anos para a mulher), bem como por idade... terá garantia de emprego ou de apenas salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria".

3. Como se infere, a cláusula coletiva não garante estabilidade até a aposentadoria do Reclamante, mas até a aquisição do direito à aposentadoria. Ademais, prevê a hipótese alternativa de percepção, pelo empregado, de salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria.

4. Assim sendo, a partir da leitura conjunta da Súmula nº 396, I, e da norma coletiva aplicada à espécie, o direito que o Reclamante possui não é necessariamente de reintegração, podendo ser de recepção do salário respectivo até a aquisição do direito ao exercício do direito potestativo de se aposentar.

5. Ao mesmo tempo, conquanto não se reintegre o Reclamante, deve-se lhe garantir o direito à manutenção do vínculo de emprego até o fim do período de estabilidade. Afinal, a premissa lógica de determinar a indenização pelo período de estabilidade não-trabalhado é a existência do vínculo empregatício, que deve se manter íntegro até o período estipulado na norma coletiva, isto é, até a aquisição do direito à aposentadoria.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.026/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CACILDO ARMANDO PAGEL
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Apresentando-se o acórdão embargado suficiente, claro e coerente, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação em razão de rejeição de Embargos de Declaração que veiculavam pretensão infringente.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST

A C. Turma, ao negar conhecimento ao Recurso de Revista por não identificar, no acórdão regional, a premissa fática do argumento recursal, prestigiou a jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.902/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ante a ausência de indicação de violação do art. 896 da CLT, em Recurso de Embargos interposto contra decisão da c. Turma, que não conheceu do recurso de revista, porque não cumprido pressuposto intrínseco de admissibilidade, não pode ser conhecido o apelo. Embargos não conhecidos.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-11/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : MARIA ZILDA SOARES CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, mesmo sendo obrigatório o pedido de cumulação, se o Autor da ação rescisória não o faz, o juiz pode exercê-lo de ofício quando exsurge dos autos a ilação quanto ao pedido de novo julgamento. No tocante à alegação de decadência do direito de ação, essa não pode ser reconhecida ante a

interposição de recurso de revista quanto ao tema ora debatido. Assim, o fato de esse apelo não haver sido conhecido pelo TST por falta de fundamentação não antecipa o cômputo do prazo decadencial. Por fim, não há porque se falar em violação do princípio da irretroatividade das leis, porquanto o acórdão rescindendo foi proferido em 1996, quando já vigia o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, reputado como violado pela decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-11/2005-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁCIO DE ARAÚJO GOMES
RECORRIDA : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, na medida em que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. O prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-23/2005-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
RECORRIDO : EDUARDO ALÍPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula n. 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-39/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DAVI RESENDE SOARES
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às fls. 95 e devidamente recolhidas pelo autor às fls. 102.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato na v. decisão rescindenda, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (parte final da Súmula 408 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-41/2005-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO : WALTER VETTORE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de liminar formulado em Ação Cautelar na qual se busca a suspensão das eleições destinadas à renovação da diretoria da Impetrante. Com o jul-

gamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença de primeira instância, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Súmula 414). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-70/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da ré por ausência de interesse recursal, suscitada pelo Ministério Público, II - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada no recurso ordinário da ré, III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da ré, IV - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso ordinário do autor, V - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, julgando procedente em parte a ação rescisória, expungir da sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória na Reclamação Trabalhista nº 1310/97 o deferimento da reintegração com base no art. 37, II, da Constituição, por violação do art. 173, § 1º, II, do Texto Constitucional, ficando mantida a decisão no tocante ao deferimento da reintegração com fundamento na estabilidade eleitoral.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE COM FULCRO NA CONVENÇÃO 158 DA OIT. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO. I - O art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória, em detrimento da estabilidade, como forma de proteção da relação de emprego. II - Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada País signatário o regramento das consequências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração no emprego ou em pagamento de indenização reparatória. III - Na verdade, não definiu a Convenção 158 a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. IV - Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória, em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração no emprego conforme reconhecido pela sentença rescindenda, por trazer subentendida a inadmitida estabilidade no emprego. V - Configura-se, dessa forma, a alegada afronta ao referido dispositivo pelo fato de ter sido imprimido efeito jurígeno à Convenção, à margem da norma constitucional. VI - Recurso a que se nega provimento. 2 - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ESTABILIDADE RECONHECIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO ART. 173, § 1º, II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. I - Infere-se da decisão rescindenda ter sido adotada a tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa por parte do Banco do Estado do Espírito Santo, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. II - Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. III - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista. IV - Acresça-se a esse posicionamento aquele esposado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 390 do TST, segundo a qual "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". V - Fica, portanto, autorizado o pretendido corte rescisório, pela ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição, não incidindo o óbice da Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação a preceito constitucional, vindo à baila o inciso I da Súmula nº 83 desta Corte. ESTABILIDADE ELEITORAL. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de ofensa aos dispositivos indicados pelo autor, resulta inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-76/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : APARECIDA DA SILVA VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDA : ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alínea "c", da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso de que não se conhece, por manifestamente incabível.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-90/2003-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : RICARDO FERREIRA FAQUETTI
ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da continuidade do vínculo empregatício, apta a demonstrar a alegação de coação para firmar acordo, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, com o argumento de que não havia relação de emprego, mas mera prestação de serviços. 2. Resalte-se que a mencionada argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se manifestamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo a Reclamada merecedora da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-94/2005-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAMES LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACIÉ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Súmula 414, III, do TST). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-98/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDA MOURA
RECORRIDO : MANOEL JESUS SANTANA SOBRINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRÁSILIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de que seja liberado à Impetrante o numerário depositado nos autos da Carta Precatória 09075/2002-005-10-00.3 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO EM CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO DEPRECADO INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO À EXECUTADA APÓS MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO EM SENTIDO CONTRÁRIO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. O juiz deprecado, atuando nessa qualidade, vincula-se ao que fora determinado

na carta precatória, dela não podendo se afastar, salvo quando, nos casos de não-cumprimento, verifica um daqueles requisitos de que trata o art. 209 do CPC, a saber: a) quando não estiver revestida dos requisitos legais; b) quando carecer de competência em razão da matéria ou hierarquia; e c) quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Se ao juízo deprecado compete exercer a jurisdição nos limites do que foi solicitado, havendo pedido de devolução da carta e, na seqüência, o juízo deprecante novamente se manifesta solicitando que seja entregue à Executada o numerário depositado, não pode o juiz deprecado afastar-se dos limites da jurisdição, ainda que sua atuação tenha como escopo garantir a execução de créditos trabalhistas pendentes de pagamento em processos estranhos à causa. Em que pese a razoabilidade do raciocínio do juízo deprecado, o certo é que, no cumprimento da carta precatória, a lei apenas lhe possibilita executar nos estritos termos em que determinado pelo deprecante. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-102/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO OSÓRIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PRÓTESTO JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando que a questão relativa à interrupção do prazo prescricional, por força dos protestos judiciais requeridos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal, não foi examinada na sentença rescindenda, aplica-se na espécie a Súmula 298 do TST. Quanto ao argumento de que, na esteira do entendimento do TST, a prescrição somente se inicia após o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal, que se deu em 16/11/2001, também não se vislumbra a possibilidade de êxito da demanda. Incidem, no caso, as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, no tocante aos preceitos infraconstitucionais e, relativamente ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88, eventual violação seria possível apenas pela via reflexa. **PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É requisito essencial para a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, VII, do CPC, o desconhecimento da existência do documento ou que, sabendo da sua existência, não foi possível à parte fazer uso dele. O documento novo, in casu, trata-se de protestos judiciais requeridos pelo Sindicato, com objetivo de assegurar aos integrantes da categoria a aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, em virtude dos chamados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Se, nos autos da Reclamação Trabalhista, foi noticiada a existência dos aludidos protestos judiciais, inclusive, pelos próprios Reclamantes, ora Recorrentes, não há como se vislumbrar a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, VII, do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-114/2005-000-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLEVALCIR ARAÚJO TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, deferir o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais. Custas pela Recorrida, na forma da lei.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** O artigo 19, § 2º, do CPC, que impõe ao Autor a obrigação da antecipação das custas e dos honorários necessários à realização de atos e diligências essenciais ao julgamento da demanda, não se coaduna com o processo do trabalho, haja vista o caráter alimentar dos direitos discutidos no âmbito desta Justiça Especializada (OJ 98/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-130/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO : HERIVELTO KOHL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir, por violação do art. 458 da CLT, o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no proc. 00781-2002-291-04-00-9 apenas quanto ao salário-utilidade e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, II, DO CPC. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa legal, torna-se inviável o corte rescisório. **2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 410/TST.** "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda." **3 - SALÁRIO-UTILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** O corte rescisório se viabiliza por violação do art. 458 da CLT, tendo em vista que na data da prolação do acórdão rescindendo já era pacífica a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ nº 246 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 367, de que não caracteriza salário-utilidade o uso pelo empregado, em atividades particulares, do veículo que lhe é fornecido para o trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROMS-156/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEUDACY ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : COSTA VERDE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
EMBARGADA : BOUTIQUE MATCH BOOL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do acórdão de fls. 431/432: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a multa do art. 601 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC APLICADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL E NÃO Apreciada NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSUBSISTÊNCIA. I - O Tribunal de origem, com base no art. 601, c/c o art. 14 do CPC, condenou a impetrante, Costa Verde Tênis Clube, à multa correspondente a 10% do valor da execução, em favor da embargante, sob o fundamento de que incorrera em deslealdade processual, opondo-se maliciosamente à execução ao impetrar o segundo mandado de segurança. II - A multa aplicada com base no art. 601 do CPC remete às hipóteses contempladas no art. 600 daquele Código, nas quais não se inclui absolutamente a atuação processual da impetrante, que impetrara o segundo mandado de segurança com o objetivo de suspender a ordem de bloqueio de créditos da executada, referentes a aluguéis a receber. III - Isso porque o próprio acórdão regional consignara que o primeiro mandado de segurança se destinava a suspender penhora em conta corrente da executada e notificara a celebração de acordo no processo principal. IV - Mesmo que se enquadrasse em alguma das hipóteses do art. 600 do CPC, cotejando-as com o art. 599, também daquele Código, percebe-se que a punição se acha condicionada à inobservância da advertência do juiz, a qual não fora dirigida à impetrante, de que o seu procedimento constituía ato atentatório à dignidade da justiça. V - É o que ocorre com o apenamento da recorrente, ora embargada, com a multa do art. 601 do CPC, não só porque a sua conduta processual não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 600, mas sobretudo porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 599, pelo que a decisão regional acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia. VI - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-171/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALDOMIRO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. MICHEL SOARES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. A decisão regional que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial deve ser mantida. Primeiramente, porque, no presente caso, há na inicial indicação de documento novo capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável ao autor, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de documento novo, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. E, em segundo lugar, porque

a ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inoocreu no presente caso em que o autor não indica quais os dispositivos legais ou constitucionais teriam sido violados pela v. decisão rescindenda. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. É de se consignar, por oportuno, inviável a aplicação na espécie de emenda da petição inicial (art. 284 do CPC) para se sanar os aludidos vícios, uma vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração na própria estrutura da ação, por referir-se ao objeto do pedido. É que o direito da parte em ver determinada a emenda da petição inicial restringe-se às hipóteses nas quais se verifique a necessidade de simples retificação de defeitos ou irregularidades não afetos à estrutura da causa, mas capazes de impossibilitar o seu processamento e dificultar o julgamento. Todavia, a modificação no pedido já formulado, inafastável no caso em tela, significa alteração na própria causa, não se tratando de emenda, e sim, de aditamento à exordial. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-179/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.977,34 (dez mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACÓRDÃO DEFERINDO VERBAS RESCISÓRIAS DO SEGUNDO PERÍODO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, II, DA CF/88 E 453 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A demanda restou decidida apenas sob o enfoque do art. 453, parágrafo 1º, da CLT, e, a sua suspensão, em sede de liminar concedida em Adin pelo STF, de sorte que o exame da alegada violação do art. 37, II, da CF/88 encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Afasta-se, também, a alegada ofensa ao art. 453, caput, da CLT, já que ali não é tratada a questão atinente à validade da continuação da prestação de serviços para o ente da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea. Ademais, o acórdão rescindendo limitou-se a deferir verbas rescisórias decorrentes do segundo período de prestação de serviços quando é certo que o entendimento contido na OJ 177 da SBDI-1, anterior à decisão rescindenda, cuida dos efeitos que a aposentadoria espontânea provoca no período que lhe antecede. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-183/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao devido processo legal, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. OFENSA AOS ARTS. 128, 293, 459 E 460 DO CPC E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa aos dispositivos indicados na inicial, torna-se inviável o corte rescisório. V - Por outro lado, é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

VI - A condenação imposta decorreu do exame das alegações formuladas na inicial e na defesa, tendo sido expressamente registrado que o julgamento da instância inferior ocorreu em observância aos limites da lide. VII - A circunstância de ter havido uma possível má- interpretação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato (OJ nº 136 da SBDI-2). VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-184/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ELIANE VEDOVATO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA
RECORRIDA : VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-190/2004-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : JST CORPORATION
ADVOGADO : DRA. ANA RITA PICOLLI GOMES
RECORRIDO : OMID SALEHI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS HOMOLOGAR ACORDO ENTRE AS PARTES, ATENDE A REQUERIMENTO DO INSS PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte reputa incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Na hipótese, pretendendo a executada ser isentada do pagamento dos encargos devidos ao INSS, alegando, para tanto, a natureza indenizatória dos valores acordados e homologados em juízo, dispunha de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, dá-se provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-217/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDIANA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELLE LANDANJI
EMBARGADA : ROSÂNGELA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA) - "ERROR IN JUDICANDO" DO JUIZ DA EXECUÇÃO - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-2 DO TST - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu",

os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição nas questões que compõem a decisão, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI e § 3º), ao fundamento de que a Reclamada pretende rescindir sentença de embargos à execução, proferida em sede de execução provisória, que, a par de ser vedada expressamente pelo art. 899, "caput", da CLT, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-239/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS RIZOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDOS : BERNARDINO RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. O indeferimento pelo Juízo Coator do pleito do advogado-impetrante, de reserva, em seu favor, dos valores referentes aos honorários de advogado contratados com os seus clientes (os reclamantes) para patrocínio da ação trabalhista principal, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : ROMS-258/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-267/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BINDER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-279/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO MAES
ADVOGADA : DRA. ANA GLÁUCIA CARAMURU FRITZKE
RECORRIDO : JOÃO MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO RECLAMADO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUE TERIA RECONHECIDO O SEU DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO O ISENTANDO DO DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, na esteira do entendimento assente no Excelso STF, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto em lei. No caso, o impetrante-reclamado pretende obter a isenção dos pagamentos de honorários periciais e depósito recursal, alegando, para tanto, que a sentença condenatória proferida na fase de conhecimento da ação trabalhista originária teria reconhecido o seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ora, incumbia à parte interpor, desde logo, o adequado recurso ordinário, na forma dos art. 895, alínea "a", da CLT, como de fato ocorreu na hipótese, e não se valer da medida urgente, até mesmo por conta do princípio da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Daí por que a ação mandamental foi extinta, sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-308/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : LÍLIO DO ROCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-354/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 421 DO TST. Hipótese em que o TRT, em agravo regimental, refutando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, manteve a decisão que considerou incabíveis os embargos de declaração contendo pedido de concessão de efeito modificativo, porque não enquadrados nas hipóteses de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não emitindo, com isso, juízo de valor acerca dos motivos que provocaram o indeferimento da inicial da ação. O juízo natural da ação rescisória é o Órgão colegiado do Tribunal a que a lei de organização judiciária atribui competência para o julgamento, sendo que as normas processuais, atentas à celeridade e à economia processual, permitem ao Relator, nos Tribunais, decidir tais lides monocraticamente em algumas estritas hipóteses. Nesses casos, contudo, a parte tem o direito de levar ao conhecimento do colegiado a questão suscitada pelo Relator, por intermédio de, regra geral, agravo previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais. A jurisprudência sumulada desta Corte, embora se referindo a hipótese de provimento ou desprovimento de Recurso por decisão monocrática com base no art. 557 do CPC, orienta-se no sentido de que a interposição de embargos de declaração onde consta a postulação de efeito modificativo no julgado, deve ser recebido como Agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processual (Súmula 421). Tendo em vista que não há outra diferença entre o agravo de que trata o art. 557 do CPC e aquele de que cuida o Regimento Interno dos Tribunais, senão a fonte normativa em que previstos, já que possuem, na verdade, a mesma finalidade, ou seja, levar ao conhecimento do colegiado a decisão resolvida monocraticamente pelo Relator, conclui-se que deve ser adotado, no caso em apreço, o mesmo entendimento contido na aludida Súmula. O desfecho da questão levaria à devolução dos autos ao TRT para que aprecie os embargos de declaração como se fosse agravo regimental. Entretanto, em razão de a segunda controvérsia trazida no Recurso Ordinário não demandar dilação probatória, requerendo apenas enquadramento jurídico, deixa-se de determinar tal providência, passando, de pronto, ao seu exame, tudo em confor-

midade ao permissivo contido no art. 515, § 3º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE UM DOS RÉUS. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Na linha do entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, há de se observar a regra inserida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, cuja exegese leva à conclusão de que o magistrado não pode se adentrar no mérito do pedido contido na ação, sem antes conceder prazo para a parte sanar possíveis irregularidades que impedem a citação de todos os litisconsortes. Na hipótese vertente, a Exmª Juíza-Relatora da Ação Rescisória, fazendo a advertência de que trata o parágrafo único do art. 284 do CPC, por duas vezes, concedeu prazo para a Autora informar os "novos endereços" dos 03 (três) réus cujas notificações haviam sido devolvidas pelos correios, tendo dito a União, na primeira delas, que "após diversas diligências, não logrou êxito na localização dos endereços" (fl. 193), pleiteando, assim, a citação por edital. Indeferido o pedido dessa modalidade de citação, a Autora, na segunda oportunidade que lhe foi concedida para regularizar o feito, limitou-se, em um dos casos, a repetir o endereço informado na inicial, sem tomar o devido cuidado de dizer os motivos que a levava a assim proceder. Somente quando o feito já havia sido extinto, porque não atendida a contento a determinação, é que a Autora, nos embargos de declaração, informou que aquele era o único endereço conhecido e que o mesmo fora extraído das últimas informações prestadas pelo Réu à Receita Federal. Os fatos ocorridos nos autos denotam que a Autora não tomou o devido cuidado no cumprimento das determinações do juízo, não empenhando os esforços necessários que se espera das partes com vistas a propiciar a regular constituição do processo, razão pela qual se mostra correta a decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-392/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PITTLER MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
EMBARGADO : JOÃO CÔRNEA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração visam, especificamente ao aperfeiçoamento do julgado, não constituindo meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, uma vez que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-404/2004-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ FEITOSA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
COATORA :
AUTORIDADE : JUIZ DESIGNADO PARA ATUAR NO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
COATORA :

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável, fluído, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pelo impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante à caracterização da decadência, porquanto irrelevante a formulação, à época, de pedido de reconsideração contra o despacho combatido (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-421/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAXWELL CABRAL MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITOS DO FGTS - CONTRATO NULO - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Além de a parte não ter especificado o dispositivo da Lei 5.107/66 entendido como violado, a análise adstrita à nulidade do contrato de trabalho não foi abordada no decurso rescindendo à luz da Lei 5.107/66, com o



enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, razão pela qual falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-441/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
RECORRIDA : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 106/113 e, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Por consequência defere-se o pedido de tutela antecipada como cautelar bem como inverte-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário e da remessa oficial em ação cautelar pensada aos presentes autos, em face da concessão do pedido cautelar incidental.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. A jurisprudência desta Colenda Corte se pacificou no sentido de que o Juiz, também no instituto da tutela antecipada, tal qual nas ações cautelares inominadas, possui o poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos termos do que dispõe a Medida Provisória-1.984-22/00, em seu artigo 15, bem como o artigo 273, § 7º, do CPC, admite que o pedido de tutela antecipada possa ser recebido como medida acautelatória, em caráter incidental à presente remessa de ofício em ação rescisória, já que não se admite a rescisão antecipada da coisa julgada. Nestes termos, a Súmula 405 desta Colenda Corte Superior. **PLANOS ECONÔMICOS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item II da Súmula 83 do TST). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos. Prejudicado o exame do recurso ordinário e da remessa necessária em ação cautelar pensada aos presentes autos, em face da concessão do pedido cautelar incidental.

PROCESSO : ROMS-442/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ARI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : VEDASUL COMÉRCIO DE JUNTAS S.A.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA COATORA GROSSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE, PARA AFASTAR A ORDEM DO TRT DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR OFÍCIO, DAS PEÇAS DOS AUTOS, PARA APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Não há ilegalidade na determinação de envio dos documentos destes autos ao Ministério Público para verificar a possibilidade de instauração da ação penal cabível, em face da injustificável demora (mais de dois meses) na comunicação ao Juízo acerca do bloqueio da conta corrente do sócio da empresa executada, solicitado ao BACEN por via eletrônica. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-516/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADA : DRA. ADEILDE ALVES LIMA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLOCOATORA RIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para isentar o impetrante, ora recorrente, do pagamento de custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos do executado junto a terceiro (a PREVI), consistentes em devolução de contribuições previdenciárias. Além de os créditos constrictos não se identificarem propriamente com salário, pensão ou mesmo proventos de aposentadoria recebidos mensalmente pelo impetrante, a fim de serem alcançados pelo benefício da impenhorabilidade legal, a jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso desprovido no particular. **CUSTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.** É dispensada do recolhimento de custas a parte que se declara juridicamente pobre, sob as penas da lei, como no caso em tela, formulando pedindo assistência judiciária gratuita, a teor do art. 790, § 3º, da CLT. Recurso ordinário em parte provido, apenas para isentar o impetrante, ora recorrente, do pagamento de custas.

PROCESSO : ROMS-521/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO FRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada, via BACENJUD. Súmula nº 417, I, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-538/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : D.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA DA MOTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para: I) conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário da impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 7950/2002-906-06-00-4, perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE e II) afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta às fls. 57/59 por oposição de embargos protelatórios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução. **PEDIDO RECURSAL DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Diante da plausibilidade da sustentação contida nos embargos, baseada em voto vencido, e da constatação de que a então embargante deles se utilizou objetivando exercitar o seu direito de defesa e melhor esclarecer a tese jurídica vencedora na Corte de origem, dá-se provimento ao recurso também para afastar a penalidade aplicada a esse título.

PROCESSO : RXOF E ROAR-557/2003-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
RECORRIDA : FILENILA GUIMARÃES PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A pretensão do Estado de Sergipe na presente rescisória, calculada em violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal, é desconstituir o acórdão regional que manteve a ordem de reintegração da Reclamante, em face da estabilidade do art. 19 do ADCT. 2. Sustenta o Reclamado que, em 01/01/90, entrou em vigor a Lei Estadual nº 2.779/89, que instituiu o regime estatutário para todos os servidores do Estado, transformando os empregos em cargos. Logo, teria a Reclamante até 01/01/92 para ajuizar a reclamatória; contudo a ação foi incoada apenas em 29/08/94, após o transcurso do prazo prescricional. 3. Ora, a Reclamante foi dispensada em dezembro de 2002, o que implica a observância do biênio prescricional. De outro modo, pela insustentável tese do Reclamado, o direito vindicado teria prescrito antes mesmo de ter ocorrido sua violação. Na verdade, a discussão dos autos deve cingir-se à questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reintegração. 4. O art. 114 da CF não foi prequestionado na decisão rescindenda, atirando o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. Já quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência absoluta), em que pese não a ter o Autor esgrimido, é possível, pelos fatos e fundamentos invocados na exordial, apreciar sua ocorrência (Súmula nº 408 do TST), que dispensa prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2 do TST). 5. O acórdão rescindendo asseriu que, a despeito da Lei Estadual nº 2.779/89, o Estado não efetivou, em relação à Reclamante, a transposição do regime, de sorte que o vínculo permaneceu no regime celetista. Nesse contexto, a verificação de incompetência absoluta desta especializada demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST, aplicável por analogia. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-561/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : AULIM SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Ainda, que, na Justiça do Trabalho a verba honorária não seja deferida tão-somente pelo princípio da sucumbência, ante os termos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, sua execução está condicionada a existência de condenação. Portanto, somente após a v. decisão exarada pelo v. acórdão que não conheceu do recurso de revista do Banco é que restou, efetivamente, definido se a condenação em honorários advocatícios remanesceria ou não. Ora, se na análise do recurso de revista do Banco tivesse sido modificada a condenação, para julgar improcedente o pedido inicial do reclamante de complementação de aposentadoria, ainda que o recorrente, em suas razões de recurso ordinário, não tivesse devolvido, explicitamente, a discussão do pagamento de tal verba, poderia a condenação deste título, no exame do recurso de revista, ter sido excluída. Vê-se, pois, que os honorários advocatícios como verba condicionada ao julgamento da lide, não poderia ser executado, antes do trânsito em julgado da decisão. Até porque, somente após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo é que se poderia ajuizar ação rescisória para discutir o cabimento ou não da verba honorária no caso concreto. Decadência do direito de ação do autor afastada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição das Súmulas 219 e 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 133 da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROMS-562/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARTA MATICO NODA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Perda superveniente do interesse de agir. (Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 desta Corte). Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-576/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MOACIR HOEPERS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a retificação da atuação do processo para que conste o Recurso Ordinário apenas na Ação Rescisória; II - rejeitar a preliminar suscitada em sustentação oral; III - dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios nesta ação e restabelecer o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), como atribuído na exordial, ficando as custas, conseqüentemente, reduzidas para R\$ 20,00 (vinte reais), e desconstituir a decisão rescindenda; IV - em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista; e V - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na ação rescisória, bem como na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, de cujo pagamento fica o Réu isento, ante o deferimento do pedido de gratuidade de Justiça formulado em ambas as demandas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Também não se pode aplicar, como óbice à dispensa do Reclamante, o artigo 41 da Constituição Federal, pois a estabilidade nele prevista é inaplicável aos empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 390. Conclui-se, por conseguinte, que inexistente estabilidade para o servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo que concursado, não havendo que falar em necessidade de motivação do ato de demissão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROMS-580/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDOS : PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer da remessa necessária e dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e da Incaper, mas negar-lhes provimento; II) julgar extinta a ação cautelar apensada, cassando a liminar antes deferida, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais, tanto nos autos do mandado de segurança como nos da ação cautelar, a cargo da impetrante- autora, de cujo recolhimento é isenta, na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSOS ORDINÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA INCAPER. AUTARQUIA ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRETA. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SBDI-1 é no sentido de que a execução contra as entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica, a exemplo da impetrante, é direta, e não por precatórios, na forma do art. 883 da CLT. Como bem observou o Regional, a Incaper, muito embora seja rotulada de autarquia estadual, explora atividade econômica,

por força dos arts. 6º e 27 da Lei Complementar Estadual nº 194/2000, sujeitando-se, assim, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Política. Uma vez descaracterizada sua natureza jurídica autárquica, equiparase às empresas privadas no que concerne à forma de execução dos créditos trabalhistas, que deve seguir o rito comum, estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial e recursos ordinários do MPT e da Incaper desprovidos. Julgada extinta a ação cautelar apensada a estes autos, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-2, cassada a liminar concedida.

PROCESSO : ROMS-740/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDA : KÁTIA LUCIMAR ROCHA BRANCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-811/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-823/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 193 E 195 DA CLT E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86 QUE REGULAMEN TOU A LEI Nº 7.369/85. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 193 e 195 da CLT e 2º do Decreto nº 93.412/86. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-948/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXICON EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E CONSULTORIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDA : ONDINA MARTA ALVARENGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.195/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BENEDITO ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COM FUNDAMENTO EM ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA E TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - DISPENSA DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOVA REINTEGRAÇÃO. 1. O presente "mandamus" impugna despacho que, considerando não implicar descumprimento de decisão judicial a dispensa do Reclamante, indeferiu o pedido de reintegração. 2. Sustenta o Impetrante que foi proferido acórdão que, reconhecendo a estabilidade pré-aposentadoria, concedeu tutela antecipada consistente na reintegração, decisão que só pode ser modificada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado. 3. Ora, o referido acórdão regional foi prolatado com os seguintes fundamentos: a) após a primeira dispensa (18/01/00), foi ajuizada reclamatória, julgada procedente, com concessão de tutela antecipada (reintegração), estando pendente de julgamento o recurso ordinário patronal; b) no momento da segunda dispensa (11/07/02), o Reclamante ainda não contava com 53 anos de idade, estando, por conseguinte, abrangido pela estabilidade pré-aposentadoria. 4. Assim, a sentença que acolheu o pedido de reintegração foi modificada por acórdão regional que, dando provimento ao recurso ordinário do Banco, julgou improcedente a reclamatória, estando o processo em grau de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Já quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a terceira dispensa ocorreu em 07/01/05, quando já implementada a idade mínima para o requerimento da aposentadoria. 5. Nesse contexto, inviável considerar ter havido descumprimento da decisão judicial, e, por conseguinte, vislumbrar direito líquido e certo do Reclamante à reintegração. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.282/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO : DELSON RAIMUNDO PROCULO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, mostrando-se inaplicável, portanto, o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.418/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDA : MARIA ADELINA RECO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS FRANÇO SO SAES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAM-PINAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurispru-



PROCESSO : ROAR-10.079/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.082/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE/PI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO
 RECORRIDOS : MARIA REGINA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. A informação de que os processos de execução que deram origem aos atos impugnados já se findaram, em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que os pagamentos se dessem por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRO-10.103/2004-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão em que se fixou o valor das custas com base no valor da causa, corrigido monetariamente. Pagamento das custas calculadas sobre o valor da causa fixado na sentença de primeiro grau. Deserção que se configura. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.107/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JONAS CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão regional que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.118/2003-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
 ADVOGADO : DR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA
 RECORRIDA : ROSA DA SILVA LEITE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA COMARCA DE BOCAÍNA
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, para conceder a segurança, ampliando para 60 (sessenta) dias o prazo para o Município impetrante quitar a dívida de pequeno valor.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRAZO DE SESENTA DIAS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se analogicamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que confere o prazo de sessenta dias para o ente público pagar a obrigação considerada de pequeno valor. Remessa necessária e recurso ordinário providos para conceder a segurança, ampliando para 60 dias o prazo para o Município impetrante quitar a dívida.

PROCESSO : ROMS-10.123/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECÍFICO. Ato impugnado consistente na determinação de expedição de mandado de bloqueio de valores em conta bancária, em execução definitiva, relativo aos depósitos do FGTS dos empregados. Incabível ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso específico, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Extinção do processo, sem resolução de mérito, que se decreta.

PROCESSO : ROMS-10.171/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : IVANILDO JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI
 ADVOGADA : DRA. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA
 RECORRIDO : CARLOS NELSON DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DO JARDIM NITERÓI - COOPERROI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.200/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO, DESCOMPASSO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - O recorrente entendeu que a improcedência da rescisória se deu em razão da vedação ao reexame do universo fático-probatório do processo rescindendo, invocando para tanto a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 (atual Súmula nº 410/TST), ao passo que o fundamento norteador da decisão recorrida foi o de que o acórdão rescindendo aplicou a jurisprudência con-

solidada nesta Corte, mediante o Precedente nº 113 da SBDI-1. II - Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.208/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.368/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
 RECORRIDO : ALENCAR APARECIDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato em que se determinou a penhora de créditos da Executada junto à Credicard Internacional Visa. Ajuizamento de embargos à penhora. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.855/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDA : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI
 ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. Constitui violação do direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora de dinheiro quando nomeados outros bens em execução provisória (Súmula nº 417, III do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-10.887/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CASA DA MEDICINA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDA : ILSA MARIA DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO : DR. EDNA ALVES
 RECORRIDA : CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.948/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : SELMA DOS SANTOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Desnecessidade de expedição de precatório para cobrança de créditos de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso Ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.007/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WANDERLEI LOPES LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE E FALTA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO -EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que o ato impugnado encontra-se sem assinatura e as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT. Não podendo essas irregularidades ser sanadas na fase recursal, cabe ao relator do feito, constatando-as, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.306/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUZINETE MILANO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDA : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações da Autora carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.342/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO : ORLANDO MAIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBRÓSIO
RECORRIDA : PEDREIRA DUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMILIANO G. FILGUEIRAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial consistente na determinação de bloqueio de créditos bancários e sua transferência da instituição financeira originária para o juízo da execução. Execução promovida pelo Litisconsorte contra a empresa da qual o Impetrante participara como sócio. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.507/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : MARIA LUISA STRACCIALINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO PARDAL
RECORRIDO : RENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
RECORRIDA : TRANSPORTADORA RODI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ZANIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, concedendo parcialmente a segurança, determinar a suspensão dos atos executórios sobre o bem imóvel até o julgamento do agravo de petição.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL - ART. 1.052 DO CPC. 1. A oposição de embargos de terceiro implica a suspensão do curso do processo principal quanto ao bem embargado (CPC, art. 1.052). 2. Na hipótese vertente, os Impetrantes opuseram embargos de terceiro contra decisão do juiz da execução que determinou a ineficácia da alienação de bem imóvel, por fraude à execução. O pedido de suspensão da execução formulado nos embargos foi rejeitado, sendo este o ato combatido pelo "mandamus", que busca a suspensão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro. 3. A partir de consulta ao andamento processual dos embargos de terceiro, verificou-se que já foi proferida sentença, que julgou improcedentes os embargos, tendo sido interposto agravo de petição, pendente de julgamento. 4. Ora, nos termos do art. 1.052 do CPC, devem ser suspensos os atos executórios relativamente ao bem imóvel em comento. Já quanto ao termo final da suspensão, inexistente previsão. 5. Esta Subseção, apreciando mandados de segurança contra decisões que determinaram o prosseguimento da execução antes do trânsito em julgado dos embargos de terceiro, entendeu inexistir ilegalidade, seja pelo silêncio do art. 1.052 do CPC acerca da extensão da suspensão, seja pelo efeito meramente devolutivo do recurso de revista (CLT, art. 899). 6. Assim, na esteira desse entendimento e à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF (duração razoável do processo), é de ser concedida parcialmente a ordem, para que os atos executórios relativos ao bem imóvel sejam suspensos até o julgamento do agravo de petição. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-11.533/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDA : PATRÍCIA GABRIELA DAVID
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO MEDIANTE SENTENÇA. É incabível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de que sejam cassados os efeitos da sentença em que se determina a reintegração do Reclamante, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil para impugnar o ato (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte). Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.652/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISY MAGALI MOTA
RECORRIDO : WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.837/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ JONAS BOTELHO NOVELLINO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. Mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de liminar em ação cautelar preparatória. Superveniência do julgamento da ação cautelar, no qual se entendeu pela sua improcedência. Existência de recurso próprio a impugnar a conclusão desfavorável à parte quanto ao mérito da ação acautelatória. Perda do objeto. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.848/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PRO-HOME COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROMS-11.925/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
RECORRIDO : EDVALDO LORENZETTI TAVEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI
RECORRIDO : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

NAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-55.455/2000-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE CONCEIÇÃO DE BACABU LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ABDALLA ENNE
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa aos dispositivos indicados na inicial, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-56.815/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTE-COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a ordem de reintegração dos substituídos ao emprego até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.261/02- 3, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Montenegro.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À SUA CASSAÇÃO. Na hipótese, configura-se o direito líquido e certo das impetrantes ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o ato coator concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na ação principal, ordenando a reintegração dos reclamantes ao emprego, por reputar irregular sua dispensa, já que seriam supostamente detentores de uma espécie de garantia de emprego atípica, decorrente de termo de compromisso de desempenho firmado junto ao CADE - órgão administrativo vinculado ao Ministério da Justiça -, para manutenção no nível de emprego na AMBEV, não encontrando a medida respaldo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência desta alta Corte (Orientações Jurisprudenciais n's 64 e 142 desta c. SBDI-2). Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

PROCESSO : RXOFROAR-57.151/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELO SANTOS
RECORRIDO : MANOEL LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. No presente caso, há na inicial indicação de fundamento para invalidar confissão baseado no inciso VIII do artigo 485 do CPC, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de fundamento para invalidar confissão em que se baseou a sentença, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **ERRO DE FATO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO.** A ação res-

cisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, o v. acórdão rescindendo, no exame da remessa oficial, deixou expressamente consignado inexistir nulidades ou irregularidades a serem sanadas pela via da remessa obrigatória, dentre elas incluindo-se, obviamente, a nulidade de intimação do Município-reclamado. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento do reclamado de ocorrência de erro de fato a alegação de que o v. acórdão rescindendo não teria verificado a prova constante nos autos que demonstravam a irregularidade de intimação do Município, quando sobre estas provas tenha o v. acórdão rescindendo, ainda que implicitamente, se manifestado ao entender inexistir qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada no exame da remessa oficial. Ora, como acima explicitado, para que pudéssemos dar procedência a ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 320, INCISO II, 351 82, INCISO II E 84 DO CPC; 83, INCISO II, DA LC 75/93 E 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREENHOS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundamentado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-98.053/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LÚCIA PALHARES MARQUES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-99.056/2003-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressupostos para a propositura da ação, argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, se trata de recurso de revista que não foi conhecido, por deserto. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. É contra esta decisão que os autores se insurgem, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento por esta Egrégia Corte Superior a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-126.853/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : SÉRGIO PEDRO SIEBEL
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação

rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial típor desrespeitado, de modo a poder concluir pela ofensa a res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-130.454/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADOS : IZAIAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SALDANHA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETORIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a impossibilidade da invocação da exceção da coisa julgada formada em processo coletivo na seara do dissídio individual, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, com o argumento de que houve ofensa à coisa julgada. 2. Ressalte-se que a mencionada argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se manifestamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo o Embargante merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : CC-141.495/2004-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL /RS
SUSCITADA : VARA DO TRABALHO DE INDAIAL / SC

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO VIAJANTE COMERCIAL. ART. 651, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A melhor exegese que se extrai do art. 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser mais benéfica ao obreiro, é no sentido de que a competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da vara da localidade do domicílio do empregado. Destarte, levando-se em consideração que a empregada foi contratada e prestava serviços em Caxias do Sul/RS e que a reclamada não possui estabelecimento nesse município, o Juízo daquela comarca é competente para apreciação da demanda, visto que ali a obreira mantinha domicílio. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, para onde deverão ser remetidos os autos.

PROCESSO : AR-147.066/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo dos autores no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). ISENTOS na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS N°S 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas n's 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Ademais, v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-I desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na



vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição Federal de 1988. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-154.065/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALCIDES BIFFE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO, VIOLAÇÃO LITERAL E ERRO DE FATO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. Decisão rescindenda em que se manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o seguinte fundamento: a norma coletiva questionada não acarretou prejuízo ao Autor, uma vez que ficou mantido seu padrão de complementação de aposentadoria; o enquadramento em faixa salarial com base em proventos de empregados da ativa era inadmissível; os critérios de classificação não foram alterados no PCS/90; e o direito adquirido, com base nas Resoluções da Diretoria, estava ausente, porque a nomenclatura foi alterada. Não-configuração das hipóteses de rescindibilidade descritas nos incs. III, V e IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-155.845/2005-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATIOS
RÉU : ILO MARQUES BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos I, e seu parágrafo único, e III, todos do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SBDI-2/TST. I -

A inicial da rescisória padece da inépcia de ter invocado, como fundamento do corte rescisório, os mesmos argumentos e artigo da Constituição Federal que o foram na rescisória anterior. Com isso, vem a calhar o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2/TST, segundo a qual "Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer da decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva." II - Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : ED-AR-159.085/2005-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-159.985/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JORGE MAURO FERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, II da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROMS-160.647/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DANTE BENEVELLO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que ordenou a penhora de dinheiro do executado, por não admitir a indicação de carta de fiança bancária como garantia real, cujo prazo de validade é indeterminado. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-162.049/2005-000-00-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES PAIVA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ARTHUR CLARO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos regimentais em ação cautelar.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-162.494/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SAUTEC TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : MARCO DE ARAÚJO PACHECO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL APLICADA DE OFÍCIO PELA SENTENÇA RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE. I - A reclamada arguiu em sua defesa a prescrição quinquenal, requerendo fossem declaradas prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederia o ajuizamento da reclamação trabalhista. II - A sentença rescindenda declarou, de ofício, a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito (art. 269, IV, do CPC). III - Violação ao art. 128 do CPC configurada, a dar o tom de acerto do acórdão recorrido. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-162.989/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PINTO FORTUNA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal), desconstituir parcialmente os vv. acórdãos de fls. 45/50 e 54/58 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 102, § 2º; 61, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 102, § 2º; 61, § 1º e 2º da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-168.942/2006-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NILVA GONZALES VILANOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDA : DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL DA RECLAMANTE (ART. 267, III, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão rescindente foi direcionada à decisão de cunho eminentemente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a indicar a impossibilidade jurídica do pedido, nos estritos termos do caput do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-772.086/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : LUCIANA PAULA DOS REIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e inépcia da inicial argüidas em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à questão referente à responsabilidade subsidiária - violação legal. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário no que tange a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária - erro de fato.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF para afastar as violações apontadas e julgar improcedente a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, os recorrentes apenas reprisaram, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma

não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, a mera alegação das autoras de que o juiz originário tenha se equivocado na apreciação da questão referente a condenação subsidiária da empresa recorrida, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que efetivamente não ocorreu no caso em que a v. decisão rescindenda expressamente afastou a responsabilidade subsidiária da recorrida com fulcro em disposição legal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-783.257/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 80/82 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL COM BASE NA LEI Nº 8.222/91. SÚMULAS Nº 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **REAJUSTE SALARIAL COM BASE NA LEI Nº 8.222/91. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, ARTIGOS 1º E 6º DA LICC E 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 1º e 6º da LICC), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO A PORTARIA Nº 1.271/91. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 8.222/91. CARACTERIZADA.** "Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro 'bis in idem', pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAR-806.343/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GILBERTO FERNANDES PALHARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo TRT/SC/AG-PET-5750/99, e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravo de Petição da Executada, restabelecendo a sentença dos Embargos à Execução (fls. 103/104 dos presentes autos). Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a de-

cisão rescindenda. **ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFERIMENTO NA DECISÃO LIQUIDANDA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA INTEGRAL, MÊS A MÊS, LIMITAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA INTEGRAL AOS MESES EM QUE HOVEU O PAGAMENTO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 879, § 1º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** In casu, a parte dispositiva do título executando deferiu expressamente o adicional de periculosidade de forma integral, mês a mês, ou seja, continuamente, impondo-se a procedência do pedido de corte rescisório por ofensa ao artigo 879, § 1º, da CLT, haja vista que em liquidação de sentença limitou-se o cômputo do adicional de periculosidade de forma integral aos meses em que houve o pagamento proporcional do referido adicional, o que representa modificação da sentença liquidanda, bem como revolvimento de matéria pertinente à fase cognitiva. Como bem observou o Ministério Público do Trabalho, ao opinar pela procedência da Ação Rescisória, na hipótese vertente, o Juiz, ao determinar o direito ao pagamento integral da parcela, usou a expressão mês a mês, como reforço à concessão integral do direito pretendido. Tanto é assim que determinou que a liquidação de sentença fosse feita por cálculos, e não por artigos, quando poderia o executado, em sendo esse o intuito do julgador, comprovar os meses em que o empregado teria ou não direito ao pagamento da parcela. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-807.879/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GELSON LUIZ BORBA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DOCUMENTO NOVO. O documento dito como novo, qual seja, cópia do v. acórdão do TRT da 9ª Região nº 09862/2000, reconhecendo a sucessão de empregadores com base em informações prestadas pelo Banco Central, formou-se apenas posteriormente à prolação da r. sentença rescindenda, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. **SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria referente a sucessão trabalhista é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (Inteligência do item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 10 e 448 da CLT. **CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 157, § 1º, LETRA 'D' DA LEI 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 468 da CLT e 157, § 1º, letra 'd' da Lei nº 6.404/76 -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO EMÍLIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PERES
AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. IM-

POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. O substabelecimento apresentado sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2000-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ARAO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas se limita a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-9/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LISBOA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE
Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/1999-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Súmula nº 338, inciso II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2001-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METALURGICA TRAPP LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARATTO
AGRAVADO(S) : CLADIMIR JOSÉ DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO
Decisão regional em consonância com a Súmula nº 378 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : ENELVÍDIO TERRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- PROVIMENTO. Não prospera o agravo



de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. É que a tese defendida pelo reclamado encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/1990-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLAVO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. A indicação de arestos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar o tema da incidência dos juros de mora, nos débitos trabalhistas, em recurso de revista interposto em face de decisão proferida na execução encontra óbice no art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/1997-022-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LAUREANO DE SOUZA CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. DIALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Secundando o dito ordenamento está a Súmula nº 266 do TST. In casu, o banco agravante alude à violação de dispositivos constitucionais que ora não se vislumbra, a uma, pela generalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que não agasalha a pretensão empresarial de não ver penhorado dinheiro de seu estabelecimento bancário e, a duas, porque a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional, de maneira que eventual afronta aos invocados artigos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal dar-se-iam de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2000-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ZULMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CARLINDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA
EMBARGADO(A) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante não foi conhecido, porquanto não apresentada cópia autenticada da procuração outorgada pelo exequente/agravado ao seu patrono.

2. Embargos de declaração nos quais argüida a existência de erro material no exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, sob o fundamento de que inexistiria, nos autos dos embargos de terceiro, a peça tida como faltante no instrumento do agravo.

3. Inexistência do denunciado erro material, uma vez que o acórdão embargado foi expresso ao registrar que, ainda que se pudesse argumentar que tal procuração não constaria dos autos dos embargos de terceiro, a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, constituem precedentes dessa tese os acórdãos referentes aos feitos TST-ED-AIRR-692.636/2000-1, oriundo da 2ª Turma, e TST-AIRR-01127/2003-085-15-40-0, da 3ª Turma, entre outros.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERTOLITI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Cumpre salientar que a admissibilidade do apelo fundamentada na nulidade da decisão por ausência da entrega jurisdiccional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, se perfaz, tão-somente, por indicação de violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Desse modo, não aproveita ao reclamante a alegação de violação dos arts. 5º, inciso LV e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna para o fim de demonstrar a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-85/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO ALVES DE ARRUDA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/1994-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do apelo, fundamentada na nulidade da decisão por ausência de entrega jurisdiccional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c a Súmula nº 266 do TST, se perfaz, tão-somente, por indicação de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Observa-se a desfundamentação do apelo, pois a parte não indicou como vilipendiado o dispositivo constitucional mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ROBSON INOCÊNCIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado incorreu em manifesto equívoco no que toca ao exame da irregularidade de apresentação, ensejando correção via o presente apelo. Ocorre, entretanto, que, embora tenha constado no acórdão embargado que ausente o instrumento de procuração do substabelecido, que teria outorgado poderes aos subscritores do apelo trancado, quando, na verdade, deveria dizer que ausente o substabelecimento, certo é que este só foi juntado aos autos depois da publicação do despacho denegatório, conforme se vê à fl. 121. Aliás, a própria embargante reconheceu, nas razões de agravo de instrumento, que o seu recurso de revista foi protocolizado eletronicamente e que na oportunidade do envio dos originais, por um lapso, o substabelecimento não foi enviado, o que reforça a tese ora adotada para afastar a possibilidade do manifesto equívoco. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante faz jus às horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, decidindo com base na Súmula nº 342 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2002-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : DANIELA VIANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : SAYONARA CRAVO AMARAL FEU
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2001-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : HÉLVIO ALVES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOMENTE ARGUIDAS NAS RAZÕES DO PRESENTE APELO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, não lhe competindo alterar ou suplementar a fundamentação do apelo original. In casu, observe-se que a agravante somente nas razões de agravo invoca violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e traz arestos paradigmas objetivando a confrontação de teses jurídicas. Assim sendo, a pretensão de que o recurso de revista seja admitido por violação constitucional e dissenso jurisprudencial está alcançada pela preclusão, caracterizando-se, portanto, inovação recursal inadmissível nesta fase processual, porque em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2002-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A pessoa jurídica deve recolher o depósito recursal, que é requisito e garantia do Juízo; não lhe é aplicável isenção desse recolhimento, mormente quando sequer houve demonstração de situação econômico-financeira que impedisse sua feita. Incidência da Súmula 128, TST, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-179/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a questão concernente ao prazo de 30 dias, de que trata a MP 2180-35/01, para a Fazenda Pública opor embargos à execução e conseqüente pedido de devolução do prazo para recorrer.

PROCESSO : AIRR-190/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional, na execução, é exigível da parte, em atenção à hipótese erigida no art. 896, § 2º da CLT, a indicação de norma da Constituição Federal afrontada; assim não ocorrendo, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON BAIÃO SOUTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. A análise da condição de sucessora e decorrente responsabilidade pelo débito judicial é feita em razão das normas infraconstitucionais, em razão do que eventual ofensa ao princípio da legalidade, objeto do art. 5º, II, da CF, tem caráter reflexo ou indireto; ausência de prequestionamento quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e do devido processo legal (Súmula 297).

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-198/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCHEL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRÁS PIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a decisão agravada, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias à apreensão da controvérsia e verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-201/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GISELE CRISTIANE LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-256/2003-124-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - D.A.E.P.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-256/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SOLANGE FILOMENA GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, quanto a ambas as agravantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Instituído procurador da empresa, em mandato com prazo determinado, que já alcançara seu termo final, o subscritor do agravo de instrumento não mais detém, no processo, poderes de representação da parte, resultando em defeito de representação quanto ao recurso interposto após o término do prazo estabelecido na purificação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O Banco BMC S.A., agravante, não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não fez o traslado do recurso de revista (petição e razões), peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que a parcela indicada no acordo figurava entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-332/2003-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MANSUR MIRANDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VILMA MARIOTTO
ADVOGADO : DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA MÁRCIA MANISCALCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que, no acordo, foram apontadas as parcelas componentes do valor ajustado, e que elas figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : MARTA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O E. Tribunal Regional acolheu a tese de que havia grupo econômico, razão da condenação solidária das reclamadas e do enquadramento sindical da reclamante na categoria preponderante da primeira reclamada, indústria moveleira. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2001-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : BERENICE MACHADO VARGAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada

a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1995-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NAJAR AUTOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
AGRAVADO(S) : SERV PEÇAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
AGRAVADO(S) : ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Constatada a ausência do traslado de acórdão proferido, da certidão de sua publicação e a incompletude no traslado das razões do recurso de revista, configura-se a deficiência da formação do instrumento pela impossibilidade de exame do recurso denegado em seu conteúdo e tempestividade.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-364/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, com o expresso afastamento da condição de tomadora de serviços; não configuração da hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST. Inocorrência de análise da matéria segundo as normas legais e constitucionais invocadas no recurso, aplicando-se a Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Não se acobardados os embargos de declaração quando vislumbra-se o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido em relação à ausência da declaração de autenticação das peças trasladadas. Todavia, inviável se outorgar ao apelo o solicitado efeito modificativo verificando-se que a deficiência na formação do instrumento persiste ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional. Embargos de declaração de que se conhece e ao qual se dá provimento, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-398/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MARIA SPAGNOLO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 127. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A decisão do Regional atacada não decidiu a controvérsia considerando os termos da Súmula nº 127 ora alegada pela reclamante, o que enseja que tal matéria objeto do inconformismo da obreira não foi devidamente prequestionada na instância ordinária. Aplicação da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2002-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA GEILSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Decisão do Tribunal Regional que reconheceu o vínculo empregatício após análise dos elementos probatórios consignou estar configurada a ilicitude da terceirização, diante da fraude na intermediação da mão-de-obra para execução de atividade essencial à dinâmica do tomador de serviços, em face da caracterização dos elementos configuradores da relação empregatícia previstos no art. 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, reconhecendo-se o vínculo diretamente com o tomador.

Recurso que esbarra no entendimento da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não enseja conhecimento quando não é comprovado, pelos seus subscritores, a existência de mandato expresso ou tácito outorgada pela parte. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-431/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLOVES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento ao qual, contudo, se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-438/1986-035-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

2. Inadmissível recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula n.º 422 do TST).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DOSOLINA ANA CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, o que não é ensejado em razão de a decisão embargada ter sido proferida com base na aplicação de Orientação Jurisprudencial (OJ 177, Sbd11); todavia, se os argumentos expendidos pela parte reclamam adição de esclarecimentos, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-486/2002-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-519/2003-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-545/2003-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BLAZECH
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ficou demonstrado, in casu, visto que a declaração de ineficácia da cessão de crédito e da existência de fraude à execução decorreu da aplicação do disposto no art. 593, II, CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-547/2001-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao artigo 193 da CLT, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista, de que a procedência do pedido de percepção do adicional de periculosidade decorria da constatação de o Reclamante, no exercício de suas tarefas, se encontrar exposto a risco por toda a jornada de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-617/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada configura aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto a matéria suscitada no agravo de instrumento gira em torno da Súmula 331, IV, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-632/1993-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA QUINTARELLI
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo a tanto previsto em lei (art. 897, alínea 'b' da CLT).

PROCESSO : AIRR-645/2001-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ILCA LINS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. A Corte Regional proferiu a decisão com o sopesamento dos depoimentos colhidos, o que demonstra a formação da convicção segundo o princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), não se configurando a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, regra de julgamento destinada à superação da dúvida no deslinde da questão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ CAVIGLIA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA FORNAZI ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-658/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOVINA HONÓRIO COUTINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-668/2001-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADEMIR TOZIN
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Incorre em omissão o julgado que limita-se a analisar os arestos trazidos a confronto em sede de agravo de instrumento, olvidando-se em manifestar-se sobre a proclamada contrariedade à súmula desta Casa. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-671/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : AFONSO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-686/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-690/2005-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-705/2001-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MITIKO WATANABE
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Este Tribunal Superior mediante a Súmula 86 (parte final) estabeleceu a diretriz de que não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial a inexigibilidade do pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Deserção configurada por ausência do recolhimento do depósito recursal, complementar, pelo banco, considerado o entendimento expresso na Súmula 128, item I, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2005-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREMOL - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. O conteúdo fático da controvérsia é infenso ao reexame em sede de recurso de revista, como se apreende da Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEUSDE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS RABELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A aplicação do princípio da fungibilidade exige que penda séria discussão a respeito da espécie recursal em face da decisão proferida. O reclamante interpôs recurso ordinário, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em agravo de petição; sendo manifestamente incabível o recurso interposto, e ademais, considerada a natureza do recurso de revista é inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS RABELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
AGRAVADO(S) : DEUSDE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOELA DE SOUZA TESSMANN
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. A incidência dos juros de mora, nos débitos trabalhistas, inclusive quanto à taxa aplicável, se encontra disciplinada na Lei 8177; ausência de ofensa direta e literal de norma constitucional, requisito do recurso de revista contra decisão proferida na execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo conforme o disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/05/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA DUZI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que as parcelas indicadas no acordo figuravam entre os títulos descritos na inicial, e valores integrantes do acordo. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/1997-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SMT - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDERSON FREIRE
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2003-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : HAMILTON CIRILO AGUIRRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É genérica a alegação de que os argumentos expendidos nas contra-razões não foram examinados, o que impossibilita a análise da alegação de negativa de prestação jurisdiccional. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS CONSTANTES DE ACORDO. O Tribunal Regional considerou que a discriminação das verbas constantes do acordo, realizada posteriormente à celebração dele e mediante concessão de prazo às partes, era irregular, considerado o disposto nos arts. 43 da Lei 8212/91 e 831 da CLT; natureza reflexa de eventual ofensa ao princípio da legalidade e impertinência à matéria das demais normas jurídicas invocadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. No Processo Trabalhista, a mera hipossuficiência econômica do empregado não rende ensejo à condenação em honorários advocatícios se ele não se faz acompanhar de assistência sindical. Essa é a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Súmula nº 219.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

1. O protesto judicial interrompe a prescrição da ação trabalhista, conforme se depreende da leitura do art. 202, inciso II, do Código Civil. Trata-se de medida cautelar típica, de ampla aceitação no Processo do Trabalho, por aplicação subsidiária do art. 867 do CPC.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2003-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO RABELLO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : NE AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TREVISAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que as parcelas indicadas no acordo figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO PORTO QUADROS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não serve a fundamentar recurso de revista a indicação de Orientação Jurisprudencial, como objeto de contrariedade ao acórdão regional. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A matéria não foi objeto de expressa manifestação, pelo Tribunal Regional, faltando, portanto, o necessário prequestionamento; incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA BARROS AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, observando o disposto no art. 897, § 5º da CLT, quanto àquelas expressamente indicadas, e ainda àquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, visto que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/2000-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MIRIAM BACELAR DE MELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : VALMIR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a reforma da decisão que mantém a responsabilidade solidária declarada supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se afastar a caracterização de grupo econômico. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2000-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ÉDER ALEXANDRE DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126/TST. Em razão da incidência do citado Verbetes Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que para a alteração da conclusão do Tribunal Regional necessário far-se-ia a análise dos elementos fáticos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/1999-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CALADO DE CASTELLAR SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. É inviável a aplicabilidade do art. 13 do CPC ao processo em fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. A interposição de agravo de instrumento contra decisão sobre matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior encontra obstáculo no disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BERG E BERG LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JACILDA MONTEIRO DOS SANTOS FILHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Constatado que as razões deduzidas pela parte são estranhas aos fundamentos do acórdão regional, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2005-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2005-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDENILDO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-916/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARINOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula nº 102, item I, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-923/2002-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE "ARNALDO GAVAZZA FILHO"
ADVOGADA : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALOYSIO DE CASTRO GRAÇA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-949/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRAN CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ONDRÉPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2002-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
AGRAVADO(S) : ODETE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que as parcelas indicadas no acordo figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/1999-057-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 228 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 90, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : NORMA THEREZINHA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA, OU CARIMBO DO BANCO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que a cópia da guia de depósito recursal não apresenta a necessária autenticação bancária mecânica ou carimbo do banco o que comprova o recolhimento do depósito, o documento é inservível, havendo má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/1996-121-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LANDY CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/1998-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LODI
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, ante a inexistência de mandado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação processual. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTAJN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. A Corte Regional excluiu os efeitos das normas da Constituição Estadual e indeferiu a estabilidade, ao reclamante, sob a consideração de que as normas de direito público não são aplicáveis no âmbito da iniciativa privada. A matéria, embora havido o reconhecimento da sucessão, não foi examinada sob o prisma do direito adquirido, faltando prequestionamento, o que determina a incidência da Súmula 297, I, TST, como óbice ao seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAPUCAIA DO SUL TABELIONATO
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA BIALI
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O arbitramento do valor correspondente à diferença salarial postulada por desvio de função, com atribuição à reclamante do acréscimo de 20% sobre seu salário básico, em remuneração do cargo que passara a ocupar, mediante análise de recursos interpostos por ambas as partes, situa-se nos limites qualitativo e quantitativo do pedido. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão denegatória proferida em razão de o Tribunal Regional ter decidido em observância à Súmula TST/275, I, mostra-se cõsone ao art. 896, § 5º da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVO ZANGHETTIN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que as parcelas indicadas no acordo figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA CASTANHEIRA DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças expressamente mencionadas no art. 897, § 5º, da CLT e, ainda, daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A sistemática atual estabelecida nesse artigo visa a possibilitar o julgamento, nos próprios autos, do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Se não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, é defeituosa a formação do agravo de instrumento e, portanto, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.052/1997-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADEMAR SENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição ou manifesto equívoco e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija omissão quanto à questão tormentosa da violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal na hipótese em que a egrégia Corte Regional não determina a inclusão na base de cálculo dos descontos fiscais os juros de mora. O e. Juiz redator do acórdão, forte na jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a discussão de fundo ensejaria manuseio de legislação infraconstitucional, o que não autorizaria a violação direta do princípio da legalidade. Por convicção pessoal, tenho que o referido dispositivo constitucional poderia ser invocado na presente hipótese como fundamento para o recurso de revista, pois caso típico de violação do princípio da legalidade quando se toma decisão contrária ao que determina a legislação aplicável à espécie. Contudo, à toda evidência entendo também não tratar-se a questão de nenhum dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT para autorizar o cabimento dos embargos de declaração, devendo buscar, se for o caso, a correção da decisão no foro apropriado e por meio do apelo cabível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.077/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É verdade que o Juiz deve receber os embargos de declaração como um apelo com contornos "divinos", exatamente porque talvez se encaixe na única atividade profissional que possa rever seus atos após a sua concretização e corrigi-los para adequá-los à realidade processual se constatados os vícios da omissão, da contradição, do manifesto equívoco ou da obscuridade. In casu, entretanto, não vislumbro nenhum dos vícios acima elencados, vez que o tema que cerca do termo aditivo e sua invalidação foi analisado de forma clara e transparente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RUSCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento o recurso interposto por empresa que não figura na relação processual e não comprova, no momento da interposição do recurso, a alegada condição de sucessora ou incorporadora.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIRLEA MARQUES
ADVOGADA : DRA. IVONE DE JESUS
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPETFES
ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO
AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO RUY
AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado parcial do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porque faltante uma das folhas do texto resulta na deficiência da formação do instrumento e na impossibilidade de exame do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.109/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO CECCATO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVINA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 228 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.146/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO SELEI MATHIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado; incabível, a pretexto de omissão, ser suscitado enfoque novo, com o expresso propósito de alcançar a modificação da questão já decidida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR
AGRAVADO(S) : NILSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado parcial do acórdão regional, visto a falta de uma das folhas de seu texto resulta na deficiência da formação do instrumento e na impossibilidade de exame do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.174/2002-056-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GONÇALO NUNES NEVES
ADVOGADO : DR. THYRSO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEVAIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a parte não indicou, em seu recurso de revista, afronta a nenhum dispositivo de lei, revelando-se absolutamente inovatória a alegação de ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo trazido um aresto que, além de inservível, por emanar de uma das turmas desta Corte Superior (artigo 896, "a", da CLT), não impulsiona o apelo, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.209/2001-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NAIR AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CLOVINALDO STOCCO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO PRADO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA NUNES ESPERIDIÃO
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a identidade de funções entre o paradigma e o equiparando. Inteligência da Súmula 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/1995-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LILIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO CRISTIANO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório estampado nos autos, entendeu não configurada a justa causa, o que, a princípio, força esta Corte a reexaminar o conjunto probatório estampado nos autos, procedimento este, como sabido, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA JARDIM MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, a reclamada não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado à condenação, a teor do artigo 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo ela não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, tampouco incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois é certo que tais direitos, conquanto amplos, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, a reclamada não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado à condenação, a teor do artigo 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo ela não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, tampouco incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois é certo que tais direitos, conquanto amplos, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAN CÂMARA
ADVOGADO : DR. MATUSALÊM FELIPE MORALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído, consoante diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-361-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Uma vez que o Tribunal Regional julgou o direito à diferença de multa e consignou que a questão referente à prescrição fôra decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho e afastada sua incidência ao caso, a argumentação recursal, por ser limitada à aplicação da prescrição, resulta estranha aos fundamentos do acórdão regional; o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.382/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADOLFO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Em nome da celeridade e economia processuais, o legislador, ao editar a Lei nº 9.756/98, promoveu o aumento das peças consideradas indispensáveis à formação do instrumento. Assim estabeleceu, por ser o único caminho a possibilitar - uma vez provido o agravo de instrumento - o imediato julgamento do recurso de revista. Para que esse desiderato seja alcançado, é necessário que o agravante demonstre o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista. Por isso, buscando evitar o prolongamento da controvérsia a respeito de estar, ou não, contemplada na lei tal exigência, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 16/98 com a finalidade de uniformizar a interpretação dessa norma com relação ao agravo de instrumento. Ao fazê-lo, esta Corte deixou expresso, no item III da Instrução Normativa em comento, a necessidade do traslado das cópias dos documentos necessários à satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, estando contemplada nesse rol a certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual é impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.384/1998-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA DE FORMA REGULAR QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. A posterior apresentação da guia original do depósito recursal, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245 do TST, no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e no inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Ilesos, portanto, os incisos XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal porque foi assegurado ao agravante o acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIVINO VALTER BERLATO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento, as partes devem apresentar cópias das peças dos autos originais previstas na lei e observar as exigências quanto ao aspecto formal relativo à autenticação dos documentos, seja em cartório, seja mediante declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Se os interessados não se valem de nenhuma dessas possibilidades, resulta irregular o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SIMÃO MATTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
AGRAVADO(S) : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO.

Decisão regional em que se reconheceu a falta de isenção de ânimo da testemunha contraditada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MRM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da EMBASA como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra e aplicar-se ao caso o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.562/2000-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdiccional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pela recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT, e Súmula 333, TST que o interpreta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.591/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo Regimental e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada configura aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto a matéria suscitada no agravo de instrumento, atinente à prescrição da pretensão quanto à diferença de multa decorrente das diferenças do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é objeto da jurisprudência dominante desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante o acórdão regional, em sua integridade, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2000-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVADO(S) : DJALMA LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSBRÁÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL IPIRANGA LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.609/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo Regimental e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada configura aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto a matéria suscitada no agravo de instrumento, atinente à prescrição da pretensão quanto à diferença de multa decorrente das diferenças do FGTS em razão dos expurgos inflacionários é objeto da jurisprudência dominante desta Côrte, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11.

PROCESSO : ED-AIRR-1.613/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : REINALDO MOTA AGAPITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já houvera análise da insurgência quanto à efetivação de descontos, nos limites dos elementos expressos no acórdão regional, conduz ao improvimento dos embargos de declaração. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/1999-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO ROSSETTINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça

necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : OSMAR DI FRANCESCO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE GUIAS DE DEPÓSITO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. TRASLADO DEFICIENTE. Inexistente a autenticação bancária nas cópias das guias de depósito alusivas ao recurso de revista, não foi comprovado requisito do recurso denegado, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.675/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FLORENTINO MACHADO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MAGALY FORTE LOPES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA "ARNALDO VIELRA DE CARVALHO"
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para sua formação, nos termos do §5º do artigo 897 da CLT. Verifica-se, "in casu", que a parte transmitiu via fax somente a petição do agravo, não cuidando de transmitir as peças destinadas à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2002-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : NEIDIMAR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1, encontra obstáculo no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAMI ELIAS ARBEX
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ORIEL JUSTUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-072-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMI ELIAS ARBEX
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ORIEL JUSTUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : EDMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11.07.05 (segunda-feira), terminando o prazo recursal em 19.07.05 (terça-feira). O recurso foi apresentado somente em 22.07.05 (sexta-feira), com detenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DAVI GÉRON PIREZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIRTON FERREIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
 AGRAVADO(S) : LUCIMARA DE FÁTIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista é incabível quando o exame da pretensão recursal implica o reexame de fatos e provas, in casu, quanto à verificação da titularidade da conta bancária, em que foi realizado o bloqueio discutido. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VILELA BORGES
 AGRAVADO(S) : SIRINEU AMÂNCIO ALVES
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. O Agravo de Instrumento interposto em razão do recurso de revista cujo seguimento foi denegado está vinculado ao disposto no art. 896, § 1º do CPC, não ensejando atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 558, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Não ficou demonstrada contrariedade à Súmula nº 8, TST, pois a CÔrte Regional se limitou a considerar que a juntada de documento não era viável porquanto já transcorreram o prazo recursal, deixando de analisar a questão sob o enfoque relativo ao momento em que o documento fôra constituído. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O entendimento de que, no pedido deduzido quanto às férias e aos depósitos de FGTS sobre as horas extras, estão abrangidos, respectivamente, o adicional de 1/3 e a multa de 40%, tem natureza interpretativa do pedido; não demonstrada violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/1999-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BILHAR BOLA BRANCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MARON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem a observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/1996-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COBRAC CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.

1. Alegação de violação de texto constitucional não renovada nas razões do agravo de instrumento.

2. Autoriza a interposição do recurso de revista, contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a preceito infraconstitucional ou de conflito pretoriano (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de recurso de revista, protocolizado no Posto de Atendimento Rio Sul, em sistema de protocolo integrado, é regular, visto o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320, SbdI1, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em RR-615930/1999, relator sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A discussão sobre a intempestividade do recurso ordinário, mediante a alegação de deslocamento do início do prazo recursal, para recair no dia em que a parte teve efetivo acesso aos autos, não enseja exame em face dos arts. 5º, XXXV e LV, CF e 126 do CPC que não guardam pertinência às regras sobre a contagem e fluência dos prazos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ROMEU JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o inteiro teor do acórdão regional, peça necessária à apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COOPERTEP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLAS PARTICULARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA NOGUEIRA MUCHON TUNIS SOARES
 ADVOGADO : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
 AGRAVADO(S) : MAURICIA RINALDO GUERRERO EPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 9º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não comprovada a relação cooperativista entre as partes e, via de consequência, a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ALIANNE ISIS DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2003-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELENIR MARIA PICCININI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GUILHERME MELO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. In casu, o entendimento firmado na CÔrte Regional constitui aplicação do que se acha consignado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI1, quanto à fluência do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos e sua contagem a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON AGUIARMATOS
 ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. 1. A aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, e a eventual continuidade na prestação de serviços implica a formação de uma nova relação de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003).

2. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a referida orientação. Inviável, pois, o seguimento da revista ante a incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SILVANO JOSÉ PIMENTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.090/1999-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido à Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2003-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.129/2001-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.238/2001-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ILAINE MARIA HOFSTETTER
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.297/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional enquadrou a Segunda reclamada como dona da obra, em relação à Primeira, razão por que não declarou a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, adotando o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da Primeira reclamada, a empregadora do agravado, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há divisar contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífico (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULA REGINA PANUCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O recurso de revista, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, não alcança admissibilidade em face da ausência de pressuposto previsto no art. 514, II, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO(S) : ROSANA SOUTO JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CÂMARA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o acórdão regional, peça necessária à apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.583/1991-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : LILDO RIBEIRO NEVES
ADVOGADA : DRA. FLORA MARLI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.601/1996-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA MORSE DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA
AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.659/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : MARIO ALBANO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CENCIARELI PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO-PROVIMENTO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório estampado nos autos, entendeu não configurada a justa causa, o que, a princípio, força esta Corte a reexaminar o conjunto probatório estampado nos autos, procedimento este, como sabido, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.752/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE RICARDO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : CARUARU TINTAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A interpretação do art. 114, § 3º da Constituição Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego encontra-se firmada na Súmula 368, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-3.472/1983-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALUMISA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMILTON ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem a observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional alusivo ao agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.480/1999-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CRUZ DE ALVARENGA PRAZERES
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que se configurou a hipótese de labor em área de risco. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.527/1995-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL NA LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.064/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, ensejando correção via o presente apelo. Ocorre, entretanto, que a situação processual presente não rende ensejo ao que pretende o exequente, tendo-se em conta que a cópia que veio aos autos para que fosse permitido o confronto entre as datas da publicação do acórdão do Regional e a interposição do recurso de revista autoriza a conclusão de que foi este interposto serodidamente, não havendo nenhum indício sequer de que tal petição seria o original de fac-símile entregue no protocolo do egrégio Tribunal Regional de origem atempadamente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.301/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO HARDT FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.711/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-10.879/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANA MARIA DI ROBERTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-12.601/2002-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.632/2003-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL EVARISTO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.969/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 524, II, DO CPC. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.969/2001-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO CARRARO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : LINDOLFO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATYANA MARION KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignar não haver restado comprovada a dispensa por justa causa. Inteligência da Súmula 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.034/2000-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NORMA COLETIVA.

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT deve ser relativa à interpretação de cláusula de norma coletiva que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

2. Não demonstrando a parte a aludida divergência, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.373/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CERQUEIRA CONTE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal se a Corte Regional ao analisar as provas constantes dos autos entende comprovada a realização de jornada em sobrelabor em período superior ao que fora reconhecido na sentença. Aliás, decisão em sentido contrário só seria possível, mediante o exame do acervo probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.156/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA HANRIOT GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETO. A protocolização de petição incompleta impede o exame de seu conteúdo, pois resulta na inexistência de alegações inteligíveis acerca do tema controvertido e culmina no não preenchimento do requisito recursal atinente à fundamentação dos recursos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-30.317/2002-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : F.P. SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada configura aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, porquanto a matéria suscitada no agravo de instrumento gira em torno da Súmula 331, IV, desta Corte. Constatada-se, por um lado, o recorte processual da insurgência e, de outro, que o Tribunal Regional decidira em conformidade com o verbete sumular no qual é versada responsabilidade subsidiária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-37.101/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER GADELHA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 7.013,61 (sete mil e treze reais e sessenta e um centavos). Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 140,27 (cento e quarenta reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade verificada no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração.

2. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : AIRR-41.533/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.883/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRINEU SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extras" e "estabilidade provisória"; conhecer do agravo de instrumento quanto à preliminar de incompetência do Juízo de admissibilidade do Presidente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do agravo de instrumento.

2. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto o Diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.239/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - determinar a reatuação do processo, para que conste Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.327/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIME RAMALHO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório não tiveram o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do presente agravo, tendo o juízo de admissibilidade a quo apenas registrado o seu não cabimento, circunstância que, efetivamente, não autoriza a interrupção do prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

PROCESSO : ED-A-AIRR-51.976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : PEDRO SEVERIANO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece dos embargos de declaração protocolizados via fac-símile, quando se verifica que os originais foram apresentados fora do quinquídeo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, sendo, por esse motivo, inafastável a conclusão quanto a sua intempestividade. Pertinência do item III da Súmula nº 387 desta Corte.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-65.853/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CRISTINA MAFFRA NEPOMUCENO SILVA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : CRIAÇÕES ANA JOAQUINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.327/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdiccional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.261/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O E. Tribunal Regional acolheu a tese de que havia pessoalidade e subordinação do reclamante à tomadora dos serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com esta, em face da nulidade do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que não é possível nesta Instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.534/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante não se desincumbiu de comprovar a identidade de funções desempenhadas por ele e equiparadas, tampouco o exercício das atividades com a mesma perfeição técnica, requisitos para a equiparação salarial, ínsitos no art. 461 da CLT. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da Revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.378/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da regular autenticação das peças colacionadas ao instrumento e, no que concerne à multa aplicada pela egrégia 1ª Turma, pretende prequestionar o tema para apelos futuros. Ocorre, entretanto, que o agravo de instrumento não foi conhecido porque desfundamentado, tendo-se em conta que a parte não cuidou de atacar, fundamentadamente, os termos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, optando por voltar-se contra o mérito propriamente dito da questão, insurgindo-se contra o acórdão do Regional, o que não se apresenta correto ante os escritos termos do inciso II do artigo 524 do CPC, sem, frise-se, a aplicação de qualquer multa, até pela sua impossibilidade. Vem a executada, nos presentes embargos de declaração, insurgir-se contra temas que não foram objeto da decisão objurgada. Não se tratou, assim, de autenticação de documentos e nem foi aplicada multa de nenhuma natureza à demandada, o que revela a incompatibilidade das razões expostas no presente apelo com a decisão que pretende corrigir. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.226/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO CUTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.230/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Infere-se que a conclusão regional no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorrente da inserção de sua atividade no Quadro de Atividades do Decreto nº 93.412/86 está baseada em premissa fática. Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no decisum seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.184/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REMI FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 126 do TST. O julgado regional deixa claro que a pena de confissão aplicada não se sobrepõe aos argumentos lançados na petição inicial. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.187/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON MATOS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista que veicula matéria sem o necessário prequestionamento na segunda instância esbarra no disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.614/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HAROLDO MARQUES TENENTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional no tocante ao indeferimento da indenização insita no art. 497 da CLT ao dirigente sindical, por não se justificar a garantia de emprego em face da extinção da empresa, adotou posicionamento consoante o item IV da Súmula nº 369 do TST, que pacificou a jurisprudência em torno dos seguintes termos: "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.621/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PAULINO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do exercício de atividades inerentes à categoria profissional dos bancários, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.716/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTENOR CANALLE FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que a concessão de intervalo intrajornada em turnos ininterruptos de revezamento não obsta o direito do trabalhador à jornada de seis horas diárias, decidindo com base na Súmula nº 360 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-80.283/2002-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GILCEU BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da atuação, quanto à classificação do processo, para que dele passe a constar agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (A-AIRR) e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante o traslado de cópia do depósito recursal, peça essencial para aferição do regular preparo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.875/1995-201-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.317/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LIZEU VALDIR DAL PRÁ
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso no que toca ao exame do cabimento dos juros de mora nos débitos das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, ensejando correção via o presente apelo. Ocorre, entretanto, que o agravo de instrumento não foi conhecido porque desfundamentado, tendo-se em conta que a parte não cuidou de atacar, fundamentadamente, os termos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, optando por voltar-se contra o mérito propriamente dito da questão, insurgindo-se contra o acórdão do Regional, o que não se apresenta correto ante os estritos termos do inciso II do artigo 524 do CPC, vindo, agora, novamente, insurgir-se expressamente contra a questão já especificada linhas atrás, trazendo, inclusive, copiosa jurisprudência deste Colégio Tribunal Superior do Trabalho. Mais uma vez utilizou-se a parte de recurso sem ater-se rigorosamente aos requisitos de seu cabimento, pelo que seu desprovemento se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-120.036/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA
EMBARGADO(A) : CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende a reclamada que seja sanada omissão no que importa aos fundamentos acerca da tese de que não há legislação sobre a matéria que possibilite efetivar a indenização em causa no presente processo. Ocorre que não há omissão no julgado, uma vez que a condenação derivou-se de interpretação formulada pela egrégia Turma Regional acerca dos descontos fiscais, e o cabimento do apelo extraordinário trabalhista estaria condicionado à apresentação de divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, o que não foi observado na oportunidade da interposição do recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-553.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
EMBARGANTE : MOACYR SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.608/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA RENZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BIRRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto, bem assim que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. O recolhimento, na interposição do recurso de revista, de complementação do depósito em valor inferior ao devido para o recurso de revista, não tendo sido alcançado o limite da condenação, configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.253/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de Instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da segmento ao recurso. Constatado que a argumentação do agravante suscita aspecto diverso 444 daquele examinado na decisão denegatória, resulta inexistente contrariedade aos fundamentos da decisão agravada, atinentes à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas aos 40% do FGTS, e está desfundamentado o agravo, por apresentar matéria alheia à decisão ensejadora do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.255/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MAÍDIA MARIA THOMAZIELLO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU BENÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS. 1. A alegação de violação a dispositivos de resolução administrativa não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 896, da CLT. 2. O Tribunal Regional não analisou a questão sob o prisma do disposto no art. 207, da Constituição Federal, não tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST. 3. Inexistência de divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade do aresto transcrito. 4. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-753.078/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. REAJUSTE. A alegada violação ao art. 468 da CLT não ficou demonstrada, em face do acórdão pelo qual o Tribunal Regional considerou que o auxílio-refeição fôra instituído mediante normas do Plano de Cargos e Salários com expressa previsão sobre seu reajuste, quanto ao índice aplicável, e assim, passara a integrar os contratos de trabalho de seus empregados, tornando-se intangível, em prejuízo deles. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-761.601/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FABIANO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DILEMION PIRES SILVA
AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cumpre salientar que a admissibilidade do apelo, fundamentada na nulidade da decisão por ausência da entrega jurisdiccional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, se perfaz, tão somente, por indicação de violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, observa-se a desfundamentação do apelo no tocante ao tema em epígrafe, pois a parte não indicou como vilipendiado nenhum dos dispositivos declinados na dita orientação jurisprudencial, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.576/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. A inexistência de apreciação do direito aos abonos instituídos, por norma coletiva, para os empregados da CEF, com exclusão expressa dos ex-empregados atualmente aposentados, sob o prisma das regras atinentes à complementação de aposentadoria obsta o exame da alegada contrariedade à Súmula 288, TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.979/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVAN LIMA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde logo, examinar o pleito relativo às horas extraordinárias. Unanimemente, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Estas razões ficam fazendo parte integrante do acórdão original.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição ou manifesto equívoco e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão das horas extraordinárias e a inclusão do demandante na exceção do artigo 62, I, da CLT. De fato, olvidou-se o acórdão turmário de tratar desta questão no julgamento do agravo de instrumento, limitando-se à análise da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, porém, sem efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. O preceito contido no artigo 62, I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de horas extraordinárias, por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o demandante laborou em sobrejornada, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.736/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA DE RISCO. Inadmissível o recurso de revista quando a análise das alegações expendidas pela parte depende do reexame do conjunto fático-probatório; incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS. O adicional de periculosidade, como parcela de natureza salarial, é computado na base de cálculo de outras verbas pagas ao trabalhador durante seu contrato de trabalho, aplicação da Súmula 132, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.881/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AVELINA MARIA ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DEMÓCRITO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES PERIGOSAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A constatação de que a periculosidade fôra apurada em perícia extrajudicial mediante laudo assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Chefe de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa e de que a reclamada pagava o adicional em discussão enseja a dispensa da perícia judicial prevista no art. 195, § 2º da CLT, para apuração das condições de risco, dada sua desnecessidade pois visaria à demonstração de fato já comprovado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior (in casu, Súmula 191), o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.034/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JULIO CESAR GUEDES SALES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - supressão de instância - prescrição", "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação - falta de interesse de agir", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "ato jurídico perfeito" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-122/2003-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF apenas quanto ao tema: complementação de aposentadoria - auxílio alimentação - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo com exame de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se a condenação ao pagamento de custas, isentando o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria do empregado, em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto não computado o auxílio-alimentação na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em Juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por tratar-se de parcela nunca computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-128/2002-142-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : JOELMA MARIA PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - irregularidade de representação processual", "horas extras" e "intervalo intrajornada - adicional - horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

PROCESSO : RR-147/2002-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMEN- TAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria.

2. A complementação de aposentadoria é benefício previsto pelo regulamento interno de pessoal do Reclamado. Não se pode, assim, pretender mesclar para aposentadoria os benefícios próprios e os inerentes da legislação trabalhista, que está direcionada ao trabalho do empregado em atividade.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-190/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECI- MENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-296/1995-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FERNANDES SEIDLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚ- MULAS NºS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA- LHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir existentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ensejadores ao reconhecimento do vínculo de emprego entre o Autor e a Reclamada. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Correta também a decisão quanto à alegada nulidade do contrato de trabalho no período anterior à privatização, por ausência de prévia aprovação em concurso público, uma vez que não houve emissão de tese pelo Regional quanto à matéria. Pertinência do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-317/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LÚCIO PENHA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau máximo", e conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. COLETA DE LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO.

1. Faz jus ao adicional de insalubridade, no grau máximo, empregado que presta serviço de coleta de lixo urbano, como gari.

2. Irrepreensível a conclusão de Tribunal Regional do Trabalho que, no tocante ao grau, endossa laudo pericial no sentido de que a atividade de coleta de lixo urbano encontra-se classificada no quadro de atividades e operações insalubres a que alude o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ausência de afronta ao artigo 192 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-340/2004-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARQUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-406/2005-005-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418/2005-007-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame do tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido, neste ponto.

PROCESSO : ED-RR-529/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a declaração de intempestividade e passar ao exame do recurso de revista do Reclamante; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - interrupção", "horas extras - viagem", "horas extras - digitação", "equiparação salarial" e "plano de incentivo à rescisão"; conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 789/791), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita pronunciamento expresso acerca de cláusula de norma coletiva indicada pelo Reclamante, que versaria sobre o divisor de horas extras a ser aplicado ao caso; julgar prejudicado o exame do tópico "horas extras - divisor".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- Risdicional.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula n.º 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 126 do TST).

3. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que se furta a examinar cláusula de convenção coletiva que versa sobre o divisor de horas extras a ser aplicado.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-556/2004-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO JOSE CANDIDO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVEN- TUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.", por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade (30%) sobre o salário básico do reclamante, no período de 13.04.1999 a 16.01.2004, bem como os consectários da parcela.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVEN- TUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. A demonstração de divergência jurisprudencial em face da antiga Orientação Juris- prudencial 5, SBDI1, ensaia a admissibilidade do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICU- LOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O contato permanente corresponde, no entendimento deste Tribunal Superior, àquele que ocorre com habitualidade, isto é com reiteração, mesmo que ocupe breves lapsos de tempo dentro da jornada. No exercício de suas funções o reclamante estava sujeito a duas situações concomitantes : a exposição a inflamáveis por cinco a dez minutos, em todos os dias de trabalho, e o contato com energia elétrica correspondendo a uma vez em cada semana duas vezes por mês e duas vezes em cada semana duas vezes por mês, considerado o trabalho na subestação da Av. Cardeal Eugênio Pacelli e na subestação da Rua Necésio Tavares, com a duração de dez minutos em cada uma das ocasiões. Configure-se, pois, o trabalho em condições de risco em caráter habitual, ainda que não ocorrente na totalidade da jornada, mas abrangente de lapso de tempo cuja duração não desfigura a possibilidade da ocorrência de infortúnio.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-596/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a omis- são do acórdão turmatório, acrescentar a sua conclusão a determinação de baixa dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga com o



exame do feito como se entender de direito, afastada a tese da prescrição do direito de ação dos demandantes, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional ao entendimento de que o acórdão objurgado deve se manifestar acerca da improcedência dos pleitos constantes da presente ação, fundamento que teria sido mantido pelo Tribunal Regional, contudo, a omissão que se admite existente no acórdão turmário diz respeito à ausência de providência posterior ao afastamento da prescrição bienal.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para acrescentar à conclusão do acórdão turmário, em que se afastou a prescrição bienal, a determinação de baixa dos autos ao Tribunal Regional para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

PROCESSO : A-RR-597/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, na qual se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, respectivamente.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-607/2003-251-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERALDO BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688/1999-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LETÍCIA NUNES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças dos reflexos decorrentes da integração das horas extras no aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, feriados, folgas semanais e o FGTS, acrescido da multa de 40%. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-707/1991-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP

ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. ART. 884, § 5º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A intangibilidade da coisa julgada material obsta a que se retire eficácia, em execução, de sentença de mérito que acolheu diferenças salariais do IPC de março de 1990, máxime se a parte já se socorreu, em vão, de ação rescisória.

2. Não ofende literalmente o art. 5º inc. XXXVI da CF/88 acórdão que se recusa a aplicar, em execução, o art. 884, § 5º da CLT, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35/01, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-790/2004-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NORMA BARDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados, pois, os embargos de declaração por meio dos quais a parte pretende, em última análise, discutir a incidência de entendimento pacificado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ante decisões do Supremo Tribunal Federal a propósito da validade do ato jurídico perfeito.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/1999-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE HERMANN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco, apenas quanto à integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da Eg. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que

julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas e; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

2. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

PROCESSO : ED-RR-826/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-846/1999-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAFAEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, fazer constar no dispositivo do acórdão que o apelo é conhecido e provido à unanimidade no que concerne ao tema "correção monetária".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO COM O DISPOSITIVO. PROVIMENTO. Caso típico de contradição em julgamento judicial. A fundamentação aponta para o conhecimento e provimento do recurso de revista, para adequar a decisão do Regional aos cânones da Súmula nº 381, e, curiosamente, no dispositivo consta a decisão de não se conhecer do apelo. Embargos de declaração providos com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-877/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LOUREZEN AMARO SPAZIANTE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão monocrática pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1, nas quais são fixados os entendimentos de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e de que é o empregador responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, respectivamente.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-886/2004-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-892/2002-005-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIRLENE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos da Reclamante, como entender de direito, e a reabertura da instrução processual. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho com ou sem interposição de novo recurso.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PADV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação, porquanto importaria a consagração de "salário compulsivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.012/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VILLA NOVA
ADVOGADA : DRA. ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho" e "transferência - empregado"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.068/1992-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre o motivo que ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante ao tema "equiparação salarial", qual seja que a decisão recorrida afrontou o disposto no artigo 461, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, não há que falar em omissão, nos moldes definidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.087/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIR SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos trinta minutos sonoados dos intervalos intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos sobre repouso semanais remunerados, férias e respectivo terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e verbas rescisórias, conforme pleiteado na inicial (item "C", fls. 6), observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. Indeferida a compensação postulada pela Reclamada. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a regra insculpida no art. 71 da CLT, em toda jornada de trabalho superior a seis horas é obrigatório um intervalo de uma hora para repouso e alimentação, também chamado de intervalo intrajornada. Trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública e, por esse motivo, infensa à negociação coletiva. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S) : GERALDO PINHEIRO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DE A VILLAS
RECORRIDO(S) : AJETEL CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade da sentença - cerceamento de defesa", "responsabilidade subsidiária", "horas extras - cargos de confiança" e "contrato - duração - ônus da prova"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controversa", por divergência e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º. CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controversa no processo, referente ao reconhecimento em juízo de relação de emprego, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para afastar multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.120/2003-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE M. MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : GLAUCIA GOMES LONTRA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.



1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.130/2000-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BRUCO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO DE SOUZA AMARANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciado sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-1.152/2004-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer r. sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2004-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DERMIVAL SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer r. sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2000-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JEAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.239/2004-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LÉO GUSMÃO D' OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.260/2003-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA NÍVEA DE ASSIS HUNKA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - trabalho externo - domingos em dobro" e "devolução de descontos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

PROCESSO : RR-1.433/1999-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio do direito adquirido. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, até mesmo porque o TRT não se limitou a emitir certidão de julgamento, como lhe autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mas julgou o apelo ordinário patronal com a publicação de acórdão devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O tema já se encontra pacificado neste Tribunal Superior, no sentido de que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo, a teor do art. 192 da CLT. O constituinte, ao tratar do adicional para o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, inc. XXIII), remeteu à lei ordinária a estipulação das condições e dos parâmetros para a percepção do benefício. O art. 192 da CLT, portanto, foi recepcionado pela Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.499/1995-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA SOROCABANA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A modificação da decisão de origem que não conheceu do agravo de petição implicaria avaliação da exegese e da aplicação de preceito infraconstitucional. A decisão regional interpretou o art. 897, § 1º, da CLT, ao entender que os valores não estavam devidamente delimitados no agravo de petição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.532/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S) : ROMILDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.544/2003-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÉLIA EYKO TADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.557/2004-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : PLAUTINO ALVARENGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.558/2004-001-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.570/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. A pretensão da reclamada, ora Embargante, de discutir as demais matérias trazidas em seu recurso de revista, quando já obtido resultado favorável, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do demandante com extinção do feito com julgamento do mérito, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração, até porque todas elas tinham como efetivo objetivo a não incidência da multa incidente sobre os depósitos do FGTS com pertinência aos expurgos inflacionários. Com efeito, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos a três defeitos do pronunciamento judicial: a omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-1.619/1995-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOBER ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Banco reclamado ao pagamento da multa de R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DE QUAIS DOS OITO TEMAS VERSADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DO REGIONAL TERIAM SIDO OBJETO DA PRELIMINAR ARGÜIDA NA REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA REVISTA.

1. No que tange ao tema "negativa de prestação jurisdicional", o Banco reclamado insiste na alegação de que constariam das razões da revista (na "sexta e sétima laudas") a expressa demonstração de qual ou quais dos oito tópicos dos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional teriam sido objeto da preliminar de nulidade. Considerando-se que a primeira página do recurso de revista está à fl. 1451, tem-se que a sexta e sétima páginas correspondem, respectivamente, às fls. 1456 e 1457, nas quais contém quatro precedentes jurisprudenciais transcritos - a saber, os votos proferidos nos autos dos Processos nos TST-RR-38.413/91.0, TST-RR-237.604/95.7, TST-E-RR-38.860/91.4 e TST-RR-237.604/95.7, todos relativos à prescrição aplicável às horas extras pré-contratadas. Não há, portanto, naquelas páginas, concessa máxima venia, sequer uma vaga alusão à enumeração dos temas que teriam sido objeto da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Ainda mais impressionante é a assertiva de que

teria havido omissão quanto à suposta divergência jurisprudencial transcrita no tema "negativa de prestação jurisdicional": primeiro, porque não há sequer um paradigma transcrito à fl. 1454; e segundo, porque, mesmo que houvesse, seria inviável sua apreciação, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. Finalmente, tendo em vista que as alegações deduzidas nos presentes embargos se revestem de intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condena-se o Banco reclamado ao pagamento da multa de R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.644/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAIOTTI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - validade - Súmula 330 do TST", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - reflexos", "horas extras e adicional noturno - reflexos em repouso semanais remunerados", "aviso prévio - indenização", "honorários advocatícios", "horários advocatícios - base de cálculo" e "FGTS - sentenças trabalhistas - atualização - índice"; 2) mas dele conhecer no tocante aos temas "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento" e "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e 3) no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA.

1. O art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos.

2. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.677/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AURENIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista".

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.732/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.756/2005-404-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA LOVATEL SCHIAVENIN
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que foi efetivado o depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada da demandante entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajudada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WILLIAM CARLOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. No caso, ainda que não padeça o acórdão embargado de qualquer omissão, não que ser parcialmente providos os embargos de declaração quando, em parte, reclamarem esclarecimentos pertinentes. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar os esclarecimentos abaixo.

PROCESSO : A-ED-RR-1.930/2003-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de agravo, porquanto configurada a existência de erro grosseiro.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO DE COLEGIADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo contra acórdão proferido em embargos de declaração, se há norma legal que expressamente prevê o cabimento do recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894 da CLT).

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.068/2003-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAIXETA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas, não reconhece ato de improbidade imputado ao empregado.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.617/2002-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO CESAR BRICIO FARIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - horas extras - adicional noturno", "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - intervalo interjornada" e "multas normativas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO. SÚMULAS Nº 23 E 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, e abranger todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inadmissível o recurso de revista, em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam todos os fundamentos delineados no acórdão regional. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.844/1992-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALCIONE VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas extras" e "equiparação salarial"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época" própria, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-3.236/2000-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KARIN CRISTINA PEITER
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-4.965/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERNANDO CARVALHO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Com ressalvas parcial de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADVOGADO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL.

1. O advogado empregado, nesta condição, não integra a categoria diferenciada a que alude o rol do art. 577, razão pela qual não se beneficia de estabilidade sindical na qualidade de membro suplente de sindicato de advogados.

2. Ademais, membro de Conselho Fiscal de qualquer sindicato não desfruta de estabilidade sindical, visto que desnecessária, porquanto a atuação de tal órgão, por sua finalidade, não se contrapõe aos interesses do empregador.

3. De todo modo, não detém estabilidade, fundada em exercício de mandato sindical, empregado de empresa de telecomunicações, eleito suplente de conselho fiscal de sindicato de advogados que, apesar de desempenhar "funções afins" às de advocacia, não demonstra incontestável exercício de atividades privativas de advogado.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.178/2000-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANIZIO BELTRAME
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar mero erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

1. Ante os termos do parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível a correção, de ofício, pelo Juízo ou a requerimento das partes, de erro material.

2. Embargos de declaração provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa no valor de R\$ 144,51 (cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e um centavo), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados.

3. Inexistindo no acórdão impugnado qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-6.647/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho com ou sem interposição de novo recurso.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.605/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MONTANHOLI
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação da reclamada Air Liquide do Brasil Ltda. como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que se reconheceu julgamento extra petita em face de condenação como responsável subsidiária enquanto foi formulado pedido de condenação de forma solidária. A responsabilidade solidária passiva é bem mais ampla do que a responsabilidade subsidiária, na medida em que para a mesma obrigação pode o credor exigir diretamente de qualquer dos devedores responder parcial ou totalmente pela dívida. Já no que tange à subsidiariedade, o devedor, nessas circunstâncias, coloca-se num plano secundário, só respondendo pela dívida na eventualidade da inadimplência do devedor principal. Na sentença a lide foi examinada dentro de seus exatos contornos, pois se houve pedido de responsabilização de forma solidária e a condenação concluiu pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla do que a primeira, não caracteriza julgamento extra petita, exatamente porque atende a teleologia dos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil, já que se consubstancia em um minus em relação à pretensão aduzida pelo autor. Caracterizada a violação do art. 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.464/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional em que se registra o entendimento de que, com a projeção do aviso prévio, a rescisão do contrato se deu após a data-base da categoria, não tendo o reclamante direito à indenização adicional, que somente é cabível quando o empregado é despedido nos 30 dias anteriores à data-base. Contrariedade à Súmula nº 314 do TST e divergência jurisprudencial não caracterizadas. ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.606/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RUDY IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição Total". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Reenquadramento", em face da ausência de sucumbência quanto à matéria veiculada no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO - DESVIO FUNCIONAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 275 deste Tribunal, em que se preconiza que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. Se o recurso de revista expõe tese no sentido da existência de enquadramento, a reclamada não tem interesse recursal, eis que não há sucumbência, no particular. Registre-se, ainda, que a Recorrente não logrou comprovar o desacerto da decisão recorrida quanto às diferenças salariais em face do desvio funcional, restringindo-se a alegar que o enquadramento equivale a investidura em cargo público.

Assim, ante a falta de interesse em recorrer, já que não há sucumbência quanto ao tema veiculado no recurso de revista, dele não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.438/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : PASCHOAL PAGANELLI CERAZZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Ressarcimento por Arma Rouba - Carência de Ação, por Impossibilidade Jurídica do Pedido" e "Vínculo de Emprego - Policial Militar". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 6º e § 8º, da CLT, e "Recallamentos Previdenciário e Fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESSARCIMENTO POR ARMA ROUBADA - CARÊNCIA DA AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Matéria não questionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece, no particular.

VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 386. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.100/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSNI VALTER FARIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, a contagem do biênio prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, mesmo indenizado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.943/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : FÁBIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, I) deixar de examinar o item "preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional", com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC; e II) conhecer do recurso de revista quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso, na condição de custos legis, por violação aos arts. 499, § 2º, do CPC e 83, inc. VI, da Lei Complementar 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine as razões dos embargos de declaração de fls. 208/215. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem interposição de novo recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. CONTRATO DE EMPREGO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88.

1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão regional, em processo em que figura como parte fundação pública, se o faz para resguardar o interesse público concernente à invalidação de contrato de emprego sem prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, inc. II e § 2º da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-58.166/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. Sendo a sentença normativa, pelo seu caráter abstrato e inovador na ordem jurídica, lei no sentido material, comporta a flexibilização de que cogita o art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário Laboral e por este solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.657/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BOITA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST.

1. A incidência da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Não contraria a Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada a efetiva compensação de jornada, não obstante a existência de acordo tácito para a adoção do regime.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.891/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ - CENTER SHOPPING
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLINDA CUNHA PRADO
ADVOGADA : DRA. MAURA REGINA MANGUSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

PROCESSO : RR-525.766/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento da complementação de laudo pericial, tendo por objeto a delimitação do lapso temporal em que o trabalho se realizou sob condições insalubres, por não depender do conhecimento técnico do perito. A prova se submete ao princípio da utilidade, e a questão proposta à prova técnica, pela empresa, não guardava pertinência ao conhecimento sobre os agentes insalutíferos. Inexistência de afronta ao artigo 5º, LV, CF e de divergência jurisprudencial, por inespecificidade dos arrestos, aplicado o disposto na Súmula 296 desta Corte. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não servem à demonstração de divergência jurisprudencial aresto originário do Supremo Tribunal Federal ou em que a citação é feita sem indicação da fonte de publicação, em desobediência ao preconizado na Súmula 337 do TST. Não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão, quanto ao ônus da prova, sob o prisma de ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC, não tem ressonância, pois a decisão está calcada na prova produzida nos autos. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista, no tema, está desfundamentado, eis que não foi apontada violação de norma legal ou divergência jurisprudencial a fim de embasar a alegação.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. A integração do adicional de insalubridade nas horas extras, determinada pelo Tribunal Regional, configura posicionamento em harmonia à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139). Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT.

HORAS EXTRAS. A decisão no sentido de acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes da 48ª e da 44ª semanal, respectivamente, antes e após a Constituição Federal de 1988 foi proferida mediante o exame dos cartões de ponto juntados; a formulação de conclusão contrária implica o revolvimento fático-probatório da questão, o que é vedado nesta Instância extraordinária a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial, por inservibilidade da citação (art. 896, 'a' da CLT), ausência de indicação da fonte de publicação ou apresentação da íntegra do aresto (Súmula 337). Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A verba honorária, na Justiça do Trabalho, não decorre exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinada aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nº 219, I, TST. Provido.

PROCESSO : RR-531.251/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. INCIDÊNCIA. Não enseja conhecimento o recurso de revista em face de decisão proferida em consonância ao entendimento expresso na Súmula 203.

PROCESSO : RR-535.423/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de todos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. CHEQUE RANCHO. A não integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria integra a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, pela Subseção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial, Transitória, 7; a conformidade do acórdão regional a esse entendimento atrai a aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO N.º 1.600/1964. PARCELA "ADI". NÃO-INTEGRAÇÃO. A discussão que envolve interpretação de normas internas da empresa exige a demonstração de sua observância obrigatória além dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão; aplicação do disposto no art. 896, 'b' da CLT. Não conhecido. FONTE DE CUSTEIO. Não constando, na decisão recorrida, pronunciamento sobre a matéria levantada em recurso, e não tendo, a parte, buscado o pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, não se conhece do recurso de revista. Aplicação da Súmula 297/TST.

PROCESSO : RR-535.484/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO SOUTO RIBAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - NOVO NÍVEL SALARIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisórias oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.490/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JAIME LUIS DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, e dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652135/2000, em 06/11/2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, ratificando a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso de Revista provido.

CARTÃO-DE-PONTO - REGISTRO - CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Entretanto, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste ponto.

PROCESSO : RR-536.856/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ZOILA APARECIDA CANTO DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto - marcação de ponto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, quanto ao pagamento de horas extraordinárias, no período posterior a 30/03/1994, que não serão computadas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, e se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto às diferenças de anuênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MARCAÇÃO DE PONTO - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO - Quando a Súmula indicada como contrariada nas razões de recurso de revista registra premissa fática não reconhecida na decisão regional, impossível se afigura o reconhecimento de divergência. Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-540.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA
 1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-541.887/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - REDUÇÃO SALARIAL. Conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, ofende o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-542.858/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "gratificação para dirigir veículos - horas extras e de sobreaviso - integração"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "diárias - horas extras e de sobreaviso - integração", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de integração nas horas extras e nas horas de sobreaviso, seja considerado o valor total das diárias que ultrapasse cinquenta por cento dos salários pagos.

EMENTA: SALÁRIO. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.
 1. Segundo o critério objetivo do artigo 457, § 2º, da CLT, as diárias que ultrapassarem a 50% (cinquenta por cento) "do salário" percebido pelo empregado, não da "remuneração", compõem o "complexo multiforme" de parcelas que ostentam natureza salarial.

2. Uma exegese dessa norma legal, pautada pela razoabilidade, conduz ao entendimento de que o valor total das diárias que exceder a 50% do "salário básico" integra o salário para repercutir em outras parcelas cuja base de cálculo esteja vinculada ao salário.



Diretriz diversa implicaria grave distorção na forma de integração da parcela ao salário, gerando reflexos sucessivos de umas parcelas sobre outras, transformando o Direito do Trabalho em autêntica caixa de Pandora.

3. Não se pode perder de vista, ademais, que o critério objetivo da lei tem a virtude de coibir que se disfarce o pagamento de verdadeiros salários mediante a concessão de "diárias", de natureza supostamente indenizatória. Nesta perspectiva, ao tomar-se em conta o do "salário básico" para efeito de integração das diárias, decerto que se abraça uma diretriz bem mais segura para se atingir o fim colimado pela lei.

4. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que, para efeito de integração nas horas extras e nas horas de sobreamo, seja considerado o valor das diárias que ultrapasse cinquenta por cento do salário-básico.

PROCESSO : RR-543.147/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
RECORRIDO(S) : EUCRÉLIA SALETE DAENECKE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Jornada de Trabalho", "FGTS - Aviso Prévio Indenizado - 13º Salário" e "Aplicação do art. 1.531 do Código Civil". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Fiscal e Previdenciário", por violação de disposição de lei, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: a) determinar que os índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381 do TST; b) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005, bem como a retenção da contribuição previdenciária, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: 1. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-546.482/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - SISTEMA DE 12X36 HORAS. Diante da inespecificidade da jurisprudência coetânea, que na hipótese aborda aspectos da controvérsia não ventilados no acórdão recorrido, incide como óbice ao Recurso de Revista a orientação contida na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.331/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA QUAGLIA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FIUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO - Da decisão regional se infere que o posicionamento adotado se encontra amparado em aspectos fáticos específicos que afastam a caracterização do contrato de estágio. Assim, o recurso esbarra no disposto na Súmula nº 126 desta corte, porquanto para se chegar a conclusão diversa da adotada necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.241/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SILVEIRA FIGUEIRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - NOVO NÍVEL SALARIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou, ainda, de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.965/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. IDADE MÍNIMA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, pacificou o entendimento de que a proporcionalidade foi adotada pelo Banco do Brasil somente com a edição da Circular FUNCIN nº 436, de 1963. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.005/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO ORTEGA TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-556.275/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição ou manifesto equívoco e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão das parcelas rescisórias que foram deferidas ao obreiro, em contraste com o que dispõe a Súmula nº 363. Sem razão, contudo, vez que o recurso de revista interposto pela Fundação ora embargante não tratou da questão agora anotada, e o interposto pelo Ministério Público do Trabalho tratou, tão-somente, da questão da anotação da CTPS em virtude da nulidade do contrato de trabalho, nada tratando a respeito das parcelas objeto do despedimento do obreiro. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.609/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA BIRRO COSTA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à "ajuda-alimentação - integração ao salário" por contrariedade à Súmula 51, TST e dar provimento a ele para condenar a reclamada à integração do auxílio-alimentação para cálculo das verbas rescisórias e pagamento das respectivas diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. A vantagem denominada auxílio-alimentação concedida aos empregados da CEF, por força de Regulamento da Empresa, adere ao contrato de trabalho e as alterações posteriores nas quais há redefinição da natureza da parcela, para lhe conferir caráter indenizatório, não afetam os trabalhadores admitidos anteriormente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.086/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VERA SÍLVIA GIACOIA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE E EPILÉTICO - APADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.152/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - SAS
ADVOGADO : DR. ADALPHO MAIDANTCHIK
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa, prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE - ARTS. 12, INCISO VI, E 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma insculpida no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, consequentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal como instância recursal argüir o não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação, porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, porque não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (art. 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do due process of law, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. A matéria já encontra-se sedimentada nesta Corte, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, com o seguinte teor: "Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.671/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos, pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não houve omissão no acórdão embargado, visto que o tema relativo à alegada negativa de prestação jurisdicional foi analisado, quanto às questões suscitadas ao laudo pericial, no sentido de que a questão suscitada não se prendia ao conteúdo do laudo quanto à existência da doença profissional, mas à atribuição para sua elaboração. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-608.832/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA
 1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-612.363/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos, para declarar que o exame quanto às custas se referiu ao preenchimento dos requisitos recursais extrínsecos e em face da imposição expressa na sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS. Os embargos de declaração constituem o meio processual de esclarecimento da decisão judicial, servindo para que não remanesçam dúvidas sobre o alcance em que se deu o exame da matéria posta ao Juízo. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-612.376/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-617.070/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O Tribunal Regional consignou a existência de documento de comunicação de acidente de trabalho, logo, o argumento da Recorrente, no sentido de que não se trata de hipótese de acidente de trabalho, remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.574/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, pela qual a ação foi julgada procedente em parte, decretando-se a nulidade da dispensa ocorrida, declarando-se como integrante do tempo de serviço o interregno entre 07/06/95 e 09/02/96, e condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante salários, 13º salário e férias proporcionais, além de FGTS e indenização de 40% correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetada pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que o autor, in casu, detentor de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.893/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LENOIR MAZZUCCO BIANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "fato do príncipe"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "estabilidade - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO FILIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. Assegura-se ao empregado em gozo da estabilidade decorrente de acidente de trabalho a indenização substitutiva, em caso de fechamento de estabelecimento filial ou agência. Interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e aplicação analógica do art. 498 da CLT.

2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-633.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria"; e "Lei nº 8.177/91 - aplicação retroativa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633.193/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - acordo coletivo de trabalho - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras pela inclusão, na base de cálculo da referida parcela, do auxílio-alimentação e dos triênios pagos aos Reclamantes.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

1. Reputa-se válido o acordo coletivo de trabalho que contempla o cálculo das horas extras sobre o salário base da categoria, sem considerar parcelas de natureza salarial como o auxílio-alimentação e os triênios.

2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição Federal não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-647.289/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO LIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante no tocante aos temas "horas extras - pré-contratação - prescrição" e "estabilidade"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos salariais - seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula 342 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar a devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVO-LUÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA.

1. A teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, se o empregado expressamente autoriza o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio.

2. Todavia, a inexistência de autorização expressa do empregado acarreta a ilicitude dos descontos efetuados pelo empregador a título de seguro de vida.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

PROCESSO : ED-RR-650.045/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CÉLIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-650.661/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.



1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-651.048/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR MAIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, manifesto equívoco ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. In casu, inexistente qualquer dos requisitos ínsitos ao recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.504/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Custas, pelo Reclamado, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.223/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ e; II conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A, apenas quanto ao auxílio-alimentação - "Programa de Alimentação do Trabalhador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA. ALIMENTAÇÃO. TRABALHADOR - PAT. Lei nº 6.321/76.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SbdI-1)

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.992/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : IVONEI DAS CHAGAS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.302/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NOELMA TAVARES MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.980/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto à preliminar - nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva ad causam e; II - Não examinado o tema "vínculo de emprego", haja vista a solução proposta no exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; III - conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego e declarar a responsabilidade meramente subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo débito trabalhista.

EMENTA: CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

2. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

3. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). 4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-699.551/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
RECORRIDO(S) : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multas convencionais"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - intervalo intrajornada - limitação - Lei nº 8.923/94", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28.07.94, data do advento da Lei nº 8.923/94; e III - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao Reclamante, na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.035/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SANDRA ISABEL FERNANDES MANHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, no que pertine ao recurso de revista do banco reclamado, dar-se-lhe provimento parcial quanto às horas extraordinárias postuladas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija omissão/contradição quanto à questão atinente às horas extraordinárias. De fato, a razão lhe socorre pois, ao dar provimento aos primeiros embargos de declaração opostos pelo Banco reclamado, julgou-se improcedente o pleito relativo ao labor em sobrejornada pelo fato de se ter afastado a condição de bancária da obreira, quando o correto seria extirpar da condenação as horas excedentes à sexta diária, mantendo-se, entretanto, às horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal. Embargos de declaração a que se dá provimento para imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento parcial ao recurso de revista do banco reclamado no que tange às horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-717.869/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA AUGUSTO PINTO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir, preliminarmente, o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.570/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-722.199/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 DO CPC E 5º DA LEI Nº 8.906/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. É certo que os embargos constituem recurso com contornos quase que "divinos", pois sendo a Justiça obra dos homens, falíveis, pois, permite ao julgador eventual correção nas suas decisões já proferidas e acabadas, hipótese que, feliz ou infelizmente, não se verifica nas outras atividades profissionais. Não menos certo é que o julgador deve receber os embargos não como uma crítica ao exercício da jurisdição mas como uma possibilidade plausível de adequação da decisão original à realidade do processo tendo-se em conta o cometimento de algum dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT. Ocorre que, em que pese tais princípios processuais, comumente nos deparamos com situações que lindam com o abuso ou com o mero propósito de retardar o andamento do processo com fins não perceptíveis a um primeiro momento. In casu, em que pese o respeito pelos causídicos que subscrevem a peça recursal, o apelo se aproxima e muito à litigância de má-fé, motivo, aliás, que me leva a não aplicar a multa respectiva, posto que pretende discutir tema absolutamente pacífico neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho que é o que envolve a questão do mandato tácito e sua admissibilidade no processo do trabalho, questão, inclusive, já sumulada. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões, manifesto equívoco e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-724.238/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.254/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público. Não conhecido.

2. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL. A inexistência de análise da pretensão segundo o enfoque exposto no recurso de revista, inviabiliza o exame de teses, por faltar o devido prequestionamento; incidência da Súmula nº 297 desta corte. Não conhecido.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não aproveitada à recorrente a alegação de contrariedade à Súmula nº 342 do TST, ante o registro, no acórdão regional, de que o reclamante não outorgara expressa autorização para a realização dos descontos em questão, exigência considerada na diretriz exposta no verbete. Não conhecido.

4. INTEGRAÇÃO DO PLANO PLANSFER. O recurso, no particular, não traz a indicação de norma legal, ou constitucional, afrontada, nem aponta arestos em contrário ao entendimento firmado no Tribunal Regional. Não observa, portanto, o que decorre do art. 896, CLT, estando desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-739.066/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : CLARICE LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza que se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Incidem à espécie, como óbice ao conhecimento do recurso, os termos do Verbo Sumular nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.870/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIMONE SANTANA SALES E OUTROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 322. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. É verdade que o Juiz deve receber os embargos de declaração como um apelo com contornos "divinos", exatamente porque talvez se encaixe na única atividade profissional que possa rever seus atos após a sua concretização e corrigi-los para adequá-los à realidade processual se constatados os vícios da omissão, da contradição, do manifesto equívoco ou da obscuridade. In casu, entretanto, não vislumbro nenhum dos vícios acima elencados, vez que o tema que cerca as diferenças salariais a que foi condenado o Banco reclamado foi analisado de forma clara e transparente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-750.090/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DELZUITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS. Decisão recorrida em consonância com o inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a simples presença de lei que disciplina a contratação por

tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se há cogitar de maltrato ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura no serviço público, haja vista que a admissão da reclamante se deu sob a égide da Constituição de 1967, em emprego público, quando não se exigia a prévia realização de concurso público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.143/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO EVALDO SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, manifesto equívoco ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. In casu, inexistem quaisquer dos requisitos ínsitos ao recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.831/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSIS HIBERNON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Multa de 10% em Razão dos Embargos Declaratórios", "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Necessidade de Prova Pericial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 10% EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Arestos colacionados inservíveis ao cotejo, porque oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da regra insculpada no art. 896, "a", da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica e sem fundamentação não enseja o conhecimento do Recurso.

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Alegação de violação de decreto afastada pela regra do art. 896, "c", da CLT. Insurgência contra dispositivo da CLT afastada pela desnecessidade de perícia, em razão de que o adicional de periculosidade vinha sendo pago por muitos anos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão de honorários advocatícios, independentemente da assistência sindical, contraria a jurisprudência da Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-780.881/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO INDEVIDA.

1. Consoante se infere dos termos do acordo judicial colacionado aos autos, o reajuste de 17,28% integraria o salário para cálculo de algumas parcelas referenciadas no item III, "b". Todavia, constata-se que não houve previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização, a ser paga em dez parcelas, razão pela qual restam indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-783.774/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da extinção do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais um terço, 13º salário proporcional, indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A relação de emprego que se protrau no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, importa nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (Medida Provisória nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso conhecido e provido parcialmente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - ART. 195, § 2º, DA CLT. Na questão em debate é possível a utilização de laudo pericial elaborado em outro processo como meio de prova da prestação de serviços em condições perigosas, uma vez demonstrado que abrange a mesma realidade funcional e fática - quanto às condições de trabalho onde se desenvolveu a prestação de serviços. Revele-se que o julgador Regional assentou, especificamente, que as atividades do empregado verificadas no laudo pericial anterior eram da mesma espécie das funções e cargo do reclamante, sendo assim desnecessária a realização de uma outra perícia, à medida que existiam outros elementos a demonstrar não apenas as condições de risco a que estava submetido o empregado no desempenho de suas funções, mas também os meios de se verificar que o laudo em questão a ele também deve ser extensivo. Assim, incólume o art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, o fez com base na prova pericial emprestada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.187/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : WOLNEI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, incorporada à OJ nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade; II - unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo

adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-795.539/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NAIDE CRUZ LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-795.540/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática em que se deu provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação aos depósitos de FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, visto que está abalizada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-795.544/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-795.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURIVAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados, pois, os embargos de declaração por meio dos quais a parte pretende, em última análise, discutir a incidência de entendimento pacificado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, frente a decisões do Supremo Tribunal Federal a propósito da validade do ato jurídico perfeito.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.985/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. Sendo a sentença normativa, pelo seu caráter abstrato e inovador na ordem jurídica, lei no sentido material, comporta a flexibilização de que cogita o art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário Laboral e por este solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-799.169/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSEMAR RODRIGUES MOIZINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para, prestando esclarecimentos, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de insalubridade", por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-la.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-800.760/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO CHAVANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.541/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VAGNER DE LORENZI CANEVER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho" e "AFR - reajustes - normas coletivas"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AFR - complementação de aposentadoria - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar imprecidente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, da parcela denominada AFR; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - proporcionalidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da Eg. SBDI do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria observe o tempo de serviço efetivamente prestado ao Banco.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANCO DO BRASIL

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais aponta no sentido de que a proporcionalidade do tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, para efeito de complementação de aposentadoria, somente passou a vigorar a partir da Circular Funci nº 436/63.

2. Incontroversa, nos autos, a admissão do Reclamante posteriormente à edição da Circular em questão, incide, na espécie, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da SBDI do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-803.924/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : VILSON MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.196/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incide o teor da Súmula 333 do Eg. TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.453/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÊNIO ÂNGELO FRANZOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - NULIDADE DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, CONFORME DETERMINADO EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. Da análise do recurso de revista exsurge a demonstração de dissonância jurisprudencial no tocante ao aspecto da submissão dos acordos firmados pelas empresas públicas às diretrizes emanadas do Estado com a sua análise pelo Conselho de Política Financeira. Ocorre, no entanto, que a Corte Regional, última instância de avaliação fática, registrou, além da tese jurídica acima citada, o aspecto de que as progressões salariais previstas no Plano de Cargos e Salários não cumpridas pela empresa foram objeto de acordo coletivo posterior, onde restou negociado o pagamento do passivo relativo às promoções e respectiva quitação, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por não estar nele aventada qualquer inconformidade quanto à colocação do juízo regional, o que inviabiliza qualquer avaliação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados e tampouco a pretendida divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.540/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-815.108/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIZA PALOSCHI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIO MINGHELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. EMILIO PAPALEO ZIN

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "alteração contratual - redução salarial", por violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em face do que estatui o artigo 468 da CLT, somente se considera lícita a alteração das condições avençadas mediante mútuo consentimento, e desde que, de tal alteração, não resultem prejuízos ao empregado.

2. Inválida alteração contratual, encetada mediante acordo individual, que implique modificação da função e correlata redução de jornada e de salário, em detrimento do empregado. Vedação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-816.544/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - indenização - dano moral", por violação ao art. 177 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação decretada e a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matices específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.576/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.334/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada, no que respeita ao tema "Massa falida - multa artigo 477 da CLT", por contrariedade a Súmula nº 388 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula nº 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo de instrumento se a parte não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 21 de junho de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/2002-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

PROCESSO : AIRR-15/2002-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLENE FIGUEIREDO ZAWILINSKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN

PROCESSO : AIRR-38/2002-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-40/2001-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA KUYUMDIJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : MISTER CALZZONI LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

PROCESSO : AIRR-47/2002-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : EVA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

PROCESSO : AIRR-49/2003-025-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JURACI NAZARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-53/2005-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO TOMASCHESKI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

PROCESSO : AIRR-55/2005-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASSIANO MENEZES DEVIT
ADVOGADO : DR(A). EZILDA MENEZES DEVIT



PROCESSO : AIRR-56/1998-043-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-166/2003-461-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-279/2003-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CIE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOÃO BIANO SANTOS	AGRAVADO(S) : HELZER DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA COSTA E SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-81/2004-669-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-173/2002-013-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-280/2005-009-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : CARMEM DAVID LAZARIN	AGRAVADO(S) : ÉDSON ANTÔNIO CALDAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LORDES
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-89/1999-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-177/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-284/2005-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA GOULARTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA SILVA NICOLAU	AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-90/1998-034-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-183/1999-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-309/2005-065-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : CORSO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMÍLSON SOARES FREIRE	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GERSON NERY	ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EULER JOSÉ FONSECA
AGRAVADO(S) : RUBENS PAULINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-190/2005-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO RESENDE REIS
PROCESSO : AIRR-118/2002-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-312/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR JORGE	PROCESSO : AIRR-191/2003-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-125/1996-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCIA DIAS
AGRAVANTE(S) : OZELAME - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : JUCEMARA BRASILEIRO	PROCESSO : AIRR-326/2002-601-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BERTUCCI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DEJIANE HELENA PEZZI	AGRAVADO(S) : MAURA CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEZZI	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-125/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-200/1992-005-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EROTILDA BARBOZA GIRARDI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-346/2005-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MULTISERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS	ADVOGADO : DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	AGRAVADO(S) : JENILSON SANTANA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-142/2003-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-221/2003-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NARULENO RAMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-377/2003-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
AGRAVADO(S) : IDAEL BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FÉLIX BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMAR DE PAULA	AGRAVADO(S) : CARLOS PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-224/2005-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
PROCESSO : AIRR-144/2002-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DENEIR DOS SANTOS LEÃO	PROCESSO : AIRR-405/2003-472-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MATSUBARA KOGA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	PROCESSO : AIRR-225/2005-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILSON MEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-161/2005-035-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MISTER COOP COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA GRANDE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S) : ODIMAR GODINHO DE BARROS	PROCESSO : AIRR-412/2005-013-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IGOR GONZALEZ NEVES	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI	PROCESSO : AIRR-241/2004-033-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MENICUCCI FERRI HORTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	AGRAVANTE(S) : EMERSON BARRETO COSTA	AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). RENATO GARCIA QUIJADA	ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA
	AGRAVADO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.	
	AGRAVADO(S) : ANCELMO ALVES	

PROCESSO : AIRR-419/2003-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-461/2003-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-556/1992-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ANTUNES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : NEMÉZIO SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO PRETO CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2003-4		
PROCESSO : AIRR-419/2003-036-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-471/2004-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-589/2005-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO ANTUNES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2003-1	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCESSO : AIRR-420/2005-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	PROCESSO : AIRR-609/2005-058-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLARICE LIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-478/2004-701-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RULIANO DUTRA FRANCO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIANA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
	AGRAVADO(S) : LOURDES M. DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-421/2001-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR LAURECI OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-615/2000-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO : AIRR-518/2004-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RITA WERLE AMBROSI
ADVOGADO : DR(A). JORGE U. F. BARRETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEHMANN PAESE
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : AIRR-431/2004-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-616/2002-009-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL D'AVILA LESSIN	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PINHEIRO NUNES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO	PROCESSO : AIRR-524/2003-063-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DIAS COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.	PROCESSO : AIRR-616/2003-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-437/2003-017-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LEÃO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR		AGRAVADO(S) : URBANO TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-524/2004-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO LIMA CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	PROCESSO : AIRR-627/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-437/2004-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DANIELA BEATRIZ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DA CUNHA RAUPP	PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLA		AGRAVADO(S) : IRACY AMBRÓSIO DE AGUIAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-531/2002-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CÂNDIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-633/1994-006-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO : A-ED-AIRR-443/2003-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CANUTO FARIAS BARBOSA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-535/1997-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2003-092-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÔNIA INÊZ DA SILVA DANTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
PROCESSO : AIRR-448/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEVANIR DE SANTANA	AGRAVADO(S) : RANDOLFO LUIZ SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 635/2003-4
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA SILVA CARDOSO	PROCESSO : AIRR-549/2003-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2003-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S) : RANDOLFO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO
	AGRAVADO(S) : ANDRÉA AUGUSTO SOARES	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
PROCESSO : AIRR-458/2003-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-550/1988-521-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 635/2003-7
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MINAS SUL LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-656/2001-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LOURIVASVALDO DIAS DURVAL	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA	AGRAVADO(S) : AGRIMÁRIO HIRTO ROBADEL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
	ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EPITÁCIO PEREIRA DE FARIA
PROCESSO : AIRR-458/2004-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH		
AGRAVADO(S) : WILMAR SCHMITT SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES		



PROCESSO : AIRR-702/1991-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-776/2004-120-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-864/2003-029-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ELISA BARACCHINI CURY	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RIGEL LIMA DE FARIAS	AGRAVADO(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
	AGRAVADO(S) : CLÉBER EDUARDO DE MELLO	
PROCESSO : AIRR-711/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIA HELENA TORCHIA	PROCESSO : AIRR-874/2003-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-796/2003-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COUTINHO KUBASKI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : LAURA MARIA DE BARROS PALHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
	AGRAVADO(S) : ADÃO FELICIANO	
PROCESSO : AIRR-717/2003-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	PROCESSO : AIRR-876/2003-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-828/1998-020-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDGAR FERREIRA DE FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LORETTA MARCELL CEGLIA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : DR(A). DAVID GARCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES	
AGRAVADO(S) : CONSULTRE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES CEZAR E OUTROS	PROCESSO : AIRR-878/2003-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-848/2003-084-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DIAS MOTTA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUINDANI
PROCESSO : AIRR-734/2001-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON BONAFÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA COSTA NORTE LT-DA.	
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA DORES RIBEIRO FEDATO	PROCESSO : AIRR-878/2004-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CÉLIA DAS GRAÇAS ROSA FONSECA	PROCESSO : AIRR-852/1993-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-747/2004-128-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIRES	ADVOGADA : DR(A). FABIANA AMARAL TERESA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EM-DEL	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA	PROCESSO : AIRR-880/2002-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA BRAZ		AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BATISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-854/1997-039-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	DR(A). RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : CHARLES HENRIQUE MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DARLEY LINO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-888/1998-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-750/2004-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIRCEU GASPARG DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : DANY LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO		AGRAVADO(S) : MARI ZALEITE CRUZ DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : IVONETE DA PENHA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-854/2000-068-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA PLANALTO S.A.	PROCESSO : AIRR-939/2001-371-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-752/2003-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINKOSKI (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : CLEMENTINO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI		AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS	PROCESSO : AIRR-855/2001-021-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOYSES GILI FILHO
ADVOGADO : DR(A). TOSHIMI TAMURA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	PROCESSO : AIRR-965/1991-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-756/2004-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : JAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). EVELINE BEZERRA PAIVA		AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-855/2003-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA ANTUNES	PROCESSO : AIRR-969/2004-003-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-757/2004-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ORSELLI BRONSZTEIN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN GOMES BARBOSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAMOS POLI	ADVOGADA : DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI		AGRAVADO(S) : EDNALDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	PROCESSO : AIRR-860/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.023/2001-065-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-774/1994-041-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ITAMOTOR DE AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). NOEMIA GALDURÓZ COSSERMELLI		AGRAVADO(S) : VALDECIR ZACARIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADILSON MARCOS PAZZINI E OUTROS		ADVOGADO : DR(A). DIVA APARECIDA COLMATI
		AGRAVADO(S) : ALBA REGINA MARQUES MARTINS - ME
		ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.159/2003-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.250/2004-071-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO DE ALMEIDA ANTUNES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUADROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TOMÁS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS ORGANIZAÇÕES APLUB	PROCESSO : AIRR-1.163/2000-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.261/2002-008-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPANALÉO ZIN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.047/2003-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO TAVONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA AGUIAR	AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.164/1998-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.268/1997-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.052/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CRAVO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : NEIMAR ALVES CALDAS	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DONÉ	PROCESSO : AIRR-1.164/2001-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2002-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.056/2003-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVANTE(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMPOS PINTO	PROCESSO : AIRR-1.168/2000-002-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.283/1993-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELA MARQUES PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.056/2003-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE MENEZES TAVARES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO AUGUSTO DOS SANTOS NEVES	PROCESSO : AIRR-1.172/1998-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2003-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.058/2001-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA MARINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : CÉSAR CELESTINO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.184/2002-018-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.295/2004-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR LACERDA CABRAL
PROCESSO : AIRR-1.063/2002-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ALVES MARTINS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RENATO MARCOS DO AMPARO SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.193/2000-079-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.305/2003-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). DORA APARECIDA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MARILEIA MAGDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FORMA MIL CENTRO DE ATIVIDADE FÍSICA ESPECIALIZADA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HERMANN WAGNER FONSECA ALVES	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOMBARDI	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARGARETH ROCHA LIMA MATOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.073/1998-002-19-43-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.195/2001-003-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.309/2001-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARROCAL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO : AIRR-1.082/2001-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.247/2003-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.320/2004-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HIGINO FALCÃO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD	AGRAVADO(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ATÍLIO TOGNON
PROCESSO : AIRR-1.091/2003-141-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.250/2003-012-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.329/2003-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA FERREIRA DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ RODRIGUES
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA
		AGRAVADO(S) : LINEWARE TELEINFORMÁTICA LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.330/2002-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.575/2003-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.686/1995-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JENES ANTÔNIO ROSA	AGRAVADO(S) : ARLINDO RIBEIRO PINTO	AGRAVADO(S) : BIBIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE
	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE E. KREBS ARQUITETOS LTDA
PROCESSO : AIRR-1.381/1999-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.581/2001-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.721/2003-012-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO GERALDO LIVON	AGRAVANTE(S) : EURIDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRUNO SILVA DE MENDONÇA FRANCO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.392/2003-010-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/2002-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.740/2004-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ CIPRIANO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S) : ANTONIO TEIXEIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERSCHE	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.	AGRAVADO(S) : ANA FARIAS DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S) : SOFUNGE - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GE-RAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TAHAN	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-1.418/2003-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.627/2003-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.757/2005-404-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MURILO NAZAR	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VALIATTI	AGRAVADO(S) : FRANCINALDO DA SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA PEREIRA VARELA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
PROCESSO : AIRR-1.430/2003-059-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-1.636/2002-004-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.802/2000-192-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ITAMAR EUSTÁQUIO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
	AGRAVADO(S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.449/2003-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.636/2002-004-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.810/2003-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PAIVA ONOFRE	AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALACE SEIDEL PERINI	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA
		AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.457/2003-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.888/2002-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ORESTES MORETTI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CIARMOLI		AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1636/2002-9	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR-1.475/2003-055-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.650/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.897/2003-024-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRAGGIAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE FÁTIMA SCHANHOLATO SANTANNA	AGRAVADO(S) : ROLNEI GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CÉSAR SPAZIANI	ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.503/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.666/1995-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.927/2003-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S) : JJ INSPEÇÕES TÉCNICAS EM EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROGGINI	AGRAVADO(S) : ADILSON GÓES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.504/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.674/1999-125-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.985/1999-018-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TADEU SANTOS	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CAETANO	AGRAVADO(S) : 2
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO CONDE S. FERREIRA
		AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE FÁTIMA CAMARGO BRUNI
PROCESSO : AIRR-1.514/2004-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.674/2003-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.993/1998-060-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSE ROMUALDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : SLU - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	AGRAVADO(S) : BEATRIZ FELIPE DE MELO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HELLION MARIANO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-2.027/1991-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.113/1997-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.035/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAVANNIER DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA FRANCISCO SANTANA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.029/2001-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-3.184/1991-015-05-42-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE(S) : CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO - CEU E OUTRA	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCESSO : AIRR-23.034/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : OBADIAS DE OLIVEIRA CUNHA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : JAIR WENCESLAU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOUSA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR-2.037/2003-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.320/1999-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-23.182/2003-004-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MEYER FLEURY	AGRAVADO(S) : CLEISON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
		AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.108/2002-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.216/2003-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARTINS	PROCESSO : AIRR-23.432/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CHARLES VIANA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
		AGRAVADO(S) : VILMAR DELEGA
PROCESSO : AIRR-2.272/2004-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.417/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCESSO : AIRR-36.924/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S) : DIRCEU MARCZYNSKI	AGRAVANTE(S) : LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ERMELINA MATOS
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-2.304/2001-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.657/2002-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-45.441/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RENEY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN	AGRAVANTE(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA
		AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉZAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.325/2001-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.071/2002-900-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIZI VOLPI VINHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-48.282/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	AGRAVANTE(S) : MARILZA OLIVEIRA SEIXAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTAVIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EGUIAR NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VALDEREIS MAGNANI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR DUARTE NETO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). EWERTON GERALDO HUDSON PÔSSAS
PROCESSO : AIRR-2.653/2004-001-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.955/1994-001-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.551/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIDADE TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - UNITEC	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ESTELA ALBRECHT BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : LIRIS SILVEIRA CAMPELO	AGRAVADO(S) : AGLAIR FALAVINHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ COSTA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR-2.703/2003-117-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.767/2002-906-06-42-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-69.675/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DE BARROS SOUTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-2.759/1997-005-19-44-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.996/2004-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.331/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : ZAD MALA DIRETA E SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : EVERALDO CHAGAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : MÔNICA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). MICHELA SILVA SANCHES
		PROCESSO : AIRR-77.172/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.086/2003-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.131/2004-002-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA COSTA	AGRAVADO(S) : CIRENA SILVA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S) : ABÍLIO OLIVEIRA NETO
		ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS



PROCESSO : AIRR-97.903/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). VALDERY MACHADO PORTELA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA AMABILE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU D'AVANZO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-20/2002-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-390/2002-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARMENLIRIA RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S) : UNITED AIRLINES INC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-109.366/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GURJÃO TERCEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ELMAR FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTERO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO : RR-50/2001-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMAR DOS REIS MESSIAS - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YVELISE NEME COSTA MARIANI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-393/2005-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-575.550/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JORGE MATSUDA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LT-DA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BARBOSA	PROCESSO : RR-131/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-395/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com RR - 575551/1999-6	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-708.506/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU VIAN	RECORRIDO(S) : JACKSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK	ADVOGADO : DR(A). GISLÂINE MARA LEONARDI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : NÉLSON ZAMONEL	RECORRIDO(S) : PINTURAS DELMAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : RR-133/2005-861-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-452/2002-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARMEM VERA FERNANDES ECHEVARRIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-744.787/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL NEME KODAYSSI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FORESTA LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL UNA SOMBRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA	ADVOGADO : DR(A). ELISABETE A. FERNANDES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO : RR-152/2000-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ GUALDA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HENRI ROMANI PAGANINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-541/2003-030-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-750.824/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MONICA MILANI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : OSCAR FULLER
AGRAVANTE(S) : JAIME MALTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI	RECORRIDO(S) : ACADEMIA RANGGER	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE KIANEK	ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	PROCESSO : RR-153/1998-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-584/1999-006-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-768.822/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEBAR LEGORI E OUTROS	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.	RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : DANIEL HIGINO BARBOSA	PROCESSO : RR-172/2004-064-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596/2003-252-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-787.602/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TADEU BAPTISTA MOUTINHO	RECORRIDO(S) : QUINTINO LOPES MACHADO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR-176/2004-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598/1999-079-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO : AIRR-793.094/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CLAIR DE MATTOS DIAS	RECORRIDO(S) : AILTON CARLOS DA ROSA MELLO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : RR-212/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-604/2003-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
PROCESSO : RR-1/1999-002-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BERNARDO DOS SANTOS NEVES	RECORRIDO(S) : ADEMAR DE AVILA DUARTE E OUTROS
RECORRENTE(S) : AERTON BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	RECORRIDO(S) : MARFRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-632/2003-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	PROCESSO : RR-239/2005-132-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ VILLAS BOAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
	RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : ELIEZER JOSÉ DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). VANUSA ALVES DE ARAÚJO
	PROCESSO : RR-252/2003-471-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	

PROCESSO : RR-649/2003-003-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA	PROCESSO : RR-1.141/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FOTO & ÓTICA MORITA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-890/2002-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ LIMA ARAGÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RENATO DE ALMEIDA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CHIQUITO PICOLO	RECORRIDO(S) : ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
PROCESSO : RR-649/2004-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTEMIO CELSO VERONESI	PROCESSO : RR-1.148/2002-242-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FERNANDO FEITOSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RAPHAEL DELLA VOLPE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO : RR-906/2002-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAYNE DANTAS FERRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CONDIMENTOS NATURAIS IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ELVAS ROSAL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DANIEL
RECORRIDO(S) : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRIDO(S) : LUCIVANIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO : RR-668/2003-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.165/2003-049-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : RR-925/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRENTE(S) : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : GERALDO DE MAGELA SALEH
PROCESSO : RR-673/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-1.166/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	PROCESSO : RR-936/2003-077-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCESSO : RR-710/2004-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUIZ MARSON E OUTRO
RECORRENTE(S) : ONOFRE DE MOURA VALADÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ D'AMATO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	RECORRIDO(S) : GERMINO RODRIGUES	PROCESSO : RR-1.169/2002-471-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MORAES SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-713/2002-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRELLA BALEEIRO SOUTO CÔRDOVA COUTINHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GKS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BUFFET VITÓRIA RÉGIA LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.018/2001-041-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HILTON ROGÉRIO DE BIASI
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BENTO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNILSON LOPES	RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CARLOS CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.200/2001-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : D. P. M. CONTROLES LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FREITAS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-743/2004-008-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.053/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : LESSANE PORTILHO AFONSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADILSON REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PADARIA EUROPAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	RECORRIDO(S) : JESUS HILÁRIO	ADVOGADO : DR(A). LILIAN RIBEIRO BABO
PROCESSO : RR-773/2004-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES	PROCESSO : RR-1.209/2003-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.062/2002-471-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA LUZ SOARES	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : RICARDO DIAS ASSUMPÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : RR-804/2003-035-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NEREU ANGELINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : OPEN INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-1.106/2002-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.216/2003-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR-824/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL CÉSAR	RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA JULIAN SZULC	ADVOGADO : DR(A). OLGA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : PIZZARIA E CHOPERIA BABO RAFFAELE	PROCESSO : RR-1.279/2000-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCINEUSA MIRANDA DE PAULA	PROCESSO : RR-1.108/2003-282-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-836/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S) : LUZITEC DE SANTO ANDRÉ BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LÍCIO DE MELLO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : GILMAR FURLANETTO
RECORRIDO(S) : JANETE ALVES DA COSTA	PROCESSO : RR-1.131/2004-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FERNANDO BRAIDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.282/2001-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOULEVARD 1600 LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-845/2002-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICINETTI CRISTINA MENEGHETTI ROSSARI	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	RECORRIDO(S) : ALICE FRANCELINA DE ASSIS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.141/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARISA BEZERRA DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM UTINGA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT



PROCESSO : RR-1.303/2004-311-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.155/2001-047-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARLOVICH
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO NEGRO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS ROZATTI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS DE MOURA LAINE	PROCESSO : RR-2.876/2002-001-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S) : ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI
PROCESSO : RR-1.312/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.206/2000-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	
RECORRIDO(S) : FELICIANO ALMEIDA NETO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-3.015/2000-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JAN LIPS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
		RECORRIDO(S) : CECÍLIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.376/2003-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.253/2001-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EMPRESA RIVIERA MAGAZINE LTDA.
RECORRENTE(S) : EDELAR LUIZ BOSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TELENT
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA.	PROCESSO : RR-3.047/2003-361-02-85-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
	RECORRIDO(S) : MARCELO SALINI	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
PROCESSO : RR-1.454/2003-060-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	RECORRIDO(S) : REMO MERLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.265/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-6.907/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIME FERREIRA LAGE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ E OUTRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). NILTON MENDES CAMPARIM	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO : RR-1.489/2001-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDCILENE DA SILVA DAMASCENO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMPINAS DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.300/2000-442-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CORAÇÃO MINEIRO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LAÍS NUNES DE ABREU	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). TETSUO SHIMOHIRAO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA DIAS E OUTRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES RAGASSI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : RR-7.096/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRONIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FERRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR TEODORO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA	RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
	RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
PROCESSO : RR-1.496/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRIDO(S) : FABIO ITAIR DOS SANTOS FLORES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.319/2000-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-8.097/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE MORAES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VILMONES NUNES
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA KRUGEL DE MELO
PROCESSO : RR-1.498/2003-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : JULIANE APARECIDA PATERNO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-2.380/2000-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-9.613/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PRIMO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
	RECORRIDO(S) : EXPEDITO NONATO	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
PROCESSO : RR-1.639/2002-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT	RECORRIDO(S) : LOURIVAL GALDINO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GALLI SCABELLO CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.481/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.664/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
RECORRIDO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÃO BATISTA ALEXANDRE BARBOSA	RECORRIDO(S) : ZILDA PINTO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOLINA NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENEZES
PROCESSO : RR-2.009/1999-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO UTINGA LTDA.	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	PROCESSO : RR-15.880/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.485/2002-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIVIANE SOARES ALVARENGA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CIRO AUGUSTO DE GÊNNOVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : NORIVAL SANCHES
RECORRIDO(S) : NORMA VIECO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CASTANHO F. DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RECORRIDO(S) : USMANSER USINAGEM, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
	RECORRIDO(S) : VALMIR BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
PROCESSO : RR-2.088/2002-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REIDER LOUREIRO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.654/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.432/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIVIANE SOARES ALVARENGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO : DR(A). CIRO AUGUSTO DE GÊNNOVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISRAEL TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : NORMA VIECO PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CASTANHO F. DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.	RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO : DR(A). TERUO MAKIO
PROCESSO : RR-2.088/2002-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.699/2001-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.433/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARCIO CANZIAN	RECORRIDO(S) : GILDETE EVANGELISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : AMILTON GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA		
RECORRIDO(S) : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA		

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	PROCESSO : RR-39.505/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-352.589/1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
PROCESSO : RR-17.247/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA ZANIN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OTAIR INÁCIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). DALVA MERLO HESPAÑHOL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO ALBERTO	PROCESSO : RR-535.044/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA TORRES BELLO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	PROCESSO : RR-41.083/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : PRISCILA PEREIRA SANTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOÃO VALMIR SERRI
PROCESSO : RR-19.503/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOTAGE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.	PROCESSO : RR-575.551/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	ADVOGADO : DR(A). RUDINEI DE LUCCA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR MIRANDA FONSECA	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA LUZ KRIEGER	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FREITAS GAMEIRO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MOREIRA BARBOSA	PROCESSO : RR-42.433/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BARBOSA
PROCESSO : RR-19.764/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARCILÉA RODRIGUES MATOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 575550/1999-2
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ITELCO MATERIAIS ELÉTRICOS PARA FERROVIAS LTDA.	PROCESSO : RR-623.714/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE RODOVIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS MELO	PROCESSO : RR-44.043/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-23.756/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ORIZONTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA AGUIAR E OUTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR PACHECO TOMÉ	PROCESSO : RR-49.261/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-623.778/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PRO PHARMA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS JP LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-23.824/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-49.902/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IVONETE LOPES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS
RECORRIDO(S) : REGINA GOMES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR	PROCESSO : RR-623.779/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-27.271/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÉSAR BRANDÃO DE CASTRO NUNES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PAMPAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE LOURDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-52.012/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). REJANE ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ADILSON DE JESUS SILVA
PROCESSO : RR-27.898/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	PROCESSO : RR-625.521/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S) : ANGEL MIGUEL LATORRE REAL	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA LUCI VIEIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : NESTOR SANTANA SAYÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA	RECORRIDO(S) : EDUARDO LOURENÇO JORGE	RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : SATICO UMETSU - ME	ADVOGADO : DR(A). CAMILLO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
ADVOGADO : DR(A). SELMA CRISTINA TACACIMA	PROCESSO : RR-77.422/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-628.473/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-28.934/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TELHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA	RECORRIDO(S) : EDUARDO RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : LEONICE PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-81.277/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NORLI GRANEMANN LEMOS
PROCESSO : RR-29.755/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.	PROCESSO : RR-642.435/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TRIGUIERO GADDELHA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DORIAM MARQUES	PROCESSO : RR-97.253/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARI LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-30.287/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	PROCESSO : RR-642.439/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROBERTO HAAS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA S. BARRIONUEVO	PROCESSO : RR-30.287/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-642.439/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SPOCBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : ROBERTO HAAS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)



ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : RR-738.805/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.203/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LEITE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC	RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : RR-684.557/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ ETHAMAR DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO FICAGNA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO	PROCESSO : RR-739.072/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.561/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCESSO : RR-689.612/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JANES GOMES CORDEIRO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FARIAS BUENO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : RR-743.863/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOB GONSAVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-769.582/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO BELLO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	RECORRENTE(S) : ADEMAR NOGUEIRA
PROCESSO : RR-694.904/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMILTON FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : EURIPES & EURIPES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JEVA SERVIÇOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO POMPEO TRAZZI	PROCESSO : RR-745.178/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.857/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-698.943/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
RECORRENTE(S) : IRACI PIRES E OUTRO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MESSIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : LORENA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON ÁLVARES LOPES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	PROCESSO : RR-747.736/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.146/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : GISLAINE DE SÁ BEZERRA DIAS
PROCESSO : RR-712.317/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). POLIANA KOIZUMI KONO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RECORRENTE(S) : THEREZINHA SALETE Q. DIRKSEN	RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
RECORRIDO(S) : GENI FÁTIMA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-777.659/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	PROCESSO : RR-752.810/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-714.739/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUCIA SANTOS DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO APARECIDO PINTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES	PROCESSO : RR-777.960/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO : RR-752.835/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-718.599/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : DOZOLINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR	RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-758.745/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-721.155/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : RR-778.705/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO DE JESUS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : EDILENE APARECIDA MARIOTO
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLAS-SE MÉDICA - COOPERPAS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO : RR-761.143/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPE-REXT
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO SOUZA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR-723.040/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-779.602/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAUM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO : RR-762.176/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ABREU	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SILVA MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PENHARELA
PROCESSO : RR-735.996/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR	PROCESSO : RR-779.608/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : OBRAS SOCIAIS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRAN-GULAR - COLÉGIO QUADRANGULAR PARANAENSE	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	PROCESSO : RR-761.143/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANE SILVA HEMIG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO SOUZA	RECORRIDO(S) : DONIZETI DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE
	RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAUM	
	PROCESSO : RR-762.177/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	RECORRENTE(S) : VALMOR DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	
	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

PROCESSO : RR-783.719/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

PROCESSO : RR-784.610/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LEIDE CLÉLIA VEIGA CAMPANHARO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : RR-787.077/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : EDSON GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : RR-789.853/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDIR XAVIER CHAVES
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO MANOEL DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-789.899/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÉA CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

PROCESSO : RR-790.083/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : ISAIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

PROCESSO : RR-792.146/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NETTO BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIRANDA

PROCESSO : RR-792.175/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DORIGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

PROCESSO : RR-792.264/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : NIKSON RODRIGUES TELES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE SOUZA FEITOZA

PROCESSO : RR-803.771/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

PROCESSO : RR-804.198/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). RUI SÉRGIO LEME STRINI

PROCESSO : RR-813.509/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ERNESTINA CAROLINA
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA : DR(A). MARICELMA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

PROCESSO : RR-816.151/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : MICHELY PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

PROCESSO : AG-AIRR-493/2002-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDIMAR JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO : AG-RR-578.246/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AIRR E RR-996/1998-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ AMORIM ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

PROCESSO : AIRR E RR-1.251/2000-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON FERNANDEZ RIBEIRO E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-1.953/2001-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÍLTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-92.719/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE JESUS E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERARDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR E RR-698.194/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÉBER JOSÉ MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

PROCESSO : AIRR E RR-739.416/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : AIRO-695/2003-000-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

PROCESSO : AIRO-1.874/2004-000-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OLINTO CALDEIRA NETO

PROCESSO : AIRO-2.144/1987-021-02-68-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : A-AIRR-4/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : VICENTE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
5

EMENTA: AGRAVO - ART. 557 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA 422/TST. A Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho ora atacado, trazendo, até mesmo, tese inovatória. Ao assim proceder, a parte se omitiu de infirmar objetivamente os fundamentos do despacho regional, fazendo incidir na hipótese a diretriz contida na Súmula 422 do TST, razão por que não merece reparos o despacho ora recorrido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-030-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 7º. XXIX. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. O eg. Regional, ao analisar a matéria alusiva às di-



ferenças salariais decorrentes de promoções, não se pronunciou pela perspectiva de possível prescrição dessas parcelas e também não foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios. Nesse contexto, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 294 do TST não reúnem condições de ser apreciadas, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ/SBDI-1 324 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. O acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou 468 da CLT, tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que, no particular, o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Por outro lado, a Súmula 51 do TST não se ajusta à hipótese dos autos. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da pretensão à parcela em epígrafe decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 469 DA CLT. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 113 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2001-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIACÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : CREUSA DO CARMO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2003-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LAERTE DIAS GONGORA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-17/2003-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARINA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2000-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HUBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou por declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDENEI COSTA VAGHETTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/1998-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2003-006-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MALVINA PIMENTEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-46/2002-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA CLT. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 10 da CLT, uma vez que a v. decisão regional consignou a inexistência de trabalho para o Banestado, suposto sucessor. A seu turno os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos expendidos na v. decisão regional..., em especial a ausência de trabalho para o Banestado. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST.

PRESCRIÇÃO (RURÍCOLA). INCIDÊNCIA DA OJ 271 DO TST. O atual entendimento consolidado no âmbito desta Corte, nos termos da atual redação da referida OJ 271, é no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola rege-se pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, considerando que, à época da extinção do contrato de trabalho, já vigorava a Emenda Constitucional 28, a prescrição aplicável ao caso é, de fato, a quinquenal.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2000-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CANEVARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional, baseado na análise da prova, entendeu que o Reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório, pois concluiu pela validade do acordo de compensação de jornada e pelo pagamento das horas extras não compensadas. Dessa forma, dado o conteúdo fático da matéria, entendimento diverso ensejaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

HORAS IN ITINERE. O Regional não se manifestou sobre a matéria sob o enfoque de violação do art. 4º da CLT, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Por outro lado, o aresto colacionado (fl. 424) não se presta à configuração de divergência jurisprudencial, tendo em vista que não guarda identidade fática com a hipótese dos autos, na qual havia transporte público regular a servir o local de trabalho, que não era de difícil acesso. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-51/2004-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXIMO'S CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : AIRTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
AGRAVADO(S) : BERTATEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no caso em tela, conforme se depreende do julgado hostilizado, situação ensejadora à aplicação da Súmula nº 340, do C. TST, posto que não foi reconhecida a condição de Comissionista ao Reclamante, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo a partir da análise do contexto fático-probatório, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/1993-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GRABERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato dos artigos 93, IX, da Constituição e 832, da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja certo que a parte tem direito de ação independentemente do resultado, tal direito não lhe garante que o seu pedido seja examinado pelo Poder Judiciário, uma vez que deve ela estar atenta às exigências legais para a interposição de recursos. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição, Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAZEGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2000-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - MOTO-RISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-94/1999-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBÉRIO RODRIGUES DE BEZERRA
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-94/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/1997-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62 E 74, § 2º, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do julgado hostilizado que a ilação a que chegou o Tribunal Regional, de que o Reclamante prestava serviços externos, desenvolvendo suas atividades sem fiscalização ou qualquer tipo de controle de sua jornada de trabalho por parte da Empresa Reclamada, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se

do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, com o que não há se falar em violação aos artigos 62, e 74, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 338, do C. TST atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANILDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, deste Órgão, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial desta Casa, não pode ser processado o apelo, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Por fim, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula desta Justiça Especializada que versa sobre situação diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

QUITTAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não vislumbrada a contrariedade do acórdão impugnado com Súmula desta Corte não merece seguimento o apelo revisional. Outrossim, por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT a alegação de ofensa à legislação ordinária não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ARAÚJO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade a Súmulas de jurisprudência desta Corte, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ VANDERLEI ROMERO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-156/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARISA LYRIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DO TST. A prestação jurisdiccional foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 378, II, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da exceção prevista na parte final da Súmula 378, II, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido informa que houve assistência sindical e declaração de hipossuficiência da Reclamante (cf. OJ 304 SBDI-1/TST). Preenchidos, portanto, os requisitos legais para condenação em honorários advocatícios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-158/2003-101-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
EMBARGA-DO(A) : ARMANDO RIBEIRO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES
EMBARGA-DO(A) : AGRO MECANIZAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-166/1995-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLIO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ETEVALDO QUEIROZ FARIA
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2005-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRITO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-174/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AILTON STROPA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-176/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENEILSON CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Telemar, conforme concluiu o Acórdão Regional. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA EMÍLIA DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSO-NISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMAS COLETIVAS. A condenação das horas extras calculadas com base na remuneração da Reclamante se deu em cumprimento ao determinado nas normas coletivas, resguardando a soberania do preceito constitucional que dá validade às convenções e ao acordo coletivo, inserto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGA-DO(A) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são veículo próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-210/2004-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO ROSSONI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PRADO BICALHO
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do apelo revisional quando não apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco a divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei e a identidade fática. De outro lado, é dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a sentença não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A parte não pode pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, das razões de revista. Além disso, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, afronta à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre a via do recurso extraordinário. Por fim, o art. 5º, inciso II, da Constituição, por ser norma de caráter genérico, não autoriza a revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS A FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DILO ÊNIO KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2004-056-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. O acórdão recorrido julgou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A Recorrente aponta como violado o art. 113, § 2º, do CPC. Contudo, não há que se falar em violação literal, uma vez que o referido artigo não impede a aplicação do art. 267, IV, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-262/2004-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FACINI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Súmula nº 128, I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ISMAEL PALOMINO BARRIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSUS RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUALMENTE PROPOSTA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OFERTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, em face do que, in casu, já seria razão para a improcedência do Apelo a não indicação, nas razões de Revista, do dispositivo constitucional então tido por violado, como ocorrente, neste sentido não aproveitando ao Agravante o fato de o dispositivo ora mencionado nas razões de Agravo, artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, constar a sua menção no bojo de jurisprudência trazida com a Revista, esta cuja análise, repita-se, refoge dos limites impostos no artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, e apenas como complemento, não ressei do decidido a configuração de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da inafastabilidade da jurisdição, posto que a E. Corte a quo, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Reclamante/Agravante encontrar-se beneficiado nos autos de Ação Civil Pública anteriormente ajuizada, e em face das peculiaridades fáticas observadas, ofertou o devido provimento jurisdiccional, este desenvolvido em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, embora que contrário ao interesse da parte ora Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2002-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA : DRA. POLLYANA STELITANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se nos elementos de prova aos autos carreados, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, restando afastada a alegada violação aos artigos 62, inciso I, 818, da CLT, 333 e 348, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, ITEM I, DO C. TST.

Ao contrário do alegado, depreende-se do decidido a plena observância do disposto na Súmula nº 330, do C. TST, em especial quanto ao seu item I, ali tendo constatado que o Termo Resilitório não contempla o pagamento de horas extraordinárias e que as diferenças a que se vê condenada o Agravante são em função do labor extraordinário somente agora reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/1995-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2001-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLUBE RECREATIVO SAMBORJENSE - CRS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDI DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VALDELÍRIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : EDSON DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-121-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MENTRE - MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA B. MARTINS BUIATTI
AGRAVADO(S) : REGINALDO VALENTIM
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-294/2004-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIX VALOIS DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Conforme asseverado no acórdão recorrido, o prazo para a interposição do Recurso Ordinário iniciou-se em 10/05/2004 e findou em 17/05/2004. Ocorre que o Apelo transmitido via fac-símile somente foi encaminhado ao juízo competente em 18/05/2004, fora do octídio legal. No caso, a Agravante enviou o Recurso para aparelho de fax de seção diversa daquela responsável pela distribuição de documentos às Varas Trabalhistas, assumindo, portanto, o risco pelo atraso na entrega ao órgão competente. Ressalte-se que a Lei 9.800/99, em seu art. 4º, dispõe que a parte é responsável pela qualidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-296/2004-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEITON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORREIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional expressamente se manifestou sobre a matéria, expondo de forma clara o fundamento da decisão adotada. Assim, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento de que houve quitação ampla das obrigações do contrato e de que a decisão homologatória do acordo gerou coisa julgada material entre as partes não ofende o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte não significa que houve impedimento de acesso ao Judiciário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)
ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST 385) Agravo de instrumento conhecido desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2005-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JEFERSON ROCHA SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impedem o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2005-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SETEMBRINO FARICOSKI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, I E II,

DO C. TST. A Corte de origem reformou a r. Sentença para absolver a Empresa da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, considerando válidos os acordos individuais de compensação de horário, bem como o elastecimento do intervalo para repouso e alimentação. Consignou que, não obstante a previsão contida no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, encontra-se pacificada na jurisprudência a validade da compensação de jornada não só por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, mas também por meio de acordo individual. Dessa forma, a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 85, itens I e II, desta Colenda Corte Superior; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, mostra-se desprovidos a alegação de violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e de contrariedade à Súmula desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2005-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIF BUTTROS
ADVOGADO : DR. EDISON VANDER FERRAZ
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2005-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
AGRAVADO(S) : CLEBER PARRELA TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-343/2005-082-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a ofensa ao texto da Constituição de forma reflexa, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas de hierarquia inferior, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Por exegese do art. 896, § 6º, da CLT, a afronta à legislação infraconstitucional e a divergência pretoriana não ensejam o trânsito do apelo revisor. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A transgressão da legislação ordinária e a diversidade de julgamentos pelos Pretórios Trabalhistas a respeito de uma mesma matéria impedem o trânsito do pedido de revisão. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração da Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-347/1999-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-350/2001-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JALES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança de contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : B S F - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. GENI MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S) : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. Regional rejeitou a preliminar argüida, mantendo a r. Sentença que impôs a condenação subsidiária da BSF Engenharia Ltda. pelas verbas trabalhistas não adimplidas com esteio no artigo 455/CLT. O aludido preceito legal não guarda relação com o vínculo existente entre o empregado e o dono da obra, mas sim disciplina direitos e obrigações entre o empregado, o subempregado e seus Empregados, atribuindo àquele primeiro a responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Assim, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de responsabilizar o dono da obra por encargo do empregado inidôneo sob o fundamento de ter o trabalho do empregado revertido em proveito daquele, em perfeita consonância com os princípios tutelares do direito do trabalho, ou seja, o da proteção ao hipossuficiente. Desse modo, descabe falar em violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2001-072-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIVALDO ALDENI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COISA JULGADA. CARGO DE GERENTE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL STATUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da Advogada do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é da subscritora da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pela própria Advogada do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2000-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 1ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2001-192-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ NACIONAL
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DOROTIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLAYTON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-372/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CHUCRALLAH MIDLEJ
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Telemar, conforme concluiu o Acórdão Regional. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/1995-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODILON DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA DO VÍNCULO E PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2001-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 357 do TST, que afasta a suspeição de testemunha que ajuíza ação contra o mesmo empregador. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo simples fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte.

CARGO DE CONFIANÇA - A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não ocorre a alegada contrariedade à Súmula 113 desta Corte, pois embora estipule que o sábado do bancário seja dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não se expressa sobre a possibilidade de negociação coletiva em sentido contrário.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional consignou que a Reclamante havia demonstrado a identidade de funções, mediante depoimento de testemunha. À Reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, sendo que o encargo probatório da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial (fatos impeditivos do direito da Reclamante) compete ao empregador. Nesse sentido preconiza a Súmula 68 do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-410/2001-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, haja vista que as peças apresentadas para a formação do instrumento estão em fotocópias sem a devida autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2000-281-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTÇÃO JURISDICCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AIRES MONSÃO
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2004-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEITON MARCELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DHAIANNY CANEDO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não ocorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, I, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença que reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, na qualidade de tomador dos serviços, tendo em vista a execução de tarefas ligadas à atividade-fim da Fazenda, o que revela a ilicitude da contratação terceirizada. Salientou que inexistem nos autos quaisquer provas da existência de contrato de trabalho temporário. Dessa forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do C. TST, pois a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com o item I, da referida Súmula desta Colenda Corte Superior; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2001-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARROS DE SOUZA



ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMPE WAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-448/1997-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGA-DO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGA-DO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-454/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEREZ MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20 de agosto de 1997, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se que aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Não restou configurado o alegado cerceio de defesa.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. Correto o entendimento do Regional, quando concluiu pela responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 331 deste Tribunal. Não vislumbrada violação direta e literal do art. 5º, caput, da Constituição Federal, como exige o art. 896 da CLT, pela decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CASANOVA MAZZEI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JANDIRA BEZERRA DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : RICARDO CLARO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, apresentados perante o Juízo de primeiro grau, se dado ante situação ensejadora e sob o permissivo no artigo 438, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NEY MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS
AGRAVADO(S) : ADENÍZIA LUIZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-001-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. EXAME PREJUDICADO. In casu, o Recurso de Revista principal não fora admitido em face do juízo de admissibilidade negativo exercido por esta Corte Superior, ao apreciar o Agravo de Instrumento da ora Agravada, processado sob o nº 479/2002-001-04-40.3, cujos autos correm junto com estes. Assim, não tendo sido completado o processamento do Apelo principal, resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo. No caso sub oculo incide a regra do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, ao dispor que o Apelo acessório não será conhecido quando o principal for declarado inadmissível. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-479/2002-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante limita-se a se insurgir exclusivamente contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstendo-se, ainda, de indicar qual dispositivo legal ou Constitucional restaria violado, ou mesmo colacionar a divergência jurisprudencial que entende ocorrente. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/2000-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-501/2004-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : JAIR TADEU DOS SANTOS GONÇALVES



curso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de citação da Empresa Recorrente para responder os termos da Reclamação Trabalhista então proposta. Com efeito, ressaí do Julgado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da citação inicial, conclusão a que chegou a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/1996-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-567/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
EMBARGA-DO(A) : PAULO CEZAR DOMIGUES BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE. Acolhem-se os embargos apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, prestando esclarecimentos, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : AIRR-570/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SARTORELLO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, os dispositivos apontados pela recorrente não se prestam ao conhecimento do recurso de revista, porque não guardam pertinência com a questão relativa à possibilidade de conversão do rito em sede de recurso ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. É que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quanto a estes temas, a Recorrente não aponta como violado nenhum artigo constitucional ou legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT, pelo que restam os mesmos desfundamentados.

SALÁRIO FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245, DO C. TST. O Acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula 254, do C. TST, quando condena a Reclamada no pagamento de uma cota de salário-família, observando que a mesma tomou conhecimento da existência de filho menor de catorze anos da Obreira no momento em que concedeu licença-maternidade. Assim, resta afastada a divergência jurisprudencial colacionada com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANG SHYH HAO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da Advogada do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é da subscritora da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º, DA LEI 7.788/89, 202, INCISO II, E 203, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que a legitimidade ativa do Sindicato para propor protesto interruptivo da prescrição, a que aproveita toda a categoria profissional, limita-se a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, não abrangendo direitos individuais de caráter personalíssimo de cada um dos trabalhadores, como reconhecido no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para propor protesto interruptivo da prescrição, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria profissional, conforme autoriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerrada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas n.ºs 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2002-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DE PRAZO RECURSAL EM DOBRO SEM AMPARO LEGAL.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, nada menciona em relação ao prazo para a interposição de recurso. Ademais, o processo do trabalho contém regras próprias (Decreto 779/69) conferindo prazo em dobro para a interposição de recursos somente aos antes da Administração Pública Direta, o que não é o caso do ora Agravante. Portanto, não há qualquer amparo legal para a pretensão do Reclamante no sentido de que seja privilegiado com a concessão do prazo recursal em dobro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2002-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LV, DA CARTA MAGNA, 128 e 460, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão hostilizado quando entendeu comprovado o vínculo de emprego da Obreira na função de 'Auxiliar de Direção Júnior' ao invés da Função de Advogada no período de trabalho sem registro, não julgou fora do petitorio, tendo em vista que fez o enquadramento jurídico do pleito Autoral à espécie. Sendo Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88, 128 e 460, do CPC.

PERÍODO SEM REGISTRO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, posto que o E. TRT ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu inválido o pacto de estágio e reconheceu o liame laboral da Obreira em período sem registro em CTPS, consignando que estavam presentes todos os requisitos caracterizadores do contrato individual de emprego. Assim, alteração do decidido importaria uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO DINIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUISMAR PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão explicando, com base nos fatos presentes nos autos, os motivos pelos quais entendeu não estar caracterizado o perdão tácito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BRASIL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/1997-017-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : AMARO DANIEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA COSTA DA FONTE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSACÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, os dispositivos apontados pela recorrente não se prestam ao conhecimento do recurso de revista, porque não guardam pertinência com a questão relativa à possibilidade de conversão do rito em sede de recurso ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. É que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUKAD NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 186 e 927, do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2004-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : MANOELITO CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANSUELDO ALVES LULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342, DA SBDI-1/TST. O Eg. Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a não-concessão do descanso intrajornada não pode ser vista como contraprestação pelos serviços executados, e sim, como indenização, entendendo devido o pagamento suplementar pela não-fruição integral do intervalo em comento, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Afastou a arguição de afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que a matéria constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, não podendo ser objeto de convenção entre as partes. Dessa forma, a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com a OJ nº 342, da SBDI-1/TST; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Outrossim, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, mostra-se despicienda a alegação de violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, quanto a se configurar no Julgado hostilizado, a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, vê-se que, ao lado de mostrar-se o decidido atrelado aos aspectos fáticos então delineados, no tocante à submissão do pleito Obreiro à Comissão de Conciliação Prévia, incidindo ao caso o disposto na Súmula 126, do C. TST, encontra-se pacificada nesta instância extraordinária que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2000-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que se afasta a invocação de suposta violação à legislação infraconstitucional ou análise de jurisprudência, mostra-se como inovação a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, relativamente à penhora efetivada nos autos de Carta Precatória, seja no tocante à integridade da res judicata, seja quanto ao respeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2004-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIELA ALVES GANDINI MOURÃO



ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA -NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando, entre outras hipóteses, o traslado do recurso de revista deu-se de forma incompleta. À agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELA ALVES GANDINI MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que deferiu à Autora os direitos inerentes à categoria dos bancários de acordo com as convenções coletivas de trabalho. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO INERENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Decisão do Regional fundamentada na prova testemunhal, no sentido de reconhecer a ocorrência de terceirização ilícita e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas previstas à categoria dos bancários, ante a comprovação de que a Autora exercia funções inerentes à atividade-fim do tomador dos serviços. Sendo assim, somente por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, poder-se-ia entender de modo diverso, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula 126 desta Corte. Despicienda, portanto, a apreciação das apontadas ofensas legais e constitucionais, bem como dos arestos transcritos ao longo das razões recursais, uma vez que encontra óbice na Súmula supracitada.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXVI, 37, II, § 2º, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DESTA CORTE. Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supracitados, tampouco contrariedade à Súmula 363 desta Corte, por carecer do indispensável prequestionamento, além do que, o Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego diretamente com a entidade pública. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724/1998-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS ALVES DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Arguição acolhida. Agravo não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. IMPROCEDÊNCIA. A impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Arguição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-728/1997-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VENTUTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova, declara que houve sucessão trabalhista da TV Manchete pela TV Ômega. Não existe, também, possibilidade de ofensa direta a princípios constitucionais, pois a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de violação, que, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDEIR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-756/1998-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO EDSON LAGINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA OJ 260 SBDI-1/TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Contudo, em obsequio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 74, § 2º, E 818 DA CLT. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 234 da SBDI-1 do TST e os arestos transcritos desservem ao seu mister por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST. Nos termos da Súmula 102, I, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

DESCONTOS CASSI E PREVI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. O acórdão regional, ao analisar a matéria alusiva aos descontos em questão, não se posicionou pela perspectiva de possível violação dos artigos invocados pelo Recorrente em seu Recurso de Revista e também não foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, razão por que o Apelo não pode prosperar, em razão da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2005-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO JORGE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA PASTRE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO LAMEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
AGRAVADO(S) : MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Violação legal não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão interposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : RECRUSUL S.A.
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DB TERMODINÂMICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da Constituição Federal; 455 e 818, da CLT; 333, inciso I, e 334, incisos II e III, do CPC, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, por não tratarem os autos de reconhecer-se vínculo de emprego, mas da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Ainda é de se observar que não versam os autos de Empresa dona da obra, como sustentado, e sim de tomadora de serviços, motivo pelo qual resta afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍODO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. De-preende-se do Acórdão hostilizado que a aferição do período abrangido pela condenação, em que se reconheceu a prestação de serviços pelo Reclamante, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, despiçando se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi. Incide no caso o disposto na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/1999-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : IOSHIHIRO ITO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-800/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-800/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEUSÉLIA ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. Reproduzidas as peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais para a formação do agravo de instrumento, na dicção do art. 897, § 5º, da CLT, não há falar em traslado deficiente. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento, afronta à Constituição ou contrariedade à Jurisprudência desta Corte não merece processamento. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimentos consubstanciados em Súmulas do TST que versam sobre hipóteses diversas da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SERGIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI ESTADUAL 10.395/95 - LEI COMPLEMENTAR 82/95. VIGÊNCIA POSTERIOR. A Lei Complementar 82/95 (Lei Camata), que estabeleceu limites nos gastos da Administração Pública, foi editada após a política salarial estabelecida pela Lei nº 10.395/95, porquanto sua eficácia somente se deu a partir do exercício seguinte ao da sua publicação. Com efeito, a norma não tem efeito retroativo, não atingindo a política salarial estabelecida antes da sua vigência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA VIEIRA MARQUES - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ RIZZARDI
AGRAVADO(S) : HELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Assim, a decisão que nega provimento a recurso, de maneira fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não desrespeita o postulado da inafastabilidade de jurisdição e tampouco as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, arestos oriundos do eg. STJ não ensejam a admissibilidade de Recurso de Revista, em virtude das limitações previstas no art. 896, "a", da CLT, revelando-se acertada a decisão ora recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2000-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA GENOVEVA S/C E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA. EQUIPAMENTO HOSPITALAR. EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O DEVER ESTATAL DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, torna inacolhível recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-832/2000-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : ELISANGELA DE MOURA SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-835/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESERVAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, quanto ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, ao entendimento de que o respectivo prazo flui a partir da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Verifica-se que a questão referente ao valor da causa não foi objeto do Recurso Ordinário e, por isso, não estava o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a respondê-la nos Embargos de Declaração em que a parte procurou inovar.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 341 do TST.



PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional não manifestou tese acerca da prescrição, tampouco sob o prisma de violação do art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA DE 40% EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Regional não analisou a questão sob o enfoque de necessidade de adesão ao acordo ou da quitação sem ressalvas, tampouco sob o prisma de violação da Súmula 330 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Também não caracterizada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 deste Tribunal, pois, in casu, há aspecto específico não abordado pelo dispositivo jurisprudencial citado, o pagamento da multa de 40% sobre todo o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, efetuado voluntariamente pelo empregador.

CABIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. A Recorrente não refuta os fundamentos da decisão recorrida, restando desfundamentado o Recurso de Revista, no particular.

DIREITO ADQUIRIDO DA EMPRESA EM NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A declaração de inexistência de direito aos reajustes salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos não se confunde com a aplicação dos índices inflacionários como fatores de atualização monetária. Não há, portanto, o alegado direito adquirido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : KÁTIA VIRGÍNIA CALMON BORGES BRUNO
ADVOGADA : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INs 15 E 18/00 E ART. 899, § 4º, DA CLT. CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. A garantia constitucional de ampla defesa não autoriza aos litigantes a subversão do sistema legal-processual existente. Há que se observar a normatização que rege a atividade jurídico-processual. Havendo norma que regule a forma válida de comprovação do recolhimento de custas, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a esse comando. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDVALDO BARBOSA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. Não há como se vislumbrar, como pretendido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo por ele invocado, 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador, ao dispensar o interrogatório do Reclamante/Recorrido, por entender existir provas suficientes para a formação do seu convencimento, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC e, especificamente, do artigo 848 Celetário, este estabelecendo que terminada a defesa, seguir-se-á a Instrução do Processo, podendo o Presidente, ex-offício, "ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes".

DO DOCUMENTO NOVO APRESENTADO COM O RECURSO DE REVISTA. Sem razão o insurgimento, no qual se alega violação ao artigo 397, do CPC, encontrando-se o decisum, ao não conhecer dos documentos juntados pelo ora Agravante quando da interposição do seu Recurso Ordinário, de acordo com as disposições da Súmula 08, do C. TST.

TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM I, DO C. TST. Inexiste no Julgado hostilizado a pretendida violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, encontrando-se o mesmo em consonância com o disposto na Súmula 330, item I, do C. TST, que, de acordo com a jurisprudência da C. Corte Superior que a originou, e com os termos do artigo 477, da CLT, estabelece que a eficácia liberatória da quitação passada pelo Empregado em TRCT, somente se refere às parcelas ali expressamente consignadas, limitadas ao valor a elas atribuído.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se nos elementos de prova, conclusões a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do

conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, não se vislumbrando, assim, violação literal às disposições contidas no artigo 62, inciso I, da CLT, como exigido no artigo 896, alínea "c", da CLT.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 340, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, nos termos do Julgado hostilizado, situação ensejadora da aplicação da Súmula 340, do C. TST, não tendo sido reconhecida a condição de Comissionista ao Reclamante com base nos elementos de prova, cujo reexame encontra obstáculo na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/1998-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-885/1999-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a primeira página da petição de Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GENEROSO LEITE
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Corte a quo adotou pronunciamiento expresse acerca das questões articuladas pela Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua Decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses da Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA OTONI VERSIANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANE APARECIDA RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : GILDO REIS LINS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, INCISO II, DA CLT. PRECLUSÃO. In casu, o Eg. Regional, ao enfrentar a questão atinente às horas extraordinárias, consignou que o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, não foi sequer ventilado pela Recorrente quando da sua contestação, restando preclusa sua arguição, mantendo a condenação no sobrelabor à luz do conjunto probatório, salientando que o não pagamento das horas extras trabalhadas estava condicionado à percepção de gratificação superior a 40% do salário do cargo regular, in casu inócidente. Assim sendo, não há como se analisar a deduzida ofensa ao art. 62, II, da CLT, ante a preclusão havida. Incide ao caso a Súmula 297, item II, do C. TST.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional, com lastro na prova produzida, em especial o laudo pericial, manteve a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, haja vista as conclusões do perito no sentido de que o Reclamante se ativava em área de risco, estando exposto a produtos explosivos, radioativos e inflamáveis. Nessas circunstâncias, não vislumbro qualquer violação aos indigitados arts. 5º, II e LIV e 93, IX, da Carta Magna e 193, da CLT. Ademais, ressalte-se ser aplicável ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 126, desta Corte, haja vista que o Recurso de Revista, em sendo de natureza extraordinária, não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, única possibilidade, in casu, para chegar-se a entendimento diverso do lançado pela Corte a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO FERNANDO BENITES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-928/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DANILOW
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO DO CARMO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-935/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO BARBINO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-937/2000-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RUSI BITTENCOURT ESMANHOTTO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SEIFERT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-942/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (COLÉGIO SÃO BENTO)
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PABLO LUIS TOTERA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional, no acórdão do Recurso Ordinário, não analisou a matéria sob o enfoque de violação do referido artigo da CLT, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDMAR BARRADAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório,

apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a apontar as violações constitucionais que entende ocorreres, sem no entanto delimitar as matérias então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, restringindo-se a fazer remissão às razões daquele, ausente, assim, quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, por conseguinte, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-988/1974-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : ABRAHAM SALEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WEVERSON DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EXTRATIVA PARAOPÉBA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ARANTES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : READ-MEAT COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando não reconheceu o vínculo empregatício entre o Representante Comercial e a Empresa, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que não estavam presentes todos os requisitos caracterizadores do contrato laboral, sendo inócorrente a subordinação jurídica, traço distintivo entre o trabalhador com vínculo empregatício e o autônomo. Desta forma, encontram-se incólumes os artigos 2º, da Lei 4.886/65, 5º, inciso II, da CF/88 e 3º, da CLT. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2000-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JULIANO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2004-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LUCENA VILAR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Oposição de embargos de declaração por advogado sem procuração nos autos. Impossibilidade, ainda, de suspender o processo para sanar a irregularidade de representação, uma vez que a interposição de recurso não é ato reputado urgente, porquanto se constitui em natural desdobramento da relação processual. Incidência da Súmula 383 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IREMAR BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, ITEM I, DO C. TST. PRECLUSÃO. Encontra-se precluso o direito da Agravante em ver analisada a sua tese quanto à aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula 330, do C. TST, em face da alegada eficácia liberatória ante o constante em Termo Resilitório, desde que, e conforme disposto no Julgado hostilizado, tal tese não fora trazida quando da interposição do Recurso Ordinário, o que faz incidir ao caso o constante na Súmula 297, item I, do C. TST, inclusive quanto à divergência jurisprudencial colacionada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS INCORPORADAS. DIFERENÇAS. A manutenção da condenação Empresarial no pagamento de diferenças de "Horas Extras Incorporadas", pela E. Corte de origem, tendo em vista que as mesmas "não eram pagas de forma correta", se deu a partir da prova produzida, conclusão a que chegou o Juízo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, inexistindo a aventada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inocorre, no decidido, violação ao artigo 7º, § 2º, da lei nº 605/49, e à Lei nº 7.415/85 "modificadora das alíneas 'a' e 'b' da lei nº 605/49", desde que as repercussões deferidas, em especial sobre o Repouso Semanal Remunerado, tiveram por base parcelas não pagas, assim como o disposto em cláusula constante em Norma Coletiva, acerca do que não houve insurgimento, sendo despicinda a tese Patronal no sentido de ser o Obreiro mensalista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANDERMON LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com



efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ALAO GOMES DEVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que não informa a Recorrente em que se funda a pretendida nulidade. Ademais, recai do Acórdão ora hostilizado que todos os temas ali tratados o foram de forma percuciente e fundamentada.

CUSTAS PROCESSUAIS. ACRÉSCIMO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a pretendida violação ao artigo 511, § 2º, do CPC, em face da declaração, pela E. Corte a quo, da deserção do Recurso apresentado, dali restando que a ora Agravante, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, deixou de recolher a parcela de custas acrescentada, de forma explícita, em Decisão de Embargos de Declaração proferida no Juízo de primeiro grau, e de cujo teor a mesma teve conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2004-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUSELY SOZZI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento possuem autenticação inválida.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. DAS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.159/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-010-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1997-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : DARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEONE ALVES DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1997-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : DENIVALDO OVERNEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/1999-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do

Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, ausente quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MARIA DO CARMO CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que manteve o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de êxito da pretensão, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERGER NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR PARANHOS WIECZOREK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (art. 830 e § 5º do art. 897 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR-1.279/1999-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SIGMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER
 AGRAVADO(S) : ELIETE CANTÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 25/TST. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/1996-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : ALBERIDES LOURDES NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : BANORTE ATLÉTICO CLUBE
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIANA PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não enseja a interposição de recurso de revista a decisão regional que se encontra em harmonia com o entendimento sufragado pelas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACIR DE ALMEIDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a alegada violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclui a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.376/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO COLEGIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL - INADEQUAÇÃO. A pretensão recursal dirigida a decisão de Colegiado desta Corte proferida em Agravo de Instrumento não se enquadra no disposto no art. 245, I ou II, do RITST, que regula o cabimento do recurso de Agravo. Logo, absolutamente inadequado o uso da via recursal eleita. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie, uma vez que configurado erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.427/2000-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VANIZIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais depende de requerimento da parte agravante bem como de aprovação do órgão regional nesse sentido. No caso, a Agravante não requereu o processamento do recurso nos autos principais. Ao contrário. Houve requisição de traslado de peças para formação do instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.452/2001-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VICTOR CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 EMBARGADO(A) : VIANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MARTIN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART.477 DA CLT. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/1975-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDGAR NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta a atender requerimento dos litigantes. Inteligência do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE.** Inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EULINA MARIA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV; 37, inciso II e 93, IX, da Constituição da República, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-101-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES FELIZARDO NUNES
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em conformidade com verbete sumular desta Corte, não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.603/1995-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Recurso apresentado, por fac-símile, no prazo. Originais trazidos aos autos além do quinquídio legal. Incidência da Súmula-TST-387. Não conhecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.603/1995-004-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WILSON CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BRASTHERM TRADE LOGÍSTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação e acolher a relativa à falta de fundamentação e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a formalidade pelo procurador da parte merece conhecimento o apelo. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho atacado e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : ROGERIO PEREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CENTURION SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/1998-005-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCHANJO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto à matéria sub oculo, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada obreira, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II, ou sequer, ao art. 37, ambos da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIRENZA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : NILTON ONOFRE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
AGRAVADO(S) : P & P MOVEELARIA DE ESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta

composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : ELAINE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSICLER TONIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO SATISFEITAS. COMPROVAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, tendo a E. Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau no tocante a ocorrência de labor extraordinário não quitado, o feito a partir da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, aliado ao fato de o Reclamado não colacionar os registros de frequência que diz comprovar a tese da defesa, ao argumento, não justificável, da ocorrência do seu extravio, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que desacompanhado da indicação de qualquer dos permissivos constantes no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.698/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para a postulação em juízo das diferenças salariais da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com fundamento na jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.708/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGA-DO(A) : ELZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGA-DO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA LANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 331 DO TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.729/2002-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO JOSÉ VILA NOVA
ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TICKET-REFEIÇÃO. PLANTÃO TRABALHADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. Sentença que condenou a Empresa ao pagamento dos tickets-refeição, salientando que, embora o ônus da prova fosse do Reclamante, a Recorrente foi alcançada pelos efeitos da confissão ficta na medida em que não trouxe aos autos os controles de frequência, mediante o qual comprovaria o número de plantões mensais. Analisando as Cláusulas Coletivas, consignou que os dias de plantão foram excepcionados da quantidade máxima de tickets estabelecida em 24 (vinte e quatro) unidades mensais. Da fundamentação supra não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o Órgão julgador reconheceu a validade das Cláusulas Coletivas no que tange ao número de tickets. Entretanto, a Norma Coletiva não foi o único elemento de convicção do Juiz, mas também o da refutação genérica à jornada alegada na peça vestibular, já que cumpria à Recorrente juntar o controle de frequência em face do permissivo contido no art. 74, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2000-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados até mesmo quando sujeitos a contrato de experiência, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios é consectário da sucumbência. Inexistindo o principal segue-lhe na mesma sorte a verba acessória. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.769/2000-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NELSINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO
AGRAVADO(S) : C P I ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.784/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON GINEBRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.804/1996-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURDES DA ORA FERNANDES CANALE
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, pela decisão regional que, examinando o agravo de petição da executada, mantém a declaração de intempestividade dos embargos à execução, com fundamento no artigo 884 da CLT. Obice ao apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA CARÊNCIA DE AÇÃO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, ato jurídico perfeito, ou sequer, em carência do direito de ação e inépcia da inicial, máxime, quando há viabilidade jurídica da pretensão deduzida, e quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o

acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado. Assim, incólumes os arts. art. 5º, XXXVI e 114, da Constituição da República e 6º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/1992-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ZAMORA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.882/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGA-DO(A) : ROQUE AFONSO FANK
ADVOGADA : DRA. KELLE CRISTINA AMARAL NETTO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.946/1991-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.965/1996-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGA-DO(A) : JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
EMBARGA-DO(A) : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A execução recai sobre a devedora subsidiária (União) em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.967/2001-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALCIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS OBREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo o Julgado se fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 795, caput, da CLT, ao concluir pela preclusão do direito do Recorrente em argüir pretensa nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da dispensa de oitiva de suas testemunhas, tendo em vista que não houve, por parte do mesmo, no momento apropriado, qualquer forma de protesto pelo indeferimento daquelas.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não se configura, no Julgado hostilizado, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 224, caput, 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, tendo a E. Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau, ratificado o entendimento do Juízo primeiro que considerou suficiente o depoimento prestado pelo próprio Reclamante, cujo teor teria feito prova contrária a sua pretensão. Assim, despiendo-se mostra adentrar-se, como pretende o Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi, desde que a modificação do decisum importaria promover-se Juízo de valor acerca do constante nos depoimentos prestados, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Inteligência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM. O egrégio TRT não presquestionou a matéria à luz do fundamento de que não era exigida comprovação das despesas pela Autora, restando ausente o devido questionamento, conforme a Súmula 297 do TST. Inexistindo o devido questionamento sob o fundamento, no particular, restam também inespecíficos os arestos transcritos, conforme a Súmula 296, pois abordam a matéria sob fundamento não questionado na presente hipótese. HORAS EXTRAS. Neste aspecto, o egrégio TRT consignou que não restou provada a existência de controle externo de jornada, decisão não passível de ser reformada em sede extraordinária, por óbice da Súmula 126 do TST; restam inespecíficos os arestos transcritos, no particular, conforme a Súmula 296 do TST, pois não abordam a matéria sob o enfoque referido.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SELMA REGINA DE SENE TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual. De outra parte, afronta reflexa ao texto da Constituição não viabiliza o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE. Não pode a parte agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Mais ainda, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, ofensa à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece trânsito. Por outro lado, estando a decisão interlocutória em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não há falar em maltrato do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.037/2000-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
EMBARGADO(A) : ISAC FIXMAN
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO PORTADOR DO VÍRUS HIV. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.072/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOEL CHAGAS LOPES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.121/1992-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES - IPC MARÇO/90 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido, ao interpretar a sentença exequianda, buscando esclarecer quais seriam os limites da condenação por ela estabelecida, não transgride as garantias do devido processo, do contraditório ou da ampla defesa legal, asseguradas no art. 5º, LIV e LV, da Carta Constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e sequer menciona o art. 28 da Lei 8.212/91 ao analisar a matéria alusiva aos descontos previdenciários. Assim, considerando-se também que o eg. Regional também não foi instado a se pronunciar sobre essa questão por meio de Embargos Declaratórios, o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.133/1999-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FERNANDES BASTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2000-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MONNERAT E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porque a parte, tão-somente, insurge-se contra a decisão recorrida, sem embasar seu apelo em qualquer das alíneas previstas no artigo 896 da CLT.

LIQUIDAÇÃO DA PREVI-BANERJ. As argumentações do Reclamado, neste tópico, além de carecerem do indispensável prequestionamento, encontram-se desfundamentadas, porque a parte não observou qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. **INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO.** Não há como se concluir pela violação com os preceitos constitucionais e legais apontados ao longo das razões recursais, bem como estabelecer dissenso pretoriano com os arestos transcritos para o cotejo de teses. Isso, porque o Regional embasou seu decisum no sentido de que não ocorreria a transação e de que foi a Reclamada quem impediu o implemento da condição para que os Reclamantes fizessem jus ao incentivo aposentadoria. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.175/1993-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR CORAINE
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. 2

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPETIVIDADE. Não se conhece do Agravo interposto fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.203/2000-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEY BARBOSA OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL DJALMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO. DESSINTONIA COM O DECIDIDO. Atente-se a ocorrência, nestes autos, de total dessintonia entre as razões do Agravo de Instrumento, o despacho Agravado e o decidido pelo Acórdão Regional hostilizado. Neste, o Egrégio Tribunal Regional, ante as razões do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, determina a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos, condenando a 2ª Reclamada subsidiariamente no inadimplemento de verbas trabalhistas. Já as razões constantes do Agravo de Instrumento em nada dizem respeito ao tema tratado, versando acerca de defeito de representação quando da interposição do Recurso de Revista, vínculo empregatício e contratação sem concurso público, restando patente, assim, o equívoco perpetrado pela Agravante. Ademais, apenas como observação, vê-se que na identificação das Razões do Agravo de Instrumento consta o nome do Reclamante e o nº. do Recurso Ordinário em desacordo com os autos analisados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/1997-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO LARGACHA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCHANJO ROLLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCAPACIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Eg. Regional, lastreado no laudo pericial, que concluiu pela invalidez permanente do Reclamante para o trabalho, concedeu ao mesmo a indenização prevista na Cláusula 28ª do Acordo Coletivo, cuja Decisão em nada se confronta com o indigitado art. 47, I, da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da cessação do benefício previdenciário quando ocorrer a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez. De outra parte, os arestos colacionados não guardam a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.408/2004-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JERONCIO PINHEIRO CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : AÇO VILARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.420/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : AROLDI RODRIGUES FARIAS
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes na decisão, ou seja, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.442/2004-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BENTO PORFÍRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, salientou que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INEXIBILIDADE DO PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL). ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. Reconhecido o desacerto da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção. No entanto, visando aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.625/2004-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ONOFRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. PIERRE MOREAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, I, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.638/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.643/2004-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO VENTURA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.651/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEOPOLDINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.657/2000-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : MILTON ROBERTO GANDUZIOR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 93, DA LEI 8.213/91. Funda-se a insurgência Empresarial, quanto ao presente tópico, unicamente em dissenso pretoriano que encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, ante sua inespecificidade, posto que o E. TRT limita-se a determinar a sua reintegração no emprego, desde que, tratando-se de Empregado reabilitado, não observara a Agravante a exigência contida no art. 93, da Lei 8.213/91, na ocasião do seu despedimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118, DA LEI 8.213-91. NÃO SUCUMBÊNCIA. Verifica-se não ser a Empresa sucumbente quanto ao seu argumento de que foi deferida garantia no emprego ao Obreiro, por inobservância do artigo 118, da Lei 8.213/91, pois o E. TRT bem frisou que o Empregado não fazia jus à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, prevista no referido dispositivo legal, haja vista que já decorridos mais de doze meses da alta médica, dada pelo INSS, em decorrência do gozo do auxílio-doença acidentário. Logo, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF/88

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E CESTA BÁSICA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Da análise das razões recursais do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ECT não apontou, quanto às matérias Gratificação de Produtividade e Cesta Básica, qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendessem violado pelo Acórdão Regional, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentado os tópicos em análise, à luz do artigo 896, da CLT.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 305, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. Conforme se extrai do Acórdão Regional, há nos autos declaração do estado de pobreza do Obreiro, bem como encontra-se o mesmo assistido por Sindicato. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 14 e 16, da Lei 5.584/70, posto que a Decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, espojada nas Súmulas 219 e 329, do C. TST e nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1, desta C. Corte.

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A presente matéria não foi tratada no Acórdão combatido, bem como no que julgou os Embargos Declaratórios, não sendo sequer trazida nas razões do Recurso Ordinário Empresarial, bem como nas razões de Embargos de Declaração, encontrando, assim, tal análise óbice na Súmula 297, do C. TST, por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/1998-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PESPONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOSEFA ROSILENE OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, sendo impossível nesta seara o revolvimento da situação fática delineada pela Agravante, a teor da Súmula 126, do C. TST, vê-se que o Julgado hostilizado, ao manter a Decisão do Juízo de primeiro grau, afastando a prescrição intercorrente, o fez com base na legislação infraconstitucional, artigos 889, da CLT, e 40, da Lei nº 6.830/80, estando, outrossim, de acordo com o disposto na Súmula 114, do C. TST, inexistindo as violações aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, então aventadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : LUIS TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, DA LEI Nº 4.594/64. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Afasta-se a pretendida violação ao artigo 32, da lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de Corretor de Seguros, desde que a Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, tomadora dos serviços do Reclamante, encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. É de se ver que a responsabilização da Recorrente, pela E. Corte a quo, fundou-se na prova oral produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.916/2001-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGA-DO(A) : JACOB FIRMINO DE MELO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
EMBARGA-DO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes na decisão aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.095/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo sendo vendedor em atividade externa, a existência de relatórios com registros de entrada e saída configura o controle de horário, tornando inaplicável a excludente de submissão a jornada máxima prevista no art. 62, I, da CLT. O dispositivo em questão, arguido como vulnerado na Revista, excetua do regime de jornada máxima a atividade externa que seja incompatível com a fixação de horário; vale dizer, admite a jornada externa que seja compatível com o estabelecimento de horário. Uma vez que para o legislador é possível a tese do aresto, não há como extrair a vulneração pretendida. Os demais preceitos invocados (art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal) não disciplinam a matéria com a necessária especificidade que resulta inviabilizada a suposta vulneração. O último aresto transcrito na Revista ocupa-se de trabalhador externo que desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida. Não é o caso dos autos, em que existe um controle, representado pelos relatórios com registros de entrada e saída (Súmula 23/TST). Os demais julgados não contêm indicação de fonte de publicação (Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-25.551/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) : HEITOR CALDAS BALATA
ADVOGADA : DRA. JOYCE LANE PINHEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.708/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MASCHIO
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONFISSÃO. O Regional, com apoio na prova dos autos, concluiu que o Empregado era submetido a fiscalização de horário de entrada e de saída da empresa, além de desenvolver atividade interna na Empregadora. Sendo assim, somente por meio do revolvimento da matéria fática dos autos, poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é defeso a esta Corte, diante do que expressa a Súmula 126 do TST. Impossível, portanto, a aferição das ofensas indicadas.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA E DIVISOR.

Não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 340 desta Corte, porque o Regional concluiu que se tratava de inovação recursal. Sendo assim, atrai o óbice expresso na Súmula 297 desta Corte. O aresto colacionado para cotejo de teses, por sua vez, é inespecífico, na medida em que perfilha tese sobre empregados comissionistas, enquanto a tese recorrida é no sentido de que o pagamento das horas extras a que fora condenada a Empregadora não se refere às atividades de vendas e de que ocorrerá preclusão quanto a esse tópico. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Prejudicado, portanto, o exame do tópico relativo ao divisor de horas extras.

LIMITAÇÃO DA JORNADA AOS SÁBADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de, efetivamente, a parte ter requerido, quando opôs os Embargos de Declaração, que fosse limitada a jornada aos sábados até as 17h30min, o Regional não emitiu qualquer tese a esse respeito. Incidência da Súmula 297 do TST. Deveria a Parte, ao interpor o Recurso de revista, ter suscitado negativa de prestação jurisdicional, pois tal matéria demanda análise de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Extraordinária, nos termos a Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.883/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONÇA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS OU INESPECÍFICOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, inobstante a nomenclatura do cargo exercido como de "supervisor", o Empregado não pode ser enquadrado na excludente do art. 62, II, da CLT, quando não se acham caracterizados a investidura de mandato na forma legal, a autoridade para modificar os destinos da Empresa e os poderes de admitir e demitir funcionários. Não há vulneração dos preceitos alusivos à atribuição do ônus da prova (818, da CLT e 333, do CPC), tendo em vista que nada há no Acórdão a esse respeito. Quanto ao art. 62, II, da CLT, a tese adotada na Corte de origem revela coerência jurídica e harmonia jurisprudencial, inviabilizando a suposta vulneração literal. Incidência das Súmulas 337 e 297/TST, quanto aos arestos trazidos para confronto jurisprudencial.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Trata-se de mero desdobramento do tema anterior. Remanescendo a Decisão Regional quanto ao reconhecimento do direito às horas extras, e acrescentando a Corte que isso implicava violação de Cláusula Normativa, esvazia-se a suposta violação do preceito constituído (art. 7º, XXVI). Agravo de Instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-68.324/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório, em especial a prova pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro não preenchia os requisitos previstos na Norma Coletiva, para o gozo da estabilidade, decorrente de doença profissional reconhecida pelo INSS, que, cumulativamente reduzisse sua capacidade laboral, o tornasse incapaz de exercer a função que vinha desempenhando ou qualquer outra compatível com sua capacidade laboral após o acidente. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada é inservível ao desiderato que colima, posto que inespecífica à luz da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-91.756/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MORAES FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.110/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ PIRES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmada a obstrução do Recurso de Revista em razão da aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.082/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo privada a entidade de previdência e tendo sido a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. A pretensão recursal da Reclamada quanto ao tema pressupõe o revolvimento de elementos fático-probatórios, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Os arestos colacionados não indicam fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Daí, portanto, o óbice da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.083/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso da Reclamada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo privada a entidade de previdência e tendo sido a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando-se que o debate estabelecido nos autos apresenta contornos infraconstitucionais, tem-se que constatação de possível violação do artigo 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal se daria, quando muito, por via reflexa.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 DA LEI 8.541/92, 43 E 44 DA LEI 8.212/91. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a possibilidade de violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91 e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual, no particular, o Apelo não pode prosperar, por força da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-14/2002-022-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÉLITO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONEZE

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E UNIÃO FEDERAL. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Recurso de Revista em análise segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.957/2000. Inviabiliza-se, por conseguinte, a análise da divergência jurisprudencial e da violação à Lei 8.036/90, à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

SÚMULA 330 DO TST. A v. decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de rescisão e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

FACTUM PRINCIPIS. O Recurso de Revista em análise segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.957/2000. Inviabiliza-se, por conseguinte, a análise da divergência jurisprudencial e das violações infraconstitucionais à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Os dispositivos constitucionais invocados carecem do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento, tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-119/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DE HORAS (alegação de violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal,

sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 368, a saber: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : IZORINDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos artigos e 128 e 460, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do questionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2002-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE BIAGGI

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras a partir de dezembro de 1988, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras a partir de dezembro de 1998 e a reintegração, restabelecendo a r. sentença a quo, no particular.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 287 do TST, que dispõe que se aplica o art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência bancária, o que é o caso dos autos a partir de dezembro de 1998. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE FRENTE AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Recurso prejudicado.



HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Não há violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, pois a decisão recorrida decorre da interpretação da própria norma coletiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM ABONO- ASSUIDADE. Não há violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 144 e 611 da CLT, haja vista que a decisão recorrida decorre da interpretação da própria norma coletiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que dispõe que é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ausência de questionamento explícito do fato em si da existência de transferência definitiva. Óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Não há violação direta e literal do art. 469, § 3º, da CLT, visto que seu escopo é determinar o pagamento de 25% a ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST reconhece a responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, reconhecidas pela LC 110/01. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PIRES FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. TRANSFERÊNCIA EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O egrégio TRT consignou que, além de o prejuízo ao empregado pela transferência ter sido demonstrado, porquanto contrariado o art. 468 da CLT, não são verídicos os argumentos oferecidos para o fechamento do escritório e consequente transferência. Logo, não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 469, parágrafo 2º, da CLT e 2º da Constituição Federal, sobretudo porque o egrégio TRT não se incursionou no mérito do ato administrativo, mas, sim, na sua legitimidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a decisão regional não explicita a presença ou ausência dos requisitos para deferimento dos honorários advocatícios, a aferição de contrariedade à Súmula 219 do TST encontra óbice no comando da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à pensão por morte e ao auxílio funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Ausência de questionamento quanto à prescrição do direito de ação, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. MANUAL DA PETROBRÁS. A condição de aposentadoria não está contemplada nas cláusulas 65.61, 65.64 e 65.42 do Manual de Pessoal para o deferimento dos benefícios pensão por morte e auxílio-funeral, pelo que a interpretação ampliativa dessas normas, aplicando-as também aos aposentados, fere o art. 1.090 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PECÚLIO POR MORTE. MANUAL DA PETROBRÁS. Ausência de questionamento quanto à responsabilidade da PETROS pelo pecúlio por morte, conforme a Súmula 297 do TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2004-001-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. À luz do artigo 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, uma vez que se trata de direito oriundo do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE IKEDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-884/1999-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGA-DO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGA-DO(A) : UNIÃO
EMBARGA-DO(A) : ANIVALDO MARQUES GALLÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-903/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGA-DO(A) : PAULO MADEIRA MARTIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-974/1998-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : AILTON BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido.

CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. TERMO FINAL. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROMOÇÃO. PROMOÇÃO - RIP. Quanto aos temas "promoção" e "promoção - rip", são insubsistentes as alegações recursais, pois, da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre tais questões, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROMOÇÃO TRIENAL. A Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional ou legal, tampouco colaciona aresto para demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, ante os termos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, na espécie, está desfundamentado. Recurso não conhecido.

ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. Os arestos transcritos são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. Em que pesem as alegações da Reclamada, o Tribunal Regional resolveu a questão com apoio nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas. Identifica-se, assim, que a controvérsia trata de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame na atual fase processual, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PARCELAS VINCENDAS. O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, porquanto a Reclamada não indica qualquer violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, em total inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-980/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA
EMBARGA-DO(A) : RUBENS MÁXIMO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de manifesto inequívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-997/2004-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.090/1999-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. TE(S)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : CELSO KLATTE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não fixa o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação declaratória. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-1.163/1999-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉRCULES
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995). Súmula nº 90, item II, desta Corte, Recurso de revista não conhecido.

ACRÉSCIMO DE TURNO DE SAFRA - INTEGRAÇÃO (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.299/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON VERAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nos 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (OJ 279 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.303/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.323/1998-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : BEATRIZ PONTE TROVISCAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-1.369/1999-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ANGELA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.411/1998-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BITENCOURT DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e multa sobre o FGTS.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos fundamentos pelos quais reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não vislumbrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, pois o comando decisório determinou o pagamento de diferenças salariais e não o reequilíbrio funcional do Autor. No mais, os arestos indicados para o confronto de teses estão em descompasso com a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Se o eg. Tribunal Regional informa que a matéria resta preclusa, não há mais o que ser discutido na fase extraordinária. Inviável o conhecimento do Apelo por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). No caso, decorreu menos de um mês entre a aposentadoria espontânea do Autor e a efetiva rescisão contratual, o que não caracteriza continuidade da prestação laboral, mas espaço de tempo suficiente para a formalização da rescisão contratual decorrente de ato do empregado. Indevidas, pois, as verbas rescisórias e a multa sobre o FGTS. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. FÉRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/2000-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANA PATRÃO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SÉRGIO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região para que, afastado o óbice, profira julgamento a respeito das demais matérias objeto do Recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ATO PRATICADO EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUANDO JÁ EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação por meio da qual se pretende indenização por dano moral praticado na fase pós-contratual. No caso, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de acusação do Empregador realizada na defesa de reclamação trabalhista promovida pela Autora anteriormente, após já extinto o contrato de trabalho, no sentido de que a Reclamante teria cometido delito ou furtado documentos da empresa durante a relação contratual. Constatada a possível afronta à cláusula geral da boa-fé objetiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total da pretensão reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ n.º 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.550/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA QUESTÃO RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 266 DO TST E NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO DE ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado na ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, somente seria possível conhecer-se do mérito da revista se demonstrada a violação direta e literal de algum dispositivo da Constituição Federal de 1988 resultante da conclusão do Regional de que a controvérsia relativa à quantificação das horas extras está preclusa, por força do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Saliente-se que é infraconstitucional até mesmo a pretensão da Reclamada de classificar como mero "erro material" da contadoria a suposta consideração das horas excedentes da quadragésima, quando o previsto pela sentença exequenda seriam apenas as horas excedentes da quadragésima quarta. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.594/2003-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HIDEO SAKEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional denominado "sexta parte", com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial.

EMENTA: ADICIONAL DE SEXTA PARTE. A SABESP é autarquia estadual, e as pessoas que lhe prestam trabalho são servidores públicos, razão pela qual são destinatários do benefício previsto no art. 129 da Constituição paulista. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 10, 448 e 457 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, conforme exigido na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal de dispositivo da Lei Estadual 119/73, pois o Autor foi aproveitado sob o regime da legislação trabalhista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.620/1999-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROMILDO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista

contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.788/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BONAVITA S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista o acórdão regional, que, acatando determinação desta Corte, em novo julgamento, procedeu à análise das matérias aviadas no Recurso Ordinário da Reclamada à luz do procedimento ordinário, tem-se por prejudicada a preliminar ora em exame.

JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo na prova produzida, notadamente a prova testemunhal, considerou que a Reclamada não logrou demonstrar a alegada justa causa. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame nesta instância recursal, consoante orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, tendo em vista o conjunto probatório, considerou evidenciado que as escalas de serviço não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, razão por que manteve a condenação em horas extras. Assim, constata-se que a pretensão da Reclamada busca o reexame das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.843/2001-001-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : LUÍS MAGNO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE - TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2001-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DJALMA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação em verbas rescisórias apenas ao segundo período do contrato de trabalho. Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, excluir da condenação, o pagamento de diferenças salariais com espeque no extinto Plano de Cargos e Salários da Reclamada.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, mas tão-somente em limitação das verbas rescisórias ao segundo período contratual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A pretensão do Reclamante diz respeito a pedido de diferenças salariais que encontra amparo tão-somente em Plano de Cargos e Salários extinto pela Reclamada, logo, não resiste à incidência da Súmula 294 desta Corte, estando, pois, alcançada pela prescrição total. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

SÚMULA 330/TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão consignou que, no caso em tela, o termo de rescisão do contrato de trabalho do Reclamante registra ressalva específica. Assim, ante o quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária conforme a Súmula 126 desta Corte, não há que se falar nas violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 362 desta Corte, assim, ante os termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, o Recurso de Revista, na espécie, não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.042/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência à OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, bem como as verbas rescisórias correspondentes ao primeiro contrato de trabalho, vencido parcialmente o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. (Alegação de ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência à OJ nº 177 da SBDI-1). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, bem como as verbas rescisórias correspondentes ao primeiro contrato de trabalho, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-2.654/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOMES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nos 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (OJ 279 da SDBI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST no 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.908/2001-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o

Recurso de Revista nos termos do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.739/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, acrescentando ao v. acórdão embargado o item 3, denominado "preclusão. inexistência do título judicial - artigos 884, § 5º, da CLT e 463, I, e 741, parágrafo único, do CPC", e dele não conhecendo, nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. ARTIGOS 884, § 5º, DA CLT, E 463, I, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. A questão relativa à suposta impossibilidade de preclusão da matéria relativa à inexigibilidade do título judicial, por força dos artigos 884, § 5º, da CLT e 463, I, e 741, parágrafo único, do CPC, é de natureza estritamente processual e, portanto, infraconstitucional, fora das hipóteses de cabimento da revista na fase de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-4.420/2003-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALTEMIER BIFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.000/2000-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANETE CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.655/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-9.252/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : MIRNA BIANCHINI VALI
ADVOGADO : DR. EDER GIOVANI SÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-10.991/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO GERMANO VALOIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema supressão de instância, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários e incidências respectivas. Conhecer do Recurso, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 02.09.96.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Constata-se a existência de supressão de instância quando o eg. Regional analisa pedido não julgado pelo juízo de primeiro grau, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 393 do TST. No caso, trata-se de pedido de pagamento de 13º salário e incidências. Não há nulidade, pela possibilidade de saneamento da questão, sem prejuízo às Partes. Recurso conhecido e provido parcialmente. **PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Assim, não tendo o Autor ajuizado em tempo hábil ação quanto a pedidos relativos ao período anterior à concessão do benefício, prescritas as pretensões. Recurso conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Ausente qualquer violação do artigo 535, II, do CPC e inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.026/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-19.779/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDNALDO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
RECORRIDO(S) : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar os Reclamados ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias.

EMENTA: REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVÁLIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elasticamento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88) classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido provido parcialmente.

PROCESSO : RR-20.523/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON ALVEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar-lhe provimento, para



excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O eg. Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego com base no conjunto probatório dos autos, sendo que a aferição de veracidade das assertivas da Parte depende de nova análise das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. O eg. Regional afirmou expressamente que há pedido. Injustificado o inconformismo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. A norma constitucional tem como finalidade compensar o trabalhador que fica à parte do convívio familiar e social. O trabalho em dois turnos, ora diurno, ora noturno, produz os mesmos efeitos danosos do trabalho em três turnos, atraindo a incidência da proteção constitucional. Recurso conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 381 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.428/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-21.864/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JULIANA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL ELI DINARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. O eg. Tribunal a quo, em momento algum, admitiu que a Empresa tivesse encerrado suas atividades e que este tenha sido o motivo para a dispensa da Reclamante, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou afronta aos 5º, II, da Constituição Federal e 10º, II, "b", do ADCT. Ressalte-se que o eg. Regional, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal tema. Ao contrário, verifica-se, no primeiro Acórdão fl. 150), que a tese adotada foi no sentido de que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a Demandada tenha encerrado suas atividades. Já no Acórdão proferido por ocasião da análise dos Embargos de Declaração(fl. 158), a tese adotada foi no sentido de que era irrelevante a existência ou não dos documentos comprobatórios do fechamento do estabelecimento da Reclamada. Destarte, cabia à Recorrente suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que a matéria pudesse ser examinada. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48.843/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LÓBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação e sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-65.767/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BACELAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-622.658/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA SAUTHIER VARGAS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERAN VIDAL DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.756/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ONOFRE BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MONTREAL-ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO INVÁLIDA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. É inválida a comprovação do depósito recursal efetuada por meio de fotocópia não autenticada, o que configura a deserção do recurso. Inteligência do artigo 830 da CLT. Também acarreta a deserção quando a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado às custas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.065/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE VELASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não é aplicável no processo do trabalho a regra do artigo 191 do CPC, que prevê prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem procuradores distintos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.446/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos, por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

PROCESSO : RR-650.782/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ADMIRSON JOSÉ DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.784/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CITROSUCA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.808/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR BARATTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de horas extras, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-667.087/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

RECORRIDO(S) : CLÉBER ELIEZER DEL GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.686/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI LOURES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A responsabilidade subsidiária decorre da ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da tomadora de serviços que, ao celebrar contrato de prestação de serviço com empresa revelada - prévia, superveniente ou posteriormente - inidônea no adimplemento das obrigações do contrato de trabalho, concorre para o dano causado ao trabalhador. A sua imputação ao tomador de serviços é decorrência da culpa in eligendo e/ou in vigilando e, como tal, carece apenas da demonstração do inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. Assim, não inquina de nulidade decisão da Corte Regional que, aplicando a Súmula nº 331 do TST, não se manifesta sobre a inexistência de indicação, na inicial, dos atos culposos imputados à tomadora dos serviços ou sobre a legalidade da aplicação do verbete em questão, porquanto este encerra presunção harmônica com o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que a empresa prestadora de serviços contratou o autor para exercer suas atividades na empresa tomadora, nos moldes da terceirização, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da primeira, implica a responsabilidade subsidiária da segunda, consoante o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.737/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ VARELA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando a ação improcedente. Prejudicada a análise do tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo". Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 31.493,00 e no importe de R\$ 629,86, a cargo do Reclamante, das quais fica isento do pagamento, em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição eventual à condições de risco não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.738/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 RECORRIDO(S) : ENOQUE BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. Inviável o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, decisão originária de Turma desta Corte. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outro lado, também não autoriza o conhecimento do recurso, razões recursais que não guardam qualquer coerência do tema objeto do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.243/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA DITRICHE
 ADVOGADO : DR. TATIANA FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos 10 minutos gastos entre a troca de uniforme e o registro de ponto, em observância à cláusula 6ª, parágrafo 3º, da norma coletiva, observando-se que a decisão de primeiro grau, fl. 114, considerou 15 minutos como tempo despendido na troca de uniforme, aspecto que não foi modificado na decisão recorrida e não atacado pela reclamada no presente recurso, remanescendo, pois, 5 minutos na condenação como pagamento pelo labor extraordinário, nos termos da sentença. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRA MINUTA. DESERÇÃO. Comprovado o correto recolhimento do depósito recursal e das custas, não há considerar deserto o recurso. Preliminar rejeitada.

HORA EXTRA. NORMA COLETIVA. MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME. O artigo 7º, XXVI, da Constituição assegura a observância das condições de trabalho e salário livremente ajustadas entre as categorias interessadas por meio de pacto coletivo. Assentado que este se revestiu de todos os requisitos legalmente exigidos, não cabe ao judiciário, em sede de dissídio individual, a pretexto de invocação de norma de ordem pública, perscrutar a existência de prejuízos, em tese, para o empregado, porquanto a chancela sindical na celebração do acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outras vantagens. Assim, não usurpa os limites constitucionais expressos da liberdade de negociação pacto coletivo que contenha cláusula descaracterizando como de serviço o tempo despendido na troca de uniforme. Decisão regional que nega validade a negociação de cláusula nesse sentido afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.309/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.744/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BEZERRA TORRES
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.489/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento das questões relativas à extinção do primeiro contrato em decorrência da aposentadoria voluntária e à nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-715.900/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO JINITI SATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. Da leitura da decisão embargada constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Ademais, o acórdão turmário está fundamentado de forma clara e coerente. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-738.939/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GESO LOPES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-756.387/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JUCENIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
 RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Quadro de Carreira - Equiparação", por contrariedade a Súmula nº 06 do TST e no mérito, dar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. De acordo com o Enunciado/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-758.781/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : JUVITA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenas os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-760.139/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se divisa violação direta e literal à Constituição, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, na aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.223/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito, para abranger outras prestações do contrato findo. Não há impedimento ao pleito de eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.086/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : REINALDO NOÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796.981/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : ROSANA MARTINS SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejugamento da questão relativa ao pagamento dos depósitos do FGTS na hipótese de nulidade contratual, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-798.031/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LEONEL SANTOS DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88). O reconhecimento, pelo eg. TRT, de que o tema recursal referente à aplicação da Súmula nº 85 do TST revestiu-se de natureza

inovatória, não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST (contrariedade à Súmula nº 330 do TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 646 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO (violação do artigo 457, caput e parágrafo 2º, da CLT e divergência jurisprudencial) "Diárias de viagem. Salário (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Súmula nº 101 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO (alegação de contrariedade à Súmula nº 182 do TST, divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 85 DO TST (alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESLOCAMENTOS (alegação de violação do artigo 5º, inciso II, artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88, do artigo 58 e do artigo 59 da CLT, além de trazer teses ao dissenso de teses). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da Constituição Federal 461, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT). Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (alegação de divergência jurisprudencial) De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-810.650/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANA ROSA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso não alcança conhecimento por irregularidade de representação, uma vez que o advogado signatário do substabelecimento, que visa conferir poderes aos subscritores do Agravo, não tem poderes para tanto. Agravo não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2001-441-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS PINTO DA ROCHA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de

decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Havendo emissão de tese expressa acerca da invasão do imóvel pelos trabalhadores rurais sem terra em data posterior à extinção do contrato de trabalho, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/1999-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIZA CALDEIRA BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDER RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL - ARTIGOS 623 E 624 DA CLT - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20/2004-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZEFERINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - PRESCRIÇÃO. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Quanto à prescrição, o direito do reclamante à diferença da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001 em 29/6/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. No tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40 % do FGTS, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é de que esse encargo é de responsabilidade do empregador.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2001-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIBIRIÇA
ADVOGADA : DRA. SANDRA FERNANDES BARBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, registrado o pagamento, como serviço suplementar, do período suprimido destinado a intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT (OJSBDI1 de nº 307), bem como o cômputo da hora noturna reduzida, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso de revista desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS NETO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2001-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANA ELSI REBELATO RAZERA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/1997-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIMAVIL - FRIGORÍFICO E MATADOURO VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEMER JABOUR MOULIN
AGRAVADO(S) : EDSON APOLINÁRIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em que pese o fato de o tema encontrar disciplina infraconstitucional, somente por via reflexa podendo reverberar sobre os preceitos da Carta Magna, o recurso de revista se encontra comprometido, antes de mais nada, pela ausência de prequestionamento em torno do evocado art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, não tendo a parte provocado o Regional - que confirmou a decisão de primeiro grau -, quer em agravo de petição, quer em embargos de declaração (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LINDOMAR VITÓRIA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OJSBDII DE Nº 275. Decisão regional em conformidade com a OJSBDII de nº 275, inviabiliza o processamento da revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença de elementos que justificam o deferimento do adicional de insalubridade, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2002-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DA PENHORA

A alegada ofensa ao artigo 5o, incisos LIV e LV, da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a penhora. Dessa forma, inviável se mostra o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2001-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2000-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COZU BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANDERSON BRANDÃO ANTUNES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante o substrato fático da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em

que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL, DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO). A ausência de peças essenciais compromete o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2005-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GENALDO DE LIMA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1999-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SARAH HEYDEN BOZZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/1999-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RONEI SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de norma infraconstitucional, relativa ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2000-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MILTON ALEXANDRE DIETER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se a conclusão regional decorre da interpretação do título exequendo, à luz do ordenamento infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-159/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-165/1998-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infra-constitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2003-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE MELLO LACERDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão do regional, no sentido de que não se encontram presentes os pressupostos da relação de emprego, encontra-se lastreada nas provas dos autos, especialmente a documental, de modo que o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. No tocante à alegada violação ao art. 343, § 2º, do CPC incide o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/1984-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARABESI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descumprimento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver

apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-220/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISOLINA MARIA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISOLINA MARIA CÉSAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/1990-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólume o artigo 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/1997-108-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : ENÉAS MENDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S) : RONEY ANDERSON DE CARVALHO LACORTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional e o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/1999-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EUTÍMIA JACÓ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E BASE DE CÁLCULO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2004-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARILDO CAMILO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E GRATUIDADE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. 1. A assistência judiciária gratuita corresponde à prestação graciosa de serviços advocatícios aos considerados pobres na forma da lei. Na esfera trabalhista (art. 14 da Lei de nº 5.584/70) é ofertada pelo sindicato da categoria profissional. 2. Já o benefício da justiça gratuita consiste em isenção das despesas processuais pela utilização de serviços judiciários (art. 790, § 3º, da CLT). 3. Portanto, decisão que indefere pedido de gratuidade judiciária não ofende diretamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois o dispositivo versa assistência jurídica gratuita, instituto diverso como visto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-274/1998-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VITÓRIA MARX
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O inconformismo com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento jurídico processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-a, parágrafo único da CLT os embargos devem ser rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-294/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
AGRAVADO(S) : NORTE SUL ATIVIDADES PORTUÁRIAS E MARÍTIMAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra violação aos artigos 832 da CLT e/ou 93, IX, da Constituição da República, pois, mediante decisão fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa, dentro dos limites da lide.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional concluiu que a segunda Reclamada foi tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora. A decisão a quo encontra-se, pois, em total harmonia com o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DOS BENS PENHORADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador (Súmula 297, I, do TST). 2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não há, na via eleita, como se superar a assertiva regional, no sentido de que a agravante não comprovou, perante o juízo da execução, a sua condição de entidade filantrópica (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-316/1997-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme constou do despacho agravado, o documento que confere poderes ao subscritor do recurso de revista é um substabelecimento que teve origem na procuração acostada à fl. 47, com data de 04.12.1996. E há nos autos outras procurações, outorgadas em 19.04.2002, 31.05.2002 e 12.09.2002 (fls. 100,113 e 121), nas quais não consta o nome da substabelecete ou do subscritor do apelo, não havendo qualquer ressalva em relação ao mandato anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2000-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FABIANA LUCENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Controvérsia relacionada à responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros no período que mediou o depósito judicial para garantia da execução até a liberação efetiva do valor ao exequente, ostenta natureza claramente infraconstitucional (Lei de nº 8.177/91), escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. VALDECEY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ante previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário. Violações legais e constitucionais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/1998-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GELOY XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/1997-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/1998-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : RITA LAURA COSTA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO(S) : VAGNER SIMAS BORDALLO
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. VALOR ATRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O convencimento regional quanto ao valor atribuído ao salário decorreu da ausência de contestação específica quanto ao objeto, restando atraído o óbice da Súmula de nº 297 desta eg. Corte, quanto a pretensa violação ao art. 460 da CLT. 2. Ademais, inviável também o processamento do recurso com supedâneo em dissenso entre pretórios, considerando que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, em desatenção ao preconizado no art. 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-405/2002-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : DENILSON RAPOSO MARINHO
ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a análise da matéria suscitada no Recurso de Revista esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Eg. Tribunal de origem, a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu estar caracterizada a sucessão de empregadores. Para se verificar se foram preenchidos os requisitos necessários à configuração da sucessão, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da citada Súmula.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-412/1997-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ISRAEL AURÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sendo a condenação ao pagamento de multa de 1% por interposição de embargos de declaração com intuito protelatório nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por imposição de multa prevista no artigo 17, II, do CPC, pois não cuidou os autos de litigância de má-fé, caracterizando inovação recursal em sede de agravo de instrumento. 2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 357 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco, o julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas individuais de presença, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Ademais, no sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença - esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da OJSB-DII de nº 234. 4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão regional fixada no sentido do não enquadramento obreiro na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente a função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, ônus do qual o reclamado não se desincumbiu, impossível a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-421/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91, c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-424/1997-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FARNESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infra-constitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2004-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : DR. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2002-084-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON JOSÉ FELIPE
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST E OJ 191 DA SDI-I, DO TST. Com base no conjunto probatório, o regional concluiu pela existência de fraude na contratação do reclamante por empresa interposta e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST no processamento do recurso.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS (INTERVALO PARA REFEIÇÃO). Na hipótese dos autos não se trata da possibilidade de elastecer a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV da CF/88 mediante acordo coletivo, mas da concessão de intervalo em turnos ininterruptos de revezamento, o que não restou comprovado, de forma que é impossível vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XIV da CF/88 e OJ 169 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DELMA DA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-461/2004-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEGAZO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada a plena prestação jurisdiccional e o respeito aos limites da lide, não há como se investir contra decisão que mantém o deferimento de adicional de insalubridade, com arrimo na prova dos autos, sobretudo se não observados os pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : WANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (O.J. nº 334 da SBDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2002-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON WILIAN ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando provado que o autor e o paradigma não trabalhavam na mesma localidade, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-485/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NILTON BILHERVA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da ineficácia de cláusula normativa superior a dois anos, em face do que dispõe o art. 614, § 3º, da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-494/2003-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ACÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2000-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO UMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do acúmulo de funções pelo desempenho de atividades em dois setores distintos, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-517/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO MUNIZ MOTA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de juris-

prudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO FELIPE MAPPA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-519/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VITALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2004-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : WELERSON ALCEBÍADES NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ante previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário. Violações legais e constitucionais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-560/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : RONEI XAVIER JANOVIK
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, em face de sua má-formação - cópia do acórdão regional sem assinatura do prolator - restando, portanto, o apelo, em desacordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST, não havendo que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-578/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DIAS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO SALARIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento a revista quando se constata que o eg. Regional apreciou a demanda à luz dos instrumentos normativos juntados aos autos, o que afasta qualquer ofensa direta à Constituição Federal, mesmo porque não se poderia chegar à conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCOMPASSO RECURSAL. A revista foi trancada ao argumento de estar desfundamentada, à luz do permissivo consolidado de cabimento. No agravo de instrumento, o recorrente insiste na tese de que seus embargos não foram protelatórios, requerendo seja excluída a condenação respectiva. Assim, não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-038-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LIGÓRIO & RIBEIRO - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VITORINO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VALENTIM
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação da complementação do depósito recursal. Inteligência da Instrução Normativa 3/93, item II, "b", e Súmula 128, item I, ambas desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/1993-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA DE Nº 114/TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a Súmula de nº 114 desta Corte ("É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente"), inviável o processamento da revista. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Precedente da SBDI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANY MENDES DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOL-



DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2001-005-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO CONTRATO DE TRABALHO. O quadro traçado pelo regional é de que houve propositura de ação anterior, que interrompeu o prazo prescricional e, mais, no dia que retomada a contagem do prazo prescricional foi ajuizada a presente Reclamatória Trabalhista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da OJ nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTEL SAMAMBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO SERRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Havendo o eg. TRT repudiado ocorrência de fraude e afirmado a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação reclama revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegetório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2002-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) : ODAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, não alcançaria conhecimento o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. MULTA CONVENCIONAL. SÚMULA 384, II, DO TST. Inviável a revista quando a decisão regional guarda estrita observância com súmula da Corte, no caso, a de nº 384, item II.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2002-035-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Intempestivo o recurso de revista obreiro, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENÍCIO SILVESTRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em processo de execução a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do art. 593, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2001-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARIVALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Recurso de Revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS

PROTELATÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). 3. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LIEGE SOUZA SALABERRY
ADVOGADO : DR. LASIER BERTOLUZ
AGRAVADO(S) : GETHAL S.A. - SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o eg. TRT silenciado quanto à ocorrência de fraude e afirmado a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da inexistência de prejuízo financeiro ao Reclamante quando da venda do "carimbo", plenamente entregue a prestação jurisdiccional. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA FERREIRA PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2002-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAYDSON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2001-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : MÁRIO QUARANTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMO QUEIROGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - PRESCRIÇÃO. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Quanto à prescrição, o direito do reclamante à diferença da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001 em 29/6/2001 ou com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. No tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é de que esse encargo é de responsabilidade do empregador.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ZELIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 129 da SBDI-1/TST, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Inexistindo, ainda, contrariedade à Súmula 294/TST e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. PECÚLIO. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 51 e 288 do TST (art. 896, § 4º, da CLT) e sendo imprecisos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizada a divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), prejudicado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-015-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ZELIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENSÃO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. AU-XÍLIO-FUNERAL. Arestos provenientes do mesmo Regional não impulsionam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 311/TST, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2000-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NELSON FLÁVIO NASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciado qualquer prejuízo à parte (art. 794 da CLT), não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se,

por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2002-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : MOEMA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2001-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDES SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELTON NAVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ORTEMI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Dispunha a parte de oportunidade hábil a aclarar a manutenção da intempestividade dos embargos à execução, decretada pela Vara do Trabalho. Situação infensa à O.J. 119 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : PEPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADJAIR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar na pretensa nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte não se vale dos necessários embargos de declaração para sanar a alegada omissão. Assim, intactos os artigos 131 e 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mesmo em sendo devido o adicional de periculosidade para os trabalhadores em unidades consumidoras de energia elétrica, imprescindível que se dê em sistema elétrico de potência, nos termos da jurisprudência desta Corte que, por meio da OJSBDI1 de nº 324, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que o seu trabalho se desenvolvesse em sistema elétrico de potência. 3. VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Estando a questão adstrita a interpretação do disposto nos itens 4 e 5 do regulamento interno patronal, não há como se constatar ofensa ao artigo 186 do Código Civil de 2002.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é que a reestruturação do plano de cargos e salários não ocasionou alteração lesiva ao contrato de trabalho do Obreiro, e mais, não foi decorrente de ato unilateral de vontade, mas, sim, houve ratificação pelo sindicato da categoria dos empregados. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/1989-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA COSTA LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA CUTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA FASE DE EXECUÇÃO. OJSBDI1 DE Nº 262/TST. Tipificada a hipótese em que a sentença exequiênda, expressamente, fixou que os reajustes deveriam ser pagos até à definitiva incorporação aos salários, eventual determinação em sentido diverso implicaria ofensa à coisa julgada (inteligência da parte final da OJSBDI1 de nº 262).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DINORAH XAVIER DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional na medida em que houve pronunciamento do Regional sobre a Súmula 330. Não se vislumbra afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

II - TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. A decisão do regional é clara ao adotar tese no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, decidindo, assim, em total sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 270 da SDI-I TST.

III - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para que se verifique a contrariedade à Súmula 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça quais os pedidos concretamente formulados e as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Incidência da Súmula 126 do TST.

IV - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A imposição da multa tem previsão legal ficando a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação ao dispositivo constitucional indicado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/1992-044-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CALIGARES
ADVOGADO : DR. OSMAR CARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional e por cerceamento de direito de defesa. 2. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/1997-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEOCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Versando o recurso de revista sobre várias matérias, é necessário que o agravante aponte especificamente em qual dos temas o seu apelo merecia seguimento, não podendo se limitar a indicar ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (5ª, LIV e LIV, da Constituição Federal), ainda mais quando se tratar de inovação recursal, por não terem sido elencados no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2001-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO PAULO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA THYSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA CONVENCIONAL. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, especialmente no laudo pericial, que o reclamante era portador de doença de cunho nitidamente ocupacional, encontrando-se sob o manto da estabilidade quando teve rescindido seu contrato de trabalho, e mais, que o óbice decorrente do afastamento previdenciário mínimo de 15 dias (OJ 230 da SDI1 do TST), não pode ser tomado como fator impeditivo da aquisição à estabilidade, ante à incúria patronal na expedição da CAT, defesa qualquer alteração em sede de recurso de revista, por impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em sede extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 deste TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LAUDICÉA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-940/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS
AGRAVADO(S) : MC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, que a terceirização era ilícita, uma vez que o labor obreiro inseria-se na atividade fim da empresa, não há como se chegar a resultado diverso senão mediante o revolvimento dos fatos e provas defeso em sede de recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. OJSBDI1 DE Nº 275 DO TST. Observando a decisão recorrida conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 275, inviável o processamento do recurso principal. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. SÚMULA DE Nº 381. Decidindo o eg. Regional no sentido de que a atualização monetária dos créditos trabalhistas não quitados deve incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, impõe-se ratificar o deliberado em que em harmonia com a Súmula de nº 381 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INQUÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado o paradigma apresentado para confronto de teses (Súmula 337, I, "a", TST). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a ofensa constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", e § 4º, da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/1998-015-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BARRIOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES
AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRT E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. O Regional concluiu, com base na prova produzida, que as horas extras eram habitualmente prestadas. O apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da alteração da estrutura jurídica das reclamadas nos moldes trabalhistas e da ausência de discussão nos autos da legitimidade ativa dos sindicatos, plenamente entregue a prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. SUCESSÃO. A pretensão de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a apreciação dos artigos 10 e 448 da CLT, não atendendo ao disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, onde há tese de que o recurso extraordinário não é cabível por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. 3. CONVÊNIO COLETIVO DE TRABALHO. O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente tem cabimento quando preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sendo inadmissível o apelo que não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 51, item II, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista não merece processamento, por estar desfundamentado, a teor do disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2004-023-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Agravante limita-se a alegar que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, sem indicar, contudo, os pontos sobre os quais a Corte a quo deveria ter se pronunciado. Assim, é inviável o Recurso de Revista, por ausência de fundamentação.

PRESCRIÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

A alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, por inobservância da Súmula nº 337, item I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126.

2. A tese de que há possibilidade de fixação de adicional de periculosidade proporcional mediante negociação coletiva não foi apreciada pelo Eg. Tribunal de origem. Dessarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO

Conforme consignado no acórdão regional, a alegação de que houve quitação total decorrente da adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento constituiu inovação recursal. No Recurso de Revista, a Agravante não impugnou tal fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista não merece processamento, por estar desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. A Recorrente invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1, que trata de tema completamente distinto.

2. Ainda que se considere que a Agravante pretendia referir-se à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, não mereceria conhecimento o Recurso de Revista. Conforme bem consignado no acórdão regional, essa orientação aplica-se apenas a salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente, e, não, a verbas rescisórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. OJSBDII DE Nº 125/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à contrariedade à OJSBDII de nº 125 do eg. TST, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. Ademais, arestos, porque provenientes de turma desta eg. Corte, seja porque inespecíficos, igualmente não impulsionam a revista, a rigor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula de nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GISELE FARIA ROCHA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RWI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Controvérsia relacionada à responsabilidade subsidiária, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2002-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDREY LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ SCHIMACK
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDII de nº 344, não está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/6/2003. 2. Decisão que, após reformar sentença extintiva, aprecia o mérito não viola, de forma direta, os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV). DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2000-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA. URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Reclamante estava submetido à jornada de 40 horas semanais por força do contrato de trabalho. Divergência que não atende aos termos da alínea a do art. 896 da CLT, já que os arestos apresentados pela Reclamada são originários de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal Regional que preferiu a decisão recorrida. Ausência de afronta a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/1998-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ LINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional concluiu que a responsabilidade subsidiária do Município estava fundamentada na Súmula 331, IV, do TST, pelo que não ocorreria violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, da mesma forma que, na hipótese de condenação subsidiária, revelava-se inaplicável a Súmula 363 do TST e a OJ 191 da SDI-1/TST. Não há nulidade a ser declarada, pelo que intactos os artigos 535, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. Com fundamento na OJ nº 115 da SDI/TST, desnecessária a manifestação sobre a divergência colacionada no Recurso. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional decidiu pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST. A discussão sobre a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 encontra-se superada pela nova redação do inciso IV da Súmula 331 do TST. Quanto à incidência da Súmula 363 do TST, registre-se que não foi reconhecido o vínculo com a administração pública, mas somente, a condenação subsidiária do Município. HORAS EXTRAS. A jurisprudência transcrita demonstra-se inservível ao fim colimado. Incidência da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRANI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa e expressa do dispositivo de lei tido como violado. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. O regional decidiu em conformidade com a Súmula 102 deste Tribunal, não se configurando maltrato ao seu comando. Verifica-se da decisão do regional que a matéria foi guindada para o campo probatório e interpretativo, desafiando a aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUVERSINO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
AGRAVADO(S) : EZ - GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Assim, conclusão regional pelo não-cabimento do recurso interposto pelo INSS, não enseja o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2001-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FAREA RAMALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2001-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTÁCIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE PESSOAL OCORRIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DOS RECLAMANTES NO QUADRO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM TORNO DOS ASPECTOS DESTACADOS PELA PARTE EM SUAS RAZÕES DE INSURREIÇÃO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que afastada a incidência da Súmula 294/TST, impossível será o questionamento de sua validade, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Na ausência de violações legais e constitucionais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : LAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (O. J. 115 da

SBDI-1/TST). 2. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da parte, contrariando a realidade do acórdão regional, exige o impossível revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/1996-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH GATTI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a Certidão de Publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DURVAL ANTONIO DE SOUZA CAPINAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GENOR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : FR4 SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional não reconheceu a relação de emprego. Incidência da Súmula 126/TST como óbice para conhecimento da revista. Incólume o artigo 3º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/1996-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR JOSÉ SACCOMORI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As peças trasladadas não se encontram autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.151/1989-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180/01.DIREITO ADQUIRIDO. Resta claro, pela leitura dos embargos de declaração, que a embargante pretende a reforma do julgado que concluiu pela ausência de ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, pois a discussão está centrada na aplicação do artigo 741 parágrafo único do CPC, alterado pela MP 2.180/01. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEIVA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS EM PROCESSO DISTINTO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS de parcelas deferidas em processo pretérito, já solidificadas por trânsito em julgado, evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Diversa é a situação focalizada no Verbete Sumular de nº 206, específica para os casos em que se discute a prescrição dos títulos principais. Estando a decisão regional adequada a esses parâmetros, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. BASE DE CÁLCULO. A ausência de plena explicitação do ambiente jurídico que deu gênese às rubricas eleitas pela Corte de origem como base de cálculo para o FGTS impede a pesquisa de violação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916, 144 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 - consectário das recomendações das Súmulas 126 e 297 do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSA APARECIDA CORDEIRO CARDOZO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Como não há notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando ao recebimento dos expurgos inflacionários, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, qual seja, 30/06/2001. Tendo sido a ação ajuizada somente em 24/07/2003, correta a prescrição declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-003-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA CORDEIRO CARDOZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MODA ÍTALO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA MEDEIROS MELO
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SALÁRIO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA. DIFERENÇAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.171/1999-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RENÊ LUIZ FIPKE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91, c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b" desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.173/2001-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. PODERES FUNCIONAIS LIMITADOS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pelo limitado exercício funcional do reclamante no cargo de gerência, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA OTÍLIA MENDES ROTHMANN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ZAGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EX-SÓCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de ex-sócia da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Regional reconheceu que o reclamante faz jus ao pagamento das diferenças de horas extras e que os acordos coletivos de trabalho não tratam da compensação. Para sua reapreciação seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NELSON VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : PEDRO GIANNOTTI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : IVAIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o eg. TRT expressamente apreciado a matéria veiculada nos embargos de declaração, inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não caracteriza negativa jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-030-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKEETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Contrariedade à OJ 273 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2000-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O Juízo de origem indeferiu a prova testemunhal, na forma do artigo 130 do CPC, porque se encontram presentes nos autos elementos suficientes à solução da controvérsia. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/1995-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98A. Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1999-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO

A controvérsia atinente à prescrição não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incumbia à Recorrente buscar a manifestação expressa da Corte Regional quando da interposição dos primeiros Embargos de Declaração. Quedando-se inerte, deve-se reconhecer a preclusão da matéria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade e ao tempo de exposição ao risco demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARRETO CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Conservada a memória de que a matéria encontra regimento infraconstitucional, não há como se compreender possível, em sede de execução e em recurso de revista, a discussão de aspectos pertinentes à sucessão, quando negada a realidade do acórdão e quando não prequestionados preceitos que a parte tem por violados (CLT, art. 896, § 2º; Súmulas 126 e 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PIRES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não prospera o recurso por violação direta ao artigo 8º, caput, da CF, dispositivo genérico que não trata expressamente da questão referente à definição do enquadramento sindical do empregado de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 360, a revista não se viabiliza por dissenso jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de ofensa à norma Regulamentar não encontra amparo no artigo 896 da CLT, que prevê os requisitos para conhecimento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GAMELEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - SÚMULA 330/TST. Não se vislumbra afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI da Carta Constitucional e 6º, § 1º da LICC, já que o regional deixa claro que no Termo de rescisão contratual, homologado pelo respectivo órgão de classe, há ressalva quanto à possibilidade de reclamação na Justiça do Trabalho.

2 - HORAS EXTRAS. O regional entendeu que restou comprovada a habitualidade das horas extras, sendo devida a sua incidência no aviso prévio, depósitos fundiários, 13º salários e repouso semanal remunerado. Entendeu também que o divisor utilizado é aquele previsto na cláusula décima segunda do Acordo Coletivo de 97/98, onde consta jornada de trabalho de 08 horas diárias e 40 semanais. Não há que se falar em afronta ao art. 613, inciso II, da CLT, porque a matéria não foi apreciada sob o prisma do referido dispositivo legal.

3 - INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - COM REDUTOR DE 30%. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, caput e 7º, inciso I, da atual Carta Constitucional, já que a recorrente, ao elaborar o PIRC, tinha liberdade de estipular se haveria prazo de validade ou não, assim como não houve afronta ao direito potestativo da Empresa, pois a demissão foi consumada sem sequer ser pleiteada a reintegração. Não se vislumbra lesão aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, 348 e 349 do CPC, já que o Regional declara que na data da demissão do autor ainda estava em curso a referida reestruturação. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/1999-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : DENIL VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. O Regional não se manifestou sobre a matéria e não foram opostos Embargos de Declaração para que houvesse o prequestionamento. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. A decisão regional está em conformidade com o disposto no item II, da Súmula nº 378/TST. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRAZO DA ESTABILIDADE. Afastam-se as violações legais e a divergência por não terem pertinência com a matéria debatida no processo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em conformidade com o disposto nas Súmulas 219, item I, e 329 do TST. Aplica-se o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2001-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA PENARIOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, estes últimos ante a habitualidade do labor extraordinário. Matéria pacificada no âmbito dessa Corte. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.491/1988-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PROMOVE S.A.
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S) : MARIA PEDRA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
AGRAVADO(S) : ANTARES EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Recurso de Revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). 3. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2001-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGLEYSOON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processa-

mento de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando o recorrente não aponta violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR CRUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, por força do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2000-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SHEILA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES RAINHA DO JARDIM AMÉRICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) absolutamente impertinente à discussão. 2. Ademais, controvérsia de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA TAVARES REZENDE E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se manifestando a parte, quando intimada da determinação judicial para o desentranhamento de documentos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento da revista. 3. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, impossível vislumbrar-se as violações legais indicadas. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 4. ADICIONAL DE 60%. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 5. DÍVISO 200. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. 6. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-002-21-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.606/2001-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO NETO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. Concluindo a Corte de origem pela ausência de habitualidade na prestação de horas extras, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, "a", da Lei nº 605/49. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, quando a reclamada alegou fato impeditivo do direito obreiro, tendo juntado cartões de ponto que não provam que o intervalo para refeição e descanso fora concedido em todo o período contratual, limitando-se o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para refeição ao período não provado. 2. COMPENSAÇÃO. Sendo a condenação ao período em que não houve labor extraordinário sem o respectivo pagamento, não há falar em compensação ou ofensa aos artigos 767 da CLT e 368 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. A parte, no agravo de instrumento, deve apontar o erro na apreciação da admissibilidade do apelo no juízo a quo, não po-

dendo se limitar a indicar ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal), ainda mais quando se tratar de inovação recursal, por não terem sido elencados no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TORRES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA HIDRELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF. 1 - INÉPCIA DA INICIAL. Não há que se falar em violação ao art. 295, § único, II, do CPC já que o regional ratificou a sentença de origem no sentido de que os reflexos postulados nos itens "a" e "c", embora praticamente idênticos, referiam-se a títulos diversos, concluindo que não houve pedido em duplicidade.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria não comporta mais discussão em face da orientação sedimentada na Súmula nº 191 desta Corte, restando superados os arestos colacionados para confronto, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A determinação do retorno dos autos à origem para a repetição da perícia tem caráter interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme a Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre o Reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. 3. SOLIDARIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. Não houve insurgência quanto à solidariedade no recurso de revista, caracterizando inovação recursal a alegação apenas em sede de agravo de instrumento. 4. TUTELA ANTECIPADA. Sendo simplesmente mantida a sentença pelo eg. Regional, não há na decisão recorrida dados suficientes à configuração de violação do artigo 273 do CPC. Assim, impossível se apurar a ausência do fummus bonni juris e do periculum in mora ensejadores da tutela antecipada. 5. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 6. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Arestos oriundos do mesmo eg. Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para demonstração de dissenso pretoriano, por não atender ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, paradigmas que não tratam de devolução ou suspensão de valores pagados para fins de complementação de aposentadoria, carecem de especificidade, por não abordarem a mesma premissa do caso em exame (inteligência do art. 896, "a", da CLT e do item I da Súmula de nº 296 do TST, respectivamente).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.731/2003-012-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo, nos autos, representação regular, por não constar da procuração o nome da subscritora do agravo de instrumento, tampouco se identificando a hipótese de mandato tácito, os atos praticados pela advogada são havidos por inexistentes, pois a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso (inteligência da Súmula de nº 164). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-012-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. PEÇA OBRIGATORIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório do recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MÁRCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não formado corretamente o instrumento, desfeito o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2000-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2000-261-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA EMPRESA PÚBLICA REGULAMENTO EMPRESARIAL - REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR. No que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, as empresas públicas estão jungidas ao regime jurídico privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição. Portanto, deve-se-lhes atribuir autonomia de vontade. A par disso, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-

I. Com esse mesmo espírito, deve-se entender que é lícito à empresa pública restringir, por vontade própria, o exercício de sua autonomia, como o fez ao editar o regulamento empresarial. Assim, não de reconhecer-se como válidas as regras do regulamento empresarial que instituíram procedimentos para efetivar a resilição unilateral sem justa causa. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGULAMENTO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. Normas regulamentares que instituíam vantagens incorporam-se à contratualidade originária dos empregados. Por esse motivo, o advento de novo regulamento não é capaz de elidir vantagens deferidas anteriormente." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA GONÇALVES ARRUDA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/1999-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2000-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINA MORENO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O Regional declarou válido o contrato por prazo determinado com base na prova produzida, não se podendo conhecer da revista por força do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Incólume o art. 443 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC
ADVOGADA : DRA. GISELE CRUSCA
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, pois, mediante decisão fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa, nos limites da lide. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A decisão encontra-se em harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/1999-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ SANCHES
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIAS E VALORES NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Matéria de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2004-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional não se pronunciou a respeito da existência de ação com trânsito em julgado que tramitou na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, que reconhecesse o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.061/1989-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. Restou expressamente consignado que a matéria relativa aos juros de mora encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, não se dividando ofensa direta e literal ao artigo 5º, II da Constituição Federal. A despeito da existência de decisões desta Corte em sentido contrário, como citado pela embargante, a alteração do julgado, através dos embargos de declaração, não se mostra possível. Rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.136/1992-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDO COUTINHO ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2002-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGO DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgando poderes ao advogado da segunda agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.234/1991-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALUÍLIO MESSIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180/01. DIREITO ADQUIRIDO. Resta claro, pela leitura dos embargos de declaração, que a embargante pretende a reforma do julgado que concluiu pela ausência de comprovação de ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, pois a discussão está centrada na aplicação do artigo 741 parágrafo único do CPC, alterado pela MP 2.180/01. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.235/2001-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR DO AGRADO SEM PODERES. O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, ante o desatendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade quanto à regular representação processual pela advogada subscritora do apelo. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.264/2001-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PEDRO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. O Regional concluiu, com supedâneo no laudo pericial, pela inexistência de periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Incidência da Súmula 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.298/1998-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : IVO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : EDILBERTO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FON-SECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.301/1996-106-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO OTAVIO PETROSKY
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos do item IV da Súmula de nº 395 do TST, de feso o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST), bem como ser "inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." (item I da Súmula de nº 383 do TST). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.351/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
AGRAVADO(S) : A. C. R. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.356/1999-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.360/1995-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BENAMARES MELQUIADES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. TR - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Das

decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Prestação jurisdicional escorreita. Tema de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2001-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANA PERUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.448/1997-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CHURRASCARIA SANTA CATARINA LT-DA.

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) absolutamente impertinente à discussão. 2. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do preceito legal tido como violado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/1997-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISABETH DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. SÚMULA 330 DO TST. ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITO TRANSACIONAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 330 do TST e na OJ 270 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. A hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST, e essa circunstância corrobora a decisão pelo deferimento das horas extras, já que inviabiliza o exame das violações e contrariedades apontadas e dos arestos transcritos. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional afastou expressamente a violação do art. 1.090 do CCB/1916, porquanto demonstrou o implemento do requisito previsto no Regulamento empresarial, o que há de ser mantido. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.537/1996-006-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ LAURENTE
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.537/1996-006-15-43.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR JOSÉ LAURENTE
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.664/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 169, § 1º, DA CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não desafia o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, aresto inespecífico (incidência do óbice previsto no item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.899/1999-004-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO DE BEBIDAS ESTAÇÃO COPACABANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDE DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : PEDRO VALÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA CONTESTAÇÃO - ELISÃO - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

1. A aplicação da pena de confissão ficta ao Autor, por ter deixado de comparecer à audiência de instrução, não conduz necessariamente à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

2. A confissão ficta apenas determina a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, em contestação, pela Reclamada. Sendo relativa a presunção, nada impede que seja cotejada com elementos probatórios já coligidos aos autos quando da cominação da pena de confissão.

3. Examinando a prova pré-constituída, o Egrégio Regional verificou a existência de horas extras não quitadas. Daí porque a presunção relativa de veracidade atribuída aos fatos extintivos do direito do Autor, narrados na contestação, foi afastada. Inteligência da Súmula nº 74/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.963/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 361 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 361 desta Corte ("O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento"), inviável o processamento da revista.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.188/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEUSA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARGERETE CINTRA GAUTHERON
AGRAVADO(S) : DROGARIA SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO CHIAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que o Regional julgou improcedente o pedido de diferenças de horas extras por considerar que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Divergência jurisprudencial não comprovada (Súmula 337/TST) ou incabível (art. 896, a, da CLT). FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO. Divergência jurisprudencial não comprovada (Súmula 337/TST) ou incabível (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.213/1991-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
ADVOGADO : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : EVAN DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (UNIÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.305/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não merece provimento. Não se há falar em omissão na análise de mérito quando o Agravo de Petição, no tópico FGTS, sequer foi conhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.316/2000-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE. O Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. À luz do disposto na OJ nº 282 da SBDI-1/TST, analisar-se-ão os pressupostos do art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. A decisão da Corte Regional harmoniza-se com a Súmula nº 146 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.386/1998-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE O Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. À luz do disposto na OJ 282 da SBDI-1/TST, analisar-se-ão os pressupostos do art. 896 da CLT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS. Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.634/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DOLVENILDES OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional adotou, explicitamente, tese acerca do disposto no art. 818 da CLT, atendendo, assim, aos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - ART. 302, III, DO CPC

Evidenciada a contradição entre os fatos narrados na inicial e a contestação, considerada em seu conjunto, não há falar em presunção de veracidade

ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA

É inviável divisar violação ao art. 818 da CLT, haja vista que a Corte de origem registrou que a Autora não lograra comprovar o fato constitutivo do direito. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Restou evidenciado, nos autos, o intuito protelatário dos Embargos de Declaração, que buscaram o reexame de matéria já discutida no julgamento do Recurso Ordinário. Devida é, assim, a multa aplicada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.013/2002-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : VALFREDO BISPO CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se caracteriza como julgamento extra petita o fato alegado pela embargante, qual seja, a adequação ao título exequendo pelo juízo da execução, ainda que em valor superior aos cálculos apresentados pelo reclamante que, se equivocados, não traduzem a coisa julgada que deve ser fielmente cumprida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.128/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSENICE SOBRAL FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, LV E XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A imposição de multa tem previsão no artigo 538, parágrafo único do CPC. Não se configura, portanto, a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

2. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Inexistindo no acórdão manifestação quanto à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, não se viabiliza a revista por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

3. **HORAS EXTRAS.** O regional registrou que a pretensão da recorrente encontra óbice nos limites da coisa julgada material, de sorte que não houve ofensa mas a observância do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.562/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEDUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES AO SALÁRIO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 294/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL

Quanto ao intervalo intrajornada, o Réu defende ser devido apenas o adicional. Ocorre que o Tribunal de origem manteve a sentença que deferira tão-somente este. Conclui-se, por conseguinte, pela ausência de interesse recursal, no tópico.

PRÊMIO-DESLIGAMENTO - PDV

O Tribunal a quo, examinando as provas, registrou a existência de programa de desligamento voluntário e a sua incorporação ao patrimônio jurídico - contrato de trabalho - da Reclamante. Com o fim de assegurar tratamento isonômico à Autora e aplicando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, deferiu o pedido de indenização pelo desligamento. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.204/1998-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GALEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Restando patente a intempestividade do agravo de petição, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.318/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OSVALDO PAIVA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARANDAS PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Violação e divergência jurisprudenciais não configuradas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível a apreciação da matéria, já que a parte não ficou sucumbente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.203/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROMITO
ADVOGADO : DR. TÚLIO FERNANDES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Autora não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

FERIADOS

Se a assertiva da Agravante colide com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO

Não há falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC, visto que a Eg. Corte Regional não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

HORA NOTURNA REDUZIDA

A redução da hora noturna constitui mera aplicação do direito à espécie, não havendo falar em julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (artigo 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.187/2000-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIZE COOPER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 1.1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2.2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há se falar em dissenso pretoriano quando os arestos colacionados não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, que os honorários periciais foram fixados em conformidade com a complexidade dos serviços realizados. Óbice da Súmula de nº 296, I, da CLT. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o eg. Regional decidido que, sendo improcedente o pleito formulado na inicial, não há falar em descontos previdenciários e fiscais, carece à parte de interesse de recorrer neste aspecto e o devido prequestionamento da matéria nos termos da Súmula nº 297, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.522/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ALMENDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.436/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA, e não conhecer do agravo de instrumento da CAPAF por intempestivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria contida no artigo 202, § 2º, da Constituição de 1988 não trata da competência da Justiça do Trabalho, não podendo se considerar que tenha sido literal e diretamente ofendido, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Ademais, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o feito. 2. RITO SUMARÍSSIMO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Proferindo o eg. Regional acórdão consistente apenas na certidão de julgamento, nos termos do artigo 895, IV, da CLT, configura inovação recursal a insurgência quanto ao rito sumaríssimo somente em sede de agravo de instrumento, pois a parte ficou silente no recurso de revista. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Reputa-se desfundamentada a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva não amparada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista elencadas no artigo 896, §6º, da CLT, quais sejam, violação da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST. 4. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A simples indicação de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal sem apontar os dispositivos constitucionais correspondentes não enseja o cabimento do recurso de revista, haja vista a tese esposada no item I da Súmula nº 221 desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 94. 5. ABONO. NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na espécie, não há como se constatar ofensa direta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição de 1988, pois a questão, como posta pelo eg. Regional, diz respeito a saber se o abono previsto na cláusula 2ª das Normas Coletivas tem natureza salarial ou indenizatória e sua integração ao contrato de trabalho nos termos da Portaria nº 375/69. Assim, desatendido ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento do BASA a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. DIFERENTES PROCURADORES. PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. A regra do prazo em dobro para recorrer quando se tratar de litisconsórcio com diferentes procuradores, artigo 191 do CPC, não tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, por ser incompatível com o princípio da celeridade. Esta, a tese esposada na OJSBDII de nº 310 do TST.

Agravo de Instrumento da CAPAF não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.180/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERLDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não assiste razão ao reclamado exatamente porque o Regional não se pronunciou se o procedimento administrativo obedeceu ou não ao que dispõe o art. 41, §1º, II, da Constituição Federal ou mesmo no tocante à sua exigência, não se verificando o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte. O Regional asseverou que a contestação nada mencionou sobre quais "atos e/ou omissões do reclamante que teriam justificado ou culminado com a demissão" e que apenas as peças do processo disciplinar administrativo recomendando a dispensa do reclamante não são suficientes para verificar se houve falta disciplinar ou não. Desse modo, não desconsiderou a exigência constitucional do procedimento administrativo, mas levou em conta o seu valor probante no contexto da ausência de impugnação específica e do ônus da prova em juízo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.216/2000-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIAS NELSON
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da inexistência de prejuízo financeiro obreiro quando da venda do "carimbo" e dos dispositivos legais e constitucionais indicados, plenamente entregue a prestação jurisdiccional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 2.1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2.2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.259/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. As conclusões do Regional, calcadas em prova técnica, não poderiam ser confrontadas sem a consulta ao acervo instrutório dos autos, o que, desde logo, inviabiliza o recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Inteligência da Súmula 172/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-22.332/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VIANA DE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.365/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILKELE BRITO FEITOZA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S) : PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO CARIMBO ILEGÍVEL. O conhecimento do recurso encontra obstáculo no item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.516/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SATURNINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, já que a decisão regional foi clara e fundamentada no sentido de que desnecessária a adoção de tese explícita, quanto à aplicabilidade dos parâmetros da Portaria MTB 3311/89, tendo em vista a orientação traçada na Súmula nº 364, item I, do TST (ex-OJ nº 5 da SBDI-1/TST) inclusive, ressaltou, que o raciocínio acompanha o teor da Súmula nº 361 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 83 da SBDI-1/TST, pelo que as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.008/2000-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : CELIA MATUMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.PLOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ÔNUS DA PROVA. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.427/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO -

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova, no ato da interposição, a suspensão de prazo recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.434/1995-015-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. SADI BONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação constitucional não configurada (OJ nº 115 SBDI-1/TST).

OFENSA À COISA JULGADA. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.880/1995-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JUSSARA DE FREITAS LEITE BARON
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi precisa em que não houve ofensa à coisa julgada, pois a sentença exequenda expressamente consignou a integração das horas extras, habitualmente prestadas, no cálculo da gratificação semestral.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O quadro traçado pelo regional é que os cálculos observaram o disposto no título executivo, ou seja, foi observada a sentença exequenda. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.083/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE LIMA PATROCÍNIO SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a ofensa constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 3. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.228/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL BRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.855/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SPOHR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA SENTENÇA. Concluindo o Regional que houve pronunciamento acerca das matérias suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. DOBRA. Não caracterizada a divergência jurisprudencial e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não há como processar a revista. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de violação do preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 5. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 78/TST e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 6. FGTS. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. ABATIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o processamento do recurso de revista. 7. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não caracterizadas as violações legais indicadas pela Parte, não há como prosperar a revista. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se dá impulso ao recurso de revista, quando a decisão em conformidade com a norma legal (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.931/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE HERMÍNIO BRIDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL QUANTO AOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PRIMEIRO CONTRATO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o ajuizamento da reclamação trabalhista, quanto aos créditos decorrentes do primeiro contrato, deve observar o prazo bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Interposta a reclamação após o decurso de mais de dois anos da extinção contratual pela aposentadoria voluntária, prescrito o direito de ação. 2. ANUËNIOS E TRIÊNIOS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO) - SUPRESSÃO. RECOLHIMENTOS EM FAVOR DA SISTEL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, não se dá impulso a recurso de revista, nos aspectos atacados. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-40.383/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HONG HSIO WUAN LUK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Mantém-se a decisão agravada, porquanto não há como conhecer do agravo de instrumento se as peças trasladadas não foram autenticadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.538/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : VONEI ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.690/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO BUTIGNOL
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : FRANZONI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LOUIS PAULO MANDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.928/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TERRES CICILIANO
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. DEPÓSITOS PARA O FGTS. REGULARIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.626/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EROS SIDNEI GIAMPIETRO
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.856/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ROMUALDO PETRILLI MILORI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme constou expressamente do acórdão embargado, o regional não se manifestou sobre a data da admissão do embargante, se antes ou depois da Constituição Federal de 1988 e, para aferir tal fato, seria necessário revolver o conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.092/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : NELSON ALMIRO KOLLET
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. Impossível o processamento de recurso de revista, com respaldo em violações legais e constitucionais e em divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob os enfoques pretendidos pela parte. Esta é a inteligência da Súmula 297 do TST. Por outra face, tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna, que não resta violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.093/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NELSON ALMIRO KOLLET
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS. CONTRATO NULO - EFEITOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento de recurso de revista, com respaldo em violações constitucionais e em divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob nenhum dos enfoques pretendidos pela parte. Esta é a inteligência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APECF/SP
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. 1. Não caracterizadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. O art. 5º, XXI, da Constituição Federal assegura à associação a representação e não a substituição processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.949/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA ROSSINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91, c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64.847/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIS GONZAGA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA EM PERÍODO DE ESTABILIDADE - Restando reconhecido que os salários são devidos da dispensa até o término da garantia de emprego, não há interesse do reclamante em recorrer. Agravo desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1-LITISPENDÊNCIA. Não se configura a litispendência, que ocorre quando se repete ação que está em curso, a teor do disposto no artigo 301, parágrafo 3o, do CPC, porquanto a reclamação trabalhista invocada já teria transitado em julgado.

2-RESCISÃO CONTRATUAL. A revista não se credencia ao conhecimento quando se pretende o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOELSON MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA

1. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência de intervalos concedidos além dos 15 (quinze) minutos legais, de modo que, não tendo o Agravante solicitado manifestação sobre o tema por meio de Embargos de Declaração, a matéria carece do necessário prequestionamento, não sendo possível o processamento do apelo de acordo com a Súmula nº 297/TST.

2. No tocante ao cômputo do intervalo na jornada de trabalho, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, que dispõe: "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso". **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 297/TST**

O Tribunal a quo asseverou a natureza indenizatória da verba "ajuda-alimentação", com amparo no disposto nas normas coletivas, sem fazer distinção em relação ao período anterior a 1994. Conclui-se, dessarte, que o tema não foi prequestionado sob esse enfoque, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional asseverou a correção da sentença, que deferira diferenças de horas extras com fundamento nas provas orais e documentais produzidas nos autos. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 368/TST

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST. Aliado a isso, tem-se que, não obstante o empregador seja responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, o empregado suporta o encargo que lhe cabe.

IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO

O acórdão regional está conforme à parte final do item II da Súmula nº 368 desta Corte.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO**

É inviável o apelo no tópico, uma vez que não é cabível Recurso de Revista por violação a Decreto, Orientação Normativa ou Portaria, de acordo com o artigo 896, alínea "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381/TST, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.810/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEI-RO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, diverso é o contexto dos autos, em que exaurido o marco temporal para o adimplemento sem a promoção do pagamento devido, restando caracterizada a mora. 2. LIMITAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. Não se cuidando da hipótese de que cogita a OJ 119 da SBDI-1 desta Corte, não há como se conhecer do recurso por violação não prequestionada (Súmula 297 do TST). 3. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELOS EXEQUENTES NO PRIMEIRO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Realidade inversa à denunciada pela parte furta-lhe a razão e resguarda a ordem constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.738/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.630/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IZÁIAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. O apelo se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, quando não há, nos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-80.211/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CARLOTTO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.531/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSEMIR BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. A Reclamada, apesar de ter oportunidade, não se manifestou sobre o laudo técnico, ou seja, a sua inércia não pode ser confundida com cerceio de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.751/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HERBERT DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do eg. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJÚZO. Não provido o agravo de instrumento do reclamado, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

Agravo de Instrumento obreiro prejudicado.

PROCESSO : AIRR-83.936/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN EMYGDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. Não configurada a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal ou da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que modificou o art. 202 e § 2º. Divergência obstada pela alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 337 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do disposto nos arts. 115 do Código Civil, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 6º, § 1º da LICC. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.181/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : ELEN REJANE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. O regional manteve a sentença que reconheceu como irregular o regime de compensação de horário adotado, com fundamento no conjunto fático-probatório, de sorte que a revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de pobreza juntada pela reclamante, conforme noticiado no acórdão, é suficiente para comprovar a sua situação econômica, a teor da OJ nº 304 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.259/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO GITTI FLOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMODO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, tornando-se insuficiente para esta finalidade a repetição das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-87.180/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA PACHECO LUIZ ÁVILA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA DE Nº 221. Não indicado qual dos incisos ou parágrafos do artigo 37 da Constituição de 1988 restou ofendido, não cabe a esta Corte fazer suposições para se descobrir o dispositivo pretensamente ofendido. Óbice do item I da Súmula nº 221, resultante da conversão da OJSBDI de nº 94. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que omisos, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação acerca do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 3. FÉRIAS EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Na manutenção da condenação ao pagamento de adicional de um terço sobre as férias pagas em dobro não há como se apurar ofensa literal e direta ao artigo 7º, XVII, da Constituição de 1988, pois este, apesar de tratar do terço constitucional como direito dos trabalhadores, não cuida da dobra das férias, que é tratada em norma infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.327/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A apreciação de tese diversa da delineada pelo Regional e das violações apontadas pela Reclamada encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.881/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ JAIME ARGENTA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da edição da Súmula 102 (item I), de que a configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

2. DIFERENÇA DE CAIXA. ARTS. 462/CLT e 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria não foi dirimida sob o enfoque do ônus da prova, de forma que não há como vislumbrar ofensa ao artigo 818 da CLT. Ainda que assim não fosse, o reclamado pretende o revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza a veiculação da revista pelo óbice da Súmula 126 do TST.

3. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. Não há como aferir a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna, eis que, dado o comando genérico da norma constitucional, eventual ofensa só se daria por via reflexa. Se o recorrente pretendia veicular a revista por ofensa aos artigos artigo 282, III e IV e 295, parágrafo único do CPC, o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST à míngua do devido questionamento Agravado desprovido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPLENTE DE DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE. A decisão do Regional de que o art. 55 da Lei 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes, encontra-se em harmonia com a OJ 253 da SDI-1 do TST. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.244/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HOMERO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SÓCIO COOPERATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu o vínculo empregatício, pelo que concluiu que o Reclamante era trabalhador autônomo, inclusive, com registro no INSS, e atuava na qualidade de sócio cooperativo. Aduziu, ainda, que não se desincumbiu do ônus probatório e ressaltou a regularidade do contrato firmado entre as Reclamadas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.872/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O artigo 9º da Lei 7.238/84, que prevê a indenização adicional, é expresso em sua referência ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando a adesão a plano de desligamento voluntário à dispensa injusta. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.585/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA PELIM BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não houve no acórdão recorrido qualquer alusão ao fato de que a testemunha possuía ação com o mesmo objeto, sendo que o regional não foi instado a manifestar-se sobre a matéria, de sorte que é impossível verificar a existência de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS. O regional concluiu pela imprestabilidade dos registros no cartão de ponto em face das provas produzidas, que demonstraram que o recorrente não autorizava o registro dos horários de trabalho efetivamente cumpridos, incidindo a Súmula 126 do TST.

3. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ABONO TESOURARIA. O Regional, após a análise dos elementos fático-probatórios, constatou que a autora sempre trabalhou como caixa, concluindo pela ilegalidade da supressão do pagamento das verbas atinentes à referida função. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.588/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : PAULINO JOÃO FAVARON
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, sendo inservível para este objetivo a repetição das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravado de instrumento não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-92.607/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BATISTA
ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravados de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Não há que se falar em violação ao art. 468 caput da CLT, haja vista que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a Súmula 372 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravado desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. A violação a dispositivos da legislação Municipal não se encontra dentre as hipóteses de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.481/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Interposto a deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso à recurso de revista. 3. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica ou válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.787/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADÃO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista apenas se viabiliza nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT por violação a dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial. O reclamante não enquadrou o seu recurso de revista nas hipóteses previstas no referido dispositivo celetista, já que se insurgiu contra o que restou decidido, sem apontar violação de dispositivo da Constituição Federal ou da legislação infraconstitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.788/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : CLUBE COMERCIAL DE DOM PEDRITO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA BROLIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve extrapolação da competência do Regional.

II - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O Regional deixou evidenciado que não há comprovação da existência de diferenças de comissões a serem pagas pelo empregador. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravado desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-99.776/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os embargos são acolhidos, mas sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-99.835/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAIR LUIZ BECKER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 206/TST não desafia recurso de revista. 2. A pretensão a depósitos do FGTS não recolhidos e incidentes sobre parcelas pagas no curso do contrato (Súmula de nº 95/TST) distingue-se da referente a depósitos incidentes sobre parcelas objeto de condenação judicial. Estes são acessórios e, como tal, acompanham a prescrição da pretensão principal (Súmula de nº 206/TST).

Agravado de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Revelando a decisão proferida pelo eg. Regional conformidade estrita com a OJ transitória de nº 51/SBDII (ex-OJSBDII de nº 250) e a Súmula de nº 241/TST, erigem-se como óbices ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST, a OJSBDII de nº 336 e o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravado de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.864/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOLANI VALIN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do pacto laboral. Desse modo, não se admite o processamento da revista por divergência jurisprudencial em face do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravado desprovido.



PROCESSO : AIRR-108.997/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MILTON ALEXANDRE DIETER

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADOS. Não se determina o processamento da revista, quando for necessário o revolvimento de fatos e prova dos autos ou quando não restar configurada violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial. 3. SÚMULAS. EFEITO VINCULANTE. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula nº 297/TST). 4. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90 DO TST. "O tempo despendido pelo empregado, por condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Sob o amparo de arestos inespecíficos e inservíveis e sem configuração de violação de dispositivos de Lei, não se determina o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-109.003/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : JUÇARA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91, c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-683.117/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) : LUÍS MITSUO IWATA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CESTAS BÁSICAS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. A aplicação da norma mais favorável ao trabalhador não importa em ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna. Assim, não caracterizadas as violações constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.728/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido se pronunciou à luz de todas as questões que foram objeto de fundamentação específica no Recurso Ordinário.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO NÃO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA

O artigo 62, inciso I, da CLT não se aplica à hipótese, na medida em que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o Autor, embora desempenhasse trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS NOS RSRs

A legislação estabelece que, no caso de empregado mensalista, os repouso semanais estão incluídos no próprio salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49). Entretanto, a aludida remuneração deve considerar as horas extras habitualmente prestadas (artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49), o que não ocorreu no caso em exame. Assim, correto o acórdão recorrido, que mandou integrar as horas extras habitualmente prestadas no cálculo dos RSRs. Aplicação da Súmula nº 172 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.957/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RUI ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO

Não se divisa ato ilícito quando a parte procede de acordo com a previsão legal pertinente. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais efetuados sobre as verbas reconhecidas em decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência desta Corte, conforme previsão da Súmula nº 368, II, do TST. Irretocável, pois, o acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.227/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO LANZA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não prospera o argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo no tocante a aplicabilidade dos instrumentos coletivos de trabalho da categoria dos vendedores à Reclamada.

CONVENÇÕES COLETIVAS - CATEGORIA DOS VENDEDORES - AUSÊNCIA DO SINDICATO PATRONAL REPRESENTANTE DA RECLAMADA

1. A teor do acórdão recorrido, a Reclamada: I) permitia que o Autor gozasse dos aspectos mais benéficos previstos nos instrumentos coletivos da categoria dos vendedores e da categoria dos empregados de indústrias alimentícias; e II) não comprovou a ausência do sindicato patronal que a representa nas negociações que conduziram à elaboração das convenções coletivas da categoria dos vendedores.

2. Entendimento contrário demandaria revisita ao sítio probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.348/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : RONILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho não preencheu requisitos essenciais da Lei nº 6.109/74, declarando-o nulo. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Agravante não logrou demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.036/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO(S) : AVANIL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REPOSIÇÃO SALARIAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio.

ESTABILIDADE

É impertinente a alegação de violação ao artigo 818 da CLT, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

DESCONTOS SALARIAIS

Se as alegações da Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.819/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : WALTER DE PAULA

ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 544.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos legais e constitucionais invocados no Recurso de Revista.

HORAS DE PRONTIDÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DO FGTS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Eg. Tribunal Regional asseverou que a alegação de que o Autor não comprovou a existência de diferenças do FGTS constitui inovação recursal. No Recurso de Revista, a Agravante não impugnou tal fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.043/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE. VERBAS RESCISÓRIAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.152/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : MOBILI DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra as ofensas legal e constitucional indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MATEUS HENRIQUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180

Na espécie, conquanto no comando exequendo não haja expressa menção ao divisor 180, a adoção deste não viola o princípio do devido processo legal nem a res iudicata, pois tal critério é ínsito à jornada laboral de 6 (seis) horas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

O v. acórdão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula nº 381, parte final.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.693/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO AKIRA IWAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRA-CONSTITUCIONAIS

A questão gira em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, particularmente dos artigos 692 do CPC e 888, § 1º, da CLT, não atingindo o patamar constitucional necessário ao processamento dos Recursos de Revista interpostos em execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.463/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRAGA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS "IN ITINERE" - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. No caso concreto, com relação ao pagamento das horas "in itinere", no que extrapolam a jornada legal, com o adicional de horas extras, bem como quanto à impossibilidade de previsão, em norma coletiva, de redução ou supressão do intervalo intrajornada e, ainda, ao cabimento de horas extras acrescidas de 50%, em face da não concessão ou concessão parcial do intervalo, esta Corte, por meio da Súmula nº 90, V, e das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da

SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre os temas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-4/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-36/2002-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA BÁRBARA MARTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada. Prejudicado o apelo no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional ante os termos do artigo 249, II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pois a prescrição quinquenal é contada a partir da primeira reclamação trabalhista arquivada. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação aos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. A propositura da reclamação trabalhista tem o efeito de interromper tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Daí, conclui-se que a contagem do prazo de 2 (dois) anos é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação. No tocante à prescrição quinquenal, o cômputo é a partir do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Precedentes turmários.

Recurso de revista conhecido por violação aos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e provido para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada.

PROCESSO : RR-71/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação do Reclamante ao paradigma, bem como os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO PROCEDIDA EM 1991 - ITEM I DA SÚMULA 06 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SDI-1 (TRANSITÓRIA) - A validade do quadro de carreira da Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE, bem como de sua reestruturação posteriormente realizada, constitui óbice à equiparação salarial pretendida. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1/TST - Transitória). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-100/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Estando o recurso subscrito por procurador federal, impõe-se reconhecer a regularidade da representação processual da Autarquia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-106/2005-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : AGRINALDO JOSÉ COSTA SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114/2002-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNOS - UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA HORA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-153/2001-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLI CARLOS BERTINATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O Regional assentou que a pretensa norma interna aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante pela adesão prevista no item I da Súmula nº 51 do TST, na verdade, somente se aplica aos casos de demissão como instrumento de penalização, hipótese diversa da que ora se analisa, em que a dispensa se deu sem justa causa, circunstância que confirma a decisão embargada. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-155/2005-088-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, manifestando-se sobre a existência de cláusulas benéficas no acordo coletivo, a aplicação da teoria do conglobamento e a possibilidade de transação por meio de norma coletiva. Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o julgador abstém-se de apreciar aspectos importantes ao julgamento da lide suscitados pelas partes. In casu, deixou o acórdão regional de se manifestar sobre matéria fática imprescindível ao julgamento da causa.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela Recorrente ante ao acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179/2004-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SALVATORE SPOSATO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2003-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FABIAN SALOMÃO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$29,62, calculadas sobre R\$1.481,49, valor dado à causa, dispensadas. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. A potencial contrariedade à Súmula 277 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2005-011-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HUGO COSTA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2003-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE JESUS CORREIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA MOUSCOFSQUE DOURADO
RECORRIDO(S) : PLC - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELIA RIBEIRO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade para recorrer, em face de acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BRUGUIGNOLI BENTO
RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de Advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : VAREJÃO ÁGATA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Estando o recurso subscrito por procurador federal, impõe-se reconhecer a regularidade da representação processual da Autarquia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-383/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL PALMIERO MUZARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário de entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/2001-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : GLAUCIANY MAGALHÃES AIRES
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - não conhecer do Recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido aprecia as questões que lhe são submetidas, consignando os motivos de seu convencimento.

EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - FUNDAMENTO INATACADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. Na Revista, o Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

MULTA DO ART 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconcussas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da ausência de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2005-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, quanto ao tema horas extras contagem minuto a minuto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elástico dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade e que a utilização de creme protetor não é capaz de elidi-la, porque não previne totalmente o contato de substâncias químicas com a pele. A controvérsia acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-418/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO PASSOS DALPIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se falar em omissão com relação à apreciação dos requisitos de comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão recorrida, ao reconhecer a especificidade do aresto para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, entendeu presentes todos os pressupostos formais à comprovação da divergência.

Tampouco constitui omissão o fato de o acórdão embargado ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo, e não à Vara do Trabalho. Ora, a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem é mero corolário do fato de ter sido afastada a prescrição pronunciada nas instâncias ordinárias. A determinação de retorno dos autos ao Tribunal tem fundamento não só na celeridade processual, alçada ao status de princípio constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), mas também no disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, que consagrou a teoria da causa madura, possibilitando o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a r. sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-435/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ERNESTO PAULO BODÊ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar prescrita a pretensão em diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de confiança na gratificação de farmácia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição quando o eg. Regional deixa de reconhecer a prescrição bialenal referente à pretensão relativa a parcela nunca paga e não discutida em processo que tenha sucedido a aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Tratando-se de processo que tem por objeto pedido parcela de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria - Súmula de nº 326 do TST. Por outro lado, não se pode admitir que processo antecedente que tenha por objeto pedido diverso do discutido no presente tenha interrompido o prazo prescricional referente à pretensão objeto deste - Súmula de nº 268 do TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar prescrita a pretensão em diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de confiança na gratificação de farmácia.

PROCESSO : RR-466/2003-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANA COSTA BELLINI
RECORRIDO(S) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIZABETH MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDA DONIZETE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, vencida a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição das parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bialenal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista provido. "HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST O Tribunal Regional decidiu com base no exame de fatos e provas, cuja revisão tem por óbice a Súmula nº 126 do TST. Ademais, em relação à especificidade do contrato de produção, não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 DO TST A alegação de que a norma coletiva não especificou as categorias que receberiam apenas o adicional pelas horas extras não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, que consignou a consonância da sentença à Súmula nº 85 do TST. HORAS IN ITINERE - ART. 896, "A", DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL O aresto transcrito é oriundo do Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE - SÚMULA Nº 368/TST De acordo com a Súmula nº 368 deste Tribunal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais deve ser suportado pelo empregador e empregado, respeitadas as cotas-partes. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 381 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O recurso não obedeceu aos requisitos do art. 896 da CLT" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONIS
RECORRIDO(S) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ VALTER GALLO
ADVOGADO : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DÁLCIO JANKAUSKAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/1999-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRIDO(S) : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU
RECORRIDO(S) : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTIVA. 1. A teor do art. 764, "caput" e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem-vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILA SOUZA ATLÉTICO CLUB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S) : RIVALDO GUEDES CORREIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não

havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/1999-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍFSIO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CALDAS PINTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDII - Transitória de nº 26 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte quando o eg. Regional não limita o pagamento dos reajustes salariais aos meses de janeiro e agosto de 1992, tratando-se de pleito de verbas decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BANERJ. Nos termos da OJSBDII-Transitória de nº 26 desta Corte, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser é norma de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista a que não se conhece. 2. 2. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. A não-limitação da parcela à data-base destoa com o preconizado na OJSBDII-Transitória de nº 26 e na Súmula nº 322 desta Corte, que espousa tese no sentido de que os reajustes salariais dos "gatilhos" e URPs previstos em lei são devidos tão somente até a data-base de cada categoria.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e provido para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDII-Transitória de nº 26 desta Corte.

PROCESSO : RR-634/2000-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO ISSAMU GOYA - ME
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2003-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUSCELINO NELSON CONSTANTINO WALCOW
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S) : GREEN VALLEY S/C - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM ITATIAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Estando o recurso subscrito por procurador federal, impõe-se reconhecer a regularidade da representação processual da Autarquia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-683/2004-012-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : DAVI BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o pagamento das custas. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/2001-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencido o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, relator, que o provia por potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais tópicos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A oferta de arestos válidos e específicos, dissidentes da tese prevalente no julgado recorrido, impulsiona o recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente

passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bialenal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-747/1999-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
RECORRIDO(S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Constatada aparente violação ao art. 5º, II, da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SERGIO AUGUSTO SANES STAFFORD
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
RECORRIDO(S) : OZANAN WILLIAN REIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Estando o recurso suscitado por procurador federal, impõe-se reconhecer a regularidade da representação processual da Autarquia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-807/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS E MOLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, argüida em contrarrazões, para dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO
 O recurso não merece conhecimento, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Na hipótese, o Recurso de Revista veio desacompanhado do comprovante do depósito recursal, desatendendo, assim, ao disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2004-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-952/2003-018-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Despacho proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-990/2003-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENGESITE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁTALI MARAGNO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO GOMES OSÓRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade para recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-995/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - O acórdão embargado afastou a alegada violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, porque a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001; de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários; não há, in casu, bis in idem, porque o ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada Lei Complementar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-999/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÁRCIO ROSSI DIAS JANDIRA - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : WILTON DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da falta de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). 3. A teor dos itens I e II da Súmula nº 383/TST, os preceitos invocados pela Parte (CPC, arts. 13 e 37) não se aplicam na fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.034/2004-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : IVAN RUI OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, que, afastada a deserção, julgará o recurso ordinário da Reclamada como couber.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. A rejeição ao recolhimento de custas, com o não conhecimento do recurso ordinário, ofende a garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o defeito apontado não compromete a finalidade do ato processual (CPC, 244). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SALVADOR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. A redução do número de horas extras trabalhadas não garante ao empregado o direito à indenização prevista na Súmula nº 291/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.048/1999-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação" e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada sobre as demais verbas, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus o Reclamante não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2004-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BUENO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

I - Conforme a Orientação Jurisprudencial no 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

II - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.128/2002-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZIAEL
EMBARGADO(A) : FARANI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IRENI GOMES PERES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA MENSAL OU QUINZENAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.134/2002-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO HSBC S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEDRO DA ROCHA BALDY
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 102, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.135/2002-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TST. As matérias argüidas no recurso de revista foram, como se demonstrou, objeto de acurado e isento exame por parte do Colegiado desta Corte Superior, de maneira que as alegações veiculadas nos declaratórios constituem mera tentativa de obter a reforma do julgado, que não abalaram em nada a solidez dos fundamentos assentados na decisão embargada. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.147/1996-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CLAUDIR JOSÉ SACCOMORI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, ao adicional de produtividade e à limitação do pagamento da produtividade, e conhecido-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto à integração do auxílio-alimentação. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das integrações dos valores pagos a título de ajuda-alimentação a partir de agosto de 1992, restabelecendo a sentença neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO ACOLHIDA. Hipótese em que o juiz, seguindo a diretriz da sua iniciativa probatória e do princípio do livre convencimento racional (artigos 130 e 131 do CPC), considerou absolutamente desnecessárias as pretendidas complementações da perícia. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação ao adicional de periculosidade, não verificadas as omissões apontadas e, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação frente ao previsto nas normas coletivas, aplica-se o artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. A decisão foi proferida com base na análise da prova, a qual não foi capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações das FIP's. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. O Regional fundamentou a decisão com base na prova pericial que demonstrou a existência de diferenças da verba em questão. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. A parte não é sucumbente na matéria, eis que a condenação se limitou ao ano de 1992. Revista não conhecida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A partir de agosto de 1992 há previsão em normas coletivas da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, devendo ser excluído da condenação o pagamento das integrações dos valores pagos a esse título a partir de então. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.147/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ESPAÇO VERDE ROUSSEAU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCÉLIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S) : ULISSES RICARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.176/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA MELLO LIMA
AGRAVADO(S) : REINALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, recentemente alterada.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.180/2004-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO A PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão da parcela a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/1997-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : YONE DE CARVALHO ABELARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI-Transitória de nº 26 desta Corte.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte quando o eg. Regional não limita o pagamento dos reajustes salariais aos meses de janeiro e agosto de 1992, tratando-se de pleito de verbas decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992. Precedentes Turmários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BANERJ. Nos termos da OJSBDI-Transitória de nº 26, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser é norma de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se ratificar o deliberado. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. A não-limitação à data-base destoa do preconizado na OJSBDI-Transitória de nº 26 e na Súmula nº 322 desta Corte, que espousam teses no sentido de que os reajustes salariais dos "gatilhos" e URPs previstos em lei são devidos tão somente até a data-base de cada categoria. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e provido para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI-Transitória de nº 26 desta Corte.



PROCESSO : RR-1.226/2000-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MACHADO SASSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "vínculo empregatício" e "redução salarial - acordo coletivo". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULAS 126 E 296/TST - O Regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre a Santa Casa de Misericórdia e o Reclamante, com base nas provas produzidas no processo, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 desta Corte. Arestos que partem de premissas fáticas sequer analisadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO - Se não houve a negociação da redução do salário, não se há falar em ofensa ao inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DA CÁLCULO** - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.276/2003-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLYMPIO ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Esse dispositivo se refere ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.315/1995-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JERÔNIMO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "juros de mora - liquidação extrajudicial".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Tribunal de origem asseverou que o pedido de limitação da incidência dos juros de mora à data da liquidação extrajudicial não foi suscitado oportunamente. A norma contida nos dispositivos legais mencionados no Recurso de Revista não afasta a preclusão gerada em decorrência da omissão de noticiar o fato na primeira oportunidade processual que o sucedeu. Ademais, é inaplicável à espécie a Súmula nº 304 desta Corte, porquanto não se cogita de decretação de falência, mas, sim, de entidade em liquidação extrajudicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : D & M PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.431/2003-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RUOCO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional e restabelecer a sentença. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal. 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO MIRANDA AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o pagamento das custas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.483/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO SOARES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Fixa-se à causa o valor de R\$3.000,00, com custas, a cargo da Reclamada, no valor de R\$60,00. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.486/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Embora o Eg. Tribunal Regional tenha aplicado, indevidamente, o procedimento sumaríssimo ao processo em curso, é possível, in casu, afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST

As instâncias ordinárias, constatando que o Reclamante estava submetido a controle de horário, afastou a aplicação de norma coletiva pertinente à hipótese de enquadramento na previsão do art. 62, I, da CLT. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.536/2004-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON LUNA GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.583/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUCIANO TIMM BERGMANN

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTIN NAVAJAS

RECORRIDO(S) : RBS INTERATIVA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECURSO. CABIMENTO. Postas as garantias inscritas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o sistema processual sempre assegurou a possibilidade de recurso ao terceiro prejudicado (CPC, art. 499). A mesma Carta Magna trouxe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, inciso VIII - antigo § 3º). Perante tal competência, não havia como se recusar ao INSS a oportunidade de recorrer, face a acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Quaisquer dúvidas cessaram com a redação dada aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que asseguram à Autarquia o recurso ordinário contra "decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.588/1999-063-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDUARDO MOREIRA DE ALCÁNTARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "transação - adesão a programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Prejudicado o outro tema versado no Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.670/2001-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PERUCAS ESTORIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ ARPAIA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.676/1999-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MAGDA CRISTINA JORGE AFFONÇO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREVISÃO LEGAL DE CONCURSO PÚBLICO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

É aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 331, II, do TST, que consiste em construção de entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de reconhecimento de vínculo se houver necessidade de prévio concurso público, o que somente se generalizou com a promulgação da atual Constituição.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.679/1998-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMARÃO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI1-Transitória de nº 26 desta Corte.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte quando o eg. Regional não limita o pagamento dos reajustes salariais aos meses de janeiro e agosto de 1992, tratando-se de pleito de verbas decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992. Precedentes Turmários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BANERJ. Nos termos da OJSBDI1-Transitória de nº 26, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser é norma de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se ratificar o deliberado. Recurso de Revista a que não se conhece. 2. 2. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. A não-limitação à data-base destoa do preconizado na OJSBDI1-Transitória de nº 26 e na Súmula nº 322 desta Corte, que esposam teses no sentido de que os reajustes salariais dos "gatilhos" e URPs previstos em lei são devidos tão somente até a data-base de cada categoria.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e provido para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI1-Transitória de nº 26 desta Corte.

PROCESSO : A-RR-1.698/2003-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

AGRAVADO(S) : AFONSO FELÍCIO KALIL FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAOLIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O acórdão regional não se manifestou sobre a prejudicial de prescrição, tema sequer argüido em contra-razões ao Recurso Ordinário. Incontroversa é, pois, a ausência de questionamento da matéria. Inteligência da Súmula nº 297 do TST

RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.724/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ GUERRA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, o Egrégio Tribunal Regional consignou que o Reclamante percebeu salário profissional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.758/2003-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA PINHO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.771/2001-421-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PLASTSEMPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

RECORRIDO(S) : IRANY ALVES SILVA

ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.780/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEN CENTER
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEY FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2003-046-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
RECORRIDO(S) : JUST TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. EMPREGADOR. Não evidenciado, no acórdão, se a Reclamante estava grávida à época da dispensa, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 10, II, "b", do ADCT, ressaltando-se que a verificação de tal circunstância fática esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.847/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : MATEUS ZANUTTO
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Adicionais previstos em acordos coletivos" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade dos instrumentos coletivos, determinar que, no cálculo da remuneração do serviço suplementar, sejam observados os percentuais dos adicionais previstos nas convenções coletivas trazidos aos autos e, quando ausentes dos autos essas convenções, o adicional legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS. Ante a constatação de violação do dispositivo constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas (CF, art. 7º, XXVI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição configurada (art. 896, c, da CLT). Revista conhecida e provida.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MÊS DE COMPETÊNCIA. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso não conhecido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.856/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO
RECORRIDO(S) : DENILSON CAMPOS NUNES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Pro-

curadores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.948/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA KELLI SALES
ADVOGADO : DR. MARCELO GALAGGI TAVARES
RECORRIDO(S) : AUTO CENTER PRAIAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.955/2000-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ODAIR ALENCAR RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN
RECORRIDO(S) : JOÃO RUDI PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.963/2003-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL
RECORRIDO(S) : EDWIRGES APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR NÃO CONHECIDOS - APELO INTEMPESTIVO

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foram protocolizados sem a assinatura do subscritor. Julga inexistentes, não interromperam o prazo recursal para interposição do Recurso de Revista, que é intempestivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.971/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NILSON PAULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARLI MONTEIRO GOMES - ME
ADVOGADO : DR. LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.986/1999-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S) : NOVAK COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILENA PIMENTA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTÓRIA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.013/2001-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ELÉTRICA & ANTENAS MARABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Estando o recurso suscrito por procurador federal, impõe-se reconhecer a regularidade da representação processual da Autarquia. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.019/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PLATA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL MORGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de Advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.117/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.153/2000-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CECAP - CENTRO DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : ANGELINA TORRES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evi-

dência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.160/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.178/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : CAAL - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO -

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em consonância com o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST e os termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a análise da preliminar ficou limitada à indicação de violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Intacto o citado dispositivo, porquanto as instâncias recorridas expressaram os elementos de convicção, bem como fundamentaram corretamente a decisão. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do recorrida está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA E SEGURO DESEMPREGO - A Recorrente, com relação a estes temas, não indica qualquer ofensa a dispositivo da Constituição da República ou mesmo inobservância de Súmula desta Corte, pelo que na forma do § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.180/2003-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.303/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FARINHA ALVES
RECORRIDO(S) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da ausência de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). 3. A teor do disposto nos itens I e II da Súmula nº 383/TST, os preceitos invocados pela Parte (CPC, arts. 13 e 37) não se aplicam na fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.338/2001-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELY MIDORI TAKAMI TIDA
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFETOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que não há qualquer prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral ao Reclamante, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XI, da Constituição da República e 1090 do Código Civil/1916, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.451/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. RÉGIS LUIZ ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GATRI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.727/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELLY ALVES MORAES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais des-tituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2002-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME
ADVOGADO : DR. EDWARD DE MATTOS VAZ
RECORRIDO(S) : MARILENE VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é proveniente de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.950/2001-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAVID CORDEIROS DE MOURA
RECORRIDO(S) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais des-tituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da ausência de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.114/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANCHES BLANES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUZIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS - Não há como se aferir a alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que o Regional não declarou expressamente se havia ou não, na Comarca da Vara do Trabalho que homologou o acordo entre as partes, Procurador do Quadro de Pessoal do INSS. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Divergência obstaculizada pela alínea a do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 296 e 383, II/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.467/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e às diferenças de horas extras, dobrar salariais e repercussões e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOBRAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA. O juiz decidiu em completa consonância com a teoria geral da prova, atentando-se para a correta distribuição do ônus probatório, nos exatos parâmetros dos artigos 818 da CLT e 131 e 333, inciso II, do CPC, assim como da Súmula 338, item II/TST e da Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. No processo do trabalho (artigo 848, caput, da CLT), o depoimento pessoal das partes constitui faculdade do julgador, que pode indeferir as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, como na hipótese. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-10.576/2003-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR CAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMATUR - AMAZÔNIA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.779/2002-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AFRAUDISO DA SILVA XAVIER
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA MONÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BAR RESTAURANTE QUATERNÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, pois tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.791/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARLU GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A fundamentação do acórdão recorrido afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho proceder à execução de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na avença.

Insustentável é a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, pois tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.966/2002-011-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAN FREITAS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : OCC OCIDENTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A fundamentação do acórdão recorrido afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho proceder à execução de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na averbação.

Insubsistente é a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, pois tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.281/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE TADEU SPULDARO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

O TRT consignou a inexistência de plano de cargos e salários adequado e o direito à equiparação. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS

O empre submetido a 40 (quarenta) horas semanais deve ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 200.

HORAS EXTRAS - APURAÇÃO PELA MÉDIA - PERÍODO 96/98 - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO

Conforme consignado pelo TRT, o Autor comprovou o exercício das horas extras, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, em relação ao indeferimento do pedido de juntada do ponto, tampouco prospera o recurso, na medida em que, a teor do acórdão, a tese da defesa consistiu na ausência de controle de jornada no período de 96/98.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - CONHECIMENTO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST - DESCONTOS MÊS A MÊS

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.012/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : LEONICE ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE REVISTA. A determinação de que seja dado somente o efeito devolutivo ao recurso decorre de mandamento legal, qual seja, o 899 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não há como se concluir pela violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, nem pela suscitada divergência, por já constituir entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 362 desta Corte, que é trintenária a prescrição relativa ao recolhimento do FGTS. Assim, estando consignado no acórdão regional que a reclamatória foi ajuizada quando ainda em curso o contrato de trabalho, deve ser mantida a decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO FGTS. É certo que os artigos 13 da Lei 8036/90 e 39 da Lei 8177/91 abordam a questão da correção monetária, todavia, a irresignação, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional, ao manter a sentença, não decidiu a matéria à luz dos dispositivos legais invocados no recurso de revista, não se valendo a parte dos devidos embargos declaratórios, para que restasse prequestionada a matéria. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Preenchidos os requisitos legais, quais sejam: a) procuração outorgando poderes aos procuradores para firmar declaração de pobreza em seu nome, conforme admite a Lei 7115/83 (fl.06); e b) procuradores credenciados ao sindicato profissional (fl. 07), deve ser mantida a decisão regional que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.676/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELÍCIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "Súmula 330/TST. Quitação", "Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada", "Inaplicabilidade do adicional de horas extras para os minutos decorrentes da redução da hora noturna", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo das horas extras" e "Correção monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista desprovido. 4. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PARA OS MINUTOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.372/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : ALMEZINA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Prescrição", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Operador de Televidas. Jornada de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 83 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. OPERADOR DE TELEVIDAS. JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA. "O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções" (Ministro Wagner Pimenta). Inteligência da O.J. 273 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-675.203/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO(A) : SADC PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.910/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL ALMEIDA COELHO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. O direito ao salário mínimo não se faz apenas pela análise do salário-base recebido pelo empregado, mas em relação a este e todas as demais parcelas de natureza salarial, conforme OJ nº 272 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e conhecer no tocante aos descontos fiscais e previdenciários por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto previdenciário e fiscal, nos termos da Súmula 368/TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte tem, excepcionalmente, conhecido da Revista na execução por ofensa ao art. 5.º, II da CF, com o objetivo de prevenir violação flagrante a dispositivo da legislação infraconstitucional, como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais. Conheço.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso não se credencia ao conhecimento haja vista que na execução a sua admissibilidade restringe-se à violação à literalidade da Constituição Federal (artigo 896, §2º da CLT e Súmula 266 do TST), sendo que a recorrente não fundamentou a revista em qualquer dispositivo constitucional. Não conheço.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.170/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLEM ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LIMA NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-691.187/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADEMIR FIORINI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Como a decisão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SDI-1, a revista encontra óbice nas disposições da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.307/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PANSUTE BISSUTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91, c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b" desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-691.550/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ORLEI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LECIDES VISCONTI LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se as horas extras foram deferidas com base nos depoimentos das testemunhas, restou afastada a validade da prova documental produzida, notadamente os controles de ponto, determinando-se a compensação das horas extraordinárias pagas nos recibos salariais. Não há que se falar em negativa de jurisdição. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto restou superada pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em sentido contrário. Não conheço.

3 - DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Não há no acórdão hostilizado nenhuma manifestação acerca da incidência dos descontos para a PREVI e CASSI, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade a teor da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.054/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO JORGE NEUMANN
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se que o Regional apreciou devidamente as questões de fato e de direito que lhe foram apresentadas, consignando expressamente as razões que o levaram a concluir de forma diversa à pretendida pelo recorrente, não se evidencia a negativa de prestação jurisdiccional. Não conheço.

2. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Como a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, do TST, os julgados trazidos para confronto não impulsionam a revista, a teor do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte. Cabe também a invocação da OJ 336 da SBDI-1, não havendo, portanto, que se falar em violação aos arts. 85, 131, 353 e 1030 do Código Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, § 2º DA CLT. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que referido dispositivo legal dispõe sobre a obrigatoriedade de anotação de entrada e saída do empregado no serviço, em nada ferindo a previsão ali contida a conclusão quanto à imprestabilidade dos registros de ponto. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há no acórdão vergastado qualquer alusão ao valor do salário percebido pelo recorrente, incidindo a Súmula 126 do TST. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.417/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI DO AMARAL MEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 07 da SBDI-1, transitória, é no sentido de que a parcela intitulada ADI (Abono de Dedicção Integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.508/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELANIR PAIXÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. A decisão do regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 9 da SDI-1-Transitória, no sentido de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia do emprego. Não conheço.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL. A decisão vergastada vem lastreada em fatos e provas que não podem ser revolidos em sede de revista nos termos da Súmula 126/TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DL 1971. O recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, pois o regional concluiu que não havia diferença a este título. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.887/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", e dele conhecer quanto ao tema "INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou detidamente os pontos enfocados nos embargos de declaração, afastando os vícios alegados, sendo que prestou seu ofício jurisdiccional de forma completa e motivada, ainda que a decisão não tenha agradado ao recorrente ou tenha contrariado os seus interesses.

2- INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTERESSE DE AGIR. É manifesto o interesse de agir quando a prestação jurisdiccional solicitada se mostra necessária, útil e adequada para obter a chancela judicial quanto ao reconhecimento da dispensa por justa causa aplicada ao requerido, detentor de garantia de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-700.070/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS VITOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, não se vislumbra divergência jurisprudencial para permitir a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.124/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RENI SCHULZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "dobra do artigo 467 da CLT" por divergência jurisprudencial, e "juros de mora" por violação do artigo 26 da Lei 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente deverão incidir sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa no Juízo Universal da Falência.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-FALÊNCIA EFEITOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT EM RELAÇÃO AO MÊS DE SETEMBRO/99. Não há qualquer manifestação do Regional quanto à incidência ou não da dobra do artigo 467 sobre o salário do mês de setembro de 1999, reconhecendo tão-somente que é devida nos salários dos meses de julho e agosto de 1999. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2-MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 388 desta Corte, a revista não prospera em face do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-FALÊNCIA DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2-JUROS DE MORA. Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte.

PROCESSO : RR-700.937/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ DI MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Preliminar. Erro No Acórdão e Equiparação Salarial" e conhecer da revista quanto ao tema Multa De 40 % Do FGTS. Aposentadoria Espontânea por contrariedade à Súmula 295/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como viabilizar a revista por violação legal, uma vez que o acórdão recorrido se encontra fundamentado no acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. **MULTA DE 40 % DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-700.970/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LÜDERS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 4,00 (quatro reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A mera leitura do acórdão embargado é suficiente para demonstrar que as questões relativas à observância de instrumento coletivo de trabalho, à extensão da jornada de 6 (seis) horas ao ferroviário que trabalha no regime previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e à não-descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalo intrajornada já foram devidamente esclarecidas.

2. De outro lado, a Reclamada inova ao requerer que esta Corte manifeste-se à luz do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. O acórdão embargado não se pronunciou nos termos dos referidos dispositivos, porque não postulou no Recurso de Revista.

3. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701.719/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MONICA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. Constatando-se que a recorrente, em nenhum momento, faz referência aos fundamentos do acórdão, os quais, nos termos do art. 896 da CLT, deveria desconstituir, e que as suas alegações referem-se à decisão de primeiro grau, não se conhece do recurso de revista por desfundamentado. Não conheço.

2. **HORAS EXTRAS.** Verificando-se do acórdão que a manutenção da decisão de primeiro grau em relação às horas extras fundou-se exclusivamente no conjunto probatório contido nos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância, o recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.978/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1-PRESCRIÇÃO. Se o regional não apreciou a matéria em sua integralidade, competia à recorrente avar embargos de declaração para sanar a omissão, não prosperando a pretensão de travar debate sobre a prescrição quinquenal e Súmula 294 do TST, à míngua de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Não conheço.

2-**HORAS EXTRAS.** Extrai-se das razões recursais que a recorrente pretende reexaminar as provas produzidas, o que não se admite em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.079/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante a multa de R\$ 4,00 (quatro reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Ao contrário do alegado pelo Reclamado, a análise de teses jurídicas e violações legais depende de alegação expressa das partes, conforme preceitua a Súmula nº 221, item I, deste Tribunal Superior. Não tendo constatado do Recurso de Revista argumentação no sentido de se considerar a incompetência da Justiça do Trabalho à luz da Lei de Imprensa, seria impossível que esta Corte, mormente no exame de apelo de natureza extraordinária, menosprezasse o princípio dispositivo (artigos 128 e 460 do CPC) e a inércia da jurisdição para, desembaraçadamente, tecer considerações favoráveis ao Réu.

2. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se ao Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.528/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : VANIA ELISABETH THOMAS BARDEN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). O Regional, mediante o exame do acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para comprovação da efetiva jornada de trabalho. A controvérsia sobre o valor probante dos referidos documentos para controle da jornada de trabalho no âmbito da reclamada foi superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.534/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : VALDAIR BORTOLOTTI
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST. Esta Corte já firmou o entendimento, através da Súmula 338, II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade dos cartões de ponto, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência do entendimento da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.646/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à ex-O.J. nº 85/SBDI-1 desta Corte, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS da condenação e, em consequência, julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, dispensadas.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, III E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Recurso de

revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no re-lacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-710.705/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ampla devolutividade do recurso" e "sucessão trabalhista" e conhecer relativamente "à possibilidade de dispensa imotivada nas sociedade de economia mista" e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. Embora o Regional tenha decidido que restou caracterizada a preclusão, houve o exame da sucessão, com a manifestação de que o Banerj era o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva, de modo que não se configurou a ofensa ao artigo 515, § 1º do CPC. Não conheço.

2-**SUCESÃO TRABALHISTA.** O acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 261 da SDI-1 do TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres. Não conheço.

3-**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque se encontram submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-710.706/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, § 1º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgou improcedente a ação, restaurando a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque se encontram submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.147/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea acarreta a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista por divergência jurisprudencial e violação a dispositivo da legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.975/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADORA : DRA. JUCILENE PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FIUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV. Não se vislumbra afronta aos arts. 5º, II e XXXVI da CF, 71 da Lei 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei 2.300 em face do artigo 896, § 4º da CLT, Súmula 333 e OJ 336 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2- SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. Esta Corte, através da Súmula 389, sedimentou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho a decisão sobre matéria envolvendo empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não fornecimento das guias de seguro-desemprego. Resta pacificado também que é possível a conversão da obrigação de fazer (entrega das guias) em obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.396/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIS FRONZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT e ofensa ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 no tocante aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. JUROS DE MORA. De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-714.471/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : VILMAR POTTMAIER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477 da CLT e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-715.076/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à carência de ação e conhecer no tocante à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOBERVÂNCIA DA SÚMULA 330/TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXXV e XXXVI DA CF/88, 477/CLT, 939/CC E 126/CPC. O Recurso encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Súmula 381 do TST, que dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-715.166/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ALVINO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte que, alterada pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.927/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JACI VILAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante não apresentou os fundamentos do pedido de nulidade do acórdão, mostrando-se desfundamentado o apelo. Não conhecido.

2-DIFERENÇAS DO FGTS. A pretensão do recorrente, quanto à análise de documentos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com os lindes da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

3-PRESCRIÇÃO DO FGTS. O conhecimento do recurso não surtiria efeito prático algum, tendo em vista que o recorrente não veiculou a revista no tocante às diferenças do FGTS. Não conhecido.

4-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, segundo entendimento contido na Súmula 219, item I, do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.615/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Após a Emenda Constitucional 45/2005, a matéria referente à competência desta Especializada para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da relação de trabalho já não comporta controvérsia em face do artigo 114, IV da Constituição Federal. Não conhecido.

2-DANOS MORAIS E MATERIAIS. Diversamente do alegado, a decisão não contraria mas está em conformidade com o artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época da interposição da revista, que prevê a responsabilidade civil por atos ilícitos praticados, desde que comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente. Não conhecido.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, a revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal. Não conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.641/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÓVIS ANDRADE GRAUTH
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias constitui dever do magistrado (artigo 130 do CPC), não representando ofensa à garantia da ampla defesa, albergada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

CONTESTAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA - ÔNUS DA PROVA

Em relação aos temas ora em exame o Tribunal de origem não se pronunciou, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, é impossível a sua análise neste Tribunal Superior. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSEN - TELESP - BENEFÍCIO NÃO EXTEN À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS

A complementação dos proventos de apo instituída pela TELESP não alcança a totalidade dos empregados, possuindo validade temporária e destiários determinados. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-proprío, o que não se permite em via recursal extraordinária. Incide a Sú nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.732/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Regional contrária aos interesses dos recorrentes não configura a negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Não conhecido.

2 - MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional, após examinar os pontos destacados pela Reclamada, e verificar que houve pronunciamento sobre o objeto da controvérsia, aplicou a sanção prevista em lei porque constatou a existência de mero inconformismo da parte com a procedência do pedido e o claro intuito de procrastinar o desfecho do processo. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. Não viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos versam sobre hipóteses diversas ou quando oriundos do mesmo Regional prolator da decisão. Incidência da Súmula 296 do TST e artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecido.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Como a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a notória e atual decisão desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 do TST, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial e violação legal (art. 459, § 1º da CLT), a teor do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

Não conhecido.

5 - MULTAS CONVENCIONAIS. Não há qualquer violação ao art. 7º, XXVI, porquanto o Regional está assegurando a correta aplicação das normas coletivas que prevêm a remuneração pelo serviço extraordinário. Esta Corte sufragou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula 384, de que é aplicável a multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA CASTIGLIERI ANIS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, até a data da oferta de retorno ao emprego. Honorários advocatícios indeferidos, porquanto a Reclamante não se encontra assistida por sindicato. Custas em reversão, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO A DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Por outro lado, a recusa à oferta de reintegração, embora não configure renúncia integral à garantia estabilizatória, implica renúncia em relação ao período subsequente à oferta de retorno ao emprego.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-720.757/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DARROW LABORATÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DIONISIO FAVERO
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II - não conhecer do Recurso em relação ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO PRESTADO NA MESMA LOCALIDADE - SÚMULA Nº 6, ITEM X DO TST - PRODUTIVIDADE DISTINTA - SÚMULA Nº 126

O simples fato de Autor e paradigma prestarem serviços externos em localidades distintas dentro de um mesmo Município não se revela suficiente para infirmar o pleito de equiparação salarial. Inteligência da Súmula nº 6, item X, do TST.

Por outro lado, verificar se a produtividade do Reclamante era diversa da do paradigma demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.765/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALMIR MARTINIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. A decisão do regional está lastreada no conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS. Não há como processar a revista por ofensa às leis invocadas, porquanto a recorrente não apontou os dispositivos que reputava violados, nos termos da Súmula 221, I, do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.981/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BERANGER LEÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADSTRICÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL - APLICABILIDADE DO ART. 468 DO CPC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ÁREA DE RISCO - PÁTIO DE MABOBRAS DE AEROPORTO

1. Muito embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres e perigosas (art. 195 da CLT), o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

2. Por outro lado, a caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.678/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.362/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Quando à procuração de fls. 49, não faz prova do mandato, uma vez que apresentada em cópia reprográfica não autenticada. Inteligência do art. 830 da CLT

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.929/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que constem como Recorridos "Cláudio de Albuquerque e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.
SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.938/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : LUZIA SEBASTIANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular; conhecer do recurso no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - COBRADOR DE PASSAGENS DE TRANSPORTE COLETIVO

O art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, ao prever o pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, deixa expresso que será nos termos da lei. O adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto-Lei nº 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica à hipótese dos autos, em que a Autora exerce a atividade de cobradora de passagens de transporte coletivo.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA - PARCELAS POSTULADAS EM JUÍZO

A previsão da multa do § 8º do art. 477 da CLT objetiva evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador.

O reconhecimento posterior, em juízo, de parcelas salariais geradoras de diferenças de verbas rescisórias não atrai a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.869/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIBAMAR NEUMAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. GILMAR NOVELINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC). Assim, concluindo o Juiz, que inexistia o labor insalubre, não há que se cogitar de ofensa ao art. 195 da CLT ou de contrariedade à Súmula 289/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexistindo deferimento de justiça gratuita, impossível a pretendida isenção dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.656/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO IVAN SOARES E SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, está obrigado a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de



provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.864/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDAIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Gorjetas - Integração no Cálculo do RSR e das Horas Extras", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as gorjetas da base de cálculo do repouso semanal remunerado e das horas extras; II - não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÚMULA Nº 296/TST

No tema, a Recorrente limita-se a transcrever arestos à divergência. A admissibilidade da Revista, nesse cenário, está, pois, adstrita ao permissivo do art. 896, "a", da CLT.

Os precedentes transcritos, contudo, são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Isso porque, ao contrário do acórdão recorrido, cuidam de hipóteses em que o labor extraordinário não é habitual.

GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO RSR E DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 354/TST

Esta Corte tem entendimento, consubstanciado na Súmula nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o repouso semanal remunerado e as horas extras, que têm por referência o salário stricto sensu.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.802/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGEM "PLANO DE CARREIRA" - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO SEM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO; conhecer quanto às HORAS EXTRAS, por violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação do pagamento das horas extras até janeiro/92, restabelecer a sentença quanto ao tema.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGEM "PLANO DE CARREIRA". BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO SEM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. Caso concreto em que, por se tratar da interpretação de lei municipal equivalente a regulamento de empresa, para que os arestos transcritos fossem válidos, seria necessário demonstrar a observância da lei municipal referida em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não se verifica, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Violações não configuradas, inclusive porque não prequestionada a controvérsia sob o enfoque do disposto em várias das normas tidas como violadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Aplicação do parágrafo único do art. 62 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.966, DOU 27/12/94, a situação fática de 1992. Afronta ao princípio da irretroatividade das leis. Violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.833/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : ELON PASSOS FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDO

É inválido o acordo tácito de compensação de jornada (inteligência da Súmula nº 85, I e II).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.598/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BEZERRA PEDROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO BANORTE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S/A E BANCO BANDEIRANTES S/A

A controvérsia referente à sucessão trabalhista entre os bancos BANORTE S/A e BANDEIRANTES S/A já foi objeto de reiterados pronunciamentos desta Eg. Corte, que, de forma iterativa, reconheceu a responsabilidade do último pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo primeiro.

VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

REAJUSTES SALARIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Incorre violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pela decisão que deferiu o pagamento de reajustes coletivos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.403/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO- Nenhum dos modelos transcritos expressam tese contrária à adotada pelo Regional, pois, somente mencionam os pressupostos dos turnos de revezamento, bem como a obrigatoriedade de observar os intervalos entre ou intrajornadas. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - A jurisprudência transcrita expressa tese quanto à impossibilidade do empregador de descumprir a redução da hora noturna pelo pagamento majorado do respectivo adicional, fundamento não mencionado pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - i-Inaplicável a Súmula 264 do TST, relativa ao cálculo das horas extras, pois o Regional manteve o indeferimento da parcela, pela ausência de pedido. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL - As premissas fático-probatórias relativas à inexistência ou não comprovação de exames médicos na oportunidade da dispensa do autor, e que dão suporte às suas alegações, não se encontram mencionadas no acórdão recorrido, pelo que inviável aferir a tese defendida no Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.389/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Decisão assentada na prova. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Divergência não demonstrada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-774.025/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FB AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, ao contrato de safra, aos descontos fiscais e previdenciários, ao FGTS, à devolução de descontos a título de seguro de vida, às horas extras/intervalo intrajornada, às horas extras/salário de produção, e às horas in itinere e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão está em estrita consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (Súmula 156). Revista não conhecida. **CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Para se ter como reais as alegações recursais quanto ao enquadramento jurídico para a caracterização do contrato de safra, necessariamente se teria de revolver matéria fático-probatória o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Quanto aos descontos previdenciários, a decisão está em consonância com o definido na Súmula 381, item III/TST e, em relação ao imposto de renda, o recurso vem calado em um único aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Restou assentado pelo Regional a inexistência de assistência do sindicato da categoria. Revista conhecida e provida. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão nos termos da Súmula 95. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Todo o quadro argumentativo recursal não contrapõe a tese do Regional no sentido de que não basta a autorização expressa do empregado, devendo ser comprovado o efetivo benefício pelo empregado e seus dependentes que, na hipótese, seria aferido através de regulares apólices de seguro nos autos, do que não cuidou a Reclamada. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Para verificar a tese recursal de que o Reclamante usufruía, além do regular intervalo de uma hora para descanso, de quarenta minutos para café, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O recurso de revista não confronta a tese Regional de que a percepção de salário, não superior ao mínimo legal, acarreta o pagamento de horas extras de forma integral. Revista não conhecida.

PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. DAS HORAS IN ITINERE. O Regional assentou que a Convenção Coletiva colacionada com a defesa não abarca o período em questão do contrato de trabalho, além do que não espelha limitação no sentido de que, caso a jornada in itinere fosse extrapolada em uma hora, não teria direito o empregado às horas excedentes a esta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-776.483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : INEZ TEREZINHA LINZMEYER
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à eficácia do recibo de quitação, à equiparação salarial, à aposentadoria espontânea, à gratificação por aposentadoria antecipada e ao intervalo intrajornada. Conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001). Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O conjunto argumentativo recursal não é apto a contrapor o disposto pelo Regional quanto à inobservância dos critérios de promoção do quadro de carreira, o que ensejou a sua desconsideração para fins de afastamento da equiparação salarial. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Pela ausência de prequestionamento, aplica-se a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** A decisão está estritamente em consonância com a Súmula 51 deste Tribunal, já que a alteração das normas da empresa somente atinge os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, no que não se enquadra o Reclamante. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Aplicação da Súmula 368, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.484/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

RECORRIDO(S) : CELSO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras decorrentes do reconhecimento da descaracterização do acordo de compensação de jornada, nos moldes do item IV da Súmula 85 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter o pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo de compensação horária, contrariou o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 818 da CLT não foi objeto de pronunciamento pela Corte "a quo", ficando preclusa a discussão, em face do que dispõe a Súmula 297 do TST. Ademais, tem-se que a presente irrisignação está pautada na alegação de que o autor não comprovou a não concessão do intervalo intrajornada. Assim, a pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 que também afasta a pretendida dissonância de teses com os arestos em que se discute o ônus probatório. Por fim, em relação à limitação do pagamento somente ao adicional sobre o tempo não concedido, não se configura a violação do § 4º do art. 71 da CLT nem a divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A alegação de afronta ao art. 5º, II, do Texto Constitucional, além de ser demasiadamente genérica, não foi objeto de pronunciamento pelo TRT, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Súmula 297 do TST. Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS. Não há como concluir pela alegada violação ou divergência, em face da premissa regional de que a reclamada deixou de pagá-los corretamente, decidindo assim em conformidade com a Súmula 146 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A demandada pretende desconfigurar o asseverado pelo Regional no sentido de que os comprovantes de pagamento atestam a existência de diferenças. Assim, a pretensão, neste particular, também esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A parte pretende desconstituir a assertiva regional atacando o teor das provas em que se pautou o Regional, procedimento defeso, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A reclamada, neste particular, limita-se a afirmar que o laudo pericial é imprestável, não baseando seu inconformismo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. O recurso, assim, apresenta-se desfundamentado. Ressalte-se que a matéria relativa ao adicional de periculosidade não foi conhecida por esta Corte, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. O recurso, neste tópico, apresenta-se desfundamentado, não encontrando a pretensão respaldo em nenhuma das hipóteses ventiladas no art. 896 da CLT, na medida em que a parte limita-se a alegar que, como o acessório segue a sorte do principal, deve ser julgada improcedente a condenação referente ao FGTS sobre as verbas deferidas, uma vez que demonstrou no seu recurso de revista que a decisão regional violentou os artigos 59, 66, 74, § 4º, e 818 da CLT, 5º, II, e 7º, XIV, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.034/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VALDIR CORRÊA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia de coisa julgada da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.623/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão impugnado abordou todas as matérias necessárias ao deslinde da controvérsia.

PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUBSTITUIÇÃO DE QUINQUÊNIOS POR "SALÁRIO COMPLESSIVO" - PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO LEGAL - SÚMULA Nº 294/TST

Depreende-se das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que a supressão do pagamento dos quinquênios decorreu de alteração do pactuado, pela celebração do chamado "contratão", por meio do qual os Autores tiveram a parcela substituída por "salário compreensivo". Resta claro também que, a partir da celebração do contrato coletivo com a FEPASA, o Decreto nº 35.530/59, sob o qual se fundam os Reclamantes, não mais lhes era aplicado. Tratando a hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração do pactuado entre as partes, a prescrição aplicável é a total, mormente pelo fato de a parcela não ser assegurada por preceito legal. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 294/TST.

SALÁRIO COMPLESSIVO - SÚMULA Nº 91/TST

Pronunciada a prescrição total da pretensão, fica prejudicada a discussão acerca da licitude da cláusula contratual que instituiu o "salário compreensivo", pois concernente ao mérito propriamente dito.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ARTIGOS 9º E 468 DA CLT - SÚMULA Nº 297/TST

O v. acórdão regional dirimiu a controvérsia unicamente sob o enfoque da prescrição total da pretensão dos Autores. A invocação dos artigos 9º e 468 da CLT carece de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.983/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.

QUITAÇÃO - EFEITOS - ABRANGÊNCIA

A matéria não foi examinada pela Corte de origem, porque sequer articulada no Recurso Ordinário. A discussão, nesta instância, está superada pela preclusão.

SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.638/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GEORGE AUGUSTO CEZAR

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : METALNOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "Julgamento extra petita - pagamento 'por fora' - concilium fraudis". Dele conhecer quanto ao tópico "Pagamento 'por fora' - fraude - princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas", por ofensa ao artigo 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o equívoco do Eg. Tribunal Regional, no ponto em que reconheceu a existência de fraude entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a prejudicial de mérito, prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. O juízo singular concluiu que apenas parte do salário do Reclamante constava de seu holerite, acolhendo parcialmente o pedido de integração ao salário da quantia paga "por fora".

2. O Reclamante interpôs Recurso Ordinário com o fim de ampliar a condenação, buscando demonstrar que o valor da parcela que deveria integrar o salário era maior e que a prática do Réu de pagar mais do que declarava no holerite perdurou por período superior.

3. O Tribunal a quo de pronto asseverou a nulidade do pedido do Autor, ao argumento de que se tratava de concilium fraudis e não poderia ser chancelado pelo Poder Judiciário.

4. Inocorre nulidade porque o Tribunal de origem analisou o pedido formulado pelo Autor, de ampliação do valor e/ou do período da integração deferida pelo juízo de origem. Ocorre, tão-somente, que a decisão contrariou o interesse do Reclamante. Se a Reclamada também tivesse recorrido em relação a esse tema, o Tribunal de origem poderia, inclusive, reformar a sentença para excluir da condenação a integração já deferida. Sendo assim, não há falar em omissão.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PAGAMENTO "POR FORA" - CONCILIIUM FRAUDIS

O juiz, ao indeferir pedido formulado pela parte, deve fundamentar a decisão em norma jurídica que discipline a questão controversa, podendo buscar solução em todo o ordenamento jurídico, conforme o entendimento consubstanciado no Princípio Juris Novit Curia. O julgador não está adstrito aos argumentos declinados pelas partes na petição inicial e na contestação. Não há falar em julgamento fora dos limites da lide.

PAGAMENTO "POR FORA" - FRAUDE - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

1. O ordenamento jurídico pátrio consagra o Princípio da Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, positivado no artigo 9º da CLT, que veda a supressão de direitos trabalhistas, ainda que haja a anuência do empregado.

2. O Tribunal de origem, ao declarar a existência de concilium fraudis e negar o direito à integração salarial de parcela que era habitualmente paga ao empregado mas não constava de seu holerite, afrontou o artigo 9º da CLT.

3. Superada a questão prejudicial de mérito declarada no acórdão regional, impõe-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.976/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA LAURINDO

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pleitos do Reclamante, revogando-se, inclusive, a tutela antecipada deferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.570/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AMAURI GONZAGA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA

1. A identidade de funções caracteriza-se pela realização do mesmo trabalho, o que abrange atribuições, poderes e tarefas.

2. Evidenciado que, na espécie, o paradigma atuava como responsável pelo setor em que laborava o Reclamante, não há falar em equiparação salarial, diante da inexistência de identidade funcional.

HORAS EXTRAS - PERÍODO DA CONDENAÇÃO

A simples menção aos números dos processos sem transcrição das ementas ou trechos dos acórdãos, não é suficiente à comprovação de divergência, na forma da Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.209/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : ISRAEL CERQUEIRA BRITO

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA



DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea do Reclamante extinguiu o seu contrato de trabalho com a Reclamada, restabelecendo, assim, a sentença, no particular (fl.454). Não conhecer do Recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, "horas extras - integração" e "adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional analisou a matéria, consignando que a questão relativa às deduções de natureza previdenciária e fiscal são de ordem legal e deverão ocorrer no momento próprio. E que o fato não constitui omissão geradora de Embargos de Declaração, porque a Reclamada, tanto na defesa quanto em seu Recurso Ordinário, sequer aventou o tema. Intactos os artigos 458, inciso III do CPC e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI-TST - A aposentadoria é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e, tendo sido concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, a mencionada Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inclusive, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É o entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - O acórdão revisando em momento algum analisou a questão das horas extras à luz da Súmula 291 do TST, bem como em relação à sua integração. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-791.307/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIMAR DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO COSTA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao tema de fundo (estabilidade gestante - empregada doméstica), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE - ESTABILIDADE

Os direitos concedidos aos empregados domésticos encontram-se taxativamente relacionados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Dessa forma, a empregada doméstica não tem direito à estabilidade a que alude o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e que decorre da garantia de emprego mencionada no inciso I do art. 7º da Constituição.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-792.485/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BARNECHE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.750/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NELSO PASQUALIM FACIONI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REINTEGRAÇÃO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

REINTEGRAÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM TRÊS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS DOIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional consignou que não foram demonstrados excessos de horário que autorizassem a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.866/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA UNIDADE CONTRATUAL

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 156/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1/TST, a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional do art. 469, § 3º, da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência deste Tribunal, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.717/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : TERESA FERREIRA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada; não conhecer do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.301/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : HOMERO JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - EMPREGADOR INSCRITO NO PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, no ponto; ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; e iii) não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, II, desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese dos autos, não há elementos suficientes no acórdão regional que permitam a conclusão no sentido da definitividade das transferências. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - EMPREGADOR INSCRITO NO PAT

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-810.466/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEÓNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TELESP - BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS

A complementação dos proventos de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a totalidade dos empregados possuindo validade temporária e destinatários determinados. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se permite em via recursal extraordinária. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.865/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.262/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ACRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

RECORRIDO(S) : ROSANGELA LAMMEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de inexistência do Recurso Ordinário pela não-apresentação da impressão original, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os demais requisitos de admissibilidade e prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FOTOCOPIA INAUTÊNTICA - ASSINATURA ORIGINAL - VALIDADE - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999 INAPLICÁVEL

A exigência de apresentação do documento original em juízo em até cinco dias, contida no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, é inaplicável à hipótese dos autos, em que o Recurso, impresso em material semelhante ao dos aparelhos de fac-símile e contendo assinatura original de sua subscritora, não foi interposto via sistema de transmissão de dados e imagens, mas protocolado diretamente na Vara do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.951/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO

RECORRIDO(S) : DONÁRIO DA ROSA MACHADO

ADVOGADO : DR. CLEBERSON ALMINHANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - AUTARQUIA MUNICIPAL - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão regional não adotou tese a respeito do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, nem foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração. Assim, porque não prequestionado o tema, o conhecimento do Recurso de Revista, por violação legal, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-19/1998-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MÁRIO INÁCIO SCHUCK

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA - MANUTENÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - ESCLARECIMENTOS.

1. A Reclamada sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro material na apreciação dos pressupostos extrínsecos do seu agravo de instrumento, ao não conhecer o recurso por irregularidade de representação e em razão da intempestividade dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional.

2. De fato, assiste razão ao Embargante no que tange à irregularidade de representação, pois não obstante a aposição de assinatura sem a identificação do firmatário, a procuração possui um carimbo atestando o reconhecimento de firma do outorgante. Além disso, o substabelecimento, que possui uma assinatura sem identificação do nome e do número da OAB do firmatário, foi redigido em papel timbrado que indica o nome do substabelecido. Assim, resta afastada a irregularidade de representação do apelo.

3. Todavia, permanece incólume o terceiro fundamento do não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada, a saber, a intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional, pois não há prova nos autos de que os embargos de declaração foram encaminhados dentro do prazo recursal via fac-símile, sendo certo que os documentos colacionados desservem à comprovação do alegado, pois não estão autenticados, conforme dispõe o art. 830 da CLT. Ressalte-se, ademais, que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo".

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-53/2001-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : ROSINA NOVAK

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65/2004-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS M. DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-83/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENERGIPE - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente dia n te do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada ao salário do Obreiro no ano de 1985.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) : ALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-123/1999-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOVENTINO LOPES FERRAZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição somente começa a fluir a partir do término do aviso prévio indenizado, razão pela qual não merece reparos a decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-131-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARMEM LUÍZA NEVES PÓLVORA

ADVOGADA : DRA. CATIUSCIA ISRAELA HOESKER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-126/1997-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BRASILINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-154/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. GUILHERME SALVADOR FALANGHE

AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO SANGALETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO CARVALHO BARRETO

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-183/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ERNANDES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : MECASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-192/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENONE DE SOUSA BENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-211/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HARRISON FALEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-226/2001-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATO VANZELLA
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR FREITAS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IMETANUX INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE HUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA ÍNFIMA. A decisão agravada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ de 20-04-05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-264/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CID LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-270/2000-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. PRIMEIRA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Ante a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, incide como óbice ao trânsito do recurso de revista, a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁRIO BOVI. SEGUNDO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-293/2003-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer a questão relativa à irregularidade de traslado, mantendo-se a decisão embargada que não conheceu do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Verificado que a decisão embargada não apreciou a certidão de publicação juntada aos autos, caracteriza-se a omissão, que deve ser sanada. Entretanto, diante da ausência de depósito recursal feito pela Embargante permanece o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : AIRR-331/2005-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO ALTIVO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : EURIDES MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa aplicada pelo Tribunal Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetatórios, está fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2002-821-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDIS COSTA NOBRE
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-382/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCONI E SILVA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra provável o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-386/2005-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WESLIGTON LINHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 360 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o trânsito do recurso de revista da reclamada encontra óbice insuperável, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANDRO DA COSTA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-409/1996-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado explicitado as razões pelas quais haveria a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de forma a focar a questão atinente aos respectivos efeitos do ato da dispensa, em relação ao FGTS, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I e III, da CF.

2. No que tange a recente decisão do STF, em que pese a importância jurídica dos precedentes da Excelsa Corte, cumpre registrar que a disciplina judiciária a ser observada pela Turma, como órgão fracionário, em primeiro plano, deve observar a sedimentação jurisprudencial da Corte a que se destina o encargo da uniformização da jurisprudência, no âmbito da matéria a ela pertinente, o que, na hipótese "sub examine", é o TST, o qual editou a OJ 177 da SBDI-1, que se encontra eficaz no âmbito da Justiça Trabalhista.

3. Assim sendo, inexistindo os vícios apontados, o corolário é a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-414/2000-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos declaratórios aviados com a finalidade de prequestionar o órgão julgador acerca de vícios na decisão embargada interrompem o prazo para interposição de outros recursos a teor do artigo 538, caput, do CPC. 2. NULIDADE. ALTERAÇÃO DE RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA KLEIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO NÓBREGA SERAFIM
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 674,25 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, para fins de incidência da multa de 40% do FGTS sobre a integralidade do período laborado.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST (invocando a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Frise-se que a ausência de direito à multa de 40% referente ao período anterior à jubilação não se relaciona exclusivamente à tese da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, mas está ligado à finalidade do FGTS e de sua multa, que é proporcionar recursos financeiros para o período de desemprego, até nova colocação do trabalhador, o que não se justifica na aposentadoria, onde o trabalhador já conta com fonte de recursos decorrente de seus proventos.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-513/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : GRANDARRELL MG LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-532/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. NORBERTO PEREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ADONIAS BUENO
ADVOGADO : DR. CID DE BRITO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CARVALHO E AZEVEDO S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2004-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ERINEU LAURO VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou

contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GOMES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADEMAR SÉRGIO BASSANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2005-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE SANTIAGO RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/1998-133-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S) : RHÔNE-POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-655/2005-434-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ MONDINI NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAIRO AMARO MACHADO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ MANTOVANI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se mostra possível o processamento da Revista. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificandose que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. "A correção monetária deverá incidir a partir da data em que se tornou exigível o pagamento da citada verba, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2003-221-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALBERTO DAS DORES
ADVOGADO : DR. GARY ELDER DA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Desta feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE MARTINS SCHWAMBACH
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conceder à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, afastando-se, portanto, o óbice previsto na decisão denegatória para, apreciando-se o cabimento do apelo, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e valoração da prova quanto ao enquadramento sindical profissional como bancário) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2004-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". E sta Corte, ao apreciar o agravo de instrum ento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o Agravante ter sido prejudicado pelo entendimento adotado no despacho-agravado, que den e gou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

II) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITES DO PEDIDO. I. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, I, do TST traduz a regra de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. 2. No caso, o Regional asseverou a ocorrência de ilicitude na terceirização das atividades principais e de caráter permanente do tomador dos serviços e concluiu, excepcionalmente, pela responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, em respeito aos limites do pedido inicial.

3. A revista, nesse passo, não se sustenta quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial, uma vez que incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto a conclusão no sentido da licitude do contrato de terceirização demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AILTON FOLLADOR FILHO
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-741/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 305 DO TST. De acordo com a orientação abraçada pela Súmula nº 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Assim, tendo o Regional adotado tese nesse sentido, inviável se mostra a revista que pretendia infirmar os termos do aludido verbete sumulado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-783/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2004-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCIFE - CONSTRUTORA RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
AGRAVADO(S) : ADAUTO CADETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2002-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI
AGRAVADO(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DENIS RIBEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIVALDO APARECIDO CASARI
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA NANZER BOLDARINI
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETRO ZENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BUENO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tampouco a divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do Recurso pode ser caracterizada a partir de decisões do próprio Regional. Inteligência da Súmula n.º 126 do col. TST e do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARQUE JATO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESUITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. I - A recorrente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade de seu recurso de revista, pois não apresentou nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSA PAIM DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 2º DA CLT. Tendo a Corte de origem assinalado que, em virtude do descumprimento das cláusulas n.ºs 2.1.3.1., 2.1.3.2, 2.1.3.3 do SIRD/2002, deveriam ser deferidas as diferenças salariais em virtude da não-progressão em 1 (um) nível da carreira aos Reclamantes, não restou vulnerada a literalidade do art. 2º da CLT, que apenas conceitua a figura do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2005-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ TABACZINSKI
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, nem de dissenso pretoriano válido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/1997-052-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMILTON LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante, por conta do seu intuito manifestamente protelatório, multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na conformidade do artigo 538, § 1º do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo a decisão embargada da omissão que lhe foi atribuída, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração, bem como a imposição da multa do artigo 538, § 1º do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório que lhes foi imprimido, relevado o enquadramento do embargante como improbus litigator por conta da boa-fé que este magistrado insiste presumir orienta a militância profissional de seu procurador.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARLTON FONTES MOTA
AGRAVADO(S) : NAILDES ANDRADE BITENCOURT PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2004-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE JESUS ROSSI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PERCEBIDA POR OUTRA DE NATUREZA DIVERSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST.

1. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula nº 372, I, do TST), em respeito ao princípio da estabilidade financeira, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação.

2. "In casu", o Reginal negou provimento à pretensão obreira de incorporação da gratificação de função, ao fundamento de que não houve supressão de função mas, sim, substituição da função anteriormente percebida por outra de natureza diversa. Tal entendimento não contraria a OJ 45 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 372, I, do TST), que se restringe a supressão da gratificação de função com a reversão do empregado ao cargo efetivo.

3. Frise-se, por oportuno, que a Turma Julgadora "a quo" perfilhou interpretação razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, não violando a sua literalidade, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Por essa razão, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia.

4. Verifica-se, contudo, que o Agravante não combateu a Súmula nº 296 do TST, que fundamentou o despacho denegatório, permanecendo, portanto, intocado tal óbice. Emerge, no aspecto, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.068/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DE CHRISTO DORNELES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.081/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.101/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEIDE LIMA DA FRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SUASSÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola o art. 93, IX, da CF decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, qual seja, a interpretação de cláusula de plano de demissão voluntária, foi apreciada de forma adequadamente fundamentada, tendo o e. Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2000-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o pedido relativo à responsabilidade subsidiária, mostra-se interlocutória, não ensejando recurso de imediato nos exatos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DJALMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/1998-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : CELSO DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
AGRAVADO(S) : CRISTHIANO DA COSTA HERRERA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-004-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.216/1998-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DEIVES MARTINI
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
AGRAVADO(S) : M&L EMPREITEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2001-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALADIR JACINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargantes, empregados aposentados dos da CEEE, atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à natureza jurídica do "bônus alimentação", instituído por dissídio coletivo, que, a seu ver, possui natureza salarial, considerando que tal verba era concedida nas férias, nas faltas e nas licenças remuneradas, atrelando a incidência dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, segundo o TRT, tal parcela foi instituída por dissídio coletivo, visando ao ressarcimento pelos dias efetivamente trabalhados, não podendo ser estendido esse direito aos empregados aposentados, como pretendem os Autores. Inclusive, a Turma enfrentou o alegado maltrato ao art. 40, § 8º, da CF (equivalência de reajuste dos benefícios aos aposentados), trazendo à colação precedentes desta 4ª Turma, envolvendo a CEEE e seus ex-empregados, no sentido de que o bônus alimentação concedido por dissídio coletivo não ostenta natureza salarial, razão pela qual não é devida aos aposentados.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa aos Embargantes. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA PERASSI SAGARDIA
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2000-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MESSIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A análise dos argumentos da reclamada quanto ao vínculo de emprego levaria ao reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional delimitado a premissa fática afirmando que o empregado laborava em turnos fixos de revezamento de oito horas, aplicando ao caso os artigos 9º e 71, "caput", da CLT, não há se falar em afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, restando inespecífica a divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LAVES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta direta ao dispositivo legal tido por ela como violado, além da não caracterização de divergência jurisprudencial satisfatória, revela-se impossível o processamento da Revista (Súmulas nºs 221 e 337 deste colendo TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CARLA SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/1997-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO REGINALDO PIFFER
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INVOCADO PELO RECLAMANTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE EXAME PERICIAL A PARTIR DAS CONSIDERAÇÕES FIRMADAS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. No exame dos termos da decisão combatida, verifica-se que restaram indicados de forma expressa os fundamentos pelos quais não se reconheceu a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte Autora, principalmente pelo fato de o órgão previdenciário não haver reconhecido que a doença acometida ao Reclamante tenha tido origem em suas atividades laborais. Dessa forma, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DO ESPÍRITO SANTO JESUÍNO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : NEIVA TEREZINHA DALTRZO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAZZINI
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Tratando-se de recurso de revista adesivo, cujo condicionamento está condicionado à admissibilidade do recurso principal que foi obstado, tem-se como incabível a análise do agravo de instrumento do reclamante, por injunção da regra contida no art. 500, inciso III, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Agravo de instrumento do reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA INDIRETA. 1. O juízo de origem apontou, de maneira fundamentada, as razões pelas quais entendeu desnecessária a formulação de perguntas pela Empresa e indeferiu a oitiva da testemunha, motivo pelo qual resta incólume o seu direito de defesa. 2. Outrossim, a afronta ao art. 5º, LV, da CF, de acordo com o entendimento do STF e desta Corte, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a admissão do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOTOROLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.684/2001-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PONTA GROSSA ESPORTE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : OSVALDO KOSINSKI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-103-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CELSO SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DIGITAL LINE CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE GOUVEIA TAVARES
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.



Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.777/1999-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : HAROLDO CARLOS VENCESLAU DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando o vício da omissão denunciado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.779/2000-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA GALAFASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Logo, inócua a alegação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Verificando-se que a decisão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/1999-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CATARINA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A análise dos fatos impeditivos previstos no art. 461 da CLT dependeriam do reexame de fatos e provas, inviável em recurso de natureza extraordinária, incidindo a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOEL DUARTE ANSELMO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Recurso de Revista não merece ser processado quando não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVID FREIRE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.127/2001-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PIZZERIA ZI FELICE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMACHO MOLINA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.422/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FREITAS FIAIS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.439/1990-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÉDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando o vício da omissão denunciado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.698/2004-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS MOZETIC
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2004-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.000/2001-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : "PARADA JOVEM" ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : ÉRIKA CHRYSTINA DANTAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.206/1999-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES LAPINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.878/2004-051-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.938/2005-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ELTON CUNHA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.087/2002-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, encontra o recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 desta Corte, óbice insuperável ao seu processamento. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não invocado pelo recorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se seu apelo desprovido de fundamentação, não merecendo, portanto, trânsito. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. Ausente nas transcrições de arestos qualquer indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado, restaram não preenchidas pelo recorrente as condições necessárias à comprovação da divergência justificadora do recurso. Inteligência da Súmula nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.962/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PEREZ PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.160/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOS ANGELES SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : ABIGAIL VERGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.739/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. Nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o agravo.

2. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-22.734/2001-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S) : ODAIR PERIANÉZ FERLINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.433,97 (mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DEFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição do direito de ação.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado, no particular, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 337, I, "a" do TST.

3. O agravo limitou-se a combater o óbice da Súmula nº 126 do TST, elencado no despacho-agravado, revelando-se, portanto, desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 do TST, na medida em que deixou de enfrentar os demais fundamentos da decisão impugnada (Súmulas nos 221, II, 297, I, e 337, I, "a" do TST).

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-26.806/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 70/71, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II - não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o pro-

vimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.814/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANDI GARCIA PIRES
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de prequestionamento acerca da Súmula nº 221 do TST atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST para o seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.831/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSWALDO PIRONDI
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 75/76, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II - não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.637/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia legível do comprovante de recolhimento das custas, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.386/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR CANETTIERI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-40.640/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONOFRE PICCOLO
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 386 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-50.393/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO PERA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.577/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.753/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA OFELIA MACIEL
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.949/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-68.425/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA
 AGRAVADO(S) : RISONETE PATELO VIOLA
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A inespecificidade do aresto trazido a confronto inibe o conhecimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Invocação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão atacado inibe o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.814/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional expressamente consignado que a juntada de cópias reprodutíveis de termos de audiência, embora anteriores à data da contestação, deu-se no início da instrução processual, assegurando ao reclamante o amplo direito de impugná-las, não há nulidade da decisão. Acrescente-se que as partes declararam não haver outras provas, concordando com o encerramento da instrução processual. O fato de o reclamante apresentar "razões finais remissivas, com protestos", sem identificar o motivo pelo qual assim procedia, por certo que não autoriza a conclusão de que pretendeu imputar de nula a decisão. Precluso, pois, o direito de arguir em recurso ordinário. Intactos, pois, os arts. 765 e 795 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.914/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX BERNEJO DIAZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.189/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO BANDEIRA MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.853/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ROBERTO OLIVEIRA ZIMERMANN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao acórdão regional, a fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST, é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112.357/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSETTE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FAGHERAZZI DO PRADO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.662/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SANCCOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
 AGRAVADO(S) : JUCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação, nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, de se decretar a deserção do apelo. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 128, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.371/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES RIOS
 ADVOGADO : DR. TOMAZ LUIZ NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. HORA NOTURNA. VIOLAÇÃO AO ART. 74, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento acerca do art. 74, § 2º, da CLT atrai a Súmula nº 297 desta Casa como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.531/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ADAIL DE CASTRO GIMINIANI
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. BANERJ E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1). 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 06, I, não há como dar seguimento ao recurso de revista. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-771.970/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : REVENDA DE GÁS BUTANO DA CIDADE DE MANGUAPE
ADVOGADO : DR. AMILTON JOSÉ MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte Superior, "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.594/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : JOZIANE TEREZINHA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUSTA CAUSA FATOS E PROVAS. Inadmissível o trânsito do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Superior. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO VÁLIDO. A decisão regional está em absoluta consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 desta Corte, de forma que o recurso de revista encontra óbice no Verbete Sumular nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.598/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
AGRAVADO(S) : ÚTIL EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ILLIPRONTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Observados os ditames da Lei nº 6.019/74, não há se falar em ilegalidade da contratação temporária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.985/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALLACE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.035/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : WALTER NUNES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE. Não viola qualquer dispositivo legal decisão regional que indefere pretensão por pagamento dobrado de indenização por antigüidade, consignando que o período indenizável, aquele anterior à opção pelo regime do FGTS, foi de apenas um ano. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Decisão regional que firma seu convencimento por meio da análise dos autos não permite o trânsito do recurso de revista ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.285/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ABELARDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadas pelo processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3/2003-411-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A) : MARIA ELVIRA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Ausente dos autos a procuração conferida à advogada que subscreveu os embargos de declaração, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383 do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-15/2005-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDIONILSON DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES
RECORRIDO(S) : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico atinente à validade do termo de conciliação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não contém nenhuma ressalva.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação sem nenhuma ressalva, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24/2001-004-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURANS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação contratual surge no mundo jurídico, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-47/2005-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. DARIO BERZIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA RENATA DE BARROS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 95, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 87-89, como entender de direito, enfrentando as questões neles ventiladas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

1. Resta caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o TRT é provocado a pronunciar-se sobre temas essenciais objeto dos embargos de declaração e permanece silente.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamante, porque deserto, ao fundamento de que, tendo sido condenada a pagar ao Recorrido o valor de R\$ 1.080,00, uma vez que a reconvenção foi julgada parcialmente procedente, a Autora deixou de recolher o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT.

3. Contra essa decisão, a Reclamante opôs embargos de declaração, postulando pronunciamento sobre a sua declaração de pobreza carreada aos autos e o disposto no item X da Instrução Normativa nº 03 do TST. O Regional rejeitou o recurso, consignando que o objetivo da Obreira era a reforma do julgado.

4. Sendo essenciais ao deslinde da controvérsia os pontos levantados nos embargos de declaração, a rejeição destes implicou negativa de prestação jurisdicional, restando caracterizada, nesse passo, a violação do art. 93, IX, da CF.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-83/2005-006-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL - REVISTA PREJUDICADA. Quando não demonstrada a possibilidade de provimento do agravo de instrumento, tem-se que o recurso de revista adesivo do Reclamante resta prejudicado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista obreiro prejudicado.

PROCESSO : RR-100/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABELAR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido nas Súmulas nºs 219 e 329, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2003-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UILSON ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONAB - ANISTIA - LEI Nº 8.878/1994 - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PESSOAL - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. I - Fixado pelo Regional, por valoração da prova, que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.878/94: existência de necessidade de pessoal e disponibilidade orçamentária e financeira, elemento fático intangível a teor da Súmula 126 do TST, é indevida a readmissão, dada a imprescindibilidade do preenchimento de todos os requisitos para a aquisição do direito. II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-148/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES
RECORRIDO(S) : URIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - SUCUMBÊNCIA. I - O Distrito Federal, in casu, não é parte vencida nem terceiro prejudicado, a possibilidade de vir a ser chamado na fase de execução na qualidade de órgão mantenedor da TCB não altera a realidade processual de não ter interesse jurídico em recorrer, uma vez que não foi sucumbente, já que sequer condenado subsidiariamente. Violação de lei não caracterizada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-176/2003-062-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILHELM VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, anular parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 292 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a questão tida por omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, no particular, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido.

PROCESSO : RR-270/2002-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLDAIR DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I. A matéria relativa à integração do anuênio no cálculo das horas extras foi minuciosa e expressamente examinada pela decisão que apreciou o recurso ordinário da reclamada, não havendo omissão a ser sanada nos embargos de declaração. Daí porque o desprovimento desse recurso não implica em negativa de prestação jurisdiccional. II. O fato do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 226/227) não ter examinado a questão posta pela reclamada nas razões de embargos de declaração, não torna a decisão passível de nulidade, tendo em vista que a matéria veiculada foi devidamente examinada. III. Violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não configurada. IV. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I. A Corte de origem não deixou de reconhecer o acordo coletivo firmado, mas interpretou o significado da expressão "hora normal" lá citada, à luz da Súmula/TST nº 264. Decisão recorrida em consonância ao disposto na Súmula/TST nº 264. II. Divergência jurisprudencial esbarra na Súmula/TST 296. III. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 381, ex-OJ nº 124/SBDI-1/TST, o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II. Recurso de revista provido nos termos da Súmula nº 381/TST. III. Recurso de revista provido nos termos da Súmula nº 381/TST.

PROCESSO : RR-323/2004-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO INDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alição instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da nova vantagem somente aos empregados da ativa, tal acerto deve ser respeitado, em homenagem à Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente do vínculo de emprego é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o prazo prescricional alusivo ao pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho é de dez anos, consoante o disposto no art. 205 do CC, de modo que não havia que se falar em prescrição, tendo em vista que a presente reclamatória trabalhista havia sido ajuizada em 28/12/00, enquanto que a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT deu-se em 07/07/97.

3. No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional não consignou a data da extinção do contrato de trabalho, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos pelo fato de a presente ação ter sido ajuizada na Justiça Comum, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Com efeito, embora a presente reclamatória trabalhista tenha iniciado na Justiça Comum, aquele Juízo era incompetente para apreciar a matéria, sendo certo que a referida premissa não é suficiente para o deferimento dos honorários advocatícios, já que fixada a competência da Justiça Especializada, a verba honorária receberá o tratamento próprio desta Justiça.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/2003-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - não se pode cogitar de divergência com a Súmula nº 330 do TST, pois este verbete está em inteira harmonia com a tese recorrida. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES. I - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Em razão disso, não se visualiza a higidez da violação legal e constitucional apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. II - Tampouco se visualiza a propalada violação aos artigos 74, § 2º, da CLT e 400, I e II, do CPC. Consoante a Súmula nº 338, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI deste Tribunal), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. III - Recurso não conhecido. PERCENTUAL DE 100% NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. I - Apesar do reclamado ter indicado ofensa ao princípio da legalidade, não cuidou em indicar expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado, nos termos do que preconiza a Súmula nº 221, item I, do TST. II - Portanto, o recurso está desfundamentado, não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. I - Não se vislumbra contrariedade à Súmula 253 porque a verba paga mensalmente tinha mera denominação de "gratificação semestral". II - O paradigma indicado à fl. 646 é inservível ao fim colimado, pois oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não abrangida pela alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO. I - Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 159 e com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 desta Corte, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se à luz do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do aludido diploma consolidado, em que

os precedentes daquela seção foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DO PL (99/00). I - O recurso, no particular, está desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. JUIZOS DE MORA. I II - O Colegiado a quo, ao consignar que devem incidir juros de mora de 1% ao mês até a data da efetiva disponibilidade ao credor, decidiu em consonância com a Súmula nº 200 do TST, que estabelece que os juros de mora incidam sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. II - Desse modo, não se visualizam as violações apontadas e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Ademais, os paradigmas apontados são inservíveis, pois oriundos de decisões de Varas do Trabalho, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Ressalte-se o cancelamento da Súmula nº 4 do TST, pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. V - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

VI - Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Não subsiste a alegada afronta ao art. 21 do CPC, pois como bem esclareceu o Regional, na Justiça do Trabalho não existe a pretendida proporcionalidade, a teor do que preceitua o art. 789, § 4º, da CLT. II - A divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica, incidindo na espécie a Súmula nº 296 do TST. III

- Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O reclamado não foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o Regional, em sua parte conclusiva, foi explícito ao excluir a verba em questão. II - Dessa forma, falta interesse recursal para o recorrente, nos termos do artigo 499 do CPC. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-367/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA VLADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FRANKLIN
ADVOGADO : DR. EDDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I. A decisão que examinou os embargos de declaração deixou consignado a inaplicabilidade da teoria do Conglobamento, porque a norma coletiva que diz respeito à supressão do intervalo intrajornada não se reveste de validade, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. II. Os instrumentos normativos não possuem a capacidade de suprimir direitos indisponíveis, como é o caso do intervalo intrajornada. III. Daí porque é totalmente impropriedade o pedido de compensação dos 10% que a cláusula diz remunerar pela ausência de intervalo. IV. Violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna não configurada. V. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ 30/04/2001. ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. I. O preceito inserido no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional. II. Por ser norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Assim, não se denota a indicada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. III. Por isso mesmo este Tribunal cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". IV. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. I. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. III. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, razão por que os arestos encontram óbice na Súmula nº 333/TST e não se divisa ofensa ao art.

71, § 4º, da CLT, pois a consolidação da jurisprudência na referida orientação jurisprudencial decorreu justamente da análise desse preceito da CLT. IV. Recurso não conhecido. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. I. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST. II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396/2004-063-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa do art. 477 da CLT, por violação ao art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A legitimidade passiva da reclamada, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu do reconhecimento da relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será posteriormente analisado, ficando afastada a violação ao art. 267, IV, do CPC. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. I - Revelam-se impertinentes as invocações de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 166 do CC, bem como a contrariedade à Súmula nº 363/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, pois, como expressamente registrou o Regional, a contratação da autora ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma do art. 448 da CLT, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. DENUNCIÇÃO DA LIDE. I - Discute-se nos autos a denúncia da lide do Município de Maribondo quando a exordial postula o reconhecimento de vínculo empregatício contra a Telemar. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão jurídica discutida nos autos, já que se reporta ao ônus subjetivo da prova. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Percebe-se ter o Regional reconhecido os elementos configuradores do vínculo empregatício mediante detido exame do contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em razão dos quais a recorrente insiste na inexistência do vínculo de emprego, estando subentendida na sua irrisignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, pelo que não se vislumbra a violação ao art. 3º da CLT. III - No mais, além de o art. 3º da CLT revelar-se impertinente para fundamentar a discussão em torno de a contratação da reclamante não ter sido precedida de concurso público, evidencia-se a impropriedade da argumentação quando a contratação da autora tenha se dado antes da promulgação da Carta Magna de 1988. IV - Recurso não conhecido. FGTS E MULTA DE 40%. ANOTAÇÃO DA CTPS E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. I - A atividade cognitiva em sede recursal extraordinária está condicionada ao atendimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, ficando a argumentação trazida no recurso de revista circunscrita ao exame da violação legal ou constitucional invocada e da divergência jurisprudencial colacionada. II - Impõe-se registrar que não tendo sido a irrisignação em torno da conversão da entrega das guias do seguro-desemprego em pecúnia manifestada no recurso ordinário, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame. III - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Por sua vez, os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido. DIREITOS GARANTIDOS EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA DE SERVIDORES DA TELEMAR. I - Não se visualiza ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Isso porque o reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada autoriza a aplicação das normas coletivas pactuadas com o sindicato da categoria. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT,

mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Assim, improcede a alegação de ofensa da decisão atacada aos arts. 5º, caput, e 7º, inc. I, da CF/88. III - Igualmente inexistente ofensa ao art. 436 do novo Código Civil (antigo art. 1098 do CC), em razão da condenação da reclamada ao pagamento da indenização do PIRC, visto que as regras inseridas no referido plano são caracterizadas como de natureza eminentemente trabalhista, tendo a Telemar se obrigado a respeitar todas as normas trabalhistas, vigentes entre as partes, por força do estipulado nos arts. 10 e 448 da CLT. IV - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. V - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da impossibilidade do deferimento do pedido relacionado ao PIRC porque a autora não se encontrava dentro da extensão da reestruturação administrativa e não fazia parte da categoria dos profissionais beneficiados pelo plano, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Ademais, o matiz absolutamente fático relativo à vigência do processo de reestruturação administrativa induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. VII - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. I - Tendo o decisum se orientado pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada pela reclamante comprovou o recebimento de salário inferior ao mínimo legal, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III - Os arestos colacionados emitem posicionamento consonante ao adotado pelo acórdão recorrido ao possibilitar o autor pela comprovação do fato constitutivo do direito. Incidência da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PIO PAULO DA CRUZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ainda que a recorrente enfatize a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insista na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. A decisão Regional afastou a prescrição com fundamento na actio nata, isso porque somente com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 é que nasceu para os autores o direito de verem o montante de seus FGTS corrigidos, sendo irrelevante o fato de os autores não estarem vinculados à promulgação da citada lei complementar para acionarem na Justiça Federal a CEF ou nesta Justiça Especial o empregador. II - Por sua vez, o acórdão que examinou os embargos de declaração, detalhadamente afastou a incidência da Súmula nº 362 do TST, pelo princípio da actio nata, salientando que o prazo prescricional se expirou em 30/6/2003 e que a presente ação foi ajuizada em 25/6/2003. Deixou registrado, também, que a LC nº 110/2001, em seu art. 4º, reconheceu o direito de todos os empregados ao recebimento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, e, em razão desse efeito erga omnes não há necessidade de existência de documento com os termos de adesão dos autores à propositura da ação. III - violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não constatada. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.



II- Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. III- Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. IV- Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- Encontre-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da referida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2002-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX da Constituição, à guisa de negativa de prestação jurisdicional, e dar provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue como entender de direito, levando em conta as premissas fáticas delineadas, louvando-se para tanto nas provas e elementos dos autos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO POR FORÇA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Sobressai das decisões recorridas o fundamento de o art. 37, II, da Constituição Federal estabelecer o provimento de cargos públicos, à exceção dos cargos em comissão, somente pela aprovação em concurso público e isso obstar o reenquadramento da reclamante, por desvio de função, em outro cargo. II - É certo que a exigência de concurso público para o ingresso na carreira de cargo público, instituída na Constituição Federal de 1988, opõe-se a que a servidora possa ser investida em cargo diferente do qual fora aprovada por certame, mas, por outro lado, há que se considerar que essa constatação refere-se apenas ao reenquadramento. III - Conquanto o pedido de enquadramento em cargo superior ao da reclamante esteja atrelado ao alegado desvio de função, com ele não pode ser confundido, até porque, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". IV - O reclamante não teria o direito a ser enquadrado em cargo diferente daquele para o qual se submeteu a certame, mas poderia, eventualmente obter as diferenças de salário decorrentes de função efetivamente exercida, caso comprovado o desvio. V - A Turma a quo, com a preocupação de bem aplicar a norma constitucional ao caso, esquivou-se de distinguir o eventual desvio funcional do reenquadramento pretendido, deixando de analisar aquela questão à luz dos fatos alegados. VI - Equivale dizer que os fundamentos dados pelo Regional não o eximiam de enfrentar as questões fáticas invocadas pela recorrente para sustentação da tese de desvio funcional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, uma vez que ela envolve questão relativa ao exercício de atribuições compatíveis ou não à função para a qual não fora designada, conclusão que exige a análise do conjunto de fatos e provas trazido aos autos e sabidamente intangível a esta instância recursal. VII - Patenteada a negativa de prestação jurisdicional sobre aspectos relevantíssimos inerentes à tese do desvio de função, sobre o qual a reclamante pleiteou diferenças salariais, defronta-se com a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração.

VIII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RP REUNIDAS PIVOAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO GRUPO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ARISTEU NAKAMUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no que se refere à data em que o Reclamante passou a exercer a função de operador de empilhadeira, função considerada periculosa pela perícia, bem como o tempo gasto para o respectivo abastecimento. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a data em que o Reclamante passou a exercer a função de operador de empilhadeira, função considerada periculosa pela perícia, bem como o tempo gasto para o respectivo abastecimento). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-453/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : FABIANE DOS SANTOS KRAUSE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho do Reclamante, conforme previsto em norma coletiva. Vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao período posterior à alteração do artigo 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Ora, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração de quinze minutos no início e no término da jornada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Como, ademais, a integração, na jornada de trabalho, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada se trabalho decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT (Súmula nº 366 do TST), posteriormente incorporada como § 1º ao art. 58 da CLT, e a jornada de trabalho é direito passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da CF, deve-se prestigiar, "in casu", o negociado sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456/2001-031-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NELSON SCAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Inciso I da Súmula nº 368 do TST ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AFONSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, sem excluir os descontos de imposto de renda e os da Previdência Social. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-485/2001-821-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOEL SCHMIDT GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-498/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 507,86 (quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - G A RANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista interposto pelo Reclamante versava, dentre outros temas, sobre litispendência.

2. O despacho-agravado trançou o apelo, no tópico, salientando que para se chegar à conclusão de que não restou configurada a litispendência seria impecato o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista. Assim, considerou incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o impedimento elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-502/2005-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA CEF POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Os empregados aposentados da Caixa Econômica Federal ajuizaram reclamação trabalhista contra a supressão do auxílio-alicão instituído pela CEF, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu nova vantagem denominada cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar contrariedade a jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calçada na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-504/2001-052-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA SOARES MELLO
ADVOGADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-509/2004-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema da aposentadoria espontânea - nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readoção de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cf. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05). Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à jubilação.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-524/2001-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DIAS HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A tese sustentada no recurso está superada pela Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". II - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Incidência da Súmula nº 333/TST. III - Por outro lado, a exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, daquele texto. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego.

IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2002-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZI SATICO SHIROIWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-603/1999-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DENISE BECKER HAIKEWITSCH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA DE 06 HORAS - ENQUANTO EMPREGADA DA BAMERINDUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS", por contrariedade à Súmula nº 119, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. I - Não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo no recurso ordinário, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Violação de lei não caracterizada. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional afastado o enquadramento do recorrido do § 2º do artigo 224 da CLT, porque não restou comprovada a existência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança, não tendo dilucidado quais eram as suas reais atribuições, omissão que sequer foi objeto de embargos de declaração. Sendo assim, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". III - Recurso não conhecido. JORNADA DE 06 HORAS - ENQUANTO EMPREGADA DA BAMERINDUS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. I - Consoante a Súmula nº 119, "os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários". II - Recurso provido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS (FL. 348). I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-616/2004-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : IVANILDO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

PROCESSO : RR-642/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. I - Não encontra ressonância no acórdão recorrido a versão de que era considerável a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviço. Dele constou, ao contrário, o registro de que era ínfima a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação dos serviços, tanto assim que não havia necessidade de qualquer transporte. II - Significa dizer que tal premissa fática suscitada no recurso não pode ser levada em consideração pelo TST, em razão da ausência do prequestionamento da súmula 297, tanto quanto não podem ser reexaminadas aquelas em que se louvou o Regional para indeferir a pretensão, em virtude de elas serem refratárias à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Do acórdão impugnado constata-se que a questão do tempo despendido entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços foi examinada unicamente pelo prisma das horas itinerantes, pelo que não há lugar para pronunciamento do Tribunal sobre a violação do artigo 4º da CLT, pela falta do prequestionamento da multicitada súmula 297. IV - O aresto colacionado, embora proveniente da SBDI-I, revela-se inespecífico, a teor da súmula 296, na medida em que se orientou pela aplicação da OJ 98 sem dilucidar se era ínfima ou considerável a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços, circunstância que o fora no acórdão recorrido, quando o Regional deixou assinalado que tal distância era ínfima e que não havia fornecimento de transporte, concluindo a partir daí que o local de trabalho não podia ser considerado de difícil acesso. V - O Colegiado de origem não deixou registrado ainda o fato suscitado no recurso de que a defesa da recorrida não teria negado a existência do percurso dentro de suas dependências, nem o tempo nele despendido, tampouco foi exortado a fazê-lo nos embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como se deliberar sobre a insinuada vulneração do artigo 333, inciso II do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. I - Delineado no acórdão recorrido o aspecto fático de que no tempo mediado entre o registro de ponto e o início da jornada o recorrente apenas degustava de um café e se entretinha na área de lazer, assim procedendo por sua conveniência, afirmação sequer impugnada no recurso de revista, não se defronta com a pretensa contrariedade às OJs 23 e 326 da SBDI-I, a teor da súmula 126, nem se vislumbra violação aos artigos 74, § 1º e 4º da CLT, até porque eles se revelam impertinentes no cotejo com aqueles precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Diante da multitude de fundamentos do acórdão recorrido, para rejeição das horas extras, depara-se com a imprestabilidade dos arestos colacionados, na medida em que nenhum deles os enfrenta a todos, na conformidade do precedente da súmula 23 desta Corte. II - Relativamente à tese preponderante do acórdão recorrido de inexistência de horas extras, em virtude de ter sido fixado jornada de 8 horas, por instrumentos normativos, na esteira da norma constitucional, constata-se das razões recursais que o recorrente não a impugna. III - Cuida apenas de sustentar que o único acordo coletivo, dentro do período imprescrito, que dispôs sobre a fixação da jornada de 8 horas, teve sua vigência limitada a julho de 99, e que daí em diante teria havido meros aditamentos, aspectos que no entanto foram rechaçados tanto na decisão de origem quanto na dos embargos de declaração, pelo que não há como se divisar violação ao artigo 614, § 3º da CLT e contrariedade à OJ 322 da SBDI-I, a não ser mediante coibido reexame do contexto fático-probatório, a teor da súmula 126 do TST. IV - Subsistindo o acórdão recorrido pelo fundamento preponderante de ter havido fixação de jornada de 8 horas, por negociação coletiva, revela-se inócua a tese da caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento mesmo na hipótese de a empresa utilizar-se de apenas dois turnos. Recurso não conhecido. DESCONTOS INDEVIDOS. ACERTO DE HORAS. Tendo o Regional se orientado pelo universo probatório, é fácil inferir ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a partir do qual não se divisa ofensa ao artigo 333, inciso II do CPC, não sendo demais salientar a impropriedade da indicada violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, visto que o recorrente não cogitou da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2000-491-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS
RECORRIDO(S) : APACOOB - ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. JULIANA YUKIE OTANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: MANDATO INVÁLIDO - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT. 1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.



2. No caso, a procuração e o substabelecimento que visavam a conferir poderes aos advogados subscritores da revista não vieram autenticados, sendo, portanto, irregular a representação processual. Oportuno assinalar que o permissivo do art. 544, § 1º, do CPC direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de recurso de revista em agravo de petição, à míngua de amparo legal, não sendo válida, portanto, a declaração de autenticidade firmada pela própria advogada da Parte.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-681/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto às horas extras e ao cargo de confiança bancário, mormente no que tange à ocorrência de contrariedade às Súmulas nos 126 e 204 do TST e quanto aos fundamentos que levaram a Turma a rejeitar a conclusão do acórdão regional, que analisou o conjunto probatório dos autos, e adotar a presunção do exercício do cargo de confiança, nos termos da Súmula nº 287 desta Corte.

2. Ao contrário do afirmado pelo Reclamante, o acórdão embargado deslindou a controvérsia nos exatos termos da Súmula nº 287 do TST, no sentido de que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62, II, da CLT. Não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas do correto enquadramento jurídico da questão, com fundamento no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, revelando-se descabida a alegação de omissão quanto a este aspecto.

3. Assim sendo, uma vez inexistente a mácula atribuída ao acórdão embargado, constata-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra, em verdade, nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-695/2001-512-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGNES VERÔNICA SCHMITZ CATTANI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Em razão de a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o Banco do Brasil S.A., constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114, caput, e inciso IX, da Constituição da República de 1988. II - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Para demover a assertiva fática de que há ingerência do Banco na Previ e de que esta nada mais é do que uma intermediadora do implemento da complementação de aposentadoria, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula/TST nº 126. Inviável a análise das violações legais apontadas, porque pressupõem a assunção de premissa fática diversa da adotada pelo acórdão regional. II - Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO E SALÁRIOS DE APOSENTADORIA.** I - O acórdão recorrido fundamentou-se no reconhecimento da própria Previ quanto ao fato de o salário de participação

da autora ser integrado por todas as parcelas remuneratórias percebidas "dentre estas as horas extras", assim como nas conclusões do laudo pericial de que houve contribuições sobre horas extras e reflexos, respeitando-se o teto máximo mensal, prática sempre observada pela entidade previdenciária. II - A Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, em seu item I, não apresenta a especificidade exigida com a hipótese, na medida em que não trata da situação em que as horas extras costumemente integravam a contribuição do empregado à previdência, sem que esse possa dela se aproveitar na inatividade. III - Recurso não conhecido. **CONTRADITA DE TESTEMUNHAS.** I - Decisão recorrida em consonância à Súmula/TST nº 357. II - Recurso não conhecido, a teor da Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade de revista. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS. PROVA TESTEMUNHAL.** I - O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. II - Decisão recorrida em consonância à Súmula/TST nº 338, II. IV - A tentativa do reclamado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor da Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido, a teor da Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade de revista. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** I - O Regional afastou o enquadramento da recorrida do § 2º do artigo 224 da CLT, porque não restou comprovado na perícia que ela tivesse poderes de mando e gestão, tendo o reclamado se limitado apenas a fazer prova da percepção de gratificação igual ou superior a um terço do salário, mas não constituiu evidências de estar ela imbuída daqueles poderes. II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula/TST nº 102, item II, que incorporou as Súmulas/TST nºs 166, 204 e 232. III - Acresça-se a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR MAIS DE SEIS ANOS - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança de domicílio. No caso, o Reclamante foi transferido em 1994 do município do Rio de Janeiro (RJ) para Porto Alegre (RS), local onde permaneceu até ser dispensado, no ano de 2000. O lapso temporal de seis anos, ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, não pode ser tido como provisório, tratando-se de verdadeira transferência com caráter definitivo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, até porque o Reclamante não sofreu mais mudanças, já que dispensado na localidade para qual se deu a transferência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2004-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. PODER POTESTATIVO. Orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SDI-1, na possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila a Súmula 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2000-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. INGRYD SALLES CAMPÊLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 135 e 137 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito aos demais tópicos. I

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUSPEIÇÃO DE UM DOS JUÍZES QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO.

1. O art. 135 do CPC enumera as hipóteses de suspeição do juiz, em que é vedado o exercício de suas funções, sendo presumível a sua parcialidade. Já o parágrafo único desse dispositivo estabelece que o juiz pode declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

2. No caso, o Reclamante ajuizou ação cautelar incidental perante o Regional, postulando a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso ordinário. Aquela ação foi distribuída, por sorteio, a juiz que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito. Todavia, esse mesmo juiz participou da seção de julgamento em que foi apreciado o mérito do referido recurso ordinário, sem, contudo, reiterar a sua suspeição.

3. A hipótese delineada nos presentes autos evidencia a participação de juiz suspeito no julgamento do apelo interposto pelo Reclamante, restando evidente a afronta aos arts. 135 e 137 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-835/2004-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NAGLA MARIA SILVA ABDON
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade ao item II da Súmula nº 132/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Extrai-se dos acórdãos regionais que era despicienda manifestação sobre de que forma ocorreria o chamado do autor para o serviço - se via telefone fixo, bip ou celular -, pois o Regional noticiou que a prova testemunhal era indicativa de que os empregados escalados pela reclamada permaneciam, obrigatoriamente, em casa aguardando os chamados, sob pena de advertência, requisito que determina a configuração do sobreaviso. II - O Tribunal a quo explicitou claramente os fundamentos pelos quais manteve a sentença que reconheceu o direito a horas de sobreaviso, pavimentando, assim, a reanálise da matéria pelo TST por intermédio do presente recurso de revista, razão pela qual estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC. III - Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. USO DE CELULAR.** I - O Regional manteve a sentença que deferiu horas de sobreaviso prestadas entre 24h e 7h30min do dia seguinte, até 30/9/99, em razão de os empregados escalados pela reclamada permanecerem, obrigatoriamente, em suas residências aguardando os chamados para o serviço. II - Da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que, ao contrário do alegado pela re-

clamada, a disposição coletiva de comunicação escrita aos trabalhadores em sobreaviso foi observada, não se divisando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. III - Os arestos colocados no apelo são inseparáveis (art. 896, "a", da CLT), convergentes com a decisão regional ou inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Também não se cogita de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1, pois ela é dirigida à hipótese em que o trabalhador não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, circunstância que ficou delineada nestes autos. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FÉRIAS COM 1/3 E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E DE HORAS DE SOBREVISO. I - Volta-se a recorrer contra matéria pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 347 do TST. II - Os dispositivos legais indigitados e as Súmulas tidas como contrariadas não vedam, nem mesmo indiretamente, a apuração das horas extras e de sobreaviso pelo critério da média física, razão por que estão íleos. III - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Tribunal Regional, quando determinou que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com as Súmulas nºs 264 e 132, I, do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento da revista por dissenso pretoriano. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, atualmente convertida no item II da Súmula nº 132, ambas do TST, dispõe que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-863/2001-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAURI
ADVOGADO : DR. CÍCERO MIRANDA DE HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vir explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-880/2002-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : FLÁVIO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas no tocante às horas extras, por violação do art. 58 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento como extras, das horas laboradas além da oitava hora diária; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JORNADA DE TRABALHO - ART. 58 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 58 da CLT, a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não excederá de oito horas diárias.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do art. 62, II, da CLT, não estão abrangidos pelo dispositivo consolidado supramencionado os gerentes, assim considerados os trabalhadores exercentes de cargo de gestão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, tanto que deferiu, como extras, as horas laboradas após a décima diária.

4. Nesse contexto, se o Obreiro não era gerente, nos termos do referido dispositivo consolidado, sua jornada de trabalho é de oito horas, consoante a diretriz do art. 58 da CLT.

5. Logo, o Regional, ao concluir que as horas trabalhadas além da 8ª, até a 10ª, já se encontram remuneradas pelo valor pago pelo exercício da "função de gerente segundo assistente", violou o dispositivo consolidado, que limita a jornada diária em oito horas (CLT, art. 58), de modo que a decisão recorrida deve ser reformada, no sentido de deferir ao Obreiro o pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava hora diária.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. O Tribunal "a quo", com base na prova produzida nos autos, concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

2. Assim sendo, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

3. Se não bastasse tanto, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Recurso de revista adesivo do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-894/2001-003-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar que s tão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tática na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda.

II) NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 896 DA CLT - PRECLUSÃO.

1. Consoante a diretriz do art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

2. Nesse contexto, se a sentença incidiu em negativa de prestação jurisdicional, não cabe o reconhecimento da violação dos arts. 458 da CLT e 93, IX, da CF em sede de recurso de revista.

3. Com efeito, somente se o Regional, em sede de recurso ordinário, tivesse incidido em negativa de prestação jurisdicional é que se poderia reconhecer a violação dos referidos dispositivos legais, estando preclusa a oportunidade de se insurgir contra os fundamentos da sentença.

III) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Consoante a diretriz do art. 625-A da CLT, as empresas e os sindicatos podem instituir comissões de conciliação prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

2. Por sua vez, o parágrafo único do art. 625-E da CLT determina que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

3. Na hipótese vertente, embora o Regional tenha consignado que, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a Reclamante poderia postular indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, na medida em que a conciliação firmada através da comissão de conciliação prévia havia se limitado a valores correlatos a horas extras, por certo que não consignou se no termo de conciliação foram ou não ressalvadas parcelas nem mesmo que a Obreira haveria declarado que nada mais havia a reclamar a qualquer título, consoante sustentada o Recorrente.

4. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia eventualmente modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

5. Cumpre registrar que, embora o ora Recorrente tenha mencionado em sede de embargos declaratórios as referidas premissas fáticas, quais sejam, que a Reclamante havia outorgado plena quitação, sem ressalvas, declarando que nada mais havia a reclamar a qualquer título, o Regional se manteve omisso no aspecto, não tendo o ora Recorrente se insurgido quanto a eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Regional, limitando-se a alegar que a referida negativa ocorreu por ocasião da prolação da sentença.

IV) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que, comprovado onexo causal entre a doença profissional e a respectiva omissão do Reclamado no sentido de resguardar a integridade do trabalhador, exsurge a obrigação de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos.

2. Nesse contexto, as alegações do Recorrente, no sentido de que o fato de a Reclamante ter contraído doença profissional não é suficiente para o deferimento do dano moral, encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2001-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Santander, nos tópicos UNICIDADE CONTRATUAL. ADESÃO AO PDV. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, afastar a unicidade dos contratos havidos e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. Quanto ao recurso da Scor, dele conhecer no tópico referente aos REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, para excluir da condenação as diferenças de férias, 13º salário e aviso prévio, decorrentes da integração ao salário das diferenças de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há indícios de que o Regional tenha deixado de fundamentar sua decisão, pois o fez conforme a Súmula/TST nº 357, ante a apreciação das provas colhidas, ainda que tenha concluído de forma diversa a que pretendia o reclamado ao deixar assente que a testemunha apenas confirmou o ajuizamento de ação contra o mesmo empregador, mas não quanto ao



mesmo objeto. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula/TST nº 357 alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. I - Constatado que o Regional fundamentou-se no art. 396 do CPC ("compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações") como fonte subsidiária do processo trabalhista, não prospera o inconformismo do recorrente, uma vez que é imprescindível apresentasse as provas documentais que julgasse pertinentes na ocasião de sua defesa, sem por isso configurar cerceamento de defesa. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA CONTRADITA. I - A decisão encontra respaldo na Súmula/TST nº 357, pois essa preconiza que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", sem minudenciar que a testemunha tenha ou não o mesmo objeto de pedido da parte reclamante, tornando impertinente a discussão quanto à identidade de pedidos. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. ADESÃO AO PDV. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. I - A Súmula/TST nº 20 - "Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido" - foi cancelada no julgamento do PROCESSO IUJ-RR 342205/1997, DJ - 06/04/2001. II - Assente que a fraude e os prejuízos advindos da rescisão contratual devem estar objetivamente comprovados pelo empregado, que muitas vezes tem interesse no término daquele contrato, como no caso dos autos, e, ainda, não tratando estes autos da hipótese de burlar a aquisição da estabilidade decenal do art. 492 da CLT, não se tem como correta a decisão regional ao desconsiderar a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, do qual se beneficiou a reclamante, e entender inaplicável o art. 453 da CLT. III - As ressalvas do art. 453 da CLT feitas em relação ao recebimento de indenização legal, à semelhança da despedida por falta grave e à aposentadoria espontânea, autorizariam o entendimento de término daquele contrato, cujo prolongamento como serviço terceirizado ilegal, ainda que imediatamente efetivado, seria novo contrato com responsabilidade solidária/subsidiária do tomador de serviços, mas não na configuração da fraude presumida da ex-Súmula/TST nº 20 que, conforme se viu, fora erigida com o intuito de impedir que o trabalhador lograsse atingir a estabilidade decenal. IV - O fato de se reconhecer a ilegalidade da terceirização não é motivo para se presumir a burla à legislação, pois o convencimento regional fora fundamentado na ausência de solução de continuidade dos contratos, já descartada como motivo de presunção à fraude. V - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. I - A alegação de inexistência de determinação judicial para a juntada dos registros não foi analisada pelo Regional sob a ótica da Súmula/TST nº 338 e carece, portanto, do questionamento necessário. II - Conquanto o TRT tenha fundamentado a jornada de seis horas na unicidade contratual anteriormente decretada e afastada no presente recurso, o certo é a jornada de seis horas deve ser mantida em razão das atividades desenvolvidas pela reclamante no período, fato colhido do depoimento da testemunha, que as tipificou como bancárias, e acatado pelo Regional. III - Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 foi convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005): "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SCOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SOLIDARIEDADE. I

- O argumento de a responsabilidade solidária na Justiça do Trabalho ser decorrente exclusivamente da existência de empresas reunidas em grupo econômico não prospera diante da ausência de questionamento da questão, pois o Regional não se utilizou de tal fundamento, nem foi instado a manifestar-se sobre isso. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. UNICIDADE DE CONTRATOS. VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. I - A unicidade de contratos foi afastada no recurso do Banco Santander, motivo pelo qual deixa-se de apreciar as razões a ela referentes. II - O Regional utilizou os elementos do depoimento da testemunha que os serviços desenvolvidos pela reclamante eram tipicamente bancários, o que não permite concluir que estivessem caracterizadas como atividade-meio. III - Incidência da Súmula/TST nº 126. IV - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, ou inservíveis. V - Recurso não conhecido. VANTAGENS DEVIDAS AOS BANCÁRIOS. I - O recurso veio desfundamentado, pois deixou de indicar violação legal ou constitucional ou divergência com outros julgados, de forma a atender aos pressupostos preconizados no art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I A decisão está assente na ausência de provas da percepção de gratificação de função e na prova testemunhal de que se valeu o juízo monocrático, ante a não-juntada aos autos dos controles de horário pelo Banco, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. II - Decisão recorrida em conformidade com a Súmula/TST nº 357. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diários, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há

razão plausível para que esse integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2000-471-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere a base de cálculo das horas extras consoante o disposto nas normas coletivas. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a aplicação das normas coletivas para determinar a base de cálculo das horas extras). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.069/2002-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DE CHRISTO DORNELES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 294/TST. I - O Tribunal a quo rejeitou a prescrição total da pretensão às diferenças salariais defluentes das promoções não procedidas pelo reclamado, por considerar que o direito se renovava mês a mês. II - A decisão de origem acha-se em consonância com precedentes da SBDI-1 desta Corte, nos quais tem sido firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total, prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, em que incide a prescrição quinquenal. PROMOÇÕES. ÔNUS DA PROVA. I - Embora o Colegiado local haja assinalado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o não-preenchimento pela autora dos requisitos necessários à promoção reivindicada, extrai-se do pronunciamento regional que os elementos probatórios carreados aos autos evidenciaram que a reclamante atendia aos critérios fixados para promoção por antiguidade, conforme análise efetuada pelo Regional nos documentos de fls. 460/500. II - Verifica-se que a matéria não foi dirimida pelo enfoque do ônus da prova, razão pela qual estão ílesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2001-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO NORMÉLIO DOS ANJOS MORAES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à arguição de julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos termos do pedido formulado na petição inicial, ou seja, considerando-se a jornada das 7 horas às 18 horas, com uma hora de intervalo, diariamente, inclusive em dois domingos trabalhados por mês.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Já o art. 460 do CPC trata especificamente do julgamento "extra" ou "ultra petita", dispondo que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que o Reclamante não pleiteou a entrega das guias do seguro-desemprego e, no tocante às horas extras, alega que foi apontada, na petição inicial, a jornada das 7 horas às 18 horas, com intervalo de 40 minutos, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. Assim, tendo em vista que o Regional a teria condenado à entrega das guias do seguro-desemprego e, além disso, teria deferido o pagamento de horas extras estabelecendo que, em três vezes por semana e em dois domingos por mês, o trabalho se estendia até as 10 horas, haveria incidido em julgamento "ultra petita".

3. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, não houve condenação à entrega das guias de seguro-desemprego, motivo pelo qual ela não tem interesse de agir quanto ao particular. De outra parte, a Reclamada tem razão ao sustentar que a jornada arbitrada pelo Regional não observou os estritos limites do pedido formulado na petição inicial.

4. Resta configurado, portanto, o julgamento "ultra petita", uma vez que a condenação foi imposta em montante superior ao pleiteado. Demonstrada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.093/2001-302-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : ELIANE DIENSTMANN KLEIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. TRANSAÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Incide o óbice da Súmula 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais e encontrando-se superados os arrestos colacionados. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. I - O Regional deferiu diferenças de substituição relacionadas a participação em cursos e férias. II - Dessa forma, a decisão, tal como posta, converge com a orientação inserta na Súmula nº 159 do TST. III - O argumento recursal acerca da eventualidade da substituição implica revolvimento da matéria fáticos-probatória. Incidência da Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, porque não é suficiente o pagamento da gratificação de função para caracterizar a confiança exigida no referido dispositivo legal, louvando-se, ainda, na prova testemunhal. II - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança para excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto da Súmula 166 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. I - O julgador regional, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, constatou a prestação de horas extras, a despeito dos registros constantes dos cartões de ponto, que não correspondiam à realidade dos fatos. II - Para encampar a tese recursal - de que deveria prevalecer a prova documental sobre a testemunhal - e, conseqüentemente, reformar o acórdão regional, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir pela fragilidade da prova testemunhal, o que consubstanciaria procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza o cotejo com os arrestos transcritos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/1996-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, a teor da Súmula 296. II - Tampouco se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o julgador decidiu a questão com base na prova documental, que considerou suficiente a formar o seu convencimento. Assim, se violação houvesse ao dispositivo constitucional indicado o seria pela via reflexa, o que não é suficiente ao conhecimento do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. ESTABILIDADE DA CIPA. I - A recorrente fulcra o recurso de revista em discussão há muito superada pela edição da Súmula 339, que em seu item I estabelece: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988". O recurso encontra-se óbice intransponível nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PERÍODO ESTABILITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. I -

O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois espelha tese sobre ser indevidos reflexos do salário do período de estabilidade nas férias, no 13º salário e no FGTS, em razão de sua natureza indenizatória, peculiaridade que não se encontra retratada na decisão recorrida, que não estabeleceu tese sobre a natureza jurídica do "salário do período de estabilidade". II - Recurso não conhecido. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I - O único paradigma apresentado para o confronto é inespecífico, pois trata de cálculo de correção monetária, apenas. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2004-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDINEI PORFÍRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BABY BEEF BH LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário da Justiça gratuita.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial, porque não indicam a fonte de publicação conforme exige a Súmula nº 337 do TST. II - Não se caracteriza a violação direta à literalidade do inciso IV do §3º do artigo 405 do CPC, porque do fato de a testemunha ser exercente de cargo de confiança não se extrai que tenha interesse na lide. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICÍARIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - Enquanto os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado, a assistência sindical de que cuida a Lei 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação aos honorários advocatícios, reversível à entidade que a prestou. Sendo assim, estando comprovado o estado de pobreza do reclamante, conforme registrado pelo acórdão a quo, impõe-se isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a que se reporta o art. 14 da Lei 5.584/70. II - Recurso de revista provido. LANCHE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 337 do TST, visto que o recorrente não indica a fonte de publicação dos arestos que trouxe para o cotejo. III - Recurso não conhecido. GORJETAS PAGAS EM RECIBO DE PAGAMENTO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. I - Verifica-se que as premissas fáticas indicadas pelo recorrente não se encontram retratadas na decisão recorrida, inviabilizando a cognição deste Tribunal Superior, pela total desconexão entre os fundamentos decisórios e as razões recursais. O recurso atrai a incidência da Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA CTPS NO PERÍODO DO ACIDENTE E CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CAT - ALTERAÇÃO DE CTPS. I - Embora o Regional tenha feito referência às regras do ônus subjetivo da prova, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvara no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação do artigo 818 da CLT. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO "POR FORA". I - O único aresto trazido para confronto não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula nº 337 do TST. II - A matéria não foi prequestionada na instância a quo, como exige a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 21.144,31 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO E PRECLUSÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos declaratórios protelatórios, integração de prêmios, assistência judiciária e honorários advocatícios.

2. O apelo teve seu seguimento denegado, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

3. Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração, em que se apontou omissão relativamente ao exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo, quanto à aludida prefacial, não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, e, quanto aos demais temas, esbarra na preclusão, tendo em vista que a Empresa deixou de manifestar irrisignação relativamente a tais matérias quando da interposição dos embargos declaratórios. Além disso, constata-se que, relativamente à multa por embargos declaratórios protelatórios, à integração de prêmios, à assistência judiciária e aos honorários advocatícios, a Agraviada também não aduziu nenhum fundamento apto a afastar os óbices lançados na decisão em que se apreciou o seu recurso de revista (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST).

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.296/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 368, II, DO TST. PROVIMENTO. A determinação da corte regional no sentido de que o Imposto de Renda seja calculado sobre cada uma das parcelas devidas nas épocas próprias, com base na legislação e tabelas progressivas então vigentes, contraria a Súmula nº 368, II, do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A Súmula nº 368, II, desta Casa dispõe que "o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.296/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

1. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica. É dizer que, diante de fatos idênticos, há divórcio de interpretação entre a decisão recorrida e o aresto trazido a cotejo.

2. "In casu", a decisão regional deu provimento ao apelo obreiro, condenando a Reclamada a igualar o salário-base do Reclamante, enquadrados no PCS/89, ao salário-base do PCS/98, em face do princípio da isonomia.

3. O aresto divergente rejeita o pedido de enquadramento do Reclamante no PCS/98, mantendo as vantagens pessoais adquiridas no curso do PCS/89, em razão da teoria do conglobamento, sendo fácil inferir que a discussão travada nas referidas decisões é distinta, tratando-se, portanto, de divergência inespecífica, que não enseja o conhecimento do recurso de revista, de sorte que não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no aludido verbete sumulado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.415/2004-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.187,39 (dois mil cento e oitenta e sete reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - ISONOMIA SALARIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 - SÚMULA Nº 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre isonomia salarial, por aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74, em hipótese na qual a Reclamante, contratada irregularmente por empresa interposta, exercia na CEF, tomadora dos serviços, funções idênticas às dos empregados bancários.

2. O despacho-agravado assenta que o apelo encontrava óbice na Súmula no 296, I, do TST, porquanto o aresto da SBDI-1 colacionado era inespecífico, tendo em vista que se limitava à conclusão do julgado, sem emitir tese jurídica ou delimitar os aspectos fáticos da controvérsia.

3. Ressalte-se que cabia à Reclamada transcrever o trecho do acórdão que revelasse o dissídio específico pretendido, nos termos da Súmula nº 337 do TST, mostrando-se totalmente inconsistente a pretensão da Agravante amparada na simples alegação de que a íntegra do paradigma apontado estaria disponível na Internet, sendo certo que a jurisprudência desta Corte entende que mesmo os acórdãos transcritos da Internet não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do Regimento Interno.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse esse ou os demais óbices apontados no despacho (Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.451/2002-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : DANIEL BARRETO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. 10



EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.454/2004-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. I - Consta-se da decisão regional que, apesar de o fundamento norteador para o reconhecimento do vínculo de emprego ter sido o de a reclamante não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, ao não reconhecer a prestação de serviços e de provar que a relação firmada entre as partes não era a de emprego, lançou o Regional a assertiva de que a autora, após 31/05/97, não recebia salários, não cumpria jornada de trabalho e nem estava sujeita às ordens da reclamada, encontrando-se subjacente a aplicação do artigo 333, II, do CPC. II - Com efeito, cotejando as razões de revista com o decidido, é fácil constatar que a recorrente não se insurge contra os dois fundamentos condutores da decisão recorrida, a agigantar a desfundamentação do apelo quanto ao fato de não existir relação de emprego, porque ausentes os requisitos ínsitos nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT. Assim, apesar de os fundamentos da decisão regional sugerirem a idéia de que fora com base no ônus subjetivo da prova, analisando-os minuciosamente verifica-se que fora com base no conjunto fático-probatório, visto que o Regional, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, orientou-se pelo exame da prova oral, conclusiva sobre a ausência dos elementos constitutivos da relação de emprego, extraído dos depoimentos do autor e de suas testemunhas. Equivale a dizer, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Portanto, adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. III - Não há como divisar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que a prova dos autos evidenciou a inexistência de vínculo de emprego, razão pela qual fica claro que a questão não foi dilucidada pelo prisma do ônus probatório. IV - Os dois primeiros arestos trazidos para cotejo às fls. 456 são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, pois discutem de quem é o ônus subjetivo da prova a partir de peculiaridades fáticas diversas das analisadas pelo Regional, o que atrai também a incidência da Súmula nº 23 do TST. O último de fls. 456 e o último de fls. 457 são inservíveis ao fim colimado por serem oriundos de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.467/2002-445-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : OÁDIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar à condenação o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil de cem reais), nos moldes da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, bem como custas de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão do julgado, apontada em embargos declaratórios quanto à fixação do valor da condenação imposta, pela primeira vez, nesta instância, mister se faz o acolhimento do remédio, por configurar a hipótese do art. 535, II, do CPC, integrando-se, pois, o conteúdo decisório embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.495/1997-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.560/2000-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Se eventual modificação do julgado implica o reexame de fatos e provas, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice propugnado pela Súmula nº 126 do TST. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto ao teor do acordo celebrado, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.573/1999-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VÂNIA ALENCAR MATTIA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e lhes emprestando consentido efeito modificativo, na esteira da súmula 278 do TST, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Penitencia-se este magistrado pelo equívoco em que incorreu ao conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, visto que o compulsando se constata que a embargada não trouxe à colação, estando aí subentendido gritante omissão no exame do apelo nos termos em que veiculada, pelo que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração, nada ocorrendo como justificativa para tamanho deslize senão o aterrador volume de processos que têm dado entrada neste Tribunal. II - A controvérsia gravitava em torno do efeito liberatório inerente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária, tendo o Regional a dirimido em conformidade com a parte final da OJ 270 da SBDI-I, na medida em que deixou explicitado que as horas extras e reflexos, objeto do pedido inicial, constaram do recibo passado pela embargada, no qual elas e respectivos valores foram expressamente especificados. III - É certo ter insistido no recurso de revista na versão de que, quando da homologação da quitação, pela adesão ao PDV, teria registrado de forma clara e precisa ressalva quanto ao pagamento de horas extras e que o embargante teria concordado com tal ressalva, o que teria possibilitado a homologação pela entidade de classe. IV - Não tendo o Regional acolhido os embargos de declaração a fim de explicitar este aspecto fático, e por isso ele se achava à margem da cognição do TST, a teor da súmula 297, deveria a embargada ter suscitado preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação do artigo 832 da CLT, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. V - Assinalada a evidência de a decisão local estar em sintonia com a OJ 270 da SBDI-I, não se divisa violação ao artigo 477 e §§ da CLT nem ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, por sinal impertinente ao caso concreto que se restringe à higidez do efeito liberatório proveniente da adesão a PDV, visto que o recurso não lograva conhecimento por conta da súmula 333 desta Corte, mesmo a título de divergência com os arestos já superados no particular. VI - Irrelevante que as questões suscitadas nos embargos de declaração não o tenham sido em contra-razões do recurso de revista, uma vez que elas dizem respeito à omissão subjacente ao equívoco do registro, lavrado no acórdão embargado, de que a reclamante nele suscitara contrariedade à OJ 270 da SBDI-I. VII - Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e lhes emprestando consentido efeito modificativo, na esteira da súmula 278 do TST, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : RR-1.580/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER DOS SANTOS PASCHOALINOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita", com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO A QUE ALUDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS, tão somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas sim objeto da reclamatória. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.598/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELIEL CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que acolheu a prescrição do direito de ação e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 20.10.2003. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - A violação à Lei 8.541/92 não se perfaz por conta do item I da Súmula 221 desta Corte no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". II - Também não se denota violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, porque a citada mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - O primeiro aresto apresentado é inespecífico à luz da Súmula 297 desta Corte pois aborda a questão dedução dos valores devidos a título de imposto de renda no âmbito do processo de execução em confronto com o instituto da coisa julgada. IV - Os demais julgados apresentados não se prestam ao confronto pois são oriundos de turmas do TST em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - Pelo contexto fático apresentado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a discussão relativa ao enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º da CLT, como pretende o reclamado, demandaria o reexame da prova, desfeito em recurso de revista. Incide a Súmula nº 126 do TST, a afastar a existência de violação ao art. 224, § 2º, da CLT. II - Não se verifica a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, a condenação foi mantida mediante exame das provas dos autos, especialmente as testemunhais e a pericial, que demonstraram o excedimento da jornada de trabalho no montante deferido pelo Juízo de origem, equivalendo a dizer ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - O único julgado indicado é inespecífico à luz da Súmula nº 296 desta Corte, porque

não apresenta a mesma hipótese fática delineada pela decisão regional, de que as provas dos autos revelaram a existência de labor extraordinário. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. I - Tendo o Regional consignado que o pedido restringe-se a diferenças salariais por substituição de função, não se visualiza a pretendida afronta ao art. 461 da CLT, que trata da equiparação salarial, e aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, relacionados ao ônus da prova da equiparação. II - Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional no sentido de que a condenação às diferenças salariais é decorrente de substituição, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora tenha o Regional consignado que o deferimento das verbas honorárias decorriam do disposto nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição, ressaltou a assistência do sindicato, entendendo que esta, é causa de presunção da precariedade da situação econômica do autor. Daí, se poderia se extrair a conclusão de que inexistia a comprovação do estado de miserabilidade a que alude o item I da Súmula 219 desta Corte. II - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, constata-se do registro da sentença que a recorrida fora assistida por advogado do sindicato de classe e que fora firmada declaração de miserabilidade jurídica, pelo que a condenação em honorários advocatícios acha-se, na verdade, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar o recorrente violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.662/1997-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONÍDIO VICENTE
ADVOGADA : DRA. AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.679/2002-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR BARCELOS
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. I - A Corte de origem não deixou de reconhecer o acordo coletivo firmado, mas apenas concluiu que não havia nenhuma estipulação para a base de cálculo das horas extras. E, amparado na prova documental e seu no entendimento sumulado, firmou o posicionamento de serem devidos o anuênio e o abono, em face da percepção habitual da verba e da incorporação do abono de forma definitiva ao salário. Decisão recorrida em consonância ao disposto na Súmula/TST nº 264. Incidência da Súmula/TST 296, I. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Conforme se constata, a decisão recorrida, pelo exame dos autos, confirmou a habitualidade das horas extras prestadas. Assim, para demover essa assertiva, haveria de se partir de premissa cuja comprovação somente seria factível com o reexame de fatos e provas, defesa na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. I - Decisão recorrida em consonância ao que dispõe a Súmula/TST nº 366. Recurso não conhecido por força do art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - Decisão recorrida em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Não se habilita à cognição deste Tribunal a indicação de afronta ao artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86, porque o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa a literalidade de preceito da Constituição da República ou de lei federal. Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - a parte não fundamentou seu recurso adequadamente, pois se insurge contra a decisão que a condenou ao pagamento da participação nos lucros, por ausência de comprovação do citado pagamento, mas indica ofensa a dispositivos relativos à litigância de má-fé, particularidade não examinada pela decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. II - O quadro fático revelado pelo Regional remete ao não-pagamento da aludida parcela. Para se decidir em sentido contrário necessário seria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária pelo Verbete 126. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.700/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento. Divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo da hora normal de serviço e deferir as diferenças salariais daí decorrentes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. I - Rejeita-se a denúncia da recorrida, de a revista interposta pelo sindicato apresentar-se intempestiva em virtude de os embargos de declaração por ele ofertado não ter interrompido o prazo recursal. II - Reportando-se aos autos, constata-se que o Regional, embora não tenha conhecido dos embargos de declaração interpostos, o fez em razão do não-atendimento dos pressupostos do art. 535 do CPC. III - O art. 538 do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, sem nenhuma distinção quanto a serem ou não conhecidos. IV - A jurisprudência desta Corte é de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos, haja vista o decisor ter se pautado pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e reconhecido que o Sindicato pretendia o reexame da matéria anteriormente examinada. V - Não há falar igualmente em deserção do recurso de revista, pois o Sindicato procedeu ao recolhimento das custas processuais tal como arbitrado na sentença (fls. 744), consoante se observa da guia DARF de fls. 751. VI - Como o valor inicialmente fixado não foi alterado pelo Regional, não se cogita de novo recolhimento de custas. VII - Preliminar rejeitada. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O art. 5º, LV, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial citada não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e arts. 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de o Regional os ter violado. III - Com efeito, apesar de o recorrente aludir às violações indicadas nos declaratórios ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna, à inobservância da Cláusula 6ª da Convenção Coletiva, bem como aos arts. 535, I e II, 506, 515 e 463 do CPC, o faz utilizando a estratégia de se remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração, sendo ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdiccional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura, o que não ocorreu, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. IV - Ademais, a assertiva contida no recurso de revista, de que a fundamentação do acórdão regional afrontou o Texto Constitucional, notadamente o art. 7º, incisos VI e XIV, deixa evidenciado que foi apresentada fundamentação, mas a parte não concordou com o entendimento do julgador, ou ainda, considerou a motivação adotada incompatível com os citados preceitos, revelando que a nulidade foi deduzida à guisa de reexame do julgado e a partir da alegada errônea na apreciação dos preceitos constitucionais invocados, extrapolando a finalidade que o identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. V - Além disso, do cotejo do acórdão regional (fls. 841/842), verifica-se que houve pronunciamento e a respectiva fundamentação a respeito da impossibilidade de aplicação do divisor 180 para os empregados substituídos a partir da análise da Cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho. VI - O Regional se reportou, também, à exceção prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, deixando evidenciado ter observado o acordado mediante negociação coletiva, além de ter se manifestado acerca da suposta pré-contratação de horas extras. VII - Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado. VIII - Recurso não conhecido. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR. I - Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. II - Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Se assim fosse, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, ocasionando prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ACRESCIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS. POSSIBILIDADE. I - Não se constata violação ao art.

7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois este dispositivo preconiza apenas a validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não fazendo qualquer referência acerca das implicações decorrentes do elástico da jornada. II - De igual sorte, não evidenciada afronta ao inciso VI do mesmo preceito constitucional, pois não evidenciada a redução salarial alegada, pela mera adoção da jornada de oito horas diárias, até porque efetivada dentro dos parâmetros do acordo coletivo que previa compensação para tal elástico, conforme ressaltado no acórdão impugnado. III - Assim, o recurso somente lograria conhecimento pela demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorre in casu. IV - Isso porque os arestos ou são inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, alínea "a", da CLT), ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático-jurídico delineado pela decisão recorrida, notadamente a questão da existência de norma coletiva prevendo o elástico da jornada mediante folgas compensatórias do labor excedente da sexta hora para os empregados que trabalham em turnos de revezamento. V - Como nenhum dos julgados considera devido o pagamento das horas excedentes da sexta diária na hipótese de previsão de compensação da jornada, torna-se impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Afasta-se, assim, a violação constitucional e legal suscitada, em face da aplicação da Súmula 219 deste Tribunal. III - Infirmando, igualmente, a divergência jurisprudencial indicada, por estarem superados os arestos citados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Convém esclarecer que a decisão proferida em sede de embargos de declaração, embora se reporte à litigância de má-fé do art. 18 do CPC, apenas aplica a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do reconhecimento do caráter protelatório do recurso intentado, não havendo, assim, sucumbência quanto à multa epigrafada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.749/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "supressão do intervalo intrajornada" - "negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos quinze minutos de intervalo intrajornada não usufruído, acrescido do adicional de 50%, mas sem os reflexos de praxe, no período em que o recorrente cumpria jornada de seis horas contínuas e ininterruptas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, procedendo-se na oportunidade aos descontos fiscais e previdenciários nos termos da súmula 368 do TST. Custas, em reversão, pela reclamada, ficando prejudicado o exame do tema relativo aos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - Assinalado o fato de o recorrente ter se recusado a participar do programa de reabilitação profissional, conforme informação do órgão previdenciário, aspecto fático insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, depara-se com a evidência de a decisão achar-se em consonância com o artigo 93, da Lei 8.213/91. II - Isso porque a norma ali contida é superlativamente explícita ao dispor que a obrigação da empresa, de manutenção de percentual de empregados acometidos de doença profissional, pressupõe que o trabalhador, vitimado por moléstia profissional, tenha se submetido com sucesso ao programa de reabilitação. III - Não se divisa vulneração ao artigo 118 da Lei 8.213/91, posto que o relator originário e os demais membros do Colegiado negaram a ocorrência de infortúnio do trabalho. IV - Arrimados no laudo pericial, foram incisivos na afirmação sobre a inexistência de nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a doença que o acometeu, não se habilitando o recurso ao conhecimento do TST a partir de premissas fáticas ali suscitadas e não retratadas no acórdão recorrido, a teor da súmula 297. V - O aresto colacionado é inespecífico à luz do que dispõe a Súmula 296 do TST, na medida em que se limita a abordar a nulidade da dispensa de empregado acometido de doença ocupacional, ainda que diagnosticada por ocasião da dispensa, ao passo que a decisão regional afastou a nulidade da rescisão do contrato no cotejo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, por não ter sido comprovado ser o reclamante portador de moléstia profissional. Recurso não conhecido. NULLIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O ATO. EXIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O recorrente, depois de aludir à tese, sequer cogitada pelo Regional, de que a estabilidade do artigo 37 da CF não se aplicava ao seu caso, passou a defender a tese que não o fora alhures de que seria imprescindível à higidez jurídica do seu despedimento a devida motivação, a teor daquela norma constitucional. II - Significa dizer que esse fosso entre o fundamento da decisão e as razões do inconformismo implica o não conhecimento do recurso de



revista, por aplicação analógica da súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - De qualquer modo, acha-se consolidada nesta Corte, por meio da OJ 247 da SBDI-I, jurisprudência favorável à despedida imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que sua admissão tenha sido precedida de aprovação em concurso, vindo à baila a súmula 333 desta Corte, a partir da qual o apelo igualmente não logra conhecimento seja por violação de dispositivo constitucional, seja por divergência jurisprudencial com arestos já superados. Recurso não conhecido. SALÁRIO-PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Constatase do acórdão recorrido ter o Regional suscitado dois fundamentos distintos para reformar a sentença e excluir da condenação a parcela referente ao salário produção. Um deles se referiu a não violação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que este também se aplica à hipótese de tratamento desigual a situações distintas, e o outro à curiosa constatação de que o juízo de origem deferira salário produção no valor pago aos guindasteiros, quando o próprio recorrente era guindasteiro. II - Compulsando-se as razões recursais percebe-se que o recorrente impugnou apenas um deles, relativo à violação do princípio da isonomia, de tal sorte que a decisão subsiste pelo outro fundamento não impugnado, pelo que o recurso não logra conhecimento, por injunção da multicidada súmula 422 do TST. III - Mesmo assim, registrado pelo Regional que o salário produção era pago em percentuais distintos em razão da hierarquia das funções existentes na empresa, não se divisa violação ao artigo 5º, caput da Constituição, tendo em conta ser inerente ao princípio da isonomia tratar os desiguais na medida da sua desigualdade. Recurso não conhecido. JORNADA DE SEIS HORAS CONTÍNUAS E ININTERRUPTAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM. I - O intervalo intrajornada é matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atraindo a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. II - Significa dizer que tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legislativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. III - Nesse sentido acabou se consolidando o posicionamento desta Corte, por meio da OJ 342 da SBDI-I, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". IV - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT, se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada, pelo que não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Tendo em vista provimento do recurso quanto às horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada no período em que o reclamante trabalhara em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mister a fixação dos descontos fiscais e previdenciários à luz da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 com a EC nº 45/2004, adotando como fundamento o precedente da súmula 368 do TST. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicado o exame em razão da reversão das despesas processuais, oriunda do provimento parcial do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.749/2004-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRONUNCIA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - O Tribunal Regional pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a reclamação trabalhista, ao fundamento de que a competência para julgar litígios entre segurados ou beneficiários e entidades ou patrocinadores é da Justiça Comum Estadual ou Federal. II - A reclamante não logra viabilizar o conhecimento do apelo, pois os dois paradigmas transcritos são oriundos de Turma do TST (em desatenção ao art. 896, "a", da CLT) e o dispositivo constitucional citado não trata especificamente sobre a competência da Justiça do Trabalho. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.948/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração no emprego, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, uma vez que nenhum deles enfrentou a natureza da prescrição, se total ou parcial, pela não concessão de promoções, tendo alguns firmado tese da prescrição total a partir do não enquadramento em plano de cargos e salários, outro a partir da supressão de diferenças salariais por substituição, enquanto os demais se mostram excessivamente genéricos. II - Traga-se à colação orientação já consagrada nesta Corte de ser parcial a prescrição do direito de ação em que se preiteia diferenças salariais pela não concessão de promoções. III - Vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE. I - Mantida a decisão recorrida quanto ao não-afastamento da prescrição, não se cogita ofendido o art. 92 do CC em razão da regra lá ínsita de que o acessório segue o principal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PEDIDO SUCESSIVO: PAGAMENTO APENAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. REFLEXOS. I - O Regional não enfrentou a tese suscitada no recurso de revista de que, sendo de seis horas a jornada do bancário, é-lhe assegurado intervalo intrajornada de 15 minutos, mesmo quando haja laborado em jornada extraordinária, pelo que o recurso de revista, interposto a título de violação do artigo 71 da CLT e divergência jurisprudencial, não se credencia ao conhecimento do TST, por falta do requisito do prequestionamento da súmula 297. II - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. III - Em relação ao pagamento apenas do adicional, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). IV - Vem à baila a súmula 333, em que as orientações jurisprudenciais do TST foram erigidas em requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, pelo que ele igualmente não logra conhecimento, seja por violação do artigo 71, § 4º da CLT, seja por divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Em que pese o Regional ter aludido que não cabia ao reclamante demonstrar a pré-contratação de horas extras contemporânea à sua admissão, extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão sobre a integração das horas extras ao salário decorreu da constatação de que elas eram pagas sem qualquer vinculação com o cumprimento do sobretrabalho. II - Daí o divórcio das razões recursais nas quais os recorrentes insistem na versão de que não havia prova constituída nos autos sobre a pré-contratação de horas extras ao tempo da admissão do recorrido, pelo que o recurso não se habilita ao conhecimento do TST, na esteira do precedente paradigmático da súmula 422. III - Constatase da decisão de origem ter o Regional extraído a ilação de se tratar de salário complessivo o pagamento de horas extras sem que essas fossem prestadas do contexto fático-probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual defronta-se com a impertinência das regras do ônus subjetivo da prova de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Recurso não conhecido. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição da República não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, do mesmo

texto. Isso porque, além de o artigo 173 equiparar as empresas públicas ou sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória sobre a estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte. II - Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) submette-os ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de rescisão contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de violação, do artigo 7º, XXVI da Constituição. II - Os arestos de fls. 1.415, o primeiro de fls. 1.416, o segundo de fls. 1.417 e o de fls. 1.418 são inservíveis ao fim colimado porque oriundos de mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula 296 do TST, uma vez que partem da premissa que deve ser aplicada a norma mais benéfica, ao passo que a decisão regional baseara-se em dois fundamentos, um jurídico e outro fático, isto é: que tais condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo; e que os valores apresentados na inicial não foram impugnados pelos reclamados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.971/2001-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL JORGE FLORIANO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao art. 301 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido relacionado ao pagamento dos salários com de direito, ficando sobrestados os demais temas da revista. Sobrestada a análise do recurso de revista da reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - A litispendência caracteriza-se pela renovação de ação idêntica à anteriormente ajuizada, em que ocorra identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na presente hipótese, inobstante tenha sido registrada a identidade de pedidos, a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada pelo Reclamante, a evidenciar a inexistência de identidade de partes e, conseqüentemente, a violação ao art. 301 do CPC. II - Segundo reiteradas decisões desta Corte e nos termos dos arts. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 da mesma Lei não induzem litispendência para as ações individuais. III - Recurso provido.

2 - RECURSO DA RECLAMADA. Fica sobrestada a análise do recurso de revista da reclamada tendo em vista o provimento do recurso do reclamante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-1.973/2000-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ IVAN DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO INSS PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-I DO TST NÃO CONFIGURADAS - PARTICULARIDADE FÁTICA ADOTADA PELO TRT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A especificidade da divergência jurisprudencial exigida na Súmula nº 296, I, do TST diz respeito à interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos ensejadores do dissídio pretoriano. No caso, nenhum dos paradigmas trazidos a coorte aborda o fundamento decisivo adotado pelo TRT para deixar de

exigir o atestado médico do INSS, previsto no instrumento coletivo para a garantia no emprego, que é o da existência de ação acidentária, com trânsito em julgado, favorável ao Reclamante, reconhecendo o nexo causal entre a doença e a ocupação profissional, o que atenderia à cláusula normativa. Assim, havendo particularidade fática excepcionada, fica afastada, também, a pretensão contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.049/2001-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ DA COSTA PINHEL
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o tema honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão regional consignou que as parcelas pleiteadas foram deferidas com base na norma regulamentar da reclamada, por mera liberalidade e não por acordo coletivo. Ressaltou, nesse contexto, a irrelevância do confronto da lei que disciplina a celebração de acordos coletivos celebrados para instituir as referidas parcelas. II - Verifica-se a completa prestação jurisdicional no caso. A conclusão regional contrária à tese do recorrente não constituiu omissão do julgado. III - Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - A incompetência da Justiça do Trabalho foi afastada pelo juízo a quo, evidenciando-se a ausência de interesse recursal no ponto, ante a falta de sucumbência, o que inviabiliza o exame do recurso nesse tema. II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** I - O acórdão regional consignou que as parcelas foram concedidas aos empregados da ativa com base no regulamento da reclamada e por liberalidade desta. Destacou-se, ainda, a ausência de prova de que os benefícios constituíram reajuste camuflado, tendo sido repassado aos aposentados os aumentos salariais previstos nos instrumentos normativos. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. Note-se que o referido dispositivo legal, em seu § 1º, refere-se à natureza salarial das gratificações "ajustadas", enquanto o acórdão regional consignou que na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos espontaneamente pela reclamada. III - Recurso não conhecido. **ABONO CONCEDIDO EM MAIO DE 1999. PRESCRIÇÃO.** I - O acórdão regional registrou tratar-se de hipótese em que a complementação de aposentadoria resultaria de parcela nunca percebida pelo reclamante. Sendo assim, correta a decisão regional que pronunciou a prescrição total da pretensão, porque decorridos mais de dois anos entre a lesão (maio de 1999) e o ajuizamento da ação pelo reclamante (novembro de 2001), na forma da Súmula 326 do TST. II - A divergência jurisprudencial não se estabelece. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Ante a manutenção do acórdão recorrido, que resultou na improcedência dos pedidos do reclamante, fica prejudicado o pleito relativo aos honorários advocatícios.

PROCESSO : A-RR-2.091/2002-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado e acrescentando motivos a justificar a denegação do seguimento da revista, na conformidade da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no tópico, considerando desfundamentada a preliminar. Sustentou que os argumentos apresentados pela Recorrente seriam genéricos, o que impossibilitaria a análise da prefacial. Relacionou vários precedentes nesse sentido e reputou incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

3. Todavia, o recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado quanto ao particular, uma vez que a Reclamada indicou todos os pontos que considerava omissos no acórdão recorrido. Não obstante isso, o presente agravo somente poderia ser provido caso restasse demonstrado o preenchimento dos pressupostos necessários ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional invocada, o que não ocorre. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem apreciou de forma clara e fundamentada todos os pontos trazidos a debate pela Recorrente.

4. Assim, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade. Restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, devendo ser mantido o despacho denegatório, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.106/2002-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, apenas quanto ao intervalo intrajornada para, conhecendo o recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO PARCIALMENTE CONCEDIDO - OJ 307 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO.

1. A revista obreira, entre outros temas, versava sobre a remuneração do intervalo intrajornada.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por entender que a decisão recorrida estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. O Agravante argumenta que é devido o pagamento integral do intervalo intrajornada, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, e não apenas dos minutos suprimidos.

2. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Agravante, no sentido de que, quando a referida OJ assenta ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Assim, o agravo, quanto ao aspecto, merece provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que determina o pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos.

Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.123/1999-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SIMONE MELO DE SALLES ABREU
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUQUI PROPAGANDA, PROMOÇÕES E PRODUTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-2.145/2003-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECCE
ADVOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA CLARENICE SARAIVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.229/2000-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRUPO ITAPUCA EDUCADORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MEIRELLES FERREIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA D. SANTOS COUTINHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - A decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência, razão pela qual observa-se estar em consonância com a redação conferida ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. II - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.238/2001-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dela a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Tal assertiva afasta, de pronto, a análise das violações aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como dos arestos colacionados, para efeito da preliminar apontada. II - Nem o socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, a teor da Súmula/TST nº 297, pois este propósito não o isenta do ônus de identificar as questões suscitadas nos embargos e demonstrar que não foram examinadas no acórdão embargado ou que o foram de maneira contraditória ou obscura. III - Embora tenham indicado violação ao artigo 93, IX, da Constituição no título, o reclamado não fundamentou tal violação, nem apontou quais teriam sido as questões que o Regional deixara de analisar. IV - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. V - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSACÇÃO. EFEITOS.** I - O acórdão recorrido, ao negar a existência da transação extrajudicial quando da adesão ao PDV, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FIDÚCIA BANCÁRIA.**



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Diante das premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, infere-se que o reclamante efetivamente não exercia cargo de confiança, e não se vislumbra violação aos artigos 224, § 2º, 513, "a" e "b", e 611, § 1º, da CLT, 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição Federal ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. II - Está consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali relacionados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". III - Importante observar o cancelamento das Súmulas 166 e 232, indicadas pelo recorrente. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, ataindo o óbice do art. 896, "a", CLT. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.412/2002-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAMARGO GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. I - Paradigma confrontado inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Ademais, não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.522/1997-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE LUCY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização relativa ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Evidenciado que o Regional explicitara os motivos pelos quais reconhecera a existência de pedido de demissão em detrimento da alegada rescisão indireta e determinara a fixação da média comissional com base nos livros das empresas, ou na sua impossibilidade, por arbitramento, as questões invocadas ou se acham à margem da cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pela Vara do Trabalho e pelo TRT não corresponderia à realidade, ou implicam a denúncia de erro de julgamento, insuscetível de viabilizar o conhecimento da prefacial em apelo. 2 - No que respeita ao pedido de indenização correspondente ao valor do imposto de renda incidente sobre o montante total da condenação e à alegada invalidade do pedido de demissão, em que pesem não terem sido objeto de deliberação pelo Regional, apesar de suscitados no recurso ordinário e repisados nos embargos declaratórios, tratando-se de questão eminentemente jurídica, vem a calhar a aplicação do item III da Súmula 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 3 - Recurso não conhecido. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU PRESENÇA DA AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. I - Embora o Regional

tenha aludido à expressão "pedido de demissão", tratando-se de hipótese em que à época não havia o reconhecimento do vínculo, extrai-se que queria apenas frisar o fato de o documento assinado pela reclamante consubstanciar sua iniciativa de não-prestar mais serviços à empresa, sem imputação à esta da culpa pelo desligamento, e não formalmente o pedido de demissão de que cuida o artigo 477, § 1º, da CLT. 2 - Nesse passo, a questão da necessidade de homologação é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnorado em sua literalidade o artigo 477, § 1º, da CLT, já que se limita a dispor que só será válido o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, sem se reportar à peculiaridade dos autos em que o reconhecimento do vínculo ocorrerá apenas judicialmente. 3 - A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana. No entanto, os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296, pois apesar de analisarem a eficácia do pedido de demissão no cotejo com o artigo 477, § 1º, da CLT, nenhum deles o faz pelo prisma de o reconhecimento do vínculo ter ocorrido judicialmente. 4 - Recurso não conhecido. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando os créditos do reclamante não são pagos no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversos na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual é inaplicável a citada sanção. 2 - A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim, estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. 2 - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.689/2001-024-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SILVA DA MATTA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.818/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VEREDIANO ALVES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR URBANO. O TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, afastou a tese de condição de rurícola do reclamante, considerando-o trabalhador urbano, sendo inviável chegar-se à conclusão diversa da que chegou sem o revolvimento do conjunto probatório, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, correta a decisão guerreada que manteve a decretação da prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 7º, XXIX, "a", da CF, vigente à época da propositura da ação, sendo irrelevante, in casu, a análise da aplicabilidade ou não do contido na Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX, do seu art. 7º, ou seja, "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.894/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. INVALIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta e cinco minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 do TST, incidindo a Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Verifica-se que a decisão regional não enfrentou o tema da incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, o que atrai o óbice do não-prequestionamento para o exame da matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. INVALIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Em que pese o recorrente tenha pleiteado no recurso de revista o pagamento da integralidade dos intervalos não usufruídos, essa pretensão não foi deduzida na inicial, visto que a ela se reportando, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, constata-se que lá pleiteara apenas o pagamento dos 35 minutos remanescentes do intervalo de uma hora. Recurso provido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.968/2001-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUREO MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema "honorários de advogado".

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 366 DESTA CORTE. O e. Regional, ao concluir que devem ser desconsideradas as diferenças dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite diário de 10 minutos, decidiu em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte, razão pela qual o recurso de revista do reclamante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.991/2004-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMAURI FREDERICO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT consignou ter restado incontroverso que as Partes celebraram acordo extrajudicial perante Comissão de Conciliação Prévia, não havendo prova de existência de nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral. Ressaltou que a situação é peculiar, pois a demissão do Obreiro teria ocorrido por justa causa, mas, depois do acordo realizado, foi reconhecida a demissão sem justa causa, trazendo nítido benefício para o Empregado.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação sem nenhum vício de consentimento que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial.

5. Quanto à alegação obreira de que o acordo não se deu perante CCP mas em câmara de arbitragem, tal dado, de natureza fática, não foi prequestionado na decisão recorrida nem foram opostos embargos declaratórios para obter pronunciamento, razão pela qual a revista, sob tal prisma, esbarra no óbice das Súmulas nº 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-3.319/1999-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITOR DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus processuais.

EMENTA: CONTRATATO-FEPASA. SALÁRIO COMPREENSIVO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NELE INTEGRADO, NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Acha-se subjacente ao acórdão recorrido que a opção pelo novo contrato-FEPASA fora mais vantajosa, pois, do contrário, não se explicaria o fato de o recorrido a ele ter aderido livre e conscientemente, pelo que se inviabiliza a pretensão de restabelecimento do adicional por tempo de serviço com o objetivo de enriquecer a complementação da aposentadoria, balizada pelo tal salário compreensivo, tendo em conta não só o princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas sobretudo os princípios de probidade e boa-fé consagrados no artigo 422 do Código Civil de 2002. II - Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência nesta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GIROTO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado.

PROCESSO : A-RR-4.444/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VALTER GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.162,16 (mil cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 156 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Para os Reclamados, a matéria relacionada com a prescrição do rurícola envolve interpretação do art. 7º, XXIX, da CF, de modo que seria necessário esgotar a esfera trabalhista para discutir a interpretação desse preceito no STF. Por outro lado, os Agravantes não se conformam com a contagem dos períodos descontínuos para efeito de aferir a prescrição.

2. Conforme ressaltado no despacho-agravado, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, considerando que o Regional expressamente consignou que a extinção contratual ocorreu antes da promulgação da EC 28/00, tem-se que a revista patronal tropeçava, de fato, no óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastada a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF.

3. Quanto à contagem dos períodos descontínuos, a decisão do TRT harmonizou-se com a Súmula nº 156 do TST, inviabilizando o acesso ao grau extraordinário.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.963/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : FÁBIO DANIEL MENDEZ RIVEIRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No que tange à suposta prevalência dos registros de frequências sobre a prova testemunhal, a revista não merece ser conhecida, seja por suposta violação de dispositivos de lei (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), seja por divergência jurisprudencial, porque o v. acórdão regional, ao decidir pela inveracidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, dirimiu a controvérsia à luz da prova testemunhal produzida, formando o seu convencimento dentro do limite do lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Ademais, a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, a qual registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - (...); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.023/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSILANE SLAVIERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
RECORRIDO(S) : JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA CARNELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE 60 LITROS DE LEITE MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme expressamente consignado no v. acórdão do Regional o contrato de trabalho do autor extinguiu-se em 15.07.99, portanto, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do seu art. 7º, ou seja, "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". A Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta colenda Corte Superior encontra-se assim emendada: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Logo, correta a decisão do TRT de origem que entendeu aplicável in casu a prescrição do rurícola, nos termos da antiga redação do art. 7º, XXIX, da CF, já que o seu contrato de trabalho foi extinto anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (óbice do conhecimento na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.593/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : WALQUÍRIA VILLELA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. DIONE AGUILAR HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras. Jornada de Trabalho de Técnico de Laboratório. Lei 3.999/61", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 53 da SDI do TST, convertida na Súmula 370, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. LEI 3.999/1961. I - A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. II - Sendo assim, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. III - A decisão recorrida destoa do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI1, atualmente convertida na súmula 370, assim redigida: "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". IV - Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O Regional afirmou que o laudo pericial foi elaborado de forma bem fundamentada e não foi elidido por nenhum meio pertinente de prova, tendo sido conclusivo ao asseverar que as atividades exercidas pela reclamante estavam enquadradas como insalubres em grau máximo e que o fornecimento de luvas e avental não protegiam a trabalhadora da exposição aérea aos agentes bacteriológicos. II - A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, em especial o laudo pericial. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - A aplicação do aludido verbete infirma a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, valendo salientar que o fato de não terem sido aceitos como prova laudos periciais emprestados não atenta contra tais princípios constitucionais, tampouco viola o art. 436 do CPC, porque na hipótese dos autos foi realizada perícia específica e conclusiva para a apuração da insalubridade, plenamente aceita pelo juízo e não foi comprovada a elisão da insalubridade pelo fornecimento dos EPIS, conforme ressaltava a decisão a quo. IV - Assim, não foi retirado da recorrente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nem negado seu acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram oferecidas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.750/2002-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAELSON SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
RECORRENTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas; III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico em torno da questão relativa aos reflexos do pagamento do período do intervalo intrajornada suprimido, pelo prisma da sua natureza jurídica, o agravo deve ser provido para determinar o processamento da revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.- INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada suprimido como indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabe a bem os seus reflexos em outras parc e las. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DESCABIMENTO - SÚMULAS NOS 101 E 126 DO TST. Nos termos da Súmula nº 101 do TST, as diárias de viagens, ainda que ultrapassem 50% da remuneração obreira, não a integram, na medida em que detêm natureza indenizatória dos gastos, sendo componentes da remuneração apenas enquanto durarem as viagens. Ora, tendo o Regional reverenciado tal entendimento, indeferindo os reflexos das diárias, descabe o recurso de revista, haja vista já se encontrar cumprido o que seria o fim precípuo deste, a saber, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Ainda, a alegação da ocorrência de fraude no pagamento da benesse, diante da postura regional, que não a exprimiui, esbarra na vedação da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-6.741/2001-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para registrar a existência de acordos com os reclamantes Walter Varasquim, Waldirlamar Canuto da Silva, Werasilk Werneck e Silva, Wander Secco, Wilson Teixeira de Almeida, Yolanda dos Santos Vicentini, Zigmundo Vuicik e Walter Antunes, sem reatuação processual, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que se manifeste sobre o pedido de homologação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para registrar a existência de acordos com os demandantes mencionados, sem reatuação dos autos, determinando a sua baixa ao juízo de origem para que se manifeste sobre o pedido de homologação.

PROCESSO : ED-RR-9.443/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.863/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.878/2002-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS POLLI GUIMARÃES ARSIE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, quanto aos reajustes salariais e à participação nos lucros e resultados decorrentes de convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego da Reclamante, e para afastar a incidência dos reajustes salariais e da participação nos lucros e resultados previstos em convenção coletiva.

EMENTA: I) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado no recurso. No caso, não aproveitada aos Recorrentes a alegação de que o acórdão regional é omissão, porque não apresentaram os necessários embargos declaratórios com o intuito de sanar eventuais vícios existentes na decisão, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST. Assim, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça.

II) DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado de sociedade de economia mista, nos moldes das empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu o regime jurídico privado como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

III) ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - REQUERIMENTO DE PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstancia em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual e s tágio de evolução das relações cap i tal-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pela Reclamante, que apenas postulou o pagamento de reajustes salariais e a participação nos lucros e resultados com base nas cláusulas das CCTs.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.673/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : OZIRIS CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SÁLMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais com base no valor total da condenação, apurado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 818 DA CLT. A apreciação de suposta violação legal implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 deste Tribunal. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. Incidência da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.739/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - NATUREZA INTERPRETATIVA DA CONTROVÉRSIA.

1. A alegação de violação dos arts. 4º e 5º da LICC não desafia o processamento de recurso de revista que objetiva reduzir o montante fixado para indenizar danos morais, na medida em que os dispositivos legais em comento têm caráter genérico em relação aos critérios a serem utilizados pelo juiz em sua decisão, no caso de ser omissa a lei sobre a questão apreciada, não comportando vulneração literal, pois não tratam especificamente dos parâmetros de mensuração da indenização por danos morais.

2. Conforme estabelece o art. 5º, V, da CF, é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, o Regional considerou que a apuração do valor devido deve ser feita por arbitramento, a teor do art. 1.553 do Código Civil, pois não se busca uma perfeita correlação entre o dano e a dor sofrida, uma vez que esta é insuscetível de avaliação pecuniária, mas uma compensação à vítima e uma punição ao causador da ofensa. Asseverou que é difícil aferir o dano moral, devido à subjetividade relativa ao tema, mas que há parâmetros que devem ser observados na fixação da indenização, como o tempo de serviço na empresa e a remuneração percebida.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente (arts. 4º e 5º da LICC), que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.032/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA SALVADOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA SALVADOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que acolho por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-21.949/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA VERGÍNIA GODOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA COM BASE EM ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA FINDO - NÃO INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - INCIDÊNCIA DA OJ 247 DA SBDI-1 DESTA CORTE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versa, dentre outros temas, sobre a garantia de emprego com base em acordos coletivos e a motivação da dispensa de empregado de empresa estatal. 2. O despacho agravado denegou seguimento à revista, no tópico, ante o óbice da Súmula no 333 do TST. 3. Quanto à tese de que a cláusula 25ª do ACT 94/95 previa garantia de emprego aos empregados da Reclamada, cumpre notar que tal norma se esvaziou com o término do prazo de vigência do respectivo instrumento normativo, incidindo, no caso, o assentado na Súmula nº 277 do TST - considerada pelo Regional -, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

4. Destaque-se, outrossim, o fato de a Reclamante ter sido demitida quando tal norma já não mais vigia. 5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demoesse o óbice invocado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-22.520/2002-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O indeferimento das referidas provas não configurou cerceamento de defesa, uma vez que fora dado ao reclamante prazo de trinta dias antes da audiência de instrução para arrolar testemunhas conforme se constata do documento de fls. 62. Em razão disso, foi indeferido o requerimento do autor quanto ao adiamento da referida audiência ante o não comparecimento de suas testemunhas. Com essa particularidade fática, defronta-se com a impropriedade da norma do artigo 825 da CLT, pois o Regional não firmou tese contrária ao contido naquele dispositivo legal, visto que fora o próprio autor quem deu causa à preclusão temporal. II - Ademais, considerando que o reclamante deixara de cumprir expressa determinação do Juízo de 1º Grau, mormente a intimação e eventuais testemunhas arroladas, competiria a ele trazê-las independentemente de intimação, o que não fez, fatos estes que acarretam a inespecificidade dos arrestos trazidos para cotejo à luz da Súmula 296 do TST, até porque nenhum deles abordam o prazo de trinta dias dado pelo juízo de primeiro grau. Diante desse matiz fático, a decisão recorrida está em harmonia com os arts. 794 e 795 da CLT, haja vista que além de o julgador entender suficientes as provas já produzidas, a parte deixou correr in albis, sua oportunidade de arrolar ou apresentar testemunhas. III - O Tribunal Regional, assim, indicou de forma clara e explícita os motivos pelos quais formou seu convencimento (art. 131 do CPC), sendo assim, sua decisão de manter a sentença, mediante a qual foi indeferida a produção das provas oral não configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. É oportuno mencionar que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal se refere aos princípios que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não negados ao reclamante, que tem se valido das oportunidades para recorrer contra as decisões que lhe são desfavoráveis. Diante desse contexto fático-jurídico, não há margem para a alegação de prejuízo necessário à declaração de nulidade. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Sustenta o reclamante que foi cerceado seu direito de produzir provas em relação à equiparação salarial, requerendo nulidade processual, sob pena de infringir o art. 5º, LV, da CF/88. II - Analisando os termos da decisão regional, verifica-se que não houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas para auferir as diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial, uma vez que lá ficara consignado não ter a reclamante observado o prazo de trinta dias antes da audiência de instrução para apresentar o rol das testemunhas e não ter demonstrado que as testemunhas mencionadas anteriormente teriam sido convidadas a depor. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O Reclamante sustenta que não há lei aplicável ao direito do trabalho, prevendo o ajuizamento da ação antes do término do período de dois anos, sob pena de esvaimento ou redução do quinquênio, nos termos do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88. Colaciona arrestos para cotejo de tese. II - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Por conseguinte, não há falar em divergência jurisprudencial válida ou violação do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88, motivo pelo qual o recurso não ultrapassa o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. I - O auxílio-alimentação foi tratado pela

decisão recorrida em harmonia com a OJ Nº 133 da SBDI-1, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular 241 do TST, a teor da súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Sustenta o reclamante que foi cerceado seu direito de produzir provas em relação à jornada laboral, pelo qual argüi nulidade processual sob pena de infringir o art. 5º, LV, da CF/88. II - Analisando os termos da decisão regional, verifica-se que não houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas para auferir as diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial, uma vez que lá ficara consignado não ter a reclamante observado o prazo de trinta dias antes da audiência de instrução para apresentar o rol das testemunhas e não ter demonstrado que as testemunhas mencionadas anteriormente teriam sido convidadas a depor. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto não indicara a recorrente violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula desta Corte, para que fosse possível enquadrá-lo em uma das hipóteses de cabimento previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. I - A decisão regional reflete o entendimento sumulado deste Tribunal, expresso no item III da Súmula nº 368. Referida súmula decorre da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SDI. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Concluiu o Regional que a multa do art. 477 da CLT somente é devida quando o pagamento dos haveres rescisórios não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT. Tal entendimento, contudo, não induz a idéia de violação direta ao art. 477 da CLT, na esteira da Súmula 221 do TST. II - Confrontando o decidido com o único aresto colacionado, percebe-se a sua inespecificidade, já que não se reporta à aplicação da multa do artigo 477 da CLT em caso de diferenças de verbas rescisórias em juízo, conforme afastara o Regional ao consignar a tese de que a multa somente é devida quando o pagamento dos haveres rescisórios não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT. Com efeito, limitou-se a abordar o pagamento da multa do art. 477 da CLT em caso de responsabilidade subsidiária da reclamada, hipótese esta não discutida nos autos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO NIGELSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação da reclamada quanto à concessão de intervalos regulares e à condição especial dos ferroviários como fatores de descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento não encontra qualquer respaldo, já que a decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 360 e a OJ nº 274 da SDI-1/TST. Superados, assim, os arrestos tidos por divergentes, bem como as alegadas violações de lei e da Constituição Federal. Logo, o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.065/2001-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVAN BARBOZA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto à responsabilidade subsidiária e à reintegração, ambas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até 28/02/97, data em que entrou em vigor o contrato de concessão; e, considerando válida a dispensa do Reclamante, excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e seus reflexos; II - conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil apenas quanto ao tema da redução do adicional de horas extras por ACT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

PROCESSO : RR-23.935/2000-003-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO CARLOS MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão - configuração - responsabilidade subsidiária da RFFSA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. I - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A legitimidade passiva da recorrente, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. II - Recurso provido parcialmente.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - REINTEGRAÇÃO - DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista, a exemplo do modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida sem justa causa, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal adotou o regime jurídico privado para as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica no que concerne às relações trabalhistas. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2) RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL - REDUÇÃO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo adicional de horas extras inferior ao estabelecido no regulamento da empresa vigente na data da admissão do empregado, não há que se falar em supremacia da norma interna sobre a vontade coletiva, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização, especialmente considerando que foi respeitado o percentual mínimo de adicional de horas extras fixado no art. 7º, XVI, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, restabelecendo-se a sentença, no particular.

PROCESSO : RR-23.935/2000-003-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO CARLOS MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão - configuração - responsabilidade subsidiária da RFFSA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. I - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A legitimidade passiva da recorrente, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-24.565/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REINALDO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, dando-lhes solução fático-jurídica capaz de permitir, se for o caso, a possibilidade de reexame da matéria em razão de recurso de revista. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da reclamada e sobrestado exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional em razão de declaratórios, que se limita a consignar simplesmente que "sobre os Enunciados, não está o juízo obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre a jurisprudência, desde que exponha os fundamentos da tese adotada", caracteriza típica e inconfundível negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-25.107/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DA SILVA FREITAS
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PALHETA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BARCO DOM LUIZ XV (JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA)
ADVOGADO : DR. DAVID D'ANGERES JORGE
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-31.009/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista; I - quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; II - quanto ao tema "vendedor - utilização de telefone - não-aplicação do art. 227 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, além da sexta diária. 6

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, assim disposto: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.553/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMA ROCHA VIDIGAL
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado e, conseqüentemente, excluir da condenação as verbas porventura deferidas inerentes à categoria dos

bancários, declarando, contudo, a responsabilidade subsidiária do Banco BANESPA pelas verbas trabalhistas reconhecidas no presente feito, inadimplidas pela reclamada Baneser - empresa prestadora de serviços, real empregadora do reclamante; II) determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ITENS II E IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Conforme reiteradamente decidido por esta c. Corte, a aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas de economia mista. Desta forma, a relação de emprego formada com empresa prestadora de serviços e seus empregados não se comunica com a tomadora de serviços, quando integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face da proibição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo esta ser responsabilizada apenas subsidiariamente pela inatendimento dos débitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho mantido com a empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, II e IV, desta colenda Corte Superior. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta colenda Corte já firmou entendimento quanto a esta questão, que resta consubstanciado na atual Súmula nº 368, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.681/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ORLANDO MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação do art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arrestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DO SINDICATO. BASE CÁLCULO A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento obsta o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.804/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão de embargos declaratórios (fls. 620/624), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane as contradições existentes no v. acórdão embargado a fim de que seja afastada a decretação de prescrição total por caracterizado o julgamento extra petita, julgando o recurso do reclamante como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o ilustre Juízo a quo deixado registrado "que apesar de ter sido verificado inexistir pedido nos apelos das reclamadas da prescrição total, a redação do acórdão deve guardar total coerência com a certidão de julgamento de fl. 605, onde ficou decidido pela maioria da E. Turma que os recursos das reclamadas deveriam ser analisados preferencialmente, merecendo provimento para que fosse decretada a prescrição bienal total, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos, bem como julgando prejudicada a análise do apelo do reclamante" e, por ocasião da análise dos embargos declaratórios, deixou de sanar o equívoco apontado ante os fundamentos já lançados no v. acórdão embargado; tem-se que restou caracterizada a ofensa ao art. 128 do CPC, acabando por ferir, ainda, os arts. 5º, xxxv, da CF, e 832 da CLT, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão do reclamante de anular a decisão do TRT de origem, por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita e cerceio de defesa. Isto porque, em decorrência das contradições perpetradas no v. acórdão embargado, onde culminou em julgamento extra petita, por ter sido analisada questão que não foi objeto do recurso interposto pelas reclamadas e, logicamente, o reclamante não teve oportunidade de apresentar contra-razões sobre a referida matéria, também prejudicou a análise do seu recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.976/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : LUCI VAZ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-44.086/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : IVANILDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAO MANGOLIN FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do reclamante, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se por isso não só a sua rejeição, mas sobretudo o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-59.190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação contratual surge no mundo jurídico, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que

se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADIns nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que o novo contrato não exige processo seletivo para estabelecer-se, e que devida a multa dos 40% sobre o montante do FGTS posterior à aposentadoria, assim como ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-60.972/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANILDO KRAI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. A discussão dos autos limita-se à possibilidade de integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria do reclamante, cuja parcela foi instituída por norma regulamentar da reclamada, a qual condiciona sua concessão ao efetivo gozo de férias. Não há nenhuma pertinência do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, pois neste caso os destinatários são servidores titulares de cargo efetivo, que não é o caso dos autos, além do que a discussão sobre o alcance de norma regulamentar da empresa que disciplina parcelas e valores que devem integrar a aposentadoria, é matéria que não se confunde com a tratada naquele dispositivo constitucional. Por outro lado, não há ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que cuida das parcelas salariais que integram o fixo do empregado (comissões, gratificações, etc.), pois, como já exposto, não se discute a natureza da gratificação, mas, sim, o alcance que a norma regulamentar lhe empresta para efeito de complementação de aposentadoria, situação absolutamente distinta, onde o exame do próprio alcance das parcelas e sua repercussão na jubilação, em consonância com a norma interna, é de aplicação restrita ao TRT da 4ª Região. O mesmo se diga do art. 116 do CC, totalmente estranho ao debate. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.271/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : RODENI MARTINS
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prejudicial de prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. O reclamante, quando da admissão, teve assegurado o direito à opção pelo Plano de Complementação de Aposentadoria, segundo o Regulamento de 1972, que fora extinto em 1977, mas optou por receber seus proventos segundo o Regulamento da SISTEL (Plano de 1977). Se é certo que poderia se aposentar segundo o Regulamento de 1972, porque, em tese, a alteração promovida em 1977 encontraria óbice nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte, o fato é que optou por se aposentar em 19/10/93, segundo o Regulamento de 1977, continuando a prestar serviços à reclamada até 7/4/98. Nesse contexto, dispunha de dois anos, contados da jubilação, para ingressar em Juízo e pleitear que sua complementação de aposentadoria observasse o plano de 1972, e não o de 1977. Transcorrido esse prazo, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, porque a hipótese é exatamente de o reclamante nunca ter recebido nenhuma parcela segundo o Regulamento de 1972. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-84.443/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IACYN MOHAMAD SLEIMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir erro material da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que dele conste que onde se lê atos praticados pelo Vice-Presidente, leia-se atos praticados mediante acordo do Vice-Presidente e Presidente da empresa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para corrigir erro material da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que dele conste que onde se lê atos praticados pelo Vice-Presidente, leia-se atos praticados mediante acordo do Vice-Presidente e Presidente da empresa.

PROCESSO : RR-97.270/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VERA ILIANI MERONI BORGES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "honorários de advogado - requisitos", por violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83, e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença; e II) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - CONTRARIIDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-I DO TST. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 18, I e II, da SBDI-1 desta Corte, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-100.726/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANY SALETE ONHATE
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo o recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto às parcelas abono assiduidade e férias antigüidade.

EMENTA: AGRAVO - ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE - REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - PARCELAS NÃO ASSEGURADAS EM LEI - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a prescrição do abono assiduidade e das férias antigüidade.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição, quais sejam, a data da propositura da ação e a data de extinção dos benefícios, cujo reexame é vedado em sede de revista.

3. Os Agravantes argumentam que o acórdão regional registrou que o abono assiduidade e as férias antigüidade foram extintas pela Resolução nº 3.480/91, ou seja, no ano de 1991. No que concerne à data de ajuizamento da ação, sustentam que examiná-la não implica revisão de fatos e provas.

2. Quanto à data da extinção das vantagens (abono assiduidade e férias antigüidade), razão assiste aos Reclamados, pois forçoso concluir que os benefícios foram extintos em 1991, pela referida resolução. No tocante à data da propositura da ação, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadriñados os contornos fáticos da lide, explicitando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu no caso, sendo que nem nos embargos declaratórios opostos essa questão foi suscitada, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. Assim, compulsando-se inusitadamente a petição inicial para constatar que a ação foi ajuizada em 29/03/99 e considerando que a alteração contratual ocorreu em 1991, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total, a teor da Súmula nº 294 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do quinquênio subsequente à alteração, e as parcelas não estão asseguradas por preceito de lei.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-115.682/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : LÚCIO ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DA VARA DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se cogita, no âmbito do segundo grau de jurisdição, isto é, em sede de recurso ordinário, da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a norma do artigo 515, § 1º, do CPC, pela qual são submetidas à apreciação do Tribunal as questões suscitadas na defesa, ainda que não examinadas na decisão inferior. II - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Atento à evidência de que o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de preceitos constitucionais invocadas, bem como no dissenso pretoriano. II - Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na Súmula nº 364, item I, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o inciso I da Súmula nº 364 do TST. II - Não se vislumbram a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.655/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENECI PEREIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - critério de atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando evidenciadas as ofensas apontadas aos artigos 93, XI, da Lei Maior e 832 da CLT. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, bem como de violação aos demais preceitos invocados, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A Resolução 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, cancelou a Súmula/TST nº 95 e conferiu à Súmula/TST nº 362 a seguinte redação: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - O Regional valeu-se de entendimento que espelha as proposições emanadas da Súmula/TST nº 206 de que "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS", pois manteve o entendimento do juízo de primeiro grau de



que o FGTS sobre as verbas deferidas em outro processo judicial constituiria mero acessório do valor lá apurado, ou seja, se os efeitos da prescrição quinquenal incidem sobre aquelas verbas, também devem incidir sobre o respectivo FGTS. III - Não se verifica que as decisões recorridas tenham contrariado a Súmula/TST nº 362, tendo em vista que esta retrata a prescrição trintenária contra o não-recolhimento do FGTS, não especificando a hipótese de tratar-se de recolhimento sobre verbas só concedidas por força de decisão judicial. IV - Os artigos 23, parágrafos 1º a 5º, da Lei 8.036/90, 55 do Decreto 99.684/90 carecem do prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297. V - Sem emissão de tese sobre a matéria de fundo no aresto da SBDI-1, colacionado com fins de comprovação de divergência jurisprudencial, fica inviabilizado o cotejo, a teor da Súmula/TST nº 296. VI - Os demais arestos são inespecíficos. VII - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PARCELAS SALARIAIS. I - O Regional deixou claro que a sentença prolatada na outra reclamatória não definiu a natureza das parcelas deferidas, não cabendo mais discutir sobre isso e que as vantagens concedidas não decorreram de lei, diferentemente do salário em sentido estrito, sendo esse o fundamento para determinar a incidência do FGTS apenas sobre ele. Assim, revelou-se inócua a pretensão de ser apreciada a questão sob a luz do art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que tal discussão não mais se mostrava cabível, infirmando a tese de sua violação. II - A Turma a quo registrou que não havia elementos para a análise da natureza das parcelas deferidas na ação anterior, complementando que "Sequer formou-se a controvérsia nesse sentido, impossibilitando o enfrentamento da questão", em condições de afastar a propalada violação ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III - O acórdão recorrido não se enveredou pela discussão do ônus da reclamada em constituir prova do caráter não-salarial das parcelas deferidas, mas sim pelo fato de a decisão judicial que as concedeu não ter discorrido sobre sua natureza. IV - O art. 23 da Lei nº 8.036/90 e seus parágrafos são impertinentes à discussão, em razão de cuidarem das sanções no aspecto administrativo da fiscalização atinentes à competência do Poder Executivo. V - A Súmula/TST nº 63 não aborda a situação de incidência de FGTS sobre verbas deferidas por força de decisão judicial transitada em julgado que não dispôs sobre a respectiva natureza salarial, até porque isso não fora lá requerido. VI - Aresto inespecífico à hipótese. Incidência da Súmula/TST nº 296. V - Recurso não conhecido. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST substancia o entendimento de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.084/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos das partes.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I - Tendo em vista que as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa, suscitadas no recurso de revista de fls. 201/208, aditado a fls. 211/216, foram enfrentadas no acórdão de fls. 257/264, no qual esta Corte delas não conheceu, sobra para exame apenas a condenação em honorários advocatícios, visto que em relação aos salários vincendos, supervenientes à introdução do regime estatutário, o Regional os excluiu da sanção jurídica, no acórdão de fls. 323/326. II - O Regional cuidou apenas de reportar-se a documentos dos autos pelos quais advertiu que a causa se enquadrava nas hipóteses de verbas assistenciais, previstas na lei 5.584/70 e súmula 219 do TST. III - Nos embargos de declaração, o recorrente deixou de exortar o Regional a explicitar se o recorrido percebia salário superior à dobra do mínimo e, se o percebia, se lavrou declaração de insuficiência econômica. IV - Com isso tem-se com incontroverso o fato de que, assistido pelo sindicato de classe, o recorrido ou bem recebia salário inferior à dobra ou bem juntara declaração de insuficiência econômica, pelo que a decisão que deferiu os honorários advocatícios acha-se em consonância com as súmulas 329 e 219 desta Corte, desautorizando assim o conhecimento do recurso de revista, a teor da súmula 333. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DO RECLAMANTE. I - O recorrente não providenciou aditamento do recurso de revista interposto anteriormente, limitando-se a requerer que os autos retornassem a esta Corte. Como no recurso anterior cuidou apenas de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, era imprescindível que o aditasse a fim de impugnar a decisão que dera pela extinção do contrato de trabalho com a introdução do regime estatutário. II - Não tendo providenciado o aditamento ao recurso anterior, não há lugar para pronunciamento do TST, posto que a questão relativa à transposição de regime jurídico com extinção do contrato de trabalho não se insere entre aquelas que o juiz deva conhecer de ofício. III - Mesmo relevando a falha do não aditamento do recurso precedente, a decisão proferida no acórdão dos embargos de declaração acha-se em consonância com a súmula 382, segundo a qual "A transferência de regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.160/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RE-CLAMADA DE FORMA INTEMPESTIVA. Conforme assentado na Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por intempestivo. Salientou que a notificação que dava ciência da prolação da decisão de embargos declaratórios foi enviada em 29/04/98 (quarta-feira). Assim, em face do feriado do dia 1º/05 (sexta-feira) e também do teor da Súmula nº 262, I, do TST, presumiu que a Reclamada foi notificada da prolação da sentença no dia 04/05/98 (segunda-feira) e, em consequência, considerou que o prazo recursal fluiu do dia 05/05/98 a 12/05/98. Tendo em vista que o recurso ordinário foi protocolado somente no dia 18/05/98, afigura-se evidente a sua intempestividade. Ademais, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pois não cabia a esta Corte efetuar diligências com o intuito de certificar-se da data em que efetivamente foi entregue a notificação à Reclamada, pois era desta o ônus de provar o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso do prazo de 48 horas, consoante assentado na segunda parte da referida Súmula nº 16 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.968/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à satisfação dos requisitos assentes na cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria para o acolhimento do pleito de complementação de aposentadoria, em especial quanto às possibilidades econômicas da citada Fundação, insuficiência de valores auferidos junto ao sistema previdenciário oficial e responsabilidade pela satisfação do débito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à carência de ação pelo ajuizamento de ação declaratória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a carência de ação, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 276 DA SBDI-1 DO TST. I. Esta Corte perfilha o entendimento de que é incabível ação declaratória para declarar direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito pela via regulamentar ou de acordo coletivo de trabalho, a teor do que se infere da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1 do TST. 2. "In casu", verifica-se que o Reclamante propôs a ação declaratória ainda na vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em ação visando à declaração de direito à complementação de aposentadoria segundo as regras vigentes à época de sua admissão, porquanto a questão envolve acontecimento futuro e incerto. 3. Assim sendo, há de ser reconhecida a carência de ação, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.186/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para, na forma declinada no Precedente jurisprudencial n.º183 da SDI, restabelecer a sentença originária que declarou a completa improcedência do pleito inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PRECEDENTE N.º 183 DA SDI. PROVIMENTO. Segundo dispõe a jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos do Precedente n.º 183 da SDI-1 (OJ transitória n.º46), o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Assim sendo, a Revista merece ser provida para que seja restabelecida a sentença originária que declarou a completa improcedência do pleito inicial de pagamento de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-749.287/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉCIO CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. VANTAGENS PAGAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO FIRMADA EM LEI ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista por violação a lei estadual, tendo em vista que não constitui hipótese contemplada pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, não havendo dissenso de teses a ser reconhecido, uma vez que os arestos, ou não se referem expressamente à aplicação dos termos da Lei em questão, ou são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão, restando aplicáveis os óbices delineados no artigo 896, alínea "a", da CLT, e nas Súmulas 23 e 296, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-750.283/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELINO CAMILO DE GODOY
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-752.665/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar manifesto equívoco no v. acórdão embargado, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a validade do acordo individual de compensação de jornada, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Conhecer, também, quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST. 14

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA - ART. 897-A DA CLT. Tem razão a reclamada quando alega que há manifesto equívoco no v. acórdão da Turma, que não conheceu do recurso de revista, por deserto, sob o fundamento de que o limite legal vigente à época da interposição do recurso é R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), e não R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais), con-

forme foi recolhido. A revista foi interposta em 6/11/2000, época em que o limite legal estabelecido pelo ATO.GP nº 333/00 (DJ 26.7.00) corresponde a R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais), motivo pelo qual os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que, sanando o equívoco, nos termos do art. 897-A da CLT, prossiga-se no exame da revista. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" e que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (itens II e IV da Súmula nº 85 do TST). IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento de decisão judicial. Embargos de declaração acolhidos, para que, imprimindo-lhes efeito modificativo, seja sanado manifesto equívoco no v. acórdão embargado; conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-761.639/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.1. Os recursos devem ser aviados de forma a atacar precisamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 514, II; Súmula nº 422 do TST).

2. "In casu", o Regional assentou que o Reclamante não indicou as diferenças de adicional noturno a que faria jus.

3. No recurso de revista, o Reclamante esgrime a OJ 6 da SBDI-1 do TST, que trata da prorrogação da jornada noturna, mas não ataca o fundamento fático do Regional, esbarrando o apelo no óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.378/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à expressa indicação e comprovação de prejuízos aos Reclamantes quando de seu desligamento e nova contratação por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da antiga empregadora, além da fraude na aplicação dos direitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-769.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema desvio de função, por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, restabelecendo a sentença vestibular. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.917/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : VALDECIR BITTAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-788.296/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALCYR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-791.458/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ULRICH
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante,

incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. 9

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.113/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ISMAEL FRANCISCO PIVOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o pleito referente ao cargo de confiança. Não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA". 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOB TEMA SUSCITADO NO RECURSO DE REVISTA. Demonstrado que não foi examinada a questão do exercício, pelo reclamante, de cargo de confiança, os declaratórios são acolhidos para sanar tal omissão. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional, não ficou demonstrado que o reclamante exerceu as funções correspondentes ao art. 62, II, da CLT e tampouco do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.537/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ADAMO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-808.536/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-RR-810.503/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROSA WALKÍRIA BOSCHER
ADVOGADO	: DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-249/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e considerar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I - Decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o processo ED-ROAR 11607/02-000-02-00.4, esta Corte concluiu pela intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado, na esteira de reiteradas decisões do STF. II - Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do Banco, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte, ficando prejudicado, por consequência, o exame do agravo de instrumento interposto contra o despacho que não o admitiu.

PROCESSO	: AIRR E RR-5.891/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das promoções por antiguidade (promoções bienais), do ticket alimentação, da gratificação de férias e do prêmio assiduidade, por serem vantagens previstas em acordo coletivo e determinar o retorno dos autos ao Regional, para apreciação da questão relativa às promoções trienais. Resta prejudicada a apreciação do apelo quanto aos temas promoções por antiguidade e RÍP, ticket alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA, AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 277 do TST, as vantagens previstas em normas coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho, sendo eficazes somente no prazo de vigência do instrumento normativo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Nos termos do art. 896, "c", da CLT, o Recurso de Revista somente pode ser admitido por afronta direta e literal da Constituição Federal. "In casu", a parte apenas indicou vulneração do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há como se admitir o Recurso em tela. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-90.068/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ELTON GILMAR DA SILVA CARPES
ADVOGADO	: DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "acidente de trabalho - suspensão da fluência do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e a sentença, declarando que o período em que o reclamante esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho suspende a contagem do prazo prescricional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito do reclamante às parcelas postuladas em relação ao período não prescrito, anterior a 10/06/92, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também demonstrar conclusivamente que as decisões de origem não os teriam examinado ou o teriam feito de forma obscura ou contraditória. II - Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício ora lardeado mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdicional, notadamente se, rejeitando-os, mesmo assim tenha prestado esclarecimentos, caso em que se revela ainda mais indeclinável proceda a parte ao minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os apreciou. III - Deste ônus, no entanto, o recorrente não se desincumbiu na medida em que nas razões recursais se limitou a enfatizar a recusa do Tribunal a quo no "pronunciamento e esclarecimento das omissões referentes à consideração, exame e valoração de provas produzidas nos autos, em aspectos relevantes e decisivos do litígio" sem identificar os aspectos sobre os quais pairara a indigitada omissão. IV - Recurso não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Com ressalva deste magistrado, que entende não haver correlação entre a suspensão do contrato e a suspensão do prazo prescricional, tendo em vista o disciplinamento legal que rege a matéria, por disciplina judiciária, segue-se a tendência jurisprudencial da Corte. II - Este Tribunal tem reiteradamente se inclinado pela tese de a suspensão do pacto laboral, ante a ocorrência de auxílio-doença (decorrente de acidente de trabalho), implicar a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória. III - Nesses casos tem-se aplicado, analogicamente, o art. 170 do Código Civil, uma vez que nessas circunstâncias sobressai a convicção acerca da impossibilidade de o empregado exercer o seu direito de ação garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV, a CF/88), valendo invocar os princípios da hipossuficiência e da proteção do empregado. III - Recurso provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BRADESCO. I - Infere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado ir-resignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AC-162.749/2005-000-00-0.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA	: DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GOULART
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O art. 798 do CPC, ao conceder ao julgador o poder para determinar medidas provisórias que julgar adequadas, justifica tal providência para os casos em que comprovado o receio de lesão grave ou de difícil reparação. Tal situação não restou demonstrada nos autos, não bastando para tal mister a simples argumentação do Autor de que o juízo da execução estivesse a conduzi-la de forma definitiva, desconsiderando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. De outro lado, os eventuais prejuízos sofridos pelo Autor também não restaram demonstrados, caindo por terra a argumentação inicial de que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora próprios para a concessão da liminar postulada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-673.116/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ KUBICA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado José Cutrale Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO JOSÉ CUTRALE JÚNIOR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a parte não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados e que os dispositivos infraconstitucionais foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional (Súmula n.º 221/TST), mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. TRABALHO COOPERADO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional consignado que estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, não havendo arrestos aptos a ensejar o dissenso de teses, não se conhece da Revista, tendo em vista que foi conferida razoável interpretação aos dispositivos legais envolvidos. Incidência do disposto nas Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-673.859/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DANIEL SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arrestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. SÚMULA 384 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto no inciso II, da Súmula n.º 384, do TST, é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Estando a decisão regional de acordo com o referido entendimento, não há dissenso de teses quanto aos arrestos colacionados, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-691.098/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PAULO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja apreciado o Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arrestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 392 do TST, nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Decisão em sentido contrário merece reforma, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.474/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DAHIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); II - não conhecer do recurso de revista do reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) este último em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; e, III - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. DATA-BASE. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o disposto na Súmula nº 322 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Não se conhece do recurso de revista, por deserto, quando a condenação decorrer de responsabilidade solidária e o depósito recursal foi efetuado pela empresa que postula sua exclusão da lide. Incidência do item III da Súmula nº 128 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador. In casu, a entidade de previdência privada foi instituída e mantida pelo empregador, restando patente a competência desta Justiça especializada para dirimir a controvérsia. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SOLIDARIEDADE. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ S/A. "Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, externada pela Súmula nº 294. Incide, no caso, a Súmula nº 333 do TST. 4. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e não provido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST, não se conhece da revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.523/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANÍSIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta diária, acrescidas do adicional correspondente. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST).

PROCESSO : AIRR E RR-791.167/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVO CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por contrariedade à Súmula nº 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 85 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com os termos da Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85, DO TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula nº 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-801.288/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISAN LEITE UCHÔA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado e que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PCS DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTOS OCORRIDOS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Tendo o Regional consignado que os enquadramentos questionados não se referem à instituição do PCS pela Reclamada, mas à aplicação de suas disposições, ocorridas no quinquênio legal, considerando, assim, que não se trata de pedido "de prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado", não se verifica qualquer contrariedade à Súmula nº 294 do TST, nem tampouco à Súmula nº 275 do TST, que incorporou os termos da OJ nº 144 da SBD11. Recurso não conhecido.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1542/1990-001-10-40.1
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IGUASSINÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
PROCESSO : E-A-RR - 792/1994-011-05-00.8
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : E-A-RR - 482/1998-023-04-00.2
EMBARGANTE : DAGOBERTO SOARES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO : E-RR - 2308/1998-097-15-00.0
EMBARGANTE : EDMUNDO MATHEUS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HIGINO EMMANOEL
PROCESSO : E-A-AIRR - 602/1999-611-04-40.6
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO RIEDEL
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO SPUNBERG



PROCESSO	: E-RR - 2056/1999-443-02-00.2	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: E-A-RR - 5699/2002-005-09-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP			EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1178/2001-032-02-00.0	EMBARGADO(A)	: ILDEMAR MACHADO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	EMBARGANTE	: TICKET SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 10606/2002-902-02-00.9
	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT	EMBARGADO(A)	: VERA LUCIA CIRELLI	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
PROCESSO	: E-ED-RR - 487/2000-001-17-00.2	EMBARGADO(A)	: REGINALDO MANOEL GAONA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
EMBARGANTE	: VALÉRIA DA PENHA DE OLIVEIRA LAMAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA GABRIEL SANCHEZ	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JANDIRA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	PROCESSO	: E-A-RR - 2777/2001-041-02-00.2	PROCESSO	: E-RR - 30741/2002-900-02-00.8
PROCESSO	: E-ED-RR - 1109/2000-471-01-00.7	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: REGINALDO MANOEL GAONA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTONIO FRANCO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: E-ED-RR - 796880/2001.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 31777/2002-902-02-00.1
PROCESSO	: E-RR - 1275/2000-026-04-00.0	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ISRAEL KUNERT BUCARA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGADO(A)	: ROSELEY ANETE GÖRCK STREIT	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 810497/2001.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 36228/2002-900-10-00.7
PROCESSO	: E-RR - 643467/2000.8	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: WR PRODUÇÕES LTDA-ME
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ	ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL PEDROZA DINIZ	EMBARGADO(A)	: ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS	EMBARGADO(A)	: WALTER VALÉRIO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: E-RR - 482/2002-002-04-40.3	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 38835/2002-900-12-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 654353/2000.7	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LUIS EDUARDO TRINIDADE	ADVOGADO DR(A)	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	: RONALDO PEIXOTO CARRIJO	ADVOGADO DR(A)	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	EMBARGADO(A)	: MARLETE RENOSTO
ADVOGADO DR(A)	: GERCY DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 514/2002-007-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL SCHWERZ
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 50338/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 691096/2000.0	EMBARGADO(A)	: MIGUEL JURCHAKS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: ANA MARIA PONTES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI	EMBARGADO(A)	: ALEANDRO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 579/2002-061-01-00.5	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: ANTONIO JOSÉ DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 59/2003-024-03-00.2
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 693178/2000.6	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LIDIANE ALVES TELES	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS MATOS DE QUEIROZ	ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	: ANGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO	: E-RR - 258/2003-001-19-00.0
ADVOGADO DR(A)	: CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 708034/2000.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 614/2002-513-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGANTE	: HYDRONORTH S.A.	EMBARGADO(A)	: GENAURO GAMA BERTOLDO
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ BASSO	PROCESSO	: E-RR - 671/2003-094-09-00.3
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO DR(A)	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 708035/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: E-RR - 693/2002-005-06-00.0	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	EMBARGADO(A)	: NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: VLADEMIR ASCENSO DOS SANTOS FRANCISCO	PROCESSO	: E-RR - 712/2003-305-04-00.4
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE	EMBARGANTE	: PROSOLA - ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 742/2002-043-15-00.1	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO SAUAN	EMBARGADO(A)	: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 96/2001-481-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO EVANDRO ENGERS
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 732/2003-064-03-00.3
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: FARLEY ARIIVALDO DIAS	PROCESSO	: E-AIRR - 925/2002-049-01-40.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	ADVOGADO DR(A)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO DR(A)	: DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE PEREIRA LOPES DAS NEVES	PROCESSO	: E-A E ED-RR - 867/2003-026-03-00.2
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 288/2001-255-02-00.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 1219/2002-443-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE LISBOA	EMBARGANTE	: DAVID RICARDO SALGADO	EMBARGADO(A)	: GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MORATO CALIXTO
EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: E-A-RR - 973/2003-015-10-00.4
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO	EMBARGANTE	: FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 685/2001-036-15-40.6	PROCESSO	: E-RR - 1784/2002-652-09-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JORGE DE OLIVEIRA LOPES	EMBARGADO(A)	: WILSON MOSELE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1094/2003-032-15-00.8
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		PROCESSO	: E-A-RR - 2039/2002-001-05-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
		EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
		EMBARGADO(A)	: MARILENE PATARO MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 1112/2003-017-12-00.5
		ADVOGADO DR(A)	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB/SC - PAPANDUVA
				ADVOGADO DR(A)	: DANIELA SANTOS PEIXOTO
				EMBARGADO(A)	: LÚCIO MAURO PINTO DA SILVA
				ADVOGADO DR(A)	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO	: E-A-RR - 1144/2003-007-10-00.4
EMBARGANTE	: EDINALVO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1146/2003-003-10-00.8
EMBARGANTE	: ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1488/2003-122-15-40.1
EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	: E-A-RR - 29207/2003-005-11-00.9
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: SHEILA COSTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 72951/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE	: REGINALDO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
PROCESSO	: E-RR - 91724/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	: ALVONIR TATSCH MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 102964/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO DR(A)	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
EMBARGADO(A)	: NELCI DA SILVA BUENO
ADVOGADO DR(A)	: ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
PROCESSO	: E-RR - 211/2004-017-10-00.1
EMBARGANTE	: ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 215/2004-014-10-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RÔNEY SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-A-ED-RR - 396/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 530/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 578/2004-110-03-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
PROCESSO	: E-A-RR - 927/2004-022-04-00.7
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
PROCESSO	: E-A-RR - 1017/2004-008-08-00.3
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO	: E-A-RR - 2262/2004-055-15-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO REIS GALDINO
ADVOGADO DR(A)	: DEANGE ZANZINI
PROCESSO	: E-ED-RR - 10462/2004-002-09-40.5
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARCOS PAULO MARTINS LESSA
ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 14653/2004-016-09-40.9
EMBARGANTE	: EROTHIDES PINTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 134795/2004-900-04-00.8
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO DE FRAGA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	: E-RR - 137196/2004-900-01-00.0
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA
ADVOGADO DR(A)	: MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
PROCESSO	: E-RR - 796/2005-003-21-00.8
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
ADVOGADO DR(A)	: RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 870/2005-003-21-00.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 16 de junho de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-4/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Considerando-se que, nos termos da Lei 9.028/95, art. 6º, os advogados da União têm a prerrogativa da intimação pessoal e que consta do mandado de intimação de fls. 138 a data do recebimento da intimação em 24/5/2004, era, de fato, despiendo o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para fins de aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-9/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-15/2004-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
RECORRIDO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento da aludida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-17/2002-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RUBENS LOBATO PINHEIRO (FAZENDA PINHEIRO)
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-18/2003-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAPOZZI
RECORRIDO(S)	: ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número da Vara do Trabalho onde tramitam os presentes autos, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto, no dispositivo de lei que rege a matéria, somente se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-19/1993-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO	: DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração que não configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-26/1999-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO PRATES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois o Recurso Ordinário efetivamente foi interposto fora do prazo legal, não havendo, portanto, ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-41/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADEMIR BAZENELA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Ônice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58/2001-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OSIAS WURMAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : BUFFET MIKONOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a irrisignação do embargante. Se o agravo de instrumento, sequer, veio a ser conhecido, por óbvio que as matérias subjacentes não foram enfrentadas, sendo impossível cogitar-se de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-71/1997-111-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL EM EXECUÇÃO. Embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-101/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILSON LOPES DE BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEILÃO SUSPENSO. DESPESAS DO LEILOEIRO.

I - Conforme os fundamentos da decisão recorrida, houve a suspensão do leilão, em razão da manifestação de vontade da executada, às vésperas de sua realização, de liquidar o débito (remição da execução) para evitar a alienação do veículo penhorado.

II - O leiloeiro apresentou a prestação de contas das despesas finais (art. 705, VI, do CPC), nelas incluídas a taxa de leilão, despesas com edital e diligência.

III - A atribuição desse ônus à executada, conforme decidido nos juízos ordinários, não ofende o princípio da legalidade, porquanto a devedora não se utilizou do prazo previsto em lei para pagamento do débito trabalhista, sem essas despesas, na forma do artigo 880 da CLT, o que levou à penhora do veículo e à realização pelo leiloeiro das diligências necessárias à alienação do bem, em leilão, para pagamento ao credor (art. 705 do CPC).

IV - Sendo frustrado o leilão por ato de vontade da executada, deve ela arcar com o pagamento das despesas do leiloeiro, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, antes o prestigia, porque, do contrário, se fosse realizado o leilão, teria o leiloeiro o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juízo (art. 705, IV, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-114/2002-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : RICARDO VALÉRIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-129/2001-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS - QUARTA-FEIRA DE CINZAS.

A quarta-feira de cinzas não é feriado nacional, sendo totalmente equivocada a afirmação segundo a qual, neste dia, não há expediente no Tribunal Superior do Trabalho, pois, a partir do meio-dia esta C. Corte retoma, normalmente, as suas atividades. Desta forma, irrepreensível a decisão que não conheceu dos primeiros declaratórios opostos, porque intempestivos, bem como perfeitamente aplicável à hipótese a Súmula 387, III, do TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-142/2002-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGEN REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-150/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LENICE LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-165/2002-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CELSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2001-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BESSA LELLIS E SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-174/2003-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". BANCÁRIO. HORAS EX-

TRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede 6 horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-192/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-193/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIAS DE MOURA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-199/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANE FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão, principal e declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RUBENS REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos e à culpa in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MAGNA SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos e à culpa in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SANDRO ADRIANO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a OJ 307 da SBDI-1, o que elide qualquer alegação de violação a preceitos legais e dissenso de julgados (OJ 336 da SBDI-1).

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO ARAÚJO MOTO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-217/2003-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIDAMAR DE SIQUEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENÍZIO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE BENS DE EX-SÓCIO. Conforme exposto no despacho agravado, a questão da penhora de bens de ex-sócio ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio da empresa executada (art. 13 da Lei nº 8.620/1993). Por isso, não existe campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-220/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-233/2001-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FÁBIO CÉZAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-237/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELBIO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-242/2003-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho (Súmula 390, item II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-242/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-244/2004-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO HARDT
ADVOGADO : DR. HELTON ANIOLA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

I - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo.

II - No caso concreto, possui natureza interlocutória o acórdão regional em que se decretou a nulidade do processo desde o indeferimento da oitiva de testemunhas, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para que se colha a prova e se prossiga no feito até final decisão, e, portanto, está correta a decisão do Juízo a que que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2002-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO CEREAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONEI FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem autenticação. É inválida a declaração de autenticidade das peças trasladadas quando desprovida de assinatura.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-263/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEBER ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos e à culpa in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-271/2001-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓS O AGRADO REGIMENTAL CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL. PRECLUSÃO E UNIRRECORRIBILIDADE. A faculdade de se insurgir contra o acórdão regional já tinha sido exercida pela reclamante no momento da interposição do Agravo Regimental, ocasião em que impugnou o acórdão em que se negara provimento aos Embargos de Declaração. Por isso, operou-se a preclusão consumativa nos autos, não podendo a reclamante utilizar-se do Recurso de Revista para recorrer contra o acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-272/2004-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRACI COQUEIRO ALVES BARROS
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ILDEBRANDO SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST). No caso concreto, o recurso não está adequadamente fundamentado, pois o recorrente limitou-se à alegação de que houve contrariedade à Lei Complementar nº 101/00, não indicando o respectivo dispositivo tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-280/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : GASPAS ELIAS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2004-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando, na decisão recorrida, se reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, em face da constatação da culpa in vigilando, consistente no descumprimento do dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações da prestadora dos serviços para com os seus empregados. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. DESOBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-CONFIRMAÇÃO. O procedimento sumaríssimo, instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.957/2000, visa ao atendimento de demanda não só da Justiça do Trabalho, mas de toda a sociedade brasileira, no sentido de promover a prestação jurisdicional com a maior celeridade possível. A fortalecer tal conclusão, vale mencionar o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988, recentemente acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que eleva a nível constitucional o princípio da celeridade processual. Incólume o teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, por não restar configurada a desobediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO TEOR DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência desta Corte. **4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-290/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-307/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-321/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : MARCIANO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-334/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE FREITAS CASANOVA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-370/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDENIR DE JESUS VIDAL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-374/2004-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VAZ CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte.

2. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Ao concluir que o local de trabalho era de difícil acesso, e considerando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, o Regional estabeleceu decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 90, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Resta desfundamentado o apelo revisional, porquanto se evidencia, nas razões recursais, a inobservância das hipóteses de cabimento de recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2003-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON DE SOUZA VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSISTÊNCIA TÉCNICA UBAIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. Havendo o Regional se pronunciado no sentido de que o pedido de enquadramento sindical é matéria de direito, não se aplicando, por essa razão, os efeitos da confissão ficta, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 844 da CLT e 343, § 2º, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte. De outra forma, os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos para o cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2002-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JORDAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "horas extras/acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a invalidade do acordo individual para compensação de jornada, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-445/2002-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEY NICOLAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao intervalo intrajornada e à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como questionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

temente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Todas as questões já haviam sido tratadas pelo Tribunal Regional que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protetórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-449/2001-080-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADOS : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-449/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RAMÃO ENIO LIMA ADORNE
ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da



Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos a contar da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-453/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : STAEL MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, em face do caráter protelatório manifesto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - MANDATO TÁCITO INOPONÍVEL - PRETENSÃO INFRINGENTE - MULTA.

Se o subscritor do agravo de instrumento exhibe mandato escrito e o mesmo se revela sem a necessária autenticação, sendo este o motivo do não conhecimento do recurso, não pode em sede declaratória invocar a existência de mandato tácito, que, de fato, não é o caso, buscando com isso elidir o erro de formação do instrumento. Essa pretensão, além de infiel e infundada implica protelação da solução do processo, o que atrai a incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-453/2004-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-456/2004-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIEZER VARJÃO BONFIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA LOPES ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT PRESENTES - REVALORIZAÇÃO DOS FATOS VEDADA.

Ainda que provido o agravo de instrumento para melhor e acurado exame de possível violação do art. 3º da CLT, resulta da análise dos fatos expostos no aresto regional que os mesmos vieram a ter a correta subsunção naquele preceito legal, presentes a não eventualidade dos serviços, pagamento de salários e a subordinação. Esta, ainda que rarefeita, dada a natureza das atribuições do reclamante e seu notório conhecimento profissional, não afasta a configuração do vínculo empregatício. Se frágil ou não robusta a prova existente, tal não pode ser revalorizado em instância recursal extraordinária. As conclusões tiradas pela parte, baseadas em fatos não admitidos no julgamento regional, conspira contra o entendimento da Súmula 126/TST. Por outro lado, o dissenso ofertado revela-se inespecífico, pois parte de fatos e circunstâncias diversos daqueles fixados no acórdão regional. Agravo provido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2003-078-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE JESUS TERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE SEGUROS. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, pois as vantagens obtidas habitualmente, com periodicidade e uniformidade, adere ao contrato definitivamente, devendo seu cálculo incidir nos consectários legais. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO CLEO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : IVONE RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2004-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DARCI ANDRETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização

do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-484/2004-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Corte Regional, aplicando a regra do § 3º do art. 879 da CLT, decidiu ser encargo do INSS elaborar o cálculo das contribuições previdenciárias, o que não ofende a literalidade dos artigos 5º, II e LV, e 114, VIII, da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-511/2002-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO LOSCH
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-522/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ZILDA GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST). No caso concreto, o recurso não está adequadamente fundamentado, pois o recorrente limitou-se à alegação de que houve contrariedade à Lei Complementar nº 101/00, não indicando o respectivo dispositivo tido como violado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à idade mínima para o recebimento da complementação total dos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista nesse particular. Prejudicado o exame da matéria atinente à inclusão das parcelas vincendas no contracheque do Reclamante. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de diferença de complementação de aposentadoria e determinar o pagamento das parcelas vincendas e vincendas decorrentes da integração ao salário da parcela PL/DL/1971, determinando a dedução da contribuição previdenciária e para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, dos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho,

observado o limite máximo de dez minutos. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante aparente demonstração de divergência jurisprudencial, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. O Reclamante foi contratado após o advento da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, o qual fixou a idade mínima para aposentadoria, conforme se desprende do acórdão regional. Dessarte, o simples fato de a fundação PETROS ter realizado a alteração de seu Regulamento apenas em 1979, após a admissão do Reclamante, não atinge direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL-DL-1971. A parcela paga pela PETROBRAS intitulada PL-DL-1971, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O tempo gasto com a troca de uniforme é considerado como tempo à disposição do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-537/2001-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : CIRÇO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, pode a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2001-005-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDO HEISHIN OSHIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - HORAS EXTRAS E SUA PROVA - ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS OFERTADAS SEM AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTO COMUM - DIVISOR NORMATIVO.

Segundo a Súmula 330/TST e a OJ 270 da SBDI-1, específica para a questão em debate, transação extrajudicial, que rescinde o contrato de trabalho, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores apontados no recibo. O apelo, portanto, esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta C. Corte. De outro lado, a decisão Regional não contraria a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se afirma que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar o labor extraordinário através de documentos, sendo certo que, no particular, o Regional ainda aplicou o art. 359 do CPC e a diretriz da Súmula 338/TST. Segundo a OJ 36 da SBDI-1, inoponível a falta de autenticação da norma coletiva, que trata dos adicionais extraordinários, por se tratar de documento comum às partes, o que também inviabiliza o apelo. A aplicação do divisor 200 se deu com base nos acordos coletivos, não havendo que se falar em afronta direta ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, o qual consagra a possibilidade de redução de jornada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2001-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento da revista na medida em que o julgamento regional tratou a questão da responsabilidade da pessoa de direito público, no caso de terceirização, em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Este verbete consagra a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, caso inadimplente a real empregadora com as obrigações trabalhistas (culpa in eligendo e in vigilando), sobretudo quando o Regional esclarece que o trabalho prestado se deu segundo as orientações do tomador e em proveito exclusivo deste. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-574/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JOCELI RAFAEL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-590/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : GISELDA MARIA PARANHOS COELHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-592/2002-066-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 390, item II, e com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-609/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUENTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inverte-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, ficando a reclamante isenta do respectivo pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-626/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-627/2003-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KAREN GENARI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO NERY DA FONSECA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632/2001-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Empregado comissionista misto/Adicional de horas extras/Aplicação da Súmula 340 do TST", por contrariedade à Súmula 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões, na forma da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista pura) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte. Essa situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga. Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidas dos respectivos adicionais e, relativamente à parcela variável, exclusivamente os adicionais, aplicando-se a Súmula 340 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-633/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RICARDO COSTA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO INFRINGENTE - REITERAÇÃO DA TESE REFUTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois, tal como exposto no aresto embargado, o exame da suposta violação dos preceitos constitucionais que tratam do princípio da legalidade, do direito de propriedade e sua respectiva função social, além do ato jurídico perfeito, dependeria da análise das normas processuais ordinárias (art. 593 do CPC e 5ª da Lei 8009/90) além de ser vedado reexame probatório. Evidente o intuito meramente infringente do remédio declaratório, já que o embargante continua a insistir na tese já refutada pelo acórdão embargado, inclusive com a transcrição de ementas tidas como divergentes, o que é de todo impertinente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-634/1992-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da reclamada, para, constatada e aceita a existência de erro material, determinar que conste da certidão de julgamento de fl. 463 e do decisum de fl. 468 que o recurso de revista provido foi interposto pela reclamada, FUNASA, procedendo-se a nova publicação da conclusão do acórdão, para os devidos fins.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL APONTADO E SANADO. Constatada a existência de erro material na menção ao recurso de revista do reclamante, ainda que não fosse manejado este recurso, poderia ser corrigido o equívoco por força do art. 833 da CLT. Também o autoriza o parágrafo único do art. 897-A da CLT, impondo-se, portanto, a retificação da certidão de julgamento e do decisum do julgamento embargado, para que ali conste que o recurso de revista provido foi interposto pelo reclamado. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-641/2003-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RUBEM JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total da pretensão deduzida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/2001. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/2001. Ofende a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não se pode, portanto, declarar a prescrição plena no caso de ter sido proposta a ação no biênio a contar da vigência da lei nova.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2004-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : DERIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-659/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SÓRGIA
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Se ausente o carimbo do protocolo do recurso de revista e se não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o processamento do agravo de instrumento. (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2002-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO JUNQUEIRA ALVIM
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão/obscuridade e erro material/erro de julgamento inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-721/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELSON FRITZEN
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-768/1999-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOACYR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o

valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. TRIÊNIO. SUBSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. Acórdão em que se consigna a inexistência de prejuízo, decorrentemente da alteração contratual. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOACY RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-812/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUCIANO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Os arestos trazidos para confronto de teses, que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizados em que foram publicados, são inservíveis nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-813/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALDO LORENZON
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO "IN NATURA". As prestações "in natura", por integrar o salário, a teor do art. 458 da CLT, também devem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade. GARANTIA DE EMPREGO. CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA ELENANDO AS CONDIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. É inviável o reexame das cláusulas do acordo coletivo nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-818/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO GONÇALVES GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ÁREA DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A procedência do pleito do Reclamante de percepção do adicional de periculosidade decorre da convicção do julgador quanto à habitualidade da prestação dos serviços em área de risco, assim considerada com base na prova técnica (laudo pericial). Essa evidência impossibilita reconhecer vulnerado o artigo 193 da CLT, cuja disposição é genérica em assegurar ao trabalhador exposto a condições de risco o direito à percepção do adicional de periculosidade. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/1999-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

ADVOGADA : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO

AGRAVADO(S) : ONÉLIO ARMIDO MULLER

ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-827/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher, em parte, os Embargos de Declaração para sanar a omissão relativa ao art. 2º da EC 32/2001, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - MEDIDAS PROVISÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O v. acórdão embargado não apreciou a alegação de suposta afronta do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, que trata da vigência das Medidas Provisórias que, até a sua edição, não haviam sido votadas pelo Congresso Nacional. Ocorre, todavia, que, malgrado ampliação da vigência e eficácia temporal dessas normas legais, tal não obsta a declaração incidental de inconstitucionalidade específica da MP 2.180-35, assim considerada pela ausência de pressupostos autorizadores da sua edição pela via extraordinária. De se afastar, portanto, ofensa à literalidade do art. 2º da EC 32/2001. Por sua vez, não há contradição no v. acórdão embargado quando conhece o agravo e lhe nega provimento, uma vez que são distintas as análises a que estão condicionados o conhecimento do agravo e o respectivo mérito, este último, como se sabe, correspondente às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista trancado, assim estipuladas no art. 896 da CLT. Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-828/2002-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, da lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Os arestos trazidos para confronto de teses, que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, são inservíveis nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : RIVALDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Os arestos trazidos para confronto de teses, que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizados em que foram publicados, são inservíveis nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-855/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDINO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do equivalente ao salário-maternidade de 120 dias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. Contendo no acórdão recorrido relatório, fundamentação e dispositivo, supera-se o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, passando-se ao exame dos demais fundamentos do recurso de revista, à luz do procedimento ordinário.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário-maternidade, visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que ela teria direito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-870/2003-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS TEODORICO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. O controle de constitucionalidade pelo sistema incidental ou difuso somente é possível se o vício apontado estiver diretamente vinculado ao caso concreto, o que não se verifica na hipótese.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 341

da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-871/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GERALDO GAMALIEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e não conhecer o da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - EMPREGADO DEMITIDO APÓS SUA IMPLANTAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado por esta C. Corte, no sentido de que as vantagens instituídas pelo Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), instituído pela reclamada, teve prazo de vigência até novembro de 1998, não podendo ser conferido qualquer benefício aos empregados demitidos após a sua vigência, como no caso do Reclamante, que foi dispensado em 19/11/01. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o subscritor do agravo de instrumento não possui procuração ou substabelecimento que o legitime a postular nos autos, torna-se irregular a representação processual, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164/TST. No caso vertente, não está configurada a hipótese de mandato tácito, motivo pelo qual o agravo de instrumento não pode ser conhecido, ante a sua inexistência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : AMAURI QUADROS DE LIMA

ADVOGADO : DR. SANDRO JUAREZ FISCHER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2001-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELOÍSO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETRÔMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2004-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BELO PISO COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARTINS LEANDRO

ADVOGADO : DR. LEONEL HILÁRIO FERNANDES



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-899/2004-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TERRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, a prestação habitual de horas extras é fator suficiente à descaracterização do acordo de compensação de jornada. De outra forma, tendo o Tribunal Regional se pronunciado com fulcro na prova carreada aos autos quanto à existência de labor extraordinário, de forma habitual, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : FABIANO OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões de revista, alegação expressa de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Estabelecido a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o Reclamante exercia suas atividades, de forma permanente e habitual, em contato com material explosivo de alto risco, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente revendo a prova se poderia admitir a ausência de labor em área de risco. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-918/2003-039-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEY OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-919/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES DE ELETRICISTA/MOTORISTA - REEXAME DAS PROVAS VEDADO.

O v. acórdão regional asseverou que não ficou demonstrado o exercício das funções de motorista, como isso ocorreria, quanto tempo seria despendido na função acumulada, a sobrecarga, se habitual ou, não. Havia documento descrevendo as atribuições do eletricitista que incluíam dirigir e operar caminhão equipado com guindauto, sendo certo que disposição normativa previa pagamento de gratificação de 35% pela direção de veículo. Ora, dentro desse quadro fático, não há como extrair a conclusão desejada pelo agravante de que teria dupla função, sem a devida contraprestação, o que exigiria revolvimento dos fatos, o que é vedado pela Súmula 123/TST. E inespecífico o dissenso ofertado, que se divorcia dos contextos expostos pelo aresto regional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIANA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional entregou a prestação jurisdiccional de forma completa, contendo o acórdão impugnado os fundamentos de fato e de direito acerca das questões relevantes à solução da controvérsia, não configurando nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a decisão contrária ao interesse da parte. Ileso o artigo 93, IX, da CF/88. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não se configura a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ALICE DA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA ROLDÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em relação à reclamante, por irregularidade de representação, e conhecê-los somente em relação à reclamada, e, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-954/1992-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PERONDI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA DOS PASSOS CONINCK
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. Não incorre em cerceamento de defesa a decisão regional que confirma indeferimento de produção de prova pretendida de forma genérica, sem especificação de quais fatos pretendia a parte demonstrar, o que só veio a ocorrer após a rejeição dos embargos à execução. Por isso, ileso o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2003-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS
AGRAVADO(S) : CAMILA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2003-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e aplica-se multa ao executado, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-993/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE SOBRE O SALDO DO 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

CORREÇÃO MONETÁRIA. Como decorrência lógica da harmonia entre a decisão regional e a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST, não há falar em violação aos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOUREIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE.

A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), imprescindível para se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o julgamento do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADOS : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENILDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TST. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do oitavo legal. Pertinência da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.016/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DO ROSÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a data do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte por intermédio da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.017/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos, prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal é restrita à defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria. Legitimidade reconhecida, na espécie. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Recurso desfundamentado por inexistir indicação de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para o confronto de teses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Questão fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON CAMILO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PECTA - ANOTAÇÃO DO SALÁRIO EM CTPS - EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA - CORREÇÃO DO FGTS. O Regional entregou a prestação jurisdicional de modo completo e amplamente fundamentado, de acordo com o que determinam os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Na verdade, sob a alegação de omissão, esconde-se mero inconformismo da parte com o decidido. Ilesa a legislação que trata de inépcia da inicial e dos limites de julgamento, pois o Tribunal de origem entendeu que há, na inicial, pedido de condenação da agravante. Quanto à fixação de salário diverso daquele anotado em CTPS, é meramente relativa a presunção de veracidade das anotações feitas pelo empregador, haja vista a Súmula 12/TST. Bem por isso, aliás, não se sustenta a alegação de discrepância do referido verbete. Por outro lado, o Regional não trata da extensão à agravante dos efeitos da confissão ficta, tendo incidência o óbice da Súmula 297, I, do TST. No tocante à correção do FGTS, não se vislumbra ofensa legal, por força do disposto na OJ 336 da SBDI-1, pois a decisão regional está em consonância com a OJ 302 da SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. D. DE OLIVEIRA BAURU
ADVOGADO : DR. SIDNEY NERY DE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : IVANILDO ADÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECIBOS DE PAGAMENTO. VALIDADE.

1. Tendo o Regional fundamentado a decisão no sentido de que os recibos juntados pela Reclamada para comprovar o pagamento de verbas devidas durante todo o pacto laboral eram inservíveis, em razão da inobservância da orientação contemplada no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, não há que falar em ofensa literal ao artigo 464 da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte Superior. De outra forma, os arestos colacionados nas razões do apelo esbarram no óbice do item I, "a", da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.046/2003-002-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARIJÓS LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : APARECIDA SENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DE MULTAS. I - Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto o acórdão embargado encontra-se fundamentado de forma clara e expressa acerca do motivo pelo qual o 13º salário/98 é devido integralmente. II - A executada, ora embargante, foi advertida, no acórdão regional, por procedimento atentatório à dignidade da Justiça, e, no entanto, persevera nessa conduta ao interpor embargos de declaração manifestamente protelatórios e ao se opor maliciosamente à execução quando renova argumentos já refutados no acórdão embargado (CPC, 600, II). III - A litigância de má-fé da executada deve ser coibida com sua condenação ao pagamento, de forma cumulada, das multas previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 601, caput, do CPC, arbitradas em 1% e 20%, respectivamente, sobre o valor corrigido da causa, a reverter à exequente-embargada.

PROCESSO : AIRR-1.056/1996-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IRENE FERNANDES S. BEARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDINEI DURANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.080/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória fundamentada na ausência de violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento em que se argumenta a existência de violação constitucional não indicada no recurso de revista. Inovação. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-1.091/1990-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES- ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Não se constatam omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, pois inimaginável que se suponha que a reintegração teria sido determinada por esta C. Corte, em sede de agravo de instrumento, quando o foi pela primeira instância, ainda no processo de conhecimento. Assim, naquela oportunidade deveria a reclamada ter questionado o Juízo sobre a efetivação da reintegração em cargo ou em emprego público. Ademais, o embargante não pleiteou o respectivo pronunciamento desta C. Corte quando interpôs agravo de instrumento. Pretensão infringente não pode ser obtida por este meio processual. Embargos de Declaração acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.113/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Segundo o art. 515, § 3º, do CPC o Tribunal Regional está autorizado, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com o julgamento do mérito. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.118/1998-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.123/2002-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : SANDRA CLÉIA ROCHA MOTA
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do voto, para constar que, no mérito, o provimento do recurso de revista se dá para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244, I, do C. TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar que o provimento do recurso de revista é para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244, I, do TST.

PROCESSO : RR-1.129/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA SEZARINO
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da sexta diária no período anterior à 09.01.1998. Dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto à natureza jurídica do valor devido em razão da não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. Direito ao pagamento da hora extra e do respectivo adicional, por inobservância da jornada reduzida. Recurso a que se dá provimento. III - RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTONIO CAPAZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO EDSON DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir, literalmente, as razões da revista, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : NELI MARIANA GREINER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, não se configurando a hipótese de ofensa à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.142/2003-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY SILVA CYPRIANO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.152/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. 1. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A manutenção da condenação ao pagamento de honorários de advogado decorreu do fato, expressamente registrado pelo Regional, de que os Reclamantes estão assistidos por sindicato profissional e que há declaração de hipossuficiência firmado por advogado. Logo, a decisão impugnada via recurso de revista é consoante com o teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.168/2003-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALFREDO LANGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-101-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUDOESTE GOIANO LTDA. - CREDIRURAL/COOMIGO
ADVOGADOS : DR. ARMANDO CAMPOS E DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
AGRAVADO(S) : EULER CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Havendo diferenças a menor, desde que se lhes reconheça expressão monetária, não se pode desprezá-las, sendo inarredável a conclusão concernente à deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/2003-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA COSTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INFLUÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110 de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que 'saldo da conta vinculada'" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a reclamada pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. Assim, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CAVALCANTE DE AVIZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional enfrentou a questão do julgamento "ultra petita", tendo explicitado que as diferenças entre o valor do salário alegado na inicial e o considerado na parte conclusiva da sentença decorriam da mera aplicação de correção monetária, daí por que resultou íntegra a entrega da prestação jurisdiccional e ileso o art. 93, IX, da CF. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, se houvesse, jamais seria direta, como exige o art. 896, § 6º, da CLT, porque a discussão travada está afeta à interpretação dos dispositivos legais que tratam do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), ou seja, legislação ordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NATÉRCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CANNELLINI
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : MARTIM AFONSO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.293/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LUTES
 ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, evidenciando o caráter infringente da via processual eleita pelo embargante.

PROCESSO : RR-1.296/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : ELISEU SENTELHAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INFLUÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.320/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. PRECATÓRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.325/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRAIA E CIA. COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANDARAÍ SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.330/2003-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MANSANO SORANZO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : ILDEMAR PRATA MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.339/2000-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : LISONETE GAMA LINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Conforme ocorreu com os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamante, os segundos embargos declaratórios também foram interpostos após o prazo previsto no art. 897-A da CLT, motivo porque não são conhecidos, por intempestividade. O uso abusivo do direito de recorrer caracteriza hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do mesmo Código.

PROCESSO : ED-AIRR-1.339/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LAURECY MACEDO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 EMBARGADO(A) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS



ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.360/1999-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85 DESTA CORTE. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito equivale à mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o apelo diante do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão regional está em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial Instórtia nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.368/2002-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. NILSON PIMENTA NAVES
EMBARGADO(A) : EUIRES PEIXOTO SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE CAMARA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade da OJ da SDI do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.376/1998-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADMIR JESUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/1998-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Súmula nº 383, II, do TST. Confirmação da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LARA BRITO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2001-062-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DONATO MATEUS FILHO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU DE DEUS GAMARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.394/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassada a prejudicial de transação por adesão a PDV, prossiga no exame dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO FACCIOLLA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CERQUEIRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAFAEL REGINALDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : R L A NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. C.F. ART. 114, VIII. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/1998). Assim, não ofende, de forma direta e literal, a norma do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução, de ofício, de contribuição previdenciária, em se tratando de decisão homologatória de declaração da existência do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.431/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI SALES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.467/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atuação do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JUSTOMAR PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DE TODOS OS DEPÓSITOS REALIZADOS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.036/90. ITENS I E II DA SÚMULA Nº 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1. 1. O Regional não se pronunciou acerca dos dispositivos ditos como violados (artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 5º, XXVI, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), portanto, inviável a apreciação do recurso de revista em razão do óbice dos itens I e II da Súmula nº 297 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.479/2002-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE POLETI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade a Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na referida Súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.485/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial, do saldo de salário e do valor das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.496/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOBUO SATO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.558/2000-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SILVANA DE JESUS PETROCELLI
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, apenas quanto à justiça gratuita, por afronta ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a ação anterior foi ajuizada em face de reclamado diverso daquele contra o qual ora se contende, não há como se reconhecer a interrupção da prescrição, em virtude da ausência de identidade de partes, nos exatos termos do § 2º do art. 301 do CPC. E, considerando-se a extinção do processo (art. 269, IV, do CPC), insubsistentes os argumentos recursais referentes à prescrição trintenária do FGTS, os quais também sucumbem diante do que preleciona a parte final da Súmula 362/TST. Suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pela reclamante, de acordo com o inciso LXIV do art. 5º da Carta Magna, sendo irrelevante a representação por advogado particular, pois a assistência sindical só é pressuposto para a concessão dos honorários advocatícios, questão diversa. O deferimento da verba honorária, porém, resta impossível, em razão da extinção do processo, pois depende da procedência, ao menos parcial, da ação trabalhista. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO ANTÔNIO LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.609/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR FAC- SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do recurso de revista transmitido via fac-símile, o que impossibilita aferir sua tempestividade, e, assim, prejudica o conhecimento do apelo. 2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.622/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagar às embargadas multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelos reclamantes.

PROCESSO : RR-1.636/1998-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NET SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SORIANI DEDEMO
RECORRENTE(S) : RENATO MACIEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MORETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à prescrição, por discrepância da OJ nº 175 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com relação à verba denominada prêmio, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Por igual votação, em não conhecer o recurso do reclamante. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSO ANTERIOR À LEI 9957/00 - SUPERAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DE PRÊMIOS. Desfundamentada a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional quando desacompanhada da indicação de ofensa a um dos dispositivos elencados na OJ nº 115 da SBDI-1. A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo concreto e insuperável (art. 794 da CLT), pois o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo se valido do disposto no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. E total a prescrição do direito ao prêmio (Súmula 294/TST), suprimido pela empresa, por se tratar de parcela não assegurada por preceito legal. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Desfundamentado o inconformismo relativo à revogação do art. 62 da CLT pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, uma vez não indicada violação a dispositivo legal nem apresentada jurisprudência para confronto de teses (art. 896 da CLT). Não tendo o Regional se manifestado sobre as reais atribuições do reclamante, ou seja, se ele exercia cargo de gestão ou se recebia gratificação superior ao salário básico acrescido de 40%, não existem elementos suficientes para serem cotados com as teses contidas nas decisões paradigmáticas. Assim, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame das provas dos autos, o que, de acordo com a Súmula 126/TST, é vedado fazer nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2001-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BAKAR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. 1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo, entretanto, não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2002-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA LAVORATO LOURES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o apelo diante do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão regional aplicou os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2000-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPECTATIVA DE DIREITO - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 110/2001. Não há violação legal ou constitucional quando o Regional entende que, à época em que a ação foi intentada, não havia amparo legal para o deferimento da diferença de multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Os reclamantes fizeram seu pedido com base em mera expectativa de direito, antes da LC 110/2001, nem dispondo de decisão judicial determinando correção do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2001-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada, tornando evidente a constatação das horas trabalhadas. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIANE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as cópias da decisão recorrida e de sua respectiva certidão de publicação. 2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.732/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, por ser anterior ao trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a data do trânsito, ainda que tenha ocorrido após àquela em passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se sedimentado nesta Corte por intermédio da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.745/2002-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEQUIM COMERCIAL E INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : DIVINO JOSÉ SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.747/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A quitação passada ao empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.751/2001-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.757/1999-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.796/1988-003-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : EMÍLIA TEREZINHA MÔNICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não se conhece o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1988-003-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA TEREZINHA MÔNICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, restando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.823/2001-020-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROSANA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÉIA OSÓRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.834/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO MASSANORI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 102 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de cargo de confiança, não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 102 desta Corte. 2. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.947/1999-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AZENADIO PIRES RABELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE DECRETADA.

Afronta de forma direta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00. Assim, afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, impõe-se a baixa dos autos à origem para julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.950/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de insalubridade e aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 228 e 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.006/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : LE FIORINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA COZIARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LOURENÇO VIOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É incontestado a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NERES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. DANO MORAL. 1. Não tem o condão de ofender a literalidade dos artigos 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição de 1988 e 468 da CLT decisão pela qual se mantém a improcedência do pedido de indenização por dano moral, em virtude da inexistência de elementos probatórios necessários à sua configuração, ainda mais considerando a conclusão do Regional de que a própria Reclamada demonstrou o interesse em reaproveitar o trabalhador em outra função, somente não o fazendo porque o Autor se recusara a exercê-la. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.159/1998-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SCHIAVINATTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, restando, prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA.

Afronta de forma direta os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00. Assim, afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, impõe-se a baixa dos autos à origem para julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.174/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO



ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E
 OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOEL BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante. Rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO : RR-2.206/1996-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS BARREIROS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quanto do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-2.243/1999-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.252/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDER PEIXOTO COLEN
 ADVOGADO : DR. FERNANDA HELENA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. BANCO DE HORAS. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer da conclusão do Regional de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 169 desta Corte. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. Havendo o Regional decidido com base na apreciação da prova testemunhal produzida nos autos e concluído que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o Reclamante deu causa às diferenças que lhe foram descontadas, não há como vislumbrar a existência de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 462 da CLT, mesmo porque o objeto da controvérsia não está circunscrito na negativa de vigência ao acordo coletivo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.269/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELSO EMERIQUE GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.275/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.304/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LUIZ APARECIDO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO LIMA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Requerimento formalizado após a revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução Administrativa nº 113/2002. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-2.475/2004-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : VALENTINA TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-2.668/2001-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ADALTO DE MELLO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE CAMPOS MELO EVANS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, restando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.721/2000-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BUSTAMANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 AGRAVADO(S) : AEROCÉLINA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.744/1997-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ADILSON COSTA
 ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. Ademais, a par de a questão não ter sido analisada à luz do art. 5º, II, da CF, o que atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST, a discussão sobre o ônus pelo pagamento dos honorários periciais é de natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual violação reflexa ao princípio da legalidade não poderia, de qualquer forma, alavancar o recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.754/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LOURDEVINA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.757/2001-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 RECORRIDO(S) : EMERSON LOPES DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA VANNI ROMANO
 RECORRIDO(S) : DARIO REGOLI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.767/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVORI MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados em que houve prestação de trabalho em regime de compensação de 12 x 36 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. FERIADOS EM QUE HOUBE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Os feriados em que houve prestação de trabalho no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e outra. Desse modo, não podem ser pagos em dobro, porque já usufruído o descanso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.972/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.168/2000-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES MANACCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-3.940/2003-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ORLAUDO CAMILOTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : DANIEL COSTA ALEXANDRINO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUÁRTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-4.793/2001-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SELMI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-6.478/1998-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JAIRO FRANCISCO ALVES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração e impor a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PRETENSÃO INFRINGENTE - REITERAÇÃO DE TESE JÁ REFUTADA - PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA - MULTA APLICADA. É evidente a pretensão infringente a empresa ao manejar este remédio declaratório, que, além de não apontar nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT, insiste na tese já refutada pelo acórdão embargado, inclusive com a transcrição de ementas tidas como divergentes, a respeito da pretendida exclusão dos juros de mora, como se fosse o caso da Súmula 304/TST, já afastada. Isso não bastasse, discrepância de súmula não se enquadra na restrita hipótese de admissibilidade de recurso de revista em processo de execução, haja vista § 2º do art. 896 da CLT. Assim, resultando nítido o caráter protelatório, impõe-se multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : RR-13.959/1994-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JUSTO REINALDO CHEMIM
 ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO
 RECORRIDO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DALAZOANA
 ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO. ILEGITIMIDADE. Decisão recorrida em que se reduziu o valor dos honorários do perito e se determinou a devolução da diferença já recebida. Ilegitimidade do perito para recorrer. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.095/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANETE HESMANN DALAQUA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.095/2003-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : JANETE HESMANN DALAQUA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. O princípio tantum devolutum quantum appellatum não autoriza a análise de matéria que, embora presente na sentença de primeiro grau, não tenha sido impugnada nas razões de Recurso Ordinário. As contra-razões têm por finalidade desconstituir as razões do Recurso interposto pelo adversário, ou seja, é resposta defensiva ao Recurso, não servindo, portanto, para impugnar decisão. Ademais, o efeito devolutivo, invocado pela reclamada, é inerente ao Recurso, e não às contra-razões. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Ausente o necessário questionamento acerca da prescrição. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.081/2002-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA BILICK
 ADVOGADO : DR. ARTUR GABRIEL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. Segundo o item I da Súmula 85 desta Corte, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.780/2004-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
 RECORRIDO(S) : MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR E RR-21.608/1999-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: RONALDO DAL POZZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, nos termos da parte final da Súmula nº 294, pela qual é fixada a prescrição quinquenal na hipótese de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Não há falar em contrariedade à parte final da Súmula nº 239 do TST nem tampouco em divergência jurisprudencial, em face da exigência contida na Súmula nº 23 desta Corte. DECOMPOSIÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Decisão regional em harmonia com o inciso III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do disposto no art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-22.249/2000-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CHICHON
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94.1. A decisão revisanda reflete o reiterado entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Pertinência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-26.444/2004-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-26.619/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA CORREIA AMORIM
ADVOGADO	: DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - CONTRATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS. Na forma de pacífica jurisprudência do E. STF e desta C. Corte (Súmula 244,I,TST), o desconhecimento do estado gravídico da empregada, por parte do empregador, não obsta a garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Todavia, em face de contração sem concurso, ao arripio do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, a pretensão inicial não lograria êxito, ante a Súmula 363/TST, razão pela qual, embora por outros fundamentos, há de ficar obstada a revista. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: ED-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A)	: DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	: PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. De se reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, tendo em vista que, uma vez interpostos por "fac-símile", o original somente foi apresentado cinco dias depois de vencido o quinquênio corrido, previsto no art. 2º da Lei nº9.800/99, tendo, pois, incidência a OJ. 337 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-32.027/2003-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: WENDEL DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em que se deferiu o pedido de 30 minutos de horas extras relativas à redução do intervalo intrajornada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-33.431/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CARMO
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Não se configura a hipótese de violação dos artigos 37 da CF/88 e 453 da CLT e contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1/TST, uma vez que a controvérsia se estabeleceu em torno do preenchimento dos pressupostos exigidos em norma coletiva para o pagamento do benefício "prêmio-aposentadoria", e não sobre a extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea. Quanto à contrariedade à Súmula nº 277/TST, a matéria ali enfocada é estranha à discutida na presente demanda, uma vez que se refere ao período de vigência das condições de trabalho previstas em sentença normativa, a respeito do que não houve prequestionamento (Súmula nº 297/TST). LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A matéria não foi debatida no acórdão regional sob o prisma da Súmula nº 277/TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST à admissibilidade do recurso de revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova oral produzida pelo reclamante, em face da omissão da reclamada em apresentar os registros de ponto, concluiu haver sido comprovado o trabalho extraordinário, enquanto que a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato modificativo do direito do autor alegado na contestação. Assim, houve correta distribuição do ônus da prova, não se caracterizando a pretendida violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-33.813/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO MARCELINO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, no tocante à indenização de aposentadoria e à forma de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de aposentadoria e determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - DESCONTOS FISCAIS. A questão dos efeitos da quitação dada no TRCT foi solucionada pelo Regional em conformidade com a nova redação da Súmula 330/TST, consignada a existência de ressalva. Considerando-se que a pretensão de recebimento da gratificação de aposentadoria surge com a ocorrência desta, não se vislumbra contrariedade à Súmula 294/TST no julgamento regional, que observou aquela circunstância e biênio do término do contrato de trabalho. Tendo o Regional considerado inválida a compensação, porque sujeita ao alvedrio exclusivo da reclamada e porque extrapolada a jornada semanal, inadmissível o recurso, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, por se tratar de decisão consentânea com o item IV da Súmula 85/TST. No tocante à indenização de aposentadoria, que teria sido incorporada ao contrato de trabalho, eis que anteriormente criada em norma coletiva, o aresto regional conflita com a Súmula 277/TST, cuja interpretação, já pacificada no TST, também abrange as hipóteses de acordo e convenção coletiva. Os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, nos termos do item III da Súmula 368 do TST. Todavia, de acordo com o item II do mesmo verbete, o imposto de renda incide sobre o total da condenação, o que também permite o processamento a revista. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: ED-RR-36.079/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: EDNA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração da reclamante, para suprir omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - FALTA DE HABITUALIDADE. Omissão do acórdão embargado sobre os reflexos de horas extras, cumpre eliminar o vício, indeferindo, porém, o efeito modificativo, uma vez que não restou configurada a habitualidade na prestação do labor extraordinário que enseja o deferimento do pedido. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-49.375/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MARIA IRIS MATIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ELION DA MATA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração os quais se rejeitam.

PROCESSO	: ED-RR-49.527/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BELTRÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu do recurso de revista por que em contrariedade, o entendimento do Regional, com a jurisprudência cristalizada na Súmula 327/TST. Omissões não configuradas, porquanto adotada, por esta Corte Superior, tese explícita acerca da matéria. Incabível a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria sequer debatida nas instâncias ordinárias. Intuito de alteração do julgado mediante manejo de recurso equivocado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-55.329/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não ofende norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da correção monetária e juros de mora sobre o depósito do valor do débito feito em garantia do juízo, conforme a previsão do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. A aplicação da norma específica de atualização do crédito trabalhista afasta a incidência de dispositivo da legislação que regula a execução fiscal, a teor do disposto no art. 889 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.241/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SÃO JOÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
 AGRAVADO(S) : DEUSDETH MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE.

O reconhecimento na decisão recorrida de que a executada é acionista majoritária da terceira embargante e de que as empresas foram constituídas com a finalidade de proteger o patrimônio da pessoa física de seus sócios, tentando tornar inexecutíveis suas dívidas trabalhistas, mediante a valoração de fatos e provas e a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC e art. 28 da Lei nº 8.078/90), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.619/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ANDRADE BADARÓ
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequiênda, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, na execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação do art. 5º, II, da CF/88, não caracterizada porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT). A violação do dispositivo indicado, caso houvesse, seria de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.806/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : ARTUR RICARDO GALHARDO POIARES
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da agravante, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando as razões de convencimento acerca da questão em debate, no sentido de que a decisão impugnada está devidamente fundamentada e a eventual ausência de fundamentação da decisão homologatória dos cálculos encontra-se esvaziada, porquanto o objeto a ser impugnado são os próprios cálculos liquidatórios. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-63.386/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JACIR GOMES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO
 AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -- CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. Acertada a conclusão do despacho denegatório sobre a inoportunidade de negativa de prestação jurisdicional, pois não se vislumbra no acórdão regional vício capaz de ensejar sua nulidade, observados os requisitos do inciso IX do art. 93 da CF e art. 832 da CLT. Além disso, o julgador ainda se permitiu esclarecer a questão colocada nos embargos de declaração, afirmando inaplicável a Súmula 331, IV, sob o fundamento de que a relação de emprego operou-se diretamente com a União. Registre-se, ainda, a desnecessidade de apreciação dos inúmeros dispositivos legais e constitucionais invocados pelo então embargante, haja vista o que preleciona a OJ nº 118 da SBDI-1. Quanto à nulidade da contratação, o julgamento regional foi proferido em conformidade com a Súmula 363/TST. A nulidade contratual só foi reconhecida com relação ao período anterior à Lei 8745/93, de 09/12/93, que regulamentou a aplicação do inciso IX do art. 37 da CF, considerada válida a contratação por prazo determinado posterior a esse marco legal. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. A questão da competência desta Justiça não foi objeto de análise pelo Eg. Regional, descabendo, assim, qualquer apreciação nesta esfera, nos moldes da OJ nº 62 da SBDI-1. Os argumentos recursais relativos à nulidade da contratação sucumbem porque o julgamento regional está de acordo com a Súmula 363/TST. Com relação ao imposto de renda, não merece trânsito a revista, pois a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que teria sido violado (Súmula 221, I, do TST), sendo certo que invocação de doutrina não supre a falha detectada. E imprestável a cotejo a única ementa paradigma, porque oriunda de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.495/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO NUNES DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA M. DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Trata-se de hipótese de impugnação à sentença de liquidação, não recebida pelo juízo da execução, por intempestiva. Além da falta de pertinência temática, não foi observado o pressuposto do questionamento da alegada violação da coisa julgada garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.537/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : JORGE PEDRINHO PITTSCHER
 ADVOGADO : DR. KURT IGNÁCIO PETTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se configura a hipótese de violação de norma da Constituição Federal quando a Corte Regional mantém o cálculo de liquidação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, deduzindo os valores já pagos, conforme determinação constante do título executivo, utilizando-se, para tanto, dos documentos constantes dos autos. Não caracteriza, portanto, ofensa à coisa julgada, a interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial procedida pelo Tribunal a quo (OJ nº 123 da SDI-2/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.246/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES MERELIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, item I, desta Corte). DIFERENÇAS DE FGTS E DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.277/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEODOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho; e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Agravante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.837/2003-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVANTE(S) : TANDLER BALBINO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional adotou tese jurídica expressa acerca do exercício de função de confiança, diante da prova produzida, o que levou ao enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, tendo a Corte a quo apresentado em sua decisão os fundamentos de fato e de direito pelos quais deu a solução ao conflito de interesses. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). GERENTE BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, manteve o enquadramento do reclamante na função de confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT, porquanto houve treinamento especial para a função de gerente de sucursal, com atribuição de grau de fidedignidade maior e de responsabilidade e por não estar sujeito ao controle de jornada. Assim, à tese recursal se antepõe o entendimento firmado no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. Não se configura a hipótese de violação direta de disposição de lei federal (artigos 2º, § 2º, da CLT e 896 do CCB de 1916), em se tratando de matéria controvertida. O Tribunal Regional, ao proceder ao enquadramento dos fatos da causa no dispositivo legal de regência, entendeu pela existência de grupo econômico, considerando suficiente o controle e fiscalização mútua entre as empresas reclamadas, e impôs responsabilidade solidária por tal crédito. Incide, na espécie, o disposto no item II da Súmula nº 221 do TST. No que se refere à hipótese de divergência jurisprudencial, tem incidência o óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-81.534/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela PETROBRÁS; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. PARCELA PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-84.700/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Omissão e erro material existentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-85.341/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MG MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Acórdão em que se consigna a consonância entre o comando contido no título liquidando e os cálculos de liquidação. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.886/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLIN S.A. CORRETORA CÂMBIO TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que o juízo de admissibilidade diferido, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, resulte contrário ao interesse da parte, ou que as pretensões desta não recebam os fundamentos que entenda merecidos, não incide a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incumbe ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atira com a exigência do art. 93, IX, da CF/88. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve a parte, ao interpor agravo de petição, delimitar justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal somente se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.940/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA ESPINELA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DOS BENS. PREÇO VIL. Tendo o exequente adjudicados os bens, por ocasião do leilão, pelo maior lance oferecido em hasta pública, em valor superior a 30% ao da avaliação, não se configura a alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88, porque observada a regra do art. 888, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.954/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULINO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO RENOVADAS NO AGRAVO.

Desfundamentado o agravo que não reitera as alegações de violação legal e de dissenso de teses, tal como expendidas na revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89.665/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE TRESCASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prorrogadas do trabalho noturno incida o adicional noturno bem como para determinar o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal, incide o adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-92.944/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERGIO DA SILVA AVELLAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-96.320/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal, sem a demonstração de justo motivo para a prorrogação do prazo, nos termos da Súmula nº 385 do TST, e mesmo que o Juízo a quo não tenha consignado, na decisão agravada, a intempestividade do recurso, por incumbir ao Tribunal ad quem verificar os pressupostos de recorribilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.321/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Não incorre em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, a decisão do juízo a quo que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na IN-TST nº 3/93, IV, "b" e "c", por deserção, ante a ausência de efetiva garantia da execução, uma vez que a primeira penhora, antes tornada insubsistente, não foi reavaliada, a segunda penhora foi desconstituída, e a executada não efetuou o depósito recursal previsto na Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.780/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON WERHNER MENEZES DE LIMA
AGRAVADO(S) : OLISVALDO CATULINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. A executada não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte, corretamente invocada na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99.911/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARTOPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : SIRLEI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ. ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, ITENS I E II, DO TST. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) (ex-OJ nº 88 DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula 244 Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542.260/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Plano Verão", por violação do artigo 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989 e seus reflexos.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para reconhecer o direito do Reclamante à percepção do adicional de periculosidade, o Tribunal Regional amparou-se nos fatos e nas provas dos autos. Logo, para se decidir de forma diversa é necessário o seu revolvimento, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que inexistiu direito adquirido do trabalhador ao reajuste salarial advindo da URP do mês de fevereiro de 1989. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-544.582/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, mantendo inalterada, todavia, a parte dispositiva do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, mantendo inalterada a parte dispositiva do julgado.

PROCESSO : RR-569.178/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO 30.9.93 a 28.3.94. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342 do TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Despedida ocorrida após a data-base. Contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte não caracterizada. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-576.817/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto as embargantes não demonstraram a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.823/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AROSNY HASS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir-lhes caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-623.766/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA MARIA CARVALHO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.792/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Não se enquadra na categoria de bancário o advogado contratado por determinada empresa, cuja atividade primordial não envolve serviço bancário, e presta serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico. Aplicação analógica da Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-640.574/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA : DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EDSON NEHRING
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-641.972/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DIMAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-645.553/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL PEDRO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO EXCESSIVA AO CALOR.

Recurso de revista de que não se conhece porque não preenchidos os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, uma vez que os paradigmas colacionados não abordam as premissas de constatação de agente insalubre por meio de laudo pericial e o não-fornecimento de equipamento de proteção ao rurícola.

PROCESSO : ED-RR-654.515/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FIDÉLIS LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de acordo de compensação de horário. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-655.189/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JUVENAL VARELI
ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.357/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : GELCIMAR FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios seja calculada sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A imposição da multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios deve seguir a determinação contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, em que se dispõe que o respectivo cálculo seja efetuado sobre o valor da causa, corrigido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-657.554/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-672.485/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO VIEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-679.767/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.496/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MARANGONI CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CLÁUDIO LEÃO MAIA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que falar em ausência de fundamentação. O Regional emitiu pronunciamento explícito de que era irrelevante o fato de a Executada ter-se retirado da sociedade em 1997, porquanto o Exequente laborou na Empresa e ajuizou reclamação trabalhista ao tempo em que ela permanecia como sócia. Também foi registrado que, inexistindo bens da sociedade passíveis de serem gravados para garantir a condenação, correta era a conclusão de que os sócios responderem pelas dívidas, esclarecendo-se, de outra forma, que se admitida a alegação de que o imóvel não mais lhe pertencia o caminho seria declarar a sua ilegitimidade ad causam. Ainda se esclareceu que a venda realizada após o ajuizamento da reclamação trabalhista caracteriza fraude à execução e, por fim, que é razoável o arbitramento efetuado pelo perito, porquanto a Executada não demonstrou o controle da quilometragem percorrida pelo Executado. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT. 2. ARBITRAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-686.059/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LUIZ EVANDRO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado pelo agravado, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da agravante. O Tribunal a quo declinou as razões de convencimento sobre a existência do requisito da identidade de funções, para efeito de equiparação salarial. Não se verifica violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Constatada a existência de identidade de funções, pressuposto básico da equiparação salarial, não se pode revolver fatos e provas, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Declarado pelo Tribunal Regional que houve o correto recolhimento das custas na interposição do recurso ordinário, a pretensão do recorrente requer o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, constata-se que, na decisão recorrida, aplicou-se o disposto no artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época, e no art. 185 do CPC. Ilesos, portanto, os dispositivos de lei indicados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO. Consignado, nos fundamentos do acórdão recorrido, que a prova produzida indica a eventualidade do trabalho do reclamante em condições perigosas, tendo em vista que sua exposição a agente nocivo era pequena, o recurso de revista não se viabiliza pela indicada contrariedade aos termos da Súmula nº 361 desta Corte Superior, em que se dispõe sobre exposição intermitente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-706.160/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL E INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - OMISSÃO INEXISTENTE. Não fosse a inércia da embargante de tratar da matéria em debate em suas contra-razões à revista, o conhecimento desta por violação ao art. 468 da CLT é tema efetivamente prequestionado, eis que o Eg. Regional entendia que não se configurava aquela afronta. Além de tese explícita, há indicação do preceito de lei, o que, até, a jurisprudência considera não essencial (OJ.118). Não colhe, portanto, a omissão apontada, que, apenas, dissimula pretensão infringente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-722.992/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO BCE/GAMA/HOPE/SUMARÉ
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para o confronto pretoriano, assim como a invocação dos demais dispositivos de lei indicados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. Os Embargos de Declaração que apontam omissão de questão que foi expressamente examinada no acórdão regional se expõem ao entendimento de que se trata de medida meramente protetelatória. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85, item IV, do TST). SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 389, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.781/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MANOEL TELMAR NUNES VIEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 a condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-723.782/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Resalte-se, quanto à prescrição aplicável, que a lesão ao direito vindicado atingiu parcelas de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição parcial. A presente hipótese diz respeito a descumprimento de norma coletiva. A obrigação do reclamado de conceder o reajuste salarial tem fundamento em norma coletiva, fonte autônoma do Direito do Trabalho, que tem força de lei e não se confunde com ato de liberalidade do empregador. Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.485/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSWALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.853/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Minutos anteriores e posteriores à jornada" e "Intervalo interjornadas. Horas extras. Art. 66 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É patente a inespecificidade de julgado que, a teor da Súmula 296 do TST, tem como premissa elemento que não foi abordado pelo Tribunal Regional como razão de decidir. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Súmula 366 do TST). **INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT.** A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter INTERVALO INTRA-JORNADA. **NÃO-CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-737.496/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **PRESCRIÇÃO.** Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. **PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. NATUREZA E EFICÁCIA.** A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.518/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta. **TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. INTERVALO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o Recurso de Revista não merece conhecimento. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-743.609/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST demonstrada, em razão da quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho no que concerne às horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. **PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não há falar em violação dos dispositivos legais indicados, pois as atividades desenvolvidas no período de treinamento são de aprendizagem, não se caracterizando como prestação de serviços. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.854/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORNATO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO-REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. NATUREZA. A sanção pecuniária do art. 22 da Lei 8.036/90 é fixada para a punição do empregador, mas sem beneficiar o trabalhador, cujos direitos lesados, pela mora, são reparáveis pela recomposição monetária e incidência dos juros. Portanto, a sanção pecuniária contemplada no art. 22 da Lei 8.036/90 é de natureza de multa administrativa, a que se sujeita o empregador, pela não-realização dos depósitos do FGTS. Assim sendo, não reverte em favor do empregado, mas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.319/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os pedidos formulados pelo reclamante, como de direito, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS LIMITADOS.

A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ. 270 da Eg. SBDI-1 e, afinal, da própria Súmula 331/TST. Assim sendo, afastada a transação, impõe-se a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise dos pedidos do reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-752.253/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MAURÍCIO GUEDES PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS POR INICIATIVA DO JUIZ VERSUS JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A determinação de expedição de ofícios por iniciativa do juiz não constitui condenação de ordem material ou processual. Trata-se de decisão de mero expediente, ainda que conste da sentença ou do acórdão. De fato, não é imposta ao reclamado qualquer obrigação (de dar, fazer ou não fazer) nem há declaração judicial ou constituição de um direito. Ou seja, não há decisão de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva no provimento jurisdicional. Por isso, não se pode falar em pedido e, muito menos, em julgamento extra petita. Ileso o art. 460 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.737/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : SIMONE CRUZATTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "desconto relativo ao Imposto sobre a Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-752.751/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BERNARDO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, com relação aos efeitos da adesão a plano de dispensa voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os pedidos formulados, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - EFEITOS LIMITADOS. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à demissão, não equivale ou necessariamente induz à renúncia genérica dos direitos do empregado, ainda que tácita, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ nº 270 da SBDI-1 e, também, com a Súmula 330/TST. Destarte, afastada a renúncia, o Eg. Regional há de prosseguir no julgamento do recurso ordinário do reclamado e no do adesivo do reclamante, como de direito. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-754.694/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ PORTELLA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 24.5.90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. Segundo a inteligência do art. 193 do Código Civil e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de contra-razões ao recurso ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-754.695/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RAFAEL OSVALDO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. HORISTA. AUMENTO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A limitação da jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo os termos do art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido nos mesmos moldes anteriormente satisfeitos pelo empregador. O fato de o reclamante, que sempre trabalhou no regime de turnos ininterruptos de revezamento, ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário, pago habitualmente a cada mês de trabalho, devendo-se, no caso dos horistas, redimensionar o valor da hora de trabalho. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem visa proteger. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-758.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : APARECIDO MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a reclamada não produziu contra-prova capaz de infirmar a segurança do laudo do perito, no sentido de que o fornecimento do protetor auricular, em uma única oportunidade, não foi suficiente para neu-

tralizar o ruído existente no setor de trabalho. II - Portanto, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 289 do TST, segundo a qual "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." III - Assim, não se configura a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, da CF/88 e 191, II, da CLT, porquanto o aparelho de proteção não foi capaz de neutralizar ou eliminar o agente insalubre. IV - Os arestos transcritos a cotejo estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, desservindo ao fim pretendido pela recorrente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional não examinou a matéria referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, razão por que a ausência de prequestionamento, no particular, atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. No acórdão regional não há tese acerca do valor arbitrado a título de honorários periciais, e sim sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). Daí não ser possível o cotejo de teses pretendido, ante o disposto na Súmula nº 296/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Incabível o recurso de revista, nesse tema, porquanto o acórdão regional foi proferido em sintonia com os itens II e III da Súmula nº 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica, na hipótese, contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1), à falta de prequestionamento do tema, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, em face do não-questionamento do tema abordado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.280/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LELI - ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : MÁRIO SALES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, em razão de sua exposição ao risco de acidente com energia elétrica por sua atividade com motores, sistemas de iluminação, eletrodutos e painéis, resta devido o pagamento do adicional de periculosidade. Ademais, o Tribunal Regional esclareceu que o reclamante lidava com equipamentos energizados e desenergizados e, como se sabe, os equipamentos desenergizados são passíveis de energização acidental ou por falha operacional, nos termos do Dec 93.412/1986. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O adicional de periculosidade não reflete nos repousos semanais remunerados, porque se trata de um benefício calculado sobre o salário mensal, no qual já estão incluídos os RSRs. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-763.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WILMAR KERLLER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por afronta ao princípio da singularidade dos recursos e, verificando-se o intuito manifestamente protelatório, condenar o exequente a pagar à executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Os presentes embargos de declaração não merecem conhecimento, uma vez que as alegações nele apresentadas são inovatórias em relação aos primeiros embargos de declaração opostos pelo exequente. De acordo com o princípio da singularidade recursal ou unirecorribilidade, para cada decisão só cabe um recurso, já utilizado pelo exequente. Assim, impõe-se multa em virtude do intuito manifestamente protelatório destes segundos embargos. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.436/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : AMADEU DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional respaldou-se na prova testemunhal para formar seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771.257/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JANES FONTENELE FELÍCIO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PEREIRA CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantendo, porém, a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, daí por que a continuidade na prestação laboral em sociedade de economia mista também depende da aprovação em concurso público. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento do abono assiduidade e da licença prêmio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-771.751/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-775.122/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU FRANCO PINTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARRROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.612/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RICCI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. FORMA DE CÁLCULO. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-779.344/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIDRICH BRUCKER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : RR-780.840/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : ROSEMERI SANTANA BROCHADO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, às horas extras - minutos residuais e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; que seja pago, como extras, os

cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto para o registro do horário no início e no término da jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos não deve ser considerado como extra. Se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra o tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção I Espe em Dissídios Individuais). DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às horas extras, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da sexta diária em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 308, item I, desta Corte. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 381 do TST. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, itens I e II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.097/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ÉLVIO VINCENZI
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 623/624, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos parâmetros a serem observados para os cálculos da complementação, ou seja, aqueles expressos na norma vigente ao tempo da admissão do reclamante, a CIR/FUNCI 398, que estabelecia os limites MÉDIA TRIENAL, PISO e TETO à compensação das verbas pagas sob o mesmo título; ao recolhimento dos descontos legais com Imposto de Renda e INSS; aos descontos contratuais para a CASSI e para a PREVI e à ausência de prejuízo para o reclamante em razão de sua passagem para os quadros da PREVI, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, imperativa é a determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre os aspectos questionados nas razões dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.489/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURO ANANIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO ROSÁRIO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a confissão do reclamado e a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.261/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ EUGÊNIO ESTEVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional, ao desconsiderar a projeção do aviso prévio indenizado, proferiu decisão contrária à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.262/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. A Reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS MANTIDAS AOS OPTANTES DO REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA REGULAMENTAR. Havendo norma regulamentar mantendo os direitos adquiridos do servidor estatutário, a opção pelo regime trabalhista não implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime anterior (exceção prevista na Súmula 243 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.275/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento, para lhe deferir as respectivas diferenças salariais, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação arbitrado em R\$100.000,00, e diferença de custas pela reclamada, no valor de R\$1600,00, oportunamente lhe incumbindo ressarcir o quanto pago pelo reclamante a esse título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO INJUSTIFICADA - SÚMULA 06/TST. Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez que a questão indagada por meio dos embargos de declaração (inversão indevida do ônus da prova) não configurava nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, encontrando-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Equivocado o entendimento regional sobre a incumbência do reclamante de provar a mesma produtividade e perfeição técnica do seu trabalho com o do paradigma, pois tais fatos impeditivos devem ser demonstrados pela empresa, em conformidade com o item VIII da Súmula 06 do TST, que faz a interpretação dos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC nas hipóteses de pretensão de isonomia salarial, que há de ser restabelecida. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-790.784/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ITACIR ANTÔNIO ZUFFO
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à caracterização do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Constatada possível contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observa-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado no ato de admissão, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não comprovado vício de consentimento. Contrariedade à Súmula nº 342 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese vertente, a Corte Regional concluiu que o Reclamante exercia cargo de confiança com fundamento, apenas, no fato de que ele percebia gratificação de função em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo. Entretanto, consignou ter sido demonstrado, em especial pelo depoimento pessoal, que o Reclamante, embora realizasse as mesmas atividades que os assistentes, exercia a função de supervisor, orientando os demais empregados na realização das tarefas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.179/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA FERREIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. LEANDRA FERREIRA DAL BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO MÉDICO. I. Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação literal do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, decisão pela qual se concluiu que, restaurado o vínculo empregatício, é dever da Reclamada manter o convênio médico com a UNIMED em favor da Autora. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos apresentarem inespecíficos ou inservíveis ao confronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.644/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ASSUNTA SCARLECIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - PRECEDENTES. Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, pois as ementas colacionadas veiculam entendimento já superado por iterativas e notórias decisões desta Corte, que vêm rejeitando a natureza salarial das parcelas em discussão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.659/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão declaratório de fls. 439/442 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie a questão da nulidade da contratação, na forma suscitada nos embargos de declaração de fls. 433/437, prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA. Incorre em afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição federal e ao 458 do CPC julgamento que deixa de se manifestar sobre a questão da nulidade da contratação (art. 37, II, da Carta Magna e Súmula 363/TST), a despeito da oposição dos embargos de declaração. Equivocada a assertiva regional sobre o caráter inovatório do tema, na medida em que a própria sentença de primeiro grau já havia se manifestado a respeito, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão declaratória, com a baixa dos autos para o aperfeiçoamento da jurisdição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.982/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICABILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tivesse ou não sido ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-797.926/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando as razões de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I** - Hipótese de atividade em sistema elétrico de segurança, uma vez que o reclamante, entre outras tarefas, efetuava a troca de fusíveis e acionava contadores em quadro de potência, em área de risco, não utilizando equipamento de proteção individual. II - Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI/TST, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." III - Não se configura, portanto, violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o deferimento do adicional de periculosidade está fundamentado em laudo pericial e no enquadramento da atividade de risco no anexo do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. IV - O primeiro aresto transcrito a cotejo é conforme, e não contrário, à decisão recorrida, na medida em que versa sobre o direito ao adicional pelo trabalho em sistema elétrico de potência. O último julgado paradigma não atende ao pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples

afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.525/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO TOMOYUKI AOKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para o julgamento dos demais pedidos, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.017/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE AQUINO FREITAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. DESCONTOS FISCAIS. Decisão em consonância com a Súmula 368, item II, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.108/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No julgamento do Recurso Ordinário, o Tribunal Regional se limitou a manter o deferimento da equiparação salarial, sob o argumento de que restou comprovado que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções. Esse fundamento foi reeditado no julgamento dos Embargos de Declaração. A pretensão deduzida em Embargos de Declaração (razões de fls. 214/216) atinente ao fato de o trabalho haver sido executado pelo reclamante e pelo paragonado em localidades diversas é inovatória. Com efeito, o Tribunal Regional afirmou que a defesa limitou-se a sustentar que o reclamante jamais exerceu os mesmos cargos e funções do paradigma. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802.360/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Deve ser superado o obstáculo imposto na decisão de admissibilidade quanto ao procedimento, apreciando-se o recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.** Os cartões de ponto foram tidos como imprestáveis porque não registram a real jornada de trabalho, de acordo com a prova oral produzida. Assim, é incabível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida é valorativa do conjunto fático-probatório e foi proferida em sintonia com a Súmula nº 338 desta Corte, tendo sido correta a distribuição do ônus da prova. Não se configura, portanto, hipótese de violação de dispositivo de lei e da CF/88 e divergência entre julgados, ante o disposto na Súmula nº 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão regional em que não se emitiu tese a respeito da época própria da correção monetária. A falta de prequestionamento do tema acarreta a aplicação da Súmula nº 297/TST. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Na decisão regional ficou consignado que o reclamado não comprovou a inexistência do direito do reclamante à gratificação semestral, que era paga com habitualidade. Assim, a ausência de prequestionamento da assertiva de que a gratificação semestral possui a natureza de participação nos lucros, prevista no art. 7º, XI, da CF/88, atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

/Processo : RR-803.440/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : WELITO NOGUEIRA COSTA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade", por contrariedade à Súmula Nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados conforme estabelecido nos itens II e III da Súmula Nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Tribunal Regional não adotou tese acerca do exercício da função de gerente com encargos de gestão e administração, e sim que são inaplicáveis as disposições do art. 62, II, do bancário que exerce função de confiança, por existir disciplina específica no art. 224, 2º, da CLT. II - A configuração, ou não, do exercício da função de gerente, nos termos do art. 62, II, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor das Súmulas nº 102, I e 126 desta Corte, o que inviabiliza o exame do apelo. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Conforme a decisão recorrida, as horas prestadas em excesso nos dias de pico foram deferidas mediante a valoração da prova produzida. II - Sendo observada a regra da distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. I - O Tribunal Regional não examinou a matéria referente à ajuda-alimentação prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, criado pela Lei nº 6.321/76, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST, em razão da ausência de prequestionamento. II - Não se caracteriza a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST, por tratar de hipótese diversa da debatida nos autos, uma vez que o Tribunal Regional deferiu a integração da ajuda-alimentação referente ao período não abrangido pela norma coletiva, em virtude de sua natureza salarial, o que está em sintonia com a Súmula nº 241 do TST, tornando inviável o recurso de revista. **DIFERENÇA DO FGTS. MULTA DE 40%. I - O Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da lide, em face da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela gestão do FGTS, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.036/90, tendo incidência a Súmula nº 297/TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. II - Verificar se o reclamado efetuou corretamente os depósitos de FGTS, não havendo diferenças a serem pagas, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.******

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Pretensão recursal atendida, a fim de adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 368, II e III, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-804.095/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADOVADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-808.438/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : SUELI MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA HEY
 ADOVADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada válido, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EDSON DONIZETTI MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.** Silente a parte interessada no momento processual oportuno, ocorreu a preclusão, quanto ao pedido de nulidade da decisão para realização de nova perícia. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula a 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.609/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GEDEON RODRIGUES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 289 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista arestos que não permitam identificar a mesma situação fática entre as decisões cotejadas (Súmula 296, item I, do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2002-101-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSA PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 832 E 897-A DA CLT.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, por violação aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Examinando-se o acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional fixado as premissas de fato e direito que nortearam a sua decisão, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdicional.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Tendo o Regional afirmado que no período imprescrito o Reclamante exercia a função de gerente de agência bancária, em face da sua confissão em depoimento pessoal de que era "a autoridade máxima na agência de TAGUATINGA CENTRO", tem-se por certo que a decisão, ao manter a sentença que enquadrou as funções do reclamante nas disposições do artigo 62, II, da CLT, está em sintonia com a nova redação dada pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, à Súmula nº 287/TST, in verbis: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (grifo nosso)

Estando a decisão regional em consonância com o teor da parte final da Súmula nº 287 do TST, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 232/TST e tampouco em violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Deixando o Agravante de demonstrar nas razões de agravo a especificidade e validade da divergência jurisprudencial colacionada, limitando-se a afirmar que a jurisprudência é específica ao apontar confronto de teses, resta inviável a aferição do atendimento da alínea "a" do artigo 896 da CLT e o desacerto do despacho agravado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3/2001-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-4/2005-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARIA NAZARETH NETA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A Corte entendeu, baseada na norma coletiva, que a ajuda alimentação tem natureza indenizatória por força de previsão expressa na norma coletiva. Cabia à demandante comprovar dissenso hábil a impulsionar a revista, mas de tal ônus não se desvencilhou (Súmula 296, alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 337, I). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARMANDO GUINEZI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEVES FERNANDES
 ADOVADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de peça obrigatória e essencial à formação do instrumento implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, restando desatendida a exigência legal (artigo 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade.



PROCESSO : AIRR-5/2001-004-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Publicado o v. acórdão recorrido em 10.4.2003 e interposto o recurso de revista em 22.4.2003, quando já expirado o prazo legal, não há como admiti-lo, ante o descumprimento de pressuposto extrínseco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2004-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO EXECUTOR RODOVIA DO SOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS
AGRAVADO(S) : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAMAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNILESTE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA LÚCIA ARECO LEITE REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que norteou o entendimento da Corte a quo de estar correta a aplicação da demissão por justa causa, pelo que indeferiu o pagamento da indenização por dano moral. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-49/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS HONORATO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-52/1996-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-52/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENEROSO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA QUADROS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVAS. Não foram violados os dispositivos legais tidos por maltratados nem houve contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Repousando a decisão nos fatos e nas provas, o seu reexame fica vedado em sede de revista por força do óbice erguido pela Súmula 126. Invocação de contrariedade a Súmula do STF não socorre à recorrente, uma vez que não existe previsão legal para tal apreciação em sede de recurso de revista (artigo 896 da CLT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O ponto de insurgência diz respeito à base de cálculo do adicional, alegando a recorrente afronta ao artigo 192 da CLT, além de contrariedade à Súmula 228 desta Corte e à Súmula 307 do STF. Afirma inaplicável a Súmula 17 desta Corte. Os temas não foram questionados. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-68/2003-281-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IZABEL CONCEIÇÃO BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 54-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 51-2, como entender de direito, explicitando a questão relativa à quantidade de dias gozados a título de licença-prêmio, comprovadas no documento em que baseada a decisão, prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Possível violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, que aconselha o destrancamento da revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para o atendimento da exigência do prequestionamento, objeto da Súmula 297/TST, impunha-se ao Tribunal Regional pronunciamento explícito acerca da matéria fático-probatória veiculada nos embargos de declaração opostos pelo reclamado, pertinentes, no caso, à quantidade de dias gozados a título de licença-prêmio, comprovada no documento em que baseada a decisão. Deixando de fazê-lo, restou configurada negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-70/2003-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CREFISA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR
AGRAVADO(S) : EDMÁRCIA CAJUELA GRATTÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-82/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMA BORGES
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA CAROLA SCARANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 06 de maio de 1998, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2004-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : JOSIFRAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT - trabalhador rural - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regula o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93/2005-104-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLVIO PÁTTARO
ADVOGADA : DRA. MAGALI INÊS MELHADO RUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 14/02/05, há que ser decretada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : STÚDIOS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA CARDOSO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado da r. sentença e das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais efetuados na oportunidade da interposição do recurso ordinário, documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2005-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRENICE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTOS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-106/2003-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : ELIANE MASSAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar a cópia integral do recurso de revista, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-116/2005-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGENOR ANTÔNIO E SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o julgador, convencido pelas circunstâncias fáticas de que as partes se utilizaram do processo para convalidar um ato simulado, não reconhece a existência de vínculo empregatício, haja vista que o juiz não pode se afastar da prova para deferir o pagamento de verbas trabalhistas advindas de um contrato de trabalho simulado e, por isso, inexistente. Ao contrário, tem obrigação de proferir decisão que venha a obstar tais objetivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2003-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA QUINTANILHA GUERRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a supressão da parcela pleiteada deu-se na vigência do contrato de trabalho, mediante ato único do empregador, em janeiro de 1995, e, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em novembro de 2000, e a propositura da reclamatória ocorreu somente em 2003, não há como deixar de concluir que restou ultrapassado o prazo prescricional previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal/1988, atraindo a incidência da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)". Prescrito o direito de reclamar a verba propriamente dita, não há como querer fazer renascer o prazo prescricional para sua composição no cálculo da complementação de aposentadoria.

Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, seja por incidência do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, seja em face do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST, no tocante aos arestos que não se reportam à hipótese em que a parcela pleiteada foi suprimida no quinquênio anterior à extinção do contrato de trabalho. Observa-se, por outro lado, que não constando nas cópias dos acórdãos paradigmas acostadas ao instrumento, a indispensável autenticação, não há como concluir pelo atendimento ao que dispõe a Súmula nº 337 do TST.

Tendo o acórdão recorrido reconhecido a prescrição total do direito de ação, resta inviável a aferição de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA TROPICAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LAURINDO FRANCISCO MOURA
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS IMBERTI
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2001-028-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-157/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE VIEIRA CARVALHEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-165/2004-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CORRÊA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELI ZANETONI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades somente são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794) e, na hipótese em exame, o Tribunal Regional analisou todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a integral entrega da prestação jurisdicional, sem prejuízo às partes, não há falar em nulidade processual. Revista de que não se conhece, no tema.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. Infere-se, da decisão recorrida, que não restou demonstrado o exercício da função de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, expressa a Súmula 102, no seu item I, ao consagrar: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desse modo, é flagrante a pretensão do recorrente em revolver matéria fática, cuja apreciação é vedada no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST, o que impossibilita o exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Revista de que não se conhece, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do TST estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, que incide, contudo, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo os precedentes desta Corte. Contrariedade à mencionada súmula configurada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-179/2005-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IMAGEM ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : AYNARA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou a questão suscitada, concluindo pela inexistência do vício apontado desde o recurso ordinário. VÍNCULO DE EMPREGO. A eg. Turma regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência do liame empregatício. A solução de modo diverso remeteria a Corte Superior ao reexame da prova, atraindo a incidência inexorável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2001-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DARCI BRAULIO MAROSTECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : MICHELON TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2000-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRUTABRÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DA LUZ
AGRAVADO(S) : RUDIMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição de recurso ordinário, recurso de revista e de agravo de instrumento. No tocante às suscitadas violações aos arts. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal e 884 da CLT, nota-se estar-se diante de verdadeira inovação recursal, já que referidos preceitos somente vieram à baila nas razões do agravo de instrumento, insuscetíveis de exame, portanto. Embora, no âmbito desta Corte, as irregularidades no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais têm sido discutidas e analisadas à luz da observância do princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual, inserto no art. 244 do CPC, proclamando-se, assim, que não se consideram desertos recursos quando da guia de recolhimento constem outros elementos que possibilitem identificar-se o beneficiário do depósito bem como a finalidade deste, o presente recurso de

revista não se habilita ao conhecimento, pois, a divergência jurisprudencial suscitada não se sustenta, haja vista que o aresto colacionado, muito embora seja oriundo da SBDI-2 desta Corte, trata de irregularidade na guia de recolhimento das custas processuais, enquanto a hipótese vertente trata de irregularidade no preenchimento da guia do depósito recursal, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 296, item I, do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MÔNICA VELOSO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA - HOSPITAL SANTA ISABEL

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, veiculada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal do artigo 5º, LV, da Carta Política não configurada, porque o debate não prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-237/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. In casu, explicitando o Regional que o marco inicial da prescrição deu-se com o crédito das diferenças dos depósitos do FGTS na conta vinculada do obreiro, em 18-06-2004, em razão da edição da LC nº 110/2001, e tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 2005, portanto, após transcorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da referida lei, em 30.06.2001, e não havendo notícia da hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, resta caracterizada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual a revista merece ser conhecida e provida, para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar-se improcedente a reclamação trabalhista.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-243/2002-001-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTATIVOS.

Verifica-se que a decisão proferida sobre o tema apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, onde o Regional explicitou que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório do labor extraordinário que induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação de lei e as divergências apontadas, que, ademais, são inespecíficas, pois não se referem à mesma situação fática dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-243/2004-129-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO LENZI AZZI
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. ENQUADRAMENTO DO GERENTE PRINCIPAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A representação do empregador pelo gerente principal é inerente ao cargo. Constatou-se do quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido que o reclamante exerceu as funções de gerente principal de duas agências do Banco reclamado. Inexistindo controvérsia quanto ao exercício da função de gerente principal aplica-se a ele a excludente de que trata o inciso II do artigo 62 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-271/2000-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER DA GÁVEA
 ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALAIN RUTA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/1999-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZADAÇÃO - KOBRASCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. Inviável a admissibilidade da revista acerca da invocada violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, em face das restrições do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, INCISO II, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão recorrida, ao contrário do que alega o agravante, encontra-se em conformidade com a coisa julgada, uma vez que o Regional proclamou que o comando exequendo deferiu horas extras acrescidas do adicional normativo e que as convenções coletivas estipulam adicional de 120% para o trabalho aos sábados, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, uma vez que a matéria foi dirimida à luz da interpretação do sentido e alcance do título executivo o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 3. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, uma vez que a questão da natureza salarial da parcela percebida a título de prêmio foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : IVANIR ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-112-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JOHAN EUGEN KUNZLE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BARBOZA GARAVASO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-309/2004-171-06-85.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988, vencido o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, relator, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTENPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - SPP. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORTE LOCAL. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO. A Corte a quo julgou intempestivo o recurso ordinário interposto pelo sistema de protocolo postal - SPP -, aplicando disposição da RA-TRT-11/2005 que fixa como termo ad quem do prazo recursal o horário de fechamento da Vara de origem. A data da publicação da sentença e da interposição do ordinário, vigia a RA-TRT-6/2003, que determinava, para fins da prática dos atos processuais através do SPP, o respeito ao horário de expediente do Tribunal Regional e, não, da Vara de origem. Dessarte, a aplicação retroativa da RA-TRT-11/2005, que, in casu, reduziu o lapso temporal para a interposição do recurso, sendo, portanto, norma posterior prejudicial ao recorrente, configura cerceio de defesa a violar o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-325/2005-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ESPIRÍTA ANDRÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ROSA NEIDE DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2005-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS PINHEIRO INGLIS
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ALECSANDER MACIEL LENCINA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
 AGRAVADO(S) : USINA NOVA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MAXTRÓC LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MAYRINCK SOUZA GAYOSO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não há dúvida quanto o cabimento de embargos de declaração contra decisão proferida em embargos de declaração. O que não pode é a parte utilizar-se desse mecanismo apresentando os embargos mediante "cópia" do anterior, como se este ainda não houvesse sido julgado. Os embargos posteriores, para que possam interromper o prazo recursal (CPC, art. 538) devem se referir expressamente ao julgamento anterior, de modo a demonstrar a persistência dos vícios apontados. Não fosse assim, não haveria limite para que a parte se socorresse do instituto, postergando indefinidamente o prazo para a apresentação do recurso principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MOURA DIAS
 AGRAVADO(S) : DOLCIMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula nº 126, não se vislumbra a pretendida ofensa literal ao artigo 191 da CLT partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem, indicativa, isto sim, de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada porquanto explicitado pelo acórdão recorrido a inexistência de prova quanto ao fornecimento regular de equipamentos de proteção individual. Quanto ao mais, a decisão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 289 do TST, in verbis: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-384/1997-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HILDEGARD LUCIA MOHRBACH

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : MARGARET HOLLAND

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que a matéria atinente ao desconto sobre o vale-transporte, objeto da condenação, foi dirimida pelo Regional, com vistas ao teor do título executivo exequindo, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse título, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal do aludido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação legal, os quais, diga-se, sequer foram especificados na minuta do agravo.

2. A matéria acerca do marco inicial do prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, de modo que tendo o Regional esposado entendimento consoante com o teor da citada diretriz jurisprudencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARLEI DO CARMO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-486/2004-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MOACIR PRADELA (FAZENDA VISTA ALEGRE)

ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI

RECORRIDO(S) : ADRIANO HENRIQUE BASTIDA CALDEIRA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2000-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DIJALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-496/1999-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDMAR DE SOUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST (ARTIGO 896, § 2º, DA CLT). Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2005-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLAUZINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. A decisão na realidade interpretou o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não resultando qualquer vislumbre de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Interpretar não significa violar. CONTRARIEDADE À SÚMULA nº 330. Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está

eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXXIX, CF. Não existe a alegada violação, visto que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal. A extinção do contrato de trabalho ocorreu em momento posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Não há que se cogitar acerca de prescrição quinquênal, uma vez que o autor não pleiteia direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e LV DA CF. DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A empresa pagou a multa referente ao período integral, inclusive anterior à aposentadoria espontânea. Situação enquadrada nos artigos 444 e 468 da CLT, adequando-se ao princípio da reserva legal. Não há falar-se em violação direta do artigo, pois, acaso ocorrente, seria de forma reflexa. ATO JURÍDICO PERFEITO. DA AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A decisão interpretou que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não afasta a obrigação do adimplemento da diferença remanescente. Não há violação direta na interpretação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546/1995-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SILOS IDEAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE

AGRAVADO(S) : BASÍLIO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

AGRAVADO(S) : JOAQUIM VICENTE CARDOSO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DAME OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA BITENCOURT

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS DA SILVA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DARCY NUNES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VALDENI AIRES SILVA E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

AGRAVADO(S) : AMÁVEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Na hipótese dos autos, a Corte afastou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ROBERTO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. RECONHECIMENTO DE DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-558/2001-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DOMINGUES CARDOSO LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISPENSA ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a Súmulas deste C. TST. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-560/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO BICUDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese ou quando, para análise da matéria controvertida, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST e do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-578/2004-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VALENTE COELHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE
AGRAVADO(S) : ATENEU SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCEU ALTAMIR SZEIKO
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001 (OJ 344-SBDI-I). Como o reclamante aforou a presente reclamação em 28.08.2003, segue-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2001-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-606/2003-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILIO OSWALDO ARCHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor 200 - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido somente quanto ao divisor de horas extras, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2000-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSMUNDO SOUZA FONTOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-642/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE LIMA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIANA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. Se o Eg. Tribunal Regional reconheceu a prática de pagamento de comissões feitas "por fora", e, conseqüentemente, que os reflexos desses valores pagos "extra-folha" não estavam consignados no termo de rescisão contratual, sem contudo haver menção expressa se houve ou não ressalva no termo de rescisão, não há como divisar a contrariedade à Súmula nº 330. Ausente o prequestionamento, e impossível o revolvimento de fatos e prova nessa instância recursal, o recurso se inviabiliza nesse ponto (Súmulas nºs 297 e 126 do C. TST), e também por serem os arestos inespecíficos ou inservíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2002-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, aplicação do divisor para o cálculo das horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal (artigos 818 da CCLT e 333, I do CPC ílesos) Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Não ocorreu qualquer violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY PESTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PESSÓA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-678/2004-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIANA SCHAUERHUBER DAN-TE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ROCHA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente a isenção do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-707/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Portanto, afastada se faz a arguição de inobservância aos artigos 3º, da LICC, 3º e 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Tratando-se o deslinde da controvérsia de discussão fundada em índole infraconstitucional, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face de que a matéria solidariedade decorrente de grupo econômico é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não tendo o Acórdão adotado tese sobre os artigos 1º e 3º da Carta Magna, ou acerca da Súmula nº 331, I/TST, e, não prequestionando a parte tais matérias via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo a quo, o insurgimento da parte agravante perante tais arguições torna-se precluso, em face da ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2005-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Tratando-se o deslinde da controvérsia de discussão fundada em índole infraconstitucional, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-708/2000-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : ELIZENA DAMIANA DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : SUPER VAREJÃO CAPELA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-721/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARY LOPES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Limitando-se a matéria recursal à hipótese da responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários, dispensáveis os questionamentos fáticos formulados pelo Agravante. Não caracteriza ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal o fato do julgador não explicitar fatos dispensáveis à solução da lide, sem evidência de prejuízo à parte litigante.

2- DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, fica afastada a possibilidade do seu cabimento com fundamento na violação de normas de natureza infraconstitucional e divergência jurisprudencial a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

A matéria não foi apreciada sob o enfoque do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, não prequestionando o Agravante o tema nos Embargos Declaratórios interpostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GERALDO MAIA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DANIEL JÚNIOR MENEGOTTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO A eg. Turma não acolheu a prescrição. Ressaltou que a sentença acolheu a prescrição quinquenal, o que está correto porque o contrato de trabalho estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação. Advertiu, ainda, que toda alteração contratual atrai a incidência do artigo 468 da CLT. A prescrição, no caso, é parcial, por se tratar de lesão continuada, "a lesão originária se renova mês a mês". Não se pode, pelo posicionamento adotado, visualizar contrariedade à Súmula 294. Nego provimento. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. A prova dos autos demonstra que o demandante, ao contrário do que afirma a demandada, não era ocupante de cargo de confiança, com as características do § 2º do artigo 224 da CLT. Declarou o preposto que a mudança de cargo - de Analista I CEF para Analista Júnior - importaria em execução de tarefas menos complexas, o que por si só já desconfigura o cargo de confiança pretendido. Não se detecta nenhuma hipótese de violação segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-740/2004-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDET WIECK
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE THEREZINHA SCHÜLER GALL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO ALMEIDA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/1999-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIALICE BURICHE COUTINHO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

1. A invocação de violação aos artigos 12, § 1º, e 13 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Constatando-se que a questão afeta ao labor em regime de dedicação exclusiva, como fato obstativo do direito pleiteado pela Reclamante, assim como acerca do artigo 884 do CC, não foram

prequestionadas, resta inviável o conhecimento das respectivas matérias, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, a fim de suprir eventuais omissões do julgado. A questão controvertida foi solucionada, tendo em vista a inexistência de oposição de fato obstativo à pretensão autoral, passando ao largo da hipótese excepcional prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

3. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos constantes da minuta do agravo emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica, atraindo o óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, na medida em que prevalece o labor em regime de dedicação exclusiva, matéria não versada no acórdão recorrido, e não perfilha a hipótese em que a parte deixa de opor fato obstativo à pretensão autoral, tal como restou consignado na decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-787/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS UEDA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO (REENQUADRAMENTO E PROMOÇÃO). A eg. Turma confirmou a sentença quanto à matéria deduzida em sede de reconvenção, porquanto constatou que o Juízo de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e não houve impugnação dessa questão processual pela parte, limitando-se a renovar os argumentos de mérito articulados na primeira instância. De tal sorte, verificou que não existe correlação entre o articulado no apelo e na sentença, deixando o recurso órfão de fundamentação. Nego provimento. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão profligado ressalta que o demandante preencheu os requisitos da Lei nº 1060/50, do art. 14 da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 desta Corte. A matéria reside nos fatos e nas provas e não desafia revista a teor da Súmula 126 desta Corte. No que diz respeito aos honorários assistenciais, o recurso sustenta que ocorreu violação do artigo 515, "b", da CLT, pois no seu entendimento não são devidos em virtude da irregularidade do mandato da diretoria do sindicato. Mas, esta matéria não foi apreciada pela Corte Regional, já que o recorrente nem mesmo cuidou de apontá-la no seu recurso ordinário, consubstanciando inovação à lide, vedado o seu exame nesta seara. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERSON EGON VOLTZ
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
AGRAVADO(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/1991-002-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORDEM DE SEQUESTRO EM PRECATÓRIO. É incabível, a teor do art. 896 da CLT, recurso de revista contra decisão proferida em agravo regimental interposto diante de despacho da Presidência da Corte Regional, deferitório de ordem de sequestro, com base no art. 100, § 2º, in fine, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2001-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REINALDO MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO OUTORGANTE. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA DEFENDER DIREITOS DO OUTORGADO.

Verificando-se que o insurgimento defendido na minuta do agravo refere-se, exclusivamente, aos interesses do patrono do Reclamante, o qual, entretanto, não interpôs recurso de revista, em nome próprio, e restando patente a ilegitimidade de parte do Reclamante para defesa desses direitos, a teor do artigo 6º do CPC, resta inviável o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-832/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIANE VIRGÍNIA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. ADICIONAL.

1. A matéria acerca da invalidade das disposições normativas afetas à redução do intervalo intrajornada dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Incide, à espécie, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que a questão atinente ao adicional de 60%, aplicado sobre as horas não concedidas a título de intervalo intrajornada, não foi apreciada, sob o prisma de que o referido adicional, nos termos das normas coletivas da categoria, seriam incidentes, exclusivamente, sobre as horas extras, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-836/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO ORDINÁRIO. IRRECORRIBILIDADE. O Juiz Relator, no Regional, proferiu despacho denegando seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por intempestividade. Incabível recurso de revista contra decisão monocrática, a teor do que dispõe o art. 896 e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2004-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão tem lastro na prova dos autos e a demandada, no recurso, não consegue derruir os fundamentos do "decisum" profligado. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois nenhum deles trata de revista diária imposta aos funcionários em situação vexatória. (Súmula 296). Aresto proveniente de Turma desta Corte Superior refoge ao elenco previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Para que se chegue a uma conclusão diversa seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas haveria sempre a barreira inexpugnável da Súmula 126 desta Corte, eis que matéria de prova se resolve toda na instância ordinária. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal entendeu que o fato vexatório se repetiu por quatro anos seguidos e, tendo em vista o porte da empresa, seria justo fixar um valor de R\$ 50.000,00. Não há qualquer julgamento "extra petita", pois o pedido está contido na

pretensão do obreiro de ver reparada a situação constrangedora por ele enfrentada ao longo dos quatro anos de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2000-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EUNIDES CEZAR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, em sede de recurso de revista, o reexame do conjunto fático-probatório, que resultou no deferimento do adicional de periculosidade pela instância ordinária, esbarra no óbice inserto na Súmula nº 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no tópico, não está devidamente fundamentado. A recorrente não indica o dispositivo constitucional ou legal que supostamente teria sido violado. Por outro lado, não transcreve arestos portadores de tese oposta para impulsionar a revista. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O acórdão, considerando a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, determinou a sua inserção na base de cálculo das horas extras. Sintoniza com a Súmula 264 (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-851/2004-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DECISÃO CALCADA NA PROVA DOS AUTOS. Além de não violar dispositivos legais e/ou constitucionais, o acórdão recorrido está calcado na prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-879/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : MATIAS LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-888/1996-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BAR LANCHE 37 GRAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY IARA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-899/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : RUFINO MONTEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBD11 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARINALVA MENEZES DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRÉA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOANA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE. A decisão objurgada está em harmonia com os elementos de prova produzidos, encontra-se devidamente fundamentada e centrada na legislação tangencial sobre a matéria, e não houve o mais leve deslize em relação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade. Incólumes, portanto, os preceptivos constitucionais. Nego provimento. PRESCRIÇÃO. O julgado recorrido não apresentou tese explícita sobre a matéria, tampouco a recorrente cuidou de embargar no sentido de provocar manifestação do Colegiado. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A questão foi resolvida com arrimo na prova produzida e nos fatos. O reexame de tal contexto, em sede de revista, sofre a barreira intransponível da Súmula 126 desta Corte. SALÁRIO EXTRA-FOLHA O deferimento da parcela denominada extrafolha, assentou-se na prova dos autos, e o seu reexame se torna inviável, pois existe o óbice inamovível da Súmula 126. Se assim não fosse, o argumento da quebra do sigilo bancário não prosperaria. Se alguém tivesse que reclamar de uma suposta quebra de sigilo, este alguém, na realidade, seria a própria reclamante, já que somente ela poderia sofrer dano com a exibição dos extratos bancários. E, abstraindo tudo isto, o Juiz Instrutor da causa, para resguardo de qualquer prejuízo que, por ventura, viesse a sofrer a demandante, determinou que o processo tramitasse em segredo de justiça. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-929/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : LEONARDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. A demandada, em primeiro lance, agita preliminar de suspeição do perito nomeado pelo Juiz instrutor da causa, alegando que o mesmo não teria a necessária isenção de ânimos para atuar nos processos contra o escritório jurídico que a representa. O acórdão verberado pontuou, assim: "Da análise do conjunto probatório, percebemos que laudo de fls. 136/147 foi elaborado de forma imparcial e fundamentada pelo Sr. Francisco Reinaldo Rodas, engenheiro de segurança do trabalho, não se verificando qualquer incidente, nestes autos, que justifiquem o fundado receio de sua suspeição." A preliminar, por conseguinte, não tem ponto de sustentação, já que analisando os fatos e as provas que permeiam os autos, a corte regional houve por bem rejeitá-la. Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista manejado pela ora agravante sustenta que o adicional somente é devido aos eletricitários. O acórdão, louvado no laudo técnico, que considerou perigosa a atividade exercida pelo demandante, deferiu o adicional. Acrescentou, também, que o artigo 193 da CLT não faz a restrição que a demandada pretende ver prevalecer no seu arazoado, pois não pode o mencionado decreto extrapolar sua competência meramente regulamentadora. Nego provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurge-se a recorrente em relação ao valor fixado para os honorários periciais. Entende que é exorbitante, pedindo seja o mesmo fixado em três salários mínimos. A decisão, no entanto, louvou-se no trabalho executado, não havendo como apoucar o valor definido, pois a quantia estipulada não fere o razoável nem agride direta e literalmente qualquer dispositivo legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O demandante veio assistido pelo seu sindicato de classe e, além disso, declarou não poder arcar com as despesas do processo sem correr o risco de prejudicar o seu sustento e o de sua família. A decisão está em sintonia com a OJ 304 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA HORA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. A decisão está em sintonia com a OJ 341 da SBDI-1 e, por conseguinte, no tópico, não desafia revista. DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O Colegiado entendeu, ante a prova dos autos, que o demandante fazia jus ao pleiteado, exatamente nos termos da Lei Complementar 110/2001. Não ocorreu qualquer violação, já que o ato jurídico não se consumara ante o reconhecimento legal dos resíduos decorrentes dos expurgos inflacionários anteriores à homologação. Os arrestos colacionados pecam pela ausência de especificidade (Súmula 296). CONTRARIEDADE À SÚMULA 330. Alega a recorrente que deve ser observada a Súmula 330, pois no TRCT consta expressamente a quitação da multa de 40% do FGTS. Não tratou o acórdão recorrido do tema versado, nem houve oposição de embargos com a finalidade de prequestioná-lo. Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSÁRIO CÉSAR PAGLIARDE
ADVOGADO : DR. FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROMILDO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VAIROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WENDEU DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/1998-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
AGRAVADO(S) : IZIDORO TOLEDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : SEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF.

1. Afasta-se o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento legal não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT, sendo imprestável para o fim colimado pela parte.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Embargos Declaratórios não conhecidos, seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação, não produzem o efeito declarado no art. 538 do CPC. Essa a linha que vem sendo adotada pela jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, conforme Precedentes citados. Destarte, os argumentos levantados pela agravante no sentido de que foram interpostos novos embargos de declaração revelam-se inócuos, ainda mais quando se observa que, nas razões do recurso de revista, sequer tais questões foram suscitadas. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CAÑADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : VALDETE DA ROSA BATISTA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBD11 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está escudada nos fatos e nas provas. A revista se torna inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE ALFREDO CHAVES LTDA. - CLAC
ADVOGADO : DR. BRUNO SERGIO PAVAN PERIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPER CONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento (cópias do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, da certidão de publicação desse acórdão e das folhas iniciais do recurso de revista), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CONHE
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está escudada nos fatos e nas provas. A revista se torna inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : NELSON DAVID
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar, desde logo, o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, em face da arguição de violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILETIGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 114, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de questionamento acerca do artigo 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que o reconhecimento da sucessão de empregadores e a consequente atribuição de responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT) e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

EXECUÇÃO. MULTA. ARTIGO 601 DO CPC

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, constitui inovação recursal, não servindo de fundamento para o curso da revista.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado que a agravante litigou de forma temerária, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do CPC, a aplicação da multa prevista no mesmo diploma legal é matéria que se esgota no âmbito infraconstitucional, não havendo que se cogitar em ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO GUILHERME CALMO
ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. A decisão repeliu a prescrição, pois aplicou a OJ 83 da SBDI-1. No tópico, a revista sofre o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Quanto ao dano moral, o acórdão, ancorado na prova, entendeu que: "Configurados, pois, a culpa, o prejuízo e o nexo causal entre ambos, impõe-se a obrigação das demandadas de ressarcir o dano moral sofrido pelo reclamante, como tal aqui entendido a dor íntima advinda do rompimento de promessa alvissareira, ofendendo bens jurídicos inerente aos direitos de personalidade, especificamente, no caso em exame, à tranquilidade de espírito, à imagem, à integridade psicológica que, por vezes, reflète no físico, enfim, a tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2002-101-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA CARMO
ADVOGADA : DRA. ANA DILMA C. M. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, uma vez que demonstrado nos autos que foram dados à parte todas as oportunidades legais de se manifestar no decorrer do processo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1996-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRAZ FELIX MARTINS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : COCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PROVA. O fato de o empregador valer-se da autorização contida no § 2º do artigo 74 da CLT, pré-assinalando no registro de ponto o período de repouso, não inverte o ônus da prova quanto ao eventual trabalho desenvolvido durante o intervalo. O ônus de provar o trabalho extraordinário compete ao empregado (artigo 818 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.074/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO EDEMAR MAGALHÃES LUCAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEORGE VERÍSSIMO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ANTUNES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : DILCE DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação desse acórdão, peças necessárias à formação do instrumento, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DALMIR JOSÉ NICOMEDES
ADVOGADA : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2000-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : CATÁ NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126 DO C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAS FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CF NÃO CARACTERIZADA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento legal não passa pelo crivo do artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, ante o reconhecimento da alienação do bem construído, mediante fraude à execução, o que caracteriza o direito de propriedade garantido no referido preceito constitucional. Nota-se que o Regional reconheceu a fraude à execução no ato de alienação do bem construído, com fulcro na regra inserta no artigo 593, inciso II, do CPC, assim como o defeito na transmissão do imóvel, por ausência do indispensável registro, a teor do artigo 530, I, do CPC, de modo que a revisão da matéria ensejaria a análise da exegese conferida pelo Regional aos citados preceitos legais, o que não é viável, neste momento processual, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VANDO DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR BENEDITO ALVES - ME
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL - ABBA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-133-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA NO 389 DO TST. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do C. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional.

A pretensão da agravante no sentido de configurar a contrariedade à Súmula no 389 do TST envolve a reapreciação de fatos configurados na inicial e analisados pelo Regional, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula no 126 do TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATIOS
AGRAVADO(S) : SANDRA LORUANA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSTAVO BIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 362 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RENDERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 20.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 58/67, acresceu ao valor já arbitrado à condenação o importe de R\$ 2.000,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de apenas R\$ 2.000,00, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 8.803,52, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido, a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : EILTON JOSÉ CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. IRRESIGNAÇÃO COM DESPACHO AGRAVADO.

Ressalte-se que a irresignação do agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o relator apreciará livremente as condições de cabimento do recurso, não estando vinculado às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal a quo para admiti-lo ou negá-lo.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Saliente-se, quanto à prefacial erçada, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se inócua as demais violações constitucionais e de lei apontadas, bem como a juntada de arrestos para comprovação do dissenso jurisprudencial. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente. Examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC.

3. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROMOÇÃO SEGUIDA DE DISPENSA. ENFERMIDADE GRAVE. TUMOR CEREBRAL. ABUSO DE DIREITO. CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGO 131 DO CPC.

No tocante ao ônus da prova, tem-se que o reclamado, em verdade, objetiva o reexame dos fatos na medida em que o Regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126 do TST. Firmando o Regional o convencimento da ocorrência de despedida discriminatória em face da doença grave (tumor cerebral) do trabalhador, com fundamento na realidade processual e louvando-se do princípio da persuasão racional ditado pelo artigo 131 do CPC, resta afastada a violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 5º, XXXVI, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELINO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LEONARDO SILVEIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não se verifica a ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras, decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, por restarem estas demonstradas, conforme a prova produzida, ressaltando, de outra parte, a par da autonomia das categorias profissional e econômica de firmarem acordos ou convenções, a prevalência de normas cogentes e de ordem pública "direcionadas à proteção de interesses maiores consubstanciadas na segurança, saúde e higiene do trabalhador, que não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Dentre estas normas encontram-se as que estabelecem limites máximos e mínimos de duração do trabalho e respectivos intervalos". Decisão que se coaduna com a OJ 342 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, onde a prova testemunhal informou que o Reclamante não gozava de qualquer intervalo intrajornada, sem violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO, APENAS, DO PERCENTUAL LEGAL DE 50%. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista que se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, verbis: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Fica afastado o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.235/1997-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WAGNER SANT'ANNA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESPECTIVO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada sofreu profundas

modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia do acórdão proferido nos declaratórios e ainda a certidão de publicação do acórdão respectivo, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.273/1999-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : LUCIA VENTURELLA PERES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar a cópia integral da decisão agravada, peça indispensável à formação do instrumento, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.299/2003-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ MATELA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas excedentes das 7h20m diárias (jornada contratual fixada no julgado), garantindo como extras apenas as excedentes da 4ª semanal. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 85 DO TST. O que caracteriza o acordo de compensação de jornada é a prestação habitual de horas extras. Mesmo assim, tal situação impõe o pagamento como horas extras apenas daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, já que aquelas destinadas à compensação receberão somente a incidência do adicional por trabalho extraordinário. TST, Súmula 85, itens III e IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIMAM DE SOUSA QUIRINO
ADVOGADO : DR. AROLDO BROLL
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBERTO BATISTA DA SILVA MOTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 582- 583, e afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração interposto pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. OMISSÃO NÃO AFASTADA. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUEDES COELHO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. O recurso de revista não pode ser admitido quando interposto contra acórdão regional proferido de acordo com os ditames da OJ nº 191 da SBDI-1. Tal orientação sinaliza no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante limita-se, no seu arrazoado, a afirmar a aplicação da norma interna no âmbito do poder diretivo do empregador e que a subtração do exame em questão macula o artigo 5º, LV, da Constituição, mas não ataca os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal não autoriza o processamento da revista, porquanto carente de questionamento, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.332/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE LOURDES E CASTRO
AGRAVADO(S) : JULIETA SANTOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho que denegou seguimento à revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento das guias do seguro-desemprego por parte do empregador impede a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando-lhe prejuízos, haja vista a natureza alimentar da parcela. Caso em que, estando delimitado no julgado que o empregado foi obstado de receber o benefício, mostra-se correta a decisão em que se condenou o empregador ao pagamento da indenização correspondente, em consonância com o entendimento consagrado no item II da Súmula 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1996-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.356/2000-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILUCE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC), COM REDUTOR DE 30%", para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da indenização do PIRC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC), COM REDUTOR DE 30%. Considerando que o reclamante, demitido em março de 2000, não aderiu ao plano de demissão incentivada, e, ainda, que o regional entendeu pela inexistência de limitação temporal para percepção do redutor de 30%, está configurada a hipótese de dissenso pretoriano, pois foram trazidos arestos que adotam a tese de que o pagamento das vantagens previstas no PIRC não é devido para os empregados cujas rescisões ocorreram após a vigência do plano, ao qual eles não aderiram. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Não conheço. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado a quo decidiu em conformidade com a Súmula nº 330, inciso I, do TST, que, efetivamente, não contempla a eficácia liberatória plena que a recorrente busca. Impossível, portanto,

entender violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, estando a decisão atacada em consonância com a Súmula tida por contrariada, despendem os argumentos da recorrente nesse sentido. Não conheço. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC), COM REDUTOR DE 30%. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendidas. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RR - 1527/2003-035-03-00, publicado no DJ de 17/02/2006, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; RR - 1318/2003-001-03-00, publicado no DJ de 17/02/2006, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; RR - 1510/2002-003-17-00, publicado no DJ de 17/02/2006, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, RR - 1030/2002-003-17-00, publicado no DJ de 03/02/2006, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Tema conhecido e provido. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A condenação ao pagamento das horas extras e repercussões foi mantida ao fundamento de que os instrumentos coletivos adunados prevêm jornada de 40 horas semanais e de que, da análise dos cartões de ponto, extrai-se que a obreira laborava extraordinariamente, sem, contudo, perceber o respectivo adicional. Assim, estando a decisão recorrida fundada na análise das provas existentes nos autos, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O deferimento da parcela está arrimado na prova técnica e, por conseguinte, a revista sofre o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DSS. A decisão, no tópico, está calcada na lei. O mencionado atestado, na realidade, é um documento patronal, no qual o empregador atesta que o empregado trabalhou em situações de risco. O seu preenchimento é uma condição essencial para a aposentadoria especial, na forma da Lei nº 8.213/91, no seu art. 58, c/c o art. 201 da Constituição. O artigo 58, § 1º, da referida lei está assim redigido: "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto...". Portanto, é clara a previsão legal para o assunto em debate. Tema não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários foram deferidos com base nas seguintes circunstâncias: 1. A demandante foi assistida pelo seu sindicato de classe; 2. Declarou não poder litigar sem prejuízo do seu sustento e da sua família, pois se encontra desempregada. Portanto, a decisão está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2000-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PUKAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que se harmoniza com a Súmula 295 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 177 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.363/1984-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
ADVOGADO : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BACCHIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/1996-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EDILSON FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANÇO SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-1.372/2003-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PANISE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bial da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2000-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. É inadmissível recurso de revista que busca o reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA AVELLAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VILLELA VOUGUINHA
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.429/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não busca desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado, apenas sustentando que o apelo preenche os requisitos do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.475/1997-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não comporta conhecimento o recurso em que o advogado deixa de assinar tanto a petição de encaminhamento quanto as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HELTON TAVARES FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S) : ALERINDO DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO JUDICIAL. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Violação dos arts. 114, § 3º e 195, I, "a", da Carta Magna não demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1995-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : CLÉIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/1999-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbê à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.548/2003-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ODAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."; e conhecer da revista quanto ao tópico "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. INOB-SERVÂNCIA.", por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão regional, não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento da Corte Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. Na verdade, pretendia a modificação do julgado mediante a reapreciação dos fatos, utilizando-se de instrumento processual inadequado.

Revista não conhecida, no particular.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. INOB-SERVÂNCIA. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta da Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Hipótese em que se constata afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, em face da interpretação conferida ao instituto da prescrição, sob o prisma da actio nata.

No tópico, revista conhecida e provida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAOLO IAFRATE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF

Constatando-se que o acórdão recorrido decidiu a questão controvertida, com fulcro na interpretação que conferiu ao artigo 1046 do CPC, concluindo pela ilegitimidade dos sócios da executada, que foram incluídos no pólo passivo da execução, para propor embargos de terceiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que definem as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, de forma que a verificação da ofensa ao citado preceito constitucional, demandaria a análise da exegese atribuída pelo Regional ao artigo 1046 do CPC, a qual, entretanto, não é permitida, neste momento processual, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CLOVIS JOSÉ CORSI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURIDICO PERFEITO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, 30/07/2001, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que em se tratando de ato jurídico perfeito a matéria é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De qualquer forma, cabe considerar que no tocante à responsabilidade do empregador pelas diferenças postuladas, a decisão encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.574/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRACE DE FÁTIMA HERNDL MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que prossiga no julgamento dos demais temas objeto do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS MIGUEZ
ADVOGADO : DR. OFIR L. P. CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A questão afeta à prescrição encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, carecendo, portanto, do devido questionamento, na medida em que não foi objeto de análise por parte da Corte Regional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A insurgência do reclamado está desprovida de qualquer alegação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência ou de violação constitucional, exceções inscritas no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, a alegação de divergência jurisprudencial não credencia o trânsito do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VAZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO LISBOA PORTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução, a revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma constitucional. O desate da questão passa necessariamente pelo campo da hermenêutica de normas subalternas que, quando muito, poderiam violar a Constituição por via reflexa, refugindo da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS MS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTYSON KLEYTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : GERALDO FELIPE
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON MARTINS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO VALOR POSTULADO NA INICIAL. COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. Verificando-se que, embora conste da minuta do agravo a invocação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em momento algum a agravante defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, resta incabível a desconstituição dos motivos que nortearam o despacho denegatório, no particular.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que a matéria afeta à adequação da reclamação ao rito sumaríssimo e à desnecessidade de observância, na execução, dos limites previstos no artigo 852 da CLT, foi dirimida pelo Regional, com vistas ao teor do comando exequendo e à luz da legislação infraconstitucional, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Tendo o comando exequendo determinado que a apuração da condenação se procederia em liquidação de sentença, e consignado que o valor arbitrado à condenação estava "sujeito à complementação", o insurgimento ora demonstrado pela parte agravante deveria ter sido resolvido na fase de conhecimento, não podendo o juiz inovar ou modificar o título judicial, na fase de execução.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.671/1995-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EDSON OLAENDRE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - atestado médico - exigência prevista em instrumento normativo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência, fica a carga do recorrido o pagamento dos honorários periciais já fixados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, posto que irregular, não resulta prejuízo para as partes (art. 754 da CLT), notadamente quando no acórdão do eg. Tribunal Regional contém toda a fundamentação necessária ao exame da controvérsia. Há que ser, tão-somente restabelecido o rito ordinário.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ATESTADO MÉDICO PELO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1 DO TST. O Estado autoriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse mecanismo assegura sua integração ao sistema jurídico, com eficácia e validade de aplicação. De tal modo, havendo previsão convencional estabelecendo que as condições do acidente do trabalho e da doença profissional devem ser atestadas pelo INSS, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 154, não reconhecendo ao recorrido o direito à estabilidade, na medida em que não satisfeita a exigência contida na cláusula convencional, sob pena de se violar o princípio constitucional da garantia de eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INAJÁ BEVILACQUA
ADVOGADA : DRA. GISELA GOROVITZ
AGRAVADO(S) : IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARV MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A discussão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 392/TST, segundo a qual "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das arguições de violação legal (§ 2º do artigo 643 da CLT) e constitucionais (artigos 5º, II, 105, I, "d", 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA A MASCULINIDADE PROVA. RESCISÃO INDIRETA. ATO DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. Tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, concluído pela comprovação do dano moral, em face a ofensa à masculinidade do trabalhador resta afastada ofensa direta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

2. Apresentando-se inespécifica a divergência jurisprudencial trazida a colação, resta inviável o curso da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

3. Verificando-se que o insurgimento da parte, em relação ao tema "rescisão indireta" apresenta-se desfundamentado, o curso da revista não merece admissibilidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. FABIO MURILO NAZAR
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA QUIRINO
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANCAPE E OUTRO
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO ANTÔNIO GONÇALVES REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA MATERIAL. A recorrente sustenta, em primeiro plano, prefacial de coisa julgada material. Aponta como violados os artigos 844, §§ 1º, 2º e 3º do CCB; 831 § único, da CLT; 269, III, 301, §§1º e 2º, 460, parágrafo único, 463, 468, 471 e 485 do CPC. A preliminar foi rejeitada ao lume do seguinte entendimento: "Constou expressamente do acordo celebrado à fl.54, que "...qualquer inadimplemento dos termos do presente acordo acarretará sua nulidade, com o retorno do processo a fase que se encontrava antes da homologação do acordo, voltando os reclamados ora excluídos a fazer parte do pólo passivo, quando então deverá ser designada nova audiência UNA, na qual os reclamados poderão apresentar suas defesas, deduzindo-se eventuais valores que tiverem sido pagos". O acordo não foi cumprido, então, correto o prosseguimento do feito, tal como pactuado entre as partes. Nego provimento. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 331, IV (Óbice à admissão da revista no § 4º do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A Turma, enfrentando o tema, assim se posicionou: "Não basta o elemento subjetivo de confiança peculiar a contrato de trabalho para que se configure a hipótese do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Deve ser demonstrado fato que objetivamente distinga o empregado na organização empresarial, com autonomia própria do cargo, situação diversa daquela tipificada no inciso II, artigo 62, da CLT, que envolve amplos poderes de mando e gestão, inerentes à administração superior (gerentes e diretores)". Incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alega o recorrente que o acórdão violou o artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, cerceando sua defesa ao não expedir ofício ao BRADESCO, como requerido, para a comprovação dos depósitos do FGTS efetuados na conta da demandada desde sua admissão até dezembro de 1991. A decisão objurgada entendeu inútil a prova pretendida, pois era obrigação da demandada manter arquivados os comprovantes dos recolhimentos do FGTS. Apesar disso, a MM Vara do Trabalho determinou a expedição do ofício (fls. 59), não se obtendo qualquer resposta. Mas, mesmo ciente deste fato, a reclamada não se opôs ao encerramento da instrução processual (fls. 277): "As partes declaram que prescindem da produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual, o que restou deferido pela Presidência". Não houve, portanto, cerceamento de defesa e, por conseguinte, nenhuma das apontadas violações. FGTS - PRESCRIÇÃO. A eg. Turma, apreciando a temática, em se tratando de comprovação de depósitos do FGTS, adotou o posicionamento de considerar trintenária a prescrição do direito de ação em tais casos. É posição que se amolda por inteiro à Súmula 362, tornando inviável a admissão da revista. FGTS - CORRETO RECOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Aponta o recorrente violação do artigo 818 da CLT e 333.I, do CPC. Argumenta que os depósitos foram regularmente efetuados e que o ônus da prova era da autora. O acórdão recorrido, nada obstante a insurgência da recorrente, está em perfeita sintonia com a OJ 301 da SBDI-1, tornando inteiramente inócua a revista, por força do contido no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS - VARIAÇÕES DE HORÁRIO CONSTANTES DOS REGISTROS DE PONTO EXCEDENTES DE CINCO MINUTOS. A decisão, no tópico, está amparada na OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366. Tal constatação, é evidente, inibe a revista conforme a Súmula 333. HORAS EXTRAS - VARIAÇÕES DE HORÁRIO CONSTANTES DOS REGISTROS DE PONTO EXCEDENTES DE CINCO MINUTOS - COMPENSAÇÃO COM OS MINUTOS QUE A RECORRIDA ATRASOU O INÍCIO DE SUA JORNADA DE TRABALHO. A recorrente, como tese final de seu recurso, sustenta o argumento de que deve haver compensação dos minutos em que a reclamante antecipeu o término de sua jornada. A Turma, no entanto, repeliu o argumento: "E nem há que se falar em compensação dos minutos em que autora teria saído mais cedo, posto que não há qualquer acordo neste sentido (art. 59 da CLT)". A decisão, quanto ao prisma, tem natureza interpretativa e somente poderia ser enfrentada mediante a demonstração de tese contrária, que a recorrente não cuidou de apresentar. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ THEBALDI
AGRAVADO(S) : CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ATTANASIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, o despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE ASSUNÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional recorrido, sua certidão de publicação, custas processuais e depósito recursal, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/2002-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, esbarrando, a pretensão recursal, no óbice do § 4º do art. 896 consolidado. Não há falar em violação dos arts. 37, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.994/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobrás - pagamento à família de ex-empregado aposentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio funeral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 129 DA SBDI-1. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, que fixa como termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em juízo o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral a data do óbito do empregado (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. Não há como se estender à reclamante, na condição de viúva de ex-empregado da reclamada que falece quando já extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, o pagamento dos benefícios previstos no manual de pessoal, uma vez que assegurada a pensão e o auxílio funeral apenas à família de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou que viessem a falecer depois de terem adquirido estabilidade no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.000/2001-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : AARON HIRSCH FAYFAN
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.036/2003-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDIFÍCIO GALERIAS ESPIRAL E GARAGEM
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CAPPI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NILSON VASCONCELOS XAVIER
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO AGRAVADO.

Insubsistente a alegação de que o despacho denegatório teria atuado além do que lhe é estabelecido em lei, usurpando a competência desta Corte, pois o agravante despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se, portanto, em usurpação da competência do TST.

Ademais, o juízo de admissibilidade a quem não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados, inclusive os que não foram alcançados pelo despacho agravado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2.INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

Proclamando a decisão regional que a reclamada não demonstrou que a rubrica paga a título de "hora prêmio" remunerava o trabalho em intervalos para descanso e refeição e que nada foi expressamente requerido nesse sentido, a matéria insere-se no campo fático-probatório insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREIA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTIMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.057/2001-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO CAROLI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : GUILHERME RICHTER CARON
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte Superior sedimentou entendimento consubstanciado na OJ nº 300 da SBDI-1, vazada nos



seguintes termos: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação, DJ 20.04.2005). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2000-005-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : GUILHERME RICHTER CARON
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca rediscutir o reconhecimento judicial de grupo econômico e, por conseguinte, afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fugitiva está em harmonia com a Súmula nº 357. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte Superior sedimentou entendimento consubstanciado na OJ nº 300 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação, DJ 20.04.2005) Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAVEI & HASSEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI ACOSTA DA LUZ
AGRAVADO(S) : NASCÍBIO ARLINDO LEAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ROTINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.126/1999-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIGAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não se apresentam específicos ao cotejo de teses, porquanto não se reportam à hipótese em que aplicada a confissão à reclamada. Ademais, aresto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não apresenta fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Ainda que assim não fosse, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, encontraria óbice na previsão contida no § 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 da CLT, o que, por outro lado, obsta o reconhecimento das violações legais apontadas (artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

FGTS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
 Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362 do TST, no tocante ao reconhecimento da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, assim como em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, no que tange ao ônus da prova das diferenças dos depósitos do FGTS pleiteadas, a revista não merece ter curso, por violação ao artigo 11 da CLT e ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assim como por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos assentados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.156/2002-019-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO(S) : MARIA CREUZA COELHO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO COLETIVO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 85/TST, na medida em que a invalidade do acordo de compensação se deu pela total ausência de acordo ou convenção coletiva a prever especificamente esta forma de compensação, pois a norma coletiva apenas prevê a possibilidade de adoção do sistema de compensação. Intacto o artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.174/2004-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.178/2000-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo quanto ao tema "Pecúlio - Petrobrás - Manual de Pessoal - Viúva de ex-empregado afastado por aposentadoria" para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação à percepção de pensão igual ao salário base correspondente ao nível 30, reajustável na forma prevista no Manual de Pessoal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo regional de que é devida à reclamante a percepção da pensão prevista no item 65.6 do Manual de Pessoal da PETROBRÁS, mesmo tendo o ex-empregado, do qual ela é viúva, se afastado da empresa em face da aposentadoria, revela-se dissonante do que foi apresentado nos arestos paradigmas. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA. Há vários precedentes nesta Corte Superior entendendo que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão à viúva de ex-empregado que falece quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes, caso dos autos. Destarte, inexistindo direito ao recebimento da pensão, não há, por consequência, direito a reajuste. Tema conhecido e provido. PECÚLIO. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA. O entendimento adotado pelo Regional, de que inexistem provas do pagamento do pecúlio na forma estatuída pelo Manual de Pessoal da Petrobrás, não pode ser revisto nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DANIEL GUILHERME GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSessorIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. Nas suas razões de recurso, a recorrente cinge-se a discorrer, de modo amplo e genérico, sobre os motivos da sua irrisignação contra o acórdão objurgado, assim como a porfiar pela sua reforma, todavia, nos seus argumentos não há uma precisa, clara e expressa referência das alegadas afrontas aos preceptivos legais que indica, mesmo levando-se em consideração os termos da OJ 257 da SBDI-1, como ressaltou o despacho denegatório. Não veio, ainda, alegação de tergiversação pretoriana, capaz de dar impulso à revista. De tal sorte que, carente da necessária fundamentação, o recurso, no tema, esboça, pois não oferece espaço para o acolhimento da revista nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM - ENTE PÚBLICO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, atraindo a incidência do Enunciado 333. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. No tópico, o agravo está desfundamentado, tornando inviável a sua apreciação. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. A multa aplicada com arrimo no artigo 17, VII, do CPC dimana de interpretação efetuada pelo Órgão julgador. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/1998-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEVI DE SOUZA MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao gravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES E DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Carta Política não configurada, porque o debate não prescinde do exame da legislação infraconstitucional incidente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.226/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do contrato posterior", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Recurso de revista conhecido e para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : ED-AIRR-2.245/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RILLO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A inovação da lide na fase recursal é vedada por força da aplicação dos artigos 128 e 303 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A aplicação do artigo 162 do Código Civil Brasileiro de 1916, assim como a Súmula nº 153 do TST não albergam a hipótese em que a parte pretenda inovar suas alegações de defesa.

Assim, indene de contrariedade a Súmula nº 153 do TST e de ofensa literal ao preceito do artigo 162 do Código Civil Brasileiro de 1916 vigente à época, ante o quadro fático delineado pelo Regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-2.422/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : AMARYLDO SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.424/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KIYOSHI KAMEI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/10/2003, portanto, em momento posterior ao biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo consignado a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que garantiu o direito às diferenças do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que o aresto paradigmático trazido à colação na minuta do agravo, além de ser inovatório, é oriundo de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.464/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RENATO MILHOMENS SATYRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que os "arestos colacionados cuidam da hipótese em que a prova produzida revela o trabalho externo sujeito a controle de horário, não guardando especificidade com a decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, à admissibilidade do recurso de revista", explicitando, assim, tratar-se de hipótese em que o empregado estava sujeito a controle de horário, enquanto o Regional afirmou que "a jornada laborada pelo Autor não era fiscalizada pela Ré". **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : RR-2.563/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : GERALDO SANTO ABATTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, a partir da qual o ajuizamento da ação foi realizado com observância do prazo bienal, considerando, ainda, a interrupção pelo ajuizamento de ação anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.598/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.735/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CORIOLANO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WILSON CANHEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE. Tendo o acórdão regional interpretado razoavelmente os preceitos de lei que regem a matéria, remetendo expressamente aos arts. 2º, II, da Lei nº 7.418/85 e 6º do Decreto nº 95.247/87 para fundamentar a decisão, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos tidos como violados. Óbice da Súmula 221, II, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim arestos oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT - STJ e TRF da 3ª Região.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.774/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ERNESTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.789/2003-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURO LIBERATO MARQUES
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.898/1996-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERONILDE DA SILVA FEITOZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.343/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido na Súmula 360 deste Tribunal.



ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 85/TST. Condição de trabalhador horista, as horas excedentes à sexta diária devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST e inservível, por oriundo de Turma deste Tribunal, Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI não demonstrada.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. ART. 359 do CPC. A decisão atacada, que reflete o descumprimento do comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o item I, da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Acórdão regional em que se ratificou a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.506/2001-002-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEUSA FABRI
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ
RECORRIDO(S) : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGANTINO
RECORRIDO(S) : RANGLAISER CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIÇOS DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT que registra que a empregadora direta da reclamante, Rangleiser Confecções, tinha produção própria, comercializava perante outras empresas, sendo a prestação de serviços de facção para a Cativa Têxtil apenas parte de suas atividades, que os autos revelam uma mera relação de natureza comercial entre ambas, sem locação de mão de obra, terceirização irregular na produção ou qualquer ingerência da Cativa Têxtil nas atividades produtivas ou administrativas da Rangleiser Confecções, razão pela qual, não enquadrado o caso dos autos na Súmula nº 331, IV desta Corte. O recurso enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.370/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUAREZ BENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexistente omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-4.508/2003-027-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREZA FELIPE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : TOMÁZIA DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.719/2002-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDNA INÊS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO MÉRITO. Não há falar-se em ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, diante de trancamento de revista interposta, apenas porque o Presidente do Regional deu aplicabilidade aos preceitos do artigo 896, § 1º, da CLT, segundo o qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Não se vislumbra ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário, do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento. A arguição de incompetência do TRT para denegar seguimento à revista, com base no mérito, é insubsistente, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do citado art. 896, § 1º, da CLT, que está obrigado a fundamentar o recebimento ou a denegação do recurso. Nada obstante tenha o Regional aventado a questão meritória, tal medida não extrapola a competência deste, porquanto será ela analisada por este Juízo ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Note-se que o Regional proferiu a decisão recorrida valendo-se dos preceitos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, aplicando a norma de regência ao caso concreto, imprimindo a ela razoável exegese, na linha preconizada pela Súmula nº 221, item II, do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional apontada, ante a motivação da decisão recorrida nos preceitos do citado dispositivo legal. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. QUOTAS. VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADMISSÃO DE SUBSTITUTO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Indene de violação o preceito do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que foi aplicado ao caso concreto, após a exegese a ele conferida, na linha preconizada pela Súmula nº 221, II, do TST. O aresto colacionado interpreta o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 sob o entendimento de que referido preceito limita-se a criar mecanismo que impede a redução das quotas destinadas aos portadores de deficiência, sem garantia de emprego ou de estabilidade em caráter individual ao beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, assertiva diversa daquela proferida pelo Regional, que afirmou que "A contratação de substituto de igual condição é pressuposto de validade da ruptura contratual e, em consequência, se não for observada, tem como única reparação possível a reintegração", o que leva a incidir o óbice da Súmula nº 296, item I, do TST à admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.621/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GABARRON BARBADO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Tribunal Regional acerca da nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. SÚMULA 126/TST.

Tendo a Corte Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, "in casu", os contratos por prazo determinado configuravam artifício da reclamada para furtar-se à observância da legislação trabalhista, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT, senão mediante reexame do enquadramento fático delineado pela Corte de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.566/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : SEDISA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÁBIO SPINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 120 DO CÓDIGO CIVIL E 118 DA LEI Nº 8.213/91

Proclamando o Regional que não houve prova de que a Reclamante tenha se acidentado em horário de trabalho e afastamento do trabalho com percepção de auxílio doença, a decisão encontra-se em consonância com o item II, da Súmula nº 378, que assim dispõe: "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-Oj nº 230 - Inseridas em 20.06.2001)"

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 378 do TST, a revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A arguição de ofensa ao artigo 120 do Código Civil não foi prequestionada, pois não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte da oposição de embargos declaratórios para suscitar a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.999/2003-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : IVANO DIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-11.781/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO DE LIMA PINHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do acórdão, para constar que, no mérito, o provimento do recurso de revista se dá para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes a multa de 40% relativamente ao período posterior à aposentadoria, conforme determinado na r. sentença originária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do acórdão, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar que o provimento do recurso de revista é para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes a multa de 40% relativamente ao período posterior à aposentadoria, conforme determinado na r. sentença originária.

PROCESSO : RR-12.192/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : ONOFRE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF.
A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte em face da inserção do item I da Súmula nº 378 do TST, de seguinte teor: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade pro-

visória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado (conversão da OJ nº 105 da SBDI-1/TST)".

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 378 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por ofensa ao artigo 7º, inciso I, da CF, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

2. RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Carece de prequestionamento a arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, e impede a análise da divergência jurisprudencial colacionada acerca do ônus da prova.

A insurgência recursal, no que se refere à impossibilidade de aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC do TST, encontra-se desfundamentada, uma vez que não vem estribada em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da Revista, previstas pelo artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

3. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Estando a decisão regional em consonância com o teor Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violação ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-13.132/2003-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

RECORRIDO(S) : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o cálculo da correção monetária seja feito de acordo com a aludida Súmula 381.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar agitada no recurso não tem supedâneo jurídico, pois o Tribunal, no acórdão que apreciou o recurso ordinário, complementado pelo que resolveu os embargos de declaração, quando entendeu que não é possível revolver os fundamentos adotados na decisão recorrida através de embargos declaratórios, enfrentou as questões essenciais inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita e fundamentada, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Nego provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** No tópico, o acórdão regional mostra-se em rota de colisão com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 381, na qual foi convertida a antiga OJ 124 da SBDI-1. O conhecimento e provimento do agravo no tópico é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, manteve o entendimento de sentença original, no sentido de que a correção monetária incidirá no mês da prestação dos serviços. Tal entendimento colide frontalmente com a Súmula 381, que determina a incidência da correção a partir do dia 1º do mês subsequente àquele em que se deu a prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.747/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISRAEL MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-18.569/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : APRIZIO MARIA

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras, minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho" por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassado os cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na Súmula 366 do TST, em que convertida a OJ 23 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no tema.

PROCESSO : AIRR-20.756/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NOBUTUGU SATO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.413/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ILDENI MARIA DE SANTANA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa, a dispensa de prova por restar esclarecido pela prova oral que a Agravante não laborava no setor em que pretendia fosse aferido a existência de agentes insalubres, ante o poder diretivo do processo que detém o Juiz, na instrução do feito para afastar a produção de provas desnecessárias à solução da lide. Artigo 130 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão da matéria se insere no campo fático-probatório, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Proclamando a decisão regional que a prova pericial valorada pela testemunhal não apurou o labor em condições e/ou atividades insalubres no setor em que laborava a Agravante resta indevido o deferimento do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-23.287/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : EUCI PINHEIRO DE GOES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER EM RECURSO ORDINÁRIO DE QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É indiscutível a legitimação do Ministério Público para atuar na defesa da ordem jurídica e da sociedade como custos legis. Todavia, sua atuação deverá observar os limites objetivos da lide, o que inviabiliza a argüição de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, apenas em parecer ao recurso ordinário, matéria não suscitada na defesa e em momento algum enfrentada, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24.775/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JURANDIR ANTÔNIO SAUDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS.

1. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Aresto inespecífico não impulsiona o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

Tendo o Regional mantido a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas, após 30.06.1997, término da vigência das normas convencionais que estipularam a jornada de trabalho de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que não foram renovadas e que as normas convencionais não se incorporam aos contratos de trabalho, tem-se por certo que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 277 do TST, que assim dispõe: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 277 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de que somente é devido o adicional de horas extras para a sétima e oitava horas trabalhadas em regime de turno ininterrupto de revezamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. COMPENSAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO". MATÉRIA FÁTICA.

O agravo quanto a este aspecto não logra demonstrar objetivamente o desacerto do despacho agravado quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. MINUTOS RESIDUAIS.

A matéria relativa a violação literal dos artigos 4º e 818, da CLT, 128, 303 e 333, do CPC não foram apreciadas pela decisão recorrida e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

As alegações acerca do tempo de vigência da norma coletiva e de violação aos artigos 613, incisos II e IV e 614, § 1º, da CLT, artigos 85 e 1090 do Código Civil e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte são inespecíficos - incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.929/2000-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CALVO

AGRAVADO(S) : RITA CHRISTOFFOLI

ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a material não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, foi reconhecido o vínculo e determinado o retorno à origem Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-28.050/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL CAPSSA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-32.507/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILMAR RIGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, para sanar a omissão apontada em relação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no exame de dispositivo constitucional apontado. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-34.656/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LAUDELINO ALVES
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão recorrida não padece dos vícios apontados, tendo apreciado todas as questões suscitadas no recurso ordinário e embargos declaratórios, principalmente no que se refere à responsabilidade subsidiária da reclamada. Com efeito, o magistrado não está obrigado a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique os fatos e as razões que levaram à formação de seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT. Efetivamente a Turma Regional analisou e fundamentou, ainda que de forma contrária aos interesses da reclamada, as questões postas em julgamento, especialmente aquelas concernentes à responsabilidade subsidiária. Já a erigida preliminar de ilegitimidade passiva confundiu-se com o exame da matéria de fundo, qual seja, a responsabilidade subsidiária da reclamada, encontrando-se, ainda, desfundamentada, pois o único aresto colacionado às fls. 398 é inservível, por ser oriundo de turma do TST, óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica S.A. acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No tocante ao adicional de periculosidade, tem-se que a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação na atual fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. No que diz respeito à multa dos Embargos Declaratórios, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em tela.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Prejudicado o recurso adesivo ante o não-conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-36.541/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA NEVES BERTOLACINI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC.

Da simples leitura da decisão regional denota-se que foi entregue a efetiva prestação jurisdicional, tendo o Regional apreciado todos os aspectos da controvérsia a ele submetida e fundamentado a decisão prolatada. Vale lembrar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal - consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98 -, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e expressamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. DOCUMENTOS DESESTRANHADOS DOS AUTOS. DOCUMENTOS SIGILOSOS. CONDUTA ILÍCITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 38 DA LEI 4595/64 - REMESSA DE OFÍCIO AO M.P. SIGILO BANCÁRIO. Consoante se verifica, o Acórdão Regional não demonstra ilegalidade ou afronta de natureza constitucional, pois a determinação judicial que permitiu a retirada de documentos dos autos encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo, concluindo pela perda de objeto do pedido de remessa de ofício ao Ministério Público.

Assim sendo, apesar do inconformismo do Recorrente, não restou demonstrada violação direta aos preceitos do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e ao artigo 38 da Lei 4595/64, ante o quadro fático delineado pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, E 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC.

Em face do registrado pelo Regional de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus probatório de "comprovar que anteriormente a julho/99 a obreira efetivamente exercia funções de direção, supervisão, coordenação ou fiscalização, na forma da lei", o exame da suposta violação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Decisão Regional em harmonia com o item I, da Súmula nº 102 do TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-48.899/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
RECORRIDO(S) : TELMA CRISTINA BONFIM
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras deferidas ao operador de telemarketing por aplicação analógica do art. 227 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extras e seus reflexos deferidos; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368, itens II e III (antiga OJ 32 da SDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, e os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKEING. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. Contrariamente ao entendimento do Tribunal Regional, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 273 da SDI-I, consagra a tese de que "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Preconiza o atual item II da Súmula 368 do TST (antiga OJ 32 da SDI-I) que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". E, quanto aos descontos previdenciários, determina o item III da Súmula que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3,048/99 que

regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexistindo manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I, inviável o confronto de teses no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 297 do TST. Revista de que não se conhece, no particular.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O recurso vem desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. O recorrente não indica divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Revista de que não se conhece, no aspecto.

PROCESSO : AIRR-63.453/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSÉDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DESLOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Tendo o Regional afirmado a existência de pactuação coletiva acerca da jornada de trabalho, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porquanto referido preceito estipula a jornada diária e semanal de trabalho, mas ressaltando a possibilidade de compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção.

Arestos extraídos de fonte de publicação não autorizada e inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 337 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-70.101/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das guias de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DAS GUIAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMA INCORRETA. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais e as guias trasladadas indicam elementos suficientes para vincular os recolhimentos efetuados ao presente feito, quais sejam, o nome do demandante, o valor a ser pago, a finalidade do pagamento e o número do processo, revela-se formalismo exagerado e violação do artigo 5º, LV, da CF/88 a obstar o processamento do recurso pelo fato do número do processo estar incorreto. Reconhecida a validade das referidas guias, torna-se imperioso o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-71.076/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOCELIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O pedido esbarra na redação dada ao § 1º do artigo 896 pela Lei nº 9.756/98, onde está claramente explicitado: "O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Nego provimento. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois o Tribunal enfrentou todas as

questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, embora em sentido contrário às pretensões do demandado. Tanto o devido processo legal, quanto o contraditório e a ampla defesa estão assegurados ao recorrente, que vem se valendo dos meios recursais a seu dispor na tentativa de reformar a decisão a seu favor. Não existe, portanto, afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Verificasse, pela leitura atenta do acórdão, que o colegiado não se furtou no exame da matéria, apenas, delimitou sua abrangência, remetendo-a ao mérito da questão. De tal sorte que não existe qualquer espaço para as apontadas violações, já que a Turma se posicionou pela aplicação da Súmula 331 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal, apreciando o mérito, concluiu do seguinte modo: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Há responsabilidade do tomador de serviços quanto aos haveres trabalhistas em caso de inadimplemento do empregador, mesmo se tratando de órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que participem da relação processual e que constem também do título executivo judicial. Inteligência do Enunciado nº 331 do c. TST, inciso IV." Estando a decisão em sintonia com a Súmula 331, IV, torna-se inviável a admissão da revista. Inexistência de violações. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.708/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Sustenta a recorrente que ocorreu julgamento "extra petita", porquanto o reclamante não pediu diferenças de horas extras. Ocorre que a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido, nem a recorrente cuidou de opor embargos declaratórios com o fito de provocar manifestação da Corte Regional sobre o tema. Incide, sobre o prisma, a Súmula 297. DESCONTOS INDEVIDOS. A recorrente sustenta que o artigo 462 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de violar o artigo 444 do mesmo diploma legal. Analisando-se o acórdão e as razões do recurso, percebe-se que a matéria tem cunho interpretativo e somente seria combatida através de apresentação de tese contrária, que a demandada não conseguiu trazer aos autos, pois, na realidade, sequer colacionou arestos nesse sentido. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A recorrente nem aponta dispositivo violado nem transcreve modelos jurisprudenciais que comprovem dissenso hábil a impulsionar a revista. O apelo não passa pelas vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-85.035/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Argüições não apreciadas, à luz do artigo 249, § 2º do CPC.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código de receita lançado na guia de custas, aposto o cabível segundo a normatividade vigente em momento anterior, vai de encontro aos princípios da boa-fé, baliza da prática dos atos processuais, e da instrumentalidade do processo, quando nela presentes elementos capazes de assegurar que o recolhimento diz com o feito. Dessa forma, configurada ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o mero argumento de que a efetivação do depósito ocorreu, mas "a reclamada não preencheu corretamente o DARF, fls. 72, com o Código da Receita (campo 04) correspondente-1505(...)".

Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-89.972/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO MORILLOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional apresenta conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula nº 338, II, do TST.

PROCESSO : AIRR-90.570/2004-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SBS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMÕES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON BORGES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.436/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MENDES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111.538/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PENA PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DARCY MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-128.985/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO GERSON LOPES DE SOUZA BRUM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista quanto à prefacial erigida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se inócua as demais violações constitucionais apontadas, bem como a juntada de arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pela recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

No tocante à alegada violação ao art. 461, § 2º, da CLT, verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão na realidade fática dos autos, onde restou demonstrado o desvio funcional, adotando o entendimento consubstanciado na OJ nº 125, da SBDI-1, do TST, que diz: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.757/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LADIMIR NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-756.758/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADIMIR NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

Republicação *

PROCESSO : AIRR-807.027/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PROVA DE QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334, CAPUT E INCISO IV, E 372, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal.



Não se constata ofensa ao artigo 372 do CPC, porquanto afirmado pelo Regional que o documento questionado foi impugnado pelo reclamante.

Tendo o Regional declarado inválido o comprovante de pagamento de férias, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Igualmente, dentro do contexto fático delineado pelo Regional não se infere violação literal ao preceito do artigo 334, caput e inciso IV, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

*Obs: Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2/2004-261-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GUTIERA MARCA SCHRAMMEL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 60/64).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 68/72).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 75).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2004-038-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS
RECORRIDO : KIMEI KAKINOHANA
ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CONAB, por óbice da Súmula nº 126/TST, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por deserção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/164.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-86/2002-000-24-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : REGINA ROMERO TAQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO RA

DESPACHO

A SBDI-2, analisando recurso ordinário interposto pelos impetrantes, deu provimento ao apelo a fim de, julgando procedente a ação mandamental, revogar o ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região nos autos do Precatório nº 017/2001 e, em consequência, manter o pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, sem limitação à data-base subsequente. Entendeu aquele Colegiado que, na hipótese, ocorrera a preclusão temporal para discutir os critérios adotados para fixação do valor devido aos Exequentes, tendo em vista que o caso em exame se refere a precatório complementar, já tendo sido pago o valor principal (fls. 318/326).

Opostos embargos de declaração pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e pela União, os primeiros foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos não foram conhecidos (fls. 353/360).

O INCRA interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 367/378). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de gerar o enriquecimento ilícito dos recorridos. Aduz que o Juiz Presidente do Tribunal, verificando a existência de erro material na conta apresentada, pode determinar a retificação de ofício, pois a limitação pode ser feita na fase de liquidação, para não ofender o direito líquido e a coisa julgada. Afirma que isso não se refere a alteração do critério adotado na elaboração do cálculo. Aponta também vulneração do art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, já que o valor que está sendo pago no precatório avança até outubro de 1993, e o contrato de trabalho dos exequentes foi extinto em 11/12/90. Invoca também afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 383 e manifestação da União à fl. 384.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há como reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal, pois a decisão recorrida baseou-se na aplicação da jurisprudência desta Corte, concluindo pela preclusão para o pedido de limitação das diferenças salariais à data-base, pois os autos se referem a precatório complementar, onde não podem ser debatidas matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exequentes. O próprio STF deferiu liminar em medida cautelar incidente na Reclamação nº 2.268 MC/MA, suspendendo decisão desta Corte que determinara, em precatório complementar, a limitação das diferenças salariais à data-base, por considerar que tal determinação afrontara o decidido na ADI 1.662/SP, pois estaria ensejando alterações fundadas na discordância quanto ao critério adotado para cálculo do montante.

A alegação de afronta ao art. 114 da Constituição Federal consistiu inovação ocorrida quando da oposição de embargos de declaração perante a SBDI-2 do TST. Por outro lado, como assinalado à fl. 358 por aquela Subseção, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em precatório complementar, o debate limita-se à verificação da incidência de correção monetária e juros moratórios, podendo a Justiça do Trabalho manifestar-se acerca dessas questões, em relação a precatórios decorrentes das sentenças que proferiu.

Por fim, cumpre acrescentar que o não-seguimento deste recurso extraordinário, ao contrário do que afirma o recorrente, não afronta os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que não demonstradas violações constitucionais diretas que autorizassem o seu processamento, conforme exige o art. 102, III, "a", da atual Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-110/2005-106-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DIMAS FERREIRA TORRENT
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 61/62).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 70/76).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 79).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-122/2004-063-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLODOALDO BARTOLOMEU SEVERINO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 175/178).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 182/185).

Contra-razões às fls. 188/190.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-131/2002-038-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 333/336).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 340/353).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 363).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2004-073-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA. Quanto ao tema prescrição, entendeu preclusa a discussão. Quanto à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 290/293).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 297/306).

Contra-razões às fls. 309/314.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-140/2004-000-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDSON SOUZA ABBUD E OUTROS
 ADOVADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADOS : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, mantendo a decisão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 261/266). Consignou que, embora não verificada a hipótese de inépcia da petição inicial, o feito deveria ser extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Entendeu, nos termos da Súmula nº 412 do TST, que era insuscetível de rescisão a questão processual invocada como objeto da ação rescisória, já que a decisão rescindenda acolhera a alegação de coisa julgada, em razão de transação extrajudicial efetivada, decretando-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Às fls. 294/295, negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pelos autores.

Interpõem recurso extraordinário os autores, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 298/340). Insurgem-se quanto ao não-provimento do recurso ordinário, além de tecerem argumentos em torno da questão das diferenças salariais - transação extrajudicial. Invocam os artigos 248, 268, 269, 485, V e VIII, do CPC; 9º, 444, 468, 477 e 831 da CLT; 1.025 e 1.027 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna, bem como as Súmulas nºs 277 e 330 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 343/348.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

De todo modo, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, invocação de dispositivo infraconstitucional e de Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-150/2004-001-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST, restando afastada a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/169).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 173/181).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-008-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA MÁRCIA ANJOS DE BRITO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema Gratificação de Função - Incorporação, sob o fundamento de que a matéria discutida é de natureza interpretativa e que não houve apresentação de tese divergente (fls. 103/104).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República (fls. 108/116).

Contra-razões às fls. 121/131.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-231/2004-001-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA
 ADOVADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 191/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 197/202).

Contra-razões às fls. 218/227.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-237/2004-001-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : ESMERINO OLÍMPIO
 ADOVADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a indicada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 161/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 170/174).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 177).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-265/2004-048-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO : LUCIANO CELSO DORNELAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, restando afastada a pretensa violação do art. 896 da CLT (fls. 169/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 176/178).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-291/2001-044-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RESTAURANTE ANA NÉRI LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 197/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 218).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-293/2004-000-20-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido no art. 830 da CLT. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/249). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, XXXVI, LIV, LV e LVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/265.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-367/1999-000-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 364/373, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou a cláusula de contribuição assistencial ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados à entidade sindical profissional. Em suas razões, aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, da Carta Magna (fls. 423/437).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 444/448.

O recurso não pode prosseguir porque deserto, já que não houve o recolhimento da importância estabelecida na Resolução nº 319/2006 do STF.

Ainda que assim não fosse, a matéria nele veiculada está relacionada à interpretação da legislação ordinária e à aplicação da jurisprudência predominante desta Corte. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-379/2004-000-10-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E ULISSES R. DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E TATIANA IRBER

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa (fl. 157): "RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Da fundamentação do acórdão rescindendo, observa-se que o Colegiado decidiu amparado no conjunto probatório dos autos, ressaltando que, a despeito da Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1, a prova produzida na reclamação trabalhista demonstrava que a reclamante aderira ao PDV, ensejando o seu desligamento da empresa, e que suposta aposentadoria somente poderia se referir a um novo contrato de trabalho, instituído após o desligamento. Considerando que a nova admissão teria ocorrido após a supressão do auxílio-alimentação, concluiu o Regional não haver direito adquirido ou alteração contratual ilícita a ensejar o restabelecimento do benefício. As alegações da recorrente acerca da erronia dessa conclusão induzem, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/169). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, XXXV e XXXVI e LV, da atual Carta Política, 468 da CLT, 485, V e IX e § 1º, do CPC, além de contrariar a Súmula nº 51 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/176.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória ajuizada pela ora recorrente, sob o entendimento de que não se configurou erro de fato suscetível de autorizar a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais e Súmula desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-395/2004-000-10-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DRA. TATIANA IRBER

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor (fls. 258/262), mantendo a decisão que concluiu incidente o óbice contido nas Súmulas nºs 298 e 409 (ex-OJ nº 119 da SBDI-2) do TST, porque não questionados os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, da Carta Magna, e 444, 458 e 468 da CLT, e improcedente ação rescisória calcada em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a questão envolve discussão sobre prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, por ter índole infraconstitucional.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 485, V, do CPC; 5º, incisos XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/273).

Contra-razões apresentadas às fls. 278/281.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, por fim, que indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399/1996-003-04-01

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EVANDRO FRANCO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras pré-contratadas", afastando a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com base no item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-415/2003-000-17-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do sindicato patronal, mantendo o reajuste do piso pelo mesmo índice deferido para os salários, na forma da sua jurisprudência (fls. 1.094/1.108).

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - Sindhes interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, arguindo negativa de prestação jurisdicional e exorbitação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Diz violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, § 2º, da Carta Magna (fls. 1.125/1.130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1.133).

O recurso não reúne condições de prosseguir pela argüida negativa de prestação jurisdicional. Nos declaratórios que opôs, a parte não apontou ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, no que diz respeito ao reajuste do piso salarial, limitando-se a argumentar que a decisão contrariava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não havia, portanto, questão sobre a qual o órgão julgador deveria se pronunciar. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

De outro lado, somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Neste caso, a parte aponta violação do art. 114, § 2º, da CF, argumentando que o poder normativo da Justiça do Trabalho não permite o reajuste do piso salarial, ante a inexistência de amparo legal para o pedido. A matéria, porém, não foi examinada pela decisão recorrida, carecendo do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Em consequência, afastada a possibilidade de caracterização da afronta ao citado dispositivo constitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2003-661-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIME HAHN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2004-012-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ JORGE PASSOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema multa por embargos de declaração protelatórios, dentre outros, afastando a indicada ofensa aos artigos 538, parágrafo único, do CPC, e 5º, II e LV, da Carta Magna (fls. 179/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 188/205).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 208).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-520/2002-005-20-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLAL SERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", concluindo pelo acerto da decisão embargada preferida à luz do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador (fls. 189/192).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política e art. 6º, inciso III, da LC nº 110/01 (fls. 196/203).

Contra-razões às fls. 211/216

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-521/2003-069-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão proferida pela Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças obrigatórias trasladadas aos autos.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LV e 133 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-544/2003-094-03-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDOS : ABÍLIO ELÓI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI (fls. 247/249).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 263/271).

Contra-razões às fls. 283/289.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2002-009-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto à contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST (fls. 292/295).

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Carta Política (fls. 299/306).

Contra-razões às fls. 315/321.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-575/2003-018-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MAURO JESUS DUARTE E JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 86/90).

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XLV, 37, XXI, caput, § 6º, 109, inciso I, e 114, da Carta Política, assim como do artigo 9º da MP 2.180-35/2001, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 94/101).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 103).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-582/2003-100-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELIARI
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDOS : ALTAMIR DE DEUS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais o Banco se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 244/250).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 254/257).

Contra-razões apresentadas às fls. 261/267.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590/2003-008-17-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DR. ÍMERO DE VENS JÚNIOR E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM
ADVOGADOS : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Carta Magna; e 6º da LICC (fls. 199/204).

Contra-razões apresentadas às fls. 208/213.

O apelo não merece processamento. Em relação à responsabilidade do empregador, a matéria está preclusa, eis que não foi examinada pela SBDI-1 sob essa ótica. Quanto à prescrição - única matéria de mérito efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna; e 6º da LICC.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2003-120-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MILTON ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NELSON SÉRIERIO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 133/138).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 142/154).

Contra-razões às fls. 158/163.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2003-251-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GUARANI FARIAS TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 151/153).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LXXIV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 173/189).

Contra-razões às fls. 199/205.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-627/2003-102-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ FRANCISCO NARKIEVICIUS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, LÚCIA S. D. DE AZEVEDO LEITE CARVALHO, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelos reclamantes, entendendo correto o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Consignou que a fundamentação constitui pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação, visando a evidenciar o equívoco de cada um dos fundamentos da decisão impugnada.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 106/111). Apontam vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando que têm direito ao recebimento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários.

Contra-razões apresentadas às fls. 115/117.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo de instrumento obreiro, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados, tanto pela Turma, quanto pela SBDI-1, para não conhecer de seus recursos. Verifica-se, ademais, que o dispositivo constitucional invocado carece do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a questão analisada na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- ROAR-628/2003-000-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LEALCY BELEGANTE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDOS : BANCO BEMGE S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor, com amparo nos itens nºs 109 e 136 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram conhecidos, por intempestivos, pelo acórdão de fls. 163/164.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 167/170), apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal; e art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Contra-razões às fls. 172/174.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De início, verifica-se a intempestividade do apelo. Os embargos declaratórios do recorrente não foram conhecidos por intempestivos. Em sendo assim, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (recurso extraordinário), vez que esta interrupção é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade, consoante a jurisprudência majoritária sobre a questão (Precedentes: TST SBDI-1 AG-E-RR nº 714.941/2000.7, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/5/2005; STF RE-288.077/PB, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 15/6/2004, DJ de 6/8/2004). A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 02 de setembro de 2005 (fl. 158) e o recurso extraordinário somente foi protocolizado em 10 de março de 2006, a destempo.

Além disso, verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2003-121-17-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBARIOLI FURIERI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice das Súmulas nos 341 e 344/TST (fls. 212/220).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 223/233).

Contra-razões apresentadas às fls. 237/242.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-638/2003-004-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entender que as matérias relativas à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, já estão pacificadas nos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 239/241).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 244/247).

Contra-razões apresentadas às fls. 256/260.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa as controvérsias no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-640/2003-000-12-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO

A SBDI-2, negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, considerando presente vício processual intransponível, a obstar a análise do mérito da pretensão mandamental. Consignou que, no caso em exame, o autor instruiu o mandado de segurança com cópias não autenticadas, dentre elas o próprio ato impugnado, ao contrário do que dispõe o art. 830 da CLT. Aplicou, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 397/400). Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 418/420).

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 434/444). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVII, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 450/452.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não podem prosperar as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-645/2003-069-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DEUDEDIT CLEMENTE GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Empresa-Reclamada, mantendo a decisão que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento, não observando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e o artigo 830 da CLT (às fls. 136/139).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113, da atual Carta Política (às fls. 143/146).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 149).

O recurso não tem condições de prosseguir.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante a falta de autenticação das cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II e LV, e 113, da atual Carta Política, até porque, o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2003-121-17-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PESSOTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 344/TST (fls. 226/236).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 240/251).

Contra-razões apresentadas às fls. 255/263.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-658/2003-081-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MAURO BENTO PONSONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Expurgos do FGTS - Rito Sumaríssimo", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 178/184). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 187).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662/2003-121-17-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO COMETTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice das Súmulas nos 341 e 344/TST (fls. 228/237).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 240/251).

Contra-razões apresentadas às fls. 256/261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-682/2003-012-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMILTON MAJ DALINI
ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Por meio do despacho de fls. 185/186, o Exmo. Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, porquanto a pretensão deduzida não se enquadrava nas exceções aludidas na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram rejeitados pelo despacho de fl. 192.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 196/201), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 203/207.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Ainda que assim não fosse, os princípios constitucionais contidos nos dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida, haja vista que referem-se à questão de fundo discutida no processo e, sendo assim, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2004-115-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLAUDEMIR JIARDULLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embraer quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 198/204).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 207/218).

Contra-razões às fls. 226/229.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-693/2001-098-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FANI CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ COTAIT

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por entender que não restou demonstrada a violação constitucional conforme exigência do artigo 896, §2º, da CLT (139/143).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 153/156).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 162).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/1989-003-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDOS : **NOELI MARTINS SOUSA FILHO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução - juros de mora - Fazenda Pública", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 183/184).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República (fls. 193/198).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 202).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2002-077-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO FONTES SOUZA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 131/136).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 139/149).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 153).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2003-106-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST (fls. 185/188).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 195/201).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 205).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2003-041-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELISABETE TEODORO MUNIZ
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Banespa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos artigos 896, §6º, da CLT (196/201).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 204/209).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 213).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-766/2002-015-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : DOMINGOS SABINO DE AZEVEDO E LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SIDNEY CORRÊA E EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Unilever, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2004-029-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SILVESTRE SOARES GUEDES
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 116/121).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 126/142).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 148).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-791/2004-003-14-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : MARIA DA CONSOLAÇÃO CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOZA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que trata dos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. e CAPAF. Portaria nº 375/69. Opção pelo Novo Estatuto". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, em face da incidência das Súmulas nos 23, 126, 296 e 297 do TST, o que impossibilitava o reconhecimento da apontada ofensa legal/constitucional (fls. 346/354).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, da CF (fls. 364/371).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/2003-005-13-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANÍZIO ANTÔNIO DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 97/99).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 103/108).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 113).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-841/2003-014-40-43
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AIRTON SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerar que não fora observada exigência formal nas razões de recurso de revista, nos termos da Instrução Normativa nº 23 de 2003 do TST, qual seja, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista que a Turma, ao declarar a ausência de pressuposto formal do recurso de revista, deixou de apreciar as violações legais e constitucionais apontadas no agravo de instrumento. Argumenta que o óbice apontado pela Turma afronta os arts. 5º, II, LIV, LV e 22, I da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 179.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma esclareceu com precisão os motivos pelos quais considerou que o agravo de instrumento não merecia ser provido. E, uma vez constatando irregularidade formal do recurso que se pretendia ver processado por meio de agravo de instrumento, mostra-se desnecessário afastar todas as alegações veiculadas nas razões recursais, posto que tal procedimento seria contrário ao princípio da celeridade processual. Intacto, pois, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Por outro lado, a aplicação da Instrução Normativa nº 23/2003 à hipótese dos autos não afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, pois o TST, ao editar essa Instrução, não legislou em matéria processual, mas apenas regulamentou o processamento de recurso de sua competência, conforme autoriza o art. 96, I, "a", da atual Carta Política.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/1998-053-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IZAC MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADOS : DRS. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS E CELSO A. SALLES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Aposentadoria Espontânea, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 182/186).

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 216/241).

Contra-razões às fls. 243/251.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-872/2003-010-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, razão por que não se configurava a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC e 896 da CLT (fls. 168/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º da LICC. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 176/182).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º da LICC e 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-014-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDIUS-DF
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ARNALDO OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamado por deficiência de traslado (fls. 108/109).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 113/116).

Contra-razões às fls. 119/123.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-884/2003-048-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 126/129).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 133/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, analisada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-886/2003-048-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : GILSON OLEGÁRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fosfertil, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344/TST (fls. 103/106).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 117).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-913/2003-012-01-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MILSON PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que despendendo a análise da apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º da LICC, nos termos do item n.º 336 da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a pretensão ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 156/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 162/170).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-RR-928/1999-001-17-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO COSTA MOTA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento de Gilberto Costa Mota quanto ao tema "Insalubridade - Base de Cálculo", com fundamento no artigo 896, §4º, da CLT (fls. 535/540).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 559/567).

Contra-razões apresentadas às fls. 573/575.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-928/2003-014-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDA : JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial n.º 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de recurso de revista (fls. 155/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 171/181).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 185).

O recurso não reúne condições de prosseguimento porque absolutamente desfundamentado, já que a recorrente não se insurge contra a decisão proferida nos embargos, baseada unicamente na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, mas contra o entendimento adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista quanto ao termo inicial da prescrição para postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da OJ/SBDI-1, matéria sequer tratada pela decisão ora recorrida. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-939/2003-017-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDOS : VÂNIA MARIA DINIZ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado integralmente. Entendeu que não se configurava a apontada nulidade do acórdão do TRT, consignando que a prestação jurisdicional foi entregue de forma satisfatória, razão por que intactos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF; 535, II, do CPC e 832 da CLT. Quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", assentou que a decisão embargada estava em consonância com os itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, motivo por que não se configurava a pretensão violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 6º, §1º, da LICC e 896 da CLT. Afastou, ainda, a alegada contrariedade à Súmula 362/TST (fls. 199/206).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, renovando a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo TRT de origem, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento integralmente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF (fls. 210/229).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 232).

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-940/2003-002-20-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LÉDA MARIA SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", entendeu que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ao aplicar o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante à matéria "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", consignou que a Turma não se pronunciou a esse respeito.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Contra-razões apresentadas.

Em relação ao tema da "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Relativamente aos "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", a SBDI-1 não se manifestou à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, faltando, portanto, o prequestionamento.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-947/2003-024-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANGELA MARIA PRESSUTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula 333/TST, restando afastada a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 177/179).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 183/187).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2003-049-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDISON LUIZ MARINHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Diferença de Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 111/113).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, II, da Constituição da República (fls. 117/133).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 139).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2004-057-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA : EUNICE MOLEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NORDIELLO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 188/196.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.030/2001-027-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WEBER AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista, aplicando a Súmula nº 360/TST e o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 531/541).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 545/550).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 553).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.034/1989-006-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDA : DERCÍRIA ROSSATO
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, no qual pretendia discutir a tempestividade dos embargos à execução à luz do art. 730 do CPC, com a modificação inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 (fls. 554/562).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, "caput" e incisos I, II, LIV e LV, e 62, da Carta Política, bem como do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 566/594).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 596).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Neste caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.035/2003-121-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BENJAMIM NERES DE MATOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, afastou a indicada ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, todos da Constituição da República (fls. 252/263).

Contra-razões às fls. 270/278.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1.056/2003-067-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA
IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS : GERALDO MANHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra a decisão da 3ª Turma que, em grau de agravo, manteve a negativa de seguimento ao seu recurso de revista (fls. 318/320). Nos embargos, a parte pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 324/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais ora invocados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

As supostas ofensas às garantias constitucionais esbarram no mesmo obstáculo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1.066/2003-010-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOCADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA
MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO
ADVOGADO : DR. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição - Expurgos do FGTS - Rito Sumaríssimo" e "Expurgos do FGTS - Responsabilidade do Empregador", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/226). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 229).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.068/2003-083-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : ANA CATARINA PEDROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MEM

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Expurgos Inflacionários - Multa do FGTS - Prescrição, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 138/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 146/151).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 155).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.074/2003-040-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banespa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos artigos 896, §5º, da CLT e 557 do CPC (fls. 111/112).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Carta Política (fls. 115/119).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 122).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.088/2003-043-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, ANTÔNIO CAR-
LOS VIANNA DE BARROS E CARLA RODRIGUES
DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 249/252).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 256/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-004-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (fls. 140/144).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 148/158).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 164).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/2003-073-03-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : DONÍRIO LINO
ADVOGADA : DRª. SUELI CRISTINA VILLA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Diferenças do Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls.114/118).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 121/131).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 133).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.104/2003-092-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GENTIL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Entendeu que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista diante da consonância da decisão do TRT com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao artigo 170, inciso II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.110/2002-056-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADALBERTO QUINTINO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 1.002/1.004).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 1.008/1.012).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1.018).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.128/2003-121-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALOÍSIO DEL CARO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por aplicação do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 198/216).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 219/229).

Contra-razões apresentadas às fls. 233/249.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/2003-007-10-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : EDIRESA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema irregularidade de representação processual, aplicando a Súmula nº 383/TST (fls. 206/208).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 215/226).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 232).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.170/1996-005-06-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema Juros de Mora, dentre outros, afastando a indicada contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 167/172).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46 do ADCT, todos da Constituição da República (fls. 175/181).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 185).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.188/2003-001-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO
RECORRIDO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, entendendo-o desfundamentado (fls. 50/52).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos VIII e LV e 7º, incisos I, VIII, XVII e XXI, da Constituição da República (fls. 56/60).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 62).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.199/1999-076-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. LYCURGIO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ADOLFO DE PAULA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cia. Paulista de Força e Luz quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST (fls. 198/200).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 204/208).

Contra-razões às fls. 213/219.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.207/2002-010-08-00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ - UNIAUTO
 ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por considerar que seu recurso de revista encontrava-se desfundamentado, pois não foi indicado dispositivo de lei ou da Constituição Federal como vulnerado, nem contrariedade a Súmula do TST, bem como não foram juntados autos à divergência.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XVIII, LVI, 174, § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 642/646.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2004-001-15-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344/TST (fls. 163/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 169/181).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 186).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2003-042-03-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETTI ALVES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fosfertil, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 106/111).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 115/119).

Contra-razões apresentadas às fls. 122/129.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.241/2002-002-16-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : OVÍDIO DE OLIVEIRA RAPOSO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 161/163).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 166/175).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 179).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.305/2003-014-04-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 89/95).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 103/113).

Contra-razões apresentadas às fls. 117/120.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.330/2002-073-03-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDOS : DORACY DE CAROLIS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Alcoa Alumínio S.A. quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/247).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 251/258).

Contra-razões apresentadas às fls. 262/266.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.330/2002-083-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CÁSSIO MESSQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : DARCI NASCIMENTO GASPARELO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflationários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a existência de ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 182/185).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.341/2004-017-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. TATIANA IRBER
RECORRIDA : ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema cargo de confiança - horas extraordinárias, aplicando a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 6º, caput, da Constituição da República (fls. 121/138).

Contra-razões às fls. 153/163.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.354/2003-005-08-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
RECORRIDO : RAIMUNDO HODIR RODRIGUES COSTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo ser incabível esse recurso contra decisão monocrática do relator proferida com arrimo no art. 557, caput, do CPC. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando o cabimento de seus embargos.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54.

O apelo encontra-se desfundamentado, já que o recorrente não indica qualquer dispositivo constitucional como vulnerado, conforme exige o art. 102, III, "a", da atual Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.358/2004-921-21-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRª. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Entendeu que a insurgência manifestada não se referia propriamente à existência de erro material nos cálculos, previsto no artigo 463, inciso I, do CPC, revelando-se, na verdade, irrisignação quanto ao valor apurado na liquidação da decisão transitada em julgado, cujo reexame é inviável em sede de precatório (fls. 216/218).

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de se corrigir o erro material na hipótese. Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 222/224).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 226).

A matéria constitucional apontada no recurso não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir tese à luz do dispositivo da Lei Maior. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Precedente: Ag.AI nº 167.048, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96.

Ainda que assim não fosse, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 463, inciso I), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.384/2004-103-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO VITOLLA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflationários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (115/122).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 125/136).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 140).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.385/2003-003-17-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ELIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela SHV Gás Brasil Ltda., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflationários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 147/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/163).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 166).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.410/2001-032-03-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO VITOR DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflationários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 150/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 156/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.421/2002-060-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA SANT'ANNA
RECORRIDO : CELSO WALTER ESPÍNDOLA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Justa Causa, aplicando a Súmula nº 126 do TST. (fls. 104/105).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição da República (fls. 118/127).

Contra-razões às fls. 130/132.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por entrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.424/2003-044-15-00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ARNALDO ELIAS DE MORAES MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, razão por que não se configurava a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC e 896 da CLT (fls. 178/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Magna e 6º da LICC. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 193/199).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º da LICC e 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.431/2003-010-15-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO TADEU DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 180/182).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 200).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.459/2003-465-02-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E CAIO A. R. DA SILVA PRADO
RECORRIDO : JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 144/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que o apelo merece ser processado, na medida em que discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral, sob pena de se vulnerar o art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 151/159).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 168).

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, eis que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir." Afastada, pois, a pretensa violação do 5º, XXXV e LV da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.496/2003-025-15-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÁLVARO GALHARDO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RECORRIDA : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Entendeu que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista diante da consonância da decisão do TRT com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.569/2003-461-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RAITZ
RECORRIDO : OSMAR ZANEI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 179/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 185/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.596/2003-075-03-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 178/180).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 184/189).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo,



como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, tem-se que a matéria não foi apreciada pela SBDI-1 sob a ótica do direito adquirido, carecendo portanto do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas n.ºs 297/TST e 282/STF.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.608/2003-000-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDA : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR E DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSE

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da TRANSERP, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Para tanto, reconheceu que o acórdão rescindendo afrontou o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao reformar a sentença primária e determinar a reintegração do reclamante. Consignou que a jurisprudência pacífica desta Corte, constabanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos servidores públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista (fls. 584/587).

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 597/603). Aponta violação do artigo 41 da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 613/617.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a matéria constante no art. 41 da Constituição Federal não foi examinada pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte. Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aplicação da jurisprudência desta Corte, não sendo viável se averiguar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.619/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS JAIR BAILÃO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, que trata do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão agravada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 e 362 do TST.

A 4ª Turma rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada e, considerando-os protelatórios, aplicou à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, sob a alegação de que os embargos declaratórios não tinham natureza protelatória. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição extintiva da ação. Aponta violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 11, da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

Quanto à multa do art. 538/CPC, o recorrente insurge-se contra sua aplicação, sem, contudo, apontar violação a qualquer preceito constitucional, o que revela que o recurso, no particular, está desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.624/2003-038-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IVANISE ROMAGNOLI OKAZAKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais o Banco se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 195/198).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 202/210).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.701/2003-002-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porque não versavam acerca dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 353 do TST (fls. 127/129).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 133/145).

Não há contra-razões (certidão de fl. 149).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.703/2003-014-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : KENITI KOMATSU
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos por ela interpostos, com fundamento no item nº 294 da sua Orientação Jurisprudencial, segundo o qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896, da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 174/175).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 189/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

A recorrente, entretanto, não impugna o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a se insurgir contra a matéria de mérito, que não foi examinada. O recurso está, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, o único dispositivo constitucional invocado nas razões recursais não está prequestionado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1722/2003-015-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ADHEMAR ROBERTO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 202/204).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 208/217).

Contra-razões apresentadas às fls. 227/232, arguindo o Recorrido a deserção do Recurso Extraordinário.

DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARGÜIDA PELO RECORRIDO NAS CONTRA-RAZÕES

Argüi, o Recorrido, preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário porque deserto. Alega que, no julgamento do agravo de instrumento, a Reclamada, ora Recorrente, foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, cujo valor não foi recolhido no momento da interposição dos recursos subsequentes.

Não há deserção. O Recorrido está equivocado, uma vez que o recurso de revista interposto nos autos foi admitido pelo despacho de fl. 144, prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região. Não houve interposição de agravo de instrumento e tampouco foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC à Recorrente no julgamento dos recursos subsequentes.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.771/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 e 362 do TST (fls. 169/171 e 182/184).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 187/196).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 11, da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.798/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : MÁRCIO RAFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos por ela interpostos, com fundamento no item nº 294 da sua Orientação Jurisprudencial, segundo o qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 184/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 199/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

A recorrente, entretanto, não impugna o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a se insurgir contra a matéria de mérito, que não foi examinada. O recurso está, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, o único dispositivo constitucional invocado nas razões recursais não está prequestionado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.865/1999-020-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento, não observando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e o artigo 830 da CLT (às fls. 191/194).

O Recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política (às fls. 198/202).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 204).

O recurso não tem condições de prosseguir.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pag. 37.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante a falta de autenticação das cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política, até porque, o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.988/2001-053-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : SULEIDE MACHADO DA SILVA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 101/103).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, §6º, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 121/140).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 142).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.111/2003-001-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO : CHARLES DAVID MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCIO ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 177/180).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 196/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2.115/2003-007-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VICENTE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais pretendia obter a reforma da decisão que, amparada no Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, declarou a prescrição do pedido de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 205/207).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 240/248).

Contra-razões às fls. 253/256.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida examinou os pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados apenas seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. No entanto, somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do excelso Pretório. Precedentes: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005; AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-2.161/2002-006-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLAUDETE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamanda, mantendo a negativa de seguimento aos embargos por ela interpostos, nos quais a empresa pretendia reformar a decisão que a condenara a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, de sua conta vinculada, matéria que é objeto dos Itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 175/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 181/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.195/2000-013-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Aposentadoria Voluntária, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 86/88).



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 96/100).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 102).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar qual artigo constitucional entendia violado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.213/1996-017-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LÉCIO DE MORAIS SILVA
 ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata do tema "Incidência de juros de mora na liquidação extrajudicial. Súmula nº 304/TST". Consignou que a admissibilidade da revista, na fase de execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que, no caso, não logrou a parte demonstrar (fls. 1029/1032).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da CF e 46 do ADCT (fls. 1035/1046).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II e LV, da CF e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.220/1997-095-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS CAETANO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual se insurgia quanto ao cerceamento de defesa, à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade e ao adicional de transferência. Fundamentou, em síntese, que a agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse as razões elencadas no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter meramente protelatório, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 327/332).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 345/351). Insurge-se quanto à multa que lhe foi aplicada nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 356).

O recurso não merece processamento.

A multa por interposição de recurso protelatório foi aplicada pela Turma com base no dispositivo do CPC, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.221/1999-008-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MELQUIADES DE FRANÇA DIAS
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE TOLEDO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "vínculo empregatício", pelo fundamento de que não ficaram demonstradas as apontadas ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC (fls. 94/95).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 98/100).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 102).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.314/1999-441-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO RAMALHO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 RECORRIDA : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR ALVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor por deficiência de traslado (fls. 106/110).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º e 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 120/126).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 128).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.387/2002-070-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : HELENA PAPLANSKE
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porque não versavam acerca dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 353 do TST (fls. 179/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna (às fls. 185/194).

Contra-razões apresentadas às fls. 198/217.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2.389/2000-000-16-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÓVIS ALMEIDA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS, VICTOR RUSSOMANO JR. E RENATA SILVEIRA C.S. GONSALVES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a sentença rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 383/390). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 394/396.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória

"possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.520/2003-041-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : JORGE DA COSTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fosfértil, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 110/115).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 119/123).

Contra-razões apresentadas às fls. 126/133.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2.543/2001-000-07-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 RECORRIDOS : EDMAR GURGEL COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a decisão que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, com base na Súmula nº 298/TST, tendo em vista que na sentença rescindenda não houve questionamento dos dispositivos de leis tidos como violados. Invocando a referida Súmula e os itens nos 36 e 97 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, não acolheu a tese do recorrente no sentido de que houve julgamento citra petita e, conseqüentemente, das apontadas ofensas aos artigos da Constituição Federal (fls. 233/240).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 250/253).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 257/263).

Contra-razões apresentadas às fls. 267/281.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada manteve a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não prequestionados dispositivos de leis apontados como violados, nos termos da Súmula nº 298 do TST. Assim sendo, as alegações do recorrente podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.933/2004-003-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : POOL ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
 RECORRIDO : ALCIDES BENTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Manaus Energia S.A., que versavam sobre o tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços", sob o fundamento de que o recurso de revista não merecia mesmo ter sido conhecido, pois a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, inciso II, do TST. Afastou, em virtude disso, a existência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 155/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 160/165).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 168).

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da ju-

risprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROAR-3.861/2001-000-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 PROCURADORES : DRS. MARANA COSTA BEBER STEFANELO, PAULO GUSTAVO M. CARVALHO E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDOS : ADELAIDE MARIA NOGARA ALASSIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, amparada no art. 485, inciso V do CPC, buscando desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para limitar a condenação da URP de abril e maio/88 à 7/30 de 16,19% incidentes sobre a remuneração do mês de abril e maio, não cumulativamente. Apontou como violados os arts. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 2425/88, 114 e 118 do Código Civil e 6º, § 2º, da LICC.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e a remessa de ofício, aos seguintes fundamentos: 1) As matérias contidas nos arts. 114 e 118 do CC e 6º, § 2º, da LICC não foram prequestionadas na decisão rescindenda, razão pela qual a rescisória encontra óbice na Súmula nº 298, item I do TST; 2) A alegada violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e 7º, VI, da Constituição da República constitui inovação recursal, uma vez que não foram invocados expressamente na inicial, devendo ser observado na hipótese o item 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II do TST, quanto ao art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta; 3) Por fim, a questão relativa ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988 somente deixou de ser controvertida quando da inserção do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II desta Corte, em 3/4/1995, que foi alterada posteriormente em 14/6/2005 em função da Súmula nº 671 do STF, incidindo, sob esse aspecto, a Súmula nº 83, item I, do TST e 343 do STF, uma vez que a decisão rescindenda foi proferida em 14/6/1994, quando a matéria ainda era controvertida.

A Universidade interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a Suprema Corte tem decidido em casos como o dos autos ser desnecessária a indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF na inicial, conforme precedentes que colaciona. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, do mesmo Diploma Constitucional (às fls. 819/833).

Contra-razões às fls. 836/847.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada negou provimento ao recurso com amparo na jurisprudência desta Corte relativa ao não-cabimento da ação rescisória. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não há de se falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Isso porque o debate sobre a existência ou não de direito adquirido não fez parte do acórdão atacado, o que atrai à hipótese a Súmula nº 356 do STF como óbice ao recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.927/1994-651-09-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : POLVANI DO BRASIL S. A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALAERTES JOEL KRAINSKI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Deserção do Agravo de Petição, aplicando o artigo 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal (fls. 236/239).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 242/248).

Contra-razões às fls. 253/255.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.255/2001-016-12-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JUSSARA REGIS ENGEL BECKERT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARZO NETO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST (fls. 106/108).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 111/115).

Contra-razões apresentadas às fls. 125/129.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.264/2003-902-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERMANO LOPES TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 1.436/1.439).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1.443/1.449).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.466/1.478.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.080/2003-909-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADILSON ROSA
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO DE PAULA MACHADO E SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DESPACHO

A SBDI-2, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que as decisões apontadas como rescindendas, bem como a certidão de trânsito em julgado, encontram-se em cópias não autenticadas, em desrespeito aos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 275/279). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/287.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constatou-se, desse modo, que a questão circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6.335/2003-909-09-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo. Consignou que na época do julgamento do acórdão objeto da pretensão desconstitutiva a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, o que afastava a aplicação da Súmula nº 83 do TST. Concluiu pela ocorrência de violação do artigo 192 da CLT, na forma da previsão contida no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC (fls. 121-124).

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta o não cabimento da ação rescisória, nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em razão de a decisão rescindenda encontrar-se baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Afirma que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica afronta ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 127/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 143).

Embora se admita a existência de precedentes em sentido contrário quando da prolação da decisão rescindenda, tem-se que a matéria relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, havia editado a Súmula nº 228, bem como o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inaplicáveis, pois, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.466/1998-005-09-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da RFFSA, ante a inadequação dos argumentos neles apresentados, já que a parte ignorou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista trancado, no qual pretendia discutir a incidência dos juros de mora sobre os créditos do exequente (fls. 770/772).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT (fls. 776/787).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 792).

O recurso não reúne condições de prosseguimento porque absolutamente desfundamentado, pois a recorrente não se insurge contra os fundamentos da decisão impugnada, mas contra a decisão proferida pelo TRT no agravo de petição. Em consequência, as razões do recurso sequer podem ser examinadas porque nenhuma sintonia guardam com o teor da decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.629/1990-018-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : RILTON ISBARROLA KEPLER E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT (fls. 78/81).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, §1º, da Carta Política, assim como dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC (fls. 86/94).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 98).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-7.630/2002-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL PEDROZA DINIZ, ERYKA FARIAS DE NEGRI e MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADOS : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA e EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 506/512, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 515/520), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 525/527.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 531/544), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a aposentadoria em caso de continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões às fls. 556/562.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, por pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, que pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.998/2002-900-05-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORES : DR. EDSON TELES COSTA e DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : MARCELO SAMPAIO TRAVASSOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia quanto ao tema Justa Causa - Abandono de Emprego, aplicando a Súmula nº 126/TST (fls. 209/212).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º inciso II, da Carta Política (fls. 216/220).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 222).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.452/2003-010-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO ELIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Diferença de Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 116/119).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 123/133).

Contra-razões às fls. 145/148.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.077/1995-013-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALTAIR CÉZAR MAINARDES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata do tema "Incidência de juros de mora na liquidação extrajudicial. Súmula 304/TST". Consignou que a admissibilidade da revista, na fase de execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que, no caso, não logrou a parte demonstrar (fls. 294/298).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da CF e 46 do ADCT (fls. 302/313).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 318).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II e LV, da CF e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.833/2003-013-11-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : WILSON GUILHERME DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 114/118).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 124/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 146).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.929/2003-902-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
 RECORRIDA : MARINA GUSMÃO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "recolhimentos fiscais", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 220/222).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 225/230).

Contra-razões às fls. 241/246.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12.895/2002-000-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR E MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDO : ALTAMIR PENHA MORATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-2, analisando recurso ordinário interposto contra decisão que denegara a segurança pleiteada pelo ISESC, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o autor instruiu o mandado de segurança com cópias não autenticadas, dentre elas o próprio ato impugnado, ao contrário do que dispõe o art. 830 da CLT. Aplicou, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 281/284).

Contra essa decisão, o ISESC interpôs embargos para a SDI, cujo processamento foi denegado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, tendo em vista o não-cabimento dessa modalidade recursal (fl. 319).

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 322/328). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política. Pretende, em suma, a reforma das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, a fim de que seja levantada a penhora "on line" realizada em sua conta, voltando a penhora a recair sobre os imóveis anteriormente ofertados.

Contra-razões apresentadas às fls. 338/344.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso extraordinário, pois a decisão proferida por esta Corte em grau de recurso ordinário foi publicada no Diário da Justiça de 4/11/2005, e este apelo somente foi protocolado em 07/3/2006. A interposição de recurso equivocado (no caso, embargos à SDI), em especial quando se verifica erro grosseiro da parte, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Ademais, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.118/2002-902-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 186/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 193/202).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 204).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.452/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : MÁRCIA CLARETE MILITÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado em fase de execução, considerando não ser possível o processamento do recurso de revista no qual era veiculado o tema "Execução. Correção Monetária. Época Própria", tendo em vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados em razões recursais, nos termos da Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 431/435.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal por parte da Turma julgadora do agravo de instrumento, haja vista que desde o seu primeiro acórdão foram expostos com clareza os fundamentos pelos quais entendeu ser incabível o processamento do recurso de revista. Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-28.018/2001-909-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUERCY LINO LOPES

D E S P A C H O

Viação Garcia Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 267/276, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que manteve a nulidade de cláusulas estabelecidas em acordo coletivo, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; e à compensação em regime de banco de horas, com possibilidade de ser ultrapassada a jornada de dez horas constante do instrumento coletivo. Em suas razões, aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna (fls. 307/314).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 322/325.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A matéria nele veiculada está relacionada à interpretação dos arts. 59, 61 e 71 da CLT, nos quais está embasada a decisão recorrida. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.626/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 305/306).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e XXI, da Carta Política (fls. 325/334).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 336).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-34.895/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DOS SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 144/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 151/161).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 165).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-34.932/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho". Afastou a possibilidade de aferir a apontada violação dos artigos 453 e 896 da CLT; 131 do CPC; 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional e a Turma desta Corte, ao delimitarem a situação fática, não adotaram tese específica sobre a situação jurídica da empresa na data da despedida, e o embargante não argumentou acerca do fato de estar a empregada amparada pela proteção decorrente de estabilidade, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/19 (fls. 200/204).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/214). Argüi negativa de prestação jurisdicional pelo fato de seus embargos não terem sido conhecidos. Aponta violação dos arts. 453 e 896 da CLT; 6º, XI, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e à Súmula nº 363/TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 218/222.

O recurso não merece processamento.

Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiramente, porque a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Depois, porque no acórdão impugnado consta explicitamente os motivos pelos quais não se conheceu dos embargos. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da orientação jurisprudencial da SBDI-1 e a súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.905/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ANCESTRAL REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILDE TEIXEIRA ROSA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, mantendo o trancamento da revista, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, porque a decisão recorrida se harmoniza com o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 169/172).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da Carta Política (fls. 176/185).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 187).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-49.190-2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO AQUINO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 508/511, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 514/548), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a aposentadoria em caso de imediata continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, incisos VI e XXIV; 37 e 41, da Constituição Federal de 1988, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Contra-razões às fls. 551/557.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação da Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista.

Não há de se falar em violação dos artigos 41 da Constituição da República e 19 do ADCT, haja vista que os empregados de sociedades de economia mista não são detentores de estabilidade. Quanto à ofensa suscitada ao artigo 7º, incisos VI e XXIV, da Carta Magna, tem-se que o Colegiado não examinou a matéria à luz dos mencionados preceitos, incidindo, pois, à hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-49.403/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORES : DR. MAURO GUIMARÃES E DRA. ANDREA METNE ARNAUT

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Supressão de Vantagens Recebidas na Ativa por Força de Equiparação de Vencimentos dos Procuradores Autárquicos com os Procuradores do Estado de São Paulo". Afastou a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e ressaltou que a matéria já se encontrava pacificada pelo item nº 297 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador (fls. 292/296).

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram acolhidos para, sanando omissão, esclarecer que a decisão da Turma não vulnera o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 312/314).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, 25, 37, inciso XV, 40, § 3º, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 317/392).

Contra-razões apresentadas às fls. 398/400.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50.807/2002-900-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CHURRASCARIA, PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLCIDES FERRAZ

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 201/207).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 211/221).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-55.014/2003-004-09-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA GLÓRIA PRESTES KOCHAK
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo reclamado, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento, bem como de declaração nesse sentido firmada pelo advogado na petição (fls. 119/120).

O Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, alegando que o advogado, ao formar o instrumento, está declarando a autenticidade das peças, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 133, da CF (fls. 124/128).

Sem contra-razões (fl. 132).

O recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, relativa ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II e LV, e 133, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.347/2002-900-16-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO LAGO LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 300/304, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu que os dispositivos constitucionais indicados como violados não tratavam especificamente da matéria constante dos autos (artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXXVI, e 6º da Constituição da República), sendo impossível a caracterização de ofensa ao texto constitucional, senão pela via indireta ou reflexa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 307/317), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a aposentadoria em caso de continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 170 da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 319.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimento não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressuppõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ainda que assim não fosse, não haveria como se aferir a ofensa suscitada aos artigos 5º, incisos III e IV, 5º, inciso XXXVI, e 6º da Constituição da República, uma vez que o Colegiado consignou expressamente que não tratavam da matéria objeto destes autos. Assim, o não-exame da questão à luz dos mencionados preceitos constitucionais pela SBDI-1 induz à ausência de prequestionamento, incidindo, pois, à hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.613/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MILTON GUADALUPE LOPES
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Horas in itinere. Adicional de extraordinariedade" e "Adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço. Integração na base de cálculo das horas in itinere". Consignou que a revista não merecia ser admitida, em face da incidência das Súmulas nºs 264, 132, 263 e 333/TST, o que impossibilitava o reconhecimento da apontada ofensa legal/constitucional (fls. 373/377).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 381/389).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.438/2002-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON DA SILVA SANTOS, MARCELO O. ROCHA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : VALKIR VARELA ERMIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", sob o fundamento de ser inviável a aferição de ofensa ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não tratar da hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial (fls. 459/461).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 465/476).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 481).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.699/2002-900-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E NEI CALDERON
RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da RFFSA, referente a recurso de revista em agravo de petição, no qual a empresa pretendia discutir a exclusão dos juros de mora sobre o crédito do exequente, com base no art. 46 do ADCT e na Súmula 304/TST. Ao afastar a apontada violação do art. 46 do ADCT, a Turma consignou que esse dispositivo refere-se à correção monetária a que estão sujeitas as entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dispondo sobre juros de mora (fls. 831/834).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT (fls. 837/848).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 853).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não se configuram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.880/2003-900-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRADE
RECORRIDO : EDMILSON APARECIDO DIAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Teksid, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 486/488).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 491).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.400/2003-900-04-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAT-INCÊNDO S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
RECORRIDO : ALMIR GRASSI
ADVOGADO : DR. ERON C. DA SILVA DUARTE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o entendimento de que o recurso de revista se encontrava desfundamentado quanto ao tema "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios" (fls. 258/260).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, V, XXXV, XXXVII e LV, da Carta Política (fls. 267/269).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 290).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.350/2003-900-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE CRIVELARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 651/653.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.331/2003-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 224/226).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 230/239).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 241).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.057/2003-900-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ BALDISSERA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", ao fundamento de que merece ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fls. 630/632).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (fls. 636/647).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 652).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.034/2003-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 188/191).

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 195/204).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 206).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-92.444/2003-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 623/625, conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada e deu-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial, afastando, ainda, a condenação à multa prevista no artigo 538 do CPC. Consignou que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI-1). Esclareceu que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público (Súmula nº 363 do TST).

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 628/631), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a aposentadoria em caso de continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho. Afirma que o Colegiado, ao aplicar o disposto no § 1º do artigo 453 da CLT, violou os artigos 5º, 6º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 40, § 4º; 173, § 1º, 193; 201, § 4º e 202, incisos II, III e § 1º, todos da Constituição da República.

Contra-razões às fls. 635/642.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que, no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regime não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos constitucionais apon-tados como violados.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-93.044/2003-900-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. OLGA MARI DE MARCO E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

D E S P A C H O

São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Carta Magna, insurgindo-se contra a decisão de fls. 312/316, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no qual a empresa pleiteava sua exclusão do pólo passivo da lide. Nas razões recursais, argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e diz afrontados os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, além do art. 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 339/344).

Contra-razões apresentadas às fls. 360/364 e 366/369.

Alega a recorrente que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a SDC negou-se a prestar a jurisdição devida, deixando de declarar se o art. 37, § 6º, da Carta Magna, foi aplicado corretamente pelo TRT para manter a empresa no pólo passivo da demanda. Assim, teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por esse aspecto, o recurso não merece prosseguir. A decisão dos declaratórios registra expressamente que o fundamento do acórdão do TRT é a responsabilidade objetiva decorrente do poder de direção da SPTRANS, matéria que foi exaustivamente apreciada quando do exame do recurso ordinário. Registra, também expressamente, que a menção ao art. 37, § 6º, da Carta Política, contida na decisão do Regional, não acrescentou nenhuma contribuição aos fundamentos ali expostos, no que diz respeito aos elementos fáticos e de direito considerados. Constata-se, portanto, que todos os aspectos submetidos à apreciação da SDC foram analisados, embora a interpretação dada à matéria tenha sido contrária ao interesse da parte. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, igualmente, não reúne condições de prosseguimento quanto à alegação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Como bem registra a própria recorrente em suas razões, a greve foi julgada abusiva e o sindicato profissional condenado a pagar as custas processuais. Ou seja: da decisão que imputa aos trabalhadores a inobservância da Lei de Greve não decorre efeito quanto à legitimidade passiva da recorrente, definida pelo seu interesse na solução do conflito, considerada a sua qualidade de órgão gestor do sistema de transporte. A manutenção da SPTRANS no pólo passivo da lide, nas circunstâncias fáticas destes autos, não atenta contra o disposto no art. 37, § 6º, ou no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, mesmo porque não gera qualquer consequência neste caso, faltando-lhe interesse de agir. Ainda que assim não fosse, a tese defendida pela recorrente implicaria o exame antecedente de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/1993), e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107.647/2003-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA SANTOS E VALTER MACHADO DIAS
RECORRIDA : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO MOTA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 229/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 236/245).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 247).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-130.253/2004-000-00-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DESPACHO

A SBDI-2 julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada por Oscar Sebastião Leão para, em juízo rescindente, por violação do artigo 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desconstituir o despacho proferido no Processo nº TST-RR 516.476/98; e, em juízo rescisório, restabelecer o acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 10ª Região no Processo TRT-RO 1.325/98, o qual entendeu que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos do item nº 12 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 130-136).

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados (fls. 148/151).

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que não há direito configurado à percepção de nenhuma verba a partir de 5/10/1988, mas somente a contar do efetivo reingresso do anistiado. Indica afronta ao artigo 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 155/162).

Contra-razões apresentadas (fls. 165/167).

Não há ofensa ao artigo 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que, em relação aos professores da ré, os efeitos financeiros da readmissão serão contados a partir da promulgação da Constituição Federal, consoante consignado na decisão ora recorrida. Nesse sentido vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir das ementas de julgados daquela Corte, verbis:

"EMENTA: ANISTIA. PROFESSOR. READMISSÃO AO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. ARTIGO 8º, § 1º, DO ADCT DA CARTA DE 1988. A estrutura normativa da regra excepcional substanciada no art. 8º do ADCT permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição." (RE 228.276-4/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 12/2/1999).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ANISTIA: EFEITOS FINANCEIROS. ADCT/88, ART. 8º, § 1º. I - efeitos financeiros a partir da promulgação da CF/88, 05.10.1988. Precedentes do STF, II - Agravo provido em parte. RE conhecido em parte e provido." (RE-AgR 410.187/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 2/4/2004).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-141.057/2004-900-01-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 112, foi negado seguimento ao recurso de revista do autor quanto ao tema Reintegração - Dispensa Imotivada, ao fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 122/128).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 130).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do recurso de revista, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-145.275/2004-000-00-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deferiu a seguinte condição, conforme contida em convenção anterior: "As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação. Este período entre superfície e saturação não poderá exceder de 35 (trinta e cinco) dias a bordo do sistema de mergulho". Considerou o órgão julgador que a cláusula apenas estabelece um limite e, assim, a sua manutenção não causa prejuízo às partes (fls. 315/326).

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Carta Magna (fls. 426/436).

Contra-razões apresentadas às fls. 455/486.

A tese sustentada pelo recorrente é a seguinte: a cláusula deferida em sentença normativa, na medida em que autoriza as empresas a exigirem a permanência dos mergulhadores a bordo do navio por períodos maiores que os necessários à saturação (28 dias) ou ao trabalho de apoio (14 dias), tem natureza de prorrogação de jornada, o que não pode ser estabelecido pela Justiça do Trabalho sem que haja acordo entre as partes.

Essa discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta ao art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RC-160.226/2005-000-00-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
RECORRIDA : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental em reclamação correicional, porquanto correto o entendimento alusivo à intempetividade da medida intentada, conforme o artigo 15 do RICGJT (fls. 127/128).

A Pite S.A. interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 133/150).

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 05/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que a recorrente não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação infraconstitucional (artigo 15 do RICGJT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.230/1998.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RUTH DE CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhistas", objeto do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada Itaipu Binacional interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 663/672).

Não há contra-razões (certidão de fl. 677).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-465.799/1998.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ, DEIVI ROBERTO TONI E MARCELO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, ENIO RODRIGUES DE LIMA, FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando o recurso ordinário em ação declaratória, manteve a decisão do TRT, que declarou não estar a Ultrafertil obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, para movimentação de carga própria ou de terceiros, esta, quando vinculada à sua atividade precípua, de fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química (fls. 922/930).

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXVII e XXXIV, e 170, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 936/954).

Contra-razões apresentadas às fls. 958/962.

A discussão que o recorrente pretende submeter ao Supremo Tribunal Federal está relacionada à interpretação da Lei nº 8.630/1993. Diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos arts. 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXVII e XXXIV, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-466.469/1998.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Horas Extras". Entendeu estar desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 894 da CLT, porque a parte apenas ratificou os fundamentos lançados em outro recurso. Acrescentou, ainda, que esta Corte pacífico entendimento no sentido de que não é válido o acordo tácito de compensação de jornada (Súmula nº 85 do TST).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.307/1998.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO REIS DE FARIA E DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
RECORRIDA : MARGARIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Devolução dos Descontos a Título de Reserva de Poupança", sob o fundamento de que o recurso de revista não merecia mesmo ter sido conhecido com óbice na Súmula nº 297 do TST, pois a decisão do TRT não abordou as questões da maneira como veiculadas nas razões recursais (fls. 582/586).

A reclamada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 114 da Carta Magna e 36 da Lei nº 6.435/77 (fls. 590/634).

A reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD também interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 655/679).

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 685/688 - fac-símile e 705/708 - originais) e pela reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD (fls. 690/703).

No tocante ao recurso extraordinário da reclamada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Quanto ao recurso extraordinário da reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.483/1998.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA ALICE DE JESUS SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado entendendo não violado o art. 896 da CLT. No tocante ao tema "Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", consignou que foram analisados todos os elementos fáticos e jurídicos necessários ao exame da controvérsia em recurso extraordinário. Quanto ao tópico "Julgamento extra petita", afastou a existência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ao fundamento que houve respeito aos limites da litiscontestatio. Com relação ao tema "Planos Bresser e Verão - Transação" e "Planos Bresser e Verão - Direito Adquirido", dentre outros fundamentos, concluiu pelo acerto da decisão embargada que observou, nesses itens, as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Registrou ainda que a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF/88 constituiu em inovação recursal. Por fim, entendeu ser cabível a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, em face da natureza protelatória dos embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 214/221).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 246/262).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 268).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A primeira matéria veiculada no recurso extraordinário diz respeito à averiguação de nulidade do v. acórdão proferido pela 3ª Turma, quando da análise do recurso de revista, por negativa da prestação jurisdicional, o que restou amplamente afastado, à luz dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, levando ao não-conhecimento dos embargos por ausência de violação do art. 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Quanto aos demais temas, o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.490/1998.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH
ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : IBERIA - LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos da reclamada, para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil (fls. 771/784).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da Carta Magna (fls. 296/299).

Contra-razões apresentadas às fls. 303/308.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está embasada na interpretação do art. 651 da CLT e do art. 12 da LICC. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta ao art. 114 da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.915/1998.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ NILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhistas", objeto do item nº 270 da Orientação Jurisdicional desse órgão julgador.

A reclamada Itaipu Binacional interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 599/608).

Não há contra-razões (certidão de fl. 613).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-524.595/1999.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMERI

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por desfundamentados, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisdicional do referido órgão julgador (fls. 417/413).

Opostos embargos de declaração pela empresa, estes foram rejeitados às fls. 427/428.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos LV e LVI, e 22, inciso I, da Carta Magna, bem como os arts. 333, inciso I, do CPC e 461 e 818 da CLT (fls. 443/453).

Contra-razões às fls. 456/460.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a



ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, as questões disciplinadas nos dispositivos constitucionais alegados como violados não foram objeto de tese por parte da decisão recorrida e, assim sendo, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.087/1999.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Fundação Clemente de Faria", por entender intacto o artigo 896 da CLT. Afastou a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e ressaltou que a matéria já se encontrava pacificada pelo item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória do referido órgão julgador (fls. 586/588).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 592/598). Contra-razões apresentadas às fls. 603/608.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540.217-1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 370/378, conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/2001. Quanto aos Embargos dos Reclamantes, não foram conhecidos.

Interpostos Embargos de Declaração pelos Reclamantes (fls. 380/387), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 393/395.

Os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário (fls. 400/421), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a SBDI-1 do TST, mesmo instada com a interposição de Embargos de Declaração, eximiu-se de se pronunciar a respeito das violações apontadas dos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, todos da Carta Magna. Aduzem ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No mérito, alegam que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extinguiu o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 425.

Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que no acórdão proferido em sede de Embargos ficou expressamente consignado que o entendimento constante da OJ nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363 do TST não maculava o disposto nos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da CF/88 (vide fl. 377). A mera rejeição dos declaratórios de fls. 380/387 não significa tenha o Colegiado deixado de se manifestar sobre as questões suscitadas pela parte, estando intactos os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No tocante à matéria de fundo, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541.915/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRISTIANE CARLA ALBANO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E DEBORAH KOLISKI VONS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, no qual era suscitado o tema "Reintegração - Estabilidade - Servidor Público - Celetista Concursado - Despedida Imotivada - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista" entendendo, em síntese, que o conhecimento e provimento do recurso de revista jurisdicional, para afastar a reintegração da embargante, não vulnerara os arts. 5º, XXXVI e XL, 37 e 41 da Carta Política. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 422/434). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e XI, 37 e 41 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 439/449.

Inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-543.180/1999.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDOS : AS MESMAS PARTES

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao analisar os embargos da reclamante, não conheceu do tema "Servidor Público - Regime Celetista - Concursado - Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista, entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, proferida à luz do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador. Conheceu, no entanto, dos embargos da obreira, quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira nova decisão de embargos de declaração, notadamente na parte em que julgou o tema "Ajuda-alimentação - Integração".

Quando aos embargos do reclamado, resolveu deles não conhecer integralmente, quanto aos temas "Nulidade do v. acórdão turmatório por negativa da prestação jurisdicional", "Competência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", "Dano Moral - Indenização" e "Honorários Advocaticios" (fls. 592/605)

Opostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram rejeitados às fls. 612/614.

Reclamado e reclamante interpõem recursos extraordinários com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O primeiro, às fls. 617/629, pretendendo a revisão dos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Dano Moral" e "Dano Moral - Pressupostos necessários à sua caracterização". Aponta violação dos artigos 114, 5º, inciso X, da mesma Carta Política.

A reclamante, por sua vez, alega que a decisão embargada, ao entender desnecessária a motivação da demissão de empregado de sociedade de economia mista, violou o art. 37, caput, da Constituição Federal, além de negar a devida prestação jurisdicional, ofendendo, por conseguinte, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

Contra-razões do Banco às fls. 641/645 e da reclamante às fls. 646/655.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

O recurso do reclamado não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 615) e o recurso extraordinário foi protocolado em 25 de outubro de 2005 (fl. 617). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do Banco.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RECLAMANTE NILCEA FABER DA SILVA MARELLI

Sem razão a recorrente no que tange à falta de prestação jurisdicional. A observância de jurisprudência iterativa desta Corte (item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) não significa ausência de prestação jurisdicional. Ao contrário, revela o entendimento predominante deste Tribunal sobre o tema em debate, o que, por si só, afasta as alegações recursais em sentido contrário. A prestação jurisdicional, portanto, foi entregue, na forma legal e constitucional. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da atual Carta Magna.

Com relação à questão de fundo, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.100/1999.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO, DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, DRA. SORAIA POLONIO VINCE E DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Juros de Mora - Inaplicabilidade - Súmula 304 do TST", concluindo pela não-violação do art. 896 da CLT, ante o acerto da decisão embargada, proferida à luz da Súmula nº 304 do TST (fls. 525/527).

Opostos embargos de declaração pelo Banco, estes foram rejeitados às fls. 542/543.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 547/555).

Contra-razões às fls. 562/569.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional. Como registrado à fl. 542, o reclamado inovou em seus embargos de declaração ao alegar ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, visto que tal dispositivo não fez parte das razões recursais. No mais, todas as questões foram examinadas, não ocorrendo as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com relação à questão de fundo, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante - Súmula 304/TST -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.156/1999.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISIS M. B. REZENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "Adicional de Periculosidade Incidente Sobre Horas Extras", entendendo que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante, não vulnerou os arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 193, 468 e 896 da CLT, nem contrariou a Súmula nº 191 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 538/541). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política, bem como 193, 468 e 896 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 544.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais e Súmula desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.522/1999.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj, nos quais pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, a suspensão da execução pelo fato da entidade estar em liquidação extrajudicial e a incidência de juros de mora (fls. 858/870).

A Previ/Banerj interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da Carta Magna e das Leis nos 6.024/1974, 6.435/1977 e 6.830/1980 (fls. 893/899).

Sem contra-razões (certidão de fl. 904).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, que não foram conhecidos. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta ao art. 114 da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.450/1999.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDA : CLÁUDIA JARDELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado integralmente. Afastou a apontada nulidade do acórdão do TRT, sob o fundamento de que, no julgamento dos embargos declaratórios, foram prestados os esclarecimentos pertinentes à responsabilidade do Banco. Entendeu que decisão em sentido contrário ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema "Juros de mora e habilitação do pretenso crédito obreiro junto à massa falida - Banco em liquidação extrajudicial", julgou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que o TRT efetivamente não se manifestou acerca dessa matéria, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 46 do ADCT; 832 e 896 da CLT e contrariedade às Súmulas 297 e 304 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, renovando a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo TRT de origem e arguindo a nulidade do acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se ainda contra o não-conhecimento da revista quanto ao tema "Juros de mora e habilitação de crédito junto à massa falida". Aponta como vulnerados os artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política e 46 do ADCT.



Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. Primeiro, porque o reclamado arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, haver oposto embargos declaratórios, provocando a SBDI-1 a suprir as possíveis omissões. Segundo, porque a matéria discutida no acórdão recorrido é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.452/1999.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, incisos II, XXXVI, e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 931/941).

Não há contra-razões (certidão de fl. 945).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.855/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Planos Bresser e Verão. Acordo coletivo autorizando a quitação através da concessão de folgas remuneradas. Conversão em pecúnia após a extinção do contrato de trabalho. Inviabilidade". Consignou que a revista efetivamente merecia ser conhecida por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, razão porque não vulnerado o art. 896 da CLT. Entendeu, finalmente, que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item n.º 31 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar na violação do referido dispositivo constitucional (fls. 386/391).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o acordo coletivo previa expressamente a conversão das folgas remuneradas em pecúnia (fls. 417/420).

Contra-razões apresentadas às fls. 423/425.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, para se concluir acerca de possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, indispensável prévia interpretação de norma coletiva, o que não se admite em grau de Recurso Extraordinário, consoante jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: RE-119.236-4/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 5/3/1993, p. 2.899.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-638.376/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDVALDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR CARNEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhistas", objeto do item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 300/309).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 313).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-643.220/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCIONE GUEDES DE CARVALHO
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES R. DE RESENDE, LÚCIA S. D. DE AZEVEDO LEITE CARVALHO, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 352/354, negou provimento ao agravo interposto pela reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, com amparo nas Súmulas n.ºs 71 e 356 do TST, que tratam da alçada recursal.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 361/365). Alega que o valor dado à causa correspondia ao dobro do salário mínimo, de modo que a decisão de primeiro grau era recorrível. Sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, VI, da Constituição Federal, 9º, 442, 442, 469, 894 e 896 da CLT, 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 5.584/70.

Contra-razões apresentadas às fls. 369/372.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Os dispositivos legais, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-668.341/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO COZZA
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E RANIERI LIMA RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 708/710, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula n.º 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 713/719), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 723/725.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 729/750), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a SBDI-1 do TST, mesmo instada com a interposição de Embargos de Declaração, eximiu-se de se pronunciar a respeito da violação apontada do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna. Alega que, embora tenham sido suscitadas as decisões proferidas pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT (ADIs n.ºs 1770-4 e 1721-3), permaneceu o Colegiado silente. Aduz ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No mérito, alega que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extinguiu o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 753).

Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão proferido em Embargos ficou expressamente consignado que o entendimento constante da OJ n.º 177 da SBDI-1 e da Súmula n.º 363 do TST não maculava o disposto nos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da CF/88. Constou, ainda, tese no sentido de que o pronunciamento do STF em ações diretas de inconstitucionalidade envolvia os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, enquanto a orientação jurisprudencial dominante no TST decorre da interpretação do caput do mencionado dispositivo legal. Intactos os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No tocante à matéria de fundo, O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei n.º 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias dadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.395/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO : GENIVAL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de recurso de revista (fls. 259/260).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Carta Magna (fls. 264/275).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 282).

O recurso não retine condições de prosseguimento. A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Neste caso, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 - tenha, sequer remotamente, afrontado os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte. Quanto ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, diz respeito à matéria de mérito que não foi debatida na decisão recorrida e, conseqüentemente, afastada a possibilidade de caracterização da alegada ofensa a esse dispositivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.324/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais eram suscitados os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral" e "Dano Moral - Indenização", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT. Consignou, quanto ao primeiro tema, que não ficou demonstrado em razões de revista ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, quanto ao segundo tema, a Turma, soberana na análise dos arestos cotejados no recurso de revista, considerou-os inespecíficos. Esclareceu, ainda, que o então embargante inovou em razões de embargos, ao indicar ofensa ao art. 5º, X, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 438/450). Sustenta a ocorrência de afronta aos 114 e 5º, X, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 454/458.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF, após a emenda Constitucional nº 45, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu empregador, esclarecendo que o art. 114 da Constituição Federal já deixava transparecer tal competência em sua redação original (Conflito de Competência nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 9/12/2005).

Não houve prequestionamento ao art. 5º, X, da Constituição Federal, tendo em vista que esse dispositivo somente foi indicado, de forma inovatória, nas razões dos embargos interpostos perante a SBDI-1 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-688.355/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROSAS MOREIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria". Afastou a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e ressaltou que a matéria já se encontrava pacificada pelo item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória desse órgão julgador (fls. 681/684).

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados (fls. 695/696).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 700/708).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 713).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-691.201/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais era veiculada o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 552/554).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 557/562). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 566).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-705.548-2000-0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARLENE RICCI E MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. NEI CALDERON E MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 454/455, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 461/463), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 467/468.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 472/4788), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 37, inciso II, da Constituição da República. Aponta, ainda, como violados os artigos 453, 482 e 896 da CLT, e 18, §2º, 49, 54 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 481.

A alegação de ofensa aos artigos 453, 482 e 896 da CLT, e 18, §2º, 49, 54 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/91 não impulsiona a admissibilidade do Recurso Extraordinário, o qual pressupõe a existência de afronta direta ao texto constitucional. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência, novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não prespõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXVI) dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimento não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Impossível aferir-se a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o Colegiado não examinou a matéria à luz do mencionado preceito constitucional, incidindo, pois, à hipótese, a Súmula nº 356 do STF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-715.795/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : CLALENICE CAMPOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos seus embargos, relativamente ao tema "estabilidade gestante - desconhecimento do estado gravídico pela empregada", com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Entendeu que o desconhecimento da gravidez pela empregada não é relevante para o desfecho da questão, tal como o desconhecimento da empregadora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1, pois importante é o fato objetivo da gravidez.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-715.821/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais era veiculado o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 517/519).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 522/527). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 530).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718.233/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 432/439). Consignou não configurada a apontada violação do artigo

896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 442/447).

Não há contra-razões (certidão de fl. 450).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-721.848/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : LUCIANO CACIQUE SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 534/536). Consignou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu incidente o óbice da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 539/544).

Não há contra-razões (certidão de fl. 547).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.403/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 538/541). Julgou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 544/549).

Não há contra-razões (certidão de fl. 552).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cingem-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-725.468//2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ SINDON FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento, aplicando a Súmula nº 360 do TST (fls. 152/155).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República (fls. 159/166).

Contra-razões às fls. 169/185.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.115/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : VANDERLEI ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 523/527).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 530/535).

Não há contra-razões (certidão de fl. 538).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-745.367/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ARMANDO LUIZ DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor 180 ao empregado horista (fls. 320/325).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 328/333).

Não há contra-razões (certidão de fl. 336).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.864/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : SALIM BARBOSA CAMPOLINA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 475/483). Consignou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a de-



cisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu incidente o óbice dos itens nºs I e II da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 486/491).

Não há contra-razões (certidão de fl. 494).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748.694/2001.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : SIDNEI BENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação do artigo 37, II, da Constituição da República (fls. 133/135).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Contra-razões às fls. 149/154.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.998/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALTER SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativo a revista fundamentada em arguição de nulidade da decisão em face da alteração do rito processual para sumaríssimo no curso do processo. Entendeu a Turma que, ainda que a parte não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária a seus interesses (fls. 287/289).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 295/300).

Contra-razões apresentadas às fls. 312/321.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-764.235/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILSON FRANÇA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais pretendia obter a reforma da decisão que, restabelecendo a sentença de primeiro grau, rejeitou o pedido de reintegração no emprego, com base no item n.º 247 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, segundo o qual é possível às sociedades de economia mista e às empresas públicas dispensar servidores imotivadamente (fls. 276/278).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Magna (fls. 291/295).

Contra-razões às fls. 299/301.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida examinou os pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do excelso Pretório. Precedentes: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005; AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização da alegada ofensa aos artigos 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.889/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO : MARCOS BALTAZAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO CARVALHO MORENO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Seguro Desemprego, fundamentando que a indicada afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna somente se daria de forma reflexa, o que desatendia ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 154/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 162/172).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 179).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.548/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GILMAR DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COU TO MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 529/532). Julgou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 535/540).

Não há contra-razões (certidão de fl. 543).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cingem-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.743/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 798/803).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 806/811).

Não há contra-razões (certidão de fl. 814).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.925/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 299/303).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 306/311).

Não há contra-razões (certidão de fl. 314).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-784.512/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAYRIS FERNÁNDEZ ROSA

D E S P A C H O

A ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. foi julgada parcialmente procedente pelo TRT da 6ª Região que, por entender vulnerados os arts. 5º, II da Constituição Federal e 20, § 4º, do CPC, desconstituiu parte de acórdão proferido em autos de agravo de petição e proferiu novo julgamento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Isso sob o entendimento de que os embargos de terceiros não constituem ação autônoma, mas incidental declaratória ou constitutiva negativa. Opostos sucessivos embargos de declaração sobre réus, os segundos foram considerados protelatórios, aplicando-se-lhes multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado.

Os réus interpuseram recurso ordinário para a SBDI-2 desta Corte, pretendendo a reforma da decisão do TRT para restabelecer a decisão rescindenda quanto aos honorários advocatícios, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos protelatórios.

A SBDI-2 afastou as alegações dos recorrentes de que não ocorreria prequestionamento do dispositivo legal considerado vulnerado pela decisão rescindenda, bem como de que a matéria seria controvertida nos Tribunais, mas deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos réus para, tão-somente, reduzir os honorários advocatícios arbitrados pela decisão rescindenda, ao montante de 1% sobre o valor da causa. Manteve, por outro lado, a condenação quanto à multa por oposição de embargos protelatórios. Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, foram rejeitados.

Os réus interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 375/384). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, 114 e 133, da atual Carta Política. Insiste na tese de que não houve prequestionamento do art. 20, § 4º, do CPC na decisão rescindenda, e que a matéria não é pacífica nos Tribunais. Sustenta contradição no acórdão do TST, ao afastar as Súmulas 83 do TST e 343 do SFT, invocando para tanto as Súmulas nºs 219 e 305, tendo em vista que essas não abordam de maneira específica a questão de serem devidos ou não honorários advocatícios em embargos de terceiro. Por outro lado, afirma que há contradição quando se reconhece que a condenação em honorários na Justiça do Trabalho é possível com base na Lei 5.584/70, e ao mesmo tempo se invoca como razão de decidir o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Sustenta também não ser possível a rescisão de julgado com fundamento na natureza da ação, já que tal hipótese não se encontra inserida no art. 485 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 390/395.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido contém fundamentação clara sobre os motivos que levaram a SBDI-2 a concluir que o acórdão rescindendo vulnerara o art. 20, § 4º, do CPC. Ademais, não se vislumbra contradição no julgado, pois aquela Seção considerou que a questão referente a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se encontra devidamente pacificada pelas Súmulas nºs 219 e 305 não havendo, sob esse prisma, óbice para o corte rescisório. Por outro lado, embora se tenha reconhecido que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos nas **circunstâncias** estabelecidas pela Lei nº 5.584/70, a conclusão pela afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, foi reconhecida porque, na hipótese, não foram observados os parâmetros existentes nesse dispositivo para a aferição do percentual dos honorários advocatícios.

As questões suscitadas pelo recorrente quanto ao não cabimento da presente ação rescisória, ou quanto ao equívoco das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nessa ação, revelam-se de índole processual, de modo que, se houvesse alguma vulneração aos dispositivos constitucionais invocados, essa seria meramente reflexa, não ensejando o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, nenhum dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente foi objeto de análise explícita por parte da decisão recorrida, carecendo do necessário prequestionamento. E o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já se posicionou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-785.720/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROGÉRIO ALVES DE LAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais era veiculada o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 354/356).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 359/364). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 368).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.301/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OCILÉIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 266/268, não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Efeitos - Contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu à aposentadoria da reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, II, da Carta Política (fls. 290/307).

Contra-razões às fls. 311/319.

O recurso não reúne condições de processamento.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias dadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimento não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Ileso, por conseguinte, o artigo 37 da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação da reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a reclamada de sociedade de economia mista.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-791.235/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : DOMÍCIO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento patronal. Considerou que o recurso de revista que se pretendia ver processado por meio do agravo de instrumento - que versava sobre preliminar de nulidade do acórdão do TRT por falta de prestação jurisdicional e sobre parcelas de Plano de Melhorias e prêmio quinquenal - encontrava óbice nas Súmulas nºs 126, 266, 297, I e 333 do TST. Considerou, ainda, que o agravo tinha índole protelatória, aplicando à agravante a multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, aplicando-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, cumulativamente àquela aplicada no julgamento do agravo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (às fls.641/656).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 659.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma esclareceu, à fl. 637, o questionamento acerca do cálculo do valor da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC. Intacto, pois, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-795.889/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS RIBAS
 ADVOGADOS : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORES : DR. RAUL ANIZ ASSAD E DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, com amparo na Súmula nº 297/TST, sob o fundamento de que a questão levantada pela embargante, qual seja, a essencialidade das funções de professor, não foi enfrentada pelo v. acórdão embargado, que tratou apenas do não-atendimento ao requisito do prévio concurso público (fls. 150/151).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 155/160).

Contra-razões às fls. 163/166.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante - Súmula nº 297 do TST -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, a questão contida no dispositivo constitucional tido como violado também não foi objeto de análise no acórdão embargado, tornando-se preclusa, nos termos da Súmula nº 326 da excelsa Suprema Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.821/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GENILSON SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 319/323). Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 326/331).

Não há contra-razões (certidão de fl. 334).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-Agr, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-Agr, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.689/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MIGUEL LEÔNIO
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil quanto ao tema Sucessão - Responsabilidade, aplicando o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 163/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 174/182).

Contra-razões da RFFSA às fls. 190/194.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.709/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 622/628). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política, 482 e 896 da CLT, assim como da Lei nº 8.213/91 e da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 635/640.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.098/2001.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 PROCURADORA : GISLAINE M. DI LEONE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Aposentadoria Voluntária, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls.171/173).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXIV, 37, 93, IX, 102, I, alínea "a" e § 2º e 202, da Constituição da República (fls. 179/195).

Contra-razões às fls. 198/207.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24/1998-002-22-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : BRAULINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto em fase de execução pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que nega seguimento ao seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Isenção de Juros - Súmula nº 304/TST". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreu afronta direta à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 46 do ADCT, 5º, II e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2002-094-03-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelas reclamadas teve provimento negado, mantendo-se a decisão que nega seguimento ao seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual" e "Responsabilidade Subsidiária". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreram as alegadas vulnerações legais e constitucionais, e que o apelo encontrava óbice nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam vulneração do art. 5º, II, LIV e LV, da atual Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 167).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90/2002-028-03-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezzamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e em virtude de não ter ficado caracterizada a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 533/538).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-117/2003-441-02-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : SADÃO KURASHIKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CODESP, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da gratificação por tempo de serviço, com fundamento nas Súmulas nos 203 e 264/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/161.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-122/2003-028-15-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LEAL CARDOSO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. EDVIL CASSONI JÚNIOR E TATIANA IRBER E OUTROS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banespa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ROAR-172/2003-000-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDOS : GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 331/335, não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória da autora por desfundamento, nos termos da Súmula nº 422 do STF, a qual preconiza que não "se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, e 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 346/360).

Contra-razões às fls. 369/375.

A questão relativa ao não-cumprimento de recurso ordinário, por desfundamento, diz respeito à interpretação de norma processual de natureza infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-184/2005-017-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ISAURA MARLENE TURAZZI
ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/147.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR-219/2003-000-17-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADEVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União, nos termos da Súmula nº 422 do TST, e negou provimento à remessa necessária, tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória se deu fora do biênio decadal previsto no artigo 495 do CPC.

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para prestar esclarecimentos quanto a impossibilidade de aplicação da exceção contida no inciso II da Súmula nº 100 do TST, pois a prescrição foi argüida, no processo de origem, pelo Ministério Público do Trabalho, parte ilegítima, nos termos do item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que deveria ter sido determinado o corte rescisório da decisão do processo de origem, no que concerne à prescrição. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se que a matéria constante no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República não foi examinada pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 495), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-238/2001-000-10-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS E DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. GALBA MAGALHÃES VELLOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORES : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao recurso ordinário do sindicato patronal para excluir da condenação as multas que lhe foram impostas ante a não-prestação das atividades essenciais no mínimo determinado liminarmente. Consignou a decisão que somente em caso de demonstração inequívoca de "lockout" concebe-se responsabilidade patronal pelo virtual descumprimento de ordem judicial no sentido de garantir a prestação dos serviços mínimos (fls. 1.038/1.045).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transporte de Carga do Distrito Federal interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violado o art. 9º da Carta Magna (fls. 1.049/1.054).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1.059/1.062.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A matéria nele veiculada está relacionada à interpretação da Lei nº 7.783/1989 e dos fatos e provas contidos nos autos. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 9º da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441/2002-002-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORES : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista - Custas Processuais Insuficientes - Deserção". Os sucessivos embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-452/2003-021-24-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO MARTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXI, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 223.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de cunho constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2003-191-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILTON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de Instância", "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa do FGTS" e "Responsabilidade - Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude de não ter ficado caracterizada a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 197/208).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 211).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, eis que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484/1995-033-15-85.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SANCARLO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
RECORRIDOS : GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa com fundamento nas Súmulas 266 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir. Em primeiro lugar, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Em segundo lugar, porque a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-491/2003-069-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRs. DIMAS DE ABREU MELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, entendendo correto o não-conhecimento desse apelo por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-550/2003-109-08-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDMUNDO SARAIVA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada para manter o despacho que denegou seguimento aos seus embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da atual Carta Política.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

De outra parte, diante do não-conhecimento dos embargos, por incidência da Súmula 353 do TST, constata-se que os princípios constitucionais presentes nos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram requestionados, tornando inviável o processamento do recurso, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554/2004-028-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : GERALDO ADOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intra-jornada", por se encontrar desfundamentado.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 115/124).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-594/2003-006-17-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : GILMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, com apoio no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 256/259.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-647/2003-251-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 128/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 176/185.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.



Registre-se que o reclamante postulou o benefício da justiça gratuita, porém este lhe foi negado pela sentença de fls. 66/67, decisão essa não alterada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em seus acórdãos de fls. 89 e 101.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-774/2002-003-17-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEVALDO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial n.º 294 do referido órgão julgador, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos seguintes temas: nulidade dos acórdãos do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa - indeferimento de prova testemunhal e honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, 93, IX, e 133 da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas somente pela TELEMAR.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição de violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados pelo recorrente, por absoluta falta de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2004-461-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E CAIO A. R. DA SILVA PRADO
RECORRIDO : ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ford, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2004-013-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ALEXANDRE MOURÃO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Eletrocitricidade - Integração do Adicional por Tempo de Serviço na Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade" e "Gratificação por Tempo de Serviço", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nos 191, 203 e 297 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 246/260).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2004-005-21-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ALVES CORREIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto à "Quitação - Súmula nº 330/TST", afastou a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 114/125).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-972/2004-000-05-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRO CÍCERO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu - Sandro Cícero Almeida de Souza -, sob o fundamento de que viola o § 8º do artigo 477 da CLT a decisão no sentido de que a multa rescisória seria proporcional ao período de mora no pagamento das parcelas devidas em razão do término do contrato de trabalho. Assim, manteve o acórdão proferido pelo TRT da Quinta Região, que concluiu pela desconstituição do julgado rescindendo.

Opostos Embargos de Declaração pela Autora, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 239/241.

Contra-razões não apresentadas.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2003-121-17-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que negara seguimento ao seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" - "Negativa de Prestação Jurisdicional" - "Supressão de Instância" - "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador" - "Correção Monetária". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreria afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, e que a matéria encontra-se pacificada pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 252/257.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28.04.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.007/2003-121-17-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ALAILTON BARBOSA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACIOTTI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Quanto ao mérito, afastou a indicada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, todos da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.067/2003-095-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: DRS. LYCURGO L. NETO, ALESSANDRA M. G. RIBEIRO E GUILHERME DEQUIQUI DE A. BORGES
RECORRIDO	: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição - Expurgos do FGTS - Rito Sumaríssimo" e "Multa Aplicada nos Embargos de Declaração - Caráter Protelatório", entendendo não vulnerados os art. 896 da CLT e 5º, XXXV, da CF por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Quanto à questão da prescrição do direito de postular os expurgos inflacionários, indica vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política. Pretende também a exclusão da multa prevista no art. 538 do CPC.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 230).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

No que se refere à questão da multa por embargos de declaração protelatórios, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada qualquer afronta à Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.216/2003-084-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 247/252).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 255/258).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 262).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.262/2003-000-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO	: MIGUEL HOELTZ
ADVOGADO	: DR. ELIAS SCHMUKLER

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 646/650, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Banco ABN AMRO REAL e Outra, ao argumento de que o direito adquirido não foi o único fundamento utilizado pelo acórdão rescindendo para deferir a complementação de aposentadoria ao Reclamante, havendo também se valido da aplicação do princípio da isonomia. Assim, entendeu o Colegiado que, em razão de os Autores, na Rescisória, não haverem impugnado os dois fundamentos consignados na decisão rescindendo, a consequência seria a improcedência do pedido de desconstituição do julgado, nos termos do item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

O Banco ABN AMRO REAL interpõe Recurso Extraordinário (fls. 545/547), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria ao Reclamante implicou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Alega que a SBDI-2, examinando casos semelhantes, concluiu pela caracterização de ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido e desconstituiu o julgado rescindendo. Cita precedentes.

A questão relativa à inexistência de direito à complementação de aposentadoria pelo Reclamante dependeria de prévio exame do Estatuto da Fundação Clemente de Faria (artigo 24, §2º), sendo impossível aferir-se a ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJU de 7/10/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.293/2001-094-03-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S. A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDO	: GERALDO MÁRCIO
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, aplicando o item I da Súmula nº 221/TST, porque a indicação de ofensa à Constituição Federal foi feita de forma genérica. Os embargos de declaração das reclamadas foram desprovidos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apon-tam violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.334/2001-031-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: DMJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.



O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 358/361.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.348/1999-056-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO GOMES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSI JUSTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças salariais, com apoio no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Carta Política (fls. 147/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.363/2002-202-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : LÚCIO MAURO DOS SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", fundamentando que o autor havia se desincumbido do seu ônus de provar a jornada extraordinária sem a devida contraprestação. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.435/2003-122-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA BATISTA ANANIAS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional, nem a contrariedade a súmula do TST; e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 187/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 194/204.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.435/2004-004-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA ALVES DE GÓIS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Auxílio-alimentação", aplicando o item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Quanto ao tema "Prescrição", aplicou a Súmula nº 297/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.474/2003-042-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADOS : DRS. MIGUEL ÂNGELO RACHID E MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : WALDIR CASSIANO NUNES
 ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que negara seguimento ao seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" - "Ilegitimidade Passiva" - "Prescrição" e "Multas de 40% do FGTS - Correção". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreram as alegadas vulnerações legais e constitucionais, e que o tema referente aos expurgos inflacionários encontra-se pacificado nesta Corte pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, "a", da atual Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 122).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.479/2003-010-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO LUIZ NEGRETO
 ADVOGADAS : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto por Pedro Luiz Negreto, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da FERROBAN, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de férias prevista em norma coletiva, cuja vigência havia expirado. Entendeu que o agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse os fundamentos constantes no despacho homologado (fls. 635/638).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 7º, VI, da Carta Política, bem como a Súmula 207 do STF (fls. 642/648).

Contra-razões apresentadas às fls. 653/658.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a questão suscitada pelo recorrente quanto à incorporação da gratificação de férias prevista em norma coletiva foi dirimida pela Turma, com base na Súmula desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.481/2003-122-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO FERREIRA DA SILVA TROMBETTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela IBM, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 174/185.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.615/2003-075-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO
RECORRIDO : MAURO APARECIDO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa pretendia obter a declaração de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Consignou a decisão que a matéria não estava prevista no restrito elenco contido na Súmula n.º 353 do TST. Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a SBDI-1, embora provocada por meio de declaratórios, faltou ao dever de se pronunciar acerca das omissões apontadas e dos dispositivos indicados como violados, infringindo, assim, o art. 93, IX, da Carta Magna. Alega também afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 102, III, da Constituição.

Sem contra-razões.

O recurso não merece prosseguir quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nos declaratórios, a parte tão-somente mostrou seu inconformismo com o entendimento adotado na decisão embargada, insistindo em que os embargos mereciam conhecimento e se insurgindo contra a jurisprudência objeto da Súmula n.º 353/TST. Ou seja, não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios justificadores da oposição da medida. Intacto o art. 93, IX, da CF.

De outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de cunho constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28.5.2003).

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Diante do exposto, afastada a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 102, III, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.655/1989-016-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ZILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto em fase de execução pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que negara seguimento ao seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Precatório. Prazo Para Pagamento Extrapulado. Incidência de Juros Moratórios". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreu afronta direta à literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao art. 100, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 440/448.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.325/2003-072-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA : MIRLEIDE CERAGIOLI NOBRE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.342/2002-464-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO GARCIA
ADVOGADAS : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos artigos 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 242/252.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.695/2001-059-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EDUARDO'S RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato-reclamante, que trata do tema "Contribuições Assistencial e Confederativa. Empregados não sindicalizados". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, uma que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, que observa os princípios constitucionais da liberdade sindical e da liberdade de associação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, todos da CF (fls. 131/141).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, todos da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5.550/1989-006-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : IVANEIDE BARROS LINS SALGADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE HELENA LAUX

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela União quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por entender fundamentada a decisão sobre a intempestividade do agravo de petição, restando incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna; e quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória que elasteceu o prazo para a interposição dos embargos à execução, por concluir não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Carta Política (fls. 994/1013).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6.077/2004-909-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSA ÂNGELA MARTINS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 129/130, o Exmo. Sr. Ministro Relator deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Oficial do Município, com supedâneo na Súmula nº 228 do TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XII e XXIII, da Constituição Federal de 1988 (fls. 133/147).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, seria possível a interposição de agravo à SBDI-2, nos termos do Regimento Interno desta colenda Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.259/2003-909-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. LEONALDO SILVA E DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PREVIATO
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores. Quanto ao tema "Cargo de Confiança - Horas Extras", afastou a existência de ofensa ao artigo 62, parágrafo único, da CLT, porque para a sua configuração seria necessário o reexame de matéria fática. No tocante ao "Intervalo Entrejornadas", constatou que a sentença rescindenda, ao determinar o pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo, não afrontou a literalidade do artigo 66 da CLT.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Sustentam que o não-reconhecimento de vulneração aos artigos 62, parágrafo único, e 66 da CLT importa violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Há contra-razões.

O STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.116/2002-000-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LAUDICE DA SILVA GULIELMITTI
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-2, pelo acórdão de fls. 539/542, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora na ação rescisória - Maria Laudice da Silva Gulielmitti, sob o fundamento de "não ter havido emissão de tese na decisão rescindenda que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, uma vez que ali não se discutiu o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, e sim a natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve parcela assegurada por norma regulamentar."

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 545/547), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que se o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna estabelece que o termo inicial da prescrição é o fim do contrato de trabalho, não poderia a Súmula nº 326 deste TST dispor em sentido contrário.

Contra-razões às fls. 551/557.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004, pág. 75.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.541/2003-006-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : WALDIR CETAURO RAPOSO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado que observou na espécie o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24.846/2003-005-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ELIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, dando efeito modificativo aos embargos de declaração, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, dentre outros, afastando a possibilidade de análise da indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.658/2002-900-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto em fase de execução pela reclamada teve provimento negado, mantendo-se a decisão que negara seguimento ao seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Juros de Mora - Súmula nº 304". Entendeu a Turma julgadora do agravo que não ocorreria afronta direta à literalidade do artigo 46 do ADCT invocado nas razões recursais, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao art. 46 do ADCT, 5º, II e LV, da atual Carta Política (fls. 516/527).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.303/2002-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LEONARDO MARCZAK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Sucessão", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-45.906/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : HILARINO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 214.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de cunho constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106.433/2003-900-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARCIANO PAVECK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por entender que o Tribunal Regional do Trabalho enfrentou todas as questões que fizeram parte das razões recursais.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 9º, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 738/740.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-120.902/2004-900-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ANTERO VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA EDITORA PALLOTTI
ADVOGADO : DR. BONFILHO SOLDERA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 1148/1151, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante integralmente em relação ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por entender que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST. Concluiu que não podia incidir a Súmula nº 177/TST, sob o fundamento de que o TRT não revelou se o Reclamante recebia salário profissional. Quanto à aposentadoria espontânea-efeitos-multa do FGTS, consignou que a Revista, no particular, não merecia igualmente ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Assinalou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Afastou as apontadas violações dos arts. 7º, I, IV e XXIII, da CF; 49, "b", 54 e 57, da Lei nº 8.213/91, 24 da Lei nº 8.870/94; 453 e 896 da CLT, entendendo aplicáveis a Súmula 333/TST e o item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 1154/1174), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao art. 7º, incisos I, IV e XXIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não merece prosperar o recurso. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.



Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, incisos I, IV e XXIII, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-157.765/2005-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO GROTO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor, quanto ao pedido de rescisão de julgado que não reconheceu o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que não houve desrespeito à literalidade do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque tal dispositivo apenas estabelece a jornada reduzida de trabalho daquele empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento, não dizendo, contudo, quais seriam os requisitos configuradores dessa figura jurídica. Assentou ainda não ser possível reconhecer a existência de erro de fato, na medida em que a questão relativa à frequência na realização de trabalho noturno - a cada trinta dias - fora objeto de controvérsia judicial e pronunciamento pelo acórdão rescindendo, restando, portanto, inviabilizada a pretensão rescisória, sob esse aspecto.

Embargos de declaração do autor rejeitados, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, defendendo a possibilidade de êxito da ação rescisória, haja vista a literal ofensa aos arts. 5º, inciso LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional. A questão da caracterização do turno ininterrupto de revezamento, aspecto que entende o recorrente não ter sido enfrentado, foi amplamente abordada quando da análise do recurso ordinário e dos embargos de declaração. No entanto, essa abordagem foi feita sob o prisma da existência ou não de ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, para efeito de análise do cabimento da ação rescisória em questão. Tem-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, não obstante contrariar os interesses do recorrente, restando ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, não há de se falar em literal violação ao inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, visto que, como ressaltado pela decisão recorrida, o debate presente na decisão rescindenda sobre a frequência da realização de trabalho em horário noturno, um dos requisitos do turno ininterrupto de revezamento, não está descrito no referido dispositivo constitucional, que limita-se a estabelecer a jornada de 6 horas para esse tipo de revezamento. Assim, verifica-se que a questão se insere no âmbito interpretativo, não viabilizando o recurso extraordinário.

Com relação à alegação de erro de fato, é matéria que demanda o exame de norma processual de natureza infraconstitucional - art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC -, sendo impossível aferir-se ofensa a dispositivo constitucional, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-308.265/1996.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL LOPEZ NIZ
ADVOGADAS : DRAS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante contra o acórdão da Turma que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Entendeu que não havia falar em impossibilidade do conhecimento do recurso de revista, porque não se aplica à hipótese a alínea "b", mas sim, a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Consignou, ainda, ter a presente ação conteúdo condenatório, por acarretar obrigações de fazer, sujeitando-se, ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, não se podendo afirmar violação ao referido dispositivo, nem ao art. 11 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Os novos embargos declaratórios opostos pelo autor não foram conhecidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por entender que, embora tenha se valido de todos os remédios recursais possíveis e cabíveis, não restou esclarecido que na presente ação se busca apenas a declaração de um direito, sem qualquer pretensão de condenação pecuniária da reclamada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque no acórdão impugnado consta explicitamente os motivos porque não se conheceu dos embargos, bem como os fundamentos pelos quais se chegou à conclusão de que a presente ação tinha conteúdo condenatório. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-683.904/2000.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELINOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
RECORRIDA : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Reintegração com Direito a Salários e Vantagens ou Indenização em Dobro decorrente da estabilidade decenal, aplicando a Súmula nº 126/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Em contra-razões, a recorrida suscita a deserção do recurso por ausência do recolhimento das custas, argumentando que não há declaração de pobreza.

Contudo, à fl. 1.030, o recorrente, por meio de seu representante legal, declara-se pobre sob as penas da lei e pleiteia a isenção de custas e/ou emolumentos, o que ora se defere, de maneira que não há que se falar em deserção.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-695.706/2000.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FÁBIO CORTES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada em fase de execução, afastando a alegação de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, bem como considerando que a discussão acerca da habilitação de crédito trabalhista após a falência do empregador é de índole infraconstitucional. Assim, considerou que o recurso de revista não se enquadra nas hipóteses previstas pela Súmula nº 266 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 604).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.510/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculado o tema "Acordo Coletivo de Trabalho - BANERJ - IPC de Junho de 1987 - Incorporação", sob o fundamento de que esta Corte pacificou a questão no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória do referido órgão julgador (fls. 355/356).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 360/371). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, XVI, e 8º, VI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 375/377.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748.615/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : MARTIM FRANCISCO ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de plano de demissão - transação - efeitos, com base no artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.275/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista ante a aplicação da Súmula 126/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas pelo segundo recorrido.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.981/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Terceirização - Empresa Tomadora de Serviços - Responsabilidade Subsidiária", por encontrar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 331 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso XXI, e 48 da Carta Política (fls. 328/341).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.434/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, que tratam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Pagamento do FGTS", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada ofensa aos artigos 19-A da Lei nº 8.036/90, e 37, inciso I, § 2º, da CF/88. Acrescentou que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do acórdão embargado a fim de que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, §2º, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796.556/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 RECORRIDA : MOBILTEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "dano moral", "valores pagos por fora" e "proteção contra despedida arbitrária - Convenção nº 158 da OIT", pelo fundamento de que o recurso encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST e que a Convenção nº 158 da OIT não está incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro (fls. 185/188).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República (fls. 198/203).

Contra-razões às fls. 206/211.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.693/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : MARILDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, analisando o agravo de instrumento interposto pela FERROBAN, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão que determinou a conversão do processo ao rito sumaríssimo, com fulcro no item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e negou-lhe provimento quanto aos temas "Sucessão Trabalhista", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nos 221 e 297/TST e nos itens nos 62 e 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e "Gratificação Mensal de Férias", sob o fundamento de que o aresto colacionado era inespecífico (Súmula nº 296/TST).

A FERROBAN interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 1097/1102).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/1994-013-08-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : EDUARDO BARROS GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, aplicando a Súmula nº 218/TST (fls. 256/257).

O Banco reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 264/275).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 281).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378/2004-221-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LAUDELINA LEME CAMPOS SILVA - ME

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto à contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST (fls. 177/179).

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 196).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-541/2003-039-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JULIANO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADOS : DRA. ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA E DR. JOÃO HEBERT DUMONT PORTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AVG Siderurgia Ltda., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 95/98).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 101/114).

Contra-razões apresentadas às fls. 121/125.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-590/2003-017-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Consignou que a certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 156/158).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 162/168).

Contra-razões apresentadas às fls. 171/174.

O recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examinada a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-011-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS MAGNO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, aplicando a Súmula nº 191/TST (fls. 256/257).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 261/275).

Contra-razões às fls. 279/281.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2003-013-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DOMINGUES DE CASTRO GRASSI
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LEANDRO BIONDI E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO : AMAURI NOGUEIRA PRETO
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embraer quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 347/348).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 352/355).

Contra-razões da CEF às fls. 363/365.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.188/2003-315-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : YOSHITO MIAGAVA
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, restabelecer a sentença originária que julgou a ação improcedente, com fulcro na Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 1º, IV, 7º, III, 37, caput, da Carta Política (fls. 153/160).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-11.733/2002-900-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais era veiculado o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Aplicou, ainda, ao agravante a multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC (fls. 542/544).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 547/552). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 555/557, nas quais o recorrido arguiu o não-conhecimento do recurso, por entendê-lo deserto.

Assiste razão ao recorrido, porquanto o recurso está deserto. O art. 577, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O recolhimento da aludida multa constitui novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Desse modo, não há como admitir o presente apelo, uma vez que não existe nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento negado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.655/2002-900-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 RECORRIDO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 RECORRIDO : HAMILTON JOSÉ DE AZEVEDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da RFFSA, relativo a recurso de revista, no qual a empresa pretendia a reforma do acórdão do TRT que determinou o pagamento dos honorários periciais, desde a decisão até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros e correção monetária. A revista estava apoiada em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 46 do ADCT, e na aplicabilidade da Súmula 304/TST (fls. 246/248).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT (fls. 253/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não se configuram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.725/2003-900-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : G.M.A. BAR E LANCHES LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto à contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST (fls. 150/154).

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 158/167).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 170).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-531.126/1999.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de revista (fls. 312/314).

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados às fls. 322/323.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/335). Apontam violação dos artigos 7º, XIV, e 93, IX, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 337).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não foi assegurado aos reclamantes o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a eles se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal invocado pelos recorrentes, por absoluta falta de prequestionamento.

Registre-se, ainda, estar intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, porque na decisão recorrida consta explicitamente o motivo de não ter sido analisada a questão suscitada pelos embargantes em suas razões recursais, ante a incidência do óbice contido no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-531.721/1999.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DELCY ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 812/824).

Não há contra-razões (certidão de fl. 826).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.306/1999.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MOORE FORMULÁRIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : VALDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas em relação ao tema quitação de verbas rescisórias, por entender não violado o artigo 896 da CLT. Consignou aplicável o óbice contido na Súmula 126/TST, porquanto não revelado pelo acórdão do TRT quais as parcelas pleiteadas na reclamação que estariam abrangidas pelo recibo de quitação (1.142/1.144).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base na alínea "a" do item III do art. 102 da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política. Tece considerações acerca do tema de mérito do recurso, qual seja, quitação - validade - Súmula 330/TST (fls. 1.148/1.151).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.156/1.163.

O recurso não reúne condições de processamento.

Embora os argumentos expendidos pelas reclamadas no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito da revista (quitação - validade - Súmula 330/TST), verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria



efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos do recurso de revista, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.373/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : JOSÉ NILSON LIMA
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhistas", objeto do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada Itaipu Binacional interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 938/947).

Não há contra-razões (certidão de fl. 961).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.626/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ARNALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JEANE GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", aplicando a Súmula nº 360/TST (fls. 117/121).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Carta Política (fls. 124/131).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 134).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST